

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Julho a Setembro ANO 1968 NÚMERO 19

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

- "A Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Direito de Participar no Desenvolvimento" — (Deputado Franco Montoro) 3
- "Inelegibilidade — Recurso de Diplomação" — (Ministro Amarílio Benjamin) 19
- "Inconstitucionalidade — Representação — Resolução do Senado" — (Professor Roberto Rosas) 35
- "Informação e Propaganda Políticas" — (Professor Sully Alves de Souza) 39
- "Datas Comemorativas" — (Sebastião Baptista Affonso) 45

PROCESSO LEGISLATIVO

- "Decurso do Prazo Para Deliberação Sobre Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República" (art. 54 e parágrafos da Constituição de 1967) 61

DOCUMENTAÇÃO

- "Direitos do Homem" — (Sara Ramos de Figueiredo) 71
- "Inconstitucionalidade do art. 48 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 314/67" 101
- "Energia Nuclear" — (Fernando Gíuberti Nogueira) 115
- "Imposto Sobre Produtos Industrializados" — (Ilvo Sequeira Batista) 137

PESQUISA

- "Reforma Universitária" — (Rogério Costa Rodrigues) 190
- "Entorpecentes e Psicotrópicos" — (Adolfo Eric de Toledo) 243

EDITADA PELO

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

FUNDADORES:

SENADOR AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal
(1961-1967)

E

DR. ISAAC BROWN
Secretário-Geral da Presidência
(1946-1967)

DIREÇÃO:

LEYLA CASTELLO BRANCO RANCEL

Composta e Impressa no
Serviço Gráfico do Senado Federal
Brasília — DF

A Diretoria de Informação Legislativa compete coligir e fornecer aos Senadores e órgãos técnicos do Senado dados elucidativos e elementos de interesse para elaboração legislativa e esclarecimentos das matérias em tramitação na Casa ou no Congresso.

(Resolução n.º 20, 27 e 38 de 1963, e n.º 59, de 1966)

COLABORAÇÃO

**DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS**

“DIREITOS DO HOMEM”

**E O DIREITO DE
PARTICIPAR NO
DESENVOLVIMENTO**

FRANCO MONTORO

*Deputado Federal (S. Paulo)
Ex-Ministro do Trabalho
Professor universitário*

**“O SUBDESENVOLVIMENTO
É A MAIOR VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DO HOMEM”**

SUMÁRIO

1. DOS DIREITOS INDIVIDUAIS AOS DIREITOS SOCIAIS.
2. DIREITOS SOCIAIS JÁ CONSAGRADOS.
3. UM NÓVO DIREITO SOCIAL EM FORMAÇÃO: O DIREITO DE “PARTICIPAR” NO “DESENVOLVIMENTO”.
4. A PARTICIPAÇÃO DOS MORADORES OU GRUPOS DE VIZINHANÇA NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DA COMUNIDADE LOCAL.

5. A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA VIDA DA EMPRESA E NAS DECISÕES SOCIAIS.
6. A PARTICIPAÇÃO DA JUVENTUDE NAS TRANSFORMAÇÕES EDUCACIONAIS E SOCIAIS.
7. A PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO.
8. OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO: COOPERATIVAS, ENTIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS E SOCIAIS.
9. CONCLUSÃO: NECESSIDADE DE SEREM FORMULADOS NOVOS DIREITOS SOCIAIS QUE ASSEGUREM EXPLICITAMENTE:
 - a) AOS MORADORES OU GRUPOS DE VIZINHOS, O DIREITO DE SE ORGANIZAR E PARTICIPAR NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DA COMUNIDADE LOCAL;
 - b) AOS TRABALHADORES, O DIREITO DE SE ORGANIZAR PARA DEFENDER SEUS INTERESSES; PARTICIPAR ATIVAMENTE NA VIDA DA EMPRESA E TOMAR PARTE NAS DELIBERAÇÕES RELATIVAS AO PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL;
 - c) A JUVENTUDE, O DIREITO DE PARTICIPAR DAS DECISÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES EDUCACIONAIS E SOCIAIS;
 - d) AOS CIDADÃOS, O DIREITO DE PARTICIPAR EFETIVAMENTE DO PROCESSO POLÍTICO, MEDIANTE A ESTRUTURA DEMOCRÁTICA DOS PARTIDOS E O DIREITO ASSEGURADO AOS ÓRGÃOS DE BASE DE OPINAR SOBRE PROGRAMAS E CANDIDATOS;
 - e) EM GERAL, O DIREITO DE ASSOCIAÇÃO EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES, ESPECIALMENTE PELO ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES INTERMEDIÁRIAS DE FINS SOCIAIS, TAIS COMO COOPERATIVAS, ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E ESPORTIVAS, ESCOTISMO, ASSOCIAÇÕES DE JOVENS, CENTROS DE MÃES, OBRAS DE PROMOÇÃO POPULAR OU PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA.
10. SÍNTESE: É PRECISO, EM SUMA, ASSEGURAR A CADA HOMEM O DIREITO DE NÃO SER SIMPLES "OBJETO" DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA, MAS GARANTIR-LHE O DIREITO DE, COMO "PESSOA" CONSCIENTE E RESPONSÁVEL, PARTICIPAR ATIVAMENTE NA TAREFA DE SEU DESENVOLVIMENTO E NO DE SUA COMUNIDADE.

1. DOS DIREITOS INDIVIDUAIS AOS DIREITOS SOCIAIS

A Declaração Universal dos Direitos do Homem deve ser considerada numa perspectiva histórica e dinâmica. Ela não é um documento isolado, definitivo ou rígido. Mas, sim, o desenvolvimento de Declarações anteriores. E, ao mesmo tempo, fonte de novos direitos fundamentais, que a realidade social vai exigindo sejam progressivamente reconhecidos.

Cabe, por isso, a seus intérpretes desenvolver os princípios contidos na Declaração e aplicá-los às novas realidades, para que ela seja permanentemente um documento vivo.

No tocante à política social, essa perspectiva é particularmente importante. Já tem sido observado ⁽¹⁾ que as primeiras Declarações — o “Bill of rights”, de 1689, na Inglaterra; a Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, ou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada na França, em 1789 — representaram vigorosa defesa das liberdades individuais. O otimismo liberal esperava que, do livre jôgo das liberdades, se estabelecesse, como consequência natural, uma harmonia social e econômica. Nesse sentido, é significativo o título da famosa obra de BASTIAT: “Les harmonies économiques”.

Em termos de política social, o preceito implícito nessas primeiras Declarações poderia reduzir-se a uma palavra: “abstenção” do Poder Público. Cada indivíduo procurando, livremente, seu próprio interesse, realizaria, da melhor forma e automaticamente, o interesse social.

Mas a experiência não confirmou esse otimismo. O regime de plena liberdade, proclamado nos códigos, foi, na realidade, acompanhado de uma situação de opressão e miséria de grandes massas. O pauperismo, a fome, o desemprego, o proletariado, o campesinato marcam o quadro dessa trágica realidade em que a plena “liberdade” — solenemente proclamada — foi, na realidade, o instrumento que facilitou aos poderosos a exploração dos mais fracos.

Daí a necessidade de se acrescentar à Declaração dos direitos individuais — como o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à justiça, ao asilo, ao *habeas corpus* etc. — uma nova categoria de direitos e garantias da ordem social: direito ao trabalho, a uma remuneração condigna, à seguridade social, à cultura, à habitação, e outros, que devem ser assegurados, não pela abstenção do Estado, mas através de sua presença e atuação fiscalizadora, normativa ou direta, que se estende continuamente a setores cada vez mais amplos.

Sensível a essa realidade histórica, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, incluiu, entre as prerrogativas que deveriam ser asseguradas a todos os homens, um conjunto de artigos dedicados aos direitos sociais.

(1) “La politique sociale et les droits de l’homme” — Rapport préparatoire du Comité Français de Service Social et d’Action Sociale pour la XIV Conférence Internationale de l’Action Sociale — Paris, 1968.

2. DIREITOS SOCIAIS JÁ CONSAGRADOS

Entre os direitos sociais consagrados na Declaração Universal de 1948, podem ser mencionados os seguintes:

I – Direitos do trabalho, entre os quais se incluem:

1. o direito ao trabalho: “Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (art. 23, n.º 1);
2. o direito a uma remuneração justa: “Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho” (art. 23, n.º 2) – “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social” (art. 23, n.º 3);
3. o direito de sindicalização: “Todo homem tem direito de organizar sindicatos e a nêles ingressar para proteção de seus interesses” (art. 23, n.º 4);
4. o direito ao repouso e lazer: “Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas” (art. 24);

II – Direito ao bem-estar e à Previdência Social, que assim se poderia desdobrar:

1. direito ao bem-estar: “Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” (art. 25, n.º 1);
2. direito à seguridade social: “. . . direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle” (art. 25, n.º 1);
3. direitos especiais da infância e maternidade: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (art. 25, n.º 2);

III – Direito à educação e cultura, incluindo:

1. direito à instrução: “Todo homem tem direito à instrução, que será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito” (art. 26, n.º 1);
2. direito ao desenvolvimento da personalidade: “A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos di-

reitos do homem e pelas liberdades fundamentais” (art. 26, n.º 2);

3. direito à vida cultural: “Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios” (art. 27, n.º 1);

IV — Direitos relativos à família, especialmente:

1. direitos à proteção do Estado: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (art. 16, n.º 3);
2. direito ao casamento: “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução” (art. 16, n.º 1);
3. direito de orientar a educação dos filhos: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (art. 26, n.º 3);

V — Direitos em relação ao Estado, que estão definidos em termos precisos:

1. direito de participar no governo: “Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos” (art. 21, n.º 1);
2. direito de acesso ao serviço público: “Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país” (art. 21, n.º 2);
3. direito de voto: “A vontade do povo será a base da autoridade do governo: esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto” (art. 21, n.º 3).

A afirmação de tais direitos representou um passo à frente em relação às garantias das liberdades individuais, proclamadas nas Declarações anteriores.

Não houve, entretanto, como alguns pensam, substituição das antigas “liberdades individuais” por novos “direitos sociais”. Houve, na realidade, um enriquecimento ou aperfeiçoamento de garantias. Procurou-se assegurar o efetivo cumprimento dos direitos da pessoa humana e combater o uso indevido da liberdade. Com a Declaração dos direitos sociais, não se procurou suprimir os direitos ligados à liberdade individual, mas impedir o seu abuso.

Realmente, de que adianta afirmar a liberdade de pensamento, de emprego, ou de domicílio, se não se assegura ao homem a garantia do pão, da saúde, da casa ou da escola?

Ao exame e avaliação do cumprimento efetivo desses direitos, nas várias partes do mundo, foi dedicada a XIV Conferência Internacional de Ação So-

cial (Finlândia, 1968), que realizou, assim, a melhor comemoração do 20º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

3. UM NÓVO DIREITO SOCIAL: O DIREITO DE "PARTICIPAR" NO "DESENVOLVIMENTO"

Dentro dêsse espírito, e com base no texto da Declaração de 1948, podemos dar mais um passo à frente e procurar fixar as linhas de um nóvo direito social em formação. Direito que se refere, principalmente, ao fenômeno contemporâneo do "subdesenvolvimento", que é a maior das violações dos direitos humanos.

Ao lado das demais garantias individuais e sociais, dois direitos relativos à política social estão contidos, em suas linhas fundamentais, na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Primeiro, o *direito ao desenvolvimento*, que, afirmado no preâmbulo do texto de 1948, e erigido pela Assembléia das Nações Unidas em imperativo mundial para a década de 1960 a 1970 ("a década do desenvolvimento"), atingiu a plenitude de sua significação no conceito feliz da "Populorum Progressio": o desenvolvimento é o nóvo nome da paz.

O segundo direito, ligado ao anterior, é o que tem cada homem de *participar ativamente no processo do desenvolvimento*. Não se trata, simplesmente, de receber passivamente os benefícios do progresso, mas de *tomar parte nas decisões* e no esforço para a sua realização. Em lugar de ser tratado como "objeto" das atenções paternalistas dos detentores do Poder, o homem tem o direito de ser considerado pessoa consciente e responsável, capaz de ser "sujeito" e "agente" no processo do desenvolvimento.

É êste um imperativo ligado ao "reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana", a que se refere o preâmbulo da Declaração de 1948. É explicitado no art. 22, nos termos seguintes: "A todo homem devem ser assegurados os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade".

Quais são êsses direitos inerentes à dignidade e ao livre desenvolvimento da pessoa humana?

De uma forma geral, o conceito inclui todos aquêles direitos individuais e sociais examinados e já mencionados. Mas, de modo especial, caracteriza o "direito de participação", que é uma exigência decorrente da natureza inteligente e responsável da pessoa humana.

Êsse ponto foi fixado com muita penetração por JOÃO XXIII, na "Mater et Magistra", ao afirmar: "Quando as estruturas e o funcionamento de um sistema comprometem a dignidade humana dos que nêle trabalham, enfraquecem o sentido de sua responsabilidade ou impedem seu poder de iniciativa, êsse sistema é injusto, ainda mesmo que a produção atinja altos níveis (desenvolvimento econômico) e seja distribuída conforme as normas da justiça e da equidade (desenvolvimento social)." Daí a necessidade de "dar às instituições sociais a forma e a natureza, de autênticas comunidades... o que só acontecerá se os seus membros forem sempre *considerados como pessoas* e chamados a *participar da vida e das atividades sociais*". E, entre outras aplicações, lembra

que, na vida econômica, os *empregados* “não podem ser tratados como simples executores silenciosos, completamente passivos, sem possibilidade de dar sua opinião e sugestões e de influir nas decisões que dizem respeito a seu trabalho”. “Quanto à nação, muito lhe importa que os cidadãos, em todos os setores, se sintam cada vez mais responsáveis pelo bem comum”.

Realmente, a substituição de “paternalismo” pela “participação”, é um imperativo da moderna política social. Na medida em que se queira respeitar a dignidade da pessoa humana, é preciso assegurar-lhe o direito de participar ativamente na solução dos problemas que lhe dizem respeito.

Como primeiras manifestações desse reconhecimento, já encontramos na Declaração Universal dos Direitos do Homem a formulação específica de alguns direitos.

Assim, o art. 21 afirma: “Todo homem tem o direito de *tomar parte* no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. A vontade do povo será a base da autoridade do governo.”

Na mesma linha, no campo do trabalho, estabelece o art. 23: “Todo homem tem direito de organizar sindicatos e nêles ingressar para proteção de seus interesses.”

E o art. 27 dispõe que “Todo homem tem o direito de participar da vida cultural da comunidade”.

Mas é preciso reconhecer que outras modalidades de participação, que vêm sendo praticadas e desenvolvidas atualmente, como a dos moradores, dos jovens e, de certa forma, dos trabalhadores não estão previstas na Declaração de 1948. E sua formulação, como direitos da pessoa humana, deve ser objeto de pesquisa e reflexão.

4. PARTICIPAÇÃO DOS MORADORES NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DA COMUNIDADE LOCAL.

O paternalismo é a grande tentação do mundo moderno. É mais fácil aos governos adotar as soluções elaboradas pelos técnicos e aplicá-las, sem consulta, a toda a sociedade. Muitos programas de desenvolvimento da comunidade têm sido elaborados em nível excessivamente alto, por órgãos regionais ou nacionais centralizados e, até mesmo, por organismos internacionais. O resultado é, com frequência, a inadaptação do programa e o desinteresse dos que deveriam ser os maiores interessados.

A explicação é simples: quando a população não participa no planejamento e nas decisões referentes a assuntos que lhe dizem respeito, seu comportamento natural é de indiferença e apatia.

Daí o imperativo social, humano e democrático da participação da comunidade, destacada recentemente em documento oficial da ONU: “A necessidade de os membros de um grupo, classe ou organização participarem no planejamento dos seus próprios programas é básica em qualquer tipo de projeto e confunde-se com a própria maneira democrática de viver.”

A importância da participação pode ser assim sintetizada:

1. as decisões e os programas são enriquecidos pelo conhecimento e a experiência de muitas pessoas;

2. têm, por isso, maior probabilidade de corresponder às necessidades reais e serem eficientes;
3. as pessoas que colaboram nas decisões tornam-se mais interessadas e envolvidas na sua execução, não precisam ser convencidas;
4. quando se substitui a passividade pela participação, dá-se aos interessados a oportunidade de ampliar seus conhecimentos e aperfeiçoar sua competência;
5. em suma, a participação serve melhor ao bem comum e assegura a promoção humana.

É, assim, o grande instrumento de combate ao conformismo, à passividade, ao espírito de dependência e à massificação.

Essas razões explicam o aparecimento de associações de moradores, de vizinhanças ou de bairro que começam a se multiplicar em muitas partes do mundo. E constituem valioso instrumento para o exercício de uma política social eficiente, humana e democrática.

Reunindo em associações locais, os moradores do mesmo bairro ou povoação, essas organizações atuam:

1. como órgãos de representação geral dessas comunidades: e especialmente,
2. como órgãos de reivindicação de benefícios e serviços coletivos;
3. como órgãos de execução direta, coordenação ou fiscalização de alguns desses serviços;
4. como órgão de estudo dos problemas locais e formação de uma esclarecida consciência comunitária e democrática e, conseqüentemente,
5. como órgãos de integração da população no processo do desenvolvimento.

Dentre as experiências, que vêm se desenvolvendo por toda parte (2), deve ser destacada a do Chile, que vem sendo vigorosamente apoiada pelo governo do Presidente Eduardo Frei, e já conta com uma legislação específica, que por sua iniciativa acaba de ser aprovada pelo Congresso Nacional ("Ley de Juntas de Vecinos").

A nova lei institucionaliza as "Juntas de Vecinos" e outras organizações comunitárias, assegurando-lhes os seguintes direitos:

1. as "Juntas" se constituirão desde que 50 vizinhos, pelo menos, solicitem ao governador local a fixação de dia, hora e local para ser eleita a diretoria provisória, que se encarregará das providências

(2) No "Cuarto Mensaje al Congreso Nacional" (21 de maio de 1968), o Presidente Eduardo Frei, depois de expor a experiência do Chile, faz referência às iniciativas que começam a surgir na Venezuela, Costa Rica e São Domingos. O movimento estende-se, hoje, a todos os continentes e está presente em quase todos os países da América Latina. Só no Brasil existem, hoje, mais de 4.000 "Sociedades de Bairro".

- preliminares e especialmente da preparação do projeto de estatutos, a serem aprovados pelos interessados e pelo governo;
2. as “Juntas de Vizinhos” serão constituídas por 9 membros; 6 dos quais eleitos por todos os moradores, e os 3 restantes pelos representantes das organizações da comunidade, sendo que 1, pelo menos, deverá representar os “Centros de Mães”;
 3. as “Juntas” poderão participar da programação do trabalho de sua municipalidade preparando planos anuais de obras de urbanização e melhoramentos, que serão estudados e discutidos conjuntamente, e, desde que aprovados, farão parte do orçamento municipal;
 4. as “Juntas de Vizinhos” serão a voz oficial de todos os que vivem na comunidade local (povoação, aldeia ou outra comunidade); cujos limites serão fixados pela municipalidade;
 5. nas “Juntas de Vizinhos” estará presente a opinião dos Centros de Mães, clubes esportivos, centros juvenis, artísticos, culturais e demais organizações comunitárias.

Tal instituição representa uma mudança profunda nos hábitos e na estrutura da vida social.

É a população que se organiza para participar no exercício do poder. É a substituição do “paternalismo” tecnicista, ou personalista, pela “participação” democrática e criadora. Ao disciplinar essa atividade, a legislação começa a reconhecer o direito que cabe aos membros de qualquer comunidade, de participar, de forma ativa, nas decisões que lhe dizem respeito.

5. A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA VIDA DA EMPRESA E NAS DECISÕES SOCIAIS.

No campo do trabalho, não é menor a necessidade de substituir as diversas formas de paternalismo “estatal” ou “patronal” por uma autêntica política social de “participação”, que reconheça ao homem que trabalha e a seus sindicatos, não o direito de receber benefícios, favores ou assistência, mas “o poder de tomar parte” nas decisões relativas a matérias de seu interesse.

Esse direito se desdobra em planos diversos, especialmente em relação ao sindicato, à empresa e aos órgãos de planificação.

Em primeiro lugar, é preciso assegurar aos trabalhadores inteira liberdade de se associar e organizar sindicatos que lhes permitam lutar por seus direitos fundamentais. É preciso, entretanto, reconhecer que, apesar de afirmado solenemente no art. 23, n.º 4, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e em diversas resoluções da OIT, esse direito vem sendo desrespeitado e violado em muitas partes do mundo. Em alguns países, os sindicatos são proibidos. Em outros, sua existência é permitida, mas sua atividade é tolhida de tal forma que eles ficam impossibilitados de atuar com eficiência real na defesa da família trabalhadora. As restrições e violações da liberdade dos sindicatos e as interferências governamentais e políticas, que, infelizmente, se multiplicam e im-

pedem sua atuação normal, representam grave violação de direitos humanos fundamentais. Em nome da justiça, do desenvolvimento e da paz social, é preciso denunciar a gravidade dessas violações e empregar todos os meios para que esse direito fundamental seja assegurado.

De outra parte, o direito de participar, como pessoa consciente e responsável, da vida da empresa em que trabalha, é outro direito que vem sendo progressivamente reconhecido aos empregados. O trabalhador não é, somente, um fator de produção. É, em primeiro lugar, uma pessoa humana, que se realiza como tal no trabalho e pelo trabalho. Não pode, por isso, ter reduzida sua atividade à realização mecânica de simples tarefas de execução. Como homem, diz um documento elaborado pelo *Mouvement Ouvrier Chretien*, da Bélgica, sobre "La reforme de l'entreprise": "Le travailleur a le besoin fondamental de comprendre le sens de ses actions et aussi de son travail et de contribuer à le déterminer, afin de n'être pas traité comme objet mais comme sujet." E, referindo-se, especialmente, à grande e média empresa, acrescenta: "Os trabalhadores, como associados, e da mesma forma que os fornecedores de capital, devem participar, ativamente, da vida e do desenvolvimento de sua empresa." (3)

Essa participação deve incluir, nos termos do estudo citado:

1. o conhecimento das informações necessárias relativas às atividades da empresa e à função que o interessado deve exercer;
2. o direito de ser consultado, em função de seu papel;
3. o exercício individual ou coletivo do controle sobre essas atividades;
4. a participação parcial ou plena na tomada das decisões que interessem a todos;
5. ao mesmo tempo, evidentemente, o exercício responsável da função atribuída a cada membro da comunidade.

Em planos diversos, e, com modalidades que variam extremamente, essa necessidade de participação vem sendo atendida através de experiências que se multiplicam em todas as partes do mundo. Alemanha, Itália, França, Inglaterra, Holanda e muitos outros países prescrevem, em lei, modalidades diversas de participação. No mundo socialista, pode ser citada a experiência da autogestão na Iugoslávia. Nos países da América, quase todas as Constituições de pós-guerra consagram medidas semelhantes (4). Pode-se discutir, hoje, a ex-

(3) "La reforme de l'entreprise", étude du Mouvement Ouvrier Chretien, in "Labor", Bruxelles, n.º 2, 1968.

(4) Essa prerrogativa está, como se vê, na linha das transformações que vêm operando no direito da empresa em todo o mundo e foi solenemente afirmada, em 1931, por PIO XI, nos termos seguintes: "É mais adequado às condições presentes da vida social temperar, na medida do possível, o contrato de trabalho com elementos tirados do contrato de sociedade. Isso já se começa a fazer, sob modalidades diversas, com vantagens para empregados e empregadores. Por essa forma, os empregados são chamados a participar na propriedade, na gestão ou nos lucros da empresa" (Encíclica "Quadragesimo Anno", 1931). E, em importantes documentos do pensamento social-cristão o princípio tem sido reafirmado. "Como decorrência de sua dignidade pessoal, deve-se assegurar aos empregados sua participação na vida da empresa, seja ela privada ou pública, e tender a fazer da empresa uma verdadeira comunidade humana", diz a Encíclica "Mater et Magistra", de João XXIII, de 1961.

tensão ou as modalidades dessa participação. Mas a multiplicação das experiências, dos estudos, e das reivindicações sobre essa matéria, por toda parte, nos impõe a conclusão de que um novo direito social, profundamente humano e de importância fundamental, deve ser urgentemente reconhecido e assegurado a todos os trabalhadores: o de participar ativamente na vida e no desenvolvimento da empresa em que trabalham.

Há, finalmente, um terceiro direito de participação do mundo do trabalho nos órgãos incumbidos de promover o desenvolvimento ⁽⁵⁾.

A importância do papel dos sindicatos na planificação do desenvolvimento social e econômico é reconhecida, cada dia mais, em todas as partes do mundo. Essa participação se estende aos órgãos locais, nacionais e internacionais. E se justifica pelo interesse fundamental que tem a comunidade trabalhadora nos resultados do crescimento econômico e do progresso social. Em muitos países, esse direito é assegurado pela Constituição ou por leis especiais. Em outros, ele começa a ser reconhecido por experiências que se repetem. Em alguns, essa prerrogativa é inexistente. Mas esses países são exatamente aqueles em que a vida democrática ou o desenvolvimento econômico e social estão em fase rudimentar.

Esse quadro confirma a tendência universal de reconhecer à família trabalhadora o direito de uma participação ativa, consciente e responsável, em todas as decisões sociais que lhe dizem respeito.

6. A PARTICIPAÇÃO DA JUVENTUDE NAS TRANSFORMAÇÕES DA ESCOLA E DA SOCIEDADE

A rebelião da juventude, especialmente universitária, é, talvez, o movimento mais significativo dos dias atuais. A universalidade e a intensidade das manifestações revelam a existência de uma crise profunda.

Ocupação de Universidades. Passeatas e manifestações de rua. Slogans de protestos. Planos de transformação e mudança. Quebra de estruturas. Poder jovem.

Contra o que protestam os jovens? Qual a sua reivindicação fundamental?

O problema apresenta múltiplos aspectos que ainda estão longe de serem determinados. É evidente, entretanto, que uma das significações centrais do movimento é o duplo protesto:

1º — contra a inadequação das atuais estruturas do ensino e da sociedade;

(5) "Le rôle des syndicats dans la planification du développement social et économique", estudo de Isukl Kamita, apresentado à 23.ª Sessão da Comissão Econômica das Nações Unidas, para o Extremo Oriente, Tóquio, 1967, in "Labor", Bruxelles, n. 3, 1968.

2º — contra a marginalização da juventude, que quer participar dos processos de decisão.

A rápida transformação que vem se operando em todos os setores da vida econômica, cultural, técnica e social, nos últimos anos, exige mudanças correspondentes nos processos de ensino e de direção da vida social. Mas essa adequação não tem sido feita, em ritmo razoável. Insensíveis às exigências de adaptações e transformações dinâmicas, as estruturas educacionais e sociais permanecem praticamente estáticas.

Os jovens, que ainda não foram “formados” pelas antigas estruturas, são os que mais sofrem as conseqüências desse desajuste. É natural, por isso, que, da juventude, parta o grito de protesto e a exigência de que se adotem novos caminhos.

É razoável excluir a juventude universitária desse processo?

Em primeiro lugar, no seio da Universidade, a participação ativa dos estudantes nos órgãos de decisão coletiva é uma decorrência da natureza “comunitária” da escola. A Universidade é, fundamentalmente, uma comunidade, em que o corpo docente, o discente e o administrativo participam de uma obra comum. E, como nas demais comunidades, não se pode esquecer a qualidade de pessoa humana, de qualquer um de seus integrantes. Esse reconhecimento, em relação aos alunos, que são os principais interessados na boa qualidade do ensino, está na linha da melhor tradição universitária.

Não podemos esquecer que, na Idade Média, a Universidade era de completa propriedade dos estudantes, que recrutavam e pagavam os próprios professores, se bem que com a contribuição de outros setores. O reitor era um estudantel (6)

É claro que as circunstâncias estão hoje fundamentalmente mudadas. Mas não se pode esquecer que o corpo discente é uma parte essencial e viva da constituição universitária. O que lhe confere prerrogativas, que não se limitam à obediência passiva e à simples execução de tarefas.

Pode-se discutir o alcance ou os limites dessas prerrogativas, mas é incontestável o direito dos estudantes a uma participação ativa nos órgãos de decisão da vida universitária.

De outra parte, a Universidade não é um corpo isolado. Ela se integra numa comunidade maior, que é a sociedade civil. Influi e é influenciada por esta. E hoje, especialmente, com os contínuos e vertiginosos progressos da ciência e da técnica, a abertura e a comunicação entre ambos é cada vez mais im-

(6) La nuova università darà potere ai giovani — Estudo de G. RINALDI, in “La discussione”. Roma, n.º 9, 1968.

portante. Pedir ao estudante que se limite ao estudo das disciplinas curriculares e se afaste dos problemas da sociedade significa condenar à marginalização os futuros dirigentes da nação e, ao mesmo tempo, privar a coletividade da contribuição inestimável das críticas e sugestões de um setor particularmente capaz de acelerar as transformações necessárias a uma sociedade em mudança.

7. A PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO

“Todo homem tem direito de tomar parte no govêrno de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. A vontade do povo será a base da autoridade do govêrno”, afirma o art. 21 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A justificativa do preceito é a igual dignidade pessoal de todos os cidadãos e seu interêsse na boa condução dos negócios públicos.

O instrumento normal dessa participação do povo no govêrno é o partido político. Mas qual tem sido, realmente, a atuação e a importância das organizações partidárias nas democracias modernas?

Houve tempo em que o Estado se colocou claramente contra a existência de partidos. Essa aversão liga-se à concepção clássica do Estado liberal: a função essencial do govêrno é assegurar aos homens a máxima liberdade individual.

Rousseau, um dos teóricos do liberalismo, assim fundamenta essa posição: “Quando o povo delibera, se os cidadãos não se comunicassem entre si, de uma infinidade de pequenas diferenças resultaria, sempre, a vontade geral. E a decisão seria sempre boa. Mas, quando se criam facções e associações parciais, é a vontade de cada uma dessas associações que prevalece. Pode-se dizer, então, que os votos não são tantos quantos os indivíduos, mas tantos quantas as associações. Por isso, para obter-se a expressão da verdadeira vontade geral, é necessário que não haja sociedades parciais dentro do Estado e que cada cidadão pense por conta própria.”

Na democracia liberal clássica, não há lugar para os partidos, como não há para os demais grupos ou comunidades intermediárias entre o indivíduo e o Estado. O que se quer é defender, a qualquer preço, a liberdade individual.

Mas, essa liberdade é meramente abstrata e formal. Por isso, o Estado foi obrigado a reconhecer que a associação, em múltiplos setores, é uma forma de defesa da liberdade concreta e real. E, historicamente, a partir de certo momento, os partidos passaram a ser considerados necessários à vida pública, como meio de permitir a participação efetiva e organizada da população nas decisões políticas.

Mas essa participação é, muitas vezes, mais formal e aparente do que efetiva. Em alguns casos, são governos que organizam seu partido, de cima

para baixo, como instrumento para influir no comportamento da população e perpetuar o seu domínio. Em outros, são grupos oligárquicos que controlam os organismos de direção central e dirigem, autoritariamente, as seções locais. Há, ainda, o caso de líderes carismáticos que, de forma semelhante, dominam, de alto a baixo, sua máquina partidária e impõem, assim, sua vontade.

Em tôdas essas hipóteses — que, em estado puro ou combinadas, são, infelizmente, muito reais e muito freqüentes — não é o povo quem fala. Os partidos deixam de ser o instrumento de participação do “povo” nas tarefas de direção da comunidade, para se transformar em máquinas de manipulação de “massas”, com objetivos de govêrno.

Opera-se, assim, a violação de um dos direitos fundamentais do homem, e criam-se condições para que alguns chefes, dotados de poderes extraordinários e incontroláveis, realizem desmandos e concessões contrários ao interêsse público, pratiquem injustiças e perseguições, e cheguem a aventuras guerreiras.

Ao terminar o último conflito mundial, a humanidade ouviu as seguintes palavras de um de seus líderes: “Os povos como que despertaram de um longo torpor. Convencidos de que não teriam sido arrastados na voragem devastadora da guerra, se tivessem tido a oportunidade de fiscalizar, sugerir, corrigir a ação dos governantes, exigem, hoje, um sistema de govêrno mais compatível com a dignidade e a liberdade dos cidadãos.”

Essa condição exige que se assegure, a todos os cidadãos, os meios de manifestar sua opinião e influir na direção da vida pública. O que significa, nas condições atuais, assegurar uma estrutura democrática aos partidos políticos. E, de forma mais concreta, assegurar aos órgãos de base o direito de opinar sôbre programas e candidatos.

É preciso que os partidos políticos, que são o instrumento normal da vida democrática, tenham estruturas e dinamismo que os faça conduzir, das bases para os órgãos de direção da sociedade, o pensamento e as aspirações de todo o povo.

8. OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO: COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES CULTURAIS, ESPORTIVAS, SOCIAIS

Grupos de vizinhança, associações de trabalhadores, movimentos de juventude, partidos políticos são, hoje, talvez, as manifestações mais importantes da atuação social organizada de setores da população.

Na mesma linha situam-se as inúmeras associações culturais, esportivas e de ação social ou econômico-social, dentre as quais é de justiça destacar o movimento cooperativista.

Tôdas essas iniciativas ligam-se a uma tendência humanizadora, ao mesmo tempo personalista e comunitária, que se opõe, de um lado, ao individualismo dispersivo e anárquico, e, de outro, ao estatismo centralizador e totalitário. O

primeiro, a pretexto de defender um "indivíduo" abstrato e sua liberdade, também abstrata, se opõe, como vimos, à instituição e ao fortalecimento de associações intermediárias. O estatismo, concentrando os poderes sociais em mãos dos órgãos governamentais, desconhece ou absorve a autonomia desses organismos menores.

Ambos dificultam o natural desenvolvimento da pessoa humana, que se realiza, normalmente, através da comunidade desse tipo, como a família, a escola, o bairro, a empresa, a profissão, a classe, o partido, a paróquia.

Pode-se, por isso, afirmar que, para defender os direitos fundamentais do homem — do homem real e concreto, em todas as suas dimensões materiais e espirituais —, é necessário defender o direito à existência e ao desenvolvimento normal dessas comunidades. É, através delas, que os homens se integram e participam na vida de toda a sociedade.

"Grupos sociais: forças vivas", é o título significativo do livro recente de HENRY THERY, considerado uma das melhores contribuições ao pensamento democrático. Em todos os setores da vida social podemos adotar processos paternalistas ou processos comunitários. Métodos de imposição ou de participação. Adotar processos comunitários significa empregar métodos de ação política, econômica ou social com a participação ativa dos membros da comunidade. Significa ver em cada homem um ser consciente, capaz de agir de forma racional e responsável, e não um simples objeto a receber passivamente benefícios e atenções concedidos pelo Estado, por empresas ou outras entidades.

Paternalista é o método de ação das ditaduras: "Não penses, porque o chefe pensará por ti". Paternalistas são os planos de assistência realizados sem a cooperação de seus membros. E, inversamente, de sentido comunitário, são todos os processos que estimulam a participação da população através das organizações da comunidade.

Não temos dúvida, assim, de afirmar que, entre os direitos sociais do homem, é urgente incluir expressamente a garantia ao pleno exercício do direito de associação, em suas diversas modalidades. Cooperativas, organizações culturais, recreativas, esportivas, sociais, o escotismo, associações de jovens, clubes de mães, obras de promoção popular ou participação comunitária são meios indispensáveis ao desenvolvimento normal da pessoa humana.

Por isso, é preciso proclamá-los como direitos fundamentais do homem, que devem ser protegidos pelo império da lei.

9. CONCLUSÕES

Com fundamento nas considerações que acabamos de expor, somos levados a formular as conclusões seguintes:

- 1º) É preciso assegurar explicitamente aos *moradores* e grupos de vizinhança o direito de se organizar e participar na solução dos problemas da comunidade local.

- 2º) É preciso assegurar aos *trabalhadores* o direito:
 - de se associar em sindicatos e lutar em defesa de seus interesses;
 - de participar ativamente na vida da empresa em que trabalham;
 - de tomar parte nos órgãos de planejamento do desenvolvimento econômico e social.
- 3º) É preciso assegurar à *juventude*, especialmente universitária, o direito de participar das decisões sobre as transformações educacionais e sociais.
- 4º) É preciso assegurar a todos os *cidadãos* o direito de participar efetivamente no processo político, mediante a estrutura democrática dos partidos e o direito assegurado aos órgãos de base de opinar sobre programas e candidatos.
- 5º) É preciso, finalmente, assegurar o *direito de associação*, em suas diversas modalidades, garantindo a existência e a atuação de cooperativas, organizações culturais, recreativas, esportivas e sociais, esotismo, associações de jovens, centros de mães, obras de promoção popular ou participação comunitária, como meios de integração social e expansão da pessoa humana.

A participação popular, que se expressa, assim, sob múltiplas formas, só encontrará plena vigência na medida em que toda a sociedade se estruturar coordenadamente, de forma a despertar a consciência nacional para os problemas reais e a canalizar e organizar as energias que essa consciência produz.

Para que essas energias não se frustrem, são necessárias algumas condições básicas, como, por exemplo, a formação de uma consciência social lúcida da parte das autoridades responsáveis, traduzida em comportamento político adequado e em normas que promovam e assegurem a participação em todo o corpo social. É necessário, ainda, enfatizar, em relação aos países subdesenvolvidos, a importância da participação da comunidade no planejamento e execução dos programas de desenvolvimento. E, especialmente, assegurar a organização e funcionamento dessa participação, de forma coordenada, nos três níveis da vida social: local, regional e nacional.

10. SÍNTESE

É preciso, em suma, assegurar a cada homem o direito de não ser simples "objeto" das medidas de proteção e assistência, mas garantir-lhe o direito de, como "pessoa, consciente e responsável", participar ativamente na tarefa de seu desenvolvimento e no de sua comunidade.

Milhões de homens de todos os continentes, colocados, ainda hoje, à margem dos benefícios da civilização e da cultura, têm o direito de esperar que aqueles que conhecem mais diretamente seus problemas, assumam, perante os organismos responsáveis, o papel histórico de falar pelos que não têm voz e abrir os caminhos da justiça para que todos os homens possam caminhar.

Ministro
AMARÍLIO BENJAMIN
do Tribunal Superior Eleitoral

INELEGIBILIDADE RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN — JOSÉ DE CARVALHO SOBRINHO, TUFY NASSIF e PAULO LAURO, os dois primeiros deputados federais e candidatos aos mesmos postos nas eleições, de 15 de novembro de 1966, e o último delegado da ARENA e assistente dos demais, apresentaram em 27 de janeiro de 1967 recurso contra a diplomação, ocorrida

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 256 — CLASSE V
SÃO PAULO (*)

(*) O voto do Senhor Ministro Amarílio Benjamin converteu-se na decisão do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos. Sob a presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, participaram ainda da decisão os senhores Ministros Victor Nunes, Henrique Andrada, Oscar Saraiva, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa. O julgamento processou-se em 28 de maio de 1968.

na véspera, 26 de janeiro, de ANACLETO CAMPANELLA, DAVID JOSÉ LERER, JOSÉ LURTZ SABIÁ, DORIVAL MASCI DE ABREU, HÉLIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO, EMERENCIANO PRESTES DE BARROS e GASTONE RIGHI CUÓCHI, como deputados federais; e JOAQUIM JACOME FORMIGA e FERNANDO LEITE PERRONE como deputados estaduais, em consequência da proclamação dos resultados das aludidas eleições, de 15 de novembro de 1966.

Apoiam-se, para o cabimento do recurso, que consideram de ordem constitucional, em face das prescrições do parágrafo único do art. 259 do CÓDIGO ELEITORAL e do art. 2.º, item I, da EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14, no que determinam o CÓDIGO ELEITORAL, art. 96, e a Lei de INELEGIBILIDADES (Lei n.º 4.738/65) art. 1.º, n.º IV, combinado com o n.º I, letra "b", salientando afinal que a medida, de qualquer modo, seria cabível, pelo que preceitua o CÓDIGO ELEITORAL, art. 262, n.º I.

Destacam, em seguida, o direito aplicável:

- a) CÓDIGO ELEITORAL, art. 175, § 3.º (Redação da Lei n.º 4.961, de 1966) – nulidade dos votos conferidos a candidatos inelegíveis.
- b) LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS – arts. 5.º, 46 e 50 – proibição de registro e funcionamento de partido cujo programa contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; cancelamento de registro de partido nessas condições e extinção dos mandatos dos respectivos representantes.

De *meritis*, fora os comentários e observações que desenvolvem sobre a "estratégia e técnica dos comunistas", arguem contra os recorridos a qualidade de adeptos do PARTIDO COMUNISTA, cujo registro foi cancelado pela JUSTIÇA ELEITORAL, por contrariar o PARTIDO a CONSTITUIÇÃO de 1946, art. 141, § 13, vigente, à data do recurso. Dizem-se baseados nos fatos, que relacionam, e pretendem prová-los mediante certidões fornecidas pelo DEPARTAMENTO DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL de SÃO PAULO (DOPS-SP), particularizando a situação de cada acusado. (Fls. 13/37 e 45/117.)

Terminam os recorrentes por pedir que, com o provimento do recurso, sejam cassados os diplomas conferidos, anulada a votação obtida e mandado refazer o cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário.

Despachando a Inicial, o Sr. Desembargador Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de SÃO PAULO mandou abrir vista do processo, nos termos do art. 277 do CÓDIGO, aos interessados.

Os advogados ANTÔNIO TITO COSTA e JOSÉ DE CAMARGO falaram em nome do M.D.B. e, especialmente, de ANACLETO CAMPANELLA, DAVID JOSÉ LERER, JOAQUIM JACOME FORMIGA, HÉLIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO, DORIVAL MASCI DE ABREU e EMERENCIANO PRESTES DE BARROS (Fls. 119/135). Preliminarmente, atacam o recurso, por não possuírem os recorrentes legitimidade, vez que, conforme sustentam, somente aos PARTIDOS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO cabe pleitear anulação de votos ou eleições; invocam caso julgado pelo fato de o registro de candidatos haver

sido atendido, sem recurso; increpam de **inoportuno** o debate que o recurso estabelece, por ser necessário **prova** e não haver possibilidade disso fora do registro. De **meritis**, contradizem o valor das informações do DOPS e negam qualquer procedência à atribuição de serem comunistas, pondo em destaque a vida pública dos candidatos e trazendo em seu auxílio a opinião de eminentes juizes e juristas. Quanto a JOAQUIM JACOME FORMIGA referem que, na ocasião do registro, se fêz prova contrária às informações do DOPS — (Fls. 131 e 92).

Manifestaram-se, em separado e, mais ou menos, na mesma linha, os deputados FERNANDO LEITE PERRONE e GASTONE RIGHI CUOGHI (fls. 137 e 149) — assistidos pelos seus advogados JOSÉ FREDERICO MARQUES e LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. GASTONE RIGHI CUOGHI juntou prova de que as investigações que lhe indiciavam, como infrator da lei eleitoral, foram arquivadas.

Por último (Fls. 177), ofereceu suas razões o deputado JOSÉ LURTZ SABIÁ que, além de fazer amplo levantamento de suas atividades políticas, ressalta que os recorrentes não apontam a seu respeito qualquer ato concreto desqualificador do mandato, não o incluem no relacionamento dos recorridos ligados ao PARTIDO COMUNISTA e não obtiveram informação do DOPS, que julguem desfavorável à sua pessoa.

Foram ouvidos os recorrentes sôbre os documentos que acompanharam as contra-razões (Fls. 215). Reafirmaram todos os itens do recurso, inclusive quanto a JOSÉ LURTZ SABIÁ. Subiram os autos a esta Instância. A 21 de fevereiro de 1967, foram levados à distribuição. O Juiz indicado foi o Sr. Ministro GODOY ILHA, a quem substituí.

A 17 de março de 1967, foram com vista ao Dr. Procurador-Geral Substituto, Dr. OSCAR CORREA PINA, que os devolveu, com o parecer, no dia 15 de abril do corrente ano — fls. 227/236.

É de opinião o Dr. Procurador que o recurso deve ser conhecido. Foi interposto tempestivamente. Os recorrentes possuem **legitimidade**, porque embora simples eleitores podiam invocar a superior instância, como decidiu o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — ACÓRDÃO 3.996, de 30 de agosto de 1966, Relator Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, no RECURSO N.º 236. Bem como, não ocorrer na espécie coisa julgada. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no mesmo processo mencionado, admitiu a renovação da arguição de inelegibilidade, embora já apresentada na ocasião do registro e não conhecida, dada a intempestividade da impugnação. No mérito, opinou pelo provimento do recurso, para serem anulados os diplomas expedidos aos recorridos, registrados sob a legenda do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Entende o Dr. Procurador que:

“Devem ser tidas como verdadeiras, salvo prova em contrário, as informações prestadas pelo SERVIÇO SECRETO DOS DEPARTAMENTOS DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, órgãos da Administração especializados na repressão aos movimentos extremistas, quase sempre de orientação comunista.

Segundo tais informações, que se presumem verdadeiras, já que não ilididas por prova contrária, os recorridos, com menor ou maior intensidade, como DAVID JOSÉ LERER, DORIVAL MASCI DE ABREU, EMERENCIANO PRESTES DE BARROS, GASTONE RIGHI CUÓGHI, JOAQUIM JACOME FORMIGA e FERNANDO LEITE PERRONE, todos de atuação destacada, fizeram causa comum com o extinto PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO nas atividades subversivas por êle desenvolvidas, demonstrando, assim, de modo inequívoco, pública e ostensivamente, a sua qualidade de integrantes ou adeptos dessa agremiação, cujo registro, como se sabe, foi cassado, pelo E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com fundamento no art. 141, § 13, da CONSTITUIÇÃO, de 1946, então vigente.

Eram, pois, inelegíveis os recorridos, ex vi do disposto no art. 1.º, incisos I, alínea b, IV e V, da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, devendo, em consequência, ser anulados os diplomas que lhes foram expedidos, anulados também, para todos os efeitos, os votos que lhes foram dados (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 175, 3.º; Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, art. n.º 39”).

Depois dêsse parecer vieram aos autos testemunhos em favor de GASTONE RIGHI CUÓGHI, constantes dos officios de fls. 238 e 239; e instrumentos de representação de advogado — fls. a fls. Atentos à disposição do art. 280 combinado com o art. 268, ambos do CÓDIGO ELEITORAL, mandamos formar apenso, como “memorial”, a um arrazoado que o recorrido JOSÉ LURTZ SABIÁ apresentou. Fizemos o mesmo com um requerimento, acompanhado de papéis, que os recorridos nos dirigiram. Com a petição vieram também diversos instrumentos de mandato. Mandamos distribuir com os Srs. Ministros cópias das peças que instruíram o recurso e dos documentos anexos aos “memoriais”. O Dr. Procurador-Geral, para os efeitos legais, foi cientificado das ocorrências posteriores ao parecer e recebeu cópias dos “memoriais”.

Estudamos a matéria e, após a pauta regular, atendemos à chamada de julgamento nesta SESSÃO.

É o relatório.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 256 — CLASSE V — SÃO PAULO

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO AMARILIO BENJAMIN — 1 — Não há ilegitimidade de parte.

2 — Não ocorre preclusão.

3 — Não existe caso julgado.

Fundamentamos assim o nosso modo de ver:

ILEGITIMIDADE DE PARTE

1 — A Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965 (LEI DE INELEGIBILIDADE) — no art. 7.º, § 1.º concede apenas aos Partidos e ao Ministério Público

o direito de impugnar o registro de candidatos. No entanto, a regra do CÓDIGO, art. 97, § 2.º, já se refere a candidato ou a Partido, como autorizados àquela impugnação. Preferindo o sistema do CÓDIGO, seguimos a orientação tradicional que sempre permitiu acesso aos candidatos, na utilização dos recursos. O CÓDIGO vigente se acha dentro dessa linha, expresso que é, não só no art. 97, § 2.º citado, como no art. 169 e seus parágrafos, em que permite que o candidato impugne perante a JUNTA APURADORA e se utilize dos recursos legais. Além do mais, a hipótese discutida se relaciona com a diplomação, para a qual a lei não distinguiu entre impugnantes, no primeiro ou no segundo grau.

PRECLUSÃO

2 — No direito eleitoral, a chave mestra é o princípio da preclusão. Dessa forma, a restrição argüida, na hipótese, deveria ter sido apresentada, em termos normais, na ocasião do registro dos recorridos. Não obstante, há exceções. Uma delas se consubstancia quando se trata de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade matéria constitucional, pelo fato de estar prevista na CONSTITUIÇÃO ou lei complementar especial — EMENDA N.º 14, § 2.º ou CONSTITUIÇÃO, de 1967, art. 148 — aplica-se o art. 259, do CÓDIGO, que permite a argüição categorizada, de que não se serve, na primeira oportunidade, possa apresentar-se na fase imediata do processo eleitoral. Além disso, a EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 16 (art. 121 da CONSTITUIÇÃO de 1946) deu à inelegibilidade o caráter de fundamento autônomo, para a interposição dos recursos, dos TRIBUNAIS REGIONAIS para o TRIBUNAL SUPERIOR. A CONSTITUIÇÃO, de 1967 manteve essa compreensão (art. 131). Daí sustentarmos, desde a primeira reforma, que o recurso, versando sobre inelegibilidade, cabe até em eleições municipais, para o SUPERIOR, em caráter ordinário. Na espécie aliás, porque se ataca diplomação, de eleições federais e estaduais, o recurso mesmo no sistema antigo, mais rigoroso, teria plena viabilidade, nos termos do CÓDIGO, art. 276, n.º II, “a” combinado com o art. 262, item I.

Os limites de prova, que, em verdade, se fazem sentir quando a argüição é levantada no recurso contra a expedição de diploma, não impedem que a parte utilize a faculdade legal; ou que o Juiz conheça do recurso. Por certo, a contingência influirá na avaliação do merecimento da hipótese: se está provada ou não; se procede ou é improcedente. Esse é o risco que o interessado desatento ou calculista vai correr, malgrado não seja repellido *ab-initio*.

CASO JULGADO

3 — “Caso julgado” também não existe. Os recorridos, nas primeiras contrarrazões, levantam a prejudicial, discursando expressamente:

“Trata-se de matéria que já fêz coisa julgada, por isso que o V. Acórdão do Egrégio TRIBUNAL “a quo”, que concedeu o registro dos candidatos cuja diplomação agora se impugna, transitou em julgado, sem qualquer recurso (cf. certidão anexo). E, ademais, nenhuma impugnação foi feita pelos ora recorrentes, ou pela ARENA, naquela oportunidade, o que eles próprios proclamam”. (fls. 122).

Redarguindo, os recorrentes se manifestaram sobre a certidão de que o acórdão do registro — fls. 135 — passara em julgado:

“... nada têm a dizer os recorrentes, de vez que não alegaram a existência anterior de impugnação, nem a não existência de registro dos candidatos recorridos”. (fls. 215).

De fato, é indubitável que, na ocasião do registro, não foi pôsto por interessado algum, o Ministério Público inclusive — fôlhas 135 — o pormenor da inelegibilidade.

Não há, portanto, questionamento anterior, que tenha recebido decisão, do assunto em foco.

Sendo assim não se perfez, lógica ou juridicamente, a situação de coisa julgada, impedindo decisão sobre a matéria. É certo, porém, que, como se depreende da certidão de inteiro teor que JOSÉ LURTZ SABIÁ apresentou nas razões suplementares, que aceitamos como “memorial”, o TRIBUNAL REGIONAL, na ocasião do registro, recebeu informações do DOPS sobre DAVID JOSÉ LERER, JOÃO CARLOS DE SOUZA MEIRELES, ELIO DOS REIS LEAL, HÉLIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO e JOSÉ LURTZ SABIÁ, o primeiro e os dois últimos candidatos que estão sendo analisados. No entanto, a posição não se altera. Ignora-se o conteúdo das informações, para se poder avaliar exatamente a força do julgamento do TRE, quando proclamou que a nota oficial não continha impedimento ao registro, destacando, quanto a DAVID JOSÉ LERER, que já fôra candidato inscrito a Vice-Prefeito, nas eleições de 1965. Fato mais decisivo, porém, é não se haver formalizado a menor impugnação ao registro, como consta de fls. 135 e da certidão que integra o memorial já mencionado.

Poder-se-á dizer ainda que o processo do registro, implicitamente, decide sobre as incapacidades do candidato e que a condição regular de sua pessoa é consequência natural do deferimento da inscrição. Na realidade, em termos lógicos, êsses aspectos não são estranhos ao painel do registro. Mas, até no direito processual comum, a coisa julgada não pode provir de situações implícitas, estando excluídas, absolutamente, as consequências. O sistema jurídico é tão sensível a êsse detalhe que sempre se discutiu longamente se a coisa julgada, além de resultar da conclusão ou disposição da sentença, envolve também os motivos que lhe serviram de esteio. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a essas dissensões deu solução com o preceito do art. 287, parágrafo único:

“Considerar-se-ão decididas tôdas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.”

No direito eleitoral vigente, como quer que seja, em se tratando de inelegibilidade ou de matéria constitucional, na compreensão mais ampla, a coisa julgada há de assentar em decisão clara, direta e expressa. Não fôra assim, a matéria constitucional não estaria excluída de preclusão, como prescreve o art. 259 do CÓDIGO ELEITORAL. Nem se justificaria o recurso, na diplomação,

sobre inelegibilidade (CÓDIGO, art. 262, n.º I ou EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 16 e CONSTITUIÇÃO, de 1967, art. 131, n.º III).

Pelos fundamentos expostos, o nosso voto é para que se conheça do recurso.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 256 — CLASSE V — SÃO PAULO

MÉRITO

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN — A vida democrática, para que o Poder não assuma formas personalistas, impõe a presença de partidos que, exprimindo as diversas tendências da opinião pública, concorram, dentro do mais livre debate, para formar a vontade do Governo:

“La démocratie n'est pas possible sans partis politiques; elle est donc nécessairement et inévitablement un Etat partitaire ou, comme disent les auteurs allemands, un Etat des partis, Parteienstaat” — (PASCAL ARRHIGI, LE STATUT DES PARTIS POLITIQUES, 1948, pág. 23).

KELSEN disse, igualmente, como o problema deve ser colocado:

“La democracia, especialmente la de tipo parlamentário, es por naturaleza un Estado de partidos. La voluntad colectiva se forma en la libre concurrencia de los grupos de intereses constituídos em partidos políticos. Por esta razón, la democracia no es posible sino como transacción y compromiso entre esos grupos opuestos. No siendo así, corre el peligro de transformarse en su contrario: en una autocracia.” (TEORIA GENERAL DEL ESTADO, tradução hespanhola de LEGAZ LACAMBRA, 1934, pág. 464 § 50).

Para alcançar-se a concepção moderna, longo, porém, foi o caminho.

Por natureza, os homens sempre se dividem. Não seria, pois, em torno do poder, que é a grande ambição de todos, que a união fôsse distingui-los. Sempre existiram, pois, grupos informais compondo a luta política. A originalidade de qualquer deles nunca consistiu, de forma alguma, na elevação das disputas. Em BISÂNCIO, os verdes e azuis monopolizaram de tal modo a sociedade exaltada nas competições circenses, que, muitas vezes, a vitória envolveu a corôa imperial. (Ver CHARLES DIEHL, BIZÂNCIO — GRANDEZA E DECADÊNCIA, Epsa, 1944, págs. 210/211). Na Revolução Francesa foram os clubes que, por muito tempo, conduziram a proscricção e a violência.

A sabedoria dos ingleses, já há um século antes, mais ou menos, sentira que junto ao Governo havia sempre os que o apoiavam, como os que divergiam. Aos primeiros o tradicional humor britânico chamou tories, designativo dos bandidos irlandeses e papistas; os segundos ficaram sendo, assim como eram os puritanos e inconformistas, os whigamores ou mais simplesmente whigs. CARLOS II, STUART, rei da Restauração, com todos os defeitos do ser humano, foi um predestinado, politicamente. Além de ter presenciado formar-se o embrião dos partidos, viu também esboçar-se o governo de gabinete, com os seus próprios auxiliares, e estabelecer-se a lei do habeas-corpus, que até hoje, serve de

modelo aos estados de direito (Ver HISTÓRIA DA INGLATERRA, ANDRÉ MAUROIS, tradução brasileira, PONGETTI, 1938, págs. 296/300).

Também no Brasil a consideração legal dos partidos é de pouco tempo. As divergências, contudo, nunca deixaram de haver.

Na Colônia o ponto alto está com os que sonham a vida própria da jovem nação americana. Com a Independência, plasmada a estrutura do novo País, é verdade que pelo transplante dos velhos modelos europeus, é no 2.º Império que o esplendor das elites que governam chega ao auge, sob o comando de seu dirigente inimitável, o Sr. D. PEDRO II.

Justiça, porém, há de ser feita aos homens dessa época, que, em vários momentos, deram bons sinais de compreensão democrática.

Na queda do gabinete, de 3 de agosto de 1866, dois anos depois, estranhou-se que ZACARIAS e o PARTIDO LIBERAL fôsse apeados do Governo, quando contavam apoio parlamentar maciço. Há quem veja na decepção que se produziu o germe da República. Outro valioso exemplo é dado pelo sacrifício consciente de SARAIVA, chefe do Gabinete, de 28 de março de 1880 a 20 de janeiro de 1882. Artífice da eleição direta (Lei n.º 3.029, de 9 de janeiro de 1881), como providência capaz de o povo ser ouvido mais de perto e ainda remédio enérgico ao arbítrio dos governantes eventuais ou do titular imperial na composição das Câmaras, o estadista baiano soçobrou com os amigos na primeira experiência do sistema. SANSÃO sucumbiu sob as colunas do templo, dirá LUIZ VIANA FILHO, em face do episódio — (A VIDA DE RUY BARBOSA, 7.ª edição, pág. 118).

A vida republicana nos deu grandes nomes, bastando RUY BARBOSA para engrandecê-la. Produziu dias gloriosos, como a GRANDE EXPOSIÇÃO, de 1908 ou as festas do centenário da INDEPENDÊNCIA. E frutificou realizações primorosas, haja vista a obra de RIO BRANCO ou o CÓDIGO CIVIL, ainda agora em plena ação. Na parte política, não obstante, a contribuição não é boa. O Presidente da República, através de firmes lideranças, dos poderosos P. Rs. e das oligarquias estaduais, governou o País de ponta à ponta, mais forte que um rei absoluto, intervindo até na escolha da representação da minoria. As crises político-militares foram então crescendo e desembocaram vitoriosas na Revolução, de 1930, que estabeleceu um novo regime. A partir daí as idéias de reforma empolgam a nação. Dentro desse clima, surgiu o Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que traduz verdadeiramente um grande esforço para que o povo participe da vida pública e possa conduzir o seu destino. Foram acolhidos o voto secreto, o voto feminino e a representação proporcional. Os partidos políticos foram institucionalizados. Criou-se a JUSTIÇA ELEITORAL.

Nunca mais as agremiações partidárias saíram dos textos das leis, sempre no afã de aperfeiçoá-las.

O sistema brasileiro, ademais, é pluripartidário, segundo o melhor figurino da democracia. A CONSTITUIÇÃO, de 1946, todavia, foi além do simples propósito de organizar. Expressou, concomitantemente, intento de vigilância e

defesa dos partidos múltiplos, inserindo no seu texto, graças à emenda do Deputado CLEMENTE MARIANI, que a sustentou com a segurança costumeira, debatendo até com o senador e constituinte LUIS CARLOS PRESTES (Ver DEMOCRACIA E COMUNISMO — Discurso) — o § 13 do art. 141:

“É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.”

Tal preceito deu maior autoridade ao entendimento predominante na época, embora sob roupagens um tanto diferentes. O Decreto n.º 7.586, de 28 de maio de 1945 — a LEI AGAMEMNON —, já concedia ao TRIBUNAL SUPERIOR a atribuição de negar o registro a partidos que contrariassem os princípios democráticos ou os direitos fundamentais — artigo 114. Foi o TRIBUNAL que, baixando instruções (Ato, de 30 de junho de 1945) chegou à possibilidade de cancelamento (art. 14) e introduziu, para esse fim, um novo motivo (contribuição de procedência estrangeira). Ao mesmo tempo, enumerou — arts. 13 e 17 — seis princípios democráticos e doze direitos fundamentais que deviam ser observados. Em 14 de maio de 1946, o Decreto-Lei n.º 9.258 cortou as discussões que pudessem se estabelecer sobre a competência do TRIBUNAL, no assentar aquelas normas, adotando-as expressamente.

Esse modo de ver, que a Carta de 1946 elevou a princípio do capítulo dos direitos e garantias individuais, é construção nossa.

Aproxima-se de nós, em data posterior, a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, de 1949, art. 21:

“1 — Les partis concourent à la formation de la volonté politique du peuple. Leur création est libre. Leur organisation intérieure doit être conforme aux principes démocratiques. Ils doivent rendre compte publiquement de l'origine de leurs ressources.

“2 — Les partis qui, d'après leur programme ou d'après l'attitude de leurs membres, tendent à porter atteinte à l'ordre constitutionnel et démocratique ou à l'éliminer ou à mettre en péril l'existence de la République fédérale d'Allemagne sont inconstitutionnels. Il appartient au Tribunal constitutionnel fédéral de se prononcer sur la question de leur inconstitutionnalité.

3 — Des lois fédérales édicteront les règles d'application.” (Les CONSTITUTIONS EUROPEENNES, MIRKINE GUETZÉ-VITCH, 1951, PARIS, pág. 174).

O dispositivo brasileiro, assim como aconteceu na REPÚBLICA DE BONN — OS PARTIDOS NAS CONSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, FERREIRA FILHO, 1966 — pág. 82 — foi acionado contra o PARTIDO COMUNISTA. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, provocado por duas denúncias formalizadas e após investigação e diligências procedidas pelo TRIBUNAL REGIONAL do antigo DISTRITO FEDERAL, ouvidos a PROCURADORIA-GERAL e o PARTIDO interessado, determinou o cancelamento do registro do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, pelos votos dos Ministros J. A. NOGUEIRA, relator designado, CÂNDIDO LÓBO e ROCHA LAGOA; e vencidos

os Ministros RIBEIRO DA COSTA e SÁ FILHO — RESOLUÇÃO N.º 1.841, de 7 de maio de 1947 — Diário da Justiça, de 7 de junho do mesmo ano).

O TRIBUNAL, em seguida, recusou-se a deliberar sobre a situação dos representantes parlamentares do Partido extinto. (RESOLUÇÃO N.º 2.122, de 29 de julho de 1947). Mas a Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, regulou os casos de extinção de mandatos, inclusive pela cassação de registro do respectivo Partido. E assim os representantes comunistas foram expulsos das Câmaras, no País, por deliberação destas, somente não havendo redistribuição dos lugares vagos, conforme recomendação da Lei n.º 648, de 10 de março de 1949, porque o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL a considerou inconstitucional. (RESOLUÇÃO N.º 3.222, de 20 de maio de 1949, Diário da Justiça, de 20 de agosto). Antes já havia declinado de providenciar quanto ao preenchimento das vagas (RESOLUÇÕES N.ºs 2.674, de 16 de março de 1948 e 2.791, de 15 de abril de 1948).

No sistema brasileiro portanto, segundo a norma legal e sentença do órgão judiciário competente, o PARTIDO COMUNISTA é associação proibida, porque contraria o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos. Quanto aos seus representantes nas assembleias políticas, a Lei n.º 211 ficou circunscrita, pelo seus termos, segundo nos parece, ao quadro apresentado após a cassação do registro do PARTIDO COMUNISTA.

O CÓDIGO ELEITORAL imediato — a Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 — autorizou, como exceção, (art. 150) a extinção dos mandatos dos representantes parlamentares, desde que o Partido tivesse cancelado o seu registro por infração do § 13 do art. 141 da Lei Fundamental de 1946.

Mas a verdade é que, desaparecida a legenda do P.C.B., ficou no ar a indagação de como se proceder relativamente a candidaturas que, em pleitos posteriores, inscritos sob diversos lemas legais, fôssem, não obstante, adeptos do Partido extinto ou do credo comunista.

Outros Países viveram a mesma preocupação. Mas, na pesquisa que fizemos sobre a matéria, não encontramos precedentes para os critérios que adotamos. Registra o ALMANACK AND YEAR BOOK, DO READER'S DIGEST, para 1967, que o PARTIDO COMUNISTA é considerado ilegal em MARROCOS, BURMA, INDONÉSIA, IRAN, IRAQUE, LIBANO, MALÁSIA, NEPAL, PAQUISTÃO, FILIPINAS, SÍRIA, TURQUIA, VIETNAM DO SUL, ALEMANHA OCIDENTAL, GRÉCIA, PORTUGAL, ESPANHA, GUATEMALA, HONDURAS, BRASIL, EQUADOR, PARAGUAI, PERU, e VENEZUELA (pág. 900). FERREIRA FILHO — OS PARTIDOS POLITICOS, obra citada, pág. 25 — indica também a SUIÇA, FINLÂNDIA, ESTÔNIA e LITUÂNIA; e, nos ESTADOS UNIDOS, os Estados do ARKANSAS, DELAWARE, INDIANA e TENESSEE.

GRAHAM WILSON, em THE AMERICAN POLITICAL MIND, 1949, pág. 450, depõe que, em 1940, o partido comunista não foi às eleições em 15 estados americanos; e que em vários Estados o PARTIDO COMUNISTA, como o SOCIALISTA e o SOCIAL TRABALHISTA são excluídos de eleições na base de princípio legal que exige certa cota de comparecimento ou de votos na eleição anterior.

A perda de mandato somente achamos anotada e em estreita ligação com o reconhecimento de inconstitucionalidade do Partido, na ALEMANHA OCIDENTAL, como ficou mencionado, anteriormente. É certo que, nos ESTADOS UNIDOS, a democracia possui esquema de defesa que, até hoje, tem girado em torno das LEIS DE ESTRANGEIRO e de SEDIÇÃO, de 1798; DE ESPIONAGEM, de 1917; de REGISTRO DE ESTRANGEIRO, ou LEI SMITH, de 1940; DE SEGURANÇA INTERNA, de 1950; DE IMIGRAÇÃO E NACIONALIDADE, de 1952; DE LEALDADE e SEGURANÇA, de 1947/953; e de CONTROLE DAS ATIVIDADES COMUNISTAS, de 1954. Talvez, por isso, a União não tenha chegado ainda, diretamente, à proibição do PARTIDO COMUNISTA. Os comunistas são repelidos por meios eficientes e o Partido permanece sob controle.

Como sempre, a SUPREMA CÔRTE, na sua função dinâmica, entre a necessidade de reprimir e a contingência incontornável de preservar as garantias das Emendas 1.^a e 14 (liberdade de religião, de palavra, de imprensa e de petição; e os privilégios dos cidadãos, sobretudo o devido processo legal) — é o fiel da balança. No caso SCHENK, acusado de conspiração, tentativa de subversão e espionagem, formou-se a doutrina do “perigo claro e atual”, para a acusação lograr merecimento (CARL BRENT SWISNER, tradução brasileira, FORENSE, DECISÕES HISTÓRICAS, pág. 118).

Já no caso DENNIS — 1951 — o discutido processo dos Chefes comunistas, a doutrina do “perigo claro e atual” sofreu temperamento em favor da ação das autoridades:

“En definitive, Mr. Chief Justice VISON fait sienne la formule qu'“avait employée en appel CHIEF JUDGE LEARNED HAND: Dans chaque cas, les cours doivent se demander si la gravité du danger, diminuée de son improbabilité, justifie telle atteinte à la liberté de parole qui est nécessaire pour l'éviter” Il s'agit donc d'apprécier si un danger mérite les mesures nécessaires pour l'éviter dans ce cas la loi est valable et toute violation de la loi est punissable — non plus, comme le voulait HOLMES, d'apprécier si un certain discours crée le danger clair et present d'un mal important que le CONGRÈS ait le pouvoir d'empêcher.”

(ANDRÉ et SUZANNE TUNC, SYSTEME CONSTITUTIONNEL DES ETATS UNIS, 1954, pág. 427).

A CÔRTE SUPREMA substituiu o velho critério pela doutrina do perigo provável.

Também, apreciando o processo SCALES/1961, em julgamento final, a Côrte estabeleceu que a condenação de um membro “ativo” e não “nominal ou passivo” do PARTIDO COMUNISTA não é incompatível com a imunidade ou proteção constitucional — (ANDREW D. WEINBERGER — LIBERDADE e GARANTIAS, tradução brasileira, FORENSE, pág. 103).

Relaciona a Dra. LÉDA BOECHAT RODRIGUES (O DIREITO CONSTITUCIONAL AMERICANO) muitos casos, versando o tema da defesa das instituições, em que os eminentes juizes estadunidenses interpretam a cláusula

do "DUE PROCESS LAW". Vale mencionar, entretanto, dois julgamentos, para ilustrar a luta que se desenvolveu no País vizinho, de proteção ao régimen:

- a) — recusou-se legitimidade à inclusão de organizações na lista de organizações subversivas, por falta de declaração de motivos e ausência de notificação da interessada; e
- b) — assentiu-se na exigência de juramento (affidavit) às organizações trabalhistas, de não ser o dirigente membro ou filiado ao PARTIDO COMUNISTA e não contribuir financeiramente para qualquer organização que ensine a derrubada do governo pela força ou outro meio ilegal ou inconstitucional; bem como no juramento de não acreditar nela — (LEDA, citada, págs. 248/250) — como meio eficiente de evitar ou reprimir a greve puramente política.

O mecanismo que no Brasil se adotou assenta-se em outras bases.

Sòmente oito anos depois da cassação do PARTIDO COMUNISTA, o legislador respondeu, ainda assim indiretamente, às dúvidas surgidas com a infiltração dos comunistas na representação dos partidos legais, editando o art. 58 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955:

"Será negado registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado, com fundamento no art. 141, § 13, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

O CÓDIGO ELEITORAL vigente repetiu o dispositivo — art. 96, Lei n.º 4.737/65. A LEI DE INELEGIBILIDADE — Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965 — acolheu também o artigo e fez de sua previsão uma hipótese de impedimento a eleições — art. 1.º, item I, letra b, adotado para todos os cargos.

Nota-se, porém, que a LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS — Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 — dá tonalidade algo diferente ao problema. No art. 5.º, reitera os arts. 58, da Lei n.º 2.550 e 96, do CÓDIGO ELEITORAL; no art. 46, autoriza o cancelamento de Partido, pelo TRIBUNAL SUPERIOR, por contrariar o régimen democrático, nos termos do art. 5.º; e no art. 50 renova a disposição do art. 150 do CÓDIGO ELEITORAL anterior, — Lei n.º 1.164/50 (subsistência dos mandatos, salvo quando o cancelamento do Partido resultar do art. 141 § 13 da CONSTITUIÇÃO). No entanto, o parágrafo único abre exceção à perda de mandato. Conservá-lo-ão os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo de cassação do partido.

Por fim a CONSTITUIÇÃO de 1967 põe o assunto a seu modo. Abandona na DECLARAÇÃO DE DIREITOS o inciso da CONSTITUIÇÃO de 1946, do § 13 do art. 141; mas o revive, como princípio de organização partidária no art. 149 n.º I.

Exame profundo, de qualquer maneira, não se faz preciso, para que se perceba que a técnica brasileira, dentro do direito eleitoral, não é a melhor, nem a mais compreensível. Extinto um Partido, por contrário ao régimen, não há maiores tropeços para que se chegue ao mandato dos representantes escolhidos durante a fase de plena legalidade. As disposições legais, todas, dirigem-

se a essa situação. Quando, no entanto, se tem em vista candidatos, aos quais se atribui fidelidade ao Partido extinto, malgrado pleiteie sob outra legenda, os preceitos legais soam falso ou incompletamente. Em primeiro lugar, o aplicador da lei sente a falta de preceito claro que o autorize a apreciar tôdas as situações. Depois, a lei é omissa sôbre a oportunidade e meios de prova das impugnações.

Finalmente, é difícil esquecer-se que as Constituições Brasileiras sempre garantiram a liberdade de pensamento político ou filosófico, donde decorre a conclusão terminante de que, no Brasil, sômente pode ser punível, quando contrária ao regimen democrático, a ação; nunca o pensamento, a crença, a ideologia, o modo de exprimir-se.

Não obstante, seja como fôr, a JUSTIÇA ELEITORAL firmou orientação que deve e merece ser lembrada.

Durante algum tempo, ao certo de 1959 a 1962, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de São Paulo, principalmente, negou registro a candidatos, por considerá-los ligados ao PARTIDO COMUNISTA. O TRIBUNAL SUPERIOR, em face da mesma questão, através do recurso interposto, normalmente deixava de apreciá-la, vez que não podia fazê-lo, por estar a matéria na dependência de prova, cujo reexame, comparação ou aprofundamento não lhe tocavam na instância do recurso. (RECURSO N.º 1.700, 28 de novembro de 1959, B. E. n.º 103, pág. 320; RECURSO N.º 708, 29 de setembro de 1955, B. E. n.º 105, pág. 398; RECURSO N.º 2.181, 28 de novembro de 1962, B. E. n.º 138, pág. 210; RECURSO N.º 2.154, 21 de novembro de 1962, B. E. n.º 140, pág. 210 (caso RIO BRANCO PARANHOS e outros).

Houve mandados de segurança e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL não discrepou do que assentara (MANDADO DE SEGURANÇA N.º 269 e 270, 12 de maio de 1964 — B. E. n.º 155, págs. 352/353). Levado o debate ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — o Excelso Pretório homologou o que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL vinha fazendo — (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.761 — B. E. n.º 164, pág. 345). Em certos casos, discutiu-se e repeliu-se a arguição de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n.º 2.550 — (RECURSOS n.ºs 704, e 708, B. E. n.ºs 67/367 e 105/398).

Depois, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em processos nos quais examinou o mérito, proclamou não caber anular-se diplomação, sob arguição de ser comunista o candidato, sem prova completa do fato — (RECURSOS N.ºs 197 e 215 — caso de FRANCISCO JULIÃO e outro — 11 de dezembro de 1963 — B. E. n.º 151/245; e RECURSO n.º 171, 11 de dezembro de 1963 — B. E. n.º 152/282. No RECURSO n.º 214 — 10 de dezembro de 1963 — B. E. n.º 153/310, disse ainda o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que o reconhecimento da situação, prevista no art. 58 da Lei n.º 2.550 dependia da apreciação de provas, a serem feitas no processo de registro de candidatos, e que tal objetivo não cabia no recurso de diplomação.

Atenção especial ensejam os casos do ESTADO DO RIO, que envolveram algumas figuras políticas conhecidas (RECURSOS N.ºs 2.949 e 2.955, rel. Min. DÉCIO MIRANDA, out. e nov. de 1966, B. E. n.º 187, págs. n.ºs 392 e 399).

O eminente jurista, no que foi acompanhado pelos seus pares, firmou as seguintes diretrizes:

- a — não dar valor generalizado, ao contrário do prof. ROMEU RODRIGUES DA SILVA, do TRE fluminense, às informações do órgão de Segurança Política, no caso o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL E SOCIAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA;
- b — aceitar, em princípio, o juízo do TRIBUNAL REGIONAL, se afirmar de conhecimento próprio o fato notório causador da inelegibilidade, em algum caso; e
- c — examinar nos demais casos as provas da impugnação e da defesa.

No remate de tudo, o TRIBUNAL mandou registrar a maioria dos candidatos, repelindo a imputação de comunistas ou subversivos, por falta de provas. Denegou a inscrição de três concorrentes: dois por motivos outros e somente a de LAIS COSTA VELHO, por ideologia política da extrema esquerda, e assim mesmo dada a confissão do interessado, o que é muito raro.

Decisões isoladas abordaram, igualmente, outros aspectos da tese.

Se fôsse possível erigir uma norma de orientação geral, diríamos que, nos dias atuais, prevalece ampla possibilidade de conhecimento do recurso, mesmo na **diplomação**, e que, para o exame de seu conteúdo, o elemento de toque ou decisão é a **prova fundada da incapacidade**.

Na análise direta do caso dos autos, que diversas considerações retardaram, a hipótese, como já foi visto, é de arguição de **inelegibilidade** dos candidatos, por serem, pública e ostensivamente, adeptos do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, cuja inscrição foi cassada, há vinte anos. O recurso, que traduz a medida, não comporta dedução de prova, vez que tomado no momento da **diplomação**. Normalmente em se tratando de impugnação, durante o **registro**, a prova se desenvolve perante o JUIZ ELEITORAL. No segundo grau, não há essa possibilidade. O CÓDIGO somente a concede quando o recurso versa sobre **coação, fraude, interferência do poder econômico e desvio ou abuso de autoridade**, conforme dispõe o art. 170 em combinação com o art. 280. Se o recorrente, como na espécie, deixou passar em branco a oportunidade do **registro**, e levanta dúvidas apenas na **diplomação**, tem que fazer, de logo, com o recurso, a demonstração dos fatos, em que se estriba. Na superior instância, a disciplina é rígida. Fora da exceção anotada, o CÓDIGO recusa até a apresentação de documentos e alegações, art. 288.

Conhecido, portanto, o recurso e esquecidas as dificuldades de compreensão das normas legais, o primeiro cuidado há de ser pesar a prova. Na divergência focalizada, os recorrentes fazem pé firme nas **informações** e nos **boletins de antecedentes** fornecidos pelo DOPS. Concordamos em que esse órgão auxiliar da Administração presta valiosos serviços e permite que autoridades encarregadas da ordem estejam sempre, no seu setor, esclarecidas sobre as pessoas que nêle atuam e os acontecimentos que, dia a dia, se registram. Na posse desses dados, as autoridades encontram, de hábito, um ponto de partida, para prevenir, investigar ou reprimir, no que esteja em seu alcance, as práticas ilícitas. Não se pode, entretanto, conferir a tais indicações caráter absoluto ou, em consequên-

cia delas, exigir que o argüido faça prova contrária ou demonstre sua inocência, quando, juridicamente, êsse estado se presume e somente cede diante de prova suficiente. Os dados policiais, a cujo gênero pertencem as fichas e boletins do DOPS, não passam de **informações** salvo a prova técnica. Até no processo das contravenções, o que a Polícia apura está sujeito a conferência da autoridade judiciária. Em nosso direito, também é válido o princípio universal de que não pode haver condenação ou juízo definitivo, sem processo regular e no qual ao acusado tenha sido concedida ampla defesa. Seria o cúmulo da arbitrariedade que as **informações** do DOPS, contra alguém, valessem por si mesmas, sem que os interessados, ao menos, antes da respectiva redução a termo, houvessem recebido simples advertência. Todavia, examinadas que sejam no seu âmago, como documentos bastantes no presente o processo, o que delas se colhe, para o fim visado, é bem pouco. O certificado de fls. 43v não contém esclarecimento sobre os motivos da prisão que teriam sofrido dois candidatos e o destino do inquerito a que os mesmos e um terceiro foram submetidos. De sua vez, a declaração de que a maioria teve atitudes revolucionárias é um mero juízo pessoal, na dependência de prova, para merecer algum efeito. Do mesmo modo, pelas "fôlhas de antecedentes", embora o rol de fatos assinalados, em que é evidente o intento de captação de apoio popular, não se pode concluir que os diplomados sejam comunistas, quanto mais que estejam, efetivamente, ligados ao PARTIDO COMUNISTA. Dos fatos que lhes são atribuídos, muitos pertencem a passado remoto, não produziram consequência criminosa e hoje carecem de sentido; vários constituem atividade de qualquer político, que se sente obrigado a acompanhar o dia-a-dia, conforme as preferências do grande público e que, às vezes, comparece a determinadas reuniões, menos para ganhar votos, do que não para perdê-los; e outros se reduzem a "consta" ou à "informação reservada", que não disfarçam a gratuidade da informação ou ponto de vista pessoal.

De resto, no entanto, o positivo em tudo é que, entre os recorridos, há os que, sem objeção, desempenham ou têm desempenhado mandato político; e que, em relação a todos, nenhum foi submetido até hoje a processo criminal de natureza política ou, pelo menos, respondeu a IPM, que, após a Revolução de Março, com ou sem ordem das autoridades superiores, foi amplamente utilizado. Poderia ficar sem consideração maior a incriminação que se extrai contra um dos recorridos, pelo fato de haver advogado interesses de comunistas, de pessoas incluídas em IPMS e de portuários em luta com os patrões. Todos sabem que a ocorrência não implica em responsabilidade criminal ou política, mas a increpação vale pela lembrança, que provoca, de magistral lição de RUY BARBOSA, que, em carta de 26 de outubro de 1911, a EVARISTO DE MORAIS, nos rescaldos da edificante "Campanha Civilista", esclarece em definitivo que mesmo as piores causas não dispensam assistência jurídica e que, em qualquer situação, o advogado, antes de tudo, é a "voz dos direitos legais". (Ver o DEVER DO ADVOGADO). Também não se discute que as condições das causas, não sendo imorais ou ilícitas, e a situação pessoal dos clientes não se comunicam aos patronos, sendo que, em matéria penal, por força da CONSTITUIÇÃO, não há acusação sem defesa e assim, dentro dessa finalidade, o advogado não sofre qualquer reserva. Enfim, não é demais destacar que exercendo os recorridos o mandato, há mais de ano, nada censurável tenha sido apontado na conduta dos mesmos nas casas legislativas a que estão servindo, como infração aos deveres

de lealdade democrática ou aos preceitos do decôro parlamentar. Podem os contestados pertencer realmente ao PARTIDO COMUNISTA, mas os autos, pelos elementos que foram reunidos, não demonstram tal filiação. Em verdade, o impedimento é de prova muito difícil. Confesse até o indivíduo que prefere a ideologia comunista, será discutível restringi-lo na capacidade política, dadas as garantias constitucionais da liberdade de convicções políticas e de manifestação de pensamento.

Se não possuímos formação e ambiente que recebam as leis e a doutrina americanas da segurança, em geral, devemos pensar seriamente, para não desmerecer ou desmoralizar as nossas preocupações, na fórmula que melhor sirva às nossas necessidades, sem sacrifícios dos direitos fundamentais, certamente, mas atendendo, por igual, às exigências da ordem pública e dos ideais democráticos. A nosso ver a legislação deve ser ajustada a êsses ditames. Está na vista que a cominação lançada pelo velho art. 58 da Lei n.º 2.550 não enquadra todos os casos. Por enquanto, pois, faz-se preciso buscar outros fundamentos na luta contra dignitários políticos anti-democráticos. A LEI DE INELEGIBILIDADES pode servir noutros pontos ao *desideratum*. O que não se pode dispensar na condução do problema é a prova cabal da arguição. Por sua vez, a LEI DE SEGURANÇA (Dec.-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967) abrange diversas modalidades do inconformismo político delituoso, que, comprovadas de modo regular em processo próprio, incompatibilizam o cidadão para o cargo eletivo. Os arts. 11, 12, 21, 22, 23, 24, 33, 36 e 38 constituem barreiras efetivas à ascensão dos que estiverem, em verdade, a serviço da subversão. Tais elocubrações, não obstante, talvez percam seu pequeno préstimo. É que a CONSTITUIÇÃO de 1967 inovou na estrutura tradicional e trouxe diretiva que poderá reduzir ou englobar os diferentes casos de incapacidade política, e até fazê-la depender do processo especial instituído, conforme seja o pensamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a cuja jurisdição o problema foi entregue. Dispõe a CARTA MAGNA:

“Art. 151 — Aquêlê que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão dêstes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Parágrafo único — Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva CÂMARA, nos termos do art. 34 § 3.º”

Seja como fôr, até que o ALTO PRETÓRIO dê a palavra definitiva, sempre esclarecida e tranquilizadora, os processos na espécie guardarão a linha que se vem observando. Foi como procedemos. Tudo examinado, pelo que mereceu confronto e estudo, o julgamento está feito. Pensamos que, sem prova idônea de incompatibilidade, não se possa excluir da vida pública pessoa distinguida pelo povo em eleições livres, e assegurada pelo pensamento mundial a participar do governo de seu País. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, art. XXI).

Esses são os fundamentos pelos quais negamos provimento ao recurso.

INCONSTITUCIONALIDADE

REPRESENTAÇÃO

RESOLUÇÕES DO SENADO

ROBERTO ROSAS

Prof. das Universidades de Brasília e do Distrito Federal

SUMÁRIO:

Competência do STF. Semelhança com o "judicial control". Importante poder conferido ao STF. Privatidade do encaminhamento da representação pelo Procurador-Geral da República. Impossibilidade de cumprimento da lei pelo Poder Executivo. Liminar em Representação. Faculdade da Procuradoria-Geral da República de negar seguimento à Representação. Impossibilidade de desistência. Posição do Senado na suspensão da execução de lei declarada inconstitucional.

É o mais importante poder conferido pela Constituição de 1967 ao STF, segundo a opinião de um de seus ilustres membros (Gonçalves de Oliveira — "Novos Aspectos de Competência Constitucional do Supremo Tribunal Federal" — Conferência pronunciada em 13-12-67 na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais). (*) Coloca-se assim, o Tribunal Excelso diante da Constituição como entendera Marshall em relação à "Supreme Court": "to decide between the Constitution and a law, when they conflict, is the very essence of judicial duty".

Duverger postula a necessidade da verificação e sanção contra as violações constitucionais, tornando eficaz essas limitações ("Institutions Politiques et Droit Constitutionnel" — pág. 12). Apoiou-o Burdeau acentuando: "La Superiorité des lois Constitutionnelles serait un vain mot si elles pouvaient être impunément violés par les organes de l'État. En ce qui concerne les actes de l'exécutif, leur subordination à la constitution est assuré du fait que les tribunaux peuvent apprécier la légalité des actes qu'ils doivent appliquer" ("Droit Constitutionnel et Institutions Politiques", pág. 81). Giovanni Leoni reconhece constituir a rigidez de uma Constituição um vago instrumento de defesa do princípio fundamental da organização da vida de um povo, sem a criação de um órgão encarregado da vigilância da Constituição que a garanta contra toda tentativa de anulação ("Sull potere giudiziario e sulla Corte di garantia costituzionale").

Ao Supremo Tribunal Federal cabe processar e julgar a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Aplica-se ao sistema constitucional, a observação de Hughes:

"It is evident that without the power to maintain the supremacy of the Federal Constitution over State legislation the Constitution would have been a dead letter in some of its most important applications" ("The Supreme Court of the United States" — pág. 84).

A Carta de 46 já facultara ao STF o exame de ato estadual argüido de inconstitucional, para o fim de ser decretada a intervenção (art. 8.º, parágrafo único — Const. 46). Na atual Carta mais explícita ficou esta questão, submetendo ao Supremo a representação do Procurador-Geral da República, pedindo a declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 114, I, I) (v. Emenda Constitucional n.º 16). Em qualquer caso de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá o Procurador-Geral solicitar a declaração de inconstitucionalidade.

Qual o alcance da obrigação do Procurador-Geral em oferecer a representação requerida por um interessado? Parece-nos existir no mandamento constitucional uma imposição do oferecimento (art. 114, I, e), como um direito líquido e certo do interessado em ver sua representação apreciada pelo STF (art. 2.º da Lei n.º 4.337). Não há notícia de negativa de encaminhamento por parte da Procuradoria-Geral. Mas não poderemos basear-nos na tradição dos ocupantes do cargo de Chefe do Ministério Público,

(*) Publicada na Revista de Informação Legislativa n.º 15/16 — pág. 27

que tem sido a mais elevada e brilhante por todos os seus representantes, para deixar ao nuto dos mesmos o encaminhamento das representações. No entanto, há correntes que entendem que, sendo irrelevante a fundamentação da representação, o Procurador-Geral poderá negar-lhe seguimento. Mas dando seguimento não poderá desistir. O processo da representação será regulado no novo Regimento Interno do STF em fase de elaboração; enquanto não ocorrer a publicação, prevalecerá o disposto na Lei n.º 4.337, de 1.º-6-64, segundo o pronunciamento da Córte no Agravo Regimental, nos Embargos à Representação n.º 700 (Relator — Min. Victor Nunes). Tem, assim, o STF o poder, inclusive, de declarar inconstitucional lei em tese (Decreto-Lei n.º 322, declarado inconstitucional). Declarada a inconstitucionalidade, esta é levada ao Senado Federal que suspenderá a execução do inciso, lei ou ato (art. 45, IV — Const.).

Ao Supremo Tribunal não poderia caber a revogação da lei, ou a suspensão da lei, em face da sua posição na sistemática dos poderes. Por isso deferiu-se ao Senado essa incumbência, *stricto sensu* da suspensão da lei ou ato declarada inconstitucional pelo STF *stricto sensu* porque não lhe cabe maiores indagações sobre a decisão da Córte Suprema. Alfredo Buzaid afirma que "não se trata de operação ou ofício puramente mecânico que reduz o Senado a simples cartório de registro de inconstitucionalidade". Examinará o julgado do ponto de vista substancial e formal, verificando se na declaração de inconstitucionalidade foram observadas as regras jurídicas da existência do **quorum**. ("Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade" — pág. 89). No entanto, reputamos excessivas essas prerrogativas concedidas ao Senado Federal. Como assinalou o Ministro Themístocles Cavalcanti, neste passo o Senado tornar-se-ia instância revisora dos atos do Supremo Tribunal. Apenas cabe-lhe a adaptação da decisão às exigências da técnica legislativa ("Do Contrôlo da Constitucionalidade" — pág. 163). Apesar da discricionariedade facultada à Câmara Alta para a suspensão, não se admite, no entanto, a revogação da anterior Resolução suspensiva, nem a revisão da decisão do STF.

"Não pode o Senado, ao exercer a atribuição que lhe confere o art. 64 da Constituição, rever, em sua substância, a decisão do Supremo Tribunal". (RMS n.º 16.519 — Relator Ministro Luiz Gallotti — RTJ n.º 38/569). — "Resolução do Senado Federal, suspensiva de execução de norma legal cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade da segunda resolução daquele órgão legislativo, para interpretar a decisão judicial, modificando-lhe o sentido ou lhe restringindo os efeitos." (MS n.º 16.512 — Relator Ministro Oswaldo Trigueiro — RTJ n.º 38/5 — RDA n.º 87/110) (Reclamação n.º 691 — Relator Ministro Carlos Medeiros Silva — RTJ n.º 38/61 — RDA n.º 87/134) (*).

Essa atribuição é um resquício da Constituição Francesa de 1799, atribuindo ao "Sénat conservateur" o exame das leis, sob a provocação do Governo ou tribunais.

(*) Vide "Senado Federal: competência — art. 64 da Constituição Federal de 1946 (art. 45, IV, da Constituição de 1967) — in "Revista de Informação Legislativa" — n.º 13/14 — pág. 35

A Constituição não indica qual o processo para que o Senado conheça da declaração de inconstitucionalidade e suspenda os efeitos da lei ou ato declarado inconstitucional, sendo que a Constituição de 1946 era menos explícita que a de 1934. Declarava esta (art. 96):

“Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, o Procurador-Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou ato”.

Acentua Lúcio Bitencourt que “o objetivo do art. 64 da Constituição (art. 45, IV, da Carta de 1967), é apenas tornar pública a decisão do Tribunal, levando-a ao conhecimento de todos os cidadãos. Dizer que o Senado “suspende a execução” da lei inconstitucional é, positivamente, impropriedade técnica, uma vez que o ato, sendo “inexistente ou ineficaz, não pode ser suspensa a sua execução” (“O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das leis” — pág. 146).

Outra questão concernente à declaração de inconstitucionalidade é relativa à suspensão de execução de lei por suposta inconstitucionalidade pelo Poder Executivo. Se o Chefe do Poder Executivo não vetasse o dispositivo, implicitamente considerava-se o suprimento da iniciativa ou a possibilidade da inconstitucionalidade:

Súmula 5: “A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Caso vetasse, e o veto fôsse rejeitado, alguns entendiam que a lei poderia não ser cumprida, com o pedido de declaração de inconstitucionalidade na esfera estadual (V. art. 8.º, parágrafo único — Const. de 1946). A arguição de falta à autoridade facultada para negar cumprimento à lei por inconstitucionalidade, não foi acolhida no STF contra os votos dos Ministros Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Evandro Lins, Carlos Medeiros e Vilas Boas (MS n.º 15.886) — Relator Ministro Victor Nunes — RTJ n.º 41/669, em ato anterior à Emenda Const. n.º 16; MS n.º 16.003 (RTJ n.º 43/359) (Superveniência da Emenda Constitucional n.º 16).

Após a Emenda Constitucional n.º 16 e a Constituição de 1967 não nos parece viável o descumprimento da lei sob o fundamento de inconstitucional.

De modo contrário pensava o eminente Consultor-Geral da República Dr. Adroaldo Mesquita da Costa antes da atual Carta Magna, considerando válido o descumprimento de lei, sob alegação de inconstitucionalidade, antes da declaração do Judiciário (Pareceres H-184 e H-198). Submetido o ato ao STF, o Ministro Relator poderá suspender liminarmente a norma ou ato apontado ou o Relator requererá a imediata convocação do Tribunal para o julgamento (art. 5.º da Lei n.º 4.337 de 1.º-6-64). No STF existem precedentes de suspensão liminar do ato ou lei inquinado de inconstitucional; Representação n.º 466 (DJ 16-11-62 — Relator Ministro Ary Franco) e Representação n.º 467 (DJ 16-11-62 — Relator Ministro Victor Nunes). Pela impossibilidade de concessão de liminar, pronunciou-se o Ministro Luiz Gallotti (Representação n.º 466), apoiado na doutrina por Pontes de Miranda (Comentários à Constituição) e Hamilton Moraes e Barros (As liminares do mandado de segurança — pág. 75) e Themistocles Cavalcanti (“Do Controle da Constitucionalidade” pág. 131). (Representação 747 — Relator Ministro Aliomar Baleeiro; RMS n. 16.003 — Sessão 30-11-66; RM n.º 15.212).

INFORMAÇÃO e

PROPAGANDA POLÍTICAS

PROF. SULLY ALVES DE SOUZA

"NÃO HÁ VERDADEIRA DEMOCRACIA SENÃO ONDE O POVO É MANTIDO INFORMADO, ONDE É CHAMADO PARA CONHECER A VIDA PÚBLICA E DELA PARTICIPAR. (1)"

Certas palavras adquirem, na vida dos povos, matizes especiais que as marcam com deturpação ou exaltação verdadeiramente impeditivas de uma utilização normal.

Isso ocorre com a propaganda política, expressão marcada por um labéu de origem recente. A utilização de tal instrumento pelos regimes fascista, nazista e comunista com toda a gama de uma técnica já avançadíssima para a época em que foi utilizada pelos dois primeiros, a integração daquela atividade na própria estrutura do Estado, em nível de Ministério, a sua utilização cientificamente estudada, para a justificação de toda a filosofia daqueles regimes e da atuação dos seus governantes, motivaram um sentimento de nítida desconfiança em relação à palavra e à atuação a que ela corresponde, praticamente impedindo o "outro" regime, o democrático, de utilizar semelhante recurso, ante o geral entendimento de que é peculiar aos regimes autoritários.

(1) *A Propaganda Política*, Jean-Marie Domenach, Difusão Européia do Livro, 2.ª edição, S. Paulo, 1963, pág. 127

De fato, a democracia não se defendeu devidamente ou não conseguiu fazê-lo, naquela época e ainda hoje, dos ataques que tal propaganda lhe fêz, ou, talvez, tentando fazê-lo, não obteve e não está obtendo os resultados esperados.

Entretanto, tal passividade, perplexidade ou ineficiência devem ser vencidas, pois nesta era tecnológica, em que o povo precisa ser convencido, parece que a democracia social dos nossos dias deve ser propagada de modo que o povo se sinta motivado a adotar o regime como o que lhe convém, se é que isto realmente ocorre.

Não parece ser verdade que a democracia se imponha por si mesma, sem qualquer necessidade de divulgação. Os apêlos, vindos através de moderna técnica publicitária, que atuam sobre a mente popular, exaltando as excelências dos outros regimes precisam ser enfrentados com técnica adequada que demonstre as reais vantagens do regime que se adota.

E para os temerosos dessa atividade num regime democrático, vale lembrar que há estudiosos da política pensando que "mesmo num estado democrático há uma utilização válida para a propaganda oficial" (2), embora se reconheça que "os governos democráticos não têm tentado coordenar os esforços publicitários de vários departamentos pois a maioria dos estados vê a centralização da publicidade governamental como uma ameaça política" (3).

Claro que o problema não é de fácil solução, pois a propaganda política numa democracia, tanto quanto possível, tem que ser verdadeira, isto é, não deverá fugir das realidades, algumas talvez não muito lisonjeiras, mas que a moderna técnica publicitária saberá como apresentar.

Com tal disposição, deve ser vencida a timidez que vem impedindo os democratas de divulgarem as virtudes de seu regime. Devem os dirigentes transmitir aos seus dirigidos a mensagem de seu convencimento que resultará, possivelmente, num sentimento de adesão.

Se os governados não se sensibilizarem com as "mensagens", se entenderem que o regime propagado não é o melhor, isto é, se a propaganda der pouco resultado ou, mesmo, resultar inútil, embora toda a técnica empregada, então o regime, para aquele povo, não está bom e algo deve ser mudado. Ainda assim, tal propaganda já terá produzido um resultado de aferição.

De um governo democrático moderno se exige que seja escolhido pelo povo, que represente a idéia dominante, que atue em conformidade com aquela idéia. Mas modernamente também, embora aplicando simplesmente um conceito de Maquiavel, o governante deve criar condições de se manter firmemente em seu cargo, pois é evidente que o povo não suporta governos fracos, tímidos, que não sabem manter a sua autoridade, que não sabem se defender e garantir a sua permanência. Chega a ser uma afronta ao povo desmerecer da escolha, não dando o devido valor e a devida guarda ao mandato confiado: a fraqueza do governante não merece, positivamente, apoio popular.

E parece que nenhum governo democrático pode dispensar esse apoio, uma adesão que lhe dê base social que, por outro lado, implica num processo

(2) Political Science, Jacobsen and Lipman, editôres Barnes & Noble, 1959, pág. 103.

(3) Idem, idem, mesma página.

de fundo psicológico gerando euforia, entusiasmo, motivação para a vida e para o trabalho, tudo levando não só a uma satisfação maior do povo como, até mesmo, a afetar a produtividade nacional. A falta deste processo pode ser responsável pela “ausência” que importa em o cidadão se desvincular das coisas de interesse coletivo, passando a ser, unicamente, o reivindicante de seus próprios interesses.

“O único critério para a concretização da liberdade é saber se o indivíduo participa ativamente ou não da determinação de sua vida e da sua sociedade, e isto não apenas através do ato normal de votar, porém na sua atividade diária, no seu trabalho e em suas relações com outras pessoas” (4).

Há necessidade, portanto, de despertar-se o interesse geral pelos negócios públicos. Mas isso só se obtém “se estiver presente a oportunidade de participação efetiva na política” (5). Não se espera, evidentemente, que todos tenham tal interesse, nem que este seja exagerado, o que, talvez, nem seja útil: “o extremo interesse pode culminar no fanatismo rígido, capaz de destruir o processo democrático, se generalizado para toda a comunidade” (6). “O democrata estaria razoavelmente satisfeito se tal se verificasse por parte de considerável maioria e provavelmente consideraria melhor do que nada se apenas uma minoria tivesse esse interesse, desde que a mesma estivesse distribuída nos vários setores da comunidade e não contida exclusivamente em uma classe ou grupo” (7).

Tal apoio, já se viu, não ocorre naturalmente, ainda que o governante seja da melhor qualidade, ainda que o seu programa de governo e a sua atuação sejam do maior interesse para o país.

Para obtê-lo, é necessário que o povo aceite tal programa e tal atuação, que compreenda os motivos das grandes decisões, que entenda a “política geral do governo”.

Para tanto, não se precisa chegar à propaganda, bastando utilizar a informação dos fatos, das atitudes, a explicação de suas razões, mas faz-se necessária uma boa técnica dessa divulgação para que ela atinja os seus fins.

Recomenda-se o estilo direto de informação política: há que apresentar projetos viáveis, prestar contas claras, saber traduzir a nomenclatura técnica nas coisas que o povo precisa saber, em termos inteligíveis; finalmente, há que convencer massas que estão ávidas de “compreender” os problemas e não estão absolutamente dispostas a se embarçar com eles.

Além de precisar entender as coisas que se passam, o povo também precisa crer em algo que lhe dê a motivação para participar de um regime que se diz “do povo”, mas precisa convencê-lo de que é de fato. Numa etapa muito primária, se o povo não consegue entender a mensagem de ação e dos programas, ao menos precisa crer na pessoa do governante, ter confiança nele, esperar que, no intrincado dos problemas nacionais, ele saiba conduzir o barco do Estado aos destinos esperados.

(4) O Médico e a Liberdade, Erich Fromm, Zahar, Rio, 1960, pág. 223.

(5) Teoria Política, G.C. Field, Zahar, Rio, 1959, pág. 139.

(6) Voting (Bereison, Lazarsfield e McPhee) University of Chicago, 1954, pág. 314.

(7) Teoria Política, G.C. Field, Zahar, Rio, 1959, pág. 140.

Esta confiança primária e única, não no governo mas na pessoa do governante, que pode levar ao carisma, ainda que não o ideal democrático, já é melhor que nada, que a apatia, o conformismo esteril, a não participação.

Inicialmente, seria desejável que uma motivação central captasse um sentimento de adesão e receptividade para o trabalho do governante, criando o lastro de apoio às atitudes a serem tomadas. As palavras atuais para essa cristalização central parecem ser "nacionalismo" ou "desenvolvimento" para as nações subdesenvolvidas, cujos povos se acham esmagados e perplexos ante a crença de que, se não se desenvolverem, rapidamente, cada vez mais estarão condenadas a uma estagnação que se mostra principalmente terrível em comparação com algumas outras nações que se desenvolvem velozmente: isto gera um sentimento de humilhação nacional irremediável, de uma inferioridade inarredável ante os países desenvolvidos e a descrença em qualquer regime ou instituição que não apresente planos para a saída dessa situação.

Este ponto central, catalizador, parece de grande importância ante a constatação de que o homem, além de se convencer, deve se impressionar com as mensagens ou, ao menos, com uma mensagem básica. Um ponto acima desse, se tal puder acontecer, será a obtenção de uma mística não a que leva ao fanatismo mas a que permite sobrepor um certo valor aos pequenos valores da vida política, que, por vezes, emergem como fatores de perturbação apenas por falta de um valor maior.

Atingida tal cristalização, o governo deve obter o apoio e a motivação popular para as suas metas, inicialmente divulgando-as e depois demonstrando que as está cumprindo, dizendo, francamente, das dificuldades que ocorrem no desenvolvimento dos planos, mas dando ciência, também, dos avanços conseguidos; êxitos e fracassos devem ser transmitidos ao povo, claro que tudo "tecnicamente", ordenada e adequadamente, de modo a atingir a finalidade que se pretende.

Esta "satisfação" dada ao povo fá-lo sentir-se como um participante da vida pública, que não pode ficar reduzido à limitada e periódica participação no processo eleitoral mas deve ter consciência de uma atuação sensível no presente e no futuro da nação.

É saudável a instituição do hábito de "prestar contas ao povo" de forma clara, agradável, "técnica" no melhor sentido de que as coisas devem ser bem apresentadas, com oportunidade, clareza, método e real interesse em informar, sem excessos ou demagogias.

Claro que, em certas áreas, o governo tem que ser discreto, como ocorre na de relações exteriores.

Em compensação, há outras onde a fala do governo parece indispensável. Veja-se, no caso brasileiro, a área do trabalho e da previdência social, da habitação, da saúde, da educação, para citar algumas.

Focalizemos, a respeito, algo de recente na vida brasileira.

O programa nacional de habitação, ambicioso, ávido de dinheiro, que foi conjugado com a idéia de um fundo de garantia de tempo de serviço do traba-

lhador, precisava de uma divulgação da melhor qualidade que parece estar sendo feita dentro da realidade e as possibilidades brasileiras. Veja-se que o trabalhador necessitava saber da existência de uma opção entre o regime antigo de estabilidade trabalhista e o novo de tradução, em dinheiro, da indenização correspondente e, ainda, que tal dinheiro se destinava ao financiamento do programa de habitações, um problema que dificulta a vida brasileira, e aumenta cada vez mais ante o enorme crescimento demográfico.

Nessa divulgação, entretanto, surgiu como fator negativo a maneira inadequada pela qual foi apresentada a possibilidade de opção do trabalhador, apresentação de tal maneira inábil que tal programa, hoje aparentemente aceito como de real interesse para o trabalhador e para o país, foi, inicialmente, visto com a maior das desconfianças pela quase totalidade dos sindicatos. Com efeito, a apresentação inicial do problema como um sistema que visava nova fórmula em substituição à "superada" instituição da estabilidade do empregado foi a pior possível, pois atacava algo que o povo já tinha entendido e que considerava uma conquista, apresentando-se a nova idéia com um sentido realmente infeliz de minimizar aquela conquista, o que, aliás, nem era verdadeiro.

Evidente, no caso citado, a falta de perspectiva para entrosar a divulgação da nova idéia com a compreensão e o sentimento popular em torno do assunto tratado.

Veja-se a emergência atual em matéria de salários, que tem levado o governo à desagradável situação de manter uma certa contenção por ele justificada pelo cuidado em evitar, tanto quanto possível, que seja elevado o custo de vida. Claro que o povo não pode, sem mais, aderir a tal política, sofrer sorrindo os cortes no seu orçamento, sem que algo lhe seja dito e o convença de que tais medidas são absolutamente necessárias face à conjuntura. E mais, sem que lhe seja dito que tal posição se faz indispensável não só no interesse de todos como no próprio interesse de cada um. Finalmente, que se trata de uma situação transitória, precisamente necessária para o preparo de melhores dias. Neste ponto pode-se verificar a atuação positiva do governo, tentando, através do Ministro Jarbas Passarinho, explicar, de todos os modos e a todas as classes que lhe oferecem a oportunidade, a razão do procedimento, levando aos sindicatos, às universidades e às associações de classe as explicações sobre os cálculos que redundam nos números limitativos e as explanações, mesmo teóricas, sobre o procedimento que vem sendo adotado. Certo ou errado o governo na sua política, teve, neste ponto, a coragem e a habilidade de pôr tão delicado problema em verdadeiro debate público nos auditórios, na imprensa, no rádio e na televisão, sujeitando-se às críticas, dispensando tempo e energia, empregando inteligência e mostrando convicção em tal divulgação que se fazia, evidentemente, necessária e que, aparentemente, neutralizou a desconfiança inicial.

Do mesmo modo que o povo precisa saber e compreender o que o governo faz, este, também precisa saber o que o povo reivindica e o que pensa dele, como é vista a atuação governamental.

"Para manter um sentimento de nação, um sentimento de participação, deve haver de forma crescente, uma comunicação bilateral ... O sistema político, para transmitir tais transformações, deve esforçar-se para obter dados de seus

representantes locais ... Deve haver caminhos para a crítica de políticas e processos, tanto regional quanto nacionalmente..." (8).

Parece claro antes de tudo, que o povo deve ter uma imagem nítida, não deturpada do comportamento governamental, o que só pode ser obtido se o governo tiver sabido bem informar. A imagem decorrerá do que se sabe e do que se compreendeu. O desinteresse senão uma inconsciente reação será o preço a ser pago pelo silêncio, pela informação mal dada ou pela mensagem ininteligível.

O fato de a própria opinião pública ou a vontade popular poderem ser o resultado de uma artificial manipulação, ou seja, de padecerem de inautenticidade, não deve interferir no afirmado, pois o homem não pode fugir de seu meio. "Como podem as criaturas expressar "sua vontade" se não têm vontade nem convicção próprias, se são autômatos alienados cujos gritos, opiniões e preferências são manipulados pelas grandes máquinas condicionantes?" (9). A aceitação destas perguntas, como excludente irremediável ou insanável da participação do povo numa democracia, levaria, afinal, à sua própria negação.

Evidentemente, só com liberdade de expressão será possível conseguir saber-se exatamente o que o povo pensa, em que pese uma outra possível deformação decorrente do acesso aos meios de divulgação, sujeitos, como é natural num regime de liberdade, às pressões e influências de certos grupos, o que demanda uma certa triagem na apreciação do verdadeiro valor de tais manifestações. Num regime de falta de liberdade, por outro lado, é evidente que a deformação decorrerá da influência única do grupo dominante.

De posse de tais dados, poderá o governo saber se as idéias que está aplicando e se a sua atuação correspondem aos anseios dos governados, podendo, então, saber se ocorre a sempre desejada adequação governantes-governados, que, evidentemente, desaparece quando o governo se nega a "convidar o povo a se unir às soluções que êle julga oportunas" (10).

É certo que a simples informação oficial pode-se tornar "sugestiva" aproximando-se da propaganda tendenciosa quando tenta incurtir algo de conveniente para a política dominante.

"Em muitos casos, faz-se muito mais do que uma simples apresentação, naturalmente elogiosa, das atividades e políticas postas em prática pelo país considerado. Não mais se trata de informar o cidadão, mas sim de levá-lo a pensar de certa maneira, de não lhe deixar nenhuma oportunidade de evadir-se no círculo no qual se pretende fechá-lo ("a violação dos espíritos", para empregar uma expressão que nada tem, sem dúvida, de exagerada)" (11). Tal perigo, entretanto, fica minimizado num regime onde tal deturpação pode ser logo apontada.

De tôda sorte, parece-nos, tal perigo é infinitamente menor que o que decorre do hiato povo-governo em regime que pretenda ser democrático.

(8) Comunicações e Desenvolvimento Político, Lucian W. Pye, Zahar, Rio, 1967, pág. 31.

(9) Psicanálise da Sociedade Contemporânea, Erich Fromm, Zahar, Rio, 1959, pág. 191.

(10) Traité de Science Politique, Georges Burdeau, Vol. I, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1949, pág. 350.

(11) A Ciência Política, Jean Meynaud, FGV, 1960, pág. 264.

DATAS COMEMORATIVAS

Sebastião Baptista Afonso

*Diretor do Tribunal de Contas da União
Professor de Direito no Ensino Técnico
Comercial e Industrial*

Elaborou-se êste trabalho, com o objetivo de facilitar, tanto quanto possível, as pesquisas que se tornarem necessárias, sôbre a matéria relacionada com os diversas datas comemorativas no Brasil.

O trabalho em causa, compreende duas etapas:

- a) no primeira parte, foram incluídas as diversas datas festivas, em ordem cronológica, separadamente por mês, com a indicação da respectiva legislação a elas pertinentes; estão aí, ano-

tadas não só as datas fixas como também as variáveis ou já extintas;

- b) na segunda parte procurou-se fazer um índice alfabético-remissivo daquelas festividades, a fim de facilitar a localização da data desejada.

Releva notar, porém, que algumas datas estão sem a correspondente referência à legislação; isto porque nada se conseguiu encontrar a respeito, apesar dos esforços empreendidos nesse sentido. São datas, porém, que estão incorporadas às tradições brasileiras e,

possivelmente, não chegaram a ser institucionalizadas oficialmente ou pelo menos são desconhecidos os atos a êsse respeito.

Para estar um pouco mais completo e rico de informações, deveria êste trabalho compilar os textos legais mencionados, isto porém não foi possível fazer, pelo seu volume, não se comportando nos limites modestos a que se propõe.

Nada se fez de novo, apenas houve a preocupação de reunir, de modo sistemático, muito do que existe sobre o assunto, sem a pretensão de esgotar inteiramente a matéria, sobrando bastante coisa, para os que desejarem fazer algo mais completo, neste campo

Feci quod potui, faciant meliora potentes.

DATA	EFEMÉRIDE	LEGISLAÇÃO
JANEIRO		
1/ 1	Feriado Nacional	Lei n.º 662, 6-4-49
1/ 1	Dia do Município	Dec.-Lei n.º 846, de 9-11-38
1/ 1	Dia da Fraternidade Universal	Dec. n.º 155-B, de 14-1-1890
4/ 1	Dia da Abreugrafia	Dec. n.º 42.984/58
14/ 1	Dia do Enfermo	- x -
20/ 1	Dia do Farmacêutico	- x -
20/ 1	Santos Dumont (ano de 20-1-56 a 57)	Dec. n.º 38.610, de 19-1-56 (Ver 23/10)
24/ 1	Dia da Previdência Social ...	Reg. G. Prev. Soc., art. 499; dec. n.º 48.959-A/60
24/ 1	Promulgação da 5.ª Constituição Republicana	Constituição de 24-1-1967
30/ 1	Dia do Portuário	- x -
Até 6/1	Feriado Forense (Justiça Federal e Tribunais Superiores)	Lei n.º 5.010/66, art. 62
FEVEREIRO		
5/ 2	Dia do Dactiloscopista	Dec. n.º 52.871, de 20-11-63
7/ 2	Dia dos Gráficos	- x -
21/ 2	Data Festiva do Exército (Tomada de Monte Castelo)	Dec.-Lei n.º 9.007, de 21-2-46
24/ 2	Promulgação Republicana (Festa Nacional)	Constituição de 24-2-1891 e Dec.-Lei n.º 3, de 28-2-1891
MARÇO		
6/ 3	Centenário da Revolução Pernambucana	Dec. n.º 12.408-A, de 5-3-1917
14/ 3	Centenário de Castro Alves ..	Dec. n.º 22.697, de 28-2-1947
De 12 a 19/3	Semana da Biblioteca	Dec. n.º 884, de 10-4-62
25/ 3	Dia da Criança	Dec.-Lei n.º 2.024/40, art. 17

DATA	EFEMÉRIDE	LEGISLAÇÃO
MARÇO		
25/ 3	Promulgação da Constituição Imperial	Constituição de 25-3-1824
Quarta Semana	Semana da Alimentação Escolar	Dec. n.º 45.266/59
Última Semana	Festa Anual das Árvores, para região Norte e Nordeste	Dec. n.º 55.795/65
ABRIL		
7/ 4	Dia do Corretor	- x -
14/ 4	Dia Pan Americano	
14/ 4	Data festiva do Exército (Tomada de Montese)	Dec.-Lei, n.º 9.160, de 11-4-46
15/ 4	Dia da Conservação do Solo	- x -
18/ 4	Dia do Livro	- x -
19/ 4	Dia do Índio	Dec.-Lei n.º 5.540/43
21/ 4	Feriado Nacional	Lei n.º 1.266, de 8-12-50, art. 3.º
	Dia consagrado à glorificação de Tiradentes e anseios de independência do país e liberdade individual.	
21/ 4	Fundação de Brasília e do Estado da Guanabara	(21-4-1960)
21/ 4	Dia das Polícias Cíveis e Militares e do Funcionário Policial Cível	Dec.-Lei n.º 9.208/46 e Lei n.º 4.878/65, art. 61
21/ 4	Dia do Patrono da Nação Brasileira	Lei n.º 4.897, de 9-12-65
21/ 4	Dia de Tiradentes (Precursores da Independência)	Dec. n.º 155-B, de 14-1-1890
21/ 4	Dia do Café	- x -
22/ 4	Data festiva da FAB	Dec. n.º 58.221/66
22/ 4	Descobrimto do Brasil ...	(Ver 3/5)
22/ 4	Dia da Comunidade Luso-Brasileira	Lei n.º 5.270/67
23/ 4	Dia do Escoteiro	- x -
25/ 4	Dia do Contabilista	- x -
De 22 a 27/4	Semana da Educação	Dec. n.º 51.859/63
MAIO		
1/ 5	Feriado Nacional	Lei n.º 662/49
1/ 5	Dia do Trabalho	- x -
3/ 5	Descoberta do Brasil	Dec. n.º 155-B, de 14-1-1890 (Ver 22/4)
6/ 5	Dia do Taquígrafo	- x -
8/ 5	Dia da Cruz Vermelha ...	- x -

DATA	EFEMÉRIDE	LEGISLAÇÃO
MAIO		
12/ 5	Dia do Enfermeiro	Dec. n.º 2.956, de 11-8-38
13/ 5	Abolição da Escravatura	(13-5-1888)
13/ 5	Dia do Automóvel	Dec. n.º 24.224, de 11-5-34
13/ 5	Dia da Estrada de Rodagem	Dec. n.º 24.224, de 11-5-34
13/ 5	Dia da Fraternidade Brasileira	Dec. n.º 155-B, de 14-1-1890
13/ 5	Dia da Imprensa	- x -
14/ 5	Dia do Seguro (Dia Continental)	- x -
15/ 5	Dia do Professor	- x -
15/ 5	Dia da Assistência Social	- x -
24/ 5	Dia do Telegrafista	Dec.-Lei n.º 6.522/44
25/ 5	Dia da Indústria	Dec. n.º 40.983/57 e 43.769/58
25/ 5	Dia do Trabalhador Rural	Lei n.º 4.338/64
25/ 5	Centenário Rev. Ind. da Argentina	Dec. n.º 8.026, de 21-5-1910
29/ 5	Dia do Estatístico e Dia do Geógrafo	- x -
1.º Domingo	Dia Nacional do Ex-Combatente	Lei n.º 4.623/65
2.º Domingo	Dia das Mães	Dec. n.º 21.366, de 5-5-32
De 5 a 10/5	Semana de Osório	Dec. n.º 43.403/58
De 12 a 20/5	Semana da Enfermagem	Dec. n.º 48.202/60
JUNHO		
9/ 6	Dia de Anchieta	Dec. n.º 55.588/65 e Lei n.º 5.196/66
12/ 6	Dia do Correio Aéreo Nacional	- x -
24/ 6	Data Festiva da Força Aérea Brasileira	Dec. n.º 60.768/67
29/ 6	Dia do Papa	- x -
29/ 6	Dia da Telefonista	- x -
29/ 6	Dia do Pescador	- x -
De 21 a 27/6	Semana Nacional do Livro	Dec. n.º 50.871/61
JULHO		
1/ 7	Dia dos Bancários	- x -
2/ 7	Dia do Hospital	Dec. n.º 50.871/61
2/ 7	Dia dos Bombeiros	Dec. n.º 35.309/54
4/ 7	Dia do Cooperativismo	- x -
9/ 7	Centenário da Independência da Argentina	Dec. n.º 12.129, de 8-7-1916
13/ 7	Dia do Engenheiro de Saneamento	Dec. n.º 53.697/64
14/ 7	Rep. Lib. e Independência dos Povos Americanos	Dec. n.º 155-B, de 14-1-1890
16/ 7	Dia do Comerciante	Lei n.º 2.048/53

DATA	EFEMÉRIDE	LEGISLAÇÃO
JULHO		
16/ 7	Promulgação da 2.ª Constituição Republicana	Constituição de 16-7-1934
19/ 7	Dia da Caridade	Lei n.º 5.063/66
25/ 7	Dia do Motorista	Lei n.º 5.032/66
25/ 7	Dia do Colono	- x -
28/ 7	Dia do Agricultor	Dec. n.º 48.630/60
28/ 7	Centenário da Independência do Perú	Dec. n.º 14.918, de 27-7-1921
De 22 a 28/7	Semana da Agricultura	Dec. n.º 48.287/60
1.ª Semana	Semana de Prevenção contra Incêndio	Dec. n.º 35.309/54
1.ª Semana	Semana Nacional da Educação	Lei n.º 1.984, de 5-12-51
AGÓSTO		
1/ 8	Dia do Sêlo	- x -
5/ 8	Dia Nacional da Saúde	Lei n.º 5.352/67
5/ 8	Centenário do Mal. Deodoro	Dec.-Lei n.º 5.211, de 4-8-1927
11/ 8	Feriado Forense	Lei n.º 5.010/66, art. 62, e Lei n.º 1.408/51, art. 5.º
11/ 8	Dia do Estudante	- x -
11/ 8	Dia do Advogado (Dia do Jurista)	- x -
13/ 8	Dia do Encarcerado	- x -
22/ 8	Dia do Folclore	Dec. n.º 56.747/65
24/ 8	Data do falecimento do ex-Presidente Getúlio Vargas; é considerado "Ponto Facultativo" em tôdas as repartições públicas federais e autárquicas	Dec. n.º 52.389/63
25/ 8	Dia do Exército Brasileiro ..	Dec. n.º 51.429/62
28/ 8	Dia Nacional dos Bancários ..	Lei n.º 4.368/64
De 21 a 28/8	Semana Nacional da Criança Excepcional	Dec. n.º 54.188/64
2.º Domingo	Dia dos Pais	- x -
SETEMBRO		
3/ 9	Dia da Guarda Civil	Lei n.º 5.088/66
5/ 9	Dia do Oficial de Farmácia ..	Lei n.º 5.157/66
6/ 9	Dia do Alfaiate	- x -
6/ 9	Dia do Barbeiro	- x -
7/ 9	Feriado Nacional	Lei n.º 662/49
7/ 9	Dia da Pátria	Dec. n.º 155-8, de 14-1-1890 e Dec. n.º 7, de 20-11-34

DATA	EFEMÉRIDE	LEGISLAÇÃO
SETEMBRO		
8/ 9	Dia Nacional de Alfabetização (antes comemorado no dia 14-11) — Dec. n.º	Dec. n.º 63.326, de 30-9-68 59.452/66 e Dec. n.º ... 61.017/67)
8 e 9/9	Centenário da Independência do Brasil	Dec. n.º 15.668, de 6-9-1922
10/ 9	Dia da Imprensa	- x -
18/ 9	Centenário da Independência do Chile	Dec. n.º 8.197, de 3-9-1910
18/ 9	Promulgação da 4.º Constitui- ção da República	Constituição de 18-9-1946
21/ 9	Dia do Rádio	- x -
27/ 9	Dia do Ancião	- x -
27/ 9	Centenário da Independência do México	Dec. n.º 15.022, de 24-9-21
28/ 9	Dia do Lavrador Carioca ...	- x -
30/ 9	Dia da Bíblia	- x -
De 18 a 23/9	Semana da Comunidade	Dec. n.º 60.081/67
De 21 a 27/9	Festa Anual das Árvores p/a Região Centro-Sul	Dec. n.º 55.795/65
De 18 a 26/9	Semana Mundial de Alimen- tação e Agricultura (II) ..	Dec. n.º 56.904/65
OUTUBRO		
1/10	Dia do Agente Comercial ...	- x -
1/10	Dia do Diário Oficial (Cria- ção da Imprensa Nacional)	- x -
2/10/68	Centenário de Nilo Peçanha	Lei n.º 5.321/67
3/10	Dia do Dentista	- x -
4/10	Dia dos Animais (Data Univer- sal)	- x -
4/10	Centenário de Clóvis Bevilá- qua	Lei n.º 3.426, de 10-7-58
5/10	Dia da Ave	Dec. n.º 63.234/68
12/10	Feriado religioso no DF. (Fes- ta de N. S. Aparecida) ..	Dec. 670/67, do D.F.
12/10	Festa da Criança	Dec.-Lei n.º 4.867, de 5-11-924
12/10	Dia da Raça	- x -
12/10	Dia das Américas (Descoberta)	Dec. n.º 155-B, de 14-1-1890
15/10	Dia do Professor (Feriado Es- colar)	Dec. n.º 52.682/63
18/10	Dia do Médico	- x -
23/10	Dia da Aviação (Dia do Aviador)	Lei n.º 218/1936
23/10	Capistrano de Abreu	Lei n.º 1.896, de 2-7-1953

DATA	EFEMÉRIDE	LEGISLAÇÃO
OUTUBRO		
23/10	Festa de Santos Dumont. ...	Dec. n.º 40.168, de 20-10-56 (Ver 20/1)
24/10	Dia das Nações Unidas	- x -
25/10	Dia da Saúde Dentária	Lei n.º 3.504/58
28/10	Dia do Servidor Público	Dec.-Lei n.º 5.936/43 e Lei n.º 1.711/52, art. 240
29/10	Dia Nacional do Livro	Lei n.º 5.191/66 e Dec. n.º 61.527/67
30/10	Dia dos Comerciantes	- x -
De 4 a 10/10	1 Semana Latino-Americana de Agricultura e Alimen- tação	Dec. n.º 54.246/64
De 23 a 29/10	Semana do Livro	Dec. n.º 61.527/67
NOVEMBRO		
1/11	Feriado Forense (Justiça Fe- deral e Tribunais Superiores) .	Lei n.º 5.010/66, art. 62
2/11	Feriado Forense (idem)	Lei n.º 5.010/66, art. 62
2/11	Dia de Finados	Dec. n.º 155-8, de 14-1-1890
5/11	Dia da Cultura	Lei n.º 691/49 (2.º Congresso das Academias de Letras em 1939).
8/11	Dia do Urbanismo	- x -
10/11	Dia do Trigo	- x -
10/11	Promulgação do 3.º Constitui- ção da República	Constituição de 10-11-1937
15/11	Feriado Nacional; Data da Proclamação da República	Dec. n.º 1, de 15-11-1889; Dec. n.º 155-B, de 14-1-1890 e Lei n.º 662/49
19/11	Dia da Bandeira	Dec. n.º 4, de 19-11-1889; Decreto n.º 12.715, de .. 17-11-1917, e Dec.-Lei n.º 4.545/42, art. 17
22/11	Dia do Livro	- x -
22/11	Dia da Música	Dec. n.º 21.011, de 1-2-1932
25/11	Dia do Doador Voluntário de Sangue	Dec. n.º 53.988/64
26/11	Dia do Ministério Público ...	- x -
1.º Quinzena	Semana do Cavalo	Dec. n.º 56.261/65
4.º Quinta feira e 28/11/68	Dia Nacional de Ação de Graças .	Dec. n.º 13.292, de 20-11-1918; Lei n.º 781, de 17-8-49; Lei n.º 5.110/66 e Dec. n.º 57.298/65

DATA	EFEMÉRIDE	LEGISLAÇÃO
NOVEMBRO		
Última Semana	Semana do Combate à Lepra	Dec. n.º 31.684/52
4.ª Semana	Semana de Prevenção Contra Acidentes do Trabalho ...	Dec. n.º 34.715, de 27-11-53 (Ver: s/ data fixa)
DEZEMBRO		
2/12	Dia Panamericano da Saúde .	Dec. n.º 8.289/41
4/12	Dia do Trabalhador em Mina de Carvão	Lei n.º 3.923/61
4/12	Dia da Propaganda	- x -
8/12	Dia da Justiça; Feriado Forense	Dec.-Lei n.º 8.292, de 5-12-45 e Lei n.º 1.408, de 9-8-51, art. 5.º
8/12	Feriado Religioso no DF. (Festa de N. S. Conceição) ..	Dec. n.º 670/67 do D.F.
8/12	Dia Nacional da Família	Dec. n.º 52.748/63
11/12	Dia do Engenheiro	- x -
11/12	Dia do Arquiteto	- x -
13/12	Dia do Cego	Dec. n.º 51.045/61
13/12	Dia do Marinheiro	- x -
15/12	Dia do Jornaleiro	- x -
16/12	Dia do Reservista	Dec.-Lei n.º 1.908/39 e Dec.- Lei n.º 2.751/40
21/12	Dia do Atleta	Dec. n.º 51.165/61
24/12	Dia do Órfão	Dec. n.º 50.912/60
25/12	Feriado Nacional	Lei n.º 662/49
25/12	Dia de Natal	(Decreto-Imperial, de 21-12-1822)
28/12	Dia da Marinha Mercante ..	Dec. n.º 482/62
28/12	Dia de Mauá	Dec. n.º 54.971/64
28/12	Dia dos Guarda-Vidas	- x -
De 20-12 a 6/1	Feriado Forense (Justiça Federal e Tribunais Superiores)	Lei n.º 5.010/66, art. 62

VARIÁVEL (SEM DATA FIXA)

DATA	EFEMÉRIDE	LEGISLAÇÃO
Sábados (todos)	Feriado Bancário	Lei n.º 4.178/62
2.ª-feira de Carnaval . . .	Feriado Forense p/ — Justiça Federal e Tribunais Superiores)	Lei n.º 5.010/66, art. 62
3.ª-feira de Carnaval . . .	Feriado Forense	Lei n.º 1.408, de 9-8-51, art. 5.º e Lei n.º 5.010/66, art. 62
Semana-Santa (4.ª-feira até domingo de Páscoa)	Feriado Forense na Justiça Federal e Tribunais Superiores	Lei n.º 5.010/66, art. 62
6.ª-feira da Paixão	Feriado Forense	Lei n.º 1-408/51, art. 5.º
	Feriado Religioso	Dec.-Lei n.º 86/66
	Feriado Municipal	Lei do D.F. n.º 262, de 26-11-48, Dec.-Lei n.º 86/66 e Dec. n.º 670/67 do D.F.
Corpus Christi	Feriado Municipal	Lei do DF. n.º 336, de 10-9-49 e Dec. n.º 670/67 do DF.
Dia da Eleição	Feriado Nacional	Lei n.º 1.266, de 8-12-50, art. 1.º e §, e Lei n.º . . . 4.737/65, art. 380
Sem data fixa	Dia Nacional do Milho	Dec. n.º 56.286/65
Idem	Carnaval (Ver.: 2.ª e 3.ª-feira)	- x -
Idem	Feriados Forenses	Lei n.º 1.408, de 9-8-51, art. 5.º, e C.P. Civil, art. 41
Idem	Feriados Nacionais	Leis n.ºs 605/49, e 1.266/50 e Dec.-Lei n.º 86/66
Idem	Feriados Trabalhistas	Lei n.º 605, de 5-1-49, arts. 8.º e 11, e Dec. n.º 27.048/49, art. 6.º § 3.º
Idem	Semana da Asa	Lei n.º 118, de 18-10-47

DATA	EFEMÉRIDE	LEGISLAÇÃO
Idem	Semana de Prevenção de Acidente do Trabalho	Dec. n.º 811/62, art. 4.º (Ver 4.º Semana/nov.)
Idem	Semana do Fazendeiro	Dec. n.º 56.392/65
Idem	Semana Florestal	Lei n.º 4.771/65 e Dec. n.º 55.795/65

FESTAS EXTINTAS

Festas Nacionais	Decreto Imperial de 21-12-1822, Lei de 9-9-1826, Dec. de 25-10-1831 e Dec. n.º 3 de 28-2-1891
Dias de Gala	Decretos n.ºs 345, de 30-3-1844, 412, de 14-6-1845, 522, de 4-7-1847, 615, de 15-6-1849 e 674, de 15-6-1850.
Festa na Bahia (2/7)	Decreto de 12-8-1831

**ÍNDICE-REMISSIVO
DAS
DATAS COMEMORATIVAS**

- A -

EFEMÉRIDE	DATA
Abreugrafia	Dia 4/1
Ação de Graças	4.ª Quinta-feira de novembro
Acidente (Prevenção)	Semana (Variável)
Advogado	Dia 11/8
Aeronáutica	(V. "Fôrça Aérea")
Agente Comercial	Dia 1/10
Agricultor	Dia 28/7 (V. alimentação)
Agricultura	Semana de 22 a 28/7 e 4 a 10/10
Alfabetização	Dia 8/9
Alfoiate	Dia 6/9
Alimentação Escolar	4.ª Semana de março

EFEMÉRIDE	DATA
Alimentação e Agricultura	Semana de 18 a 26/9 (V. Agricultura)
Americano	(V. "Pan Americano")
Americanos (Rep. Lib. e Ind. dos Povos)	Dec. n.º 155-B, 14-1-1890
Américas	Dia 12/10
Anchieta	Dia 9/6
Ancião	Dia 27/9
Animais	Dia 4/10
Arquiteto	Dia 11/12
Árvore	Última semana de março e 21 o 27/9
Asa	Sem data fixa
Assistente Social	Dia 15/5
Atleta	Dia 21/12
Automóvel	Dia 13/5
Ave	Dia 5/10
Aviação (Aviador)	Dia 23/10

- B -

Bancários	(V. "Feriado Bancário") Sábados; dias 4/7 e 28/8
Bandeira	Dia 19/11
Barbeiros	Dia 6/9
Bíblia	Dia 30/9
Biblioteca	Dia 12 a 19/3
Brasil	(V. "Descobrimento", "Pátria", "Patrono" e "Proclamação da República")

- C -

Café	Dia 21/4
Capistrano de Abreu (Centenário)	Dia 23-10-53
Caridade	Dia 19/7
Carnaval	Variável (V. "Feriado Forense")
Carvão	(V. "Trabalhador em Mina")
Castro Alves (Centenário de)	Dia 14-3-47
Cavalo	I.ª quinzena de novembro
Cego	Dia 13/12
Centenário	(Ver.: Capistrano, Clovis, Deodoro, Independência, Nilo Peçanha e Revolução)

EFEMÉRIDE	DATA
Clóvis Beviláqua (Centenário)	Dia 4-10-59
Colono	Dia 25/7
Comerciante	Dia 16/7 (V. "Agente Comercial")
Comerciários	Dia 30/10
Comunidade	Semana de 18 a 23/9
Comunidade Luso-Brasileira	Dia 22/4
Conservação do solo	Dia 15/4
Constituição	Dia 24/1 (Ver: Promulgação das)
Contabilista	Dia 25/4
Cooperativismo	Dia 4/7
Corpus Christi	Variável (V. "Feriado Municipal")
Correio Aéreo Nacional	Dia 12/6
Corretor	Dia 7/4
Criança	Dias 25/3 e 12/10
Criança Excepcional	De 21 a 28/8
Cruz Vermelha	Dia 8/5
Cultura	Dia 5/11

- D -

Dactiloscopista	Dia 5/2
Dentista (V. "Saúde Dentária")	Dia 3/10
Deodoro, Marechal (Centenário)	Dia 5/8/1927
Descobrimento do Brasil	Dia 22/4 e 3/5
Diário Oficial	Dia 1/10
Doador de Sangue	Dia 25/11

- E -

Educação	Semana de 22 a 27 de abril e 1.ª Semana de Julho
Eleições	Variável (V. "Feriado")
Encarcerado	Dia 13/8
Enfermagem	Semana de 12 a 20/5
Enfermeiro	Dia 12/5
Enfêrmo	Dia 14/1
Engenheiro	Dia 11/12

EFEMÉRIDE	DATA
Engenheiro de Saneamento	Dia 13/7
Escolar	(V. "Feriado Escolar")
Escoteiro	Dia 23/4
Estatístico	Dia 29/5
Estrada de Rodagem	Dia 13/5
Estudante	Dia 11/8
Ex-Combatente	1.º Domingo de Maio
Exército Brasileiro	Dia 25/8 (V. 21-2-46 e .. 14-4-46)

— F —

FAB (V. "Fôrça Aérea Brasileira")	Dia 24/6
Falecimento de Getúlio Vargas	Dia 24/8
Família	Dia 8/12
Farmacêutico	Dia 20/1
Farmácia (Oficial de)	Dia 5/9
Fazendeiro	S/ data fixa
Feriado Bancário	Sábados
Feriado Escolar (Dia do Professor)	Dia 15/10
Feriado Forense	Dias 11/8, 1 e 2/11
Feriado Forense	Dias 8/12 e 20/12 a 6/1
Feriado Forense	Carnaval (2.º e 3.º)
Feriado Forense	Semana Santa (4.º a Domin- go)
Feriado Municipal	6.º-feira Santa
Feriado Municipal	Corpus Christi
Feriado Municipal	Dia 12/10 (N. S. Aparecida)
Feriado Municipal	Dia 8/12 (N. S. Conceição)
Feriado Nacional	Dias 1/1, 21/4, 1/5, 7/9, 15/11 e 25/12
Feriado Nacional — Eleição	Variável
Finados	Dia 2/11
Florestal (V. "Árvore, Festa Anual")	S/ data fixa (março e setem- bro)
Folclore	Dia 22/8
Fôrça Aérea Brasileira	Dias 22/4 e 24/6
Fraternidade	Dia 13/5
Fraternidade Universal	Dia 1/1
Funcionário Público	(V. "Servidor")
Funcionário Policial Civil	Dia 21/4
Feriado Trabalhista	S/ data fixa

EFEMÉRIDE	DATA
— G —	
Geógrafo	Dia 29/5
Getúlio Vargas	Dia 24/8
Gráficos	Dia 7/2
Guarda Civil	Dia 3/9
Guarda-Vidas	Dia 28/12
— H —	
Hospital	Dia 2/7
— I —	
Imprensa	Dias 10/9 e 13/5
Imprensa Nacional	Dia 1/10
Independência do Brasil (Centenário)	Dias 7, 8 e 9/9
Independência da Argentina (Centenário)	Dias 25/5 e 9/7
Independência do Chile (Centenário)	Dia 18/9
Independência do Perú (Centenário)	Dia 28/7
Independência do México (Centenário)	Dia 27/9
Índio	Dia 19/4
Indústria	Dia 25/5
Incêndio (V. "Prevenção")	(V. "Prevenção...")
— J —	
Jornalismo	Dia 15/12
Jurista	Dia 11/8
Justiça	Dia 8/12 (V. "Feriado Forense")
- L -	
Lavrador Carioca	Dia 28/9
Lepra (combate)	Última semana de novembro
Livro	Dias 18/4, 22/11 e 29/10, e semana de 21 a 27/6
- M -	
Mãe	2.º Domingo de Maio
Marechal (Centenário)	(Ver: Deodoro)
Marinha Mercante	Dia 28/12

EFEMÉRIDE	DATA
Marinheiro	Dia 13/12
Mauá	Dia 28/12
Médico	Dia 18/10
Milho	S/ data fixa
Mina de Carvão	(V. "Trabalhador")
Ministério Público	Dia 26/11
Monte Castelo (Tomada de)	Dia 21/2
Montese (Tomada de)	Dia 14/4
Motorista	Dia 25/7
Municipal	(V. "Feriado")
Município	Dia 1/1
Música	Dia 22/11
- N -	
Nações Unidas	Dia 24/10
Natal	(V. "Feriado") — Dia 25/12
Nilo Peçanha (centenário)	Dia 21/9/68
N. S. Aparecida	Dia 12/10
N. S. da Conceição	Dia 8/12
— O —	
Oficial de Farmácia	Dia 5/9
Órfão	Dia 24/12
Osório	Semana de 5 a 10/5
— P —	
Pais	2.º Domingo de agosto
Pan Americano	Dia 14/4
Papa	Dia 29/6
Pátria	Dia 7/9
Patrono do Brasil	Dia 21/4
Pescador	Dia 29/6
Polícias Cíveis e Militares	Dia 21/4
Ponto Facultativo	Dia 24/8
Portuário	Dia 30/1
Povos Americanos	Dia 14/7
Prevenção contra acidentes do trabalho	S/ data fixa e 4.ª Semana de novembro
Prevenção contra Incêndios	1.ª semana de julho
Presidiário	(V. "Encarcerado")

EFEMÉRIDE	DATA
Previdência Social	Dia 24/1
Proclamação da República	Dia 15/11
Professor	Dias 15/5 e 15/10
Promulgação das Constituições	Dias 24/1, 24/2, 25/5, 16/7, 18/9 e 10/11
Propaganda	Dia 4/12
— R —	
Raça	Dia 12/10
Rádio	Dia 21/9
Reis Magos	Dia 6/1
República	(V. "Proclamação")
Reservista	Dia 16/12
Revolução Pernambucana (Centenário)	Dia 6/3
— S —	
Saneamento	(V. "Engenheiro")
Sangue	(V. "Doador")
Santos Dumont (Ano de)	Dias 20-1-56 a 20-1-57 e 23/10
Saúde	Dias 5/8 e 2/12
Saúde Dentária	Dia 25/10
Sêio	Dia 1/8
Servidor Público	Dia 28/10
Seguro	Dia 14/5
Soldado	(V. "Exército")
Solo	(V. "Conservação")
— T —	
Taquígrafo	Dia 6/5
Telefonista	Dia 29/6
Telegrafista	Dia 24/5
Tiradentes	Dia 21/4
Trabalhador em Mina de Carvão	Dia 4/12
Trabalhador Rural	Dia 25/5
Trabalho	Dia 1/5
Trigo	Dia 10/11
— U —	
Urbanismo	Dia 8/11

“Decurso de prazo para deliberação sôbre projeto de lei de iniciativa do Presidente da República”

(art. 54 e §§ da Constituição de 1967)

Na Sessão de 14 de agosto de 1968, o Senado Federal aprovou Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, prolatado pelo Senador Antônio Carlos Konder Reis (ARENA — Santa Catarina) e acolhido por unanimidade naquele órgão técnico.

As conclusões do Parecer, proferido em resposta à Consulta da Presidência da Casa, passaram a constituir norma de procedimento no que diz respeito à tramitação de projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, encaminhados à apreciação do Congresso Nacional na forma do art. 54 da Constituição, e cujo prazo para deliberação se esgote em uma das Casas do Legislativo.

Transcrevemos, a seguir, o Parecer do Senador Antônio Carlos Konder Reis, cujo pronunciamento se reveste no presente

processo de maior significação, quando lembramos ter sido S. Ex.^o o Relator-Geral do Projeto de Constituição:

PARECER
N.º 623, de 1968

da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1968 (número 1.222-B/68, na Câmara), que acrescenta dispositivo ao Decreto Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer sua profissão no Brasil.

Relator: Sr. Antônio Carlos

Acompanhada do processo referente ao Projeto de Lei da Câmara número 74, de 1968 (n.º 1.222-B de 1968, na Câmara), matéria cuja tramitação suscitou a controvérsia, vem a esta Comissão a consulta da Presidência da Casa, objeto da seguinte faia

dêsse órgão, proferida na sessão plenária de 24 de julho:

"Esta Presidência, tendo em vista ter-se esgotado, sem deliberação do Senado, o prazo de tramitação do Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1968 (n.º 1.222-B/68, na Casa de origem), que recebeu substitutivo na Câmara dos Deputados, e tendo que remeter autógrafos ao Presidente da República, decidiu enviá-lo à Comissão de Constituição e Justiça, para que esta esclareça, em vista do disposto no art. 54, § 1.º, da Constituição, qual o texto que deverá ser encaminhado à sanção: se o projeto original enviado pelo Poder Executivo, ou se o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sobre o qual deixou esta Casa de deliberar."

O que deseja saber a Presidência da Casa na forma regimental — através do pronunciamento desta Comissão — é, em síntese, se a expressão "projeto", constante do § 1.º do art. 54, no caso de a tramitação da matéria na Casa revisora não se concluir dentro do prazo estabelecido no **caput** desse artigo, refere-se ao projeto inicial encaminhado pelo Poder Executivo, ou ao texto aprovado pela Câmara, onde se iniciou a tramitação legislativa.

A interpretação literal do texto do art. 54 e seu § 1.º, isoladamente, suscita, inquestionavelmente, dúvidas. De fato, se à hipótese de projeto encaminhado pelo Presidente da República, na forma do art. 54, cuja tramitação na Casa onde se iniciou seu exame não se concluir dentro do prazo, essa interpretação não oferece quaisquer dificuldades, pois que a expressão só se pode referir ao texto inicial e a nenhum outro, todavia, no caso de projeto cuja tramitação não se con-

cluir dentro do prazo, na Câmara revisora, a interpretação gramatical apresenta razões de dúvidas. Cremos que para dirimir essas dúvidas conveniente será apelar para a interpretação histórica e teleológica.

O art. 53 do Projeto de Constituição foi inspirado no art. 4.º do Ato Institucional n.º 1, que determinava:

"O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados."

Diziam o art. 53 e seu § 1.º do Projeto de Constituição encaminhado ao Congresso de acôrdo com o A. I. n.º 4:

"O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado; caso contrário, serão tidos como aprovados.

§ 1.º — A apreciação das emendas do Senado, pela Câmara dos Deputados, far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas."

O Congresso Nacional modificou a redação do projeto. O art. 54 e seu § 1.º da Constituição em vigor estão assim redigidos:

"O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias,

a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1.º — Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2.º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas."

Verifica-se, do simples cotejo dos textos, que o Congresso Nacional resolveu acrescentar um parágrafo ao texto do projeto, dando, dêsse modo, autonomia ao dispositivo referente à aprovação automática dos projetos de iniciativa do Presidente da República, encaminhados de acôrdo com o art. 54, se decorridos os prazos estabelecidos.

Afastou-se, dêsse modo, aquela preocupação de estabelecer uma identidade ou correspondência da expressão "projeto", constante do disposto no art. 53 do projeto.

Esclareça-se que essa alteração foi procedida quando da elaboração da redação final e teve em mira melhor compreensão do texto.

Por outro lado, se perquirirmos o fim do sistema estabelecido pelo artigo 54, verificaremos que a preocupação do legislador não foi outra senão a de impedir a procrastinação da deliberação do Poder Legislativo sôbre matérias consideradas pelo Poder Executivo como urgentes. O objetivo foi corrigir êrro do sistema anterior, que comprometia a eficiência e prestígio do Poder Legislativo. Nem no Ato Institucional n.º 1, nem na Constituição, o sistema pretendeu ou pretende o cerceamento do Poder Legislativo, a limitação de seus poderes ou o amesquinamento de suas atribuições. E nem se diga que, se decorrido o prazo na Casa revisora, o projeto considerado aprovado fôr aquêle da preferência da

Casa onde se iniciou a tramitação legislativa, ficará o Poder Executivo desarmado para rejeitar o projeto enfim acolhido pelo Legislativo. O direito de veto responde a essa objeção.

Outrossim, a regra do § 2.º do mesmo art. 54 da Constituição indica que a boa interpretação do sistema repele a identificação das expressões aludidas linhas atrás. A interpretação harmoniosa do sistema leva-nos ainda a referir as regras constantes dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 68 da Constituição que, sôbre matéria orçamentária, dispõem:

"§ 1.º — A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias. Findo êsse prazo, se não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2.º — O Senado Federal se pronunciará sôbre o projeto de lei orçamentária dentro de trinta dias. Findo êsse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá à sanção.

§ 3.º — Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sôbre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo êsse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado à sanção."

Assim sendo, as interpretações histórica e teleológica do texto conduzem-nos, sem nenhuma dúvida, à constatação de que a expressão "projeto", constante do § 1.º do art. 54 da Constituição, refere-se ao texto encaminhado à Casa revisora, como bem elucida, aliás, o ofício do 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados que encaminhou à

apreciação nossa o Projeto n.º 1.222-B, de 1968, e n.º 74, de 1968, no Senado.

O Comentário de Pontes de Miranda consagra o mesmo entendimento, quando diz:

"2. PRAZOS PARA AS DELIBERAÇÕES — Se o Presidente da República solicitou a observância dos dois prazos de quarenta e cinco dias, e pois do prazo de dez dias de que se cogita no art. 54 e §§ 1.º e 2.º, há duas eventualidades: a de expirar o prazo para deliberação da Câmara dos Deputados ou o prazo para a deliberação do Senado Federal; a de expirar o prazo para deliberação pela Câmara dos Deputados no tocante a emenda ou emendas que o Senado Federal fêz ao projeto. A segunda é sem conseqüências graves. Não se dá o mesmo quanto ao que se prevê no § 1.º. Se, por exemplo, o projeto foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, integralmente, o art. 54, § 1.º, não incide. Se só o foi em parte, que é que se tem de considerar aprovado no caso de expiração do prazo que tinha no Senado Federal? Seria absurdo que se não tivesse como aprovado o projeto tal qual chegou ao Senado Federal, pois foi sobre ele que o Senado Federal deixou de deliberar. (In Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, pág. 152.)"

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer que nos casos de projetos de lei encaminhados pelo Sr. Presidente da República na forma do art. 54 da Constituição, se não houver deliberação final dentro do prazo:

a) ocorrendo o fato na Casa legislativa que primeiro examinar o projeto, prevalece o texto inicial encaminhado pelo Poder Executivo;

b) na hipótese de o prazo esgotar-se sem que ocorra deliberação na Casa revisora o projeto a ser encaminhado à sanção é o que foi recebido da Casa que primeiro o examinou.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1968. — **Aloysio de Carvalho**, Presidente em exercício — **Antônio Carlos**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Bezerra Neto** — **Menezes Pimentel** — **Petrônio Portella** — **Josaphat Marinho**.

TRAMITAÇÃO

(documentação de **Jesse Azevedo Barquero** e **Santino Mendes dos Santos** — Diretoria de Informação Legislativa)

PROJETO

N.º 1.222/68

"**Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer sua profissão no Brasil.**"

MENSAGEM N.º 208/68

(Do Poder Executivo)

DCN — Seção I — 23-4-68 — pág. 1671

(As Comissões: CCJ, CE e CF)

* Emenda oferecida em Plenário (1)

DCN — Seção I — 27-4-68 — pág. 1867

Discussão única — ALBERTO COSTA ...

Ainda há oradores.

DCN — Seção I — 14-5-68 — pág. 2340

PARECERES:

— da **CCJ** — pela constitucionalidade do Projeto, com SUBSTITUTIVO e rejeição da emenda de Plenário;

— da **CE** — favorável ao Projeto e contrário à emenda de Plenário;

— da **CF** — favorável ao Projeto e contrário à emenda de Plenário.

DCN — Seção I (Supl.) — 10-5-68 — pág. 4

Discussão única — **DOIN VIEIRA** ... — Encerrada.

VOTAÇÃO — SUBSTITUTIVO — CCJ:

APROVADO. Prejudicadas as demais proposições.

Vai à redação final.

DCN — Seção I — 22-5-68 — pág. 2652

VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL:

APROVADA. Vai ao Senado.

DCN — Seção I — 23-5-68 — pág. 2709

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 74/68**

“Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer sua profissão no Brasil”

DCN — Seção II — 25-5-68 — pág. 1807

(As Comissões: CPE e CF)

PARECERES:

N.º 484/68 — Da CPE (Rel.: **NEY BRAGA**)

pela aprovação do Projeto nos termos da **EMENDA SUBSTITUTIVA — CPE.**

N.º 485/68 — Da CCJ (Rel.: **ALOYSIO DE CARVALHO**)

pela constitucionalidade da **EMENDA SUBSTITUTIVA, como do Projeto, com SUBEMENDA — CCJ.**

N.º 486/68 — Da CF (Rel.: **JOSÉ LEITE**)

pela aprovação do Projeto e da seguinte **EMENDA 1—CF.**

DCN — Seção II — 6-6-68 — pág. 1933

Discussão, em turno único — **AURÉLIO VIANNA**... — Encerrada.

VOTAÇÃO do SUBSTITUTIVO:

APROVADO.

VOTAÇÃO da SUBEMENDA:

APROVADA.

Fica conseqüentemente prejudicado o Projeto. A matéria irá à CR para redigir o vencido para o turno suplementar.

DCN — Seção II — 12-6-68 — pág. 2004

PARECER N.º 520/68

REDAÇÃO DO VENCIDO, PARA TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO.

DCN — Seção II — 19-6-68 — pág. .. 2065

DISCUSSÃO, em turno suplementar do **SUBSTITUTIVO DO SENADO:** É lida **EMENDA N.º 1**, do Sr. Senador **PETRÔNIO PORTELA**. — Em discussão o **SUBSTITUTIVO**, e a **EMENDA**, em turno suplementar: Encerrada.

A matéria volta às Comissões para pronunciamento sobre a **EMENDA** e, a seguir, voltará à Ordem do Dia da sessão seguinte.

DCN — Seção II (Supl.) — 26-6-68 — pág. 8

VOTAÇÃO, em turno suplementar do **SUBSTITUTIVO** do Senado: **ALOYSIO DE CARVALHO** para emitir **PARECER** da CCJ sobre a **EMENDA:**

CONTRÁRIO.

EURICO REZENDE para emitir **PARECER** da CPE sobre a **EMENDA:**

CONTRÁRIO.

BEZERRA NETO para emitir parecer da CF, sobre a emenda:

CONTRÁRIO.

- * É lido e aprovado REQUERIMENTO N.º 839/68, do Sr. Senador EURICO REZENDE: ...Requeiro adiamento da votação do SUBSTITUTIVO a fim de ser feita na sessão de 6 de agosto próximo. (A matéria sairá da Ordem do Dia, para voltar na sessão de 6 de agosto.)

DCN — Seção II — 27-6-68 — pág. 2184

- * O SR. PRESIDENTE (GUIDO MONDINI):

... Tendo em vista ter-se esgotado, sem deliberação do Senado, o prazo de tramitação do Projeto e tendo que remeter autógrafos ao Sr. Presidente da República, **decidi enviá-lo à CCJ**, para que esta esclareça, em vista do disposto no art. 54, § 1.º, da Constituição, qual o texto que deverá ser encaminhado à sanção: se o Projeto original enviado pelo Poder Executivo, ou se o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sobre o qual deixou esta Casa de deliberar.

DCN — Seção II — 25-7-68 — pág. 2571

PARECER N.º 623/68 — Da CCJ à Consulta da Presidência (Rel.: ANTÔNIO CARLOS):

... nos casos de Projetos de Leis encaminhados pelo Sr. Presidente da República na forma do art. 54 da Constituição, se não houver deliberação final dentro do prazo: **a) ocorrendo o fato na Casa Legislativa que primeiro examinar o Projeto, prevalece o texto inicial encaminhado pelo Poder Executivo; b) na hipótese de o prazo esgotar-se sem que ocorra deliberação na Casa revisora o Projeto a ser encaminhado à sanção é o que foi recebido da Casa que primeiro o examinou.**

DCN — Seção II — 9-8-68 — pág. 1757.

DISCUSSÃO, em turno único, do PARECER N.º 623/68-CCJ: — Encerrada.

VOTAÇÃO — APROVADO O PARECER.

A matéria seguirá à sanção com o texto recebido da Câmara, o que passa a constituir norma de procedimento.

DCN — Seção II — 15-8-68 — pág. 1943.

MENSAGEM

N.º 278, de 1968

(N.º 540, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1.º, e 83, III, da Constituição, resolvi **negar sanção** ao Projeto de Lei na Câmara n.º 1.222/68 (no Senado n.º 74/68) que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer sua profissão no Brasil, **por julgá-lo contrário ao interesse público**, em face dos motivos que passo a expor:

O projeto original, nos termos em que foi elaborado, teve a norteá-lo os seguintes princípios:

- a) competência do Conselho Nacional de Pesquisas para julgar da capacidade de cada interessado, em trazer efetiva contribuição ao desenvolvimento do País;
- b) condição de estarem radicados no exterior, pois, a medida visa a atrair novos valores;
- c) compromisso, perante o mesmo Conselho, de exercer a profissão no Brasil, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- d) concessão de favores fiscais a todos os bens (bagagens), transferíveis, dos técnicos e cientistas.

A proposição governamental, apreciada, inicialmente, na Câmara dos Deputados, foi

substancialmente alterada através da aprovação de emenda substitutiva.

As modificações, introduzidas, atingiram o cerne do texto inicial, transformando, integralmente, o sentido de suas disposições.

A eliminação da referência expressa a cientistas, e o afastamento da interveniência do Conselho Nacional de Pesquisas — órgão disciplinador dessas atividades, conferiram a alocação "técnicos" mantida no projeto aprovado, razão de alcance, de tal forma generalizante, que viria a invalidar todos os esforços do governo, no sentido de dotar nosso País, de pessoal altamente capacitado, visando a integrá-los no processo de desenvolvimento aplicado à ciência e à tecnologia.

A interferência do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), como órgão coordenador e fiscalizador, seria fator assecuratório da adoção de um critério seletivo, indispensável, a preservação e resguardo dos mais lúdimos interesses nacionais.

Acresce, que a isenção, como prevista no substitutivo, seria de difícil contrôlle, podendo na sua execução, divorciar-se, inteiramente, de suas finalidades.

Além disso, a isenção concedida, com a autorização do embarque da bagagem, pelo Consulado do Brasil, facilitaria sua aplicação, quase que exclusiva, pelas empresas estrangeiras, sediadas no País, favorecendo, ainda mais, a assistência técnica a essas empresas, já contempladas com remessas de moeda estrangeira para pagamento de "know how", assistência técnica e "royalties", a par de se traduzir, na prática, em desnecessária competição com as empresas brasileiras.

São estes os motivos que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de agosto de 1968 — A. Costa e Silva.

PROJETO A QUE SE REFERE
O VETO

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer sua profissão no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 13 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 13 —

h) técnicos nacionais e estrangeiros radicados no exterior, que transfiram seu domicílio para o Brasil, a fim de trazer contribuição efetiva ao desenvolvimento do País, observadas as disposições da legislação vigente.

.....
§ 5.º — A isenção de que trata a alínea **h** só será concedida aos interessados que forem contratados pelo mínimo de 5 (cinco) anos ou se comprometerem a exercer a profissão no Brasil, durante o mesmo prazo, contado da data da assinatura do compromisso formal, perante o órgão fiscalizador respectivo, para o exercício da profissão.

§ 6.º — Os técnicos a que se referem a alínea **h** e o § 5.º anteriores farão jus à isenção acima referida, uma vez autorizado o seu embarque, pelo Consulado do Brasil, no País onde residem."

Art. 2.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

DCN — Seção II — 3-9-68 — pág. ..
2646

Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao PLC número 74/68 (n.º ... 1.222-B/68, na Câmara), que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66, estendendo benefícios aduaneiros e cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer profissão no Brasil.

1.ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO REALIZADA NO DIA 3 DE SETEMBRO DE 1968

Às quatorze horas e trinta minutos do dia três de setembro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Ney Braga, Aloysio de Carvalho e Argemiro de Figueiredo e Deputados Dail de Almeida, Osmar Dutra e Padre Nobre, reúne-se a Co-

missão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1968 (n.º 1.222-B/68, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer sua profissão no Brasil.

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Aloysio de Carvalho que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, convidando para funcionar como Escrutinador o Senhor Deputado Osmar Dutra.

PARA PRESIDENTE:

Senador Argemiro de Figueiredo	5 votos
Deputado Osmar Dutra	1 voto.

PARA VICE-PRESIDENTE:

Deputado Osmar Dutra	5 votos
Deputado Padre Nobre	1 voto.

Após ser proclamado o resultado do pleito e os eleitos receberem posse, o Sr. Presidente agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e convida para Relator da matéria afeta à Comissão Mista o Senhor Senador Ney Braga.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião; para constar, eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 4 DE SETEMBRO DE 1968

Às quatorze horas e trinta minutos do dia quatro de setembro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os

Senhores Senadores Ney Braga, Aloysio de Carvalho e Deputados Dail Almeida, Osmar Dutra e Padre Nobre, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1968 (n.º ... 1.222-B/68, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer sua profissão no Brasil.

Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Ney Braga que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões alegadas pelo Sr. Presidente da República para, no uso de suas atri-

buições constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

O Sr. Presidente coloca em discussão a matéria; não se verificando inscrição de oradores, o Sr. Presidente declara em votação o Relatório, que é aprovado e assinado pelos presentes.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião; para constar, eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO N.º 40, DE 1968

da Comissão Mista, sobre o Veto Presidencial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1968 (n.º 1.222-B/68, na Câmara), que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 37 de 18 de novembro de 1966, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer sua profissão no Brasil.

Relator: Sr. Ney Braga

O Presidente da República, pela Mensagem n.º 278/68, comunica ao Congresso Nacional que, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 62, § 1.º, e 83, III, da Constituição, resolveu negar sanção ao Projeto de Lei n.º 74/68, que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer sua profissão no Brasil, por julgá-lo contrário ao interesse público.

O PROJETO

A proposição a qual o Presidente da República decidiu vetar é oriunda do Executivo e foi encaminhada à deliberação do Congresso, na forma do art. 54, parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição. Acompanhou-a, exposição de motivos do Ministro da Fazenda que entende ser de justiça facilitar "a transferência dos bens dos cientistas e técnicos com

o objetivo de propiciar o rápido progresso científico e tecnológico do País". Assinala a exposição de motivos em apêço:

"Efetivamente, o primeiro óbice com que se deparariam os cientistas e técnicos, desejosos de retornar ao Brasil, seria a impossibilidade de trazida de seus bens, visto como a isenção, na importação, somente está prevista para quem é domiciliado no exterior há mais de cinco anos e vem definitivamente para cá.

É lícito prever-se, no entanto, que a grande maioria dos que pretendem fixar-se no Brasil é constituída daqueles que ainda não atingiram o prazo legal de cinco anos de residência fora do País, quando é mais provável o seu regresso, por não estarem ainda definitivamente radicados no exterior."

Na Câmara, foi aprovado substitutivo do Deputado Arruda Câmara, Relator na Comissão de Constituição e Justiça. No Senado, a matéria recebeu substitutivo do Senador Ney Braga, Relator na Comissão de Projetos do Executivo, com o qual concordou a Comissão de Constituição e Justiça, que aprovou, ainda, subemenda do Senador Aloysio de Carvalho, Relator.

Incluído na Ordem do Dia, foi aprovado o substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo do Senado, com subemenda da Comissão de Constituição e Justiça. A matéria foi à Comissão de Redação, para que fôsse redigido o texto do vencido para o turno suplementar.

Após a redação do vencido, o Senador Petronio Portella apresentou emenda, contra a qual se manifestaram as Comissões de Constituição e Justiça, Projetos do Executivo e Finanças, tendo a matéria sido retirada da Ordem do Dia no dia 26 de junho último, a fim de ser votada na sessão de 6 de agosto.

Com a convocação extraordinária do Congresso, o projeto foi incluído na Ordem do Dia da sessão de 9 de julho, quando deixou de

ser apreciado por falta de número, sendo aprovado por decurso de prazo.

No dia 24 de julho, a proposição foi submetida à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que opinasse sobre qual o texto a ser encaminhado à sanção: se o projeto original do Executivo ou o texto aprovado pela Câmara. A Comissão, aceitando o parecer do Senador Antônio Carlos, manifestou-se pelo encaminhamento do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

RAZÕES DO VETO

As razões que fundamentaram o veto presidencial foram as seguintes:

"O projeto original, nos termos em que foi elaborado, teve a norteado os seguintes princípios:

- a) competência do Conselho Nacional de Pesquisas para julgar da capacidade de cada interessado, em trazer efetiva contribuição ao desenvolvimento do País;
- b) condição de estarem radicados no exterior, pois, a medida visa a atrair novos valores;
- c) compromisso, perante o mesmo Conselho, de exercer a profissão no Brasil, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- d) concessão de favores fiscais a todos os bens (bagagens), transferíveis, dos técnicos e cientistas.

A proposição governamental, apreciada, inicialmente, na Câmara dos Deputados, foi substancialmente alterada, através da aprovação de emenda substitutiva. As modificações introduzidas atingiram o cerne do texto inicial, transformando, integralmente, o sentido de suas disposições.

A eliminação da referência expressa a cientista, e o afastamento da intervenção do Conselho Nacional de Pesquisas

— órgão disciplinador dessas atividades — conferiram à alocução "técnicos", mantida no projeto aprovado, razão de alcance, de tal forma generalizante, que viria a invalidar todos os esforços do Governo, no sentido de dotar nosso País de pessoal altamente capacitado, visando a integrá-los no processo de desenvolvimento aplicada à ciência e à tecnologia.

A interferência do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPQ), como órgão coordenador e fiscalizador, seria fator assecuratório da adoção de um critério seletivo, indispensável à preservação e resguardo dos mais lúdimos interesses nacionais.

Acresce que a isenção, como prevista no substitutivo, seria de difícil controle, podendo, na sua execução, divorciar-se, inteiramente, de suas finalidades.

Além disso, a isenção concedida, com a autorização do embarque da bagagem, pelo Consulado do Brasil, facilitaria sua aplicação, quase que exclusiva, pelas empresas estrangeiras sediadas no País, favorecendo, ainda mais, a assistência técnica a essas empresas, já contempladas com remessas de moeda estrangeira para pagamento de "know-how", assistência técnica e "royalties", a par de se traduzir, na prática, em desnecessária competição com as empresas brasileiras."

CONCLUSÃO

Diante do que ficou exposto, consideramos que o Congresso Nacional se acha bem informado para deliberar sobre o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1968 (n.º 1.222-B/68, na Casa de origem.)

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1968
 — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Ney Braga, Relator — Aloysio de Carvalho — Dail Almeida — Osmar Dutra — Padre Nobre.

DCN — Seção II — 13-9-68 — pág. 3064.

DIREITOS DO HOMEM

SARA RAMOS DE FIGUEIRÊDO

Orientadora de Pesquisas Legislativas

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

O estudo dos direitos do homem e de suas garantias correspondentes sempre mereceu a maior atenção dos escritores, sobretudo quando se tem em vista a vida política das nações democráticas. Nêle está a história da Humanidade e a própria história do Direito em suas etapas mais definidas e constante evolução.

De certo, não caberia essa análise, a não ser como reivindicação teórica, se ainda estivessemos na fase primitiva dos agrupamentos sociais em que o **poder supremo** enfeixava-se nas mãos do rei ou do imperador, que exercia a sua autoridade com pleno arbítrio e absolutismo. Nesse sistema social, o homem submete-se à condição de escravo da lei e do seu autor. Posteriormente, já o homem se reconhece parte integrante do organismo social.

E mais tarde, **êle faz a sua lei**, libertando-se de qualquer autoridade ou dominação. Temos, assim, em notável seqüência, o homem religioso, o homem panteísta e, afinal, o republicano, fase em que o sistema social é compatível com a liberdade. Nesta última etapa, é que se pode reconhecer o que diz HOLDER, citado por Espínola, no seu SISTEMA DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: o direito tem a sua base na dupla relação que existe entre os homens — a vida comum que os une e a individualidade que os separa.

Isso vale dizer que, para manter a **coexistência social**, se impõe a limitação da liberdade e do poder de cada um, em proveito de todos, e a de todos em proveito de cada um.

Assim, por um lado o poder público vai se apri-morando, em plena harmonia com os interesses, necessidades e aspirações individuais, para se realizar o fim primordial do homem que é a busca da felicidade.

Sem a absorção do homem pela sociedade politicamente organizada, foi sendo possível ao indivíduo pela luta e pelo dinamismo da inteligência, conquistar o reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana.

É certo que o homem, unidade do organismo social, nas civilizações autênticas, não é apenas uma criatura física ou material. Ele tem alma, tem espírito, tem inteligência e vontade. Constitui uma personalidade, com alguma coisa de sagrado, superpondo-se à existência material. Sagrados são, portanto, os direitos naturalmente inerentes à pessoa humana. Ninguém lhe pode negar o direito à existência, que é fundamental; o direito à liberdade pessoal de conduzir a vida como melhor entender; o direito à procura da perfeição da vida humana moral; o direito à integridade corporal; o direito à propriedade privada dos bens materiais; o direito de contrair matrimônio e fundar uma família; o direito de associação; o direito à dignidade humana; o direito de pensar e propagar as suas idéias; e tantos outros direitos, como os do trabalho, que vão penetrando na consciência dos povos cultos e tomando forma. Direitos esses, vamos assinalar, reconhecidos como inerentes à pessoa humana, mas, sem o caráter de absolutismo, uma vez que a disciplina legal se impõe como imperativo da coexistência social.

A cultura política dos povos tem reconhecido, através de **declarações históricas**, os direitos da pessoa humana. Mas, nem sempre foram assegurados os meios de torná-los efetivos.

Se buscarmos, na história da Humanidade e na própria história da evolução do direito, as origens desse reconhecimento de atributos naturais da pessoa humana, teremos de reconhecer que os primeiros clarões de liberdade ou libertação surgiram na velha pátria da liberdade que é a Inglaterra. Contudo, há escritores que afirmam que esse reconhecimento dos direitos da pessoa humana remontam da mais alta antiguidade. E citam os casos das leis

das côrtos de Lion de 1188, estabelecidas pelo Rei D. Afonso, em que o rei afirmara, sob juramento, mandar guardar vários dos direitos fundamentais do homem como o de propriedade, segurança, inviolabilidade de domicílio, igualdade perante a Lei etc. Entretanto, apesar de escritores se referirem a **antigos direitos e liberdades** na própria Inglaterra, a maior corrente dos historiadores e juristas consideram a primeira **declaração de direitos**, a que ocorreu naquele grande país, em 1215. Realmente, foi neste ano que o Clero e a nobreza da Inglaterra abrigaram ao rei João sem Terra a outorgar aos seus súditos a **Magna Carta**, considerada a base fundamental das liberdades de todos os cidadãos ingleses.

Outras declarações do mesmo gênero seguiram-se à Magna Carta, sendo as mais importantes a **petição de direitos** (Petition of rights), exigida pelas comunas a Carlos I, em 1628, reconhecendo as antigas liberdades nacionais e que passou a constituir elemento fundamental da constituição inglesa, e o **Bill de direitos** (Bill of rights) que restringia o poder real quando Guilherme de Orange subia ao trono real em 1689. Esse movimento de reivindicações de liberdades e direitos passou às colônias inglesas da América do Norte. Deixando à margem as petições, reclamações, apelos e protestos formulados pelos colonos ingleses da América, é necessário destacar os anos de 1776 a 1784 quando se operou a independência dos Estados Unidos da América. Na Declaração de Independência, em 1776, proclama-se como **verdades incontestáveis e evidentes que todos os homens foram criados iguais; que foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, como a liberdade e a procura da felicidade, e que, para assegurar esses direitos, os homens estabeleceram entre si governos, cuja autoridade emana do consentimento dos governados**. Foi a mais bela Declaração de direitos de todos os tempos, tendo em vista as condições e a época em que foi emitida.

Seguiu-se a essa a **Declaração Francesa** proclamando os Direitos do Homem e do Cidadão, pela **Assembleia Constituinte** de 20 a 26 de agosto de 1789. Essa Declaração, reco-

nhecendo os direitos inerentes à pessoa humana, abalou a civilização política de todos os povos, pela importância do seu conteúdo e pelo prestígio cultural da França, ponto de atração filosófica de todo o mundo. Por isso, ela teve caráter universalista e não apenas francês. Proclamou a soberania do povo, deu ênfase aos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade, repeliu as discriminações pessoais, garantiu a propriedade e considerou legítima a resistência à opressão. Não iremos investigar, neste trabalho, as confusões e contradições do pensamento francês no ardor revolucionário, onde, não poucas vezes a liberdade serviu de pálio à destruição da liberdade individual.

Após a guerra de 1914 a 1918 surgiu a Declaração Russa, intitulada "Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado". Já aí estava o Estado socialista em oposição ao liberalismo econômico e às sociedades capitalistas.

Qualquer que seja o modo de entender dos homens e dos povos, entendemos que é necessário harmonizar os direitos individuais e sociais, como segurança do progresso, da liberdade e da paz entre os homens que habitam este planeta. Não é possível negar à pessoa humana direitos que lhe são naturais e inalienáveis. O direito à vida, à liberdade, à propriedade, à dignidade pessoal, à busca da felicidade, à dinamização da inteligência, à propagação das idéias e tantos outros são inerentes à pessoa humana. Daí porque julgamos que são do homem também os chamados direitos da **Pessoa Cívica**, ou sejam os direitos de cada homem participar da vida política, em condição de igualdade para todos. O direito de pesquisa, de discussão, de livre acesso às profissões etc.

Também são inerentes à pessoa humana os **Direitos da Pessoa Social e da Pessoa Operária**, como o direito ao salário justo, o direito à assistência da comunidade nos casos de miséria, desemprego, doença e velhice, o direito à liberdade e autonomia de classes ou sindicatos etc.

Devemos reconhecer que essa matéria atingiu o ápice de sua grandeza quando o reco-

nhecimento dos direitos da pessoa humana transpos os limites das Nações particularmente consideradas para se constituir em Declaração Universal de todos os povos. É assim que vemos como o mais belo código de cultura, de respeito à pessoa humana, de expressão de fé e humanismo, de apelo à paz e resguardo do bem-estar das comunidades, a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, proclamada pela Assembléia das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Nessa maravilhosa Declaração, logo no seu artigo primeiro se proclama que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos." Considera-se, nessa proclamação, que o "reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz em todo o mundo." E os **novos direitos**, reclamados pelo humanismo e pelas melhores doutrinas que aprimoram a civilização, não foram esquecidos naquela Declaração Universal. Ali se proclama "o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres para falar e para crer, liberados do terror e da miséria."

No Brasil, os direitos do homem sempre foram colocados na maior altitude. Na Constituição do Império, sob o título de "garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros" fazia-se uma enumeração tão fecunda e desembaraçada dos direitos e franquias individuais, que causava inveja às Constituições mais liberais. Apenas os **estrangeiros** não participavam do texto das garantias, fato que não mais se vê nas Constituições posteriores. A Constituição de 1891 manteve integral fidelidade à proclamação dos direitos individuais. A de 1934 continuou com a mesma observância, constatando-se uma notável evolução, inspirada no pensamento europeu posterior à guerra de 1914 a 1918. É que, além dos direitos individuais já referidos neste trabalho e consagrados por todos os povos livres, ela introduziu o acréscimo dos chamados **direitos sociais**. A Constituição de 1937 teve cunho ditatorial reforçando o poder do Estado. Daí porque restringiu sensivelmente os direitos individuais.

Manteve, entretanto, a declaração dos direitos sociais, econômicos e culturais. A de 1946 voltou aos padrões de 1934, com acentuado cunho liberal-individualista. A Constituição de 1967, pôsto que com algumas restrições no tocante ao direito de participação do povo na vida política da comunidade, manteve os Direitos e Garantias Individuais das Constituições anteriores bem como os direitos sociais e culturais.

O reconhecimento dos direitos individuais é, sem dúvida, condição existencial dos regimes democráticos. Mas, não importa apenas a farta enumeração daqueles direitos. É mister que se cometa ao Poder Judiciário a faculdade de garantir esses direitos, quando ameaçados, e restituí-los ao homem e ao cidadão, quando violados. É nesse ponto que as Constituições de 1946 e de 1967 se realçam em cautelas e sabedoria sobre a do Império e sobre várias Constituições do mundo livre. Entre nós, os direitos estão solenemente declarados em textos expressos da Lei Maior, mas, para lhes assegurar eficácia e ampla garantia, há também expressos, os remédios legais aplicáveis pelo Judiciário, com toda força de sua soberania.

Ao ensejo do aniversário da memorável Declaração dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, não poderíamos deixar de transcrever, na íntegra, o texto desse pronunciamento de influência universal, que representa, sem dúvida, não só a aspiração natural de todas as comunidades civilizadas, como, sobretudo, a proclamação vitoriosa dos direitos inerentes à pessoa humana, que lhe proporcionam o reconhecimento da dignidade individual e, ao mesmo tempo, assegura o predomínio da inteligência, como fator dinâmico do progresso da humanidade e do aprimoramento dos direitos fundamentais da pessoa humana. Publicamos, ainda, em seguida a essa Declaração de cunho universal, as Declarações de Direitos pronunciadas ao mundo pelos povos da Inglaterra, França, da Rússia (1) e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América as quais, certamente, representam o pensamento de Nações cultas, pôsto que diferentes em suas inclinações, tendências e concepção social, mas que são, em parte, o

embrião da espetacular Declaração das Nações Unidas.

"DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM"

Aprovada em Resolução da III Sessão ordinária da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem seja compelido, como último recurso à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor de pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

(1) A Declaración de los derechos del pueblo trabajador y explotado, na opinião de Linares Quintana, no seu livro "Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional", vol. I — "es el más completo documento constitucional del primer período de la revolución rusa y constituye la parte dogmática de la Constitución de 1918. Su importancia es considerada, por los autores soviéticos, como superior a la que tuvo en su tiempo la Declaración de los derechos del hombre y del ciudadano de Francia. Sin embargo, debe tenerse en cuenta que dicho documento, como expresión de la teoría política soviética, fué superado al poco tiempo, y que la mayoría de sus principios esenciales no aparecen consagrados en la Constitución de 1936; por lo que su importancia es hoy más bien de carácter histórico."

Considerando que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembléia-Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II. 1 — Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 — Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do País ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III. Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança nacional.

Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico

de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V. Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI. Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a Lei.

Artigo VII. Todos são iguais perante a Lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da Lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII. Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.

Artigo IX. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X. Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI. 1. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a Lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2 — Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da Lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII 1 — Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado.

2 — Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressor.

Artigo XIV. 1 — Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2 — Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição, legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI. 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII. 1. Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII. Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir

informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX. 1. Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI. 1. Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII. Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo XXIII. 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV. Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV. 1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI. 1. Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII. 1. Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII. Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX. 1. Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela Lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

CARTA MAGNA DAS LIBERDADES DE INGLATERRA CONCEDIDAS PELO REI JOÃO (ANO 1215) (2)

1) — Temos resolvido e prometido ante Deus, confirmando a presente Carta perpétuamente, e para nossos sucessores, que a Igreja de Inglaterra seja livre e goze de seus direitos em toda sua integridade, permanecendo íntegras suas liberdades, de modo que resulte a liberdade nas eleições como a mais indispensável e necessária para a sobredita Igreja de Inglaterra. Por esta razão, assim o temos concedido e confirmado por nossa simples e espontânea vontade, antes de nossas discórdias com nossos Barões, e obtivemos a devida confirmação do Sumo Pontífice Inocência III, obrigando-nos à sua observância, e desejando que nossos herdeiros a guardem e cumpram perpétuamente e com boa fé.

2) — Também concedemos perpétuamente, em nosso nome e no de nossos sucessores,

(2) Tratado das Constituições Brasileiras — "Cláudio Pacheco — Vol. I — págs. 370 e segs."

para todos os homens livres do reino de Inglaterra, tôdas as liberdades, cuja continuação se expressam, transmissíveis a seus descendentes.

3) — Se algum de nossos Condes ou Barões, ou outro, que tenha recebido de nós terras em paga do serviço militar ("tenentium de nobis in capite"), morrer desejando que seu herdeiro de maior idade entre na posse de seu feudo, esse herdeiro ou herdeira de um condado, por todo seu feudo, pagará cem marcos; o herdeiro ou herdeira de uma baronia, por todo o seu feudo, cem *shillings*, rebaixando-se aos demais em proporção, segundo o antigo direito habitual dos feudos.

4) — Entretanto, se o herdeiro mencionado for de menor idade e se achar sob tutoria, a pessoa de quem dependa seu feudo não será seu tutor, nem administrará suas terras antes que lhe renda homenagem, e, uma vez que o herdeiro tutelado chegue à maior idade, quer dizer, tenha completado 21 anos, receberá sua herança sem abonar nada ao possessor; e se em sua menor idade for armado cavaleiro, nem por isso perderá seu tutor o cuidado de seus bens até o termo do sobredito.

5) — O que administrar terras de um menor não tomará delas senão o ajustado, conforme costume, equidade e bom serviço, sem prejuízo nem detrimento para as pessoas ou coisas. E, no caso de que confiemos a administração das ditas terras ao Visconde ("vicecomiti") ou outro qualquer empregado, sujeito à responsabilidade ante nós, se causar qualquer dano ou prejuízo, tomamos o compromisso de obrigá-lo à sua reparação ou indenização, confiando então a guarda da herança a dois homens honrados e inteligentes, que serão responsáveis perante nós, do mesmo modo.

6) — Todo administrador de um feudo manterá em bom estado, tanto as casas, parques, viveres, tanques, moinhos e bens análogos, como as rendas, restituindo-se ao herdeiro, quando este haja chegado à sua maior idade, cuidando que as terras destinadas ao cultivo estejam providas de arados e demais instrumentos de lavoura, ou, ao menos, com os mesmos que tinham quando tomou o seu encargo. Estas disposições são aplicáveis à admi-

nistração dos bispados, abadias, prioratos, igrejas e dignidades vagas; mas este direito de administração não poderá ser alienado por meio de venda.

7) — Os herdeiros contrairão matrimônio sem desproporção, isto é, conformemente à sua respectiva condição e estado. Sem embargo, antes de contrair o matrimônio, se dará notícia do mesmo aos parentes consanguíneos do referido herdeiro.

8) — Logo que a mulher fique viúva, receberá, imediatamente, sem dificuldade alguma, seu dote e herança, não ficando obrigada a satisfazer quantia alguma por esta restituição, nem pela pensão de viuvez, de que for credora, no tocante aos bens possuídos pelo casal, até a morte do marido; poderá permanecer na casa principal deste, por espaço de quarenta dias, contados desde o do falecimento; e se lhe consignará, entretanto, dote, caso não tenha sido antecipadamente. Estas disposições serão executadas, se a sobredita casa principal não for uma fortaleza; mas, se o for, ato contínuo, será oferecida à viúva, outra casa mais conveniente, onde possa viver com decência, até que se designe seu dote, segundo aviso prévio, percebendo dos bens comuns de ambos os cônjuges o necessário para sua honesta subsistência. A pensão será conforme a terça parte das terras possuídas pelo marido, a não ser que lhe corresponda menor quantidade em virtude de contrato celebrado ao pé dos altares ("ad ostium Ecclesiae").

9) — Nenhuma viúva poderá ser compelida, por meio do embargo de seus bens móveis, a casar-se de novo, se prefere continuar em seu estado; ficará, porém, obrigada a prestar caução de não contrair matrimônio sem nosso consentimento, se estiver debaixo de nossa dependência, ou do senhor de quem dependa diretamente.

10) — Nem nós, nem nossos empregados embargarão as terras ou rendas por dívida de qualquer espécie, quando os bens móveis do devedor sejam suficientes para solver a dívida, e o devedor se mostre disposto a pagar ao seu credor. Muito menos, se procederá contra os fiadores, quando o devedor se ache em condições de pagar.

11) — Se o devedor não pagar, seja por falta de meios, seja por má vontade, exigir-se-á o pagamento dos fiadores, que poderão gravar com hipotecas os bens e rendas do devedor, até a importância que êles tiverem satisfeito, a não ser que êle prove haver entregue a seus abonadores a importância das fianças.

12) — Se alguém celebrar com judeus o contrato denominado "mútua", e falecer antes de o haver satisfeito, o herdeiro de menor idade não pagará os interesses, enquanto permanecer e tal estado. Se a dívida fôr a nosso favor, observaremos as disposições contidas nesta "Carta".

13) — Se alguém morrer devendo qualquer quantia a judeus, sua mulher perceberá o dote integral, sem que a dita dívida a afete de qualquer modo. E se o defunto tiver deixado filhos menores, se lhes adjudicará o necessário conformemente aos bens pertencentes ao defunto, e com o restante se pagará a dívida, sem prejuízo da contribuição ou tributos devidos ao senhor. Estas disposições são aplicáveis, completamente, às demais dívidas contraídas com os que não sejam judeus.

14) — Não se estabelecerá em nosso Reino auxílio, nem contribuição alguma contra os posseiros de terras enfeudadas, sem o consentimento do nosso comum Conselho do reino, a não ser que se destinem ao resgate de nossa pessoa, ou para armar cavaleiro a nosso filho primogênito, consignaço para casar uma só vez a nossa filha primogênita; e mesmo nestes casos, o impôsto ou auxílio terá de ser moderado ("et ad hoc non fiet nisi ratio nabile auxilium").

15) — A mesma disposição se observará a respeito dos auxílios fornecidos pela cidade de Londres, a qual, continuará em posse de suas liberdades, foros e costumes de mar e terra.

16) — Concedemos, além disto, a tôdas as cidades, distritos e aldeias, aos Barões dos cinco portos e a todos os demais o gôzo de seus privilégios, foros e costumes e a faculdade de enviar deputados ao Conselho comum para convir nos subsídios correspondentes a cada um, salvo nos três casos sobreditos (veja-se o número 14).

17) — Quando se tratar da fixação de pagamento correspondente a cada um, no tocante a contribuição dos posseiros, convocaremos privadamente, por meio de nossas cartas, os Arcebispos, Bispos, Abades, Condes e principais Barões do Reino.

18) — Do mesmo modo, convocaremos em geral, por meio de nossos Viscondes ou "sheriffs" e "bailios", a todos que tenham recebido, diretamente, de nós a posse de suas terras, com quarenta dias de antecipação, para que concorram ao sítio designado; e nas convocatórias expressaremos a causa ou causas que nos tenham decidido a convocar a Assembléia.

19) — Uma vez expedida a convocação, proceder-se-á, imediatamente, à decisão dos negócios, segundo o acôrdo dos presentes, ainda que não concorram todos os que forem convocados.

20) — Prometemos não conceder a nenhum senhor, seja êle quem fôr, permissão para tomar dinheiro aos homens livres, a não ser que se destine ao resgate de sua pessoa, ou para armar cavaleiro a seu filho primogênito, ou constitua pecúlio para casar uma vez sua filha primogênita; e, mesmo nestes casos, o impôsto ou auxílio terá de ser moderado.

21) — Não poderão ser embargados os móveis de qualquer pessoa para obrigá-la, por causa de seu feudo, a prestar mais serviços do que os devidos por natureza.

22) — O Tribunal de queixas ou pleitos comuns ("Plaid Comuns") não acompanhará por tôdas as partes a nossa pessoa, devendo permanecer fixo em um ponto dado. Os assuntos jurídicos que versam sobre interditos de reter, ou recobrar, a morte de um antecessor ou apresentação de benefícios se ventilarão na província onde se ache situado o domicílio dos litigantes; assim, pois, nós, ou, em caso de estarmos ausentes do Reino, nosso primeiro Magistrado, enviaremos anualmente a cada condado juizes que, com os cavaleiros respectivos, estabeleçam seus tribunais na mesma província.

23) — Os assuntos jurídicos que não possam terminar em uma só sessão, não poderão

ser julgados em outro lugar correspondente ao distrito dos mesmos juizes; e, os que, por suas dificuldades não possam ser decididos pelos mesmos, se remeterão ao Tribunal do Rei.

24) — Esta última disposição é aplicável, em um todo, aos assuntos concernentes a última apresentação às igrejas, sendo começados, continuados e decididos, exclusivamente, pelo Tribunal do Rei.

25) — Um possuidor de bens livres não poderá ser condenado a penas pecuniárias por faltas leves, mas pelas graves, e, não obstante isso, a multa guardará proporção com o delito, sem que, em nenhum caso, o prive dos meios de subsistência. Esta disposição é aplicável, por completo, aos mercadores, aos quais se reservará alguma parte de seus bens para continuar seu comércio.

26) — Do mesmo modo um aldeão ou qualquer vassalo nosso não poderá ser condenado a pena pecuniária senão debaixo de idênticas condições, quer dizer, que se lhe não poderá privar dos instrumentos necessários ao seu trabalho. Não se imporá nenhuma multa se o delito não estiver comprovado com prévio juramento de doze vizinhos honrados e cuja boa reputação seja notória.

27) — Os Condes e Barões só poderão ser condenados a penas pecuniárias por seus Paes, e segundo a qualidade da ofensa.

28) — Nenhum eclesiástico será condenado a pena pecuniária, guardando proporção com as rendas de seu benefício, que não incida, exclusivamente, nos bens puramente patrimoniais que possua, e segundo a natureza de sua falta.

29) — Nenhuma pessoa ou população poderá ser compelida, por meio de embargo de seus bens móveis, a construir pontes sobre os rios, a não ser que haja contraído previamente esta obrigação.

30) — Não se porá nenhum dique nos rios que não o tenham tido desde o tempo de nosso ascendente Rei Henrique.

31) — Nenhum "sheriff" (corregedor), condestável, chefe ou bailio nosso sustentará os litígios da Coroa.

32) — Os condados povoados de cem habitantes, ("hundred"), e demais distritos se ajustarão a seus antigos limites, salvo as terras de nosso domínio particular.

33) — No caso de falecer um possuidor de bens patrimoniais, submetido diretamente a nossa dependência, e o "sheriff" ou bailio exibir provas de que o defunto era devedor nosso, será permitido selar e registrar os bens móveis encontrados no sobredito feudo, correspondente à dívida; porém esta diligência não se praticará senão com a inspeção de homens honrados, para que nada se desperdice de seu devido objeto, até o pagamento definitivo da dívida. O resto entregar-se-á aos testamenteiros do defunto. Mas, se este não era nosso devedor, se transmitirá tudo ao herdeiro, tendo-se em conta os direitos da viúva e filhos.

34) — Se o possuidor morrer "ab intestato", repartirão seus bens móveis entre seus parentes mais próximos e amigos, com a inspeção e consentimento da Igreja, salvo somente o que corresponder aos credores do defunto, se os houver deixado.

35) — Nenhum "sheriff", condestável ou funcionário, tomará colheitas nem bens móveis de uma pessoa que não se ache debaixo de sua jurisdição, a não ser que satisfaça, à vista, seu importe ou tenha convencido, de antemão, com o vendedor a fixação da época do pagamento. Se o vendedor estiver sujeito à jurisdição do funcionário, o pagamento será feito no prazo de quarenta dias.

36) — Não poderão ser embargados os bens móveis de qualquer cavaleiro, sob pretexto de pagar gente para guarnecer as fortalezas, se o sobredito cavaleiro se oferecer a desempenhar por si próprio este serviço, ou delegar alguém em seu lugar, alegando excusa legítima para desempenho desta obrigação.

37) — Se um cavaleiro fôr servir na guerra, ficará dispensado de guardar os castelos e praças fortes, enquanto se achar em ativo serviço por causa de seu feudo.

38) — Nenhum "sheriff" ou "bailio" poderá tomar à força carroças, nem cavalos para nossas bagagens, salvo se abonar o preço es-

tipulado nos antigos regulamentos, a saber 10 dinheiros, por dia por uma carroça de dois cavalos e 14 pela de três.

39) — Prometemos que não se tomarão as carroças ou outras carruagens dos eclesiásticos, dos cavaleiros ou das senhoras de distinção, nem a lenha para o consumo em nossas situações, sem o consentimento expresso dos proprietários.

40) — Não conservaremos em nosso poder as terras dos réus convictos de deslealdade ou traição senão pelo prazo de um ano e um dia, transcorridos os quais as restituiremos aos senhores dos feudos respectivos.

41) — Não se permitirão rédes para colher salmões ou outros pelxes em Midway, Tâmis e demais rios de Inglaterra, exceptuando-se as castos desta proibição.

42) — Não se concederá para o futuro nenhum "writ" ou ordem chamada "proeciçe", em virtude da qual um proprietário tenha de perder seu pleito.

43) — Haverá em todo o Reino uma mesma medida para o vinho e a cerveja, assim como para os cereais (grãos). Esta medida será a que atualmente se emprega em Londres. Todos os panos se ajustarão a uma mesma medida em largura, que será de duas varas. Os pesos serão, também, os mesmos para todo o Reino.

44) — Não se cobrará nada para o futuro pelos "writs" ou cédulas de inspeção a favor de quem queira uma informação, por haver perdido a vida, ou algum de seus membros, qualquer individuo, pelo contrário, se darão grátis e nunca serão negadas.

45) — Se alguém tiver recebido de nós em feudo uma posse de qualquer gênero que seja, ou terras pertencentes a uma pessoa com obrigação de serviço militar, não invocaremos esta circunstância como direito para obter a tutela do herdeiro de menor idade, ou a administração das terras pertencentes a outro feudo, nem, também, aspiraremos à administração das posses submetidas a nossa dependência, se não forem garantia anexa do serviço militar.

46) — Não desejaremos tutela de um menor, nem a administração da terra que possua com dependência de outro e com a obrigação do serviço militar, sob pretexto de que nos deve alguma pequena servidão, como a subministração de adagas, flechas e coisas semelhantes.

47) — Nenhum bailio ou outro funcionário poderá obrigar a quem quer que seja a defender-se por meio de juramento ante sua simples acusação ou testemunho, se não fôr confirmado por pessoas dignas de crédito.

48) — Ninguém poderá ser detido, prêso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus Pares segundo as leis do País.

49) — Não venderemos, nem recusaremos nem dilataremos a quem quer que seja a administração da justiça.

50) — Nossos comerciantes, se não estão públicamente inabilitados, poderão transitar livremente pelo Reino, entrar, sair, permanecer nêle, viajar por mar e por terra, comprar e vender conformemente os antigos costumes, sem que se lhes imponha qualquer empecilho no exercício de seu tráfico, exceto em tempo de guerra ou quando pertençam a um país que se ache em guerra conosco.

51) — Os estrangeiros, mercadores que se encontrarem no Reino ao princípio de uma guerra, serão postos em segurança, sem que se faça o menor dano às suas pessoas ou cousas e continuarão em tal estado até que nós ou nossos magistrados principais se informem de que modo tratam os inimigos aos nossos mercadores: se estes são bem tratados, aquêles o serão igualmente por nós.

52) — Para o futuro poderão todos entrar e sair no Reino com tôda garantia, salvante a fidelidade devida, exceto, todavia, em tempo de guerra, e quanto seja, estritamente, necessário para o bem comum de nosso Reino; excetuando-se, além disto, os prisioneiros e proscritos segundo as leis do País, os povos que se achem em guerra conosco e os comerciantes de uma Nação inimiga, conformemente o que deixamos dito.

53) — Se alguém proceder de uma terra que se agregue, em seguida, às nossas posses-

sões por confisco ou por qualquer outra coisa, como Wallingford, Bolônia, Nottingham e Lancaster, que se acham em nosso poder, e o dito indivíduo falecer, seu herdeiro nada deverá, nem será obrigado a prestar mais serviço que o que prestava, quando a baronia estava em posse do antigo dono, e não era nosso. Possuiremos dita baronia debaixo das mesmas condições que os antigos donos, sem que, por causa disso, pretendamos o serviço militar dos vassallos, a não ser que algum possuidor de um feudo pertencente à dita baronia dependa de Nós por outro feudo, com a obrigação do serviço militar.

54) — Os que têm suas habitações fora de nossos bosques não serão obrigados a comparecer ante nossos juizes de ditos lugares por prévia citação, a não ser que se achem complicados na causa, ou que sejam fiadores dos presos ou processados por delitos cometidos em nossos florestas.

55) — Todas as selvas convertidas em sítio pelo Rei Ricardo, nosso irmão, serão restabelecidas à sua primitiva situação; excetuando-se os bosques pertencentes a nossos domínios.

56) — Ninguém poderá vender nem alienar toda sua terra ou parte dela, com prejuizo de seu senhorio, a não ser que lhe deixe o suficiente para desempenhar o serviço a que se achar obrigado.

57) — Todos os patronos de abadias que tenham em seu poder cartas dos Reis de Inglaterra, contendo direito de patronato, ou que o possuam desde tempo imemorial, administrarão ditas abadias, quando estiverem vagas, nas mesmas condições em que deviam administrá-las, segundo o declarado anteriormente.

58) — Ninguém será encarcerado a pedido de uma mulher pela morte de um homem, a não ser que este tenha sido seu marido.

59) — Não se reunirá o "Shire Gemot" ou tribunal do condado, senão uma vez por mês, exceto nos lugares em que se costuma empregar maior intervalo, em cujo caso continuarão as práticas estabelecidas.

60) — Nenhum "sheriff" ou outro funcionário reunirá seu tribunal senão duas vezes por ano e no lugar devido e acostumado, uma vez depois da Páscoa da Ressurreição e outra

depois do dia de S. Miguel. A inspeção ou exame das finanças, que, mutuamente, se prestam os homens livres de nosso Reino, se verificará no mencionado tempo de São Miguel, sem obstáculo nem vexação de qualquer espécie; em maneira que cada um conserve suas liberdades, tanto as que teve e se acostumou a ter em tempo de nosso ascendente o Rei Henrique, como as adquiridas posteriormente.

61) — Dita inspeção se verificará de modo que não se altere a paz, e o dízimo ("tith") se conserve íntegro, como é costume.

62) — Ficará proibido ao "sheriff" oprimir e vexar a quem quer que seja, contentando-se com os direitos que os "sheriffs" costumavam exercer em tempo de nosso ascendente Rei Henrique.

63) — Não se permitirá a ninguém para o futuro ceder suas terras a uma comunidade religiosa para possuí-las, depois, como feudatário da dita comunidade.

64) — Não se permitirá às comunidades religiosas receber terras do modo sobredito para restitui-las, imediatamente, aos donos como feudatários das mencionadas comunidades. Se para o futuro intentar alguém dar suas terras a um mosteiro, e resultar a convicção desta tentativa, a doação será nula, e a terra dada reverterá em benefício do senhorio.

65) — Para o futuro se perceberá o direito de "scutage" (contribuição do posseiro) como era costume perceber-se no tempo de nosso ascendente Rei Henrique. Os "sheriffs" evitarão molestar a quem quer que seja e se contentarão em exercer seus direitos de costume.

66) — Todas as liberdades e privilégios concedidos pela presente Carta, em relação ao que se nos deve por parte de nossos vassallos, compreendem só eclesiásticos e seculares, dizem respeito aos senhores que possuam diretamente os bens cujo domínio útil lhes pertença.

67) — Continuam subsistentes os direitos dos Arcebispos, Bispos, Abades, Prioros, Templários, Hospitalários, Condes, Barões, cavaleiros e outros tantos eclesiásticos como seculares, exercidos antes da promulgação da presente carta.

PETITION OF RIGHT (.)

3 CHARLES 1. A.D. 1627.

CHAPTER I

THE Peticion Exhibited to His Majestie by the Lorde Spirituall and Temporall and Cōmons in this p̄sent Parliament assembled concerning divers Righte and Liberties of the Subjecte: with the Kinge Majesties Royall Aunswere thereunto in full Parliament. *Rot. Parl. nu. 1.*

To the Kinge most excellent Majestie.

HUMBLY shew unto our soveraigne lord the King the *Reciting that by (25) 34 Edw. 1. st. 4. c. 1. by authority of Parliament holden 25 Edw. 3. and by other laws of this realm, the King's subjects should not be taxed but by consent in Parliament;*
Lorde spirituall and temporall and cōmons in Parliament assembled, that whereas it is declared and enacted by a Statute made in the tyme of the raigne of King Edward the First cōmonly called Statutum de Tallagio non concedendo, that no tallage or ayde should be layd or levyed by the King or his heires in this realme without the good will and assent of the archbishopps bishopps earles barons knighte burgesses and other the freemen of the cōmonaltie of this realme, and by authoritie of Parliament holden in the five and twentieth yeare of the raigne of King Edward the Third, it is declared and enacted, that from thenceforth no pson should be compelled to make any loanes to the King against his will because such loanes were against reason and the franchise of the land, and by other lawes of this realme it is p̄vided, that none should be charged by any charge or imposition called a benevolence nor by such like

¹ constable O.

charge by which the statutes before mencioned and other the good lawes and statutes of this realme your subjecte have inherited this freedome that they should [not¹] be compelled to contribute to any taxe tallage ayde or other like charge not sett by cōmon consent in Parliament.

and that cōmissions have of late issued on which proceedings have been had contrary to law.

2. YET nevertheless of late divers cōmissions directed to sundry cōmissioners in severall counties with instruccions have issued, by meanes whereof your people have been in divers places assembled and required to lend certaine sōmes of mony unto your Majestie, and many of them upon their refusall soe to doe have had an oath administred unto them not warrantable by the lawes or statutes of this realme and have been constrained to become bound to make apparence and give attendance before your privie counsell and in other places; and others of them have been therefore imprisoned confined and sondry other waies molested and disquieted and divers other charges have been laid and levied upon your people in severall counties by lord lieutenant^e deputie lieutenant^e cōmissioners for musters justices of peace and others. by cōmaund or direccion from your Majestie or your privie counsell against the lawes and free customes of the realme.

Reciting
9 Hen. 3.
M.C. c. 29.

3. AND where also by the Statute called the Great Charter of the liberties of England, it is declared and enacted, that no freeman may be taken or imprisoned or be disseised of his freehold or liberties or his free customes or be outlawed or exiled or in any manner destroyed, but by the lawfull judgment of his peeres or by the law of the land.

28 Edw. 3. c. 3.

4. AND in the eight and twentieth yeere of the raigne of King Edward the Third it was declared and enacted by authoritie of Parliament, that no man of what estate or condicion that he be, should be put out of his land or tenement nor taken nor imprisoned nor disherited nor put to death without being brought to aunswere by due pcesse of lawe.

and that divers subjects have been imprisoned without cause shewed, or cause of detainer certified;

5. NEVERTHELESSE against the tenor of the said statutes and other the good lawes and statutes of your realme to that end pvided, divers of your subjecte have of late been imprisoned without any cause shewed: And when for their deliverance they were brought before your justices by your Majesties writte of habeas corpus there to undergoe and receive as the court should order, and their keepers cōmaunded to certifie the causes of their detayner, no cause was certified, but that they were detained by your Majesties speciall cōmaund signified by the lord^e of your privie counsell, and yet were returned backe to severall prisons without being charged with any thing to which they might make aunswere according to the lawe.

and that soldiers have been dispersed

6. [*] AND whereas of late great companies of souldiers and marriners have been dispersed into divers counties of the

¹ interlined on the roll.

[*] So much as prohibits billeting, suspended, so far as billeting is authorised by the Army Act, 1881, 44 & 45 Viet. c. 58. s. 102.

realme, and the inhabitant^e against their will^e have been compelled to receive them into their houses, and there to suffer them to sojourne against the lawes, and customes of this realme and to the great greivance and vexacion of the people.

in divers countiees, and inhabitants compelled to receive them.

7. AND whereas alsoe by authoritie of Parliament in the five and twentieth yeare of the raigae of King Edward the Third it is declared and enacted that no man should be forejudged of life or limbe against the forme of the Great Charter and the lawe of the land, and by the said Great Charter, and other the lawes and statutes of this your realme no man ought to be adjudged to death but by the lawes established in this your realme, either by the customes of the same realme or by Acte of Parliament. And whereas no offendor of what kinde soever is exempted from the proceedinge to be used and punishmente to be inflicted by the lawes and statutes of this your realme, neverthesse of late [tyme¹] divers comissions under your Majesties great seale have issued forth, by which certaine persons have been assigned and appointed comissioners with power and authoritie to proceed within the land according to the justice of martiall lawe against such souldiers or marriners or other dissolute psons joyning with them as should comitt any murther robbery felony nautiny or other outrage or misdemeanor whatsoever, and by such sūmary course and order as is agreeable to martiall lawe and as is used in armies in tyme of warr to proceed to the tryall and condemnation of such offenders, and them to cause to be executed and putt to death according to the lawe martiall.

and that comissions have issued under the great seal for proceedings according to martial law.

By pretext whereof some of your Majesties subjecte have been by some of the said comissioners put to death, when and where, if by the lawes and statute of the land they had deserved death, by the same lawes and statute alsoe they might and by no other ought to have byn judged and executed.

AND alsoe sundrie greivous offenders by colour thereof clayming an exemption have escaped the punishmente due to them by the lawes and statutes of this your realme, by reason that divers of your officers and ministers of justic have unjustlie refused or forborne to proceed against such offenders according to the same lawes and statutes upon pretence that the said offenders were punishable onelie by martiall lawe and by authoritie of such comissions as aforesaid. Which comissions and all other of like nature are wholly and directlie contrary to the said lawes and statutes of this your realme.

3. They doe therefore humble pray your most excellent Majesty, that no man hereafter be compelled to make or yeild any gift loane benevolence tax or such like charge without comon consent by Acte of Parliament, and that none be called to make answer or take such oath or to give attendance or be confined or otherwise molested or disquieted concerning the

The petition.

¹ Interlined on the roll.

same or for refusall thereof. And that no freeman in any such manner as is before mencioned be imprisoned or deteined. And that your Majestie would be pleased to remove the said souldiers and mariners and that your people may not be soe burthened in tyme to come. And that the aforesaid cōmissions for pceeding by martiall lawe may be revoked and annulled. And that hereafter no cōmissions of like nature may issue forth to any pson or psons whatsoever to be executed as aforesaid, lest by colour of them any of your Majesties subjecte be destroyed or put to death contrary to the lawes and franchise of the land.

ALL which they most humblie pray of your most excellent Majestie as their righte and liberties according to the lawes and statutes of this realme, and that your Majestie would alsoe vouchsafe to declare that the awarde doinge and pceedinge to the prejudice of your people in any of the pmisses shall not be drawn hereafter into consequence or example. And that your Majestie would be alsoe graciouslie pleased for the further comfort and safetie of your people to declare your royall will and pleasure, that in the thinge aforesaid all your officers and ministers shall serve you according to the lawes and statutes of this realme as they tender the honor of your Majestie and the prosperitie of this kingdome.

Qua quidem petitiōe ita & plenius intellecta p dcm dūm regem talit̄ est responsum in pleno parlamento videt̄.

R^o. Soit droit fait come est desire.

BILL OF RIGHTS (4)

1 WILLIAM & MARY (Sess. 2) A.D. 1688.

CHAPTER II

Rot. Parl. p. 3. AN ACT declaring the Rights and Liberties of the Subject and Settling the Succession of the Crowne.
no. 1.

WHEREAS the lords spirituall and temporall and cōmons assembled at Westminster lawfully fully and freely representing all the estates of the people of this realme did upon the thirteenth day of February in the yeare of our Lord one thousand six hundred eighty eight present unto their Majesties then called and known by the names and stile of William and Mary Prince and Princessse of Orange being present in their proper

¹ annexed to the original Act in a separate schedule. ² O. omits.

persons a certaine declaration in writing made by the said lords and commons in the words following viz

WHEREAS the late King James the Second by the assistance diverse evill councillors judges and ministers employed by him did endeavour to subvert and extirpate the Protestant religion and the lawes and liberties of this kingdome The heads of declaration of lords and commons, recited.

By assuming and exercising a power of dispensing with and suspending of lawes and the execution of lawes without consent of Parlyament. Dispensing and suspending power.

By committing and prosecuting diverse worthy prelates for humbly petitioning to be excused from concurring to the said assumed power. Committing prelates.

By issuing and causing to be executed a commission under the great seale for erecting a court called the court of commissioners for ecclesiasticall causes. Ecclesiastical commission.

By levying money for and to the use of the Crowne by ptence of prerogative for other time and in other manner then the same was granted by Parlyament. Levying money.

By raising and keeping a standing army within this kingdome in time of peace without consent of Parlyament and quartering soldiers contrary to law Standing army.

By causing severall good subjects being protestants to be disarmed at the same time when papists were both armed and employed contrary to law. Disarming Protestants, &c.

By violating the freedome of election of members to serve in Parlyament. Violating elections.

By prosecutions in the Court of Kings Bench for matters and causes cognizable onely in Parlyament and by diverse other arbitrary and illegall courses. Illegal prosecutions.

And whereas of late yeares partiall corrupt and unqualified persons have bene returned and served on juryes in tryalls and particularly diverse jurors in tryalls for high treason which were not freeholders, Juries.

And excessive baile hath bene required of persons committed in criminall cases to elude the benefit of the lawes made for the liberty of the subjects. Excessive bail.

And excessive fines have bene imposed. Fines.

And illegall and cruell punishments inflicted. Punishments.

And severall grants and promises made of fines and forfeitures before any conviction or judgement against the persons upon whome the same were to be levied. Grants of fines, &c. before conviction, &c.

All which are utterly and directly contrary to the knowne lawes and statutes and freedome of this realme.

And whereas the said late King James the Second havinge abdicated the government and the throne being thereby vacant his [Hignesse¹] the Prince of Orange (whome it hath pleased Almighty God to make the glorious instrument of delivering this kingdome from popery and arbitrary power) did (by the Recital that the late King James 2. had abdicated the government, and that the

¹ Hignesse O.

- throne was vacant, and that the Prince of Orange had written letters to the lords and commons for the choosing representatives in Parliament.
- persons of the commons) cause letters to be written to the lords spirituall and temporall being protestants and other letters to the severall countyes cities universities boroughs and cinque ports for the choosing of such persons to represent them as were of right to be sent to Parlyament to meeete and sitt at Westminster upon the two and twentyeth day of January in this yeare one thousand six hundred eighty and eight in order to such an establishment as that their religion lawes and liberties might not againe be in danger of being subverted, upon which letters elections haveing beene accordingly made.
- And thereupon the said lords spirituall and temporall and commons pursuant to their respective letters and elections being now assembled in a full and free representative of this nation takinge into their most serious consideration the best meanes for attaininge to the ends aforesaid doe in the first place (as their auncestors in like case have usually done) for the vindicating and asserting their auntient rights and liberties, declare
- The subject's rights.** That the pretended power of suspending of laws or the execution of laws by regall authority without consent of Parlyament is illegall.
- Suspending power.** That the pretended power of dispensing with laws or the execution of laws by regall authoritie as it hath beene assumed and exercised of late is illegall.
- Late dispensing power.** That the commission for erecting the late court of commissioners for ecclesiasticall causes and all other commissions and courts of like nature are illegall and pernicious.
- Ecclesiasticall courts illegall.** That levying money for or to the use of the Crowne by ptence of prerogative without grant of Parlyament for longer time or in other manner then the same is or shall be granted is illegall.
- Levyng money.** That it is the right of the subjects to petition the King and all commitments and prosecutions for such petitioning are illegall.
- Right to petition.** That the raising or keeping a standing army within the kingdome in time of peace unlesse it be with consent of Parlyament is against law.
- Standing army.** That the subjects which are protestants may have arms for their defence suitable to their conditions and as allowed by law.
- Subjects' arms.** That election of members of Parlyament ought to be free.
- Freedom of election.** That the freedome of speech and debates or proceedings in Parlyament ought not to be impeached or questioned in any court or place out of Parlyament.
- Freedom of speech.** That excessive baile ought not to be required nor excessive fines imposed nor cruell and unusuall punishments inflicted.
- Excessive bail.** That jurors ought to be duly impannelled and returned and jurors which passe upon men in trialls for high treason ought to be freeholders. [Rep., 6 Geo. 4. c. 50. s. 62.]
- Juries.** That all grants and promises of fines and forfeitures of particular persons before conviction are illegall and void.
- Fines and forfeitures.**

And that for redresse of all grievances and for the amending strengthening and preserving of the lawes Parlyaments ought to be held frequently.

Frequent Parliaments.

And they doe claime demand and insist upon all and singular the premises as their undoubted rights and liberties and that noe declarations judgements doeings or proceedings to the prejudice of the people in any of the said premisses ought in any wise to be drawne hereafter into consequence or example. To which demand of their rights they are particularly encouraged by the declaration of his Highnesse the Prince of Orange as being the onely meanes for obtaining a full redresse and remedy therein. Having therefore an intire confidence that his said Highnesse the Prince of Orange will perfect the deliverance soe farr advanced by him and will still preserve them from the violation of their rights which they have here asserted and from all other attempts upon their religion rights and liberties. The said lords spirituall and temporall and commons assembled at Westminster doe resolve that William and Mary Prince and Princesse of Orange be and be declared King and Queene of England France and Ireland and the dominions thereunto belonging to hold the crowne and royall dignity of the said kingdomes and dominions to them the said prince and princesse dureing their lives and the life of the survivour of them And that the sole and full exercise of the regall power be onely in and executed by the said Prince of Orange in the names of the said prince and princesse dureing their joynt lives and after their deceases the said crowne and royall dignitie of the said kingdomes and dominions to be to the heires of the body of the said prince and for default of such issue to the Princesse Anne of Denmarke and the heires of her body and for default of such issue to the heires of the body of the said Prince of Orange. And the lords spirituall and temporall and commons doe pray the said prince and ⁽¹⁾princesse to accept the same accordingly. And that the oathes hereafter mentioned be taken by all persons of whome the oathes of allegiance and supremacy might be required by law instead of them and that the said oathes of allegiance and supremacy be abrogated.

The said right claimed.

Tender of the crown.

Regal power exercised.

Limitation of the crown.

New oaths of allegiance, &c.

[A B doe sincerely promise and swear that I will be faithfull and beare true allegiance to their Majestyes King William and Queene Mary
Soe helpe me God.

Allegiance.

[A B doe swear that I doe from my heart abhor, detest and abjure as impious and hereticall this damnable doctrine and position that princes excommunicated or deprived by the Pope or any authority of the see of Rome may be deposed or murdered by their subjects or any other whatsoever. And I doe declare that noe forreigne prince person prelate, state or potentate hath or ought to have any jurisdiction power superiority preeminence or authoritie ecclesiasticall or spirituall within this realme

Supremacy.

Soe helpe me God. [Virtually repealed.]

Acceptance of
the crown.

The two Houses
to sit.

Subjects' liberties
to be
allowed,

and ministers
hereafter to
serve according
to the same.
William and
Mary declared
King and
Queen.

Restoration of
the crown.

Upon which their said Majestyes did accept the crowne and royall dignitie of the kingdoms of England France and Ireland and the dominions thereunto belonging according to the resolution and desire of the said lords and commons contained in the said declaration. And thereupon their Majestyes were pleased that the said lords spirituall and temporall and commons being the two Houses of Parlyament should continue to sitt and with their Majesties royall concurrence make effectuall provision for the settlement of the religion lawes and liberties of this kingdome soe that the same for the future might not be in danger againe of being subverted, to which the said lords spirituall and temporall and commons did agree and proceede to act accordingly. Now in pursuance of the premisses the said lords spirituall and temporall and commons in Parlyament assembled for the ratifying confirming and establishing the said declaration and the articles clauses matters and things therein contained by the force of a law made in due forme by authority of Parlyament doe pray that it may be declared and enacted that all and singular the rights and liberties asserted and claimed in the said declaration are the true auintient and indubitable rights and liberties of the people of this kingdome and soe shall be esteemed allowed adjudged deemed and taken to be and that all and every the particulars aforesaid shall be firmly and strictly holden and observed as they are expressed in the said declaration And all officers and ministers whatsoever shall serve their Majestyes and their successors according to the same in all times to come. And the said lords spirituall and temporall and commons seriously considering how it hath pleased Almighty God in his marvellous providence and mercifull goodness to this nation to provide and preserve their said Majestyes royall persons most happily to raigne over us upon the throne of their auncestors for which they render unto him from the bottome of their hearts their humblest thanks and praises doe truely firmly assuredly and in the sincerity of their hearts thinke and doe hereby recognize acknowledge and declare that King James the Second haveing abdicated the government and their Majestyes haveing accepted the crowne and royall dignity [as ¹] aforesaid their said Majestyes did become were are and of right ought to be by the lawes of this realme our soveraigne liege lord and lady King and Queene of England France and Ireland and the dominions thereunto belonging in and to whose princely persons the royall state crowne and dignity of the said realmes with all honours stiles titles regalities prerogatives powers jurisdictions and authorities to the same belonging and appertaining are most fully rightfully and intirely invested and incorporated united and annexed And for preventing all questions and divisions in this realme by reason of any pretended titles to the crowne and for preserving a certainty in the succession thereof

¹ inserted on the roll.

in the House of Peeres in the presence of the lords and commons therein assembled or at his or her coronation before such person or persons who shall administer the coronation oath to him or her at the time of his or her taking the said oath (which shall first happen) make subscribe and audibly repeate the declaration mentioned in the Statute made in the thirtieth yeare of the raigne of King Charles the Second entitled An Act for the more effectuall preserving the Kings person and government by disabling papists from sitting in either House of Parlyament [*]

If under 12 years old, to be done after attainment thereof.

But if it shall happen that such King or Queene upon his or her succession to the crowne of this realme shall be under the age of twelve yeares then every such King or Queene shall make subscribe and audibly repeate the said declaration at his or her coronation or the first day of the meeting of the first Parlyament as aforesaid which shall first happen after such King or Queene shall have attained the said age of twelve yeares¹ All which their Majestyes are contented and pleased shall be declared enacted and established by authoritie of this present Parliament and shall stand remaine and be the law of this realme for ever And the same are by their said Majesties by and with the advice and consent of the lords spirituall and temporall and commons in Parlyament assembled and by the authoritie of the same declared enacted and established accordingly

King's and Queen's assent.

2. AND from and after this present session of Parlyament noe dispensation by non obstante of or to any statute or any part thereof shall be allowed but the same shall be held void and of noe effect except a dispensation be allowed of in such statute [and except in such cases as shall be specially provided for by one or more bill or bills to be passed during this present session of Parliament.]

Non obstantes made void.

Exception.

[S. 3. *rep.* 30 & 31 *Vict. c.* 59. (S.L.R.)]

[* The declaration is as follows:

I A: B: doe solemnely and sincerely in the presence of God professe testifie and declare that I do believe that in the sacrament of the Lords Supper there is not any transubstantiation of the elements of bread and wine into the body and blood of Christ at or after the consecration thereof by any person whatsoever; and that the invocation or adoration of the Virgin Mary or any other saint, and the sacrifice of the masse as they are now used in the Church of Rome are superstitious and idolatrous, and I doe solemnely in the presence of God professe testifie and declare that I doe make this declaration and every part thereof in the plaine and ordinary sense of the words read unto me as they are commonly understood by English protestants without any evasion, equivocation or mental reservation whatsoever and without any dispensation already granted me for this purpose by the Pope or any other authority or person whatsoever or without any hope of any such dispensation from any person or authority whatsoever or without thinking that I am or can be acquitted before God or ~~Man~~ or absolved of this declaration or any part thereof although the Pope or any other person or persons or power whatsoever should dispense with or in aid the same, or declare that it was null and void from the beginning.]

¹ Annexed to the original Act in a separate schedule.

in and upon which the unity peace tranquillity and safety of this nation doth under God wholly consist and depend the said lords spirituall and temporall and commons doe beseech their Majestyes that it may be enacted established and declared that the crowne and regall government of the said kingdoms and dominions with all and singular the premisses thereunto belonging and appertaining shall bee and continue to their said Majestyes and the survivour of them dureing their lives and the life of the survivour of them and that the entire perfect and full exercise of the regall power and government be onely in and executed by his Majestie in the names of both their Majestyes dureing their joynt lives and after their deceases the said crowne and premisses shall be and remaine to the heires of the body of her Majestie and for default of such issue to her royall Highnesse the Princess Anne of Denmarke and the heires of her body and for default of such issue to the heires of the body of his said Majestie And thereunto the said lords spirituall and temporall and commons doe in the name of all the people aforesaid most humbly and faithfully submitt themselves their heires and posterities for ever and doe faithfully promise that they will stand to maintaine and defend their said Majesties and alsoe the limitation and succession of the crowne herein specified and contained to the utmost of their powers with their lives and estates against all persons whatsoever that shall attempt any thing to the contrary. And whereas it hath beene found by experience that it is inconsistent with the safety and welfare of this protestant kingdome to be governed by a popish prince or by any King or Queene marrying a papist the said lords spirituall and temporall and commons doe further pray that it may be enacted that all and every person and persons that is are or shall be reconciled to or shall hold communion with the see or church of Rome or shall professe the popish religion or shall marry a papist shall be excluded and be for ever uncapable to inherit possesse or enjoy the crowne and government of this realme and Ireland and the dominions thereunto belonging or any part of the same or to have use or exercise any regall power authoritie or jurisdiction within the same [And in all and every such case or cases the people of these realmes shall be and are hereby absolved of their allegiance¹] and the said crowne and government shall from time to time descend to and be enjoyed by such person or persons being protestants as should have inherited and enjoyed the same in case the said person or persons soe reconciled holding communion or professing or marrying as aforesaid were naturally dead [And that every King and Queene of this realme who at any time hereafter shall come to and succede in the imperiall crowne of this kingdome shall on the first day of the meeting of the first Parlyament next after his or her coming to the crowne sitting in his or her throne

Papists de-
barred the
crown.

Every King,
&c. shall make
the declaration
of 20 Car. 2.

¹ annexed to the original Act in a separate schedule.

DÉCLARATION DES DROITS DE L'HOMME

préambule Les représentants du Peuple français, constitués en Assemblée nationale, considèrent que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements, ont résolu d'exposer dans une Déclaration solennelle les droits, naturels, inaliénables et sacrés de l'homme; afin que cette Déclaration, constamment présente à tous les membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs; afin que les actes du pouvoir législatif et ceux du pouvoir exécutif, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de chaque institution politique, en soient plus respectés; afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la constitution et au bonheur de tous. En conséquence, l'Assemblée nationale reconnaît et déclare, en présence et sous les auspices de l'Être suprême, les droits suivants de l'homme et du citoyen:

articles premier Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits; les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune.

art. II Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'homme. Ces droits sont: la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l'oppression.

art. III Le principe de toute souveraineté réside essentiellement dans la nation; nul corps, nul individu ne peut exercer d'autorité qui n'en émane expressément.

art. IV La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui. Ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la loi.

art. V La loi n'a le droit de défendre que les actions nuisibles à la société. Tout ce qui n'est pas défendu par la loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu'elle n'ordonne pas.

art. VI La loi est l'expression de la volonté générale; tous les citoyens ont le droit de concourir personnellement, ou par leurs représentants, à sa formation; elle doit être la même pour tous, soit qu'elle protège, soit qu'elle punisse. Tous les citoyens, étant égaux à ses yeux, sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents.

art. VII Nul homme ne peut être accusé, arrêté, ni détenu que dans les cas déterminés par la loi, et selon les formes qu'elle a prescrites. Ceux qui sollicitent, expédient, exécutent ou font exécuter des ordres arbitraires doivent être punis; mais tout citoyen appelé ou saisi en vertu de la loi doit obéir à l'instant: il se rend coupable par la résistance.

art. VIII La loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires et nul ne peut être puni qu'en vertu d'une loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliqué.

art. IX Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi.

art. X Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la loi.

art. XI La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme; tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi.

art. XII La garantie des droits de l'homme et du citoyen nécessite une force publique; cette force est donc instituée pour l'avantage de tous, et non pour l'utilité particulière de ceux à qui elle est confiée.

art. XIII Pour l'entretien de la force publique et pour les dépenses d'administration, une contribution commune est indispensable; elle doit être également répartie entre tous les citoyens, en raison de leurs facultés.

art. XIV Les citoyens ont le droit de constater, par eux-mêmes ou par leurs représentants, la nécessité de la contribution publique, de la consentir librement, d'en suivre l'emploi et d'en déterminer la quotité, l'assiette, le recouvrement et la durée.

art. XV La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration.

art. XVI Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a pas de constitution.

art. XVII La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé, si ce n'est quand la nécessité publique, légalement constatée, l'exige évidemment, et sous la condition d'une juste et préalable indemnité.

**PRIMERA CONSTITUCION
DEL 10 DE JULIO DE 1918**

SECCION PRIMERA

**DECLARACION DE LOS DERECHOS DEL PUEBLO
TRABAJADOR Y EXPLOTADO**

CAPÍTULO I

Artículo 1.º — Rusia recibirá el título de **República de los Soviets de Obreros, Soldados y Campesinos**. Todo el poder central y local pertenecerá a estos Soviets.

Art. 2.º — La República rusa de los Soviets queda fundada sobre el principio de la *libre unión de naciones libres y constituirá una Federación de Repúblicas nacionales de Soviets*.

CAPÍTULO II

Art. 3.º — Proponiéndose esencialmente suprimir toda explotación del hombre por el hombre; abolir definitivamente la división de la sociedad en clases; aplastar sin piedad a todos los explotadores; realizar la organización socialista de la sociedad, y hacer triunfar el socialismo en todos los países, el III Congreso panruso de los Soviets acuerda además:

- a) Para realizar la socialización de la tierra queda suprimida la propiedad privada de la misma; todas las tierras se declaran propiedad nacional y serán entregadas a los trabajadores sin ninguna clase de indemnizaciones, sobre la base de su disfrute igual por todos.
- b) Los bosques, el subsuelo y las aguas de interés público general; todo el ganado y todo el material, así como las propiedades y empresas agrícolas, se declaran propiedad nacional.
- c) Como primer paso para la plena transferencia de las fábricas, de las minas, de los ferrocarriles y otros medios de producción y de transporte a la República obrera y campesina de los Soviets, el Congreso ratifica la ley sobre inspección obrera y sobre el Consejo Supremo de Economía nacional, con objeto de asegurar el poder de los trabajadores sobre los explotadores.
- d) El III Congreso panruso de los Soviets considera la ley concerniente a la anulación de los empréstitos lanzados por el Gobierno de los Zares, de los terratenientes y de la burguesía, como un primer golpe dado al capital internacional, y expresa la seguridad de que el poder de los Soviets continuará por ese camino hasta la victoria completa del proletariado internacional y su liberación del yugo del capital.
- e) El Congreso ratifica la transferencia de todos los Bancos al Estado obrero y campesino como una de las condiciones de liberación de las masas trabajadoras del yugo del capital.
- f) Para suprimir los elementos parásitos de la sociedad y organizar la vida económica del país, queda establecido el trabajo general obligatorio.
- g) Para asegurar la plenitud del poder a las masas trabajadoras y apartar toda posibilidad de restauración del poder de los explotadores, el Congreso decreta el armamento de los trabajadores, la formación de un Ejército rojo socialista de obreros y campesinos y el desarme completo de las clases poseedoras.

(5) "Derecho Constitucional Soviético" — Linares Quintana — págs. 93 e segs.

CAPÍTULO III

Art. 4.º — Al expresar su decisión inquebrantable de arrancar a la humanidad de las garras del capital financiero y del imperialismo, que han inundado de sangre la tierra durante esta guerra, la más criminal de todas las guerras, el III Congreso se asocia enteramente a la política llevada a cabo por el Poder de los Soviets respecto a la supresión de los Tratados secretos, la organización de la más amplia fraternización de los obreros y campesinos de los ejércitos actualmente en guerra y la obtención a toda costa, por medidas revolucionarias, de una paz democrática de los trabajadores, pero sin anexiones ni indemnizaciones, sobre la base del derecho de los pueblos a disponer de sí mismos.

Art. 5.º — Con el mismo fin, el III Congreso insiste en la repudiación completa de la política bárbara de la civilización burguesa, que edifica la prosperidad de los explotadores en algunas naciones elegidas, sobre la esclavitud de centenares de millones de trabajadores, en Asia, en las colonias en general y en los pueblos débiles.

Art. 6.º — El III Congreso aprueba la política del Congreso de Comisarios del pueblo que ha proclamado la independencia absoluta de Finlandia, que ha comenzado a retirar las tropas rusas de Persia y que ha dado a Armenia la plena posesión de sí misma.

CAPÍTULO IV

Art. 7.º — El III Congreso de los Soviets de obreros, soldados y campesinos estima que actualmente, cuando se entabla la lucha decisiva del proletariado contra sus explotadores, no puede haber lugar para éstos en ninguno de los órganos del Poder. El Poder debe pertenecer en totalidad y exclusivamente a las masas trabajadoras y a su representación autorizada, los Soviets de Delegados obreros, soldados y campesinos.

Art. 8.º — Al esforzarse en crear la unión realmente libre y voluntaria y, por consiguiente, más completa y sólida de las clases trabajadoras de todas las naciones de Rusia, el III Congreso se limita a asentar los principios esenciales de la Federación de las Repúblicas de los Soviets de Rusia, reservando a los obreros y a los campesinos de cada nación el derecho de decidir libremente en su propio Congreso nacional de los Soviets, si desean, y sobre qué bases, participar en el Gobierno federal y en las otras instituciones federales de los Soviets.

SECCION SEGUNDA

DISPOSICIONES GENERALES DE LA CONSTITUCIÓN DE LA
REPÚBLICA RUSA SOCIALISTA FEDERAL DE LOS SOVIETS

CAPÍTULO V

Art. 9.º — El problema esencial de la Constitución de la República Socialista Federal de los Soviets, adecuado al período de transición actual, consistirá en la instauración de la dictadura del proletariado urbano y rural y de los campesinos más pobres en forma de un poder fuerte de los Consejos panrusos, con objeto de aplastar a la burguesía, de anular la explotación del hombre por el hombre y de hacer triunfar el socialismo, bajo cuyo régimen no habrá división de clases ni poder de Estado.

Art. 10 — La República rusa será una comunidad socialista libre, de todos los trabajadores de Rusia. Toda la autoridad dentro de los límites de la R. S. F. S. (1) pertenecerá a toda la población obrera del país agrupada en los soviets urbanos y rurales.

Art. 11 — Los Soviets de las regiones que tienen un régimen y una composición nacional especiales, podrán unificarse en Uniones regionales autónomas, a la cabeza de las cuales, como también en su caso a la cabeza de cualesquiera otras Uniones que se formen, se hallarán los Congresos regionales de los Soviets y sus órganos ejecutivos.

(1) República Socialista Federal de los Soviets.

Estas Uniones autónomas formarán parte, sobre bases federativas, de la R. S. F. S.

Art. 12 — La autoridad suprema de la R. S. F. S. residirá en el Congreso panruso de los Soviets, y en el Comité central ejecutivo en los períodos comprendidos entre los Congresos

Art. 13 — Con objeto de asegurar a los trabajadores la plena libertad de conciencia, la Iglesia queda separada del Estado, y la Escuela de la Iglesia, y se reconoce a todos los ciudadanos la libertad de la propaganda religiosa y antirreligiosa.

Art. 14 — Con objeto de asegurar a los trabajadores la libertad efectiva de emisión del pensamiento, la R. S. F. S. terminará con el estado de dependencia de la Prensa respecto al capital; entregará al proletariado obrero y campesino todos los órganos técnicos y material necesario para la publicación de periódicos; folletos, libros y otras producciones de Prensa, y garantizará su libre difusión por todo el país.

Art. 15 — Con objeto de asegurar a los trabajadores verdadera libertad de reunión, la R. S. F. S., reconociendo a los ciudadanos de la República de los Soviets el derecho de organizar libremente reuniones, mitines, manifestaciones, etcétera, pondrá a disposición de la clase obrera y campesina todos los locales que dichas asambleas requieran, con mobiliario, alumbrado y calefacción.

Art. 16 — Con objeto de asegurar a los trabajadores positiva libertad de asociación, la R. S. F. S., que ha destrozado el poder económico y político de las clases poseedoras, y que de este modo ha apartado todos los obstáculos que en la sociedad burguesa impedían a los obreros y a los campesinos hacer uso de la libertad de organización y acción, prestará a los obreros y a los campesinos pobres todo su auxilio material o de cualquier clase para facilitar su unión y organización.

Art. 17 — Para asegurar a los trabajadores la posibilidad efectiva de instruirse, la R. S. F. S. se propone conceder a los obreros y campesinos pobres instrucción completa, universal y gratuita.

Art. 18 — La R. S. F. S. decreta el trabajo obligatorio para todos los ciudadanos de la República y proclama el principio "Quien no trabaja, no come".

Art. 19 — Con objeto de asegurar las conquistas de la gran revolución obrera y campesina, la R. S. F. S. declara que todos los ciudadanos de la República están obligados a defender a la patria socialista e instituye el servicio militar obligatorio. El honor de defender la Revolución con las armas en la mano sólo se concede a los trabajadores; los demás elementos de la población quedan sometidos a otras obligaciones militares.

Art. 20 — Partiendo del principio de la solidaridad de los trabajadores de todas las naciones, la R. S. F. S. concederá todos los derechos políticos de los ciudadanos rusos a los extranjeros que trabajen en el territorio de la República rusa y que pertenezcan a la clase obrera o a la clase campesina que no vive del trabajo ajeno; se reconocerá a los Soviets locales la facultad de conceder a estos extranjeros, sin más formalidades, los derechos de los ciudadanos rusos.

Art. 21 — La R. S. F. S. concederá el derecho de asilo a todos los extranjeros perseguidos en sus países por delitos políticos y religiosos.

Art. 22 — La R. S. F. S. reconoce la igualdad de derechos a los ciudadanos, cualquiera que sea su raza o nacionalidad, y declara contrario a las leyes fundamentales de la República instituir o tolerar privilegios o prerrogativas de cualquier índole en esta materia, así como el oprimir a las minorías nacionales o limitar sus derechos.

Art. 23 — Inspirándose en los intereses de la clase obrera en su conjunto, la R. S. F. S. privará a individuos o grupos aislados de los derechos de que usaren en perjuicio de los intereses de la revolución socialista.

DECLARATION OF INDEPENDENCE**IN CONGRESS,****JULY 4, 1776**

THE UNANIMOUS DECLARATION of the thirteen united STATES OF AMERICA.

WHEN in the Course of human events it becomes necessary for one people to dissolve the political bands which have connected them with another, and to assume among the powers of the earth, the separate and equal station to which the Laws of Nature and of Nature's God entitle them, a decent respect to the opinions of mankind requires that they should declare the causes which impel them to the separation. — We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness. — That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed, — That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government, laying its foundation on such principles and organizing its powers in such form, as to them shall seem most likely to effect their Safety and Happiness. Prudence, indeed, will dictate that Governments long established should not be changed for light and transient causes; and accordingly all experience hath shewn that mankind are more disposed to suffer, while evils are sufferable, than to right themselves by abolishing the forms to which they are accustomed. But when a long train of abuses and usurpations, pursuing invariably the same Object evinces a design to reduce them under absolute Despotism, it is their right, it is their duty, to throw off such Government, and to provide new Guards for their future security. — Such has been the patient sufferance of these Colonies; and such is now the necessity which constrains them to alter thir former Systems of Government. The history of the present King of Great Britain is a history of repeated injuries and usurpations, all having in direct object the establishment of an absolute Tyranny over these States. To prove this, let Facts be submitted to a candid world. — He has refused his Assent to laws, the most wholesome and necessary for the public good. — He has forbidden his Governors to pass Laws of immediate and pressing importance, unless suspended in their operation till his Assent should be obtained; and when so suspended, he has utterly neglected to attend to them. — He has refused to pass other Laws for the accommodation of large districts of people, unless those people would relinquish the right of Representation in the Legislature, a right inestimable to them and formidable to tyrants only. — He has called together legislative bodies at places unusual, uncomfortable, and distant from the depository of their public Records, for the sole purpose of fatiguing them into compliance with his measures. — He has dissolved Representative Houses repeatedly, for opposing with manly firmness his invasions on the rights of the people. — He has refused for a long time, after such dissolutions, to cause others to be elected; whereby the Legislative powers, incapable of Annihilation, have returned to the People at large for their exercise; the State remaining in the mean time exposed to all the dangers of invasion from without, and convulsions within. — He has endeavoured to prevent the population of these States; for that

purpose obstructing the Laws for Naturalization of Foreigners; refusing to pass others to encourage their migrations hither, and raising the conditions of new Appropriations of Lands. — He has obstructed the Administration of Justice, by refusing his Assent to Laws for establishing judiciary powers. — He has made Judges dependent on his Will alone, for the tenure of their offices, and the amount and payment of their salaries. — He has erected a multitude of New Offices, and sent hither swarms of Officers to harass our people, and eat out their substance. He has kept among us, in times of peace, Standing Armies without the Consent of our legislatures. — He has affected to render the Military independent of and superior to the Civil power. — He has combined with others to subject us to a jurisdiction foreign to our constitution, and unacknowledged by our laws; giving his Assent to their Acts of pretended Legislation: — For quartering large bodies of armed troops among us: — For protecting them, by a mock Trial, from punishment for any Murders which they should commit on the Inhabitants of these States: — For cutting off our Trade with all parts of the world: — For imposing Taxes on us without our Consent: — For depriving us in many cases, of the benefits of Trial by Jury: — For transporting us beyond Seas to be tried for pretended offences: — For abolishing the free System of English Laws in a neighbouring Province, establishing therein an Arbitrary government, and enlarging, its Boundaries so as to render it at once an example and fit instrument for introducing the same absolute rule into these Colonies: — For taking away our Charters, abolishing our most valuable Laws and altering fundamentally the Forms of our Governments: — For suspending our own Legislatures, and declaring themselves invested with power to legislate for us in all cases whatsoever. — He has abdicated Government here, by declaring us out of his Protection and waging War against us. — He has plundered our seas, ravaged our Coasts, burnt our towns, and destroyed the lives of our people. — He is at this time transporting large Armies of foreign Mercenaries to compleat the works of death, desolation and tyranny, already begun with circumstances of Cruelty & perfidy scarcely paralleled in the most barbarous ages, and totally unworthy the Head of a civilized nation. — He has constrained our fellow Citizens taken Captive on the high Seas to bear Arms against their Country, to become the executioners of their friends and Brethren, or to fall themselves by their Hands. — He has excited domestic insurrections amongst us, and has endeavoured to bring on the inhabitants of our frontiers, the merciless Indian Savages, whose known rule of warfare, is an undistinguished destruction of all ages, sexes and conditions. In every stage of these Oppressions We have Petitioned for Redress in the most humble terms: Our repeated Petitions have been answered only by repeated injury. A Prince, whose character is thus marked by every act which may define a Tyrant, is unfit to be the ruler of a free people. Nor have We been wanting in attentions to our British brethren. We have warned them from time to time of attempts by their legislature to extend an unwarrantable jurisdiction over us. We have reminded them of the circumstances of our emigration and settlement here. We have appealed to their native justice and magnanimity, and we have conjured them by the ties of our common kindred to disavow these usurpations, which would inevitably interrupt our connections and correspondence. They too have been deaf to the voice of justice and of consanguinity. We must, therefore, acquiesce in the necessity, which denounces our Separation, and hold them, as we hold the rest of mankind, Enemies in War, in Peace Friends. —

WE, THEREFORE, the Representatives of the UNITED STATES OF AMERICA, in General Congress, Assembled, appealing to the Supreme judge of the world for the rectitude of our intentions, do, in the Name, and by Authority of the good People of these Colonies, solemnly publish and declare, That these United Colonies are, and of Right ought to be FREE AND INDEPENDENT STATES; that they are Absolved from all Allegiance to the British Crown, and that all political connection between them and the States of Great Britain, is and ought to be totally dissolved; and that as Free and Independent States, they have full Power to levy War, conclude Peace, contract Alliances, establish Commerce, and to do all other Acts and Things which Independent States may of right do. — And for the support of this Declaration, with a firm reliance on the protection of divine Providence, we mutually pledge to each other our Lives, our Fortunes and our sacred Honor.

John Hancock	Benj. Harrison	Frans. Lewis
Button Gwinnett	Thos. Nelson, Jr.	Lewis Morris
Lyman Hall	Francis Lightfoot	Richd. Stockton
Geo. Walton	Lee	Jno. Witherspoon
Wm. Hooper	Carter Braxton	Fras. Hopkinson
Joseph Hewes	Robt. Morris	John Hart
John Penn	Benjamin Rush	Abra. Clark
Edward Rutledge	Benj. Franklin	Josiah Bartlett
Thos. Heyward, Jr.	John Morton	Wm. Whipple
Thomas Lynch, Jr.	Geo. Clymer	Saml. Adams.
Arthur Middleton	Jas. Smith	John Adams
Samuel Chase	Geo. Taylor	Robt. Treat Paine
Wm. Paca	James Wilson	Elbridge Gerry
Thos. Stone	Geo. Ross	Step. Hopkins
Charles Carroll of Carrollton	Caesar Rodney	William Ellery
	Geo. Read	Roger Sherman
George Wythe	Tho. M:Kean	Sam. Huntington
Richard Henry Lee	Wm. Floyd	Wm. Williams
Th. Jefferson	Phil. Livingston	Oliver Wolcott
		Matthew Thornton

BIBLIOGRAFIA

- BARBALHO — "Constituição Federal — Comentários" — 1.902
 LASTRADA — "Política Positiva" — 1.893
 MARITAIN — Jacques — "Os Direitos do Homem" — 1.947
 MARQUES, Silva — "Direito Público e Constitucional" — 1.919
 PACHECO, Cláudio — "Tratado das Constituições Brasileiras" — vols. I e IX — 1.965.

INCONSTITUCIONALIDADE

DO ART. 48 E SEUS PARÁGRAFOS DO

DECRETO-LEI 314 DE 1967

(LEI DE SEGURANÇA NACIONAL)

Invocando o art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, de 15 de março de 1967, o Dr. Auditor Substituto da 5.ª Região Militar mandou suspender do exercício de suas profissões e atividades privadas o Professor José Rodrigues Vieira Netto e outros, denunciados por crimes que teriam sido praticados contra a aludida Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei 314/67.

Por seu advogado Augusto Sussekind de Moraes Rego, os pacientes requereram *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal, recebendo a petição o número 45.232 — Guanabara. Assim se pronunciou sobre o caso a Suprema Corte de Justiça, em Tribunal Pleno, no dia 21-2-1968:

“PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 45.232 — GUANABARA.

PACIENTES: — Prof. José Rodrigues Vieira Netto e outros.

EMENTA — Inconstitucionalidade do art. 48, do Decreto-Lei 314, de 1967 (Lei de Segurança). O *habeas corpus* é meio idôneo para anular despacho do Juiz que aplica, no curso do processo, medida administrativa que corresponde à suspensão do exercício de direitos da profissão e do emprego em empresa privada. A medida preventiva corresponde a uma pena aces-

sória. A sua aplicação depende de condenação em preceito que inclua, também, a aplicação de pena acessória. A Inconstitucionalidade é decretada por ferir os arts. 150, *caput*, e 150, § 35, da Constituição, porque as medidas preventivas que importam na suspensão dos direitos, ao exercício das profissões e o emprego em empresas privadas, tira, ao indivíduo, as condições para prover a vida e subsistência. O § 35, do art. 150, da Constituição de 1967, compreende todos os direitos não enumerados, mas que estão vinculados às liberdades, ao regime de direito e às instituições políticas criadas pela Constituição. A Inconstitucionalidade não atinge às restrições ao exercício da função pública, porque a legislação vigente sobre funcionários públicos, aplicável à espécie, assegura uma parte dos vencimentos dos funcionários atingidos pelo art. 48, do referido Decreto-Lei.

A Inconstitucionalidade se estende aos parágrafos do art. 48, porque, éstes se referem à execução das normas previstas no artigo e consideradas inconstitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal e a preliminar de inidoneidade do *habeas corpus*; conceder, em parte, o *habeas corpus*, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 1968. — Luiz Gallotti, Presidente — Themistocles Cavalcanti, Relator.”

Passemos, em seguida, a palavra ao Senhor Ministro-Relator Themistocles Cavalcanti, cujo relatório transcrevemos:

O SR. MINISTRO THEMISTOCLES CAVALCANTI — O Advogado Augusto Sussekind de Moraes Rego impetra uma ordem de *habeas corpus* em favor do Professor José Rodrigues Vieira Neto e outros, comerciantes, bancários, advogado, contra ato do Dr. Auditor-Substituto da 5.ª Região Militar, que mandou suspender do exercício de suas profissões e atividades privadas os pacientes, denunciados por crimes que teriam sido praticados contra a Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei 314, de 15 de março de 1967.

Invocou a referida autoridade, para determinar essa medida, o art. 48 da referida Lei, assim redigido:

“A prisão em flagrante delito ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste Decreto-Lei, importará, simultaneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprego em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, em empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória.”

Requereram *habeas corpus* ao Egrégio Superior Tribunal Militar, que deixou de julgá-lo, por estar em recesso, tendo o Presidente daquela Corte decidido que não poderia julgá-lo, por ser da competência do Tribunal Pleno.

Dada a urgência do pedido, impetrou a medida a este Egrégio Tribunal.

A petição procura mostrar ser caso de *habeas corpus*, por haver violência contra a liberdade de locomoção, por ter o Auditor ordenado o fechamento dos escritórios, impedindo o exercício profissional.

Invoca, ainda, os princípios constitucionais relativos à instrução criminal contraditória (art. 150, § 16), o caráter da pena (art. 150, § 13), a liberdade de profissão com a única reserva da prova de capacidade (art. 150, § 23).

Mostra, finalmente, que, em processo de *habeas corpus*, pode-se declarar uma lei inconstitucional, em espécie.

Juntou cópia da denúncia, da determinação do auditor, objeto do pedido, e a decisão do Ilustre Presidente do Superior Tribunal Militar, remetendo o processo ao Tribunal Pleno.

Deixe de converter em diligência por estar devidamente instruído.

É o relatório.

Na forma abaixo, decide o Senhor Ministro-Relator sobre Preliminar, eis que o Procurador-Geral da República suscitara preliminar de incompetência da Suprema Corte:

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O SR. MINISTRO THEMISTOCLES CAVALCANTI (Relator) — Sr. Presidente, o Ilustre Procurador-Geral da República acaba de suscitar uma preliminar, que não apreciei em meu voto escrito: é o fato de ter sido requerido o *habeas corpus* ao Tribunal Superior Militar, que está em recesso e só daqui a um mês começará a funcionar.

Penso que o disposto no art. 114, letra h, da Constituição, permite, ao Tribunal, conhecer do pedido desde logo, porque, nos casos de perigo de consumar-se a violência antes que outro Tribunal ou Juiz possa conhecer do pedido, a Constituição dá competência a este Tribunal para conhecer do *habeas corpus*.

De modo que rejeito esta preliminar levantada pelo eminente Procurador-Geral da República.

Quanto à questão de caber ou não o *habeas corpus*, esta questão foi examinada no voto que passo a ler:

Segue-se o Voto quanto à questão de caber ou não o *habeas corpus* no caso em tela e quanto ao mérito:

O SR. MINISTRO THEMISTOCLES CAVALCANTI (Relator) — A primeira questão a ser examinada é se cabe o remédio jurídico impetrado ou se o caso é de mandado de segurança, de momento que, com a criação do novo instituto e nos precisos termos constitucionais (art. 150, §§ 20 e 21), o *habeas corpus* está restrito à liberdade de locomoção, sendo

o mandado de segurança o remédio hábil para assegurar aqueles outros direitos líquidos e certos não amparados por *habeas corpus*.

Levaria muito longe o debate se tivesse de analisar a evolução dos dois institutos em nosso direito, a doutrina brasileira do *habeas corpus* e os motivos que levaram o Legislador Constituinte de 1934 a restabelecer o conceito clássico do *habeas corpus* e instituir um novo remédio que evitasse a sua deformação doutrinária nas suas múltiplas aplicações. Já o fiz em livro sobre o mandado de segurança.

Ficou, entretanto, na aplicação dos dois institutos, uma certa área comum, uma zona chamada cinzenta, em que os dois institutos se disputam a interferência — é na conceituação daquilo que a própria Constituição define como liberdade de locomoção.

Assim é que, na aplicação primitiva do *habeas corpus*, quando, para o exercício de um direito, era necessária a liberdade de locomoção, a liberdade de ir e vir, o *habeas corpus* era cabível, o mesmo não ocorrendo depois da criação do mandado de segurança.

Desde então o *habeas corpus* só é cabível, em tese, quando o direito de ir e vir é especificamente necessário para o exercício do direito, mas não o será quando a finalidade objetiva do pedido é o exame da legalidade do ato lesivo do direito.

Mas o *habeas corpus* também se tem dilatado no exame da justa causa, por exemplo, do processo criminal, e, de um modo geral, a tódia a área do procedimento criminal, em suas diversas fases.

Assim, na solução ortodoxa, o mandado de segurança será meio idôneo e específico, para que se verifique a legalidade do ato (considerado genericamente, inclusive o ato normativo), que atinge um direito subjetivo que teria por êle sido violado.

Geralmente, êsse ato é administrativo, executório, ou um ato legislativo aplicado por uma autoridade administrativa (nunca a lei, em tese), ou muito excepcionalmente, por uma construção jurisprudencial, um ato judicial, quando não haja meio de evitar o dano causado pelo ato, não prevendo, a lei, outro recurso.

Esta é, em tese, a posição a ser tomada, na opção entre os dois remédios judiciais — o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

No caso em aprêço, entretanto, o pedido visa a um ato judicial em processo criminal, ato que importa na aplicação de uma medida que tem o caráter de pena pela nossa legislação penal, sem processo regular, ou antes do procedimento judicial, pena qualificada no Código Penal, art. 69, como pena acessória, cuja aplicação decorre de um processo criminal.

O que se pretende, aqui, afinal, é o exame da justa causa dessa medida, que atinge a liberdade dos pacientes e nas suas exigências mais elementares de vida — a necessidade de prover a própria subsistência.

Estou certo que qualquer das duas medidas seriam idôneas, no caso, sendo que o mandado de segurança teria de ser requerido em instância inferior, com um rito um pouco mais lento, enquanto que, pelo *habeas corpus*, teria, na instância suprema, a reparação eventual do dano que vêm sofrendo os pacientes.

Dadas, portanto, essas duas circunstâncias, a de ser o pedido contra determinação de autoridade judiciária em processo criminal e de envolver, o pedido, o exame da legitimidade de uma medida considerada como pena acessória, qual a de privação de direitos, conheço do *habeas corpus*.

No mérito, algumas questões merecem exame, como o conteúdo do art. 48 — a questão da inconstitucionalidade e a conclusão — se o ato é ou não inconstitucional.

O art. 48 merece detida análise, em todos os seus elementos.

É preciso, entretanto, não se deixar dominar, na interpretação do texto impugnado, nem pelo aspecto emocional dos problemas que êle encerra, nem por uma pressão demagógica que exige a sua revogação.

O preceito em questão — art. 48 do DL. 314, 1967: pode ser dividida em diversas partes, que examinaremos em seguida:

Diz o art. 48 que:

“A prisão em flagrante delito ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste Decreto-Lei, importará, simultaneamente.”

E aqui discrimino:

- 1.º — na suspensão do exercício da profissão;
- 2.º — na suspensão do emprego em entidade privada;

- 3.º — na suspensão de cargo ou função na administração pública, autarquia, em empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória.

Vejamos por partes:

1. A suspensão do exercício da profissão. Em caso de prisão em flagrante, é óbvio que o indivíduo não terá condições para exercê-la, condições físicas de liberdade, mas poderia fazê-lo através de colegas. Mas a simples denúncia, a menos que o estatuto da ordem profissional assim o determine, não pode constituir obstáculo ao exercício da profissão, privando-o dos meios de subsistência e interrompendo uma atividade profissional, pela simples suspeita de ter praticado um crime contra a segurança nacional.

Este processo, esta simples denúncia, pode ser de todo infundada, o andamento do processo pode se prolongar e o profissional terá sofrido dano irreparável em seu patrimônio e na sua atividade profissional.

Sofre o acusado uma verdadeira pena, mesmo antes que contra ele se apure qualquer responsabilidade, com reflexos graves em sua vida profissional e em seu patrimônio que a absolvição posterior não poderá reparar.

A suspensão corresponde a uma pena, acessória, como é a suspensão de direitos referida no art. 69, IV, do Código Penal, porque é a "incapacidade temporária para profissão ou atividades cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público".

Ora, o preceito em questão manda aplicar uma pena acessória, como tal definida pelo Código Penal, mesmo antes da condenação.

2. A suspensão do emprego em entidade privada não é pena acessória, mas constitui um excesso de intervenção na empresa privada, corresponde à privação dos meios de subsistência do empregado, porque ninguém admitirá que o empregador estará obrigado a manter o salário do empregado suspenso do trabalho, por prazo indeterminado.

É contrário o preceito ao livre exercício de qualquer atividade lícita e impõe ao empregador restrição que atenta contra a sua liberdade na relação de emprego.

3. A terceira parte se refere aos funcionários de órgãos de administração dire-

ta ou indireta, na classificação do Decreto-Lei n.º 200, da Reforma Administrativa.

O problema, aqui, já tem outras peculiaridades, porque o novo texto vem apenas agravar o que dispõe a lei atual — o Estatuto dos Funcionários Públicos da União, art. 38.

"Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado."

A lei, porém, foi humana em relação a esses funcionários, assegurando, no art. 122, dois terços do vencimento, ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação em crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se for absolvido.

E a perda de dois terços do vencimento, ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de sentença de condenação, quando esta não determina a pena de demissão.

O que fez o Decreto-Lei incriminado foi estabelecer a identidade de posições nos crimes funcionais e naqueles contra a segurança nacional, isto é, o afastamento desde a denúncia.

Não há, no caso, interdição do exercício de direitos, mas a suspensão de exercício de função pública, já consagrada em lei ordinária, somente com a perda parcial do vencimento que se explica pela não participação do funcionário nos serviços inerentes a seu cargo.

Essa parte do texto repete, com algumas alterações não substanciais, a legislação vigente.

Dir-se-á que a pena acessória de privação de direitos, ou do exercício profissional, é medida administrativa que pode, nos termos do art. 70, do Código Penal, ser aplicada pelo Juiz, durante o processo.

Mas o entendimento dos mais autorizados, como Magalhães Noronha, é que, o Código Penal só admite essa providência quando a pena acessória possa resultar da condenação, como pena acessória.

Ocorre, porém, que, em nenhum caso, o Decreto-Lei n.º 314 aplica pena acces-

sória, não estando, assim, satisfeita a condição essencial para que o Juiz determine, preventivamente, a aplicação da pena acessória.

A pena acessória, aplicada preventivamente, pela nossa legislação penal, pressupõe a pena acessória como pena para o delito, para o qual foi denunciado o acusado.

Dir-se-ia que a Lei de Segurança Nacional inovou na matéria. Poderia fazê-lo, sem dúvida, mas em termos.

O fundamento do pedido, entretanto, é a inconstitucionalidade da medida prevista no art. 48 do Decreto-Lei n.º 314. Como apreciar essa inconstitucionalidade?

Permita-me que me reporte ao que escrevi em um pequeno livro sobre o controle da constitucionalidade, depois de incluir entre os princípios fundamentais da interpretação constitucional:

- 1.º — que a Constituição deve ser considerada como um todo harmônico, e
- 2.º — que os princípios fundamentais da Constituição devem ser apreciados em sentido político e programático, mas também técnico, disse eu o seguinte:

“A Constituição compreende um conjunto de preceitos lógicos, homogêneos, pelo menos quanto à orientação geral do texto. O sistema político, a forma de governo, a forma de Estado, o mecanismo das instituições, o regime das liberdades, a ordem econômica, são elementos permanentes a serem considerados.

Por sua natureza, o seu texto exprime um sistema harmônico, representa um ideal político, um programa que se completa pela legislação e pela administração.

Não se pode desligar a interpretação constitucional desses pressupostos, embora não possam eles constituir uma preocupação prioritária no processo de interpretação.

Ter-se-ia, entretanto, de repetir uma interpretação que ferisse os pressupostos constitucionais da Federação, da República, da Democracia, da autonomia municipal, dos princípios essenciais relativos à economia, à família, à educação etc.

Quando se fala em todo harmônico, pressupõe-se o exame de conjunto de normas que regulam cada instituto ou cada matéria e a sua compreensão em face dos princípios fundamentais da Constituição.

A interpretação de uma norma contrariando as bases essenciais do regime não pode ser tolerada, porque atrita com os princípios gerais de interpretações.

Deve-se, entretanto, prevenir para que não haja contradição entre o entendimento de determinada norma constitucional e os seus princípios essenciais. A recomendação agora examinada, por conseguinte, não inclui o exame prioritário da norma e a sua interpretação como tal.”

E mais adiante, reproduzindo o pensamento de Black, de que o espírito deve estar sempre presente na letra, acrescentava eu que seria temerário reduzir todo o problema constitucional, apenas aos princípios expressamente enumerados na Constituição.

Aqui tem cabimento aplicar o que já expunha anteriormente.

Não é preciso que esteja expressa a garantia, basta que ela decorra do sistema político e do conjunto dos princípios expressos.

Não tenho dúvida que isto ocorre na espécie porque o rigor das medidas previstas, na lei que estamos examinando, grita contra a essência dos princípios humanos, que se resumem no direito de sobrevivência, que somente a condenação pode limitar o direito ao trabalho, bem como a normas expressas que assegurem o exercício profissional e às relações do trabalho no âmbito da empresa privada.

Para que seja decretada a inconstitucionalidade, é preciso, ainda, que esta seja manifesta, fora de qualquer dúvida.

Entende Castro Nunes que há uma certa posição subjetiva na apreciação do problema. Se um Juiz decreta a inconstitucionalidade, é porque a ele se afigurou clara, embora diversa de outro Juiz que não a considerou da mesma forma.

É a famosa questão de votos divergentes nos Tribunais.

Na verdade, quando o texto é claro, mais fácil é decidir, não o será, porém, quan-

do houver de se apoiar em princípios que amparam o texto.

A inconstitucionalidade manifesta há de se apoiar no texto e nos princípios que servem para a sua impugnação.

Se o problema da inconstitucionalidade tivesse de se apoiar em uma técnica rígida e puramente legal, certamente, Marshall não teria proferido a sua famosa decisão que constitui a base de uma doutrina sobre inconstitucionalidade, já hoje secular.

Qual, entretanto, o preceito constitucional que teria sido violado pela norma impugnada, isto é, pelo Decreto-Lei n.º 314?

Insiste o impetrante, principalmente, nos parágrafos 13, 14 e 15 do artigo 150, bem como no seu § 23, todos eles garantidores do direito de defesa, à individualização da pena e ao processo contraditório em matéria criminal.

Os preceitos indicados, porém, não me parecem de todo adequados à argüida inconstitucionalidade; preferíamos apoiar o nosso voto, no direito à vida, mencionado no caput do art. 150, como fundamento geral dos direitos enumerados no mesmo artigo, bem como § 35 do art. 150, que estende a outros direitos as garantias enumeradas no mesmo preceito constitucional, como procuraremos mostrar em seguida.

Infelizmente, não temos, em nossa Constituição, o que dispõe a Emenda n.º 8, da Constituição americana, onde se proibem a exigência de fianças excessivas, as penas de multa demasiadamente elevadas e a imposição de penas cruéis e fora do comum ou de medida (cruel and unusual punishment).

Os intérpretes consideram como tal, por exemplo, a morte lenta, mas entendem, também, que o conceito deve evoluir, porque "cruel" não é uma expressão técnica, com significação definida em direito e que deve evoluir com o aperfeiçoamento do homem, as exigências da opinião pública e a proporção entre o crime e a pena.

É possível que em determinado momento se chegue a condenar a pena de morte, como cruel. (Pristchett "The American Constitution" pág. 527.)

No caso *Trop-v-Dulles* (1958), a Justiça Warren entendeu, a meu ver, com razão, que a idéia fundamental da emenda oitava é a preservação da dignidade humana.

Não temos preceito idêntico, porém, mais genérico e suscetível de uma aplicação mais ampla, temos o parágrafo 35 do artigo 150, reprodução de Constituições anteriores que dispõe:

"A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota."

Ora, a Constituição vigente, como as anteriores, no quadro das garantias individuais e sociais, procurou seguir as exigências do aperfeiçoamento do homem e o respeito à sua integridade física e moral. A preservação de sua personalidade e a proteção contra as penas infamantes, a condenação sem processo contraditório, a supressão de algumas penas que se incluíam na nossa velha legislação penal, a afirmação de que somente o delinqüente pode sofrer a pena, sem atingir os que dele dependem, definem uma orientação que qualifica perfeitamente o regime e os princípios fundamentais da Constituição.

O preceito vem da Constituição americana — Emenda IX —, nela foi inspirado e foi introduzido na nossa primeira Constituição Republicana, com o receio que a enumeração pudesse levar o intérprete a entender que por serem discriminadas essas garantias, quaisquer outras estariam excluídas.

Mas o preceito é de mais alcance, porque ele atinge numerosos direitos não enumerados e que representam conquistas do progresso humano no domínio das liberdades. A lista desses direitos vem crescendo há séculos.

O objetivo da lei foi inversa dessa tendência, porque procurou aumentar o rigor na repressão desses crimes, intimidando, com medidas que atingem o indivíduo na sua própria carne, pela simples suspeita ou pelo início de um procedimento criminal fundado em elementos nem sempre seguros ou de suspeitas que virlam a se apurar no processo.

Nesse particular, a expressão de *medida cruel*, encontrada no texto americano, bem caracteriza a norma em questão, porque, com ela, se tira ao indivíduo as possibilidades de uma atividade profissional que lhe permita manter-se e à sua família.

Cruel, quanto à desproporção entre a situação do acusado e as conseqüências da medida.

Mas não só o artigo 150, § 35, pode ser invocado. Também o *caput* do art. 150 interessa, porque ali se assegura a todos os que aqui residem o direito à vida, à liberdade individual e à propriedade.

Ora, tornar impossível o exercício de uma atividade indispensável que permita ao indivíduo obter os meios de subsistência, é tirar-lhe um pouco de sua vida, porque esta não prescinde dos meios materiais para a sua proteção.

A vida não é apenas o conjunto de funções que resistem à morte, mas é a afirmação positiva de condições que assegurem ao indivíduo, e aos que dele dependem, os recursos indispensáveis à subsistência.

Não quer dizer que o Estado deva proporcionar esses recursos, mas não pode privar o indivíduo de exercer atividades que o prive de obter esses recursos, sem que, pelo menos, haja uma decisão judicial que o prive, legitimamente, de sua liberdade de exercer atividade lícita.

O direito à vida, de que fala o artigo 150 da Constituição, evolui com os problemas do momento e depende dos temas que afetam o indivíduo ou a comunidade.

Pontes de Miranda aponta os direitos da mulher, direitos provenientes de discriminações raciais que afetam, em certos lugares, as próprias condições de vida do indivíduo.

A apreciação, portanto, há de verificar em caso concreto.

No caso presente, em relação àqueles que são privados dos meios de subsistência por força de uma medida que se excede em rigor às próprias penas do Decreto-Lei n.º 314, não tenho dúvida em considerar essa medida preventiva como ofensiva aos direitos inerentes à vida e aos direitos fundamentais do homem.

Assim, concedo, em parte, a ordem aos pacientes, por considerar inconstitucional, no que se refere ao exercício de profissões liberais e de emprego em entidade privada, porque a aplicação da medida vem privar os pacientes dos meios de subsistência, garantia implícita na Constituição, porque decorre da garantia expressa no art. 150 da Constituição, que assegura a todos a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, e dos princípios implícitos a que se refere o § 35 do art. 150.

É, portanto, um direito que decorre também do regime adotado pela Constituição.

Por esses mesmos fundamentos, não me parece que sofram a mesma restrição as limitações impostas aos que exercem função pública em administração centralizada ou descentralizada, porque a suspensão não os priva dos meios de subsistência, de acordo com a legislação vigente".

O Senhor Ministro Amaral Santos é contrário ao conhecimento do recurso, eis que entende Sua Excelência, ter cabimento a preliminar levantada pela Procuradoria-Geral da República. Quanto ao mérito, na hipótese de não ser acolhida a exceção de litispendência, acompanha o voto do Senhor Ministro-Relator:

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS

— Sr. Presidente, parece-me que a preliminar levantada pela douta Procuradoria-Geral da República tem todo cabimento, toda procedência. Não se trata, propriamente, de incompetência deste Tribunal. É mais. Há litispendência, porque existe em curso um pedido de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal Militar. Há litispendência manifesta declarada pelos próprios impetrantes. Havendo litispendência, a exceção de litispendência se impõe. Ou há ou não há.

Se houver, temos que suspender o julgamento. Ou há ou não há litispendência. Em havendo, a exceção oposta terá que ser decidida, e, havendo, terá que ser acolhida e suspenso o julgamento.

Neste particular, repito, não vejo como se possa deixar de reconhecer a litispendência.

Entretanto, dir-se-á que o Supremo Tribunal Federal tem competência originária para decidir *habeas corpus* naqueles casos em que houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido (art. 114 — n.º I, letra h).

Esse tópico da Constituição diz respeito, à evidência, àqueles *habeas corpus* preventivos, uma vez que a violência já está consumada, por força de ato judicial.

Para prevenir a violência é que poderá o Supremo Tribunal Federal tomar conhecimento, originariamente, de *habeas corpus*, mesmo se tratando de autoridade coatora, que não esteja sob sua jurisdição imediata, sob sua dependência imediata. Mas, na hipótese, quando existe um pedido de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal Militar, e a coação já se consumou, não vejo como possa-

mos assumir a competência originária a que se refere o art. 114, n.º I, letra h.

Em tais condições, preliminarmente, não conheço do recurso, porque acolho a exceção de litispendência. Entretanto, se assim não fôr decidido, acompanho o voto do eminente Relator, quanto ao mérito.

Concedem a ordem, em parte, de acôrdo com o voto do Senhor Ministro-Relator, os Senhores Ministros: Raphael de Barros Monteiro, Aduacto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti, observando-se que o Senhor Ministro Eloy da Rocha diverge no tocante à idoneidade do *habeas corpus* e o Senhor Ministro Evandro Lins considera inconstitucionais todo o art. 48 e seus parágrafos:

VOTO

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO — Sr. Presidente, a minha dúvida era, apenas, quanto à idoneidade da medida, mas, S. Ex.^a, o eminente Relator, convenceu-me a respeito.

Concedo, em parte, a ordem.

VOTO

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO — Sr. Presidente, penso que se trata de matéria constitucional, onde o Supremo Tribunal tem competência dominante e, com a vênia necessária do nosso eminente mestre de direito processual, Ministro Amaral Santos, não acredito muito em litispendência em matéria de *habeas corpus*, razão por que acompanho *in totum*...

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS — *Habeas corpus* não é uma ação, não é um remédio?

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO — Na situação configurada, tenho idéia de que é competente o Supremo Tribunal, uma vez alegada e provada a urgência da medida.

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA — Absorve as demais.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS — Não há lei nenhuma que admita essa exceção à exceção.

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO — A competência é dominante. Não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator, concedendo, em parte, a ordem.

VOTO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO —

Sr. Presidente, em que pesem as considerações emitidas pelo eminente Ministro Amaral Santos, também conheço do *habeas corpus*, adotando as razões do eminente Relator. Com êle estou também quanto ao seu merecimento, à vista de que, na verdade, dentre os direitos individuais comuns a todos os homens, situa-se, inelutavelmente, o do exercício da atividade profissional.

Destarte, tenho como inconstitucional, em parte, a norma insita no art. 48, da Lei de Segurança do Estado, por ofensa ao § 23, do art. 150, da Lei Maior, e o próprio sistema que a inspirou quanto aos direitos individuais.

VOTO

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA —

Sr. Presidente, há duas preliminares, examinadas pelo eminente Relator. A primeira, sobre a competência do Superior Tribunal Militar, uma vez que a alegada coação parte do Auditor. Com ela tem relação a questão da litispendência, suscitada pelo eminente Ministro Amaral Santos. Peço licença a S. Ex.^a para não o acompanhar, nesta parte, e rejeitar a preliminar de litispendência, que, a meu ver, não procede, dada a natureza especial do *habeas corpus*.

A segunda diz com a idoneidade do *habeas corpus*, para acudir ao direito reclamado. Neste ponto, divirjo, *data vênia*, do eminente Relator, por entender que o remédio cabível é o mandado de segurança. Em seu erudito voto, o eminente Relator fez referência à história do mandado de segurança, nascido da evolução do *habeas corpus*, acentuando que pode ocorrer uma zona cinzenta, em que os direitos se cruzam, permitindo ora um remédio, ora outro. Parece-me, com a devida vênia, que não é o caso.

A Constituição conceitua, claramente, os dois institutos, nos parágrafos 20 e 21, do art. 150:

“§ 20 — Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.”

§ 21 — Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, seja qual fôr a auto-

ridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.”

A mim se afigura que, na espécie, não está em jôgo a liberdade de locomoção. Não se compreende, no conceito amplo de liberdade de locomoção, o exercício de trabalho, profissão, emprêgo ou função.

Ao mandado de segurança pertencem, hoje, casos a que, na evolução da teoria do *habeas corpus*, se havia estendido este instituto. A proteção da prática de atos da vida profissional cai no domínio do mandado de segurança, e não do *habeas corpus*. Não se ampara, no *habeas corpus*, o direito-exercício, em sua integridade, como ensina Pontes de Miranda.

É certo que se poderia vislumbrar, na espécie, a mencionada zona cinzenta, quando se considera que a interdição provisória de direito — esta é a restrição —, aplicada aos pacientes, surgiu num processo penal. O art. 48, do DL 314, adotou, relativamente aos crimes previstos neste decreto-lei, a regra do art. 71, do Código Penal, que abrange não a interdição de direito, decorrente da sentença condenatória, mas a medida provisória, que se pode impor durante o processo. Prescreve o art. 71:

“Durante o processo, é facultado ao Juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio-poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela e da profissão ou atividade, desde que a interdição correspondente possa resultar da condenação.”

A interdição de direito, no tocante à atividade profissional, poderá resultar da condenação, se o crime tiver sido cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração do dever a ela inerente, segundo o art. 69, parágrafo único, inc. IV, do Código Penal. No art. 48 do DL. 314, estendeu-se a outras hipóteses a medida, que, no Código Penal, é adiantamento da pena acessória, classificada como interdição provisória de direito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Cabe mandado de segurança contra pena de caráter penal?

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA — Não resulta a interdição provisória de direito, da condenação, que ainda não existe. Nem por ter o caráter de antecipação da pena acessória, afasta o mandado de segurança. Quando a interdição de direito é imposta, na sentença, com a pena principal, poderá dar-se con-

fusão dos direitos a defender. Mas, se a restrição ao exercício de atividade profissional se apresenta isolada, com autonomia, quando só esta restrição se impõe, como medida provisória, então, a meu ver, o remédio cabível é o mandado de segurança; porque, então, não se defende direito, em face da lei penal, ou da lei processual penal, mas, impugna-se, puramente, a medida. Não está em discussão, na espécie, sequer, a imputação que aos pacientes se faz; não está em discussão nenhuma das hipóteses referentes ao processo, enumeradas no artigo 648, inc. II a V, do Código de Processo Penal. O que se discute é, tão só, a medida restritiva provisória, enquanto atinge, fundamentalmente, a atividade profissional.

Assim, estou convencido de que o remédio próprio é o mandado de segurança, e não o *habeas corpus*.

Poder-se-ia levantar objeção, tendo-se em vista a autoridade coatora, uma vez que se trata de Juiz penal. Mas, não se contesta, em tese, a possibilidade do mandado de segurança contra ato do Juiz criminal.

No mérito, estou de acôrdo com o eminente Relator. Infringe a Constituição a impugnada interdição provisória de direito, até à sentença absolutória. Viola a liberdade assegurada no § 23, do art. 150, como direito concernente à vida.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, quando as nações cuidaram de reformular princípios universais da vida do homem em sociedade, não se afirmou, estritamente, a liberdade do trabalho, senão, ainda, “o direito ao trabalho”. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em resolução da III Sessão Ordinária da Assembléia-Geral das Nações Unidas, consagrou, explicitamente, no art. 23, que “todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprêgo, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego...”. Esse direito se proclama, embora incompletamente, no § 23, do art. 150, da Constituição:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.”

Não há cogitar, exclusivamente, de liberdade de trabalho. Mais do que liberdade de trabalho, há direito ao trabalho.

Quer dizer, a todo homem se devem assegurar condições justas e favoráveis de trabalho, que têm conexão com o direi-

to à vida, a que se referiu o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti. A Constituição de 1946 dispunha, no art. 145, parágrafo único, que "a todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna".

Não posso aceitar como cabível o *habeas corpus*, que, para mim, não é o remédio adequado. Acompanho, porém, no mérito, o eminente Ministro-Relator, declarando inconstitucional, em parte, o art. 48, do Decreto-Lei 314.

VOTO

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO — Sr. Presidente, eu me felicito por não ser tão íntimo do direito processual, o que me absolve do pecado de não aceitar a preliminar do eminente Ministro Amaral Santos.

Conheço do *habeas corpus*. Todavia, desde o começo, se estabeleceu, no meu espírito, aquela dúvida que foi bem acentuada, não só pelo eminente Relator, senão, também, pelo ilustre Ministro Eloy da Rocha: talvez o caso fôsse de mandado de segurança.

É verdade que o ilustre advogado, na sua brilhante explanação, procurou caracterizar o direito de ir e vir. Os escritórios seriam os lugares em que aqueles advogados estariam impedidos de penetrar, inclusive no edifício.

Mas, Sr. Presidente, acho que o caso é de uma gravidade muito grande.

Concedo a ordem, nos termos do eminente Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ADALÍCIO NOGUEIRA — Também, Sr. Presidente, data venia, rejeito a preliminar, e, quanto ao mérito, estou com o Ministro-Relator. S. Ex.^a demonstrou, cabalmente, que a medida impetrada tem relação com matéria penal, envolve-a, indubitavelmente, e, como tal, é remediável via de *habeas corpus*. Estou com S. Ex.^a, data venia.

VOTO

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS — Sr. Presidente, a disposição do art. 48, da Lei de Segurança Nacional, é uma disposição excrescente, mesmo dentro do sistema do decreto-lei que a contém.

A única pena acessória prevista na Lei de Segurança Nacional, é a que está contida no seu art. 50, nestes termos:

"O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, ac-

soriamente, à suspensão de direitos políticos por dois a dez anos, na forma estabelecida pelo art. 151 da Constituição, promulgada em 24 de janeiro de 1967."

O eminente Relator do feito, no seu douto e substancioso voto, invocou o Código Penal e o Estatuto dos Funcionários Públicos, citando os dispositivos em que esses diplomas legais prevêem a suspensão do exercício da profissão, em decorrência de crime praticado pelo servidor. Em relação ao Código Penal, realmente, o Juiz pode aplicar, durante o processo, a pena acessória, definida, anteriormente, na lei.

Há uma substancial diferença entre a Lei de Segurança Nacional e o Código Penal, a esse respeito. O Código Penal previa a imposição de penas acessórias, que o Juiz aplicará juntamente com a sentença. Entre essas penas, está a incapacidade temporária para investidura em função pública. Se houver suspensão antes da sentença, é claro que, na parte funcional, a situação se regerá pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, como acentuou o Ministro Themístocles Cavalcanti. É uma suspensão com vencimentos, ou parte deles, mantidos por certo período. Por essas disposições da legislação comum, não se tira de quem é suspenso, nem a totalidade de vencimentos, nem se impõe a proibição de trabalhar ou de ganhar o seu sustento e o de sua família.

Prevê, também, o Código Penal a incapacidade temporária para o exercício de profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial, ou de licença ou autorização do Poder Público.

Não é o caso. A lei se refere, especialmente, aqui, aos casos mais frequentes — de motoristas, profissões liberais etc., estando o crime ligado ao exercício da profissão.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sobre tudo, quando o crime está relacionado com o exercício da profissão.

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS — O fato de alguém ser acusado de infração a dispositivo da Lei de Segurança Nacional, não quer dizer que ele seja incapaz ou tenha revelado incapacidade para o exercício de uma profissão liberal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mesmo porque, o processo não há de im-

portar em pena. O indivíduo se presume inocente até ser condenado.

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS — Assim, Sr. Presidente, o meu voto é no sentido de declarar a inconstitucionalidade de todo o art. 48, inclusive de seus §§ 1.º e 2.º, porque, mais excrecente do que o artigo, em si, é o seu parágrafo 2.º, conjugado com o parágrafo 1.º, que manda punir, com a pena de crime cometido por terceiro, o empregador ou o chefe de serviço que consentir no exercício da profissão ou de emprego, até em empresa de natureza privada.

Se a Lei de Segurança Nacional não impõe a pena de suspensão do exercício da profissão ou do emprego como pena acessória, isto é, depois de apurada a culpabilidade do acusado, não a pode, logicamente, impor antes da sentença. O que fere, tão violentamente, a lógica não pode ser adotado como norma jurídica válida.

A lei não podia criar essa forma de punição preventiva, sem ferir os princípios gerais, o sistema das garantias e dos direitos assegurados pela Constituição, como o demonstrou, proficientemente, o eminente Sr. Ministro-Relator.

Por estes motivos, Sr. Presidente, declaro a inconstitucionalidade de todo o art. 48 e de seus parágrafos.

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Presidente) — Pondero, apenas, o seguinte: não estamos julgando a inconstitucionalidade em tese numa representação, mas, sim, o caso concreto, num pedido de *habeas corpus*.

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS — Mas, Sr. Presidente, estamos concedendo o *habeas corpus* por quê?

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Presidente) — Parece-me que, estando em julgamento um caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade há de se restringir à matéria nêle versada.

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS — Desejei, apenas, ressaltar o meu ponto de vista, porque o eminente Sr. Ministro-Relator, ao que me parece, declarou que não considerava inconstitucional a segunda parte da disposição, ou, pelo menos, aquela parte em que permitiu a suspensão de funcionários públicos ou de funcionários autárquicos.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Porque S. Ex.ª considera que estão em vigor as normas do Estatuto dos Funcionários, as quais complementam o texto questionado.

O SR. MINISTRO THEMISTOCLES CAVALCANTI (Relator) — É uma norma administrativa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mesmo porque, em consequência, seria, também, atingido o disposto naquela cláusula que comina pena a terceiros.

O SR. MINISTRO THEMISTOCLES CAVALCANTI (Relator) — Eliminado o art. 48, implicitamente estariam eliminados os §§ 1.º e 2.º

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS — Sr. Presidente, com esta declaração de voto, por considerar inconstitucional o art. 48 e seus parágrafos 1.º e 2.º, concedo a ordem. Acompanho o eminente Sr. Ministro-Relator, pois o seu voto, na realidade, chega à conclusão semelhante, porque subordina a suspensão de servidores ao Estatuto dos Funcionários Públicos.

VOTO

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, também estou de inteiro acôrdo com o eminente Sr. Ministro-Relator, quando conhece do caso como *habeas corpus*, porque se trata de matéria de processo penal. É, realmente, um direito líquido e certo do processado, do indiciado, ao exercício da profissão e, como êsse caso se apresenta num processo penal, o paciente pode perdê-lo, porque acusado em processo penal. O meio idôneo para a reparação há de ser o *habeas corpus*.

Não é somente no caso de liberdade de ir e vir, que cabe *habeas corpus*. Quando um indivíduo é processado, quando a denúncia é inepta, cabe *habeas corpus*, enfim, tôdas as implicações e ônus impostos a um acusado, no processo penal, são reparados por meio de *habeas corpus*, como conclui, com exatidão, o eminente Sr. Ministro-Relator, com o qual estou de acôrdo, neste particular.

E, quanto ao art. 48 e seus parágrafos, eu também os tenho como inconstitucionais. Mesmo quando se trata de interdição de função pública, a norma que vigora para todos os processados que se presumem inocentes até serem condenados — há de ser a do Estatuto dos Funcionários Públicos —, que prevê uma diminuição de vencimentos, depois de um certo tempo, e com recuperação, no caso de serem absolvidos. A norma será esta para todos os processados.

Quanto à interdição da profissão privada, também estou de inteiro acôrdo com o douto voto do eminente Relator.

ao qual acompanho, concedendo a ordem.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Presidente) — Também estou de acôrdo com o brilhante voto do eminente Relator, concedendo a ordem.

A decisão do Supremo Tribunal Federal está contida no Extrato da Ata da Sessão Plenária de 21-2-68, redigida nestes termos:

HC 45.232 — GB — Rel., Min. Themistocles Cavalcanti. Impte., Augusto Sussekind de Moraes Rego. Ptes., José Rodrigues Vieira Netto e outros.

Decisão: Rejeitada a preliminar de incompetência do Tribunal, contra o voto do Ministro Amaral Santos; rejeitada a preliminar de inidoneidade do *habeas corpus*, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha; concedeu-se, em parte, o *habeas corpus*, nos termos do voto do Ministro-Relator, declarado inconstitucional o art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, no que se refere a profissões liberais e a empregos em atividades privadas, sendo que o Ministro Evandro Lins concedia o *habeas corpus*, *in totum*, por considerar inconstitucionais todo o art. 48 e seus parágrafos. O Presidente também votou de acôrdo com o Relator. Falou o Advogado impetrante, Dr. Augusto Sussekind de Moraes Rego, pelo paciente, e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público. Plenário, em 21-2-68.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes, os Srs. Ministros Moacyr Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Raphael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldó Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

Cópia do acórdão proferido pelo S.T.F., nos autos da Petição de *Habeas Corpus* n.º 45.232, do Estado da Guanabara, declarando a inconstitucionalidade, em parte, do art. 48, do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, foi remetida ao Senado Federal, pela Corte Suprema, com o Ofício n.º 134, de 4 de abril de 1968, para os fins previstos no artigo 45, IV, da Constituição Federal.

Lido no expediente da Sessão do Senado Federal, de 9 de abril de 1968, foi, na mes-

ma data, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

Relator da matéria, o Senador Josaphat Marinho exarou o Parecer e apresentou o Projeto de Resolução, que receberam, respectivamente, os números 344/68 e 33/68, cujo teor reproduzimos, textualmente:

PARECER N.º 344, DE 1968

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Ofício n.º 134, de 1968, do Supremo Tribunal Federal, relativo à declaração de inconstitucionalidade, em parte, do art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967.

Relator: Senador Josaphat Marinho

1. Para os fins previstos no art. 45, IV, da Constituição do Brasil, o preclaro Presidente do Supremo Tribunal Federal transmitiu ao Senado Federal cópia do acórdão proferido nos autos da petição de *habeas corpus* n.º 45.232, do Estado da Guanabara, declarando a inconstitucionalidade, em parte, do art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967.

2. Segundo o contexto desse artigo,

"a prisão em flagrante delicto ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste Decreto-lei, importará, simultaneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprêgo em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, em empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória".

3. Informa o douto Relator, Ministro Themistocles Cavalcanti, a propósito da arguição de desrespeito à Constituição, que

"insiste o impetrante, principalmente, nos parágrafos 13, 14 e 15 do artigo 150, bem como no seu § 23, todos êles garantidores do direito de defesa, à individualização da pena e ao processo contraditório em matéria criminal".

E, passando a opinar, assevera:

"Os preceitos indicados, porém, não me parecem de todo adequados à argüida inconstitucionalidade; preferíamos apoiar o nosso voto no direito à vida mencionado no *caput* do art. 150, como fundamento geral dos direitos enumerados no mesmo artigo, bem como no § 35, que estende, a outros direitos, as garantias enumeradas no mesmo preceito constitucional, como procuraremos mostrar em seguida."

Dai, e assinalando que o dispositivo do § 35 é tradicional em nosso direito público, e se inspirou na Emenda IX à Constituição americana, sustenta o Relator:

"Ora, a Constituição vigente, como as anteriores, no quadro das garantias individuais e sociais, procurou seguir as exigências do aperfeiçoamento do homem e o respeito à sua integridade física e moral. A preservação de sua personalidade e a proteção contra as penas infamantes, a condenação sem processo contraditório, a supressão de algumas penas que se incluíam na nossa velha legislação penal, a afirmação de que somente o delinqüente pode sofrer a pena, sem atingir os que dêle dependem, definem uma orientação que qualifica, perfeitamente, o regime e os princípios fundamentais da Constituição."

Acentua, ainda, o voto que "o objetivo da lei foi inversa dessa tendência, porque procurou aumentar o rigor da repressão".

"Intimidando com medidas que atingem o indivíduo na sua própria carne, pela simples suspeita ou pelo início de um procedimento criminal fundado em elementos nem sempre seguros ou de suspeitas que viriam a se apurar no processo.

Nesse particular — continua —, a expressão de medida cruel, encontrada no texto americano, bem caracteriza a norma em questão, porque, com ela, se tira ao indivíduo as possibilidades de uma atividade profissional que lhe permita manter-se e à sua família".

4. Baseado, em resumo, nessas razões, conclui o voto, que se converteu na decisão assentada:

"Assim, concedo, em parte, a ordem aos pacientes, por considerar inconstitucional, no que se refere ao exercício de profissões liberais e de emprego em entidade privada, porque a aplicação da medida vem privar os pacientes dos meios de subsistência, garantia implícita na Constituição, porque decorre da garantia expressa no art. 150 da Constituição, que assegura a todos a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, e dos princípios implícitos a que se refere o § 35 do art. 150. É, portanto, um direito que decorre, também, do regime adotado pela Constituição. Por esses mesmos fundamentos, não me parece que sofram a mes-

ma restrição as limitações impostas aos que exercem função pública em administração centralizada ou descentralizada, porque a suspensão não os priva dos meios de subsistência, de acordo com a legislação vigente."

5. Em seu voto, o Ministro Evandro Lins declarou que o art. 48 "é uma disposição excrescente, mesmo dentro do sistema do Decreto-lei que a contem". E explicou: "A única pena acessória prevista na Lei de Segurança Nacional é a que está contida no seu art. 50" — ou seja, a suspensão de direitos políticos por dois a dez anos, na forma do art. 151 da Constituição de 1967. Por isso mesmo, proclamava

"a inconstitucionalidade de todo o art. 48, inclusive dos seus §§ 1.º e 2.º, porque, mais excrescente do que o artigo, em si, é o seu parágrafo 2.º, conjugado com o parágrafo 1.º, que manda punir, com a pena de crime cometido por terceiro, o empregador ou o chefe de serviço que consentir no exercício da profissão ou do emprego, até em empresa de natureza privada.

Se a Lei de Segurança Nacional não impõe a pena de suspensão de exercício da profissão ou do emprego como pena acessória, isto é, depois de apurada a culpabilidade do acusado, não a pode, logicamente, impor antes da sentença. O que fere tão violentamente a lógica, não pode ser adotado como norma jurídica válida.

A lei não podia criar essa forma de punição preventiva, sem ferir os princípios gerais, o sistema das garantias e dos direitos assegurados pela Constituição, como o demonstrou, proficientemente, o eminente Sr. Ministro-Relator".

6. Diante da amplitude desse voto e da discussão havida, ficou esclarecido que o Relator não considerou inconstitucional a parte do art. 48 concernente à suspensão de funcionários públicos e autárquicos, porque há, no particular, "norma administrativa" específica, inserta no Estatuto próprio. Em consequência, o Ministro Evandro Lins acompanhou o Relator, "pois o seu voto, na realidade, chega à conclusão semelhante, porque subordina a suspensão de servidores ao Estatuto dos Funcionários Públicos".

7. Em suma, a decisão declarou inconstitucional o art. 48,

"no que se refere a profissões liberais e a empregos em atividades privadas".

É o que consta do extrato da Ata.

Na Ementa do Acórdão, o Relator sumaria os fundamentos essenciais da decisão, e elucida:

"A inconstitucionalidade não atinge as restrições ao exercício da função pública, porque a legislação vigente sobre funcionários públicos, aplicável à espécie, assegura uma parte dos vencimentos dos funcionários atingidos pelo art. 48 do referido decreto-lei."

Por fim, a ementa observa, em harmonia, ainda, com passagem esclarecedora do voto:

"A inconstitucionalidade se estende aos parágrafos do art. 48, porque estes se referem à execução das normas previstas no artigo e consideradas inconstitucionais."

A decisão, assim delineada, foi adotada por treze dos quatorze Ministros presentes, pois o Ministro Amaral Santos, embora julgando incabível o habeas corpus, no mérito apoiou o Relator, e sómente não votou o Presidente, Ministro Luiz Gallotti.

8. Portanto, a decisão, quer por sua natureza e por seus respeitáveis fundamentos, quer pelo quorum que a consagrou, e sem discrepância no essencial, tem nítido caráter de julgamento definitivo e irretroatável. Seguramente, autoriza a suspensão da vigência do art. 48, nos limites determinados.

Tanto mais tranqüilo é o nosso pronunciamento quanto argüimos, em discurso na Sessão de 17 de abril de 1967, a inconstitucionalidade da Lei de Segurança Nacional. E a propósito do art. 48 e seus parágrafos, observamos: "Quer dizer, pois, que se impõe, sem julgamento, a quem é apenas indiciado ou acusado, a medida desumana de negar, pela suspensão do emprego e da profissão, as condições elementares de subsistência".

9. Isto pôsto, opinamos pela suspensão da vigência do art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, na forma do seguinte

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 33,
DE 1968**

Suspende a vigência, em parte, do art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão defi-

nitiva do Supremo Tribunal Federal, de 21 de fevereiro do ano corrente, proferida nos autos da petição de habeas corpus n.º 45.232, do Estado da Guanabara, a vigência do artigo 48 e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, no que se refere a profissões liberais e a empregos em atividades privadas.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1968. — **Milton Campos, Presidente** — **Josaphat Marinho, Relator** — **Antônio Carlos**

Incluído na Ordem do Dia, discutido e aprovado em 5 de maio de 1968, o Projeto de Resolução n.º 33/68 foi encaminhado à Comissão de Redação, onde recebeu o Parecer n.º 415, do Senhor Relator Senador Alvaro Maia. A 17 do mesmo mês de maio, efetuou-se a discussão da redação final. Considerada definitivamente aprovada nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno da Casa, foi promulgada a 21 de maio de 1968, passando a figurar como Resolução n.º 35, de 21-5-68, com publicação no D.C.N. de 22-5-68, e D.O. de 23-5-68, e por nós abaixo reproduzida:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 45, n.º IV, da Constituição Federal, e eu, Gilberto Marinho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 35, DE 1968

Suspende a execução, em parte, do art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, de 21 de fevereiro de 1968, proferida nos autos da petição de habeas corpus n.º 45.232, do Estado da Guanabara, a execução do artigo 48 e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967, no que se refere a profissões liberais e a empregos em atividades privadas.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de maio de 1968. — **Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.**

ENERGIA NUCLEAR

Fernando Giuberti Nogueira
Orientador de Pesquisas Legislativas da Diretoria de
Informação Legislativa

LEGISLAÇÃO
ACÓRDOS
PROJETOS
MENSAGENS
CPI
DISCURSOS

LEIS

Lei n.º 1.310, de 15-1-1951

"Cria o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências."

D.O. — 16-1-1951

HISTÓRICO

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem n.º 213, de 1949).

CAMARA: Projeto de Lei número 260, de 23-5-1949.

SENADO: Projeto de Lei da Câmara número 290, de 1950.

Lei n.º 3.782, de 22-7-1960

"Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências."

D.O. — 22-7-1960

HISTÓRICO

AUTOR: Comissão de Economia (Câmara)

CAMARA: Projeto de Lei n.º 1.155/1951 (convocação).

SENADO: Projeto de Lei da Câmara número 4/1956.

Lei n.º 4.904, de 17-12-1965

"Dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências."

D.O. — 20-12-1965 e ret D.O. — 21-3-66

HISTÓRICO

AUTOR: Conselho de Ministros (Mensagem n.º 75/1962).

CAMARA: Projeto de Lei n.º 4.295, de 26-5-1962

SENADO: Projeto de Lei da Câmara número 23/1964

Obs.: VETO PARCIAL MANTIDO — Mensagem n.º 593/1965 (n.º 1.092, na origem).

(DCN — S.II — 3-2-66 — pág. 2)

Lei n.º 4.118, de 27-8-1962

"Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências."

D.O. — 19-9-1962

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado **Dagoberto Salles**

CAMARA: Projeto de Lei n.º 944, de 1956
CCJ — Em 13-4-56, é aprovado parecer do Relator, Deputado

Bilac Pinto, pela constitucionalidade. (A exceção da parte final do parágrafo único do art. 5.º, e com emendas ao art. 9.º e parte final do art. 6.º) Foi rejeitada a inconstitucionalidade alegada pelo Relator.

(DCN — S.I. 17-4-1956 e ret DCN — S.I. 23-4-1956.)

Comissão de Economia — Em 7-2-1957, é publicado, para estudo, o parecer do relator com substitutivo.

(DCN — Seção I — 13-2-1957) Comissão de Economia — Em 12-2-1957, o Sr. **Oscar Corrêa**, Relator, procede a leitura do seu parecer.

(DCN — Seção I — 15-2-1957) — Comissão de Economia — Em 13-2-1957, é apresentado substitutivo ao projeto pelo relator, Sr. **Oscar Corrêa**.

(DCN — Seção I — 19-2-1957) Comissão de Economia — Em 22-5-1959, a Comissão deliberou requerer o desarquivamento desta proposição.

(DCN — Seção I — 28-5-1959 pág. 2397.)

Em 24-6-1959, é deferido ofício da Comissão de Economia, solicitando reconstituição do Projeto.

(DCN — Seção I — 25-6-1959 — pág. 3433)

Comissão de Economia — Em 20-8-1959, discussão do parecer por substitutivo de autoria do Relator, Sr. **Oscar Corrêa**.

Compareceu à reunião o Sr. **Almirante Otacilio Cunha**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que fez exposição de plano sobre a política nacional de energia atômica.

Comissão de Economia — Em 29-10-1959, é anexado a este o Projeto de Resolução n.º 176/1958, atendendo ao parecer do relator, por tratar-se de matéria análoga.

(DCN — S.I. — 4-11-59 — pág. 7984)

Comissão de Economia — Em 10-7-62, Parecer favorável do Relator, Sr. **Munhoz da Rocha**, concluindo por um substitutivo baseado num trabalho enviado

pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

A Comissão deliberou, por unanimidade, opinar favoravelmente ao substitutivo.

(DCN — S.I — 19-7-1962 — pág. 4379.)

Em 26-7-1962, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres da CCJ, pela constitucionalidade do projeto, exceto quanto ao art. 27 e com emendas, e da Comissão de Economia, com substitutivo.

(DCN — S.I — 27-7-62 — página 4527.)

Em 9-8-1962, tendo sido oferecidas duas emendas em Plenário, pelo Sr. Maurício Joppert, volta às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.

(DCN — S.I — 10-8-62 — páginas 4771 a 4773.)

Em 10-8-62, é deferido requerimento do Sr. Maurício Joppert, de retirada das emendas.

(DCN — S.I — 11-8-62 — página 4784.)

Em 10-8-62 — Em votação o substitutivo da Comissão de Economia. Aprovado.

Vai à redação final, ficando prejudicadas as emendas e o projeto primitivo.

(DCN — S.I — 11-8-62 — páginas 4810 a 4812.)

Em 15-8-62, é aprovada, sem observações, a redação final.

(DCN — S.I — 16-8-62 — página 4991.)

Em 14-8-62, pelo Ofício número 1.332, é encaminhado ao Senado Federal.

(DCN — S.I — 6-9-62 — página 5354.)

SENADO: Projeto de Lei da Câmara n.º 133, de 1962.

Parecer n.º 377/62, da CCJ, pela constitucionalidade do projeto. Relator: Sen. Rul Carneiro.

Parecer n.º 378/62, da Comissão de Economia, pela aprovação do projeto. Relator: Sen. Gaspar Velloso.

Parecer n.º 379/62, da Comissão de Serviço Público Civil, pela aprovação do projeto. Relator: Sen. Lourival Fontes.

Parecer n.º 380/62, da Comissão de Finanças, pela aprovação do Projeto. Relator: Sen. Irineu Bornhausen.

(DCN — S.II — 17-8-1962.)
Em 16-8-1962, sessão ordinária, é aprovado o projeto.

MENSAGEM n.º 174/1962, do Sr. Presidente da República, expondo as razões do VETO PARCIAL oposto ao projeto.

(DCN — 5-9-1962.)
— 1.ª Reunião da Comissão Mista (instalação)

(DCN — 8-11-1962.)

— 2.ª Reunião da Comissão Mista — O Relator, Sen. Gaspar Velloso, apresenta o Relatório n.º 20.

(DCN — 8-11-62.)

— Em 8-11-1962, realiza-se, sob a Presidência do Sr. Guido Mondin, a Sessão Conjunta, com o seguinte resultado: REJETADOS OS DISPOSITIVOS VETADOS.

— VETO PARCIAL MANTIDO.

Lei n.º 4.857, de 25-11-1965

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600 (três bilhões, cento e setenta milhões, setecentos e três mil e seiscentos cruzeiros), para atender ao pagamento das despesas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes à Orquima — Indústrias Químicas Reunidas S/A, situados na capital do Estado de São Paulo, destinados à industrialização da Monazita, Ambliogonita e Zirgonita."

D.O. — 1-12-1965 — pág. 12177

HISTÓRICO

Projeto de Lei n.º 12/1965 (C.N.)
— Mensagem n.º 17, de 1965, do Poder Executivo.

(DCN — S.I — 30-10-65 — página 9218)

COMISSÃO MISTA: Em 4-11-65, foram escolhidos:

Presidente — Sen. Walfredo Gurgel

Vice-Pres. — Dep. Vasco Filho

Relator — Sen. Bezerra Neto

— Parecer n.º 22/7965 (CN), da Comissão Mista, favorável, apro-

vado em 11-11-1965. Relator: Sen. **Bezerra Neto**.

(DCN — S.I — 13-11-1965 — pág. 9672)

— Dispensada a votação da redação final de acordo com o Regimento Comum.

(DCN — C.N. — 19-11.65 — páginas 875 e 876)

— Em 22-11-1965, é remetido à sanção presidencial, acompanhada da Mensagem n.º CN-187.

Decreto n.º 57 822, de 15-2-1966

“Abre, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600, para o fim que especifica”.

D.O. — 16-2-1966 — página 1883

Lei n.º 5.299, de 23-6-1967

“Dispõe sobre a contratação de pessoal técnico especializado de nível médio e superior pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências”.

D.O. — 26-6-1967 — 1.ª pág.

HISTÓRICO

AUTOR: Poder Executivo — Mens. número 294/1967

CÂMARA: Projeto de Lei n.º 33, de 17-3-67 (DCN — S.I — 18-3-67 — pág. 708)

Comissão de Serviço Público — Em 5-4-1967, é aprovado, por unanimidade, Parecer favorável do Relator, Sr. **Afonso Mattos**.

(DCN — S. I — 7-4-67 — página 1100)

Em 19-4-67, fala o Sr. **Arruda Câmara**, na qualidade de Relator designado pela Mesa, para emitir Parecer pela CCJ, opinando pela constitucionalidade, com duas emendas.

(DCN — S.I — 20-4-1967 — pág. 1526)

Em 20-4-67, é aprovado o Projeto com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(DCN — S.I — 21-4-67 — página 1583)

Comissão de Redação — Em 20-4-67, é aprovada a redação final nos termos do Parecer do Relator, Sr. **Régis Barroso**.

(DCN — S.I — 26-4-67 — página 1899)

— Em 25-4-67, pelo Ofício 580, é encaminhado ao Senado.

(DCN — S.I — 28-4-67 — pág. 1843)

SENADO: Projeto de Lei da Câmara número 55, de 1967.

Parecer n.º 333/67, da Comissão de Projetos do Executivo, apresentando emendas ao Projeto.

Relator: Sen. **Carlos Lindenberg**. Parecer n.º 334/67, da Comissão de Finanças pela aprovação do Projeto. Relator: Sen. **José Ermirio**.

(DCN — S. II — 23-5-1967)

Em 31-5-1967, é aprovado o Projeto com as emendas n.ºs 1 e 2, da Comissão de Projetos do Executivo.

Parecer n.º 349/67 — da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto com as duas emendas. Relator: Sen. **José Leite**.

(DCN — S.II — 1-6-1967)

— Ofício n.º 1.324, de 1-6-1967, encaminhando o Projeto à Câmara dos Deputados.

CÂMARA: CCJ — Em 7-6-67, é aprovado, unânimeamente, Parecer do Relator, Sr. **José Carlos Guerra**, pela constitucionalidade das emendas do Senado.

Comissão de Serviço Público — Em 7-6-67, é aprovado Parecer do Relator, Sr. **Adhemar de Barros Filho** unânimeamente, contrário à emenda n.º 1 e favorável à emenda n.º 2.

(DCN — S.I — 13-6-1967 — pág. 3241)

— Em 13-6-67 — Em votação a emenda n.º 1, com Pareceres divergentes — **REJEITADA**.

— Em votação a emenda n.º 2, com Pareceres favoráveis — **APROVADA**.

(DCN — S.I — 14-6-67 — página 3286)

Comissão de Redação — Em 13-6-67, é aprovada a Redação Final, nos termos do Parecer do Relator, Sr. **Moury Fernandes**.

(DCN — S.I — 17-6-67 — página 3506)

— Em 15-6-1967, pela Mensagem n.º 8 de 1967, é encaminhado à Sanção.

(DCN S.I. — 24-6-67 — pág. 3728)

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 66, de 14-12-1937

“Declara em vigor, com as modificações resultantes dos preceitos constitucionais, o Código de Minas e outros Decretos que especifica, e expede bases para confirmar a execução desses Decretos à Constituição”.

Coleção Leis do Brasil — Vol. III, 1937, pág. 389.

Decreto-Lei n.º 1.985, de 29-1-1940

“Código de Minas”

Coleção Leis do Brasil — Vol. I, 1940, pág. 40.

Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-1967

“Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985, de 29-1-1940 (Código de Minas)”.

D.O. — 28-2-67 — pág. 2417

Decreto-Lei n.º 318, de 14-3-1967

“Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-1967”.

D.O. — 14-3-67 — pág. 3059

Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-1967

“Revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-67, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14-3-67 (Código de Minas) e restaura a vigência do art. 33 da Lei n.º 4.118, de 27-8-1962”.

D.O. — 14-9-67 — pág. 9423

HISTÓRICO

Mensagem n.º 627/1967, do Poder Executivo.

CAMARA: CCJ — Em 4-10-67, é aprovado Parecer do Relator, Sr. **Geraldo Freire**, favorável, e com o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

(DCN — S.I — 5-10-67 — pág. 6306)

Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1967. Autor: CCJ (Mensagem n.º 627/67, do Poder Executivo).

(DCN — S.I — 6-10-67 — pág. 6323)

CSN — Em 4-10-67, é aprovado, por unanimidade, Parecer do Re-

lator, Sr. **Luiz Cavalcante**, favorável ao Projeto.

(DCN — S.I — 10-10-67 — pág. 6462)

CME — Em 27-9-67, é aprovado, por unanimidade, Parecer favorável do Relator, Sr. **Celso Passos**.

Comissão de Redação — Em 15-10-67, é aprovada a redação final, nos termos do Parecer do Relator, Sr. **Figueiredo Corrêa**. (DCN — S.I — 7-11-67 — pág. 7324)

— Em 12-10-67, pelo Of. 3688/67, é encaminhado ao Senado Federal.

(DCN — S.I — 30-11-67 — pág. 8453)

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 47/1967

Parecer n.º 719/67 — da CCJ, pela aprovação do Projeto. Relator: Sen. **Antônio Balbino** (DCN — S.II — 20-10-67)

Parecer n.º 747/67 — da Comissão de Redação, oferecendo a redação final ao Projeto. Relator:

Sen. **Carlos Lindenberg**.

(DCN — S.II — 24-10-67)

— Promulgado em 26-10-67

Decreto Legislativo n.º 38, de 1967

“Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 330, de 13-9-67, que revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-67, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14-3-67 (Código de Minas), e restaura a vigência do art. 33 da Lei n.º 4.118, de 1962, que trata de concessão de lavra de minerais nucleares”.

D.O. — 30-10-67 — pág. 10967 e rep.

D.O. — 10-11-67.

DECRETOS

Decreto n.º 29.433, de 4-4-1951

“Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Pesquisas”.

D.O. — 5-4-1951

Decreto n.º 30.230, de 1-12-1951

“Aprova o Regulamento para pesquisa e lavra de minerais de interesse para a produção de energia atômica”.

D.O. — 7-12-1951

Decreto n.º 30.583, de 21-2-1952

"Cria a Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos e dá outras providências".

D.O. — 28-2-1952

Decreto n.º 35.618, de 4-6-1954

"Altera a redação do art. 1.º do Decreto n.º 30.583, de 21 de fevereiro de 1952, que cria a Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos, e dá outras providências".

D.O. — 7-6-1954

Decreto n.º 38.232, de 10-11-1955

"Altera a redação do art. 1.º do Decreto n.º 35.618, de 4-6-1954, que alterou a redação do art. 1.º do Decreto n.º 30.583, de 21-2-1952, que cria a Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos e dá outras providências".

D.O. — 16-11-1955

Decreto n.º 39.872, de 31-8-1956

"Cria o Instituto de Energia Atômica e dá outras providências".

D.O. — 31-8-1956

Decreto n.º 40.110, de 10-10-1956

"Cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências".

D.O. — 10 e ret. D.O. — 15-10-1956

Decreto n.º 42.155, de 27-8-1957

"Promulga o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, assinado, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 29-10-1956".

D.O. — 3-9-1957

Decreto n.º 45.561, de 10-3-1959

"Dispõe sobre Grupos de Trabalho na Comissão Nacional de Energia Nuclear".

D.O. — 12-3-1959

Decreto n.º 45.774, de 10-4-1959

"Altera o Decreto n.º 45.561, de 1959, que dispõe sobre Grupos de Trabalho na Comissão Nacional de Energia Nuclear".

D.O. — 10-4-1959

Decreto n.º 47.259, de 17-11-1959

"Altera os Decretos n.ºs 35.430, de 29-4-1954, 35.133, de 1-3-1954, 42.212, de 29-8-1957 e 31.672, de 29-10-1952, e dá outras providências".

.....
Art. 3.º — A norma constante da nova redação dada pelo artigo anterior apli-

ca-se, também, aos Institutos de Matemática Pura e Aplicada e Instituto de Energia Atômica, criados com base no art. 13, da Lei n.º 1.310, de 15-1-1951".

.....
D.O. — 20-11-1959

Decreto n.º 47.574, de 31-12-1959

"Cria na Comissão Nacional de Energia Nuclear a Superintendência do Projeto de Mambucaba".

D.O. — 5-1-1960

Decreto n.º 48.918, de 6-9-1960

"Dispõe sobre a execução da Lei número 3.782, de 22-7-1960".

D.O. — 6-9-1960

Decreto n.º 50.221, de 28-1-1961

"Altera o art. 3.º do Decreto n.º 40.110, de 10-10-1956".

D.O. — 11-2-1961

Decreto n.º 50.253, de 28-1-1961

"Estende ao Instituto de Energia Atômica a franquia postal, telegráfica e rádio-telegráfica prevista no art. 29, da Lei n.º 1.310, de 15-1-1951".

D.O. — 11-2-1961

Decreto n.º 50.356, de 18-3-1961

"Revoga o Decreto número 50.221, de 28-1-1961".

D.O. — 18 — e ret. D.O.s — 22- e 23-3-1961.

Decreto n.º 50.753, de 9-6-1961

"Dispõe sobre as rendas industriais da Comissão Nacional de Energia Nuclear".

D.O. — 9-6-1961

Decreto n.º 50.820, de 22-6-1961

"Altera a redação do art. 4.º do Decreto n.º 40.110, de 10-10-1956".

D.O. — 22-6-1961

Decreto n.º 51.726, de 19-2-1963

"Aprova o Regulamento para execução do Lei n.º 4.118, de 27-8-1962".

D.O. — 21-2-1963

Decreto n.º 52.021, de 20-5-1963

"Promulga o Acórdo de Cooperação entre o Brasil e a Itália para o Uso Pacífico da Energia Nuclear".

D.O. — 27-5 e ret. D.O. — 5-6-1963

Decreto n.º 53.735, de 18-3-1964

"Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a criar uma

- sociedade subsidiária e subscrever a maioria de suas ações".
 D.O. — 19-3-1964
- Decreto n.º 54.496, de 16-10-1964**
 "Promulga o Acôrdo de Cooperação para Emprego Pacífico da Energia Nuclear Brasil-França".
 D.O. — 21-10-1964 — pág. 9555
- Decreto n.º 56.122, de 27-4-1965**
 "Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Pesquisas".
 D.O. — 5 e ret. D.O. — 12-7-1965
- Decreto n.º 56.517, de 28-6-1965**
 "Autoriza a admissão de Prospectores na Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências".
 D.O. — 29-6-1965 — pág. 6038
- Decreto n.º 56.618, de 27-7-1965**
 "Promulga o Acôrdo sobre cooperação no campo dos usos pacíficos da energia atômica com o Paraguai".
 D.O. — 30-7-1965 — pág. 7470
- Decreto n.º 57.630, de 14-1-1966**
 "Dispõe sobre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Federal".

 Art. 10 — Ficam revogados os Decretos n.ºs 56.517, de 28-6-1965,
 D.O. — 17 e ret. D.O. — 31-1-1966
- Decreto n.º 57.810, de 14-12-1966**
 "Aprova o Regulamento do Ministério das Minas e Energia".
 D.O. — 17.2 e ret. D.O. — 3-3-1966
- Decreto n.º 57.901, de 2-3-1966**
 "Aprova normas para a administração e utilização industrial do acervo de bens da Orquima — Indústrias Químicas Reunidas S.A., e dá outras providências".
 D.O. — 3-3-1966 — pág. 2339
- Decreto n.º 58.256, de 26-4-1966**
 "Promulga o Tratado de proscricção das experiências com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água".
 D.O. — 29.4 e ret. D.O. — 6-5-1966
- Decreto n.º 59.251, de 20-9-1966**
 "Promulga o Acôrdo de Cooperação no Campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atômica com a Comunidade Européia de Energia Atômica".
 D.O. — 26-9-1966 — pág. 11101
- Decreto n.º 59.309, de 23-9-1966**
 "Promulga o Acôrdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica".
 D.O. — 4-10-1966 — pág. 11389
- Decreto n.º 60.692, de 5-5-1967**
 "Aprova o Orçamento da Comissão Nacional de Energia Nuclear".
 D.O. — 8-5-1967 — pág. 5017
- Decreto n.º 60.890, de 22-6-1967**
 "Constitui Grupo de Trabalho Especial junto ao Ministério das Minas e Energia, com as atribuições que especifica"

 I — Instituir um mecanismo de cooperação entre o Ministério das Minas e Energia e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, com vistas ao planejamento da utilização de usinas nucleares para fins de produção de energia elétrica.

 D.O. — 23-6-1967 — pág. 6744
- Decreto n.º 61.517, de 12-10-1967**
 "Promulga o Acôrdo de Cooperação para Usos Civis de Energia Atômica, com os Estados Unidos".
 D.O. — 17 e ret. D.O. — 24-10-1967
- Decreto n.º 61.765, de 23-11-1967**
 "Aprova o Regimento do Conselho Nacional de Minas".
 D.O. — 30-11-1967
- Decreto n.º 62.521, de 15-4-1968**
 "Promulga o Acôrdo para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, com Portugal".
 D.O. — 16-4-1968 — pág. 2977
- Decreto n.º 62.661, de 7-5-1968**
 "Aprova as normas para contratação de pessoal técnico especializado de nível superior pela Comissão Nacional de Energia Nuclear".
 D.O. — 8-5-1968 — pág. 3715
- Decreto n.º 62.710, de 16-5-1968**
 "Altera o art. 2.º do Decreto n.º 53.735, de 18-3-1964, para modificar a formação do capital da Sociedade Subsidiária a ser

constituída pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

D.O. — 17-5-1968 — pág. 3979

Decreto n.º 63.152, de 22-8-1968

"Promulga o Acórdo para a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos, com a Suíça".

D.O. — 26-8-1968 — pág. 7556

RESOLUÇÕES

SENADO: Resolução n.º 13, de 1968

"Altera o Regimento Interno do Senado Federal".

Art. 2.º — Substitua-se o artigo 61 do Regimento Interno do Senado Federal pelo seguinte:

"Art. 61 — As Comissões Permanentes serão as seguintes:

3) de Ajustes Internacionais e de Legislação sobre Energia Atômica (EA);"

Art. 4.º — O artigo 67 do Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 67 — A Comissão Diretora é constituída de um Presidente, 1.º e 2.º Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Suplentes de Secretários, tendo as demais o seguinte número de membros:

2) Ajustes Internacionais e Legislação sobre Energia Atômica — 7 membros;"

Art. 7.º — Acrescente-se após o art. 94-C os seguintes dispositivos:

"Art. 94-E — A Comissão de Ajustes Internacionais e de Legislação sobre Energia Atômica compete opinar sobre as seguintes matérias:

- I — tratados, acordos ou convênios internacionais relativos a minerais atômicos e aplicação de energia nuclear, sem prejuízo da competência da Comissão de Relações Exteriores;
- II — pesquisas, explorações e utilização de minerais atômicos, sem prejuízo da competência das Comissões de Minas e Energia e de Segurança Nacional;
- III — lavras, beneficiamento, refino e processos químicos de minerais nucleares e seus associados, sem

prejuízo da competência das mesmas Comissões referidas no item II;

IV — produção, industrialização e comércio de minerais nucleares, sem prejuízo da competência das Comissões de Minas e Energia, Segurança Nacional e Indústria e Comércio;

V — legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear, ou outros órgãos dessa finalidade, bem como qualquer matéria relativa ao processo tecnológico, sem prejuízo da competência da Comissão de Constituição e Justiça;

(DCN — S.II — 16-2-1968 — págs. 378 e 379.

ACÓRDOS

Decreto Legislativo n.º 24, de 1957

"Aprova o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, assinado na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque em 29-10-56."

D.O. — 25-7-57.

HISTÓRICO

CÂMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 128, de 29-5-57.

Autor: Comissão de Diplomacia (Mensagem n.º 84/57, do Poder Executivo).

(DCN — S.I — 30-5-57 — pág. 3416)

— Em 1-7-57, pelo Of. n.º 927, é encaminhado ao Senado Federal. D.C.N. — S. I — 3-7-57.

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 17/57.

CCJ — Parecer n.º 676, de 1957, pela aprovação do referido Projeto — Relator: Sr. Gilberto Maranhão.

Parecer n.º 677, de 1957 — Da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. — Relator: Sr. João Villasboas.

Parecer da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação do Projeto. — Relator: Sr. Caetano de Castro.

Parecer n.º 678, de 1957 — Da Comissão de Redação, apresentando a Redação Final do Pro-

jeto. — Relator: Sr. Abelardo Jurema.
(D.C.N. — S. II — 25-7-57 — páginas 1.617 a 1.622).

— Promulgado em 24-7-57.

Decreto n.º 42.155, de 27-8-57

“Promulga o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, assinado na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 29-10-56.”

D.O. — 3-9-57.

Decreto Legislativo n.º 13, de 1962

“Aprova o Acórdo de Cooperação entre os Estados Unidos do Brasil e a República Italiana para uso pacífico da energia nuclear.”

D.O. — 28-11-62.

HISTÓRICO

CAMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 104, de 24-11-61.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 385/60, do Poder Executivo).

(DCN — S.I — 25-11-61 — página 10.115).

— Em 14-6-62, pelo Ofício 902/62, é enviado ao Senado Federal.

(DCN — S.I — 20-6-62 — pág. 3358)

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 7/62.

— Parecer n.º 448/62 — da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Ruy Carneiro.

— Parecer n.º 449/62 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Afrânio Lages.
(D.C.N. — S. II — 18-8-62).

— Parecer n.º 584/62 — da Comissão de Redação, oferecendo redação final ao Projeto. Relator: Sr. Alô Guimarães.
(D.C.N. — S. II — 27-10-62).

— Promulgado em 23-11-62.

Decreto n.º 52.021, de 20-5-63

“Promulga o Acórdo de Cooperação entre o Brasil e a Itália para o Uso Pacífico da Energia Nuclear.”

D.O. — 27-5 e Ret. D.O. — 5-6-63.

Decreto Legislativo n.º 14, de 1962

“Aprova o Acórdo sobre cooperação no campo dos usos pacíficos da energia

atômica entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 18-8-61.”

D.O. — 28-11-62.

HISTÓRICO

CAMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 109, de 27-2-62 .

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 575/61 — Poder Executivo).

(D.C.N — S.I — 28-2-62 — pág. 667).

— Em 14-6-62, pelo Ofício n.º 909/62, é encaminhado ao Senado Federal.

(D.C.N. — S.I — 20-6-62 — pág. 3358).

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 8/62.

— Parecer n.º 450/62 — da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Afrânio Lages.

— Parecer n.º 451/62 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Afrânio Lages.

(D.C.N. — S. II — 18-8-62).

— Parecer n.º 582/62 — da Comissão de Redação, oferecendo redação final ao Projeto. Relator: Sr. Alô Guimarães.

(D.C.N. — S. II — 27-10-62).

— Promulgado em 23-11-62.

Decreto n.º 56.618, de 27-7-65.

“Promulga o Acórdo sobre cooperação no campo dos usos pacíficos da energia atômica com o Paraguai.”

D.O. — 30-7-65 — pág. 7.470.

Decreto Legislativo n.º 33, de 1963.

“Aprova o texto do Acórdo de Cooperação sobre Utilização da Energia Atômica para fins Pacíficos, celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, a 2-5-62, na Cidade do Rio de Janeiro.”

D.O. — 18-12-63.

HISTÓRICO

CAMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 162, de 30-1-63.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 147/62, do Poder Executivo).

(D.C.N. — S. I — 31-1-63 — página 526).

— Comissão de Economia — é aprovado parecer do Relator, Sr. **Bento Gonçalves**, favorável ao Projeto.

(D.C.N. — S. I — 3-8-63 — página 5.080).

— Em 13-8-63 — pelo Ofício n.º 1.982, é encaminhado ao Senado Federal.

(D.C.N. — S. I — 31-8-63 — página 6.060).

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 24/63.

— Parecer n.º 644/63 — da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Aloysio de Carvalho**.

— Parecer n.º 645/63 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Eduardo Catalão**.

— Parecer n.º 646/63 — da Comissão de Economia, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Júlio Leite**.

(D.C.N. — S. II — 31-10-63).

— Em 15 e 16-11-63 (Sessões Extraordinárias) — fala o Senador **Aurélio Vianna**, para discutir o Projeto. Em seguida a matéria é retirada da Ordem do Dia, em virtude da questão de ordem suscitada pelo Senador **Aurélio Vianna**, a fim de ser solicitada ao Sr. Ministro das Relações Exteriores a remessa de cópia autenticada do Acórdo.

— Em 26-11-63 — é recebida e incorporada ao Projeto, a cópia autenticada do acórdo.

— Em 26-11-63 (Sessão Noturna) é aprovado o Projeto, após falar o Senador **Aurélio Vianna**.

— Parecer n.º 853/63 — da Comissão de Redação, oferecendo redação final ao Projeto. Relator: Sr. **Sebastião Archer**.

(D.C.N. — 12-12-63).

— Promulgado em 16-12-63.

Decreto n.º 54.496, de 16-10-64

“Promulga o Acórdo de Cooperação para Emprego Pacífico da Energia Nuclear Brasil-França.”

D.O. — 21-10-64 — pág. 9.555.

Decreto Legislativo n.º 30, de 1964

“Aprova o Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água, firmado pelo Brasil, em Moscou, a 9-8-63.”

D.O. — 7-8-64 — pág. 7.044.

HISTÓRICO

CAMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 92, de 4-12-63.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 310/63, do Poder Executivo).

(D.C.N. — S. I — 5-12-63 — página 9.571).

CCJ — Em 4-3-64, é aprovado Parecer do Relator, Sr. **Rondon Pacheco**, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade.

(D.C.N. — S. I — 6-3-64 — página 1.362).

— Em 7-5-64 — é encaminhado ao Senado Federal, pelo Ofício n.º 615, o presente Projeto.

(D.C.N. — S. I — 8-5-64 — página 2.975).

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 11/64.

— Parecer n.º 502/64 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Menezes Pimentel**.

— Parecer n.º 503/64 — da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Victorino Freire**.

(D.C.N. — S. II — 14-7-64).

— Parecer n.º 573/64 — da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto. Relator: Sr. **Sebastião Archer**.

(D.C.N. — S. II — 24-7-64 — Sessão Extraordinária).

— Promulgado em 5-8-64.

Decreto n.º 58.256, de 26-4-66

“Promulga o Tratado de Proscrição das experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água.”

D.O. — 29-4-66 — pág. 4.549 e ret.

D.O. — 6-5-66 — página 4.850.

Decreto Legislativo n.º 42, de 1965

“Aprova o texto do Acôrdo de Cooperação no Campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atômica, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), firmado em Brasília, a 9-6-61.”

D.O. — 24-5-65 — pág. 4.905.

HISTÓRICO

CAMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 184, de 4-2-63.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 49/62, do Poder Executivo).

(D.C.N. — S.I — 5-2-63 — pág. 616).

— Obs.: Ofício n.º 5.663-80-600 — 27-3-63 — do Ministério das Relações Exteriores, solicitando retificação do art. 10 do Acôrdo referido.

(D.C.N. — S.I — 2-4-63 — pág. 1097).

— Comissão de Economia: é aprovado, unânimemente, Parecer do Relator, Sr. Bento Gonçalves, favorável, com emenda de redação ao art. 10 do referido Acôrdo.

(D.C.N. — S. I — 3-8-63 — página 5.080).

— Em 13-8-63, pelo Ofício 1.979, é encaminhado ao Senado Federal.

(D.C.N. — S. I — 31-8-63 — página 6.060).

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 23/63.

— Parecer n.º 882/64 — da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

— Parecer n.º 883/64 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Benedito Valladares.

— Parecer n.º 884/64 — da Comissão de Economia, solicitando o pronunciamento da Comissão de Segurança Nacional sobre o Projeto. Relator: Sr. Júlio Leite.

— Parecer n.º 885/64 — da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação do Projeto. Re-

lator: Sr. José Ermirio de Moraes.

— Parecer n.º 886/64 — da Comissão de Economia, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. José Ermirio de Moraes.

(D.C.N. — S. II — 28-8-64).

— Em 3-9-64, o Projeto é retirado da Ordem do Dia, nos termos do Requerimento n.º 356/64, de autoria do Sr. Senador Afonso Arinos, para reexame das Comissões.

— Parecer n.º 342/65 — da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

— Parecer n.º 343/65 — da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação do projeto. Relator: Sr. Victorino Freire.

(D.C.N. — S. II — 27-4-65).

— Parecer n.º 488/65 — da Comissão de Redação, oferecendo redação final ao Projeto. Relator: Sr. Josaphat Marinho.

(D.C.N. — S. II — 13-5-65).

— Promulgado em 21-5-65.

Decreto n.º 59.251, de 20-9-66

“Promulga o Acôrdo de Cooperação no campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atômica com a Comunidade Européia de Energia Atômica.”

D.O. — 26-9-66 — página 11.101.

Decreto Legislativo n.º 56, de 1965

“Aprova o Acôrdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.”

D.O. — 28-6-65 — pág. 6.001.

HISTÓRICO

CAMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 157, de 1964.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 72/63, do Poder Executivo).

(D.C.N. — S. I — Supl. — 20-6-64 — pág. 3).

— Em 8-7-64, pelo Ofício 1.489, é encaminhado ao Senado Federal.

(D.C.N. — S. I — 25-7-64 — página 5.804).

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 63/64.

— Requerimento do Sr. Senador Argemiro de Figueiredo, solicitando prorrogação de 15 dias do prazo fixado para a Comissão de Finanças dar Parecer sobre o Projeto. APROVADO.

(D.C.N. — S. II — 29-7-64).

— Parecer n.º 465/65 — da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

— Parecer n.º 466/65 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Cândido Ferraz.

— Parecer n.º 467/65 — da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição do Projeto. Relator: Sr. José Ermírio de Moraes.

— Parecer n.º 468/65 — da Comissão de Segurança Nacional, solicitando informação ao Conselho de Segurança Nacional sobre o Projeto. Relator: Sr. Silvestre Péricles.

— Parecer n.º 470/65 — da Comissão de Finanças, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Mem de Sá.

(D.C.N. — S. II — 8-5-65).

— Parecer n.º 744/65 — da Comissão de Redação, oferecendo redação final ao Projeto. Relator: Sr. Sebastião Archer.

(D.C.N. — S. II — 10-6-65).

— Promulgado em 24-6-65.

Decreto n.º 59.309, de 23-9-66.

“Promulga o Acórdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.”

D.O. — 4-10-66 — pág. 11.389.

Decreto Legislativo n.º 48, de 1966

“Aprova o Acórdo de Cooperação para Usos Cívicos de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, assinado em Washington, em 8-7-65.”

D.O. — 11-10-66 — pág. 11.699.

HISTÓRICO

CAMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 241, de 1965.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 592/65, do Poder Executivo).

(D.C.N. — S.I — 23-12-65 — pág. 10.825).

— Comissão de Segurança Nacional: Em 27-11-65, o Relator, Sr. Euclides Triches, oferece Parecer favorável à aprovação do Projeto, por unanimidade.

(D.C.N. — S.I — 30-11-65 — pág. 10372).

— Comissão de Constituição e Justiça: Em 8-2-66, o Relator, Sr. José Barbosa, profere Parecer pela rejeição do Projeto (Relator designado pela Mesa).

(D.C.N. — S.I — 9-2-66 — pág. 227).

— Comissão de Minas e Energia: Em 16-2-66, fala o Sr. Celso Passos, para profereir Parecer contrário ao Projeto.

(D.C.N. — S.I — 17-2-66 — pág. 497).

— Em 29-3-66, pelo Ofício 439, é encaminhado ao Senado Federal.

(D.C.N. — S. I — 2-4-66 — pág. 1566).

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 18/66.

— Requerimento 152/66, do Senador José Ermírio de Moraes, solicitando audiência das Comissões de Minas e Energia, de Indústria e Comércio e de Agricultura, sobre o Projeto. APROVADO.

(D.C.N. — S. II — 20-4-66).

— Parecer n.º 533/66, da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

— Parecer n.º 534/66 — da Comissão de Saúde, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Pedro Ludovico.

— Parecer n.º 535/66 — da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Zacarias Assumpção.

(D.C.N. — S. II — 27-5-66).

— Offício 111/19-5-66, do Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, encaminhando documentos intitulados "Aspectos Reais de Acôrdo Atômico (1965) Brasil-Estados Unidos."

(D.C.N. — S. II — 1-6-66).

— Requerimento 219/66, solicitando remessa do Projeto para audiência da Comissão de Finanças.

— Em 22-9-66, proferem Pareceres orais: o Senador Eurico Rezende, pela Comissão de Indústria e Comércio (favorável); o Senador Antônio Carlos, pela Comissão de Finanças (favorável); o Senador José Cândido, pela Comissão de Minas e Energia (favorável); e o Senador José Ermírio de Moraes, pela Comissão de Agricultura (contrário).

— Parecer n.º 1.005/66, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do projeto. Relator: Sr. Antônio Carlos.

(D.C.N. — S. II — 5-10-66).

— Promulgado em 4-10-66.

Decreto n.º 61.517, de 12-10-67

"Promulga o Acôrdo de Cooperação para Usos Civis de Energia Atômica, com os Estados Unidos."

D.O. — 17 e Ret. D.O. — 24-10-67.

Decreto Legislativo n.º 68, de 1966

"Aprova o Acôrdo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica, celebrado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 11-1-66."

D.O. — 2-12-66 — pág. 14.006.

HISTÓRICO

CÂMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 290, de 26-8-66.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 501/66, do Poder Executivo).

(D.C.N. — 27-8-66 — pág. 5.404).

Comissão de Segurança Nacional — Em 21-9-66 — é aprovado o parecer favorável do Relator, Sr. Costa Cavalcanti, tendo o Sr. Benjamin Farah, votado com restrições.

(D.C.N. — S.I. — 23-9-66 — pág. 6162).

CCJ — Fala o Sr. Oswaldo Zanello, emitindo parecer pela aprovação do Projeto.

(D.C.N. — S. I — 21-9-66 — pág. 6041).

Comissão de Redação — Em 28-9-66 — é aprovado, nos termos do Relator, Sr. Dnar Mendes, a redação final do Projeto. (D.C.N. — 8-10-66 — pág. 6.647).

Em 10-10-66, pelo Ofício 2.224, é encaminhado ao Senado Federal. (D.C.N. — 20-10-66 — página 6.810).

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 51/66.

Parecer n.º 1.093/66 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Ruy Palmeira.

Parecer n.º 1.094/66 — da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Edmundo Levi.

Parecer n.º 1.095/66 — da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. José Guimard.

Parecer n.º 1.096/66 — da Comissão de Finanças, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. Domicio Gondim.

(D.C.N. — S. II — 26-11-66).

Parecer n.º 1.130/66 — da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto. Relator: Sr. Bezerra Neto.

(D.C.N. — S. II — 30-11-66).

— Promulgado em 30-11-66.

Decreto Legislativo n.º 35, de 1967

"Aprova o Acôrdo entre o Governo Brasileiro e o Governo da República Portuguesa para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, assinado no Rio de Janeiro, em 18-6-65."

D.O. — 13-10-67 — pág. 10.383.

HISTÓRICO

CÂMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1967.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 555/65, do Poder Executivo).

(D.C.N. — S. I — 8-8-67 — páginas 4.230 e 4.231).

CCJ — Em 9-8-67, é aprovado parecer do Relator, Sr. **Flaviano Ribeiro**, pela constitucionalidade e juridicidade, com restrições dos Deputados Celestino Filho, Arruda Câmara e Paulo Campos.

(D.C.N. — S. I — 15-9-67 — página 5.516).

Comissão de Segurança Nacional — Em 9-8-67, é aprovado, por unanimidade, parecer do Relator, Sr. **Euclides Triches**, favorável ao Projeto.

(D.C.N. — S. I — 19-8-67 — página 4.646).

Comissão de Redação — Em 22-8-67, é aprovada a redação final do Projeto, nos termos do parecer do Relator.

(D.C.N. — S. I — 26-8-67 — página 4.862).

Em 22-8-67 — pelo Ofício 2.719, é encaminhado ao Senado Federal.

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 35/1967.

Parecer n.º 587/67 — da CCJ, pela constitucionalidade. Relator: Sr. **Carlos Lindenberg**.

Parecer n.º 588/67 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Arnon de Mello**.

Parecer n.º 589/67 — da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Sigefredo Pacheco**.

(D.C.N. — S. II — 16-9-67).

Parecer da Comissão de Redação, n.º 648/67, apresentando a redação final do Projeto.

Promulgado em 26-9-67.

Decreto n.º 62.521, de 15-4-1968

"Promulga o Acórdão para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, com Portugal."

D.O. — 16-4-68 — pág. 2.977.

Decreto Legislativo n.º 49, de 1967.

"Aprova a Emenda ao artigo VI.A.3, do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, adotada a 4-10-61, pela Conferência Geral daquela Agência, por ocasião de sua quinta sessão regular."

D.O. — 5-12-67 — pág. 12.175.

HISTÓRICO

CÂMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 17-5-67.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 661/66, do Poder Executivo).

(D.C.N. — S. I — 18-5-67 — pág. 2351).

CCJ — Em 7-6-67, é aprovado, unânimemente, parecer do Relator, Sr. **José Carlos Guerra**, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

(D.C.N. — S. I — 13-6-67 — página 3.240).

Comissão de Segurança Nacional — Em 30-8-67, é aprovado, unânimemente, parecer do Relator, Sr. **Otávio Carneiro da Rocha**, favorável ao Projeto.

(D.C.N. — S. I — 16-9-67 — página 5.559).

Comissão de Redação — Em 7-10-67, é aprovada a redação final do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Sr. **Paulo Macarini**.

(D.C.N. — S. I — 7-10-67 — pág. 6415).

— Em 11-10-67, pelo Ofício 3.501, é encaminhado ao Senado Federal.

(D.C.N. — S. I — 30-11-67 — pág. 8451).

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 45/1967.

Parecer n.º 841/67 — da CCJ, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Wilson Gonçalves**.

Parecer n.º 842/67 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Wilson Gonçalves**.

(D.C.N. — S. II — 14-11-67).

Parecer n.º 912/67 — da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto. Relator: Sr. **Filinto Müller**.

(D.C.N. — S. II — 25-11-67).

— Promulgado em 30-11-67.

Decreto Legislativo n.º 50, de 1967

"Aprova o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares, na América Latina, assinado na Cidade do México, em 9-5-67."

D.O. — 5-12-67 — pág. 12.175.

HISTÓRICO

CAMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 34, de 1967.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 489/67, do Poder Executivo).
(D.C.N. — S. I — 19-9-67 — pág. 5575).

CCJ — Em 27-9-67, é aprovado parecer pela constitucionalidade, do Relator, Sr. **Geraldo Freire**.
(D.C.N. — 5-10-67 — pág. 6.306 — S. I).

Comissão de Segurança Nacional — Em 27-9-67, é aprovado parecer favorável ao Projeto, do Relator, Sr. **Florianio Rubim**.
(D.C.N. — S. I — 3-10-67 — página 6.199).

Comissão de Redação — Em 26-10-67, é aprovada a redação final do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Sr. **Figueiredo Correia**.

(D.C.N. — S. I — 25-11-67 — página 8.170).

— Em 3-11-67, pelo Ofício 4.172, é encaminhado ao Senado Federal.

(D.C.N. — S. I — 30-11-67 — página 8.455).

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 50/1967.

Parecer n.º 861/67 — da CCJ, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Antônio Carlos**.

Parecer n.º 862/67 — da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Paulo Tórres**.

Parecer n.º 863/67 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Fernando Corrêa**.
(D.C.N. — S. II — 21-11-67).

Parecer n.º 951/67 — da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto. Relator: Sr. **Bezerra Neto**.

— Promulgado em 30-11-67.

Decreto Legislativo n.º 51, de 1967

“Aprova o Acórdo de Cooperação para a Utilização da Energia Atômica para

Fins Pacíficos entre o Brasil e a Confederação da Suíça, assinado no Rio de Janeiro, a 26-5-65.”

D.O. — 5-12-67 — pág. 12.176.

HISTÓRICO

CAMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 310, de 22-1-67.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 4/66, do Poder Executivo).

(D.C.N. — S. I — 23-1-67 — página 300).

CCJ — Em 11-5-67, é aprovado, unanimemente, parecer pela constitucionalidade, do Relator, Dep. **José Carlos Guerra**.

(D.C.N. — S. I — 19-5-67 — página 2.435).

Comissão de Segurança Nacional — Em 19-4-67, é aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Sr. **Agostinho Rodrigues**, favorável ao projeto.

(D.C.N. — S. I — 25-4-67 — página 1.651).

Comissão de Redação — Em 26-10-67, é aprovada a redação final, nos termos do parecer do Relator, Sr. **Paulo Macarini**.

(D.C.N. — S. I — 25-11-67 — página 8.170).

— Em 3-11-67, pelo Ofício 4.173, é encaminhado ao Senado Federal.

(D.C.N. — S. I — 30-11-67 — página 8.455).

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 51/67.

Parecer n.º 864/67, da CCJ, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. **Antônio Carlos**.

Parecer n.º 865/67 — da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação. Relator: Sr. **Paulo Tórres**.

Parecer n.º 866/67 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação. Relator: Sr. **Rui Palmeira**.

(D.C.N. — S. II — 21-11-67).

Parecer n.º 952/67 — da Comissão de Redação, apresentando a

redação final do Projeto. Relator: Sr. Bezerra Neto.

— Promulgado em 30-11-67.

Decreto n.º 63.152, de 22-8-1968

"Promulga o Acôrdo para Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos com a Suíça."

D.O. 26-8-1968 — pág. 7556

Decreto Legislativo n.º 11, de 1968

"Aprova o texto do Acôrdo sobre Cooperação no Campo de Usos Pacíficos da Energia Atômica, entre o Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, a 30-11-66."

D.O. — 14-3-68 — página 2.113.

HISTÓRICO

CAMARA: Projeto de Decreto Legislativo n.º 29/1967.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem 485/65, do Poder Executivo).

(D.C.N. — S. I — 18-8-67 — página 4.508).

CCJ — Em 22-8-67, é aprovado parecer do Relator, Sr. Peirão Figueiredo, pela constitucionalidade e juridicidade, o que é feito por unanimidade.

(D.C.N. — S. I — 2-9-67 — página 5.095).

Comissão de Segurança Nacional — Em 27-9-67, é aprovado parecer favorável do Relator, Sr. Euclides Triches.

(D.C.N. — S. I — 3-10-67 — página 6.199).

Comissão de Redação — Em 23-2-68, é aprovada a redação final, nos termos do parecer do Relator, Sr. Figueiredo Correia.

(D.C.N. — S. I — 13-2-68 — página 836).

— Em 30-1-68, pelo Ofício 527, é encaminhado ao Senado Federal.

SENADO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/1968.

Parecer n.º 163/68 — da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação do Projeto. Relator: Sr. José Cândido Ferraz.

Parecer n.º 164/68 — da Comissão de Segurança Nacional, pela

aprovação do Projeto. Relator: Sr. Mário Martins.

(D.C.N. — S. II — 5-3-68).

Parecer n.º 168/68 — da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto. Relator: Sr. Camillo Nogueira da Gama.

(D.C.N. — S. II — 9-3-68).

— Promulgado em 12-3-68.

PROJETOS

CAMARA:

Projeto de Lei n.º 258, de 1949

"Regula o contróle do comércio, da exploração e o aproveitamento das terras raras, e dos minérios rádioativos."

HISTÓRICO

Lido no expediente de 20-5-1949.

AUTOR: Deputado Eusébio Rocha

Arquivado — Regimento Interno.

CAMARA:

Projeto de Lei n.º 1.133, de 1949

"Regula a lavra e a exportação dos metais, fonte de energia nuclear."

HISTÓRICO

Lido na Sessão do dia 2-12-1949.

AUTOR: Deputado Alde Sampaio.

Arquivado — Regimento Interno.

CAMARA:

Projeto de Lei n.º 155, de 25-4-1950

"Dispõe sobre a exportação de minérios empregados na utilização da energia atômica."

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado Horácio Láfer.

Em 29-11-1950, é lido e vai a imprimir a redação final, com pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Nacional, Finanças e Economia.

Em 30-11-1950, é aprovada, sem observações, a redação final do Projeto.

(Vide errata no D.C.N. — S. I — 12-12-1950 — página 9.557).

Em 5-12-1950, é encaminhado ao Senado Federal, pelo Ofício 1.455.

SENADO:

Projeto de Lei da Câmara n.º 331, de 1950
(D.C.N. — S. II — 7-12-1950).

— Com Parecer da CCJ, vai à Comissão de Agricultura, em 31-7-1951.

— Com Parecer da Comissão de Agricultura, vai à Comissão das Forças Armadas, em 29-8-1951.

— Com Parecer da Comissão das Forças Armadas, vai à Ata, em 21-8-1952.

Parecer n.º 791/52, solicitando audiência do Conselho Nacional de Pesquisas. Relator: Sr. Ivo D'Aquino.

Parecer n.º 792/52, pela rejeição do Projeto. Relator: Sr. Ivo D'Aquino.

Parecer n.º 793/52, pela rejeição do Projeto. Relator: Sr. Júlio Leite.

Parecer n.º 794/52, solicitando audiência do Conselho de Segurança Nacional. Relator: Sr. Onofre Gomes.

(D.C.N. — S. II — 23-8-1952).

— Em 5-9-1952, é rejeitado o Projeto.

CAMARA:

Projeto de Lei n.º 3.036, de 27-4-1953

"Fixa critérios normativos sobre a localização e instalação de usinas, laboratórios e centrais de interesse da energia nuclear, e dá outras providências."

(D.C.N. — S. I — 28-4-1953 — página 3.215).

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado Uriel Alvim.

Arquivado — Art. 104, do Regimento Interno.

CAMARA:

Projeto de Lei n.º 1.693, de 1956

"Dispõe sobre a constituição de turmas de técnicos brasileiros em energia atômica, destinadas a realizar estudos na Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos da América, e dá outras providências."

(D.C.N. — S. I — 11-8-1956 — página 8.819).

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado Plácido Rocha.

Arquivado — Art. 104, do Regimento Interno.

CAMARA:

Projeto de Lei n.º 1.918, de 1956

"Institui bolsas de estudos especializados em energia nuclear, prospecção, sondagem, refinação, exploração do petróleo, eletrotécnica e outros ramos de máximo interesse nacional."

(D.C.N. — S. I — 10-5-1956 — página 2.214).

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado Unirio Machado.

Arquivado — Art. 5.º, § 2.º, da Resolução n.º 50, de 1964.

(D.C.N. — S. I — 27-11-1965 — pag. 10.189).

CAMARA:

Projeto de Lei n.º 3.201, de 20-7-1961

"Cria a Escola Nacional de Engenharia Nuclear, e dá outras providências."

(D.C.N. — S. I — 21-7-1961 — página 4.992).

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado Fernando Ferrari.

Arquivado — Art. 5.º, § 2.º, da Resolução n.º 50, de 1964.

(D.C.N. — S. I — Supl. — 13-5-1964).

CAMARA:

Projeto de Lei n.º 1.626, de 13-12-1963

"Dispõe sobre lavra e exportação de minerais designados estratégicos e de minérios empregados na utilização da energia atômica."

(D.C.N. — S. I — 4-2-1964 — pag. 617).

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado Alde Sampaio.

Arquivado — Art. 104, do Regimento Interno.

(D.C.N. — S. I — 10-3-1967 — página 556).

CAMARA:

Projeto de Lei n.º 185, de 1967

"Altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-1967, que dá

nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985, de 9-1-1940 (Código de Minas)."

(D.C.N. — S. I — 13-5-1967 — página 2.216).

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado Dayl de Almeida.

— As Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

CCJ — Em 17-5-1967, distribuído ao Sr. Wilson Martins.

(DCN — S.I — 19-5-1967 — pág. 2436)

CAMARA:

Projeto de Lei n.º 232, de 1967

"Institui uma sociedade por ações denominada Átomos Brasileiros S.A. — ATOMOBRAS —, e dá outras providências."

(D.C.N. — S. I — 23-5-1967 — página 2.541).

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado Marcos Kertzmann.

CCJ — Parecer do Relator, Sr. Mata Machado, pela constitucionalidade. A Comissão decidiu que o Projeto deve ter tramitação para efeito de receber a contribuição do Plenário, depois do que será reexaminado sobre sua constitucionalidade.

(DCN — S.I — 23-11-1967 — pág. 7980)

CME — Em 24-1-68, o Relator, Deputado Raymundo Andrade, apresentou seu Parecer. O Sr. Presidente da Comissão, Deputado Walter Passos, traçou um plano de trabalho que inclui: 1 — distribuição de cópias do Parecer do Relator aos Srs. Deputados; 2 — solicitação de audiência da Comissão Nacional de Energia Nuclear e demais órgãos do Poder Público, ligados ao problema da energia nuclear; 3 — convocação de autoridades, cientistas e homens públicos competentes sobre o assunto.

Concedida vista coletiva a pedido dos Srs. Último de Carvalho e Celso Passos.

(DCN — S.I — 17-2-68 — pág. 1095)

CME — Em 14-3-68, é aprovado requerimento do Sr. Deputado João Calmon, no sentido de que sejam convidados os Srs. Eugênio Gudim e Roberto Campos a fim de prestarem esclarecimentos sobre a matéria.

CME — Em 20-3-68, o Relator, Sr. Raymundo Andrade, lê adendo ao Parecer por ele apresentado e discorre longamente sobre a matéria. A respeito de convites a personalidades no assunto a fim de que compareçam à Comissão, fica decidido sejam oficiados convites aos Srs. Professor Marcelo Damy de Souza Dantas, Rômulo Peroni e Eugênio Gudim.

(DNC — S.I — 4-4-68 — pág. 1142)

CME — Em 3-4-68, comparece à Comissão o Professor Rômulo Peroni, Diretor do Instituto Nacional de Energia Atômica da Universidade de São Paulo.

— Fala o Relator, Sr. Raymundo Andrade, de cujo pronunciamento foram extraídos os seguintes pontos: 1.º — rejeição do Projeto; 2.º — discordância da criação de órgão sugerida pelo Sr. Deputado Janary Nunes; 3.º — falta de condições para a implantação de Central Nuclear; 4.º — verba orçamentária votada para construção de protótipo, absolutamente insuficiente para essa finalidade. Adiada a votação.

(DCN — S.I. — 25-4-68 — pág. 1783)

CME — Em 8-5-68, foi colocado em votação o Parecer do Sr. Relator, contrário ao Projeto, tendo este Órgão Técnico concluído pela sua rejeição, contra o voto do Sr. Celso Passos, que manifestou desejo de fazê-lo por escrito, o qual foi anexado ao Projeto.

(DCN — S. I — 28-6-68 — pág. 3769)

CF — Em 30-5-68, o Relator, Sr. Souza Dantas, ressaltando a importância da matéria, requereu fossem convidadas as seguintes autoridades: Ministro do Trabalho e Previdência Social, Minis-

tro do Interior, Ministro do Exterior, Ministro das Minas e Energia, Relator da CPI sobre Energia Nuclear, Professor Marcelo Damy, do Instituto de Energia Atômica de São Paulo, Marechal Pery Bevilacqua e Marechal Pope Figueiredo. Aprovado o requerimento.

(DCN — S. I — 8-6-68 — pág. 3275)

CAMARA:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 45, de 1967

"Aprova o Acôrdo para Aplicação de Salvaguardas, assinado em Viena, a 10-5-1967, entre Brasil, Estados Unidos da América e a Agência Internacional de Energia Atômica."

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 484/67, do Poder Executivo).

(D.C.N. — S. I — 28-10-1967 — pág. 7.107).

HISTÓRICO

CCJ — Em 14-3-1968, é aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Sr. José Carlos Guerra, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

(D.C.N. — S. I — 20-3-68 — página 574).

CSN — Em 14-2-68, é aprovado parecer do Relator, Sr. Floriano Rubim, favorável ao Projeto.

(D.C.N. — S. I — 17-4-68 — página 1.512).

Comissão de Redação — Em 30-4-68, é aprovada, sem observações, a redação final do Projeto.

(D.C.N. — S. I — 1-5-68 — página 2.021).

— Em 6-5-68, pelo Ofício 2.017, é encaminhado ao Senado Federal.

SENADO:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1968

— Enviado às Comissões de Relações Exteriores e de Ajustes Internacionais e Legislação sobre Energia Atômica.

(D.C.N. — S. II — 8-5-1968).

Parecer n.º 760/68, da Comissão de Relações Exteriores, tendo

como Relator o Sr. Senador Pessoa de Queiroz, favorável ao Projeto. O Sr. Senador Aurélio Viana votou com restrições.

Parecer n.º 761/68, da Comissão de Energia Atômica — Relator: Senador Paulo Tôrres: "... que esta Comissão solicite esclarecimentos ao Ministro das Relações Exteriores para, posteriormente, melhor se pronunciar."

Parecer n.º 762/68, da Comissão de Energia Atômica — Relator: Senador Paulo Tôrres: "... agora, respondidas as indagações por aquela Secretaria de Estado, opinamos pela aprovação do Projeto".

O Sr. Senador Aloysio de Carvalho, com reserva quanto à cláusula 27.

(DCN — S. II — 17-9-68 — pág. 3166-68)

CAMARA:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1968

"Aprova o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, adotado pela Assembléia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966."

D.C.N. — S. I — 23-2-1968 — página 1.272.

HISTÓRICO

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores (Mensagem n.º 486/67, do Poder Executivo).

Em 29-3-68, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e da Comissão de Segurança Nacional, favorável ao Projeto.

(D.C.N. — S. I — 30-3-68 — página 916).

Discussão única: Fernando Gamma...; Doin Vieira... — Ainda há oradores inscritos — Adiada a votação.

(DCN — S. I — 19-6-68 — pág. 3536)

(DCN — S. I — 20-8-68 — pág. 5334 — ERRATA)

Em 18-6-68, o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única, depois de aprovado requerimento do Sr. Raul Brunini, de preferência para o Projeto.

Em votação o Projeto. APROVADO.

(DCN — S. I — 19-6-68 — pág. 3541)

Comissão de Redação — Em 19-6-68, é aprovada a Redação Final nos termos do Parecer do Relator, Sr. Elias Carmo.

(DCN — S. I — 1-7-68 — pág. 3848)

Em 19-6-68, pelo Ofício n.º 02.747, é encaminhado ao Senado Federal.

CÂMARA:

Projeto de Resolução n.º 36, de 1967

"Cria a Comissão Permanente de Energia Nuclear e define suas atribuições."

(D.C.N. — S. I — 15-11-1967 — página 7.633).

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado **Maia Netto**.

— Comissão de Minas e Energia — Em 11-10-1967, o Sr. Celso Passos questionou sobre a apresentação deste Projeto. Ficou deliberado que seria solicitada audiência da Comissão sobre a matéria.

— Em 19-10-1967, é deferido o Ofício 75/67, de 16-10-1967, da Comissão de Minas e Energia, solicitando seja determinada a distribuição deste Projeto àquele órgão técnico.

(D.C.N. — S. I — 20-10-1967 — página 6.757).

MENSAGENS

Mensagem n.º 388, de 1957, do Poder Executivo.

"Submete à apreciação do Congresso Nacional o Acórdão de Cooperação para Usos Cívicos da Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América."

(D.C.N. — S. I — Supl. — 9-10-1957 — página 1).

Mensagem n.º 460, de 1966, do Poder Executivo.

"Solicita a retirada da Mensagem n.º 388, de 1957."

Exposição de Motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores.

(D.C.N. — S. I — 17-8-1966 — página 4.953).

C. P. I.

CÂMARA:

Resolução n.º 49, de 1956

"É criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de sete membros, para proceder a investigações sobre o problema da energia atômica no Brasil."

(D.C.N. — S. I — 11-2-1956).

HISTÓRICO

AUTOR: Deputado **Armando Falcão**.

— A Comissão concluiu os trabalhos pelo Projeto de Resolução n.º 176, de 1958, mandado anexar ao Projeto de Lei n.º 944, de 1956 (Lei número 4.118, de 27-8-1962).

(D.C.N. — S. I — 7-1-1959 — página 19).

CÂMARA:

Resolução n.º 55, de 1968

"Comissão Parlamentar de Inquérito para verificar a avaliação dos recursos existentes no Território Nacional, em matéria de minérios de interesse para o desenvolvimento da energia nuclear."

(D.C.N. — S. I — 8-2-68 — pág. 657).

HISTÓRICO

Requerimento de autoria do Sr. **Ewaldo Pinto** e outros.

"Requeremos ... Comissão Parlamentar de Inquérito ... será composta de 11 membros ... terá duração de 180 dias ... com os seguintes objetivos: ..."

(D.C.N. — S. I — 1-12-1967 — página 8.490).

— Prazo: Até 5-8-1968 — prorrogável por 180 dias.

— Ata da 1.ª Reunião, em 6-3-68 (Instalação).

(D.C.N. — S. I — 9-3-68 — página 221).

— Ata da 2.^a Reunião, em 13-3-68.

(D.C.N. — S. I — 23-3-68 — página 712).

— Ata da 3.^a Reunião, em 20-3-68.

(D.C.N. — S. I — 4-4-68 — página 1.145).

— Ata da 4.^a Reunião, em 28-3-68.

(DCN — S.I — 12-6-68 — pág. 3377)

— Ata da 5.^a Reunião, em 18-4-68.

(DCN — S. I — 12-6-68 — pág. 3377)

— Ata da 6.^a Reunião, em 18-4-68.

(DCN S. I — 12-6-68 — pág. 3377)

— Ata da 7.^a Reunião, em 24-4-68.

(DCN — S. I — 12-6-68 — pág. 3377)

— Ata da 8.^a Reunião, em 25-4-68.

(DCN — S. I — 12-6-68 — pág. 3377)

— Ata da 9.^a Reunião, em 9-5-68.

(DCN — S. I — 28-6-68 — pág. 3779)

— Ata da 10.^a Reunião, em 16-5-68.

(DCN — S. I 27-7-68 — pág. 4693)

— Ata da 11.^a Reunião, em 16-5-68.

(DCN — S.I — 27-7-68 — pág. 4693)

DISCURSOS

Energia Atômica

— Acôrdio

Discurso do Sr. Senador **Vivaldo Lima**
(D.C.N. — S. II — 26-5-1966 — pág. 1.389).

Energia Nuclear

— Uso Pacífico

— Bombas

Discurso do Sr. Deputado **Levy Tavares**
(D.C.N. — S. I — Supl. — 16-6-1966 — página 14).

Energia Nuclear

— Urânio

Discurso do Sr. Senador **José Ermírio**
(com dados e quadros).

(D.C.N. — S. II — 3-5-1967 — página 816).

Energia Nuclear

— Implantação, estudo e avanço da energia nuclear no Brasil.

Discurso do Sr. Senador **José Ermírio**
(D.C.N. — S. II — 16-6-1967 — página 1.315).

Energia Atômica

— ATOMOBRAZ — defende.

Discurso do Sr. Deputado **Marcos Kertzmán**

(D.C.N. — S. I — 21-6-67 — pág. 3.551).

Energia Atômica

— "... As considerações desenvolvidas mostram que o Brasil não poderá, em hipótese alguma, aceitar o chamado Tratado da Não-Proliferação das Armas Nucleares, cuja finalidade é evitar a disseminação da ciência e da tecnologia nos países em desenvolvimento."

Discurso da Deputada **Ivette Vargas**, na Sessão vespertina de 5-6-1967.

(D.C.N. — S. I — 21-6-67 — pág. 3.564).

Energia Nuclear

Discurso do Sr. Senador **José Ermírio**
(D.C.N. — S. II — 13-6-1967 — página 1.269).

Energia Nuclear

Discurso do Sr. Deputado **Marcos Kertzmán**

(D.C.N. — S. I — 3-8-67 — pág. 4.103).

Energia Atômica

— "Sómente louvores merece a atitude do Sr. Presidente Costa e Silva, quando anunciou à Nação a sua política referente ao uso da energia atômica para fins pacíficos."

Discurso do Sr. **Milvernes Lima**
(D.C.N. — S. I — 9-8-67 — pág. 4.293).

Energia Nuclear

"... os importadores estrangeiros não mais estavam devolvendo ao nosso País, conforme prescrevia a lei, o integrante radioativo dos minerais exportados."

Discurso do Sr. Senador **José Ermírio**
(D.C.N. — S. II — 31-8-67 — pág. 1.889).

Energia Atômica

Comunicação do Sr. Deputado **Marcos Kertzmann**

(D.C.N. — S. I — 2-9-1967 — pág. 5.075).

Energia Atômica

"... política sôbre o aproveitamento da energia atômica, para fins pacíficos, merecerá o reconhecimento desta Nação, dêste povo."

Discurso do Sr. Senador **Aurélio Vianna**

(D.C.N. — S. II — 20-9-67 — pág. 2.105).

Energia Atômica

— Uso Pacífico

Discurso do Sr. Senador **Aurélio Vianna**

(D.C.N. — S. II — 21-9-1967 — página 2.127).

Energia Atômica

— Favorável à execução intensa do programa nuclear, cita exemplos e dados de vários países.

Discurso do Sr. Senador **Arnon de Mello**, na Sessão de 21-9-67.

(D.C.N. — S. II — 27-9-1967 — página 2.203).

Energia Atômica

Discurso do Sr. Senador **Aurélio Vianna**

(D.C.N. — S. II — 26-10-1967 — página 2.645).

Energia Nuclear

Discurso do Sr. Senador **Vasconcellos Tôrres**

(D.C.N. — S. II — 27-10-1967 — página 2.678).

Energia Atômica

Discurso do Sr. Deputado **Renato Archer**, na Sessão vespertina de 9-11-1967.

(D.C.N. — S. I — 22-11-1967 — página 7.937).

Energia Atômica

— ATOMOBRA

Discurso do Sr. Deputado **Marcos Kertzmann**

(D.C.N. — S. I — 23-11-1967 — página 7.980).

Energia Atômica — XI.ª Conferência-Geral da...

— Relatório (com anexos)

"... participei, como Observador Parlamentar, ... da XI.ª Conferência-Geral da

Agência Internacional de Energia Atômica, realizada em Viena, entre 26 de setembro e 2 de outubro..."

Discurso do Sr. Senador **Júlio Leite**, em 28-11-1967.

(D.C.N. — S. II — 1.º-12-1967 — página 3.352).

Energia Nuclear

Discurso pronunciado pelo Sr. Deputado **Aureliano Chaves**, na Sessão vespertina de 15-11-1967.

(D.C.N. — S. I — 19-1-1968 — páginas 101 a 111).

Energia Atômica, Agência Internacional de...

Discurso do Sr. Senador **Arnon de Mello**

(D.C.N. — S. II — 26-1-1968 — página 137).

Energia Atômica

— Relatório

"... Conferência-Geral de Energia Atômica realizada na Áustria, em setembro de 1967 e à Conferência de Radioisótopos, realizada no Japão, em novembro do mesmo ano..."

Discurso do Sr. Senador **Arnon de Mello**

(D.C.N. — S. II — 7-2-1968 — página 265).

Energia Nuclear

Discurso do Sr. Deputado **Amaury Kruei**

(D.C.N. — S. I — 7-2-1968 — pág. 632).

pág. 14).

de 15-11-1967.

Energia Nuclear

— Construção da 1.ª usina nuclear na praia de Grumari, Estado da Guanabara.

Comunicação do Sr. Deputado **Reynaldo Sant'Ana**.

"... os técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear chegaram à conclusão de que a localização que satisfaz as condições mínimas de segurança e viabilidade para sua construção é a praia de Grumari, no Estado da Guanabara..."

(DCN — S. I — SUPL — 24-5-68 — pág. 8)

Energia Nuclear

— incentivo às pesquisas (defende)

Comunicação do Sr. Deputado **Aureliano Chaves**.

(DCN — S. I — 28-5-68 — pág. 2828)

IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Ivo Sequeira Batista
Diretoria de Informação Legislativa

SUMÁRIO

- I** — Histórico
- II** — Legislação
- III** — O IPI na Constituição
- IV** — Resoluções do T.C.U.

- V** — Regulamento isenções
- VI** — Alteração da legislação
- VII** — Considerações
- VIII** — Projeto de Lei 20/68 (CN)

a) Tramitação no Congresso Nacional

b) Parecer da Comissão Mista

Relator: Dep. Doin Vieira

I — HISTÓRICO

O Imposto de Consumo, atualmente denominado Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), é o mais antigo gravame fiscal. Para se ter uma idéia de sua primeira incidência, esta data da Carta de Lei de 10 de novembro de 1772.

A cobrança era feita através de arrematação, da maneira mais descabida, onde os recursos fluíam para a Metrópole. Somente no período Imperial foi melhor organizada a matéria tributária, quando chegou ao Brasil D. João VI, em 1808.

No período Republicano constava esse imposto no orçamento: Lei n.º 25, de 30 de dezembro de 1891: "Orça a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1892, e dá outras providências." O imposto incidia sobre o fumo, bebidas, fósforo etc.

Na primeira década republicana, mais precisamente em 1898, foi decretada nova alteração no imposto de consumo, baseada em relatório do então Ministro da Fazenda, Sr. Joaquim Murinho. Impostos federais, como o de exportação, predial, indústrias e profissões e transmissão, passaram para a competência tributária estadual. Para compensar o desequilíbrio arrecadatório da União, essa fez majorar os que lhe restavam, entre os quais figurava o imposto de consumo. Paralelamente a essas medidas tornara-se severa a fiscalização dos impostos, motivo pelo qual foi conseguido o sucesso da arrecadação.

Até essa época, leis se sucederam modificando as taxas cobradas e incluindo outras sobre novos produtos que chegavam ao mercado, oriundos de um processo de evolução tecnológica. Foi em 1899, que o imposto de consumo teve consolidadas aquelas leis, através do Decreto n.º 3.535, regulamentando pela primeira vez sua arrecadação.

Após a I Grande Guerra verificou-se uma insuficiência financeira, contornada pelo aumento de arrecadação crescente do imposto de consumo. Somente nos anos de 1928 a 1932, quando ocorreu a depressão americana, seu reflexo atingiu-nos e aquele imposto se mostrou quase insensível, embora houvesse um decréscimo de 11,89% nesses anos.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1939 — 1940		
Anos	Imp. de Importação	Imp. de Consumo
1939	1.031.197	1.029.688
1940	977.514	1.054.000

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil — IBGE

Na II Grande Guerra, o imposto de consumo suplantou o de importação. Isso porque os preços internos se elevaram e as trocas internacionais sofreram uma retração nos seus mercados.

O regulamento do imposto de consumo vigente — Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938 — "Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo" (D.O. de 27-9-1938 e republicado no D.O. de 24-11-1938) — fôra alterado em seus vários itens, atendendo às necessidades de guerra. Terminado esse período, fez-se premente uma completa reformulação da legislação que foi, então, consolidada pelo Decreto-Lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945: "Dispõe sobre o imposto de consumo, e dá outras providências" (D.O. de 26-3-1945). Pode constatar-se ser este imposto elemento eficaz, versátil e de fácil aplicação da política fiscal, durante aquele período.

As técnicas de cobrança foram alteradas. Ampliou-se a taxaço ad valorem, paga por guia, abolindo-se o excessivo uso das estampilhas. Os produtos eram classificados em quatro tabelas: os da tabela "A" recolhiam-se antecipadamente, onde estavam sujeitos à taxaço ad valorem; "B" — produtos sujeitos ao imposto, por preço tabelado; "C" — produtos sujeitos ao imposto, em razão de quantidade ou de características técnicas; e "D" — produtos sujeitos ao imposto, por mais de um regime ou por sistema especial.

As alterações posteriores ao Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945, foram consolidadas pelo Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949: "Dá nova publicação ao Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945, consolidando as alterações posteriores, e regulamenta a execução das isenções de que trata o art. 13 da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948." (D.O. de 8-1-1949 — Suplemento.)

Em 1957, quando passou a vigorar, após nova reformulação levada a efeito no ano anterior, através do Decreto n.º 43.711, que consolidou normas baixadas pela Lei número 2.974, de 28 de novembro de 1956, "Incluiu como fato gerador de tributo, também, a revenda de produtos estrangeiros, permitida a dedução de imposto pago quando da entrada da mercadoria no País". O imposto de consumo teve ampliado seu âmbito, no que diz respeito ao capítulo das incidências. Portanto, o recolhimento cobrado "por verba" repercutiu favoravelmente ao Governo, alcançando parcela do acréscimo de 12,9% havido na arrecadação de 1958.

Somente em 1958 o imposto de consumo evoluiu num sentido econômico, pois o obje-

tivo fiscal dos agentes fazendários constituía a tónica até essa época. "A Lei n.º 3.520, de 30-12-1958, da qual resultou o regulamento introduzido com o Decreto n.º 45.422, de 12-2-1959, que, além de corrigir inúmeras imperfeições de estrutura: a) extinguiu a tributação em cascata e generalizou o sistema de valor agregado, não cumulativo," era o sistema de compensação, onde os produtos tributados que constituíssem parte de outro tributado ficariam isentos. Logo, o imposto incidia uma única vez sobre o produto final, onde os pagamentos anteriores significariam adiantamentos à cobrança final; "b) adotou o recolhimento quinzenal, a posteriori, também para os produtos nacionais."

A lista de classificação dos produtos foi inovada dentro de um critério de racionalidade, terminando com a arbitrariedade fiscal. As regras e classificação dos produtos ficaram restringidas e adaptadas à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas.

Em 1964 foi concluída a reforma nos termos da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964: "Dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria das Rendas Internas (há veto)" (D.O. de 30-11-1964 — Suplemento, e retificado nos D.O. de 20-1-1965 e 23-3-1965). Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 56.791, de 26-8-1965. Incluem-se nesse regulamento todos os produtos tributados ou não e as isenções. As características constantes do regulamento foram a liberalidade de aplicação, eliminando-se as exigências anti-económicas.

A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, "ainda é o diploma legal básico na regência do tributo, não obstante ter sido posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, que consagrou a atual denominação do Imposto de Produtos Industrializados".

Em 1965, ajustando as diversas políticas traçadas, o Governo achou por bem reformular o sistema tributário nacional, tornando possível uma programação económica coe-rente em suas várias diretrizes. Foi então, por meio da Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, que se iniciou a reforma.

II — LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 18, DE 1.º-12-65

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta

Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2.º — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;
- II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
- IV — cobrar impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1.º — O disposto na letra a do n.º IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º — O disposto na letra a do n.º IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3.º — É vedado:

- I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que

importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

- II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4.º — Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5.º — Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6.º — Competem:

- I — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;
- II — à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes.

Seção IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Art. 11 — Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único — O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação o montante cobrado nas anteriores.

CAPÍTULO V

DAS DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 21 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8.º, n.º II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento), constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, a razão de 10% (dez por cento), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º — A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2.º — Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3.º — Para os efeitos de cálculo de percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8.º, n.º II, a parcela distribuída nos termos do art. 20, n.º II.

Art. 22 — Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 8.º, n.º II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 24 — A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 — Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros, na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1.º — A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias, na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

Art. 27 — São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

x x x

O imposto de consumo, um dos mais tradicionais impostos, era previsto no art. 15, inciso II da Constituição de 1946. Incidia sobre a circulação de mercadorias nacionais ou estrangeiras quando essas se destinassem ao consumo.

Leis, decretos, muitos de caráter regulamentar constituíam o conjunto de disposições legais, baixadas em diversas épocas e culminando na antiga Consolidação das Leis do Imposto de Consumo.

"A mudança de denominação corresponde a uma mudança de conceituação e forma de imposição e de arrecadação, do antigo imposto de consumo. Agora a incidência deixou de ser cumulativa, passando a seguir a técnica adotada para o imposto de circulação de mercadorias (ICM) que substituiu o Imposto de Vendas e Consignações.

Na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda assinala-se, a tal propósito: "O Imposto de Consumo permite atingir o elevado grau de seletividade das mercadorias e serviços, sendo, desse modo, precioso complemento do imposto de renda". A mudança de denominação para Imposto de Produtos Industrializados, consagrado na lei, não ilide ou altera o argumento.

Aspecto do maior alcance social está em que os produtos serão tributados em função de sua essencialidade, de que resulta a não incidência sobre certos produtos e incide com maior carga sobre outros, como os considerados voluptuários e os supérfluos." (1) Como poderemos deduzir, o aspecto fiscal do imposto tem perdido no tempo a sua essência em detrimento de um objetivo cada vez mais econômico. O fisco tem-se portado num sentido de desenvolver regiões mais atrasadas economicamente, concedendo incentivos fiscais, conduzindo para um sucesso arrecadatório a longo prazo e não de imediato como antes se verificava.

"Como se vê, pode ser o imposto interno de consumo inteligentemente estabelecido, não só como elemento de produtiva contribuição fiscal, mas também como instrumento eficaz da moralização de costumes. É intuitivo que se não deve ampliá-lo demais, de modo a atingir iniquamente as classes pobres nas necessidades capitais da vida. Seria de boa orientação fazê-lo incidir sobre os artigos de luxo e sobre o fumo, bebidas alcoólicas e outros gêneros, cujo abuso é de funestas conseqüências tanto para o indivíduo como para a própria sociedade." (2)

Aprovada a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional dispõem seus artigos 46 a 51 sobre a competência, base de cálculo, incidência, seletividade do imposto sobre produtos industrializados.

O Ato Complementar n.º 36, de 13 de março de 1967, em seu artigo 7.º, passou a denominar "Código Tributário Nacional" a Lei n.º 5.172/66 e suas alterações posteriores.

Segundo a posição defendida pelo Fundo Monetário Internacional o desequilíbrio orçamentário pode ser gerado por uma reforma tributária mal feita.

LEI N.º 5.172 de 25-10-1966

"Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios."

Disposição preliminar

Art. 1.º — Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 18, de 1 de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5.º, inciso XV, alínea "b", da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2.º — O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n.º 18, de 1-12-1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3.º — Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º — A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

(1) NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL — J. MOTTA MAIA — pág. 53

(2) Trecho transcrito dos — Dos Documentos Parlamentares: Elaboração dos Orçamentos — 1912 — Recelta. Paris, 1.º volume, 1913 — pág. 25.

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º — Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6.º — A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único — Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7.º — A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3.º do art. 18 da Constituição.

§ 1.º — A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2.º — A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3.º — Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8.º — O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9.º — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1.º — O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nêle referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutoratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2.º — O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10 — É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

SEÇÃO II

Disposições Gerais

Art. 15 — Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

- I — guerra externa, ou sua iminência;
- II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
- III — conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único — A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que fôr aplicável, o disposto nesta lei.

**TÍTULO III
IMPOSTOS**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16 — Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17 — Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nêlé previstas.

Art. 18 — Compete:

- I — à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aquêles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a êstes;
- II — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

SEÇÃO I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46 — O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
- III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47 — A base de cálculo do imposto é:

- I — no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como

definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dêle exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48 — O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49 — O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nêlé entrados.

Parágrafo único — O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50 — Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51 — Contribuinte do imposto é:

- I — o importador ou quem a lei a êle equiparar;
- II — o industrial ou quem a lei a êle equiparar;
- III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83 — Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente ordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 84 — A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

SEÇÃO I

Constituição dos Fundos

Art. 86 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 87 — O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único — Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo

Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88 — O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

- I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;
- II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

- I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II — a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89 — O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

	fator
I — Até 2%	2,0
II — Acima de 2% até 5%:	
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III — Acima de 5% até 10%:	
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,3
IV — Acima de 10%	10,0

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90 — O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91 — A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente
I — Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
II — Acima de 10.000 até 30.000	
a) Pelos primeiros 10.000	1,0
b) Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
III — Acima de 30.000 até 60.000:	
a) Pelos primeiros 30.000	2,0
b) Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
IV — Acima de 60.000 até 100.000	
a) Pelos primeiros 60.000	3,0
b) Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
V — Acima de 100.000	4,0

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente

instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 2.º — Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3.º — Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92 — Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93 — Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1.º — Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2.º — O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94 — Do total recebido nos termos deste capítulo, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei de normas gerais do direito financeiro.

§ 1.º — Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público nêle referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

- I — cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;
- II — cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;
- III — prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2.º — O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

- I — de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;
- II — de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

(D.O. 27-10-66)

III — O IPI NA CONSTITUIÇÃO CONSTITUIÇÃO — 1967

Art. 18 — O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 19 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, arrecadar:

- I — os impostos previstos nesta Constituição;

§ 1.º — Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 4.º — Sómente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5.º — Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não fôr dividido em Municípios, os impostos municipais.

§ 6.º — A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

§ 7.º — Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 20 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;
- III — criar imposto sobre:
 - a) o patrimônio a renda ou os serviços uns dos outros;

- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;
- d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

.....
Art. 22 — Compete à União decretar impostos sobre:

.....
V — produtos industrializados;

§ 4.º — O imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

Art. 23 — Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.

x x x

Considerando que a arrecadação do IPI representa cerca de cinquenta por cento da receita orçamentária federal, e que a política orçamentária evoluiu num sentido de adequar-se a receita à despesa, esse imposto passou a constituir instrumento eficaz da política do governo. A União cabe parcela expressiva daquele tributo conforme veremos no artigo 26 da Constituição:

“**Art. 26** — Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, n.º IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º — A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2.º — Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital”.

O alcance econômico contido nesses parágrafos é de grande relevância, pois o Executivo estadual e municipal garantirá, tendo em vista o recebimento de quotas mensais, a aplicação de seus orçamentos, sendo que 50% aplicar-se-á no de investimentos. Desta forma aqueles Executivos terão que apresentar documentos comprobatórios da aplicação, a que estariam sujeitos, inclusive a fiscalização “in loco”, de que trata o artigo 2.º da Resolução n.º 47/67, do Tribunal de Contas da União. Caso aqueles documentos não fossem aprovados, não poderiam perceber novas quotas, até que a última prestação de contas fosse aprovada. Isso vem obrigando as autoridades a observarem esse dispositivo, evitando problemas futuros e orientando, finalmente, o desenvolvimento regional.

“**Art. 27** — Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios, que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no art. 22, n.º IV e V, excluído o incidente sobre fumo e bebidas.”

Depreende-se que dois casos podem surgir na aplicação do artigo acima citado.

- a) órgãos que celebrem convênios com a União.
- b) órgãos que não celebrem convênios com a União.

No primeiro item, os Estados e Municípios poderão, em seus respectivos territórios, participar de até 10% da arrecadação e aplicá-los nos programas de investimento traçados com a União. No segundo, o restante da arrecadação, a União contará com 80%, enquanto os Fundos contarão com 10% cada. Com a exclusão do fumo e bebidas mencionados nesse artigo, e que representam respectivamente 27, 3% e 17%, perfazendo um total de 44,3% — A Constituição faz menção às bebidas em geral e não somente às alcoólicas de que trata o artigo 22 da Emenda Constitucional n.º 18 — logo a arrecadação incidirá em parcela bem inferior ao que se poderia supor, ou seja, sobre o restante 55,7%.

Contudo, trata-se de um artigo eminentemente político, pois os Estados e Municípios

que celebrarem esses convênios receberão maiores parcelas do que os que não o fizerem.

ATO COMPLEMENTAR

N.º 35, DE 28-2-1967

"Altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e legislação posterior sobre o Sistema Tributário Nacional."

Art. 1.º — O art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 — Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1.º — A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	fator
Até 2%	2
mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2.º — A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação, determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, seguindo seu número de habitantes:

	Coefficiente
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2

c) Acima de 30.000 até 60.000:	
Pelos primeiros 30.000	2,0
Para cada 60.000 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 60.000 até 100.000:	
Pelos primeiros 60.000	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 100.000	4,0

§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 4.º — Os limites das faixas de número de habitantes previstos neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 5.º — Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente a soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco)."

Art. 2.º — O disposto no art. 1.º aplica-se aos totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios a partir do mês de fevereiro, inclusive.

Parágrafo único — Até 10 (dez) de março, o Tribunal de Contas comunicará ao Banco do Brasil S.A. os novos coeficientes a vigorarem na distribuição das quotas devidas aos Municípios na forma deste Ato.

D.O. de 28-2-67

IV — RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESOLUÇÃO

N.º 42, DE 8-3-1967

Aprova os coeficientes de participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no produto da arrecadação dos impostos sobre "Rendas e Proventos" e "Produtos Industrializados", adotando outras providências.

Art. 1.º — São aprovados os índices em anexo (fls. 12 e 14 a 127 do vol. I e fls. 3 do apêndice) de coeficientes individuais para

participação de cada Estado, do Distrito Federal, de cada Município das Capitais dos Estados e de cada um dos demais Municípios no produto da arrecadação do "Imposto sobre Rendas e Proventos" e "Imposto sobre Produtos Industrializados".

Parágrafo único — Os índices a que se refere este artigo devem ser comunicados ao Banco do Brasil S.A., para as redistribuições previstas no art. 93, da Lei n.º 5.172, de 25-10-1966.

Art. 2.º — Os coeficientes aprovados pelo art. 1.º poderão ser revistos no segundo semestre, para serem incluídos, nas redistribuições dos recursos do "Fundo de Participação dos Municípios" aqueles que, pela ausência de dados por parte do IBGE, relativamente à sua população, não constaram das relações anteriores do mesmo Instituto.

Parágrafo único — Para os fins a que se refere este artigo, o Tribunal receberá do IBGE, até 20 de junho do corrente ano, relação suplementar dos Municípios brasileiros, instalados até 31 de julho de 1965, não incluídos nas remessas anteriores, com indicação de sua população, a fim de poderem ser beneficiados na redistribuição dos recursos do "Fundo de Participação dos Municípios", no corrente exercício, nos limites da retenção a ser recomendada ao Banco do Brasil S.A.

Art. 3.º — A presente Resolução deverá ser levada ao conhecimento do Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais, do Serviço Nacional de Assistência aos Municípios (SENAM), do Instituto Brasileiro de Assistência aos Municípios (IBAM) e da Associação Brasileira de Municípios (ABM), encarecendo-se aos referidos órgãos que lhe seja dada ampla divulgação entre os interessados, de maneira a permitir que o IBGE fique habilitado a fornecer ao Tribunal, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2.º os dados bastantes para a eventual revisão do cálculo dos coeficientes individuais.

D.O. de 19-4-67

pág. 4.539

RESOLUÇÃO

N.º 43, DE 4-7-1967 — T.C.U.

Aprova novos coeficientes de participação dos Municípios no produto da arrecadação dos impostos sobre "Rendas e Proventos" e "Produtos Industrializados", adotando outras providências.

Art. 1.º — São aprovados os índices de coeficientes individuais de participação dos Municípios no produto da arrecadação dos

impostos sobre "Rendas e Proventos" e "Produtos Industrializados" (Fundo de Participação dos Municípios), constantes das tabelas:

I — para distribuição aos Municípios que não constaram da relação anterior (Resolução número 42-67, artigo 2.º), a ser observada no período de janeiro a junho de 1967;

II — para distribuição aos Municípios em geral, instalados até 31 de julho de 1965, a ser cumprida no período de julho a dezembro de 1967.

Art. 2.º — O Banco do Brasil S.A., na entrega das quotas aos Municípios de que trata a Tabela I do artigo 1.º, utilizará a reserva existente até o limite necessário e incorporará o respectivo saldo apurado nas distribuições do segundo semestre, a partir do qual nenhuma retenção deverá ser feita a qualquer título.

Art. 3.º — Requisitar do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — o fornecimento ao Tribunal de Contas:

I — no menor prazo possível e até 15 de agosto de 1967, relação de Municípios regularmente instalados depois de 1.º de julho de 1965 (a quando remontam seus dados até agora fornecidos), para os efeitos do § 1.º, *in fine*, do art. 91, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com indicação dos elementos nête especificados;

II — até 10 de novembro de 1967, relação atualizada dos dados populacionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 92, da Lei n.º 5.172, citada.

Art. 4.º — Requisitar da Fundação Getúlio Vargas o fornecimento, até 10 de novembro de 1967, das estimativas, atualizadas, da renda *per capita*, relativa a cada Estado e ao Distrito Federal, para os fins previstos no art. 92 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

D.O. 7-7-1967

pág. 7.246

RESOLUÇÃO

N.º 47/67 — T. C. U.

Art. 1.º — Ao Tribunal de Contas da União compete, por força do disposto nos

artigos 94 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e 43 do Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, julgar as contas dos Governadores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, no que concerne à aplicação das quotas creditadas em contas especiais, pelo Banco do Brasil S.A., na forma do artigo 93 da referida Lei n.º 5.172-66, a conta dos Fundos instituídos pelo artigo 26 da Constituição e referidos no artigo 86 da mesma Lei, nas quais serão observadas as presentes instruções.

Art. 2.º — Na utilização dos recursos provenientes dos Fundos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão em Despesas de Capital pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total recebido, o que será objeto de controle por parte do Tribunal (Constituição, art. 26, § 2.º, e Lei n.º 5.172, art. 94).

Art. 7.º — Deverão ser realizados, mediante cheques nominativos, os pagamentos efetuados pelos Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, à conta das quotas creditadas pelo Banco do Brasil S.A. em suas agências. (Decreto-Lei n.º 200-67, artigo 74, e Lei n.º 5.172-66, art. 93, § 1.º)

Art. 8.º — As prestações de contas a que se referem estas instruções deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas da União até 30 de abril de cada ano.

Art. 9.º — As prestações de contas deverão conter os seguintes elementos:

- a) quadro demonstrativo das quotas mensalmente recebidas do Banco do Brasil S.A., com indicação das respectivas datas;
- b) quadro demonstrativo do plano de aplicação para cada exercício, observado o limite constitucional e legal relativo às Despesas de Capital;
- c) quadro demonstrativo, por dotações globais, segundo os seus fins, das despesas realizadas, separando-se as Despesas de Capital das Despesas Correntes;
- d) exemplar do órgão oficial e do da imprensa local em que haja sido publicada a relação de bens a que se referem os § § 1.º e 2.º do art. 2.º destas instruções;
- e) cópia autêntica da parte das contas que o Poder Executivo (Governador ou Prefeito) prestará, anualmente, ao Poder Legislativo (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, art. 82), concernente à aplicação dos Fundos de Participação (Lei n.º 5.172-66, art. 94, item I, § 1.º);

- f) cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere a alínea anterior (Lei n.º 5.172-66, art. 94, § 1.º, item II);
- g) extrato bancário que comprove a posição da conta especial em 31 de dezembro de cada ano;
- h) termo de conferência dos valores em Caixa a 31 de dezembro de cada ano, com destaque do saldo, porventura existente, dos recursos provenientes dos Fundos;
- i) orçamento geral do Estado, Distrito Federal ou Município e, bem assim, os balanços do exercício encerrado, como elementos de prova da observância das normas gerais de direito financeiro previstas em lei, no que forem aplicáveis (Lei n.º 5.172-66, art. 94, § 1.º); e
- j) cópia do expediente de encaminhamento das contas gerais dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às Assembleias Legislativas, ao Senado Federal ou às Câmaras Municipais.

Art. 10 — Na falta de pronunciamento do órgão competente, dentro do prazo estipulado na legislação específica, sobre as contas gerais dos Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as prestações de contas deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas da União, integradas pelos demais elementos exigidos nestas instruções.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, a cópia autêntica da liberação do Poder Legislativo (alínea f do art. 9.º) será remetida ao Tribunal de Contas da União, logo que ocorra o pronunciamento daquele Poder.

Art. 11 — O Tribunal de Contas da União poderá determinar a suspensão do pagamento das quotas dos Fundos, nos casos de:

- a) falta de remessa, no prazo estipulado, da prestação de contas dos referidos Fundos, com os elementos mencionados no art. 9.º
- b) verificação de vícios nas comprovações apresentadas;
- c) falta de cumprimento ou cumprimento incorreto das disposições legais e regulamentares, que tenha sido apurado diretamente ou por diligência determinada à Delegação do Tribunal no Estado, ainda que apresentada a correspondente prestação de contas anual (Lei n.º 5.172-66, art. 94, § 2.º).

Parágrafo único — A sanção prevista neste artigo subsistirá até comprovação, a juízo do

Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição (Lei n.º 5.172-66, artigo 94).

Art. 12 — O Tribunal de Contas da União, a seu critério, independentemente da sanção prevista no artigo anterior, representará às Assembleias Legislativas, ao Senado Federal ou às Câmaras Municipais, sobre omissão ou irregularidade apurada em prestação de contas da aplicação dos recursos dos Fundos e que configure qualquer dos casos de responsabilidade de Governador, Prefeito do Distrito Federal ou Prefeito Municipal como definidos nas disposições constitucionais, no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou em outros dispositivos legais.

D.O. 29-8-67 — pág. 8966

RESOLUÇÃO

N.º 52-67 — T.C.U. (3)

Aprova os coeficientes de participação dos Estados, do Distrito Federal e Municípios no produto da arrecadação dos impostos sobre "Rendas e Proventos" e "Produtos Industrializados", adotando outras providências.

Art. 1.º — São aprovados os índices em anexo (Vol. 3), de coeficientes individuais para participação de cada Estado, do Distrito Federal, de cada Município das Capitais dos Estados e de cada um dos demais Municípios no produto da arrecadação do "Imposto sobre Rendas e Proventos" e "Imposto sobre Produtos Industrializados", a vigorarem no exercício de 1968.

Art. 2.º — O Banco do Brasil S.A., na distribuição das quotas às entidades beneficiadas, observará os percentuais de que trata o art. 86 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, na forma estabelecida pelos seus artigos 87, 88 e 91, com a modificação introduzida pelo art. 1.º do Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967 e, bem assim, o prazo previsto no § 1.º, *in fine*, do artigo 26 da Constituição e artigo 93 da citada Lei n.º 5.172-66.

Art. 3.º — A Fundação Getúlio Vargas encaminhará ao Tribunal de Contas da União, no mês de novembro de 1968 (até o dia 10), qualquer alteração das estimativas da renda *per capita*, a que se refere o artigo 88, parágrafo único, da Lei n.º 5.172/66, com vistas à fixação de coeficientes a vigorarem em 1969, indicando, ainda que não ocorra a hipótese, a renda correspondente ao Estado do Acre e ao Distrito Federal.

Art. 4.º — O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística remeterá ao Tribunal de Contas da União, a qualquer tempo, desde

que ocorra a hipótese, relação de Municípios que venham a se instalar ou que resultem de fusão de outras unidades, com os dados populacionais indispensáveis ao cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 91 da Lei n.º 5.172/66, e comunicará, no mês de novembro de 1968 (até o dia 10), qualquer modificação porventura apurada em relação às áreas territoriais dos Estados e do Distrito Federal.

D.O. 19-12-67 — pág. 2 774

V — REGULAMENTO DO I.P.I.

Foi o art. 13 do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, que autorizou o Poder Executivo a expedir o regulamento do imposto sobre produtos industrializados. Esse decreto-lei teve o mérito de adequar o tributo aos princípios gerais da reforma.

O Decreto n.º 61.514, de 12-10-1967, que "Aprova o regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados" (D.O. de 20-10-1967. — Suplemento) foi elaborado por técnicos do Ministério da Fazenda que mantiveram contactos diretos com as entidades representativas dos produtores. Sugestões foram colhidas para que mais tarde não houvesse pontos de atrito entre o fisco e contribuintes.

Esse regulamento disciplinou o IPI nos aspectos da incidência, fato gerador, suspensão do imposto, classificação dos produtos, cálculo, isenções e matéria específica aos recursos. Em tabela anexa são discriminados todos os produtos tributáveis em capítulos, posições e incisos e respectivas alíquotas. Essas variam em função de sua essencialidade. São as seguintes isenções publicadas no regulamento:

DAS ISENÇÕES

Art. 10 — São isentos do imposto:

- I — os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda;
- II — os produtos vendidos por estabelecimentos industriais e pelos que lhes são equiparados, diretamente a pessoa domiciliada no exterior em trânsito no País, mediante pagamento em cheque

(3) T.C.U. — A Ata n.º 12/68 — "Índices de coeficientes individuais para participação de cada Estado, do Distrito Federal, de cada Município das Capitais dos Estados e de cada um dos demais municípios no produto da arrecadação do "Imposto sobre Rendas e Proventos" e IPI, a vigorarem no exercício de 1968, nos termos da Resolução n.º 52, de 12-12-67, publicada no D.O. de 19-12-1967, às fls. 12.774. D.O. — I — 10-4-1968 — pág. 2.912.

- de viagem (*traveller's check*), na forma das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda e observadas as resoluções do Banco Central do Brasil;
- III** — os produtos industrializados por instituições de educação ou de assistência social, quando se destinem, exclusivamente, a uso próprio ou a distribuição gratuita a seus educandos ou assistidos, atendidas as suas finalidades sociais;
- IV** — os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, que não se destinem a comércio;
- V** — as amostras de produtos de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;
- VI** — as amostras de tecidos de qualquer largura, até 0,45m de comprimento, para os de algodão estampado, e 0,30m, para as demais, desde que contêmham, em qualquer caso, impressa ou a carimbo, a indicação "Sem Valor Comercial", dispensadas desta exigência as amostras cujo comprimento não exceda de 0,25m e 0,15m, respectivamente;
- VII** — os pés isolados de calçados, conduzidos por viajante de estabelecimento industrial, desde que tenham gravada, no solado, a declaração "Amostra para Viajante";
- VIII** — as obras de escultura, vendidas por seus autores;
- IX** — os trilhos e dormentes, para estrada de ferro;
- X** — as rodas e partes, eixos montados ou não, cilindros e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprêgo exclusivo e específico em locomotivas, tênderes, vagões ou carros para estrada de ferro;
- XI** — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas, adquirido por empresas jornalísticas, editôras ou impressoras, no mercado interno, diretamente de fabricante ou dos estabelecimentos referidos no inciso II do § 1.º do art. 3.º;
- XII** — os jacás e cestos rústicos;
- XIII** — os caixões funerários;
- XIV** — os produtos de origem mineral, inclusive os que tenham sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, por processos químicos, desde que sujeitos ao impôsto único;
- XV** — as preparações que constituam típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, assim declarados pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido o órgão técnico do Ministério da Agricultura;
- XVI** — o guaraná em bastões ou em pó;
- XVII** — os veículos sem mecanismo de propulsão, destinados ao transporte de doentes;
- XVIII** — os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;
- XIX** — as películas cinematográficas sensibilizadas, não impressionadas, que se destinem à produção ou reprodução de filmes, por laboratórios ou outras empresas nacionais que exerçam essa atividade, desde que sejam importadas pelas referidas entidades ou por estas adquiridas, diretamente, a fabricante nacional;
- XX** — os defensivos da posição 38.11 da tabela, vendidos a granel ou destinados, especificamente, a emprêgo agropecuário;
- XXI** — as telhas e tijolos cozidos e não prensados, de barro bruto, apenas umedecido e amassado;
- XXII** — as painelas e outros artefatos semelhantes de uso doméstico, de fabricação rústica, de pedra ou barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal;
- XXIII** — as rêdes de dormir;
- XXIV** — os chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros;
- XXV** — os chapéus de palha ou fibra, de produção nacional, sem carneira, fôrro ou guarnição;

- XXVI** — os calçados de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos;
- XXVII** — o queijo tipo Minas;
- XXVIII** — o macarrão, o talharim, o espaguete e outras massas similares;
- XXIX** — a água oxigenada, para emprego como antisséptico e desinfetante, o soro antiofídico e as vacinas;
- XXX** — os medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, esquistossomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, e os inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, assim declarados pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido o órgão técnico do Ministério da Saúde;
- XXXI** — os aparelhos de ortopedia e prótese, de qualquer matéria ou tipo, destinados a reparação de partes do corpo humano;
- XXXII** — as casas e edificações pré-fabricadas e seus componentes, quando se destinem a montagem, sejam constituídos de painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, e façam parte integrante de unidade fornecida, diretamente, pela indústria de pré-fabricação, desde que os materiais empregados, na industrialização desses componentes, tenham sido regularmente tributados, quando fôr o caso (Lei n.º 4.864, de 1965);
- XXXIII** — os latices vegetais concentrados por qualquer processo, bem como as borrachas vegetais sólidas em bruto, pertencentes aos gêneros e espécies enumerados no art. 4.º da Lei número 5.227, de 18 de janeiro de 1967, apresentados sob a forma de peias, bolas, blocos, pães, fitas, fôlhas, lâminas, mantas, chapas, tiras, lençóis, grânulos ou qualquer outra, crepada ou não, em estado de matéria-prima industrial, quer sejam de origem nacional ou estrangeira (Decreto-lei n.º 164, de 1967);
- XXXIV** — o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendido à União;
- XXXV** — as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, vendidas à União;
- XXXVI** — os produtos adquiridos por entidades educacionais e hospitalares de finalidade filantrópica, exclusivamente para uso próprio, assim entendidos os diretamente relacionados com os objetivos sociais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (Lei n.º 5.172, de 1966);
- XXXVII** — as máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais destinados a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, quando adquiridos pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, salvo quando a produzirem para o seu próprio consumo;
- XXXVIII** — as matérias-primas para a indústria petroquímica (Decreto-lei n.º 61, de 1966);
- XXXIX** — as embarcações que tenham até uma ou mais de cem toneladas brutas de registro, excetuadas as de finalidade esportiva ou recreativa (Lei número 4.986, de 1966);
- XL** — os barcos de pesca produzidos ou adquiridos por colônias e cooperativas de pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;
- XLI** — os navios e outras embarcações, reconstruídos, adaptados ou reparados por qualquer empresa de construção e reparos navais, bem como os construídos pelas empresas existentes, em 28 de fevereiro de 1967, cujas instalações tenham sido implantadas por meio de projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria de Construção Naval (Decreto-lei n.º 244, de 1967);
- XLII** — o automóvel adquirido, diretamente, a fabricante nacional, pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, ou seus integrantes, bem como pelas representações internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira,

que exerçam funções de caráter permanente, quando a aquisição se fizer em substituição da faculdade de importar o produto com idêntico favor (Decreto-lei n.º 37, de 1966);

XLIII — os produtos adquiridos, diretamente, a fabricante nacional, quando, comprovadamente, seu pagamento fôr feito em moeda nacional resultante da conversão de divisas provenientes de financiamento, a longo prazo, de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras (Lei n.º 4.663, de 1965);

XLIV — os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados a seu consumo interno ou a comercialização em qualquer ponto do território nacional (Decreto-lei n.º 288, de 1967);

XLV — os produtos remetidos por estabelecimento industrial à Zona Franca de Manaus, que se destinem a consumo ou industrialização nos limites de seu território, ou a exportação para o estrangeiro (Decreto-lei número 288, de 1967).

Art. 11 — São, também, isentos do imposto os produtos importados e despachados com isenção do imposto de importação, nos mesmos termos, limites e condições previstas na legislação aduaneira.

Art. 12 — A isenção referida no inciso XXXVI do art. 10 será declarada pelo órgão regional do Departamento de Rendas Internas, a requerimento da entidade, desde que esta atenda às seguintes condições:

I — tenha personalidade jurídica e esteja regularmente registrada;

II — aplique, integralmente, no País, as suas rendas e demais recursos, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, e não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

III — mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV — tenha, como finalidade precípua, a assistência educacional,

médico-hospitalar e social, conforme o caso, a pessoas pobres, mediante prestação de serviços, inteiramente gratuitos, a mais de 50% (cinquenta por cento) de seus educandos ou assistidos, ou a aplicação, nesses serviços, de idêntica percentagem do total de suas receitas anuais.

§ 1.º — No mês de abril de cada ano, as instituições farão prova junto à Inspeção Fiscal, com jurisdição sobre seu domicílio, relativamente ao ano civil anterior, de que continuam satisfazendo as condições previstas nos incisos II, III e IV, reputando-se inexistente a isenção, a partir do mês subsequente, se e enquanto não fôr cumprida esta obrigação ou se a prova não fôr considerada satisfatória pela referida repartição.

§ 2.º — No caso do inciso XXXVI do art. 10, entender-se-á a isenção, exclusivamente, para os produtos adquiridos pelas entidades beneficiárias, para emprêgo nos objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3.º — O Departamento de Rendas Internas baixará, se necessário, instruções complementares sobre a execução do disposto neste artigo.

Art. 13 — As isenções referidas nos incisos XLII e XLIII do art. 10 serão declaradas pelo órgão regional do Departamento de Rendas Internas, a requerimento do interessado, que fará prova de satisfazer as exigências a que está condicionado o benefício fiscal.

Art. 14 — Para os efeitos do disposto no inciso XLIV, do art. 10, somente se consideram produzidos, na Zona Franca de Manaus, os artigos resultantes da operação prevista no inciso I, do § 2.º, do art. 1.º

Art. 15 — O Departamento de Rendas Internas poderá exigir cautelas especiais, em relação aos produtos destinados à Zona Franca de Manaus ou dela saídos com isenção do imposto.

Art. 16 — Salvo disposição expressa de lei, as isenções do imposto se referem ao produto e, não ao contribuinte ou adquirente.

§ 1.º — Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este fôr dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e multa, como se a isenção não existisse.

§ 2.º — Exceto no caso de comprovado intuito de fraude, se a mudança de destina-

ção, referida no parágrafo anterior, se der após um ano da ocorrência do fato gerador que obrigaria, se inexistisse a isenção ao pagamento do imposto, poderá o tributo ser recolhido, sem multa antes do fato modificador da destinação, não sendo devido se da ocorrência do fato gerador à da mudança de destinação, tiverem decorrido mais de três anos.

§ 3.º — É facultado ao fabricante de produto isento renunciar à isenção, caso em que ficará sujeito a todas as obrigações e sanções previstas neste Regulamento, relativas a produto tributado.

ISENÇÕES DO IPI APÓS SEU REGULAMENTO

(DECRETO N.º 61.514/67)

LEI N.º 5.354,
DE 9-11-1967

"Isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, material importado pela Sociedade Telefônica de Franca Ltda. e destinado à ampliação de uma central telefônica sistema A.G.F."

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para o material importado pela Sociedade Telefônica de Franca Ltda., sediada em Franca, Estado de São Paulo, ao amparo da Guia de Importação DG-67/10.465 e anexo e do Aditivo DG-67/3.223 da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., respectivamente, de 6 e 20 de abril do corrente ano e destinado à ampliação de 1.500 linhas de uma central telefônica, sistema A.G.F.

Art. 2.º — Os favores fiscais previstos nesta Lei não abrangem os materiais com similar nacional.

(D.O. 13-11-67 pág. 11.423)

LEI N.º 5.384,
DE 14-2-1968

"Concede estímulos à indústria de artefatos têxteis e dá outras providências"

Art. 1.º — É concedida, até 1972, inclusive, isenção do imposto de importação e taxa de despacho aduaneiro e do imposto sobre produtos industrializados para importação de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, sem similar nacional, destinados, especificamente, à indústria de artefatos têxteis de capitais predominantemente nacionais.

Parágrafo único — A isenção referida neste artigo será concedida, de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, exclusivamente às empresas cujos projetos industriais tenham sido aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Fiação e Tecelagem (GEITEX).

Art. 2.º — Esta lei abrange os bens desembaraçados nas Alfândegas mediante termo de responsabilidade, na forma do art. 42 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

(D.O. — 19-2-1968 — pág. 1545)

LEI N.º 5.401
DE 25-3-1968

"Isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados equipamentos destinados à implantação da rede de telecomunicações no Estado do Paraná, e importados pela Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR"

Art. 1.º — É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ao material importado pela Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR, na conformidade da Licença de Importação da Carteira de Comércio Exterior n.º DG 67-173 — 1.001, de 2 de março de 1967, destinado à implantação da Rede de Telecomunicações do Estado do Paraná.

Art. 2.º — Os favores fiscais de que trata a presente Lei não abrangem os materiais com similar nacional, ressalvadas as exceções previstas no item II, letra "a", do art. 17 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

(D.O. — 26-3-1968 — pág. 2.425)

LEI N.º 5.415
DE 10-4-1968

"Concede estímulos fiscais às indústrias de celulose, de pasta mecânica e de papel em geral e dá outras providências"

Art. 1.º — É concedida, pelo prazo de 4 (quatro) anos, isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para a importação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados especificamente às indústrias de fabricação de celulose, de pasta mecânica e de papel em geral, inclusive cartolina, cartão e papelão.

§ 1.º — As isenções previstas nesta Lei não se aplicam aos bens com similar nacional, nos termos da legislação específica.

Art. 2.º — A isenção referida no art. 1.º será concedida às empresas cujos projetos industriais tenham sido aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias do Papel e das Artes Gráficas (GEIPAG) da Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, de acordo com os critérios que forem estabelecidos pela referida Comissão.

(D.O. — 10-4-1968 — pág. 2.891)

LEI N.º 5.418

DE 15-4-1968

"Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos importados pela Companhia Estadual de Telefones da Guanabara — CETEL"

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para os equipamentos constantes da Guia de Importação n.º DG-633.477, de 30 de janeiro de 1967, e Licença de Importação n.º DG-67-8.310 — 8.090, de 18 de dezembro de 1967, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., importados pela Companhia Estadual de Telefones da Guanabara — CETEL.

Art. 2.º — A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

(D.O. — 16-4-1968 — pág. 2.977)

(RET D.O. — 26-4-1968 pág. 3.377)

... Guia de Importação n.º DG-633.477, de ... retificado para ... Guia de Importação n.º DG-67/3477, de...

LEI N.º 5.424,

DE 27-4-1968

"Concede, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para material destinado à fabricação, no país, de centrais telefônicas automáticas"

Art. 1.º — É concedida, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para equipamento, máquinas, peças complementares, sobressalentes e acessórios, ferramentas, material especializado e específico, sem similar nacional registrado, importados por empresas

industriais instaladas no Brasil, e destinados à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas.

Art. 2.º — A isenção concedida abrange igualmente os bens descritos no art. 1.º desta Lei já importados pelas empresas e despachados nas repartições aduaneiras mediante assinatura do respectivo termo de responsabilidade, desde que o ônus dos tributos não tenha sido nem venha a ser transferido pelo importador ao primeiro adquirente.

(D.O. — 29-4-1968 — pág. 3.425)

LEI N.º 5.444,

DE 30-5-1968

"Dispõe sobre a redução e isenção de impostos na exportação e na importação"

Art. 1.º — São concedidos, às indústrias fabricantes e exportadores de produtos manufaturados, estímulos fiscais sobre suas vendas de manufaturas para o exterior, sob a forma de crédito tributário calculado sobre o valor FOB das mesmas em moeda nacional, e a ser deduzido do valor do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre suas vendas no mercado interno.

§ 1.º — Os fabricantes de manufaturas, beneficiados na forma deste artigo, ficam autorizados a deduzir, em sua conta corrente tributária de imposto sobre produtos industrializados, importância correspondente a 50% desse tributo, calculado, como se devido fosse, sobre o valor de suas vendas de produtos manufaturados para o exterior, e até o limite máximo de 10% sobre as mesmas.

§ 2.º — O crédito a que se refere o parágrafo anterior poderá alcançar até 100% do imposto, calculado como se devido fosse, e terá elevado seu limite máximo para 20%, quando o valor das exportações de produtos manufaturados da empresa exceder o do exercício financeiro imediatamente anterior, calculando-se o benefício sobre as parcelas de exportação excedentes.

§ 3.º — ... VETADO...

Art. 2.º — O benefício de que trata o artigo 1.º aplica-se, igualmente, ao fabricante de produtos manufaturados cuja exportação seja realizada por intermédio de firmas especializadas em exportação, cooperativas, associações ou consórcios de exportadores, devidamente registrados na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

Art. 3.º — O Poder Executivo, mediante decreto que regulamente a presente lei, relacionará os produtos cuja exportação deva ser

incentivada com a aplicação dos benefícios de que trata o artigo 1.º, podendo limitar prazos para a aplicação dos mesmos e fixar níveis diferenciais de estímulo, dentro dos limites desta lei e tendo em vista a política nacional de exportação.

Art. 4.º — O artigo 10 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, acrescido de três parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 — Aos produtos isentos do imposto de importação, na forma prevista neste capítulo, poderá ser concedida isenção ou redução de imposto sobre produtos industrializados, nos termos, limites e condições previstos neste artigo e em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1.º — As importações destinadas à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como às Autarquias e demais entidades de direito público interno, ficam também sujeitas às normas previstas neste artigo.

§ 2.º — O Poder Executivo, em relação a empresas produtoras de bens industriais, poderá condicionar a isenção ou redução a exportações compensatórias.

§ 3.º — As disposições deste artigo aplicam-se aos casos previstos em leis específicas que autorizam a isenção do imposto sobre produtos industrializados nas importações de equipamento para setores de produção determinados, dependendo de lei prévia a ampliação de período e das condições e espécies das isenções”

Art. 5.º — É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, para os aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos com a finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículos comuns.

Parágrafo único — A importação dos aparelhos de que trata este artigo somente se beneficiará com a isenção quando se constituir de material sem similar nacional, importado diretamente pelo interessado ou pelas empresas nacionais fabricantes de veículos automóveis, para utilização nos limites deste artigo.

(D.O. — 4-6-1968 — pág. 4.521)

LEI N.º 5.447

DE 4-6-1968

“Concede isenção dos impostos sobre produtos industrializados e de importação para dois helicópteros e três aviões, seus equipamentos adicionais e complementos, destinados a empresas que exploram serviços aerofotogramétricos”.

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos sobre produtos industrializados e de importação para 2 (dois) aviões “Beechraft” seus equipamentos adicionais e complementos; 2 (dois) helicópteros “Hughes”, cobertos, respectivamente, pela licença de importação DG-66-107-554 e pelas guias de importação n.ºs 66-10.625 e 66-10.626, importados por “Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S.A.”; e para 1 (um) avião “Cessna”, modelo executivo Skynight, seus equipamentos adicionais e complementos, cobertos pela guia de importação n.º 18-67-26565, importado por “Vasp — Aerofotogrametria S.A.”, todos destinados à atividade aerofotogramétrica.

(D.O. — 5-6-1968 — pág. 4.577)

LEI N.º 5.460,

DE 25-6-1968

“Dispõe sobre a isenção estabelecida pelo Decreto-lei n.º 332, de 12 de outubro de 1967”

Art. 1.º — Prevalecerá até 31 de dezembro de 1969 a isenção estabelecida no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 332, de 12 de outubro de 1967.

Art. 2.º — Não será promovida a cobrança do imposto devido, correspondente aos produtos beneficiados pela isenção do Decreto-lei n.º 332, de 12 de outubro de 1967, no período de 30 de abril de 1968 até a data da entrada em vigor da presente Lei.

(D.O. — 26-6-1968 — pág. 5.225)

LEI N.º 5.484

DE 21-8-1968

“Isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados material doado à Igreja Metodista Central de Belo Horizonte, Minas Gerais”

Art. 1.º — É concedida a isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para a importação de uma máquina de escrever música; um duplicador Multilith, com acessórios; máquina elétrica de escrever IBM; conjunto portátil

"intercon"; caixa de som para órgão elétrico; projetor "slides"; toca-discos; amplificador de som com dois altofalantes, 3 (três) microfones e 2 (dois) gravadores de som; e remédios doados pelo Board of Missions of the Methodist Church, à Igreja Metodista Central de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo da referida Igreja, proibida a troca ou venda.

(D.O. 23-8-1968 — pág. 7.505)

(RET. D.O. — 27-8-1968 — pág. 7.617)

LEI N.º 5.485

de 26-8-1968

"Concede isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, bem como dos emolumentos consulares incidentes sobre um piano a ser importado pelo pianista brasileiro Nelson Freire"

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados bem como dos emolumentos consulares para um piano Stenuay Sone, modelo B-211 n.º 400.190, oferecido ao pianista brasileiro Nelson Freire pela Marquesa de Cadaval a título gratuito, conforme documento firmado em Sintra, Portugal, a 2 de maio de 1967 e reconhecido na conta 147 do respectivo Cartório.

(D.O. — 27-8-1968 — pág. 7.617)

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO IMPÓSTO DE CONSUMO

DECRETO-LEI N.º 301

DE 24-2-1938

"Aprova o Regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 4-3-1938 — pág. 4.001

Ret D.O. — 14-3-1938 — Suplemento

DECRETO-LEI N.º 365,

DE 5-4-1938

"Aprova as alterações e correções feitas no novo regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo a que se refere o Decreto-Lei n.º 301".

D.O. — 11-4-1938 — pág. 6.884

Ret D.O. — 22.6.1938 — pág. 12.430 (no Decreto-Lei n.º 502//1938)

DECRETO-LEI N.º 502

DE 16-6-1938

"Aprova as retificações feitas no Decreto-Lei n.º 365, de 5-4-1938."

D.O. — 22-6-1938 — pág. 12.430

Ret D.O. — 29-7-38 — pág. 15.073

DECRETO-LEI N.º 739

DE 24-8-1938

"Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 27-9-1938 — pág. 19.345

Ret D.O. — 24-11-1938 — pág. 24.439

DECRETO-LEI N.º 828

DE 1-11-1938

"Aprova as retificações feitas no regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo a que se refere o Decreto-Lei n.º 739, de 24-8-1938"

D.O. — 4-11-1938 — pág. 22.087

DECRETO-LEI N.º 887

DE 24-11-1938

"Aprova alterações feitas no regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 739, de 1938"

D.O. — 26-11-1938 — pág. 23.722

DECRETO-LEI N.º 934

DE 8-12-1938

"Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 10-12-1938 — pág. 24.939

DECRETO-LEI N.º 1.867

DE 13-12-1939

"Altera o art. 4.º, § 16 do regulamento em vigor para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 15-12-1939 — pág. 28.571

DECRETO-LEI N.º 2.347

DE 27-6-1940

"Modifica o disposto no art. 112, § 10, letra "e" do regulamento do imposto de consumo"

D.O. — 29-6-1940 — pág. 12.415

DECRETO-LEI N.º 2.580
DE 13-9-1940

"Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 16-9-1940 — pág. 17.701

DECRETO-LEI N.º 2.662
DE 3-10-1940

"Fixa o prazo para vigência do Decreto-Lei n.º 2.580, de 13 de setembro de 1940"

D.O. — 5.10.1940 — pág. 19.032

DECRETO-LEI N.º 2.663
DE 3-10-1940

"Dá nova redação ao art. 6.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 2.609, de 20.9.1940"

D.O. — 5.10.1940

DECRETO-LEI N.º 2.687
DE 23-10-1940

"Prorroga o prazo fixado para vigência do Decreto-Lei n.º 2.580, de 13-9-1940"

D.O. — 24-10-1940 — pág. 20.025

DECRETO-LEI N.º 2.796
DE 21-11-1940

"Prorroga por mais 30 dias o prazo para que entre em vigor o Decreto-Lei n.º 2.580, de 13-9-1940"

D.O. — 23-11-1940 — pág. 21.933

DECRETO-LEI N.º 2.818
DE 2-12-1940

"Altera o art. 4.º, § 1.º, alínea I, do regulamento atual para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 4-12-1940 — pág. 22.528

DECRETO-LEI N.º 2.898
DE 23-12-1940

"Altera o regulamento expedido com o Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938, no que diz respeito à isenção do imposto de consumo sobre as mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro"

D.O. — 31-12-1940 — pág. 23.935

Ret D.O. — 13-1-1940

Revogada alínea III, § 2.º, art. 1.º pelo Decreto-Lei n.º 3.687, de 3-10-1941 (D.O. — 6-10-1941)

DECRETO-LEI N.º 3.013
DE 1-2-1941

"Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 4-2-1941 — pág. 2.127

DECRETO-LEI N.º 3.014
DE 1-2-1941

"Corrige, altera e modifica dispositivos do regulamento em vigor do imposto de consumo"

D.O. — 4-2-1941 — pág. 2.127

DECRETO-LEI N.º 3.041
DE 11-2-1941

"Prorroga o prazo para a vigência do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 3.013, de 1-2-41, na parte que se refere aos cigarros e cigarrilhas nacionais"

D.O. 12-2-41 — pág. 2.770

DECRETO-LEI N.º 3.178
DE 8-4-1941

"Aprova alterações feitas no regulamento do imposto de consumo"

D.O. — 10-4-1941 — pág. 7.197

DECRETO-LEI N.º 3.687
DE 3-10-1941

"Regula a isenção do imposto de consumo sobre mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro, e dá outras providências"

D.O. — 6-10-1941

DECRETO-LEI N.º 3.729
DE 17-10-1941

"Dá nova redação ao art. 84, do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei número 739, de 24-9-1938"

D.O. — 20-10-1941

DECRETO-LEI N.º 3.862
DE 22-11-1941

"Amplia o nôvo texto do art. 84, do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938"

D.O. — 25-11-1941 — pág. 22.127

DECRETO-LEI N.º 4.038
DE 19-1-1942

"Dá interpretação ao art. 4.º, § 13, alínea XIV incisos 1.º, letra "e" e 2.º, letra "e" do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938"

D.O. — 21-1-1942 — pág. 1.034

DECRETO-LEI N.º 4.045

DE 22-1-1942

"Modifica a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 3 687, de 3-10-1941"

D.O. — 24-1-1942

DECRETO-LEI N.º 4.698

DE 17-9-1942

"Eleva prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938, modificado pelo Decreto-Lei n.º 2.898, de 28 de dezembro de 1940, para prova de exportação de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo"

D.O. — 19-9-1942

DECRETO-LEI N.º 5.210

DE 20-1-1943

"Dispõe sobre registro do imposto de consumo"

D.O. — 22-1-1943

DECRETO-LEI N.º 5.729

DE 5-8-1943

"Altera o art. 4.º, § 26, do regulamento expedido com o Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938, para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 7-8-1943

DECRETO-LEI N.º 6.448

DE 28-4-1944

"Dá nova redação ao art. 226, do Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-1938"

D.O. — 2-5-1944

DECRETO-LEI N.º 6.785

DE 11-8-1944

(art. 1.º)

"Cria os recursos para o Fundo Nacional do Ensino Primário e dá outras providências"

D.O. — 16-8-1944

DECRETO-LEI N.º 7.219-A

DE 30-12-1944

"Dispõe sobre o imposto de consumo"

D.O. — 5-1-1945 — pág. 177

Prorrogado o prazo para a execução, pelo Decreto-Lei n.º 7.277, de 29-1-1945 (D.O. — 31-1-1945 — pág. 1.713 — revogada pelo Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945 — D.O. — 26-3-1945 — pág. 5.281.)

DECRETO-LEI N.º 7.277

DE 29-1-1945

"Prorroga por 60 dias o prazo para execução do Decreto-Lei n.º 7.219-A, de 30-12-1944"

(Com exceção do capítulo III, que continua em vigor)

D.O. — 31-1-1945

DECRETO-LEI N.º 7.404

DE 22-3-1945

"Dispõe sobre o imposto de consumo e dá outras providências"

D.O. — 26-3-1945

Alterado pela Lei n.º 4.153, de 28-11-1962

— D.O. — 30-11-1962 — pág. 12.333

DECRETO-LEI N.º 9.078

DE 19-3-1946

"Dá nova redação à letra "b" das isenções constantes da alínea I, tabela A, do Decreto-Lei n.º 7.404"

D.O. — 21-3-1946 — pág. 4.401

DECRETO-LEI N.º 9.148

DE 8-4-1946

"Dispõe sobre registro do imposto de consumo"

D.O. — 10-4-1946

DECRETO-LEI N.º 9.178

DE 15-4-1946

"Modifica dispositivos da alínea XIX, tabela C, do Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945"

D.O. — 16-4-1946 — pág. 5.497

DECRETO-LEI N.º 9.276

DE 23-5-1946

"Modifica a lei do imposto de consumo"

D.O. — 25-5-1946 — pág. 7.743

DECRETO-LEI N.º 9.719

DE 8-9-1946

"Dispõe sobre a inspeção e fiscalização do imposto de consumo"

D.O. — 6-9-1946

LEI N.º 494

DE 26-11-1948

"Altera a Lei do imposto de consumo"

D.O. — 26-11-1948

DECRETO N.º 26.149

DE 5-1-1949

"Dá nova publicação ao Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945, consolidando as alterações posteriores, e regulamenta a execução das isenções de que trata o art. 13 da Lei n.º 494, de 26-11-1948"

D.O. — 8-1-1949 — Suplemento

DECRETO N.º 30.112

DE 29-10-1951

"Dá cumprimento ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 8.631, de 1946"

D.O. — 31-10-1951

LEI N.º 1.748

DE 28-11-1952

"Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo"

D.O. — 28-11-1952

LEI N.º 2.239

DE 22-6-1954

"Altera o item I da letra "a" do artigo 3.º da Lei n.º 494, de 26-11-1948"

D.O. — 30-6-1954

LEI N.º 2.308

DE 31-8-1954

"Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo, e dá outras providências"

D.O. — 4-9-1954

LEI N.º 2.644

DE 16-11-1955

"Modifica dispositivos da Lei n.º 1.748, de 1952, e do Decreto n.º 26.149, de 1949, que modificou a Consolidação das Leis do Imposto de Consumo"

D.O. — 17-11-1955

LEI N.º 2.653

DE 24-11-1955

"Institui adicional e altera disposições da legislação do imposto de consumo, e dá outras providências"

D.O. — 28-11-1955

DECRETO N.º 38.492

DE 31-12-1955

"Dá novo regulamento às isenções concedidas pela Lei n.º 494, de 1948, alterada pela de n.º 2.653, de 1955"

D.O. — 4-1-1956

LEI N.º 2.928

DE 23-10-1956

"Altera legislação do imposto de consumo"

D.O. — 26-10-1956 — pág. 20.449

LEI N.º 2.974

DE 26-11-1956

"Altera disposições do Decreto número 26.149, de 5-1-1949, (Consolidação das Leis do imposto de consumo), e dá outras providências"

D.O. — 26-11-1956

DECRETO N.º 43.711

DE 17-5-1958

"Consolida as alterações legais e regulamentares de que trata o Decreto-Lei n.º 7.404, de 22-3-1945, e suas posteriores alterações"

D.O. — 4-7-1958 — pág. 15.081 — Suplemento

LEI N.º 3.520

DE 30-12-1958

"Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências (há vetos)"

D.O. — 30-12-1958 — pág. 27.496

Ret — 22-6-1959

DECRETO N.º 45.422

DE 12-2-1959

"Consolida e regulamenta as disposições legais de que tratam o Decreto-Lei n.º 7.404, de 1945 e suas alterações posteriores"

D.O. — 12-2-1959 — Suplemento

Ret D.O. — 23-2-1959

DECRETO N.º 47.449

DE 18-12-1959

"Altera a redação do art. 255 do Decreto n.º 45.422, de 1959"

D.O. — 21-12-1959

DECRETO N.º 47.450

DE 18-12-1959

"Altera o regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12-2-1959"

D.O. — 23-12-1959

DECRETO N.º 51.103

DE 1-8-1961

"Dá nova redação ao artigo 36 do Decreto n.º 45.422, de 12-2-1959"

D.O. — 1-8-1961

DECRETO N.º 708

DE 15-3-1962

"Autoriza o Ministério da Fazenda a substituir, no pagamento do imposto de consumo, o regime de selagem direta pelo de recolhimento por guia, dos produtos constantes do inciso 3, da alínea XXVIII, da Tabela B, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e a adotar as cautelas fiscais necessárias"

D.O. — 16-3-1962

LEI N.º 4.153

DE 28-11-1962

"Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências"

D.O. — 30-11-1962

Ret D.O. — 6-2-1963

DECRETO N.º 2.100

DE 21-1-1963

"Dispõe sobre a distribuição da cota do imposto de consumo de que trata o § 4.º do art. 15 da Constituição Federal"

D.O. — 22-1-1963

LEI N.º 4.388

DE 28-8-1964

"Modifica a legislação dos impostos de consumo e do selo e dá outras providências"

D.O. — 31-8-1964

Ret D.O. — 4, 9 e 24 de setembro e 7 de dezembro de 1964

LEI N.º 4.481

DE 14-11-1964

"Altera disposições das Leis nos 4.357, de 16-7-1964 e 4.388, de 28-8-1964 (há veto)"

D.O. — 17-11-1964 — pág. 10.395

Ret D.O. — 1-12-1964 — pág. 10.921

LEI N.º 4.502

DE 30-11-1964

"Dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria das Rendas Internas (há veto)"

D.O. — 30-11-1964 — Suplemento — pág. 1

Ret. D.O. — 20-1-1965 — pág. 681

Ret D.O. — 23-3-1965 — pág. 2.969

LEI N.º 4.728

DE 14-7-1965

(art. 70)

"Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento (há veto)"

D.O. — 16-7-1965 — pág. 6.697

DECRETO N.º 56.791

DE 26-8-1965

"Aprova o Regulamento do imposto de consumo"

D.O. — 6-9-1965 — Suplemento — pág. 1

LEI N.º 4.863

DE 29-11-1965

"Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários e dá outras providências"

D.O. — 30-11-1965 — Suplemento

Ret D.O. — 10-12-1965

LEI N.º 5.094

DE 30-8-1966

"Acrescenta os incisos XXV e XXVI ao art. 7.º da Lei n.º 4.502, de 30-11-1964 (Lei do imposto de consumo)"

D.O. — 31-8-1966 — pág. 10.013

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
DO IPI

DECRETO-LEI N.º 34

DE 18-11-1966

"Dispõe sobre nova denominação do imposto de consumo, altera a Lei número 4.502, de 30-11-1964, extingue diversas taxas e dá outras providências"

D.O. — 18-11-1966 — pág. 13.345

DECRETO-LEI N.º 104

DE 13-1-1967

"Altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências"

D.O. — 16-1-1967 — pág. 617

DECRETO-LEI N.º 116-A

DE 27-1-1967

"Altera alíquotas do imposto sobre produtos industrializados"

D.O. — 3-2-1967 — pág. 1.497

DECRETO N.º 60.467

DE 14-3-1967

"Dispõe sobre a adoção de nota-fiscal para os casos que menciona e dá outras providências"

D.O. — 5-4-1967 — pág. 3.970

DECRETO-LEI N.º 326

DE 8-5-1967

"Dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e

dá outras providências"

D.O. — 8-5-1967 — pág. 1

Rep D.O. — 17-5-1967 — pág. 1

DECRETO-LEGISLATIVO

N.º 28/1967

"Aprova o texto do Decreto-Lei número 326/67 que dispõe sobre o recolhimento do IPI e dá outras providências"

D.O. — 30-6-1967 — pág. 6.952

LEI N.º 5.325

DE 2-10-1967

"Institui a duplicata fiscal"

D.O. — 4-10-1967 — pág. 10.047

DECRETO-LEI N.º 332

DE 12-10-1967

"Dispõe sobre estímulos ao aumento de produtividade dos artigos que especifica"

D.O. — 13-10-1967 — pág. 10.384

DECRETO N.º 61 514

DE 12-10-1967

"Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados"

D.O. — 20-10-1967 — pág. 1 — Suplemento

DECRETO-LEGISLATIVO

N.º 44/67

"Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-1967, que dispõe sobre estímulos ou aumento de produtividade dos artigos que especifica"

D.O. — 12-12-1967 — pág. 12.072

LEI N.º 5.368

DE 1-12-1967

(art. 8.º)

"Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do IPI, e dá outras providências"

D.O. — 4-12-1967 — pág. 12.121

Ret D.O. — 7-12-1967 — pág. 12.279

DECRETO N.º 61.960

DE 22-12-1967

"Regulamenta o parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 5.368, de 1-12-1967"

D.O. — 28-12-1967 — pág. 12.957

DECRETO-LEI N.º 344

DE 28-12-1967

"Altera alíquotas do imposto sobre produtos industrializados"

D.O. — 29-12-1967 — pág. 13.127

DECRETO-LEI N.º 345

DE 28-12-1967

"Modifica a Lei n.º 5.325, de 2-10-1967, que institui a duplicata fiscal, e dá outras providências"

D.O. — 29-12-1967 — pág. 13.128

DECRETO N.º 62.158

DE 19-1-1968

"Altera o Decreto n.º 60.467, de 14 de março de 1967, e dá outras providências"

D.O. — 23-1-1968 — pág. 748

DECRETO N.º 62.281

DE 20-2-1968

"Altera o Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967"

D.O. — 21-2-1968 — pág. 1.602

DECRETO-LEGISLATIVO N.º 19

DE 22-3-1968

"Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 344, de 28-12-1967"

D.O. — 26-3-1968 — pág. 2.425

VII — CONSIDERAÇÕES

O IPI, em fase de implantação, com menos de ano de seu regulamento, vem carecendo de maiores esclarecimentos aos contribuintes, ainda inadaptados ao novo sistema. Isso tem causado certos transtornos ao fisco, de vez que sucessivas cobranças têm sido prorrogadas, evitando possíveis infrações por má interpretação do regulamento. Este, no entender das associações comerciais, deveria ser desdobrado aos setores comercial e industrial para que houvesse melhor entendimento de seu conteúdo.

A Confederação Nacional do Comércio fez ver às autoridades fiscais que a equiparação do comerciante dos bens de produção ao industrial trará como consequência aumento dos custos operacionais, em virtude da observância ao regulamento, isto é, admissão de pessoal especializado, compra de novos equipamentos e livros de controle. Com esse respeito o Ministro da Fazenda, através da Portaria n.º 87/68, prorrogou o pagamento do tributo, expressando "a necessidade de se dar mais tempo aos setores que não se encontram aparelhados para cumprir as exi-

gências introduzidas pelo regulamento", contudo essa medida só veio adiar um problema que é o acréscimo dos custos. Isso repercutirá, em última análise, ao público consumidor, que verá seus salários reais se deteriorarem ante os preços vigentes no mercado. O governo que incentiva o aumento da produtividade, estaria determinando sua neutralização devido a retração do mercado consumidor e queda da comercialização como consequência dos custos operacionais acrescidos.

Por outro lado manifestou-se a Associação Comercial de São Paulo em telegrama dirigido ao Ministro da Fazenda, sobre outros aspectos concernentes ao regulamento:

"A Associação Comercial de São Paulo, em face de reiterados apêlos da classe que representa, solicita a V. Ex.^a providências no sentido de adiar exigências consideradas inexequíveis na vigente legislação do IPI. Entende a signatária que a menção do peso na nota fiscal interestadual e a apresentação da relação-resumo, prevista no art. 3.º do Decreto n.º 62.158/68, representam medida onerosa e difícil na atual conjuntura. O mesmo ocorre no tocante à exigência da "relação diária", prevista no art. 105 do Decreto n.º 61.514/67. Por outro lado, a obrigação prevista no art. 327, relativa à apresentação da relação de produtos que as seções de varejo possuíam a 31 de dezembro de 1967, requer protelação, dadas as divergências interpretativas. Os adiamentos sugeridos justificam-se em razão da constituição de grupo de trabalho com o objetivo de oferecer projeto visando à simplificação da mencionada legislação." (1)

A enorme complexidade do controle, contabilização e escrituração do imposto, levando-se em consideração os custos operacionais acrescidos, pressionará os empresários a um esgotamento de seu capital de giro. Esse sendo insuficiente e se os créditos bancários são negados ao empresariado, por determinação do Banco Central, séria consequência advém para o desenvolvimento de suas atividades.

A indústria sendo o polo de desenvolvimento nacional, assoberbada com pesado ônus fiscal, restringida a política creditícia do governo, e neutralizada sua produtividade por motivos que já falamos anteriormente, o governo verá que o setor básico de desenvolvimento ter-se-á desarticulado.

Frente aos problemas causados pelo regulamento e procurando sanar os pontos de atrito entre o fisco e os contribuintes, resol-

veu o Ministro da Fazenda, através da Portaria n.º 59-GB, rever todos os artigos do Decreto n.º 61.514, de 12.10.67. Instituiu um Grupo Especial de Trabalho, a fim de estudar o novo projeto de regulamento do imposto sobre produtos industrializados. Uma das novidades desse projeto é que facultará o uso dos livros de controle, antes obrigatório aos lançamentos do IPI e ICM.

A Associação Comercial de São Paulo, que sempre mostrou real interesse da classe nos problemas de interpretação do regulamento ou relacionados com o fisco, não faltou, nessa fase de estudo, com sua participação e contribuições efetivas. Assim sendo, aquela entidade representativa opinou pela supressão dos itens I, II e III do artigo 5.º, do atual Regulamento e seus dispositivos complementares. Essa medida viria a eliminar pontos de estrangulamento e, se aprovada, reduziria os custos operacionais. Por outro lado, aquela entidade julga aconselhável que a "atual conceituação dos bens de produção poderá ser mantida de forma indireta, mediante a inclusão no Regulamento das seguintes disposições:

- a) "O imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos a revendedores não contribuintes, será calculado para efeito de crédito, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 70% (setenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal, (não superior ao valor tributável)". (§ 4.º, do artigo 29, do Decreto n.º 56.791/65).
- b) as transferências de matéria-prima produtos intermediários e embalagens de um local a outro, pelo mesmo contribuinte, serão procedidas com nota fiscal, com o lançamento do imposto, facultado o crédito e o débito de tributo. (Corresponde ao § 2.º do artigo 148, do decreto n.º 45.422/59).

2 — A legislação vigente dispensa o pagamento de tributo nas remessas para Armazéns Gerais. Porquanto se trate de disposição salutar notadamente no sentido de diminuições de custos, duas medidas são recomendadas:

- a) a extensão do mesmo benefício para as remessas para depósitos fechados do próprio contribuinte.
- b) a supressão da exigência de constar do "conhecimento" e do "warrant" a declaração: "Recebido com suspensão do imposto".

(1) Publicado no Diário de São Paulo de 29-2-68

Com efeito, para poder se beneficiar da faculdade conferida, os contribuintes são obrigados a depositar seus produtos em Armazéns Gerais, sofrendo todos os ônus da operação. Entretanto, sem quebra da sistemática e com grande redução de custos, o contribuinte poderia atingir o mesmo fim se a ele fôr facultado também proceder a remessas, sem o pagamento de tributo, para um depósito fechado próprio.

Por outro lado, via de regra, nos casos das remessas para Armazéns Gerais, por contribuintes do IPI, dificilmente há emissão de conhecimento e "warrant", eis que a adoção do sistema se reveste de cunho puramente fiscal.

Destarte, o procedimento acarreta um ônus desnecessário, sem nenhuma vantagem para a fiscalização do tributo". (5)

**TESOURO NACIONAL
RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

DISCRIMINAÇÃO	(NCR\$ milhões) ARRECADAÇÃO JAN/JUN	
	1967	1968
RECEITA	2.751,3	4.386,2
IPI	903,3	2.210,0
RENDA	470,3	880,1

FONTE: Conjuntura Econômica — FGV — n.º 7/1968 — pág. 71

Nesses dois últimos anos, a receita federal teve um expressivo aumento. Relacionando os dois primeiros semestres desses anos veremos que foi de 63% o aumento e isso deveu-se, principalmente, a elevação do imposto sobre produtos industrializados, aprovada pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, para atender o aumento do funcionalismo público federal. O aumento da arrecadação desse imposto foi da ordem de 24,7% em relação ao primeiro semestre do ano próximo passado. Sua contribuição na receita foi de 32,8% em 1967 e passou a 50,4% em 1968, em relação aos primeiros semestres. O IPI ainda contribuiu para elevação da receita nesse semestre que se findou, em cerca de 1/3.

Cada vez mais, torna-se o imposto sobre produtos industrializados importante, pois representou nesse primeiro semestre uma arrecadação de 40% a mais que o segundo imposto federal, o de renda.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — EMENDAS CONSTITUCIONAIS, ATOS INSTITUCIONAIS E COMPLEMENTARES —
- 2 — NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO — J. Motta Maia.

- 3 — REFORMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA — Fábio Fanucchi
- 4 — INCENTIVOS FISCAIS PARA EL DESARROLLO INDUSTRIAL — Jack Heller Deneth M. Kauffman
- 5 — CONJUNTURA ECONÔMICA — Fundação Getúlio Vargas

**VIII — PROJETO DE LEI
N.º 20/69 (CN)**

EMENTA: "Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências"

a) Tramitação

**MENSAGEM N.º 22/68 (CN)
do Poder Executivo**

N.º 474/68, na origem

DCN — II — 6-8-1968 — pág. 1.653

Leitura e designação de Comissão Mista

DCN — Conjunta — 6-8-1968 — pág. 814

Emendas apresentadas (33)

DCN — II — 20-8-1968 — pág. 2.013

Comunicação do Sr. Getúlio Moura

DCN — I — 20-8-1968 — pág. 5.329

PARECER N.º 38/68 (CN)

Da Comissão Mista

Relator: Deputado Doin Vieira

Propomos, com a aprovação parcial do projeto do Executivo, e com o aproveitamento das emendas acolhidas, a adoção do seguinte substitutivo.

DCN — II — 28-8-1968 — pág. 2.337/54

Comunicação do Sr. Wilson Calmon

DCN — I — 23-8-1968 — pág. 5.446

Comunicação do Sr. Wilson Braga ... a Comissão Mista houve por bem de aprovar a emenda de minha autoria ...

DCN — I — 23-8-1968 — pág. 5.462

Comunicação do Sr. Cunha Bueno

DCN — Conjunta — 28-8-1968 — pág. 846

Comunicação do Sr. Cleto Marques

DCN — I — 28-8-1968 — pág. 5.588

Comunicação do Sr. Wilson Calmon

DCN — I — 29-8-1968 — pág. 5.611

Comissão Mista

Ata da 1.ª Reunião, em 6-8-1968

Anexo da Ata da 1.ª Reunião

Aviso

Composição

Calendário

DCN — II — 31-8-1968 — pág. 2.594/96

(5) O Estado de São Paulo, em 27-4-68 — Sugestões para o IPI

Comissão Mista

Ata da 2.^a Reunião, em 21-8-1968
 DCN — II — 3-9-1968 — pág. 2.681

Discurso do Sr. Vasconcelos Tórres
 DCN — II — 4-9-1968 — pág. 2.729

Comunicação do Sr. Benedito Ferreira
 DCN — I — Suplemento — 22-8-1968 — página 9

É lida a mensagem n.º 25/68 (N.º 549-68, na origem) — Do Sr. Presidente da República, solicitando a retirada, para reexame do assunto, da Mensagem n.º 474/68: Decidindo a questão de ordem o Sr. Presidente comunica que não existe nenhum dispositivo no Regimento referindo-se a proposição de iniciativa do Presidente da República. Sendo assim, claramente está demonstrado que não podemos aplicar a proposições oferecidas pelo Sr. Presidente da República, dispositivos que explicitamente se relacionem a proposição do Congresso. À vista disso, a decisão anterior, que foi invocada, embora não tivesse sido fundamentada nas razões que ora apresento evidentemente nessas razões encontra seu fundamento e, hoje invocando-as, mantenho a decisão anterior e determino, na conformidade do que havia sido anteriormente deliberado, que o Projeto enviado em Mensagem do Sr. Presidente da República, de n.º 20 ao Congresso Nacional, seja devolvido ao Sr. Presidente da República.

Questão de Ordem — Sr. Humberto Lucena

Para contraditar — Sr. Ernani Sátiro

Faia da Presidência — Sr. Pedro Aleixo

Pela ordem — Sr. Humberto Lucena

DCN — Conjunta — 4-9-1968 — pág. 867

Comunicação — Sr. Wilson Braga

DCN — I — 4-9-1968 — pág. 5.804

Comunicação — Sr. Paulo Macarini

DCN — I — 4-9-1968 — pág. 5.807

Comunicação — Sr. Altair Lima

DCN — I — 4-9-1968 — pág. 5.808

Comunicação — Sr. Doin Vieira

DCN — 5-9-1968 — pág. 5.847

Comissão Mista

Anexo da Ata da 2.^a Reunião, em 21 de agosto de 1968

DCN — II — 10-9-1968 — pág. 2.917/2.955

b) da Comissão Mista

Relator: Deputado Doin Vieira

PARECER

N.º 38, DE 1968 (CN)

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 20, de 1968 (CN), que "altera alíquota do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências."

Relator: Deputado Doin Vieira

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 20, de 1968 (CN), constituído pela Mensagem n.º 22, de 1968 (n.º 474/68, na origem), datada de 2 de agosto de 1968, tem quatro objetivos distintos, a saber:

- 1.º) fazer retornar aos valores anteriores algumas das alíquotas aumentadas pela Lei n.º 5.368/67;
- 2.º) utilizar pessoal de fiscalização em encargos diversos dos específicos de sua classe;
- 3.º) antecipar o término dos prazos de recolhimento, quando o dia 31 de dezembro não for dia útil;
- 4.º) revogar a incidência do imposto sobre produtos industrializados sobre a madeira bruta e a simplesmente desbastada ou serrada.

Para racionalidade de nosso estudo, dividiremos este parecer em quatro partes:

- 1.ª) O Imposto sobre Produtos Industrializados (o tributo, sua origem, evolução, importância);
- 2.ª) Apreciação geral do projeto;
- 3.ª) As emendas apresentadas (comentário e parecer sobre cada uma delas);
- 4.ª) O Substitutivo do relator.

RESUMO**1 — O Imposto sobre Produtos Industrializados**

- 1.1 — Introdução;
- 1.2 — Evolução Histórica;
- 1.3 — A nova denominação;
- 1.4 — O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- 1.5 — O IPI e sua participação na receita orçamentária da União.

2 — Apreciação geral do projeto

- 2.1 — Objetivos do projeto;
- 2.2 — Crítica da Lei n.º 5.368/67;
- 2.3 — A correção das distorções;
- 2.4 — O problema do pessoal fiscalizador;

2.5 — A questão do exercício financeiro;

2.6 — A isenção da madeira bruta e simplesmente serrada.

3 — As emendas apresentadas

3.1 — Primeiro grupo de emendas:

- 3.1.01 — Emendas n.ºs 2, 4, 21, 30, 31, 32 e 33;
- 3.1.02 — Emenda n.º 22;
- 3.1.03 — Emenda n.º 29
- 3.1.04 — Emenda n.º 27;
- 3.1.05 — Emenda n.º 17;
- 3.1.06 — Emenda n.º 18;
- 3.1.07 — Emendas n.ºs 20 e 25;
- 3.1.08 — Emenda n.º 1;
- 3.1.09 — Emenda n.º 3;
- 3.1.10 — Emenda n.º 19;
- 3.1.11 — Emenda n.º 23;
- 3.1.12 — Emenda n.º 26.

3.2 — Segundo grupo de emendas:

- 3.2.01 — Emendas n.ºs 6, 10, 11, 12, 13, 14 e 15;
- 3.2.02 — Emenda n.º 5;
- 3.2.03 — Emenda n.º 7;
- 3.2.04 — Emenda n.º 8;
- 3.2.05 — Emenda n.º 9;
- 3.2.06 — Emenda n.º 16;
- 3.2.07 — Emenda n.º 24;
- 3.2.08 — Emenda n.º 28.

3.3 — Síntese da apreciação das emendas:

N.º da Emenda	Parecer do Relator	Item do
		Parecer
1	Parecer favorável	3.1.08
2	" contrário	3.1.01
3	" "	3.1.09
4	" "	3.1.01
5	" "	3.2.02
6	" favorável	3.2.01
7	" contrário	3.2.03
8	" "	3.2.04
9	" "	3.2.05
10	" favorável	3.2.01
11	" "	3.2.01
12	" "	3.2.01
13	" "	3.2.01
14	" "	3.2.01
15	" "	3.2.06
16	" contrário	3.2.06
17	" "	3.1.05
18	" "	3.1.06
19	" favorável	3.1.10
20	" favor. c/subem.	3.1.07
21	" contrário	3.1.01
22	" Prejudicada	3.1.02
23	" favor. c/subem.	3.1.11
24	" contrário	3.2.07
25	" favor. c/subem.	3.1.07
26	" " "	3.1.12
27	" favorável	3.1.04
28	" contrário	3.2.08

29	"	"	3.1.03
30	"	"	3.1.01
31	"	"	3.1.01
32	"	"	3.1.01
33	"	"	3.1.01

4 — O Substitutivo

1. O IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

1.1 Introdução

Conveniente será, por uma questão de método e para que melhor se compreenda o que iremos dizer a respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, situar esse imposto no quadro do Sistema Tributário Nacional.

2. Como é sabido, o referido sistema compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, consoante se acha expresso na Constituição Federal de 1967, art. 22, e no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 5.º.

3. Ainda de acordo com o aludido art. 22 da Constituição, vê-se que o Imposto sobre Produtos Industrializados (nome atribuído ao antigo Imposto de Consumo pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965), é de competência da União e de longa data vem-se caracterizando como o mais importante dos tributos federais brasileiros.

4. Para que se tenha idéia exata da magnitude desse imposto, basta atentar para o fato de que ele representa 50 por cento da receita tributária do País, no corrente exercício financeiro de 1967, ao passo que o Imposto de Renda, o segundo em produtividade, contribui com apenas 35 por cento para o mesmo orçamento, com uma arrecadação estimada de NCr\$ 3.035.000,00 e ... NCr\$ 2.200.000,00, respectivamente, sendo de notar-se que apenas o primeiro vem alcançando a previsão orçamentária.

5. Talvez possa alguém estranhar que o Imposto sobre Produtos Industrializados, indireto que é, mantenha essa predominância no quadro brasileiro, quando possa parecer que seria de justiça social que o tributo mais representativo fôsse o Imposto de Renda.

6. Porém, em finanças, como nos demais os homens e os Estados têm de se contentar com o factível, e não com o desejável. E a história demonstra que os sistemas tributários acompanham o estágio social, econômico

e político dominante em cada época, prevalecendo os tributos compatíveis com as circunstâncias emergentes. A conjuntura indica os caminhos que devem ser seguidos, sendo indiscutível que nos nossos dias, mais do que nunca, a estrutura econômica e social modifica a tributação, ao mesmo tempo em que é por ela influenciada.

7. A realidade brasileira determina que o Imposto sobre Produtos Industrializados seja e deva continuar sendo, por um lapso de tempo, ainda mais ou menos longo, o suporte maior do orçamento do País, pois que ao Imposto de Renda, ao lado de fonte de receita, enquanto não alcançarmos uma fase de pleno desenvolvimento, cabe o papel de estimular esse desenvolvimento.

8. Em verdade, a maior luta do Brasil, a sua grande luta, é a batalha pelo desenvolvimento econômico e social. Assim, na fase atual de nosso desenvolvimento, não pode nem deve o Governo tributar muito fortemente os lucros das empresas caracteristicamente brasileiras, que devem ser reinvestidas na sua ampliação ou na criação de outras, a fim de que mais riquezas se formem e proporcionem aquele milhão e trezentos mil empregos novos de que precisa anualmente o Brasil em sua explosão populacional.

9. Assim é e assim tem que ser, porquanto no Estado moderno o tributo não representa apenas o recurso haurido para as necessidades de sua existência e funcionamento, mas também o meio de que dispõe o Governo para influenciar globalmente na condução dos destinos da Nação, desde a formulação da política econômica, à distribuição da justiça social.

10. Dentro desta realidade, vem o Estado brasileiro buscando no Imposto sobre Produtos Industrializados, através dos anos, os meios para cobrir as despesas que avultam dia a dia, face aos sempre crescentes encargos com obras públicas, funcionalismo, Forças Armadas e custeios de programas de desenvolvimento econômico, especialmente no campo da produção de energia elétrica, construção de estradas e investimentos outros de infra-estrutura.

11. Contudo, necessário é que nessa procura de recursos não se proceda desordenadamente, de forma a pôr em risco a saúde da empresa.

12. Se isso é válido para todos os tributos, maior importância adquire quando se trata de um imposto indireto, que, ao lado das grandes vantagens de elasticidade e produtividade, traz o defeito da desproporcionalidade, atingindo o contribuinte sem levar em conta suas faculdades contributivas, pois que, tanto fere o rico, como o pobre, o solteiro e o pai de família.

13. Visando a corrigir ou atenuar esse aspecto negativo dos impostos indiretos, a Constituição brasileira prescreve, em seu artigo 22, § 4.º, que "o Imposto sobre Produtos Industrializados será seletivo, em função da essencialidade dos produtos...".

14. Isto significa que existe uma gradação de alíquotas que vai de 3 por cento e 4 por cento para certos produtos farmacêuticos e matérias-primas, a 365,63 por cento para cigarros.

15. Antes, porém, de chegarmos a essa evolução social de tributo, de certa forma protegendo a saúde e desestimulando o vício, houve um longo caminho percorrido.

1.2 Evolução histórica

16. O imposto de consumo é a mais velha forma de gravame fiscal conhecida no Brasil.

17. Pode-se dizer que começou com a Carta de Lei de 10 de novembro de 1772, que criou o imposto de um real sobre cada libra de carne que se talhasse nas casas desse gênero, ou canada de aguardente que se fabricasse.

18. Através dos anos, da Colônia ao Império, novas leis se sucederam, sendo ano a ano alterada a pauta de tributação, quer para modificar as taxas cobradas, quer para incluir novos produtos surgidos com a evolução tecnológica.

19. Releva notar que os métodos de cobrança adotados pela Metrópole, que tanto ambicionava os proventos de sua colônia, "rica de seiva natural, eram não só rudimentares, sendo a coleta feita por meio de arrematação, mas inquisitoriais, pelos modos violentos e desabridos com que agiam os detentores de tão importante função". Com a chegada de D. João VI ao Brasil, em 1808, esse regime começou a sofrer modificações, encaminhando-se a matéria tributária para melhor organização.

20. No ano seguinte, em 1809, pode-se dizer que o imposto de consumo, cujo aparecimento se denunciara com a mencionada Carta de Lei de 1772, definiu-se de maneira ainda

mais clara com a expedição do Alvará de 3 de junho, que aumentou para cinco réis a contribuição de cada arrátel de carne fresca de vaca.

21. A Ordem n.º 65, de 18-4-1838, da Fazenda Imperial, aprova o regulamento para a arrecadação do imposto de aguardente no município da Corte, determinando que engenhos de açúcar e de aguardente fossem matriculados na Recebedoria de Rendas Internas.

22. Novas leis sucederam-se, entre as quais a de n.º 243, de 1841, que substituiu o imposto de 20% no consumo de aguardente pelo de patente, cobrado sobre todas as casas vendedoras do produto, à razão de 20% sobre cada pipa vendida, num mínimo de 30\$000 e máximo de 300\$000.

23. Já na República, em 1891, surge a lei orçamentária n.º 25, onde aparece o imposto de consumo coordenado e em conjunto, tendo por objeto de tributação, o fumo, bebidas, fósforo, sal, calçados, perfumarias etc.

24. Em 1898, com base em relatório do grande Ministro da Fazenda JOAQUIM MURTINHO, é decretada nova alteração no imposto de consumo, visando a compensar insuficiência de rendas da União, ocasionada pela transferência de alguns impostos, como o de exportação, para os Estados.

25. O primeiro Regulamento especial para a arrecadação do imposto de consumo aparece em 1899, com o Decreto n.º 3.535, consolidando o que, até então, se achava esparsos. Foi substituído por outros que se sucediam a períodos de aproximadamente sete anos, até sobrevir o baixado pelo Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938.

25.1 "As taxas do imposto serão cobradas em estampilhas coladas aos produtos ou às guias que os acompanharem, ou ainda no livro competente — ou por verba, segundo os casos especificados neste Regulamento" (Art. 2.º do Decreto-Lei n.º 739, de 24-9-38).

26. Em 1945 é editado o Decreto-Lei número 7.404, que introduziu profundas alterações na técnica de cobrança do tributo, inclusive ampliando a taxaçoão *ad valorem*, pago por guia, para todos os produtos da tabela "A", com recolhimento antecipado. (Os produtos eram classificados em quatro tabelas: "A" — produtos sujeitos ao imposto *ad valorem*; "B" — produtos sujeitos ao imposto por preço tabelado; "C" — produtos sujeitos ao imposto em razão de quantidade ou de características técnicas, e "D" — produtos sujeitos ao imposto por mais de um regime ou por sistema especial).

26.1 O imposto era pago mediante guia ou por estampilha, sendo devido pelos contribuintes definidos na lei, "antes da saída dos produtos das fábricas, estabelecimentos comerciais, Alfândegas e Mesas de Rendas, devendo o seu valor ser incorporado ao dos produtos e cobrado do consumidor".

27. Em 5-1-1949 foi expedido o Decreto n.º 26.149, que deu nova publicação ao Decreto-Lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, consolidando as alterações posteriores, e regulamentando a execução das isenções de que trata o art. 13 da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948.

28. A 17 de maio de 1958, o Decreto número 43.711 consolidou normas baixadas pela Lei n.º 2.974, de 28-11-56, que incluiu como fato gerador de tributo, também, a revenda de produtos estrangeiros, permitida a dedução de imposto pago quando da entrada da mercadoria no País.

29. O espírito de renovação, iniciado em 1945, continuou com a Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, da qual resultou o Regulamento introduzido com o Decreto número 45.422, de 12-2-1959, que, além de corrigir inúmeras imperfeições de estrutura: a) extinguiu a tributação em cascata e generalizou o sistema de valor agregado, não cumulativo, e b) adotou o recolhimento quinzenal, "a posteriori", também para os produtos nacionais.

30. A "subversão" manteve-se viva através da Lei n.º 4.502, de 30-11-1964, por força da qual foi publicado o último denominado "Regulamento do Imposto de Consumo", aprovado pelo Decreto n.º 56.791, de 26-8-65.

31. A Lei n.º 4.502, aludida, ainda é o diploma legal básico na regência do tributo, não obstante ter sido posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, que consagrou a atual denominação do imposto.

32. Redigida com aprimorada técnica, buscou conceituar com precisão todas as figuras do direito tributário peculiares ao referido imposto, sempre que a definição se impunha, sobretudo no que diz respeito às infrações, face à natureza estrita da norma penal.

33. Distribuiu em títulos distintos, subdivididos em capítulos e seções, vinculados e em atenção aos institutos do Direito Tributário (Incidência, Contribuinte, Obrigações Acessórias, Infrações, Penalidades, Processo etc.) de maneira a propiciar fácil enquadramento da matéria. De tal sorte que em pouco ou nada discrepou das normas gerais do direito tributário instituídas pela Lei n.º 5.172, de

25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), expedida quase dois anos após.

34. Quanto às alterações resultantes dessa lei, destacam-se a que consagrou definitivamente o sistema de recolhimento por guia, abolindo, em consequência, os últimos remanescentes do arcaico sistema de selagem direta; a que passou a classificar os produtos por código numérico, representado por alíneas, capítulos, subcapítulos, posições, incisos e subincisos, correspondentes aos usados na Nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas; a que deixou de considerar como equiparado a contribuinte as filiais de estabelecimentos industriais que operem exclusivamente na venda a varejo; a que instituiu normas relativas ao valor tributável, sobre a aplicação e gradação das penalidades, sobre a sujeição a sistema especial de fiscalização, etc. etc. ...

As alterações subsequentes

35. A política de rigidez creditícia, adotada pelo Governo a partir de 1964, fatalmente teria que ter uma válvula de escape, sob pena de imprevisíveis consequências para a indústria. Os estímulos fiscais foram essa válvula.

36. No que diz respeito ao imposto de que estamos tratando, a providência foi concretizada, a par de isenções isoladas de toda ordem, pela Lei n.º 4.663, de 1965, cujo artigo 6.º autorizou o Ministro da Fazenda a isentar ou reduzir o tributo sobre os artigos cujas indústrias satisfizessem as condições ali especificadas (estabilização de preços, decréscimo de produção não sazonal etc.); o Decreto-Lei n.º 15, de 1966, autorizou também a redução de vinte por cento sobre o imposto a recolher para empresas que aumentassem o salário de seus empregados sem reflexos nos preços dos produtos.

37. O Decreto-Lei n.º 34, de 1966, a par de consagrar a nova denominação do tributo, introduziu uma série de alterações na Lei n.º 4.502, determinando, pelo seu artigo 13, a expedição de regulamento em que ficassem consolidadas todas as alterações vigentes.

38. Por fim, o Decreto-Lei n.º 326, de 8-5-1967, entre outras medidas de grande alcance para a Fazenda e para o contribuinte, introduziu as seguintes: 1.ª) a que postergou os prazos de recolhimento do imposto, elevando-o para uma média de 45 dias, atenuando, assim, a grave crise de capital de giro das empresas (art. 1.º), providência esta complementada pela Lei n.º 5.325, de 2-10-1967, que criou a duplicata fiscal; 2.ª) a que caracterizou como crime de apropriação indebita a utilização do produto da cobrança

do imposto em fim diverso do seu recolhimento aos cofres públicos (art. 2.º); 3.º) a que permite ao fisco apreender ao devedor remisso mercadorias vendidas sem que haja saldo do imposto previamente recolhido (artigo 10); e 4.º) a que prescreve que "as multas por infração à legislação fiscal serão impostas ou revistas de acordo com a lei que tratar mais benignamente a falta apurada" (art. 11), pondo fim, destarte, a velhas dúvidas de ordem doutrinária e jurisprudencial.

1.3. A nova denominação

39. "Imposto sobre Produtos Industrializados", é a nova denominação do imposto de consumo.

40. O nome é decorrente da Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1966, que reformulou o sistema tributário nacional.

41. Conforme esclarece em seu relatório a Comissão incumbida de elaborar o anteprojeto de reforma da discriminação constitucional de rendas (de que resultou a citada Emenda), visou-se, na reformulação, "a consolidação dos impostos de idênticas naturezas em figuras unitárias, definidas por via de referência às suas bases econômicas, antes que a uma das modalidades jurídicas que pudessem revestir". Daí ser o imposto de consumo, com a atual denominação, incluído entre os impostos sobre a produção e circulação (Emenda Constitucional n.º 18, Cap. II, seção IV, arts. II e segs.) juntamente com os impostos sobre a circulação de mercadorias (este em substituição ao imposto sobre vendas e consignações), sobre operações financeiras (em substituição ao imposto do selo), sobre transportes, comunicações e sobre serviços de qualquer natureza.

42. O imposto sobre produtos industrializados — ainda é o relatório da Comissão que informa — é, na realidade, "o mesmo tributo que o art. 15, n.º II, da Constituição (de 1946) chama de imposto de consumo, mudada apenas essa denominação para outra, mais consentânea com a natureza, que já lhe empresta a lei ordinária, consubstanciada na seletividade de suas alíquotas e no caráter não cumulativo de suas incidências".

43. Finalmente, o Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, que introduziu alterações na legislação do imposto de consumo, dispôs, no seu artigo 12, em obediência à discriminação instituída na citada Emenda Constitucional n.º 18, "no texto da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, a expressão... "imposto de consumo" é substituída por "imposto sobre produtos industria-

lizados", com vigência a partir de 1.º de janeiro de 1967.

1.4 O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

44. O primeiro Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nova denominação do anterior Imposto de Consumo, por força do estatuído no art. 12 do Decreto-Lei n.º 34, de 18-11-66, consolida toda a legislação do referido tributo a partir da Lei n.º 4.502, de 1964, visando a um perfeito entendimento, por parte dos contribuintes, das obrigações fiscais decorrentes da industrialização de produtos tributados. Respeitadas as disposições legais, o novo regulamento foi redigido com a preocupação de tornar mais fácil a execução das leis a que se refere, inclusive dispensando os contribuintes de formalidades eminentemente burocráticas, sem abdicar, todavia, da faculdade de estabelecer os controles necessários à verificação do cumprimento das obrigações tributárias e que beneficiam os contribuintes que tenham agido corretamente nas suas relações com o fisco.

45. O Regulamento foi elaborado por uma equipe de funcionários do Departamento de Rendas Internas e, como principais alterações:

- 1) dispõe a matéria referente à parte conceitual do regulamento com ordenação mais simples e clara dos princípios fundamentais referentes à incidência do imposto, produto industrializado, industrialização, fato gerador da obrigação tributária e seu sujeito passivo;
- 2) define o acondicionamento para fim de transporte nos casos em que, por força do disposto na tabela, a isenção do produto decorra dessa circunstância (art. 2.º, incisos I e II);
- 3) conceitua estabelecimento industrial, relaciona os que lhe são equiparados e inclui entre estes, como imperativo decorrente da alteração 1.ª do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 34/66, os comerciantes (não industrializadores), que dêem saída, de seus estabelecimentos, a bens de produção para outros estabelecimentos industriais ou revendedores (art. 3.º, inciso V);
- 4) conceitua os bens de produção para os efeitos de cumprimento do disposto na alteração 1.ª do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 5.º);
- 5) conceitua de maneira mais objetiva o fato gerador do imposto (art. 7.º);
- 6) exclui da conceituação de fato gerador o consumo dos produtos dentro

do estabelecimento produtor, de acordo com a alteração 2.^a do art. 2.^o do Decreto-Lei n.º 34/66;

- 7) cria a figura da suspensão do imposto, visando a evitar a incidência da carga tributária em determinadas saídas de produtos, atendidas as peculiaridades da operação e da espécie do material produzido — caso típico é o das saídas de veículos das respectivas fábricas para testes de engenharia em locais escolhidos pela própria empresa — desde que os mesmos devam retornar ao estabelecimento produtor (artigo 8.^o);
- 8) permite, para comodidade do contribuinte, o crédito do imposto, nos casos em que normalmente o ressarcimento do tributo, já escriturado nos livros fiscais ou recolhido indevidamente, devesse ser obtido através da restituição (artigo 31);
- 9) admite, com as devidas cautelas, a devolução de produtos para estabelecimentos da mesma firma, diferente daquele de onde o produto dera saída originariamente (art. 32, § 4.^o);
- 10) faculta o uso de nota fiscal única, nos casos de emissão por sistema mecânico, inclusive por meio de computadores, dentro das condições que o regulamento estabelece (art. 102);
- 11) trata com maior liberalidade e justiça o contribuinte, no tocante ao instituto da consulta, quando haja reforma da decisão de primeira instância, que lhe seja contrária. Assim é que se uma consulta fôr decidida a favor do contribuinte, em primeira instância, sendo reformada na segunda, estará aquele desobrigado de recolher a importância relativa ao imposto, que não foi recebido do consumidor ou adquirente, no período compreendido entre as datas em que tomou ciência de ambas as decisões (art. 249, § 3.^o); e
- 12) faculta, à vista de requerimento fundamentado do interessado, ao Inspetor Fiscal autorizar o "recolhimento

das prestações que não tiverem sido pagas, na época própria, e o prosseguimento da cobrança parcelada do restante do débito" (art. 258, parágrafo único).

1.5 — O IPI e sua participação na receita orçamentária da União

a) Arrecadação de 1961 a 1967

O quadro abaixo nos dá uma idéia do incremento da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de 1961 a 1967, por onde se constata que a receita desse tributo aumentou cerca de vinte e duas vezes entre o primeiro e o último ano desse período.

Ano	Arrecadação em NCr\$
1961	122.590.160
1962	204.239.060
1963	408.062.478
1964	880.100.964
1965	1.517.521.467
1966	2.215.020.368
1967	2.888.335.000

Verifica-se mais que nos anos de 1963, 1964 e 1965, o acréscimo foi de cerca de 100% em relação aos anos imediatamente anteriores, passando a ser menor nos anos seguintes, até 1967.

b) Previsão para 1968

Já para a previsão de 1968, aí incluído o aumento decorrente da Lei n.º 5.368, o acréscimo sobe novamente a quase 100%, se compararmos à arrecadação de 1967, assim:

Arrecadação de 1967	2.888.335.000
Previsão para 1968	5.300.000.000

Parece-nos, contudo, muito otimista tal previsão, como de resto a dos demais tributos, visto que, segundo o Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda, a arrecadação efetiva do tributo até o dia 30 de junho último foi de

2.196.193.000

menos de 40% do previsto.

e) Quadro comparativo da arrecadação no quadriênio 1964/67:

	1964	1965	1966	1967
IPI	880.001.953	1.307.530.506	2.214.958.668	2.888.335.000
Renda	482.414.000	1.022.620.000	1.339.405.000	1.549.688.000
Importação	124.000.000	208.500.000	415.770.000	370.000.000

A participação modesta do imposto de importação se deve, naturalmente, às características protecionistas do tributo, como, aliás, se denota no decréscimo ocorrido em 1967, em relação a 1966.

Comparando-se a arrecadação do IPI com a do Imposto de Renda, verifica-se, em 1964,

sensível diferença em favor do primeiro: quase o dobro. Já em 1965, a diferença não ultrapassou os trinta por cento, elevando-se em 66 e 67 para 70%.

d) Quadro comparativo da receita tributária, no orçamento de 1968 (incluindo o acréscimo do IPI, resultante da Lei 5.368/67):

Imposto	Previsão Orçamentária (+)	%
IPI	5.300.000.000	49
Renda	3.000.000.000	27
Único s/combustíveis	1.450.000.000	13
Importação	870.000.000	8
Outros	250.000.000	3
TOTAL	10.970.000.000	100

(+) Dados aproximados e arredondados

2 — APRECIACÃO GERAL DO PROJETO

2.1 — Objetivos do Projeto

Em linhas gerais, o projeto reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 1.º), delega ao Ministro da Fazenda poderes para atribuir, a Agentes Fiscais de um tributo, encargos de fiscalizar tributo diferente (art. 2.º) antecipa para o último dia útil do ano os prazos de recolhimento fixados para o dia 31 de dezembro (art. 3.º) e revoga o art. 25 do Decreto-Lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967 (art. 4.º).

O ajustamento de alíquotas, previsto no art. 1.º, decorre de distorções verificadas no recente aumento do tributo determinado pela Lei n.º 5.368, de 4 de dezembro de 1967, com o fim de fornecer recursos para o aumento do funcionalismo público, decretado no referido diploma.

2.2 — Crítica à Lei n.º 5368/67

A propósito, destaque-se que, na oportunidade da discussão da mencionada lei, fizemos restrições ao projeto do Executivo, no que se refere à fonte de recursos, sabidamente inflacionária, por isso mesmo capaz de anular, em curto prazo, as parcas vantagens que então proporcionava aos servidores. Então propúnhamos que os recursos fossem extraídos do imposto sobre operações financeiras que, além de oferecer vasto campo de incidência ainda não abrangido pelo gravame, era de mínima repercussão no custo de vida. Entretanto, o Governo, entre enfrentar o grupo restrito, mas poderoso, das instituições financeiras e o homem do povo sem poder de reação, preferiu adotar este último caminho, com o aumento do imposto

de consumo, atual imposto sobre produtos industrializados. E o fez de forma contundente, simplesmente aumentando em cinquenta por cento, precisamente, as alíquotas já superiores a 10%.

Mas não pecou o Governo somente pela escolha da fonte de recursos, como foi dito; errou também quanto ao critério adotado na elevação das alíquotas de incidência, como demonstraremos e também como implicitamente se confessa com a propositura ora em exame.

Com o advento da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, os produtos sujeitos ao então imposto de consumo passaram a ser classificados em uma Tabela constante de alíneas, capítulos, subcapítulos, posições, incisos e subincisos, em código numérico correspondente aos usados pela Nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas (Lei citada, art. 10). De sorte que os produtos até então alinhados em 27 alíneas, num total de cerca de 150 incisos, passaram a ser distribuídos em mais de mil posições diferentes. De então para cá, o Ministério da Fazenda não tem dados estatísticos da arrecadação do imposto relativo a cada posição e nem mesmo por capítulo ou alínea. Dessa forma, não estava absolutamente aparelhado para propor um aumento de alíquota por posição, de sorte a oferecer recursos em um montante pré-determinado (que o projeto do Poder Executivo então fixara em 880 milhões de cruzeiros novos). Utilizou, pois, um critério falho, quanto à obtenção dos recursos necessários. Assim sendo, não tinha autoridade para rejeitar à época, como rejeitou, todas as emendas visando à diminuição de alíquotas, sob o pretexto de incorrer na diminuição do

montante de recursos requerido para o aumento, uma vez que não podia estar seguro do acréscimo exato, ou mesmo estimado, que resultaria do aumento de alíquotas de incidência do imposto. Por via de consequência, não agiu coerentemente, ao recomendar a rejeição das emendas então apresentadas, que implicavam em aumento de despesa. Falhou, ainda, quanto ao princípio da seletividade dos produtos, em que deve se basear o tributo.

2.3 — A correção das distorções

De iniciativa própria, procura corrigir agora as distorções propondo a redução de algumas alíquotas. Somos também informados, pela assessoria que nos foi oferecida, que o Ministério da Fazenda, pelo Departamento de Rendas Internas, designou comissão para proceder a um reexame das taxas de incidência de todas as posições, com o propósito de corrigir outras distorções porventura existentes "com vistas ao princípio da seletividade em razão da essencialidade dos produtos", bem como o de restabelecer o equilíbrio relativamente à taxação de produtos de idêntica natureza e finalidade e que mereceram tratamento desigual por ocasião do aumento de alíquotas anteriormente fixado. Ainda assim, terá entendido o Executivo, e com razão, que algumas destas distorções estavam a demandar correção legal imediata, a fim de evitar, inclusive, a utilização, pelo Ministério da Fazenda, de portarias de sustação dos aumentos de alíquotas, portarias estas já agora de duvidoso valor legal.

São as seguintes as reduções de alíquotas propostas pelo Executivo:

"1) 39.07 — 1 — Canos e tubos e suas conexões; calhas e suas conexões (de material plástico).

Propõe-se a redução de 12% para 8% a fim de corrigir distorções resultantes da diferença entre as alíquotas de incidência desses produtos e seus similares de ferro, alumínio, cobre etc., que são tributados a 8%. A desigualdade de tratamento, sobre ser injustificável implica em sérios prejuízos para a indústria de canos e tubos plásticos.

2) 48.09 — Chapas para construção de pasta de papel de madeira desfibrada ou de outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resmas naturais ou artificiais ou outros aglomerantes análogos.

Propõe-se neste caso a redução de alíquotas de 15% para 10% a fim de restabelecer a situação anterior, com o objetivo de amparar a indústria civil, evitan-

do maior ônus para os respectivos materiais.

3) 65.01 — Carcaças de feltro para chapéus, não enformados ou sem acabamento; discos e cilindros de feltros para chapéus mesmo cortados no sentido da altura.

4) 65.02 — Carcaças ou fôrmas para chapéus entrançados ou obtidas por união de tiras de qualquer matéria (trancadas, tecidas ou obtidas de qualquer outro modo, não enformadas ou sem acabamento).

5) 65.03 — Chapéus e artigos de uso semelhante, de feltro, fabricados com carcaças ou discos da posição 65.01, guarnecidos ou não.

6) 65.04 — Chapéus e artigos de uso semelhante, entrançados ou fabricados de união de tiras de qualquer matéria, guarnecidos ou não.

7) 65.05 — Chapéus e artigos de uso semelhante (inclusive rede para cabelo) de malhas, tecidos, rendas ou feltros (em peças, mas não em tiras) guarnecidos ou não.

8) 65.06 — Outros chapéus, guarnecidos ou não.

9) 65.07 — Tiras para guarnição interior, forros e capas para chapéus, armações, palas e barbicachos ou barbelas para chapelaria. Em todas estas posições pretende-se uma redução de 18% para 12% da alíquota e o restabelecimento da situação anterior à Lei n.º 5.368/67. A medida visa a proteger uma indústria que, pela dificuldade de colocação de seus produtos, passa por séria crise, enfrentando o problema de queda de produção."

Louvamos, assim, a iniciativa do Ministério da Fazenda que implica em reconhecimento do seu erro, e fazemos um apêlo no sentido de que a comissão em causa conclua em curto prazo os seus trabalhos e ofereça os subsídios necessários à reparação das injustiças verificadas.

2.4 — O problema do pessoal fiscalizador

A proposição contida no artigo 2.º se nos afigura censurável e imprópria, como mais detalhadamente demonstraremos em outra parte deste relatório, na apreciação das emendas apresentadas.

Resumiremos nossa reprovação ao dispositivo em causa (art. 2.º e seu parágrafo) declarando que o mesmo, preliminarmente contraria princípios básicos atinentes à especialização, requerida para o desempenho

de tarefas eminentemente técnicas como são as da fiscalização de tributos; vai de encontro às regras de descentralização, fixadas pela Reforma Administrativa; viola a regulamentação das atribuições pertinentes a cada classe, estabelecidas na Lei de Classificação de Cargos; não atenta para o princípio constitucional de habilitação requerendo para o exercício das atribuições próprias de cada classe em decorrência do qual são elaboradas as provas de concursos, instituídas pelo DAPC; por fim, e por via de consequência, gera a intranquilidade entre os contribuintes, que ficarão sujeitos, de um momento para outro a terem seus estabelecimentos fiscalizados por quem não possui a necessária experiência e habilitação para poder ajuizar e analisar com a devida prudência os efeitos fiscais e comerciais a que tem acesso.

O Poder Executivo, há tão pouco tempo abriu as portas para a admissão de agentes fiscais do imposto aduaneiro, implicando no aumento do quadro desses servidores, que constituem hoje cerca de três mil indispensáveis ao cumprimento da importantíssima missão que lhes cabe, de velar pela execução severa e indormida da Tarifa Aduaneira, para a indispensável proteção à economia nacional; e essa necessidade de fiscalização agora se acha extraordinariamente aumentada e ampliada pela implantação da Zona Franca de Manaus, para que os altos e necessários objetivos que a inspiraram não possam ser deturpados com prejuízo dos mesmos objetivos e dos mais sérios interesses do País. A par dessas atribuições precípuas, não há que esquecer a atividade mais intimamente vinculada à fiscalização aduaneira, que é o combate ao contrabando, mal que grassa cada vez mais florescente nos quatro cantos do nosso imenso litoral e fronteiras, para infelicidade das nossas já minguadas disponibilidades de divisas.

Por que, então, o Governo, que criou essa classe especializada de servidores, que os habilitou para o desempenho dessas atribuições específicas não os emprega em atividades tão patrióticas? Por que vem, agora, às custas de todos os critérios de especialização funcional e da tranqüilidade dos contribuintes de impostos internos, sugerir que se atribuam poderes ao Ministro da Fazenda precisamente para desguarnecer ainda mais tão importantes frentes de combate à fraude?

Enfim, o que o projeto visa, através de simples delegação de poderes, não encontra paralelo em sistema fiscal de qualquer país civilizado, onde a tônica consiste na nítida especialização e separação, sobretudo no que respeita à fiscalização aduaneira.

2.5 — A questão do exercício financeiro

Já a medida proposta no artigo 3.º do projeto se nos afigura perfeitamente válida e admissível, visto que, sem ferir direitos dos contribuintes, apenas procura solucionar assunto que diz respeito à conveniência do serviço, "interessando à administração financeira da União". Com efeito, a proposição apenas fixa para o "último dia útil do ano" o prazo de recolhimento de tributos federais, em vez de 31 de dezembro. Em outras palavras, a norma possibilita o recolhimento, no mesmo exercício, de receitas que, de outra forma, poderiam vir a ser recolhidas no exercício seguinte. Não nos parece ocorrer qualquer restrição ou desatendimento às normas do sistema tributário nacional, como alegam as justificativas às emendas que suprimem o dispositivo.

2.6 — A isenção da madeira bruta e simplesmente serrada

A norma do artigo 4.º vem corrigir verdadeira anomalia inserida no Decreto-lei número 289, de 28 de fevereiro de 1967, que criou o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, e que constituiu o seu artigo 25. Esse dispositivo incluiu no campo de incidência do imposto sobre produtos industrializados, nada menos do que a "madeira em bruto", a "madeira simplesmente esquadriada" e a "madeira simplesmente serrada", taxando-os com a alíquota de 3%. Tais produtos figuravam na Tabela anexa à lei desse tributo (Lei n.º 4.502/64) como "não tributados", em coerência aliás, com o que tradicionalmente vinha sendo observado. Porém, não é aí que bate o ponto. Acontece que, com a sua inclusão entre os "produtos industrializados", por via desse artifício, automaticamente foram excluídos da incidência do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias (ICM), sempre que se destinassem à exportação, por força do § 5.º do artigo 24 da Constituição do Brasil. Ora, sendo de 15% a 18% a alíquota do ICM, e havendo isenção expressa do IPI para os produtos exportados, daí resulta a total desoneração desses produtos nas operações de exportação, com sérios prejuízos para a receita dos Estados produtores, especialmente Santa Catarina e Paraná.

A medida é, pois, coerente e atende justificados reclamos das Unidades da Federação.

3 — As Emendas apresentadas

No exame das emendas, observando o conteúdo do projeto, vamos dividi-las em dois grupos distintos, a saber: as de caráter nitidamente tributário (alíquotas de incidência, prazos de recolhimento, isenção etc.) e as

referentes a pessoal, em torno do art. 2.º do projeto.

3.1 — Primeiro Grupo de Emendas

No primeiro grupo estão as de n.os 1 a 4, 17 a 23, 25 a 27 e 29 a 33.

Dentro deste grupo, reuniremos, pela sua identidade:

- a) as que diminuem alíquotas de incidência do imposto (n.os 2, 4, 21, 22, 27, 29, 30, 31, 32 e 33);
- b) as que suprimem dispositivo referente a prazo de recolhimento (n.os 17 e 18);
- c) as relativas a pagamento parcelado do imposto (n.os 20 e 25).

Restam, neste primeiro grupo, as emendas de n.os 1 (que aumenta alíquota), 3 (que inclui produtos na tributação), 19 (que concede remissão de débito), 23 (que estabelece normas tributárias para os Territórios) e 26 (que reduz penalidades).

3.1.01 — Emendas 2, 4, 30, 31, 32 e 33

Relativamente ao subgrupo relacionado no item "a" (diminuição de alíquotas), lembramos, preliminarmente, que o Ministério da Fazenda, pelo Departamento de Rendas Internas, designou comissão para proceder a um reexame das taxas de incidência de todas as posições constantes da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 1964, com o propósito de corrigir as distorções existentes, com vistas ao princípio de seletividade, em razão da essencialidade dos produtos, em que se baseia esse imposto. Por outro lado, a comissão tem a incumbência de restabelecer o equilíbrio relativamente à taxação de produtos de idêntica natureza e finalidade e que mereceram tratamento desigual por ocasião do aumento de alíquotas decorrentes da Lei n.º 5.368, de 4 de dezembro de 1967. Aliás, esse último propósito já se acha, em parte, concretizado no artigo 1.º do projeto.

Assim, na maior parte dos casos, entendemos que a solução mais equânime há de ser a de incluir nos estudos da mencionada comissão as pretensões em causa, mediante oferecimento de subsídios pelas classes interessadas. Receamos que a aceitação pura e simples de algumas alterações específicas venha a ocasionar novas distorções, com a conseqüente instauração de outros pleitos, isso sem falar nas implicações que a concessão possa causar na receita tributária.

Oferecida essa perspectiva, que não fecha a porta aos interessados, mas que enseja o atendimento da pretensão mediante critério justo, somos pela rejeição das emendas de n.os 2, 4, 21, 30, 31, 32 e 33.

3.1.02 — Emenda n.º 22

A Emenda n.º 22 manda classificar na posição 15.01, inciso 2, as "banhas e outras gorduras de porco prensadas ou fundidas" e na posição 16.01 a "mortadela", em ambos os casos quando entregues a consumo em envoltórios de papel celofane, ou similar, destinados a cumprir exigências técnicas estabelecidas em leis ou atos administrativos, ainda que com a posição de legendas, marcas, destinos, símbolos ou signos".

Com a proposição visa-se a considerar as embalagens em causa, como não sendo "de apresentação", hipótese em que os mencionados produtos ficariam afastados da tributação.

A embalagem de apresentação, para efeitos de incidência do imposto, é descrita no artigo 2.º, inciso II, do regulamento do imposto sobre produtos industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967. Acontece que o parágrafo único ao mesmo artigo declara que "não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza e dizeres do acondicionamento atendam, apenas, a exigências técnicas ou estabelecidas em lei ou atos administrativos". É precisamente esse o caso mencionado na emenda. Assim, os produtos daquela forma acondicionados já se acham afastados do campo da tributação. Fica prejudicada a proposição.

3.1.03 — Emenda n.º 29

Esta emenda manda incluir onde convier: "Art. — O item III do Anexo I da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, fica acrescido da seguinte alínea: c) toucinhos e outras gorduras de porco, prensadas ou fundidas, qualquer que sejam sua forma de apresentação".

Preliminarmente, diga-se que, por força da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, o Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, pelo seu artigo 2.º, alteração 3.ª, mandou suprimir o Anexo I da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, pelo que, tecnicamente, a emenda não pode ser aceita nos termos em que está redigida.

No mérito, diga-se que o toucinho, desde que não entremeado de carne, é produto não tributado pelo IPI, qualquer que seja a embalagem de apresentação (Posição 02.05 da Tabela).

Quanto às "demais gorduras de porco, prensadas ou fundidas", a tributação fica na dependência de estarem ou não acondicionadas em embalagem de apresentação (Posição 15.01, inciso 1, da Tabela).

Ao nos pronunciarmos sobre a Emenda de n.º 22, também de autoria do ilustre Senador Atílio Fontana, já esclarecemos sobre a "embalagem de apresentação". Nos termos em que se propõe nesta emenda, no que se refere às "outras gorduras de porco", a extensão ampla seria de imprevisíveis consequências, podendo abranger com o favor fiscal inclusive produtos acondicionados em embalagem de luxo. Assim, somos pela rejeição.

3.1.04 — Emenda n.º 27

No que se refere à Emenda n.º 27, que fixa em 10% a alíquota dos produtos da posição 24.02, inciso I (charutos), o reconhecimento de sua procedência, no nosso entender, independe de exame mais profundo, eis que, preliminarmente, é flagrante a diferença de tratamento sofrida pelos produtos em questão com o advento da Lei n.º 5.368, de 1967, antes referida.

Assim é que, enquanto as cigarrilhas e cigarros feitos a mão (Posição 24.02, inciso 3) não sofreram majoração, permanecendo com a alíquota de 10%, os charutos passaram a ser gravados com mais 50% (de 10 para 15%).

Por outro lado, há que se ressaltar o aspecto social do problema, eis que se trata de indústria que, no Brasil, é eminentemente artesanal e em função da qual vivem comunidades populacionais de vários Municípios do Estado da Bahia, precisamente as camadas menos favorecidas, e que não dispõem, na prática, de outra alternativa para sua atividade econômica.

A aceitação da emenda corrige distorção, atende problemas regionais e favorece a economia nacional, pelo incremento da indústria de exportação.

Somos pela aprovação da Emenda número 27.

3.1.05 — Emenda n.º 17

A Emenda n.º 17 visa a suprimir o artigo 3.º do projeto, que antecipa para o último dia útil do ano o prazo de recolhimento de tributos, nas hipóteses em que este prazo recair em 31 de dezembro e esse dia não seja útil. Alega a justificativa da emenda que o dispositivo viola princípio jurídico já estabelecido no Código Civil e também no Código Tributário Nacional, relativamente a prazos.

Não concordamos com a injuridicidade invocada, tampouco com a quebra de princípio estabelecido: eis que esses dizem respeito à contagem, isto é, à determinação dos termos inicial e final dos prazos. No projeto, visa-se

a fixação de prazo pura e simplesmente, restrito aos casos em que o seu término ocorra no último dia do exercício. Além do mais, a medida, sem afetar o contribuinte, visa a atender a conveniência do serviço, interessando à administração financeira da União, face ao princípio da coincidência do exercício financeiro com o ano civil, expresso na Lei n.º 4.320/64, que fixa normas gerais de direito financeiro. Pela rejeição da emenda.

3.1.06 — Emenda n.º 18

Esta emenda é idêntica à de n.º 17 (pela supressão do art. 3.º) e, com as razões já expostas, somos por sua rejeição.

3.1.07 — Emendas n.ºs 20 e 25

As Emendas de n.ºs 20 e 25 visam a eliminar situação de perplexidade para os contribuintes e até mesmo para certos setores do fisco, criada com interpretação admissível para o art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de julho de 1968, que dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais. É que, até então, o pagamento parcelado de débitos fiscais relativos ao imposto sobre produtos industrializados, vinha sendo regulado pelo disposto nos artigos 254 e 255, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, e em decorrência do disposto no art. 10 do Decreto-Lei n.º 34, de 1966. Admitia-se, sem maiores formalidades, o pagamento parcelado em até 12 prestações mensais, iguais e sucessivas. A competência era das Inspetorias Fiscais de Renditas Internas, atendendo petição do interessado, devidamente justificada, daí resultando tratamento e solução rápidos.

É sabido que os objetivos colimados pelo Decreto-Lei n.º 352, acima referido, já pelo que se extrai de suas disposições, já pela divulgação que lhe deu o Departamento do Imposto de Renda, teve por objetivo proporcionar favores fiscais aos contribuintes, consistentes em facilitar-lhes o cumprimento da obrigação, pelo parcelamento do débito, de forma mais suave do que até então vinha sendo previsto.

Ora, declara-se no artigo 11 dêsse diploma legal que "os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas" etc. etc., especificando-se em seus itens I a III, as autoridades competentes para conceder dito parcelamento, além de outras exigências. Tendo-se em vista que a norma se referiu a "débitos fiscais", sem especificar o tributo, está claro que aí incluí o imposto sobre produtos industrializados, que, como vimos, já admitia parcelamentos

em condições mais sumárias e facilitadas. A se admitir que esse artigo 11, porque inclusive fixou novas competências e garantias, tenha revogado as citadas disposições já vigentes para o mencionado tributo, chegar-se-á à conclusão que, em vez de facilitar, ele veio dificultar o cumprimento da obrigação fiscal, o que, em absoluto, não é o propósito visado pelo Decreto-Lei n.º 352. Todavia, isso não ocorre, pois que o citado art. 11 se refere expressamente a "casos excepcionais", entendidos como tais, logicamente aqueles de que ainda não se havia cogitado antes.

Penso, pois, que as Emendas n.ºs 20 e 25 poderão ser aceitas, mas com o texto interpretativo do art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, dando-se-lhes a seguinte redação:

"Art. — O parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados continua a ser regido pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1965, e demais disposições da legislação referente ao mesmo imposto."

3.1.08 — Emenda n.º 1

A Emenda n.º 1 merece igualmente nossa aprovação, pelo motivo inicialmente invocado ao apreciarmos a de n.º 27.

Com efeito, nada justifica tratamento mais benigno à champanha de sidra em relação à obtida da uva, onerando-se esta última com 55%, enquanto que a primeira é tributada à taxa de 25%.

Tal tratamento inclusive contraria tradicional e justa política protecionista do Governo em relação à indústria dos derivados da uva.

3.1.09 — Emenda n.º 3

A Emenda n.º 3, pretende incluir na tributação do IPI os produtos minerais importados, proposição que implica em tratamento discriminatório, contrariando frontalmente acordo internacional firmado pelo Brasil (GATT), inscrito, aliás, no texto positivo da Lei n.º 3.244.

3.1.10 — Emenda n.º 19 (Do Relator)

A emenda se insere na norma do art. 106, item II, letra b, do Código Tributário Nacional, que determina que a lei se aplica a fatos pretéritos, quando deixa de considerá-lo como contrário a qualquer exigência de ação e omissão, salvo quando o fato tenha sido fraudulento, e implicação em falta de pagamento do tributo.

Mas aquela norma não deve proteger aquele que, tendo cobrado de terceiros o imposto

posteriormente suprimido, não o haja recolhido oportunamente aos cofres públicos — pois, se o fizesse, estaria homologando um enriquecimento ilícito.

A referência final à proibição de devolver os valores pagos constitui matéria de prudência, e visa a deixar expresso o que poderia ser matéria de dúvida, a ensejar questões que cumpre evitar.

3.1.11 — Emenda n.º 23

Pela Emenda de n.º 23, procura-se: a) determinar a regulamentação, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, dos "tributos de natureza estadual e competência da União nos Territórios"; b) mandar aplicar aos processos fiscais relativos a infrações à legislação do ICM as normas correspondentes da legislação do IPI, inclusive quanto ao pagamento parcelado de débitos fiscais e quanto ao pagamento com redução de multa.

Parecer contrário, quanto ao item a, mas favorável quanto ao item b, propondo o seguinte:

"Art. — Aos processos fiscais instaurados nos Territórios e relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias aplicam-se as normas processuais correspondentes da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único — São assegurados os direitos ao parcelamento do débito e redução de 50% na multa, nos casos e condições previstos na mesma legislação, inclusive nos processos já instaurados e ainda não liquidados na data desta lei."

3.1.12 — Emenda n.º 26

A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, no seu art. 87, inciso III, puniu com o mesmo rigor o proprietário de mercadoria estrangeira sujeita ao imposto sobre produtos industrializados que não tivessem registrado, em livros fiscais de controle quantitativo de tais mercadorias, a sua entrada no estabelecimento, tanto no caso de mercadorias legalmente adquiridas, como no de mercadorias introduzidas clandestinamente no País.

Assim, sofririam a mesma pesada pena o comerciante que possuía mercadoria contrabandeada ou aquele que, tendo feito uma importação regular, apenas tivesse praticado omissão do seu lançamento naqueles livros fiscais.

É evidentemente injusto equiparar, para tratá-los com a mesma severidade, situações tão diversas.

A emenda visa a abrandar a penalidade para os casos em que, tendo sido a mercado-

ria importada regularmente, se verifique apenas a infração meramente regulamentar da falta de sua escrituração, punindo-a com multa de 30% do valor da mesma mercadoria, o que já constitui pena suficientemente severa.

Entretanto, merece correção na sua redação, suprimindo-se a palavra "ao" entre as palavras "ou" e "do", sem o que se tornaria contraditório; com esta pequena correção na redação, a emenda parece plenamente justificada.

Pela aprovação.

3.2 — SEGUNDO GRUPO DE EMENDAS

O segundo grupo de emendas refere-se a assunto de pessoal, em torno do art. 2.º do projeto. São as Emendas de n.ºs 5 a 16, 24 e 28, que podem ser assim reunidas:

- a) as emendas supressivas do artigo 2.º (n.ºs 6, 10, 11, 12, 13, 14 e 15);
- b) as emendas substitutivas do art. 2.º (n.ºs 5, 7, 8 e 9);
- c) as emendas aditivas, que estabelecem normas novas quanto a pessoal e sua atividade fiscalizadora nos departamentos tributários do Ministério da Fazenda (n.ºs 16, 24 e 28).

3.2.1 — Emendas n.ºs 6, 10, 11, 12, 13, 14 e 15

Pelas Emendas de n.ºs 6 (Deputados Alípio Carvalho), 10 (Deputado Mário Covas), 11 (Deputado Marcos Kertzman), 12 (Deputado Luna Freire), 13 (Deputado Cunha Bueno), 14 (Senador Mem de Sá) e 15 (Deputado Israel Pinheiro Filho), propõe-se a suspensão do art. 2.º e seu parágrafo, do projeto, que assim dispõem:

“Art. 2.º — O Ministro da Fazenda, atendida a conveniência do serviço, poderá atribuir a Agentes Fiscais de um departamento tributário encargos de fiscalização de tributos administrativos por outro departamento daquele Ministério.

Parágrafo único — A fiscalização prevista neste artigo será exercida por períodos limitados e em áreas definidas, devendo o Ministério da Fazenda baixar normas uniformes sobre a instauração e preparo de processos fiscais lavrados em decorrência da autorização de que trata este artigo.”

Preliminarmente, vemos que a disposição mereceu a censura expressa de sete ilustres parlamentares, sendo seis deles do partido do Governo, o outro o líder da Oposição. As argumentações constantes de cada uma das

justificativas constituem sólida e farta demonstração da inoportunidade e injuridicidade deste artigo.

Com efeito, a norma, se posta em prática, e para tanto, evidentemente, foi proposta, violaria o princípio da especialização requerida para o desempenho de tarefas eminentemente técnicas, como são as de fiscalização de tributos. Esse princípio foi definitivamente consagrado no nosso diploma básico da classificação de cargos do serviço civil, que é a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 cujo artigo 47 assim dispõe:

“Art. 47 — Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta Lei, será responsabilizado o Chefe do Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence ...”

É sabido que a delegação de poderes que se propõe no artigo 2.º do projeto leva o propósito de atribuir aos atuais agentes fiscais do imposto aduaneiro encargos de fiscalização nos tributos internos, ou, mais precisamente, no imposto sobre produtos industrializados e no imposto de renda.

Estabelecida a premissa, absolutamente válida, temos que a mencionada Lei número 3.780, dispõe ainda no seu artigo 6.º:

“Art. 6.º — As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.”

O Decreto n.º 50.440, de 11 de abril de 1961, que dispõe sobre os serviços de fiscalização atribuídos às repartições aduaneiras, ao especificar as atribuições dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, desceu às minúcias, estabelecendo atribuições e competência diversa, para cada nível da referida classe, a saber:

“Art. 11 — As distribuições de cada classe ficam assim especificadas:

Classe A — Repressão ao contrabando no mar ou em terra, fiscalização e execução de serviços correlatos ou afins e conferência interna nos armazéns;

Classe B — Preparo, informação e instrução de processos, fiscalização da descarga, com a confecção da respectiva fôlha; lavratura de termo de avaria; identificação dos volumes de mercadorias importadas, exportadas, reexportadas, reembarcadas, baldeadas ou em trânsito, à vista das características externas; busca e apreensão em em-

barcações, aeronaves e conferência interna nos armazéns;

Classe C — Preparo, informação e instrução de processos; visitas regulamentares às embarcações ou aeronaves de procedência estrangeira ou de cabotagem; fiscalização da descarga; conferência de mercadorias importadas ou exportadas, por cabotagem; despachos de trânsito e reexportação; vistorias, exames prévios, retiradas de amostras, classificação de remessas postais ou encomendas aéreas; fiscalização, execução e conferência interna nos armazéns;

Classe D — Chefia, fiscalização, assessoramento dos serviços fiscais e administrativos; fiscalização de documentos necessários à importação, à exportação, à bagagem, às remessas postais ou encomendas aéreas; de mercadorias importadas e exportadas; classificação de mercadorias para leilão e direção e processamento da venda das mesmas; revisão de despachos;

Classe E — Chefia, supervisão, fiscalização, conferência de bagagens e de mercadorias importadas e exportadas, inspeção dos serviços aduaneiros; classificação de mercadorias para leilão e direção e processamento da venda das mesmas."

Al estão, pois, em todos os seus detalhes, as atribuições deferidas aos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, por nível, e que esses servidores vêm exercendo desde então.

Bem diversas são as tarefas cometidas aos atuais Agentes Fiscais de Rendias Internas.

A partir de 1938, com a introdução paulatina do sistema de pagamento "ad valorem", por meio de guia, com a correspondente extinção do sistema de selagem direta, novas medidas de controle fiscal foram sendo introduzidas na legislação do imposto de consumo, a fim de acautelar o fisco contra a evasão e a sonegação do tributo.

Já o Decreto-Lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, que aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, dispôs no art. 115 e § 2.º:

"Art. 115 — No interesse da Fazenda Nacional, os agentes fiscais procederão a exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatória a apresentação dos livros que possuírem: Diário, Copiador de cartas, de faturas e demais livros auxiliares, tais como: Contas Correntes, Razão, Borrador, Costaneira, Talões de notas ou de faturas e quaisquer outros.

§ 2.º — Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aqueles se relacionem, ou nos despachos, livros etc., de estações ou agências de empresas de transporte ou em outras fontes subsidiárias."

Essas disposições foram repetidas no artigo 121 e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945.

A Lei n.º 2.974, de 26 de novembro de 1956, que alterou a Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, introduziu norma de elevado alcance para o controle e fiscalização do imposto em causa "verbis":

"Lei n.º 2.974, de 1956.

"Art. 9.º — Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos fabris o valor ou quantidade da matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na confecção dos produtos, o valor da despesas gerais efetivamente feitas, o valor da mão-de-obra empregada e dos demais componentes do custo da produção e as variações dos estoques de matéria-primas."

Essa norma, transplantada para o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, figurou no seu artigo 139, ao qual a Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964, pelo seu artigo 2.º, mandou acrescentar os seguintes parágrafos:

"Art. 2.º — Ficam introduzidas no Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 1.º de fevereiro de 1959, e modificado pela Lei n.º 4.153, de 28 de novembro de 1962, as seguintes alterações:

".....
II — São acrescentados ao art. 139 os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas diversas será calculado com base na mais elevada, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§ 2.º — Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será, sobre elas, exigido o imposto de consu-

mo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."

Tais disposições são consolidadas na Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, atual diploma legal básico do tributo em questão.

Examinando-se tais atribuições, resulta claro a necessidade de conhecimentos, especializados sobre contabilidade geral, para o "exame da escrita geral dos contribuintes" (Diário, Copiador de Cartas, Conta-correntes, Razão etc.), determinados no art. 115 e § 2.º do Decreto-Lei n.º 738, de 1938, e artigo 121 e § 2.º do Decreto-Lei n.º 7404, de 1945 (antes transcritos).

Já o controle estabelecido no artigo 9.º da Lei n.º 2.974, de 1956, também transcrito, pelo valor ou quantidade da matéria-prima, ou secundária, adquirida e empregada na confecção dos produtos, valor das despesas gerais, mão-de-obra empregada e demais componentes do custo de produção, evidentemente só pode ser exercido por quem tenha conhecimentos de contabilidade industrial (contabilização de custos).

Ora, precisamente essas duas disciplinas constituem prova de seleção (eliminatórias) para o provimento do cargo da classe inicial da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo e não estão incluídas sequer entre as de habilitação para o concurso de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro (v. Portaria n.º Br-248, de 21 de junho de 1967, do DAPC).

Destaque-se, ainda, a necessária competência legal para o acesso aos livros da escrita comercial, em face do que dispõe o art. 17 do Código Comercial em vigor:

"Art. 17 — Nenhuma autoridade, Juízo ou Tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil ou nêles tem cometido algum vício."

Por isso mesmo que se tornou indispensável a autorização legal para possibilitar o acesso em questão, o que se objetivou com a expedição do Decreto-Lei n.º 385, de 22 de abril de 1938, que, em seu artigo único, dispõe:

"Para efeitos de fiscalização do imposto de consumo, fica revogado o artigo 17 do Código Comercial."

Sucessivamente reiteradas na legislação do citado imposto, tais normas estão hoje disciplinadas nos artigos 107 e 108 e seus pará-

grafos da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, "verbis":

"Lei n.º 4.502, de 30-11-64

Art. 107 — No interesse da Fazenda Nacional, os agentes fiscais do imposto de consumo procederão ao exame da escrita geral das pessoas sujeitas à fiscalização, referidas no art. 97.

§ 1.º — No caso de recusa, o agente fiscalizador, diretamente ou por intermédio da repartição, providenciará junto ao representante do Ministério Público para que se faça a exibição judicial dos livros e documentos, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber, por embaraço à fiscalização.

§ 2.º — Se a recusa referir-se à exibição dos livros comerciais registrados, procederá às providências previstas no parágrafo anterior, intimando, com prazo não inferior a 72 horas, para que seja feita a apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não apresentar o responsável motivo que justifique a sua atitude.

§ 3.º — Se pelos livros apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem, ou, nos despachos, livros e papéis de empresas de transporte, suas estações ou agências, ou noutras fontes subsidiárias.

Art. 108 — Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos industriais o valor ou quantidade de matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na industrialização dos produtos, o das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas ou secundárias.

§ 1.º — Apurada qualquer diferença será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso de fabricantes de produtos sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na mais elevada, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§ 2.º — Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será, sobre elas, exigido o imposto de consumo,

mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."

Assim, o pleno exercício da fiscalização do imposto sobre produtos industrializados tem o seu êxito diretamente vinculado e está na dependência da execução das tarefas básicas de exame da escrita fiscal e comercial e de levantamento dos custos de produção; tarefas que requerem competência legal para o acesso a esses livros, habilitação intelectual, pelo conhecimento amplo de contabilidade geral e de contabilidade industrial, disciplinas essas que não constam das provas para concurso de ingresso na carreira de agente fiscal do imposto aduaneiro.

Por sua vez, a fiscalização aduaneira requer conhecimentos especializados para os quais não se acham habilitados nem os agentes fiscais de rendas internas nem os do imposto de renda.

Além do mais, as legislações dos respectivos tributos prevêm expressamente a privatividade para os respectivos agentes, não só para o exercício da ação fiscal, como inclusive de caráter processual, privatividade essa que as normas genéricas, e assim mesmo delegadas, constantes do artigo 2.º do projeto, não têm força de derogar.

Por fim, há a figura do contribuinte, cujos direitos terão que ser respeitados e cuja tranquilidade não deve ser perturbada.

Não temos dúvida que uma e outra coisa serão postas em cheque a vingar o dispositivo de que se trata.

Por motivos que agora não nos cumpre examinar, houve por bem o Poder Executivo transformar em Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro mais de dois mil servidores alfandegários; recentemente abriu concurso para ingresso na carreira, no qual, face ao nível intelectual das provas, foram aprovados mais de três mil candidatos e admitidos cerca de mil desses concursados. São, pois, cerca de três mil agentes fiscais em exercício e mais dois mil, aliás com justiça, pleiteando a nomeação, visto como não há quadro numérico fixado em lei.

A carreira de agente fiscal de rendas internas compõe-se de 1.137 servidores, todos, sem exceção, concursados do DASP (atual DAPC), eis que, desde o advento do Decreto-Lei n.º 739, de 1938, o ingresso na carreira só é admitido por concurso.

A cargo desses agentes está a fiscalização dos impostos internos (com exceção do imposto de renda), tributos esses que constituem cerca de 61% da receita tributária da União. Aos agentes fiscais do imposto de renda em número de 1.336, cabe fiscalizar

esse tributo, que representa 30% da receita federal. Aos agentes fiscais aduaneiros, que eram 2.958, segundo a publicação FLANGEF, de 1968, compete fiscalizar o imposto de importação, que concorre com cerca de 9% daquela receita.

Evidencia-se a conclusão de que não serão os agentes fiscais de rendas internas ou do imposto de renda que vão ser deslocados para fiscalizar o imposto de importação, mas sim os aduaneiros que pretenderão ocupar a área de rendas internas e do imposto de renda.

Isto pôsto, temos que sobre o contribuinte pesará, se aprovado o dispositivo, essa inquietante expectativa de ver os seus estabelecimentos fiscalizados por quem para tal não se acha legal e devidamente habilitado, com todas as imprevisíveis conseqüências que o fato venha a acarretar.

Por outro lado, e em conseqüência, ficará desfalcada importantíssima área da fiscalização, encarregada de guarnecer as nossas extensas fronteiras, o nosso vasto litoral, os portos e aeroportos, que constituem um flanco sabidamente vulnerável na frente de luta contra a fraude fiscal. É afirmar o óbvio dizer que o contrabando viceja e floresce no país, sem que as autoridades responsáveis disponham de meios eficientes para combatê-lo.

Agora, em vez de aparelhar, de dar meios a esse enorme material humano de que dispõe, especializado e experimentado, com atribuições precípuas e definidas em lei, como que abandonando a luta, pretende a Fazenda aproveitá-los na vigilância dos tributos internos, para a qual não se acham absolutamente preparados.

Devem, pois, ser acolhidas as sete emendas que propõem seja suprimido o artigo 2.º do projeto.

3.2.2 — Emenda n.º 5

Esta emenda fixa ao Executivo o prazo de 120 dias para encaminhar ao Congresso projeto de lei que reformule os quadros de pessoal dos departamentos tributários do Ministério da Fazenda.

Ditos departamentos seriam quatro: o da Arrecadação, de Rendas Internas, do Imposto de Renda e de Rendas Aduaneiras.

Não possuem quadros próprios, uma vez que o Ministério da Fazenda possui quadro único de pessoal.

A providência que se contém na emenda importaria, assim, na instituição de quadros próprios para os departamentos em questão,

uma vez que não se restringe ela aos quadros de fiscalização.

Não nos parece conveniente a imposição de prazo ao Poder Executivo, para a apresentação dos estudos de reformulação somente em relação a esses departamentos, posto que a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, no seu art. 87, já estabelecia:

"O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos Quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta Lei."

Até agora, transcorridos já oito anos e esgotado há seis anos o prazo dado ao Executivo, não cumpriu este a exigência legal. A falta de mecanismo de sanção torna inútil e sem sentido prático a fixação de prazo.

A matéria demanda prolongados estudos, que certamente já se processam, em função das normas do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, da Reforma Administrativa.

Assim, embora louvável o objetivo que a inspirou, somos pela rejeição da emenda, tal como está apresentada.

3.2.3 — Emenda n.º 7

A emenda amplia a iniciativa do Poder Executivo, permitindo que se atribua a qualquer funcionário, desde que habilitado, o trabalho de fiscalização, nas localidades onde não haja agente fiscal especializado.

A extensão que essa emenda acrescenta ao projeto em exame parece de todo inconveniente, porque despreza o princípio segundo o qual não se devem atribuir a funcionários encargos diversos dos que são próprios da sua classe.

As razões que nos levam a propor sua rejeição encontram-se amplamente desenvolvidas em nossas considerações às Emendas n.ºs 6 e 10 a 15, supressivas do art. 2.º

3.2.4 — Emenda n.º 8

A emenda inclui Exatores Federais entre os Agentes Fiscais, como funcionários que poderão exercer fiscalização de tributos administrados por outros Departamentos do Ministério da Fazenda.

Apresenta, assim, a mesma característica da Emenda n.º 7, de autoria do ilustre Deputado Sadi Bogado, no que tange à atribuição de encargos de fiscalização a funcionários não ocupantes de cargos das Séries de Classes de Agentes Fiscais.

Uma vez esclarecido que a emenda visa a desviar funcionários das atribuições próprias das suas classes, contrariando princípio adotado pela Administração, somos, também, pela sua rejeição, pelas mesmas razões que nos levam a acolher as emendas supressivas do art. 2.º, razões estas expostas pormenorizadamente em nosso parecer às citadas emendas (n.ºs 6, 10, 11, 12, 13, 14 e 15).

3.2.5 — Emenda n.º 9

A emenda segue a linha do art. 2.º do projeto, restringindo, porém, aos Departamentos do Imposto de Renda e das Rendas Internas, a atribuição recíproca, aos respectivos agentes fiscais, da faculdade de fiscalizar impostos administrados pelos dois referidos Departamentos tributários.

O nobre Deputado justifica a exclusão dos agentes fiscais do imposto aduaneiro, pelo despreparo dos funcionários dessa Série de Classes, para o exercício de fiscalização mais complexa que a das alfândegas.

Assim, a emenda, embora restritiva, padece do mesmo vício fundamental contido no artigo 2.º do projeto do Executivo, e nas Emendas n.ºs 7, 8, 16 e 24: visa desviar funcionários das atribuições próprias das suas classes, desprezando o princípio fundamental em Administração Pública, de que não se devem atribuir a servidor encargos diversos, encargos estranhos aos específicos de sua classe funcional.

3.2.6 — Emenda n.º 16

A emenda amplia ao extremo a medida contida no art. 2.º do projeto. Retira mesmo as cautelas adotadas pela iniciativa do Poder Executivo. Dará margem a que funcionários, sem a devida preparação, passem a exercer a ação fiscal em áreas tributárias que desconhecem.

Tão ampla extensão da iniciativa viria causar prejuízos, tanto à fiscalização tributária quanto aos contribuintes de impostos.

A emenda, em nosso entender, traz em seu bôjo, acentuados e agravados, todos os defeitos e inconvenientes que apontamos no artigo 2.º do projeto, quando nos manifestamos pela acolhida às Emendas n.ºs 6 e 10 a 15, supressivas daquele artigo.

Por outro lado a matéria constante do parágrafo único da emenda, referindo-se ao cumprimento de disposições do Decreto número 51.877, de 28 de fevereiro de 1966, parece situar-se na área de ação do Poder Executivo, tratando-se de ato regulamentar.

Somos, assim, pela rejeição da emenda.

3.2.7 — Emenda n.º 24

Esta emenda parece objetivar o aproveitamento dos servidores, das categorias que menciona, em séries de classes de agentes fiscais (de rendas internas, do imposto de renda ou de impostos aduaneiros).

Essa impressão decorre do fato de que os Exatores Federais e os Fiéis do Tesouro já pertencem ao Grupo Ocupacional Fisco, (embora o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, tenha retirado essas categorias do regime de remuneração, previsto no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Apresenta a emenda, portanto, impropriedade de redação, devendo ser examinada como se estivesse escrita visando à inclusão dos servidores indicados nas séries de classes de agentes fiscais.

O aproveitamento visado, processando-se desde que as funções atribuídas aos interessados se tornem inexistentes, importaria na transformação dos seus cargos, em outros de maior remuneração.

A emenda acarretaria, assim, aumento de despesa, de modo que a sua iniciativa é da competência exclusiva do Presidente da República, ex vi do art. 60, n.º II, da Constituição em vigor, cuja preocupação de esvaziamento das atribuições do Legislativo nunca será suficientemente ressaltada e criticada.

Além disso, o recrutamento de pessoal, para o exercício das especializadas funções de agente fiscal, deve ser precedido de prova de capacidade, para esse fim prevista no artigo 95, § 1.º, da Lei Magna.

Somos, assim, pela rejeição da Emenda n.º 24.

3.2.8 — Emenda n.º 28

As categorias que a emenda se propõe a alterar, instituíram-se para classificação dos antigos agentes fiscais do imposto do consumo, hoje denominados agentes fiscais de rendas internas. Segundo o art. 196 da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, eram cinco categorias: Categoria Especial — lotados no então Distrito Federal — classe I. Primeira Categoria — lotados nas Capitais

dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — classe K. Primeira Categoria — lotados no interior dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — classe J. Segunda Categoria — lotados nos Estados do Pará, Ceará, Paraíba, Alagoas e Sergipe — classe I. Terceira Categoria — lotados nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Goiás, Mato Grosso e Espírito Santo — classe H.

Em 1964, a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro, no seu art. 114, admitiu que os agentes fiscais, dos níveis 18-E e 17-D, possam ser lotados, indistintamente, nas Capitais dos Estados de 1.ª Categoria e Categoria Especial, igualando essas duas categorias e definindo-as, mais uma vez, como instituídas para classificação de agentes fiscais de rendas internas.

Não teria sentido alterar-se a categoria em que figuram os Estados do Pará e Ceará, sem maior exame dos reflexos da medida no número de agentes fiscais das correspondentes categorias, salientando-se que a emenda, no seu § 2.º, propõe que os agentes fiscais de qualquer nível, possam servir em qualquer unidade federada.

A classificação de categorias em vigor, tornou-se obsoleta, posto que é anterior à instituição do Estado do Acre e de Territórios.

A matéria demanda estudos do Poder Executivo. Uma nova classificação deve ser determinada mas não nos parece conveniente modificar, isoladamente, a posição dos Estados do Pará e do Ceará, sem considerarmos a situação de outras unidades federadas.

Insista-se em que o § 2.º, tal como está proposto, tornaria inútil e inócu a disposição do caput do artigo.

Pela rejeição.

4 — O SUBSTITUTIVO AO PROJETO

Propomos, afinal, com a aprovação parcial do projeto do Executivo, e com o aproveitamento das emendas acolhidas — algumas

com nova redação — a adoção do seguinte Substitutivo:

Substitutivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O imposto sobre produtos industrializados passará a ser cobrado de acôrdo com as alíquotas abaixo, em relação às seguintes posições da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, atendidas as alterações posteriores: posição 22.07, inciso 2 — 55%; Posição 24.02, inciso I — 10%; Posição 39.07, inciso I — 8%; Posição 48.09 — 10%; posição 65.01 a 65.07 — 12%.

Art. 2.º — É revogado o art. 25 do Decreto-Lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — São tornados sem efeito os débitos resultantes da vigência do dispositivo ora revogado, desde que não cobrados de terceiros, não cabendo direito à devolução dos valores pagos.

Art. 3.º — O parcelamento de débitos fiscais relativos ao imposto sobre produtos industrializados continua a ser regido pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1965 e demais disposições da legislação referente ao mesmo imposto.

Art. 4.º — Aos processos fiscais instaurados nos territórios e relativos ao Imposto

sobre circulação de mercadorias aplicam-se as normas processuais correspondentes da legislação do imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único — São assegurados os direitos ao parcelamento do débito e redução de 50% na multa, nos casos e condições previstos na legislação referida neste artigo, inclusive quanto aos débitos exigidos nos processos já instaurados e ainda não liquidados na data desta lei.

Art. 5.º — Incorrem na multa de valor igual a trinta por cento (30%) do valor comercial da mercadoria ou do que lhe é atribuído na nota fiscal, todos aqueles que deixarem de registrar, por ocasião da entrada ou saída, nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, produtos de proveniência estrangeira sujeitos ao imposto sobre produtos industrializados, quando esses produtos tenham sido regularmente importados.

Art. 6.º — Sempre que o término do prazo de recolhimento de tributos devidos à União recair no dia 31 de dezembro, será antecipado para o último dia útil do ano, quando não houver coincidência entre esse e aquele.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ALTERAÇÕES PROPOSTAS NAS ALÍQUOTAS DO IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS:

CLASSIFICAÇÃO			Até 31-12-67	Após 1.º-1-68	Propostas
Pos.	Inc.	Sub.-Inc.			
			ALÍQUOTAS (%)		
1-39.07	1		8	12	8
2-48.09			10	15	10
3-65.01			12	18	12
4-65.02			12	18	12
5-65.03			12	18	12
6-65.04			12	18	12
7-65.05			12	18	12
8-65.06			12	18	12
9-65.07			12	18	12
10-22.07	2		25	40	55
11-24.02		1	10	15	10

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1968. — Senador Flávio Brito, Presidente — Deputado Deon Vieira, Relator.

SUBEMENDAS E EMENDAS APROVADAS EM COMISSÃO

Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 8

Inclua-se, onde couber, a palavra "exatores federais."

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1968. — Deputado **Temistocles Teixeira**.

Subemenda n.º 2 às Emendas n.os 20 e 25

Dê-se às Emendas n.os 20 e 25, aprovadas, a redação do art. 3.º do substitutivo.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1968. — Deputado **Doin Vieira**.

Subemenda n.º 3 à Emenda n.º 23

Dê-se à Emenda n.º 23, aprovada, a redação do art. 4.º do substitutivo.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1968. — Deputado **Doin Vieira**.

Subemenda n.º 4 à Emenda n.º 24

Fica revogado o inciso III do art. 104 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, restabelecendo-se aos Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro, atingidos pela restrição do citado dispositivo, a aplicação do estatuído no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 200, de 1967, cessando, quanto a essas categorias funcionais, os efeitos do art. 105 desse diploma legal.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1968. — Deputado **Ernesto Valente** — Senador **Bezerra Neto**.

Subemenda n.º 5 à Emenda n.º 26

Acrescente-se, em sua parte final, após a palavra importados: ou arrematadas em leilão.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1968. — Deputado **Norberto Schmidt**.

Emenda n.º 34 (CN)

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º — O Ministro da Fazenda, atendida a conveniência do serviço e a

comprovada habilitação, poderá atribuir a Agentes Fiscais de um departamento tributário encargos de fiscalização de tributos administrados por outro departamento, daquele Ministério.

Parágrafo único — A fiscalização prevista neste artigo será exercida por períodos limitados e em áreas definidas dentro da jurisdição da região fiscal (Decreto n.º 55.770, de 19 de fevereiro de 1965), em que tenha exercício o funcionário, devendo o Ministério da Fazenda baixar normas uniformes sobre a instauração e preparo de processos fiscais lavrados em decorrência da autorização de que trata este artigo."

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1968. — Senador **Antônio Carlos**.

II — PARECER

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 20, de 1968 (CN), que "altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências", aprovou o substitutivo anexo que consubstancia o projeto inicial e as emendas acolhidas pela Comissão, a saber: 1; Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 8; 20 (subemenda do Relator) n.º 2; 23 (subemenda do Relator n.º 3); Subemenda n.º 4 à Emenda n.º 24; 25 (subemenda do Relator n.º 2); Subemenda n.º 5, à Emenda n.º 26; 27 e 34 (CM). O Quadro demonstrativo em anexo relaciona o parecer do Relator e da decisão da Comissão quanto a cada emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1968. — **Flávio Brito**, Presidente — **Doin Vieira**, Relator — **José Leite** — **Atílio Fontana** — **Antônio Carlos** — **Aurélio Vianna** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg** — **Fernando Magalhães** — **Temistocles Teixeira** — **Getúlio Moura** — **Carneiro Loyola** — **Hildebrando Guimarães** — **Paulo Campos**.

A N E X O I

N.º da Emenda	Decisão da Comissão	Artigo do substitutivo	Item do parecer
1	Aprovada	1.º	3.1.08
2	Rejeitada	—	3.1.01
3	"	—	3.1.09
4	"	—	3.1.01
5	"	—	3.2. 2
6	"	—	3.2. 1
7	"	—	3.2. 3
8	Aprovada (c/subemenda)	2.º	3.2. 4

9	Rejeitada	—	3.2. 5
10	* "	—	3.2. 1
11	* "	—	3.2. 1
12	* "	—	3.2. 1
13	* "	—	3.2. 1
14	* "	—	3.2. 1
15	* "	—	3.2. 1
16	"	—	3.2. 6
17	"	—	3.1.05
18	"	—	3.1.06
19	* "	—	3.1.10
20	Aprovada (c/subemenda)	5.º	3.1.07
21	Rejeitada	—	3.1.01
22	* Aprovada	8.º	3.1.02
23	Aprovada (c/subemenda)	6.º	3.1.11
24	" "	9.º	3.2.07
25	" "	5.º	3.1.07
26	" "	7.º	3.1.12
27	"	1.º	3.1.04
28	Rejeitada	—	3.2. 8
29	"	—	3.1.03
30	"	—	3.1.01
31	"	—	3.1.01
32	"	—	3.1.01
33	"	—	3.1.01
34	(CM)	* Aprovada	—	—

(*) — Vencido o Relator.

A N E X O II

É o seguinte o substitutivo aprovado:
SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei n.º 20, de 1968 (CN))

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Imposto sobre Produtos Industrializados passará a ser cobrado de acordo com as alíquotas abaixo, em relação às seguintes posições da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, atendidas às alterações posteriores: Posição 22.07, inciso II — 55%; Posição 24.02, inciso I — 10%; Posição 39.07, inciso I — 8%; Posição 48.09 — 10%; Posições 65.01 a 65.07 — 12%.

Art. 2.º — O Ministro da Fazenda, atendida a conveniência do serviço e a comprovada habilitação, poderá atribuir a Agentes Fiscais de um departamento tributário e a Exatores Federais encargos de fiscalização de tributos administrados por outro departamento, daquele Ministério.

Parágrafo único — A fiscalização prevista neste artigo será exercida por períodos limitados e em áreas definidas dentro da jurisdição da região fiscal (Decreto n.º 55.770, de 19 de fevereiro de 1965) em que tenha exercício o funcionário, devendo o Ministério da Fazenda baixar normas uniformes sobre a instauração e preparo de processos fiscais lavrados em decorrência da autorização de que trata este artigo.

Art. 3.º — Sempre que o término do prazo de recolhimento de tributos devidos à União recair no dia 31 de dezembro, será antecipado para o último dia útil do ano, quando não houver coincidência entre esse e aquele.

Art. 4.º — É revogado o art. 25 do Decreto-Lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º — O parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados continua a ser regido pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1965, e demais disposições da legislação referente ao mesmo imposto.

Art. 6.º — Aos processos fiscais instaurados nos Territórios e relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias aplicam-se

as normas processuais correspondentes da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 7.º — Incorrem na multa de valor igual a trinta por cento (30%) do valor comercial da mercadoria ou do que lhe é atribuído na nota fiscal, todos aqueles que deixarem de registrar, por ocasião da entrada ou saída, nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, produtos de procedência estrangeira sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando esses produtos tenham sido regularmente importados ou arrematados em leilão.

Art. 8.º — Os produtos “banhas” e outras gorduras de porco, prensadas ou fundidas e “mortadela”, quando entregues a consumo em envoltórios de papel celofane, ou similar, destinados a cumprir exigências técnicas estabelecidas em leis ou atos administrativos, ainda que com aposição de legendas, marcas, destinos, símbolos ou signos, estão incluídos,

respectivamente, nas Posições 15.01, inciso II e 16.01, inciso II, da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967.

Art. 9.º — Fica revogado o inciso III do art. 104 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, restabelecendo-se aos Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro, atingidos pela restrição do citado dispositivo, a aplicação do estatuído no artigo 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 200, de 1967, cessando, quanto a essas categorias funcionais, os efeitos do artigo 105 desse diploma legal.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília — 1968.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ALTERAÇÕES PROPOSTAS
NAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS:

CLASSIFICAÇÃO			Até 31-12-67	Após 1.º-1-68	Propostas
Pos.	Inc.	Sub. Inc.			
			ALÍQUOTAS		(%)
1-39.07	1		8	12	8
2-48.09			10	15	10
3-65.01			12	18	12
4-65.02			12	18	12
5-65.03			12	18	12
6-65.04			12	18	12
7-65.05			12	18	12
8-65.06			12	18	12
9-65.07			12	18	12
10-22.07	2		25	40	55
11-24.02	1		10	15	10

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1968. — Senador Flávio Brito, Presidente — Deputado Doin Vieira, Relator.

REFORMA UNIVERSITÁRIA

1 — A reforma universitária, seus problemas e suas técnicas de planejamento

2 — A reforma universitária e os relatórios e planos oficiais

Rogério Costa Rodrigues

*Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa*

I — A REFORMA UNIVERSITÁRIA, SEUS PROBLEMAS E SUAS TÉCNICAS DE PLANEJAMENTO

Há muito debate-se a necessidade de uma reforma estrutural no campo do ensino no Brasil. As questões levantadas no dia a dia da vida escolar demonstram, a todo momento, a completa superação de métodos, recursos e características mais marcantes do ensino no País. A legislação em vigor, bem como o planejamento das instituições, não atende à evolução dos mais simples problemas ligados à vigência dos corpos docente e discente dos nossos estabelecimentos educacionais.

Dessa insuficiência evolui toda uma problemática nacional, cujos reflexos tornam-se mais dramáticos nas expressões de protesto da juventude universitária. É nas universidades, portanto, que a Nação vive algumas das suas mais conflitantes contradições.

Independente de radicalizações essencialmente políticas, reina um quase total descrédito em relação às atuais estruturas da organização do ensino superior no País.

Muitas, e das mais variadas naturezas, são as críticas que se vêm desenvolvendo em torno da precariedade das condições básicas de nossas universidades. Fala-se abertamente na necessidade de uma total revisão em suas estruturas. O desenvolvimento do País exige transformações audaciosas e profundas no setor da preparação das gerações futuras.

Como esclarece o Professor L.G. Nascimento Silva, em artigo publicado no *Jornal do Brasil*, de 24 de setembro de 1968, "precisamos ainda criar uma universidade, ou seja, uma instituição orgânica, que funcione como um todo, dotada de autonomia, que não se caracterize apenas pela existência de verbas orçamentárias, mas principalmente pela liberdade didática, pela independência do pensamento dos que a compõem".

"O processo de revisão da Universidade é mundial. É que ela está em íntima ligação com a sociedade, em que se insere, e, em consequência, absorve os seus problemas. A um mundo estável, como o do Século XIX, corresponderia uma universidade sem problemas, acumulando um saber incontroverso e transmitindo a uma juventude que só pensava em continuar a sociedade política dos adul-

tos, mocidade que não tinha outra imagem da vida, senão a que essa comunidade refletia.

A missão da Universidade era, pois, a de preparar os jovens para o papel que viriam a exercer nessa vida política condicionada pelas normas de conduta e pelas técnicas da geração precedente. Ora, não é essa a situação da sociedade política de nossos dias. Há uma ruptura violenta entre as gerações e suas concepções de vida, de sorte que a autoridade da universidade, como aliás, toda e qualquer autoridade, passou a ser questionada."

Refletem as expressões em tela, de autoria de L. G. Nascimento Silva em artigo publicado no *Jornal do Brasil*, de 9 de julho do corrente ano sob o título de "Educação e Renovação da Sociedade", o âmago de uma questão que costuma ser desvirtuada pelos precários condicionamentos materiais de momento, que parecem nortear, em princípio, as renovações pretendidas através das mais ingênuas exposições constantemente divulgadas, até mesmo em caráter oficial, por nossa imprensa.

É no mesmo sentido que corre o pensamento do Professor Athos da Silveira Ramos em entrevista concedida ao *Correio da Manhã*, em 9 de dezembro de 1965:

"Todas as Universidades devem saber ouvir as vozes vibrantes, por vezes demasiadamente imaturas, mas sempre generosas dos seus estudantes, como devem saber ouvir, também, os anseios silenciosos, mas autênticos, de uma ponderável massa popular, inculta e subnutrida, clamando por um mínimo de bem-estar social, que é devido a todos os seres humanos."

É ainda o Professor Silveira Ramos quem afirma:

"A única alternativa que se oferece à Universidade brasileira para bem cumprir sua relevante missão social é a de promover uma reforma em sua política e em sua estrutura, limitando as deformações excessivamente acadêmicas e culturais, que a vem caracterizando, para trilhar com determinação e coragem, uma área de aspirações mais objetivas e pragmáticas."

É no mesmo sentido a afirmação do já mencionado L. G. Nascimento Silva:

"Precisa a Universidade optar entre o clássico ensino de cultura e o ensino técnico, criando um balanceamento entre essas duas áreas. A tônica da Universidade do Século XIX estava na cultura desinteressada, quase que alheia aos problemas pragmáticos da sociedade. A grande indústria de nossos dias, onde a divisão de trabalho e a especialização são fatores essenciais, veio a construir novos condicionamentos ao ensino, dando ênfase especial à qualificação profissional, e diminuindo a área da cultura pura, que caracterizava a educação de outrora. Precisa a Universidade rever sua orientação, ajustando-a às necessidades da nova sociedade industrial.

"Ainda outro aspecto está a exigir nova colocação: a partilha entre o ensino dogmático e a pesquisa. A Universidade tradicional tinha na transmissão dos conhecimentos adquiridos, no ensino *ex-cathedra* do saber científico, artístico ou técnico, a sua missão primordial. Ela era como que a depositária da soma dos conhecimentos de seu tempo.

Hoje perderam estes a sua fixidez, e são submetidos a uma revisão incessante. A verdadeira revisão científica e tecnológica a que assistimos faz duvidar dessa segurança do conhecimento anterior, e erige a pesquisa a um papel de participante e integrador deste. A Universidade não cabe mais somente, ensinar a verdade — científica, técnica ou artística —, mas a descobrir e reformular."

Em mesa redonda realizada em 9 de julho do corrente ano na Cidade Universitária de São Paulo — conforme noticiário do *Diário de São Paulo*, do dia seguinte o Professor Simão Mathias frisou que "a Universidade Ideal é justamente aquela que age como uma instituição de vanguarda no meio da coletividade, permitindo toda e qualquer investigação, todo e qualquer debate, e qualquer discussão".

Destacando como característica primeira do nosso século a convergência das ciências e da tecnologia, fruto da criatividade humana, afirmou o Prof. Sérgio Mascarenhas, na mesma oportunidade, que nunca, nem no passado, nem no presente, fizemos do nosso poder criador a

essência da Universidade brasileira. Acrescentou, ainda, que "cumpre-nos salvaguardar o futuro, lutando por uma Universidade que tenha a visão global de nossa realidade, empregando, na solução dos nossos problemas, todo o nosso potencial criador, única força capaz de nos fazer emergir do subdesenvolvimento em que estamos inseridos".

Tais pontos de vista, entretanto, não são aceitos por todos. O Professor Miguel Reale assim se manifesta face à questão em tela, conforme se lê em editorial publicado na *Fôlha de São Paulo*, em 21 de julho de 1968:

"Reforma Universitária? Não, não coloquemos a questão como, se, de um lado, houvesse um grupo idealista empenhado em salvar a causa da cultura nacional, e, de outro, se aninhassem os amantes do "statu quo", apegados de unhas e dentes ao casulo de supostos privilégios.

Não, não é esse o quadro real, nem o diagnóstico certo da atual situação universitária em São Paulo e no Brasil. Abstração feita de reduzido grupo de mestres ainda jungido a rotineiras estruturas, a idéia de reforma universitária de há muito domina soberanamente os espíritos, operando como uma consciência comum. Ao reclamá-la, com mais insistência e mesmo com certa irreverência e ímpeto, a juventude estudantil não merece crítica nem repulsa, mas antes simpatia e compreensão. Mas quem tem o efetivo propósito de reformar, começa por reconhecer os valores positivos já existentes, sem ser necessário denegrir aquilo cuja substituição imediata se impõe. A obra renovadora só é válida quando fundada no amor ao passado, no ato mesmo em que este é superado pelos esquemas do futuro."

Para uma maior intimidade com algumas das deficiências mais acentuadas na prática de nossa vida universitária é conveniente o conhecimento da tese "O Ensino Superior no Brasil", de autoria do Professor David Carneiro Jr., conforme publicação no *Jornal do Brasil*, de 15 de março de 1968:

"The practical man is the man who practices the errors of his forefathers." — Thomas Huxley.

"A mim, mais do que a qualquer outra pessoa, surpreendeu a celeuma levantada pelo depoimento que fiz na CPI que investiga o ensino superior, no dia 6 de fevereiro de 1968, em Brasília. Em tempo

oportuno, prestarei ao público, através da Imprensa, que tão favoravelmente comentou aquele depoimento, alguns esclarecimentos menos técnicos sobre minha posição em um debate que foi conduzido com bastante emotividade. É mesmo possível que tais esclarecimentos já tenham sido publicados ao sair este artigo.

Tenho sempre procurado, mas nem sempre conseguido, manter-me frio em todas as minhas ações. Este foi, muito particularmente, o caso quando analisei as Universidades Brasileiras e, posteriormente, prestei depoimento sobre alguns resultados dessa análise. Neste artigo, restrinjo-me a apresentar certos aspectos do que talvez se possa chamar "contribuição positiva", científica e não apenas prática, decorrente dos trabalhos que em uma empresa de consultoria (1) fizemos sobre o tema. Com uma pequena equipe selecionada, colhemos dados, analisamos-os e apresentamos os resultados ao IPEA, então EPEA, antes de eu passar a prestar contribuição direta àquele órgão. Em todos os nossos trabalhos tínhamos deliberado apoiar todos os juizes em amplo material estatístico, colhido nas fontes mais categorizadas que foi possível atingir: o Serviço de Estatística de Educação e Cultura, do MEC e as Reitorias e Faculdades das várias universidades e escolas cobertas pela análise.

AS UNIVERSIDADES

Meu principal objetivo foi o de contribuir com elementos concretos que permitissem utilização cada vez mais adequada dos recursos disponíveis para aplicação nas unidades de ensino superior. A superficialidade e a subjetividade das argumentações que sempre ouvimos (ou lemos, empregadas para justificar os programas de criação ou ampliação de cursos ou apenas de construção de novos edifícios ou de seu equipamento, sugeriram-nos que talvez o olho clínico do economista, preocupado com melhor alocação de recursos, auxiliado por algumas técnicas estatísticas elementares, veria luzes mais claras.

Senti-me motivado pela flagrante amplitude dos problemas que o ensino superior vinha e vem enfrentando. O estado de coisas interno às universidades precisava ser mais uma vez pôsto a nu. Isto, os dados fizeram de forma irrefutável: o diagnóstico apresentado é baseado em fatos e espelha a realidade objetiva. Mas, se esta foi a parte que mereceu

algum destaque, a contribuição para uma eventual programação da universidade parece ter passado despercebida. Tentarei aqui realçar este aspecto.

O CONHECIMENTO DO MERCADO DE TRABALHO

É claro que a melhor utilização dos recursos impõe, como condição prévia, o conhecimento adequado do mercado de trabalho, informações estatísticas relativas ao funcionamento dos vários cursos individuais. Em certos setores essa imposição é de maior urgência, conforme ficou patenteado no estudo que fizemos das faculdades de economia. (2)

Entendemos por conhecimento do "mercado de trabalho" neste contexto como sendo alguma estimativa quantitativa da adequação (ou inadequação) entre a procura de mão-de-obra especializada na economia, tanto a nível regional quanto a nível nacional, e a sua oferta pelas universidades, escolas isoladas de nível superior ou outras fontes (principalmente externas).

Vários modelos podem ser concebidos, dotados de distintos graus de sofisticação, que forneçam as necessidades (procura) de mão-de-obra. Não há, aqui, dificuldade de monta a ser superada; é apenas necessário e indispensável realzar os inquéritos adequados, que são de concepção fácil e não custam muito caro. As informações colhidas complementariam as demais que porventura houvessem disponíveis. Elas devem, de preferência, ser regionalizadas para ter maior valor prático em nosso País.

Em nosso primeiro trabalho, preparado para o IPEA (3) conseguimos realizar, em primeira aproximação, algumas estimativas desses elementos. Já o Plano Decenal de Educação (4) contém projeções mais detalhadas das necessidades de mão-de-obra em distintas categorias profissionais de nível superior. Minha tentativa anterior consistiu em aplicar ao Brasil (5) com algumas adaptações

(1) ERGO — Consultoria Econômica e Estatística

(2) Análise do Ensino de Economia no Brasil — ERGO, estudo preparado para o Mincian. IPEA, 1966.

(3) Análise Econômica das Universidades Brasileiras — ERGO, estudo preparado para o Mincian. IPEA, 1966.

(4) Plano Decenal; Tomo VI.2 — Educação e Mão-de-Obra.

(5) D. Carneiro, Jr. Análise Econômico-Estatística do Ensino Superior no Brasil. (Tese apresentada em concurso não realizado e, portanto, não divulgada).

indispensáveis, a metodologia adotada por Tinbergen em estudo que dirigiu para os países da África. (6)

Na ausência de estudos de mercado apropriados, e enquanto não se decide sobre sua realização, como as universidades não podem esperar, e muito menos o País, há que tentar vias mais rápidas empregando informações que aí estão, conspícuas. Quer me parecer que a simples observação das disparidades entre os números de candidatos, de vagas e de alunos matriculados, disponível anualmente e mesmo sobre uma série considerável de anos, poderia ser um bom orientador para ação menos desordenada. Estes dados existem (se não são abandonados, por serem considerados desnecessários) em vários cursos e em várias unidades. Relativamente a eles há duas observações importantes a fazer. Refere-se a primeira ao mercado que então se passa a considerar e que não é o de mão-de-obra com qualificação de nível superior; mais apropriadamente aquelas disparidades refletem a situação no mercado de vagas para o ensino superior. A segunda, ao fato corriqueiro de que o indicador passa a ser uma inadequação constatada, que em nosso País vem se mantendo persistente há muitos anos.

Conforme é público e notório, vivemos durante mais de um século com distorções evidentes, que, não obstante sua existência, permitiam ao mercado satisfazer as necessidades de uma sociedade cuja economia estava dedicada, bucolicamente, à auto-suficiência das atividades primárias. Quaisquer necessidades um pouco mais sofisticadas eram satisfeitas com a importação de profissionais estrangeiros, como ocorreu durante a implantação das estradas de ferro, das primeiras indústrias e mesmo para a composição do corpo docente de algumas escolas de engenharia mais antigas.

De que forma se pode basear uma política de aplicação de recursos apenas na constatação dos desequilíbrios, apesar de serem estes precisamente mensuráveis? A resposta apesar de simples, para ser aplicada exige das nossas universidades muito maior flexibilidade administrativa do que de fato elas gozam. E os empecilhos ou inflexibilidades não têm origem, necessariamente, como se pretende fazer crer de maneira simplória, só no MEC ou no Conselho Federal de Educação.

Consiste a resposta em transferir recursos, principalmente financeiros, para

despesas correntes e sob forma de instalações já existentes, dos cursos menos procurados aos mais procurados. Isto significaria transferir recursos e adaptar as instalações respectivas de certos cursos para Medicina e Engenharia, principalmente. (É indispensável acentuar que o sistema dos Institutos centrais, associado ao Vestibular unificado obviaria alguns problemas resultantes dessa simplificação). Tal solução não significa que eu esteja manifestando preferência por um ou outro curso; representa mais uma solução lógica, mas de emergência, visando a resolver um problema premente — o dos excedentes, e encontra apoio no fato conhecido de que as profissões de médico e engenheiro encontram maiores estímulos de mercado sob forma de maior número de empregos melhor remunerados. Por outro lado, maior concentração de esforços e recursos em um número menor de faculdades, devotadas a outras especialidades, aumentar-lhes-ia a eficiência.

Vejamos alguns dos óbices que se anteporiam a tais medidas. Não posso crer que o CFE se oponha à redução das matrículas nos cursos menos procurados desde que se vise à ampliação das matrículas nos que o são mais, compensando, ao menos parcialmente, a redução de um lado com a ampliação de outro. As reações surgiram internamente, nas Congregações, nos Conselhos Universitários ou de Curadores e poderiam ser excessivamente fortes. Poder-se-ia mesmo esperar alguma reação estudantil, de vez que os cursos menos procurados, com não pequena frequência, o são por candidatos que fracassaram nos vestibulares de Engenharia ou Medicina.

Na hipótese de se conseguir algumas especializações regionais, concentrando recursos humanos, financeiros e materiais em número menor de unidades maiores, provavelmente sairia mais barato para o Governo (e para o País, certamente) manter os alunos da cidade A, cujo curso de Matemática, por exemplo, foi extinto, estudando na cidade B com bolsas-de-estudo, do que tentar manter cursos isolados em ambas as cidades.

Muitas outras medidas deste tipo, sugeridas por simples princípios de Econo-

(6) The Financing of Higher Education in Africa, trabalho dirigido pelo Prof. Tinbergen, Roterdã.

mia, podem ser adotadas, desde que se disponha de tenacidade para enfrentar as reações que certamente virão. Mas hoje, mesmo algumas universidades novíssimas, que implantaram desde início o sistema viciado de escolas aglomeradas, típico de nossa estrutura tradicional, estão sem condições para resolver esse problema.

ESTATÍSTICAS INTERNAS

A análise crítica às conhecidas deficiências das estatísticas universitárias, que exigiu de nossa parte um esforço maior de compatibilização das inúmeras disparidades, permitiu, no entanto, que obtivéssemos um resultado altamente positivo. Consistiu na constatação da existência de algumas relações bastante estáveis entre certas variáveis e que permitem programas, mantendo os valores históricos observados, ou alterar esses valores provocando alterações visando a efeitos favoráveis de natureza qualitativa principalmente.

O material estatístico interno às universidades foi, por isso, incomparavelmente mais rico de conteúdo que as séries históricas que nos permitiram elaborar algumas projeções de procura de graduados em diferentes áreas profissionais.

A principal consequência prática de que nossas observações haviam sido corretamente formuladas foi um projeto solicitado pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras para correção e formulação de um sistema estatístico para as universidades (7).

Esta inescotável, e até então virgem, de preciosas informações foi que nos levou a afirmar que as Universidades Brasileiras não estavam utilizando as informações de que dispunham sobre si próprias para baseadas nelas, elaborar seus programas de trabalho.

Vale a pena dar uma vista de olhos sobre esse material. Consideremos os dois grupos principais de participantes (ou insumos em sentido econômico) no desenvolvimento do processo de formação universitária: discentes e docentes. Sobre eles há longas séries disponíveis, algumas necessitando adequadas correções (por exemplo, acrescentar outros docentes além dos catedráticos apenas ou eliminar dupla contagem), que permitem observações extremamente úteis.

O corpo discente é extremamente móvel e sua permanência na universidade

varia de quatro a seis anos. Por esse motivo é de interesse acompanhar o estudante ao longo de sua trajetória em cada curso e em cada turma. Esse trabalho foi desenvolvido por nós, minuciosamente, curso por curso, em várias turmas completas, nas nove universidades cobertas pela análise. Algumas particularidades dos resultados são apresentadas no quadro abaixo.

Estes valores fornecem, em termos percentuais, a relação entre o número de estudantes que abandonou o curso e o número que foi matriculado na primeira série da mesma turma. Foram obtidos pela média geral de todos os cursos para as universidades individuais e pela média de todas as universidades para os cursos individuais. Neste último caso, os valores foram ordenados no sentido crescente para efeito de apresentação. Nota-se então que a maior evasão ocorre na Universidade Federal do Rio de Janeiro (quase 40%), e a menor na de Minas Gerais (cerca de 20%).

Quanto aos cursos, constata-se uma evasão ínfima nos de Medicina (menos de 4%) e muito alta nos de Economia (cerca de 47%).

Há muitas observações úteis a fazer com estes números, algumas das quais apenas mencionaremos. Evasão elevada pode significar rigor excessivo com os estudantes, assim como, má formação intelectual haurida no curso médio. *Mutatis mutandis* se explica a evasão baixa, destacando-se os cursos de Medicina, onde parece haver hoje a melhor seleção, tanto em termos de qualificação intelectual quanto de aptidões profissionais. A análise cuidadosa de cada curso individual dá idéia do comportamento de cada turma e qualquer perturbação é logo notada, sendo fácil encontrar sua origem. Os dados parecem indicar, mas não chegamos a comprovar a hipótese, de que toda vez que a matrícula nas primeiras séries ultrapassa um valor normal (na linha de tendência) a evasão aumenta. Isto sugere que não se pode, senão com muito cuidado, elevar rapidamente as vagas o que faria com que baixasse muito o nível intelectual dos novos ingressantes. Mas, confirma talvez a hipótese de que o excesso de candidatos seja boa motivação para aumentar as vagas.

(7) Reformulação do Sistema Estatístico das Universidades Brasileiras — ERGO, elaborado para o Conselho de Reitores, projeto CR-9-PT-4.

As relações apresentam estabilidade suficiente para se poder prever, com razoável grau de precisão, a composição de cada turma, dado o número de alunos matriculados na primeira ou na última série. Uma programação cuidadosa de matrículas, curso por curso, turma por turma, é, então, perfeitamente possível, como foi feito no Plano Decenal com as matrículas agregadas referentes a todo o País.

Considerando-se, por outro lado, apenas a relação entre número de graduados e de alunos matriculados em um mesmo ano, pode-se facilmente programar também as matrículas, partindo da necessidade de profissionais obtida em levantamentos de mercado. Estas relações, que são distintas de curso a curso, apresentam também suficiente estabilidade para tornar úteis, para fins práticos, as previsões necessárias.

Finalmente, as relações entre números de alunos matriculados e de docentes permitem prever a necessidade docente de vários cursos, sob diferentes hipóteses de trabalho. Um plano que visasse à implantação do tempo integral e ao simultâneo aumento de salários e vencimentos a níveis condizentes, poderia ser, facilmente, detalhado a partir destas relações, sem ser necessário apelar para comparações com situações prevaletentes no estrangeiro, apesar de que não há mal nenhum em tê-las em mente, como pontos de referência. Vale a pena observar que salários e tempo de trabalho devem convergir para o tempo integral bem remunerado.

UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Em face da precariedade das informações, só nos foi possível obter dados detalhados relativos à área útil disponível para diferentes cursos. Em alguns casos concretos a universidade não dispunha, na Reitoria, de informação sobre a área ocupada. Isto significa que a administração só pode formular, em tais casos, juízos subjetivos sobre a capacidade ociosa ou sobre a insuficiência das instalações.

Apesar de termos desejado, não foi possível, em caso algum, colher dados detalhados sobre disponibilidade de laboratórios ou sua densidade de ocupação. Reconhecemos que não é missão tão fácil, principalmente se se desejar avaliar sua utilização em trabalhos docentes. Entretanto, com algum esforço adi-

cional e um pouco de imaginação, tais avaliações podem ser feitas nos casos de atividades exclusivas ou, principalmente, docentes.

O importante a destacar é que conhecidas as áreas por aluno matriculado, hoje sendo utilizadas nas unidades mais eficientes, em distintos regimes de trabalho (um, dois ou três turnos diários), que podem ser tomadas como padrão, em caráter preliminar, pode-se programar a utilização mais efetiva do espaço disponível. A partir do mesmo critério, as expansões podem ser projetadas de forma bem mais disciplinada.

Cabe mencionar, também, que os dados já disponíveis permitem que se proceda a uma programação preliminar que deve ter aproximações sucessivas. O trabalho partiria das unidades primárias (Institutos, Escolas ou Faculdades) e procuraria abranger as universidades, os Estados e as regiões, devendo mesmo cobrir todo o País. Os convênios entre universidades, relativos à especialização de alguma delas em áreas específicas devem ser estimulados.

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Desde que se conheçam as instalações disponíveis, a composição das turmas e sua distribuição horária, o número de docentes distribuídos por categorias, é perfeitamente possível a elaboração de programas de trabalho detalhados. A partir desses programas a programação financeira, tanto no que se refere a gastos correntes quanto a despesas de capital, pode ser minuciosamente preparada. Que me conste, nada foi feito que se aproxime deste esquema. A escolha dos cursos é subjetiva, resulta da pressão de algum grupo profissional ou apenas do prestígio que eventualmente possa ser atribuído a um ou outro.

A composição do corpo docente se baseia na idéia de quadro de funcionários, com um catedrático e seu acompanhamento, por cadeira e alguns funcionários administrativos com funções nem sempre bem definidas. Cada escola tem uma secretaria e em poucas universidades o serviço administrativo foi centralizado para permitir maior eficiência e custos reduzidos. Também prevalece a autonomia das unidades isoladas para a programação de seus gastos correntes, não havendo, em geral, um almoxarifado central para tal fim (até os impressos chegam a ser encomendados em locais diferentes).

É bem verdade que tem havido algum progresso na área de contabilidade e administração e mesmo em decorrência do advento das imprensas universitárias já surgiu alguma padronização... de impressos.

OBSERVAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento de nosso trabalho que consistiu em uma análise crítica mas factual da universidade brasileira trouxe também uma contribuição positiva, apesar de preliminar, que consistiu na identificação de algumas variáveis estratégicas e da quantificação de importantes relações entre elas. Isto permite que se possa considerar disponível um ponto de partida para a programação objetiva do ensino superior. Esta foi, ao menos em parte, nossa contribuição positiva para o equacionamento das soluções que estão a afligir toda a opinião pública brasileira. Muitas destas idéias já foram incorporadas aos Planos Decenal e Trienal. Há ainda um esforço considerável a desenvolver, mas o que já se conhece é suficiente para se dar um passo inicial considerável!

Foram consideradas quarenta e sete universidades (talvez já haja mais hoje do que no dia ao que os meus dados se referem). São: 21 federais, 14 católicas, 5 particulares, 4 rurais e 3 estaduais.

As escolas superiores (inclusive unidades isoladas) são: Filosofia, Ciências e Letras, 100; Direito, 74; Economia, 69; Medicina, 43; Engenharia, 42; Enfermagem, 40; Odontologia, 34; Serviço Social, 33; Música, 24; Agronomia, 23; Belas-Artes, 18; Farmácia, 17; Química, 14; Biblioteconomia, 9; Arquitetura, 8; Administração Pública e de Empresas, 7; Farmácia e Odontologia, 5; Geologia, 5.

A simples enumeração dos cursos e das universidades mostra a existência de algumas distorções evidentes, sugerindo a urgência de imediatas providências conducentes a uma programação global do ensino superior.

EVASÃO ESCOLAR POR UNIVERSIDADE E POR CURSO

(Média 1955/64)

(%)

1 — U.F. Ceará	23,4
2 — U.F. Pernambuco	22,4
3 — U.F. Bahia	28,8
4 — U.F. Minas Gerais	20,8
5 — U.F. Rio de Janeiro	39,7

6 — Univ. São Paulo	27,7
7 — Univ. Mackenzie	26,1
8 — U.F. Paraná	22,0
9 — U.F. Rio Grande do Sul	25,5

Cursos

Medicina	3,4
Odontologia	19,1
Arquitetura	21,4
Engenharia	22,0
Agronomia e Veterinária	25,3
Direito	26,0
Química	26,2
Nutricionismo	26,5
Geologia	27,6
Enfermagem	30,9
Biblioteconomia e Documentação	32,0
Farmácia	40,5
Filosofia (Ciência Básica)	43,3
Filosofia (demais cursos)	44,2
Economia	46,9

— X —

Em "Universidade e Desenvolvimento Econômico" (8), o Professor Antônio Dias Leite assim coloca o problema universitário no contexto de uma política nacional de desenvolvimento:

"O processo de desenvolvimento econômico de um país se realiza, normalmente, com desequilíbrio entre setores de atividade, entre regiões e entre classes sociais. O desequilíbrio ocorre tanto nas sociedades em que predomina a livre iniciativa, como naquelas em que a economia é parcial ou totalmente planificada.

O desequilíbrio se produz, em geral, como decorrência do próprio processo de desenvolvimento mas pode, também, ser intencional. Há quem julgue necessário provocar o desequilíbrio como instrumento de estímulo ao processo de desenvolvimento. Por outro lado cumpre reconhecer que certos desequilíbrios estorvam o desenvolvimento.

Exemplo de um tal desequilíbrio se encontra no setor da educação. Poucas pessoas no Brasil de hoje têm dúvida sobre o desajuste que existe entre o grau de desenvolvimento global alcançado pelo país e o estágio do seu sistema educacional. A universidade, em particular, de tal modo se atrasou durante o processo que é ela, sem dúvida, fator de contenção do progresso geral. E a universidade, que há muitos anos era relegada a plano secundário nos programas e nas

(8) Publicado no Caderno Especial do Jornal do Brasil de 17 de junho de 1968.

preocupações, se transformou rapidamente em um problema nacional. Problema urgente, com cuja solução nos havemos de preocupar hoje e amanhã porque a êle não demos, ontem, atenção devida.

É preciso, porém, que não se passe do descaso ao exagero, procurando estabelecer o problema universitário como "o problema nacional". Êle é e será uma parte cuja solução terá que enquadrar-se nas limitações de recursos e instrumentos de um país pobre que procura desenvolver-se.

A relação íntima que existe entre o nível e a dimensão da estrutura universitária e o ritmo de desenvolvimento econômico do país se prende, a nosso ver, no atual estágio de sua evolução, à contribuição da primeira para a eficiência do sistema econômico como um todo.

Com efeito, em termos estritamente econômicos, o sucesso de um processo de desenvolvimento rápido e sustentado depende, essencialmente, de uma elevada poupança interna, de um judicioso e racional investimento dessa poupança e de uma eficiente operação das entidades e organismos econômicos de todos os tipos.

O objetivo de elevada taxa de poupança corresponde a decisões de natureza política, pois que resulta em sacrifício coletivo no presente, com vistas a benefícios futuros e exige definição nítida da forma de repartição dos sacrifícios e de atribuição dos benefícios. Já a aplicação da poupança e a eficiente operação das entidades econômicas responsáveis pela produção nacional são problemas que exigem, em quantidade e qualificação, pessoas preparadas para a condução de pesquisas, que tragam soluções específicas para os problemas específicos do país, bem como para a promoção da inovação tecnológica adequada ao atual estágio de evolução do país e, ainda, para a administração e a operação de cada peça, de cada instrumento e de cada unidade responsável pela atividade produtiva nacional.

Em todo êsse complexo a nota dominante atual é a ineficiência. Varia a sua intensidade mas ela está sempre presente, na administração pública como nas atividades privadas. Como não poderia deixar de ocorrer, neste contexto, a ineficiência é também a característica essencial da estrutura universitária. Essa mesma universidade, que não foge à regra geral brasileira, terá que prepa-

rar as pessoas capazes de exercer a tarefa de renovação exigida pelo sistema econômico. Pôsto nestes termos, o problema universitário começa a configurar-se como um círculo vicioso. Mas não basta esta dificuldade porque existe ainda outra.

Se, de um lado cabe à universidade a tarefa acima indicada, por outro é ela concorrente dos demais setores de atividade na utilização dos recursos hoje disponíveis. Como o País é pobre e os recursos são escassos, a concorrência é severa.

No que se refere aos recursos de capital, a poupança nacional é reduzida e uma parcela relativamente modesta tem sido alocada ao sistema educacional. Como, no decorrer da execução de planos e programas, as necessidades tendem a crescer e os recursos raramente se tornam superiores às estimativas, surge, constantemente, a necessidade dos cortes. Nesse ponto, a posição estratégica da universidade é fraca, pois que a maioria dos seus dispêndios é destinada a gastos correntes com a formação profissional e científica e a menor parte se aplica em obras e equipamentos. Isso explica em parte fatos corriqueiros da vida universitária brasileira como a ausência do vidro de álcool e a presença do microscópio eletrônico, ou a relativa abundância de salas de aula e a escassez de giz e de papel de mimeógrafo. A tendência natural, nos momentos de revisão orçamentária é de cortes nos gastos correntes. Mas, no caso específico de universidades são êstes, exatamente, que representam a essência do processo de investimento na valorização do homem como fator econômico.

No que se refere aos recursos humanos, a quantidade e a qualificação dos profissionais de nível superior são tão inadequadas às necessidades que não temos dúvida em afirmar que o fator mais escasso no Brasil de hoje já não é o capital, mas o homem preparado para as funções técnicas e administrativas, desde as de mais alta complexidade até as mais modestas tarefas atribuíveis a um chefe de equipe de trabalhadores.

Cumpramos reconhecer, ainda, que pelo menos em um aspecto a educação superior se distingue dos demais setores de atividade. Os recursos humanos e de capital necessários, os gastos potenciais, enfim, com a educação superior são praticamente ilimitados, e qualquer políti-

ca econômica nacional terá que levar em conta a necessidade de avaliação do efeito útil desses gastos a fim de tornar possível a sua comparação com investimentos em outras atividades.

Sabemos que, no passado, a educação superior foi sacrificada na alocação de recursos mas não sabemos, infelizmente, ainda, de quanto. A conclusão do momento só pode ser a de que uma maior parcela do esforço de investimento nacional há de ser alocada à educação, mas a definição precisa do vulto do deslocamento de recursos ainda está por ser determinada. A nossa estimativa é que as despesas com a educação deveriam dobrar num período de um quinquênio para que se pudesse realizar algo de significativo nesse setor. Mister se faz, portanto, cautela quanto à avaliação dos novos recursos a serem transpostos para o setor de educação, bem como em relação à diversidade do problema em território nacional.

Em cada região do país e em cada área urbana ou rural, a um dado estágio de desenvolvimento correspondem um nível e uma composição do sistema educacional. Nem esse nível, nem essa composição, podem ser fixados de maneira rígida, sendo passível de definição, com certa segurança, apenas uma faixa, delimitada por um máximo e um mínimo. Ao longo do processo de desenvolvimento, a manutenção de um nível de educação inferior ao mínimo exigido pelo tipo de estrutura econômica já alcançado, provoca, fatalmente, a deterioração da eficiência do sistema e a perda de impulso do próprio processo. O Brasil de hoje é globalmente exemplo desse fenômeno.

Ao contrário, a tentativa de promover elevação do nível de educação acima do limite máximo requerido, poderá ser não só inútil sob o ponto-de-vista estritamente econômico como provocar desperdício da capacidade de investimento do país, contribuindo assim, de outra forma, também para a desaceleração do processo de crescimento econômico. O Brasil de hoje é, também, e paradoxalmente, exemplo de gastos excessivos em determinados empreendimentos educacionais. Mas, pior do que isso, o Brasil é antes de tudo um exemplo de desperdício de recursos. A proliferação de novas unidades universitárias que, na sua maioria, não terão condições de atingir nível satisfatório de rendimento no futuro próximo, é exemplo flagrante de

tal tipo de desperdício. O fenômeno tem sido responsável pelo aumento indiscriminado de gastos com o ensino superior, com pequeno ou nenhum efeito útil, sob o ponto-de-vista econômico. O objetivo tem sido o de atender quantitativamente aos novos jovens que procuram a Universidade, com base em critério predominantemente emocional. Exemplo gritante é o do número (diz-se que de 70) de faculdades que ministram cursos de economia, na sua quase totalidade inadequadas às necessidades locais além de serem as próprias faculdades inaptas ao desempenho da função que delas esperam as autoridades responsáveis pela criação de tais cursos.

A eficiente utilização dos recursos destinados ao ensino superior é, pois, tarefa que se impõe de início em um programa de reabilitação do sistema educacional.

Em artigo anteriormente publicado neste Caderno Especial, procurei salientar que, além desse aspecto de desperdício de recursos, que caracteriza o sistema de educação superior, revestem-se, ainda, de especial importância dois outros problemas de natureza econômica.

O primeiro se relaciona com a elevação do nível de remuneração do magistério, especialmente daquela fração do corpo docente que devesse estar em regime de dedicação integral. Essa fração, que há de crescer, não precisará atingir necessariamente a totalidade do corpo docente, mas deve receber remuneração sensivelmente superior à que fôr atribuída aos professores em regime de tempo parcial.

O segundo problema se relaciona com as condições econômicas que devem ser asseguradas aos estudantes para que possam dedicar-se, também, integralmente, ao estudo.

Na educação superior, o problema da dedicação integral se apresenta hoje de forma incontornável — ou os gastos nesse setor serão suficientes para compensar o corpo docente e discente pela sua dedicação integral ou se perpetuará a ineficácia e se condenará o sistema a um progresso exclusivamente em termos quantitativos. Mas a situação não fica completamente definida nos termos estritos de um problema econômico. Necessário se faz colocá-la em termos mais amplos, voltando ao problema político inicialmente pôsto.

O esforço do país, necessário a atender a reforma e ao crescimento do setor universitário, corresponde a um sacrifício de vários outros setores e, globalmente, da coletividade brasileira, em benefício, a longo prazo, do progresso nacional. A curto prazo será diretamente beneficiada ínfima minoria que terá o privilégio de receber educação superior. Como, durante muitos anos, ainda, apenas pequena parte da população poderá alcançar a Universidade, não se justificará, em hipótese alguma, que o problema econômico da Universidade se resolva sem a contrapartida de um sacrifício também dos estudantes. E a melhor contrapartida que poderá por estes ser oferecida ao país será a sua dedicação com afinco à atividade discente, para que possam, sob a forma de uma atividade científica positiva e de uma ação profissional eficiente, retribuir o que receberam da Nação como um todo.

É importante, não colocar o problema universitário exclusivamente em termos econômicos, mas sim no contexto de uma política nacional de desenvolvimento. A decisão de reforma haverá de ser política e como tal compreendida. Se houver o deslocamento efetivo de recursos para a Universidade não será admissível que, daí em diante, possam permanecer em seu seio, ocupando espaço, elementos que não se disponham a realizar o esforço que o país tem o direito de esperar.

Se houver a decisão política de uma reforma universitária, esta só será econômica e moralmente justificável se, simultaneamente, forem resolvidos os problemas de recursos e o da eficiente utilização dos mesmos, com uma organização e um sistema educacional que permita e exija o pleno exercício das atividades docentes e discentes."

Ao analisar para o **Correio da Manhã** o problema da reestrutura das universidades brasileiras, o **Professor Newton Sucupira**, do Conselho Federal de Educação e um dos maiores especialistas do ensino superior brasileiro, disse não crer "ser possível ampliar os quadros da Universidade brasileira para absorver o fluxo crescente de candidatos aos vestibulares, atribuir-lhes novas tarefas, desenvolver a pesquisa científica e tecnológica, melhorar o sistema e conteúdo do ensino, dinamizá-lo e diversificá-lo para atender às múltiplas solicitações de uma sociedade que se desenvolve e se

transforma, sem implicar, ao mesmo tempo, profundas modificações das estruturas obsoletas. E considerando-se, justamente, a inadequação de tais estruturas, compreende-se que a reestruturação se impõe como uma das urgências da reforma universitária".

REESTRUTURAÇÃO E REFORMA

Explicou o professor **Newton Sucupira** que a reestruturação das universidades federais, determinada por lei, através dos Decretos-Leis 53/66 e 252/67, não tem a pretensão de ser a reforma universitária, mas representa um passo decisivo para a sua implantação. É de toda evidência que a reforma de uma obra de espírito, como a Universidade, tão complexa em seu ser e operações, tão diversa em seus interesses e objetivos, não poderia consumir-se na feitura de um plano de reestruturação.

"Particularmente no caso brasileiro, onde se trata, no rigor dos termos, de **fazer a Universidade**, para usarmos a expressão que serviu de título a uma recente enquête promovida pela revista **Espirit** sobre a reforma do ensino superior francês, haveria de refundi-los inteiramente, incutir-lhe novo espírito, transformar sua mentalidade, processos e objetivos", acentuou o conselheiro.

A reforma, explicou, com efeito, implica verdadeiro ato instaurativo cujas eficácia e autenticidade não poderiam resultar de simples decisão governamental. Essa instauração, traduzindo um movimento de cultura, há de se inserir no projeto global de desenvolvimento do País e tem como suposto a formulação clara e precisa da idéia concreta da **Universidade brasileira**. Ninguém pretende, pois, que a reforma universitária, em toda sua extensão e profundidade, se esgote na reorganização interna da instituição.

"Mas, longe de ser a reforma estrutural problema secundário, como pensam alguns que se interessam unicamente pelas dimensões políticas e ideológicas da Universidade, consideramos que a criação de estruturas orgânicas e flexíveis constitui aspecto essencial da reforma universitária brasileira. Dizemos essencial no sentido preciso do termo, ou seja, tudo aquilo que é necessariamente implicado pelo ser e operar alguma coisa. Com efeito, em sua condição de espírito objetivado, encarnação da vida do intelecto num organismo social a serviço da coletividade e dos va-

lôres de cultura, a Universidade depende essencialmente do corpo institucional convenientemente organizado. Se este faz parte do seu ser, e lhe é absolutamente indispensável na medida em que se oferecem os meios de uma atividade intelectual sistemática e contínua, também pode entrar a livre manifestação do élan criador do espírito, submetendo-o às limitações de uma organização inadequada ou tradição empobrecida. Por isso mesmo é característico da Universidade a tensão permanente entre sua idéia e as condições materiais de existência, o espírito e o corpo institucional, seus propósitos e os mecanismos operacionais de que dispõe. Daí a necessidade de perfeita adequação funcional da estrutura e organização da Universidade às suas atividades e fins.

A UNIVERSIDADE

Mostra o professor Newton Sucupira, que, em princípio a Universidade, por ser o lugar onde se elabora e se transmite o saber racional, deveria ser a mais racionalizada das instituições. Contudo não é o que se costuma verificar. Nem sempre a organização universitária se molda pelas exigências intrínsecas da organização e dinâmica do saber científico. Por seu caráter institucional a Universidade está condicionada pelo sistema de crenças, interesses e forças dominantes em seu espaço sócio-cultural. Daí porque sua estrutura e organização, longe de seguirem critérios rigorosamente funcionais, obedecem a motivações extra-universitárias, a padrões institucionais, esquemas de organização e administração, atitude e valores sociais vigentes em sua sociedade. Por outro lado, a Universidade se vê constantemente ameaçada pela inércia institucional, pelas rotinas cristalizadas, preconceitos erigidos em princípios e privilégios estabelecidos que impedem de se reorganizar continuamente para ajustar-se ao ritmo das mudanças culturais e do progresso científico e tecnológico.

Mas se é a função que determina a forma e estrutura do órgão, segue-se que a Universidade no mundo de hoje se vê obrigada a uma reforma radical de suas estruturas a fim de atender às múltiplas que dela exigem as sociedades industriais. Entende-se, em geral, que a Universidade moderna se destina à formação de profissionais qualificados de todos os tipos, à preservação, interpretação crítica e síntese do saber, existente, a constituir o centro, por excelência,

da investigação científica, a exercer missão cultural e educativa e a participar ativamente na aplicação do saber".

PROBLEMA POLÍTICO

Conforme mostrou o professor Newton Sucupira, para alguns a reforma universitária é, antes de tudo, um problema político e que de nada adiantaria mudar sua organização e sua forma se o seu conteúdo e ideologia permanecessem os mesmos. Desta forma, a questão da Universidade estaria vinculada ao problema mais geral da reforma radical da sociedade brasileira, perdendo substância no plano pedagógico para se polarizar como problema essencialmente ideológico. Afirma-se que, sendo a Universidade fenômeno de superestrutura, todo ensaio de reforma originário pela mesma, nas condições atuais, não lograria alterá-la em sua essência, restringindo-se a modificações superficiais, de ordem didática e estrutural. Semelhante reforma não afetaria o fulcro da questão que seria justamente dar à Universidade novo conteúdo e integrá-la no processo de revolução social. O problema da Universidade é assim transposto para o plano exclusivamente ideológico e nestes termos é evidente que não interessam os aspectos pedagógicos e estruturais da reforma universitária.

Que o aspecto político da reforma universitária é essencial — frisou o Professor Sucupira —, que ela não poderia ser dissociada do processo de mudança social que se opera entre nós, que por isso mesmo há de ser concebida como dado da totalidade nacional, é o que não poderíamos negar. Mas daí não se segue que a reforma universitária deixe de ser tratada em seus aspectos técnicos específicos. Se admitimos a possibilidade de se efetuarem reformas sociais através de processos democráticos, havemos de convir que a Universidade deve ser, ao mesmo tempo, objeto e instrumento das reformas. Aliás, as mudanças da sociedade brasileira, as condições geradas pela industrialização começam a exercer pressão sobre a consciência crítica de si mesma, a reformular seus objetivos, a repensar seus métodos de ação e a dinamizar suas estruturas para ajustar-se ao processo social em curso. Além disso a consciência que se elabora na Universidade, longe de ser mera consciência reflexa, termina por atuar, dialê-

ticamente sobre a sociedade de que faz parte a instituição. Se a Universidade está chamada a colaborar no processo de desenvolvimento, como todos crêem, não teria sentido esperar que se consummassem as reformas sociais para então pensarmos em sua reforma. Esta tem que ser atacada não apenas no aspecto político — ampliação de matrículas, democratização do ensino, articulação com o processo de desenvolvimento —, mas em seus aspectos estruturais e técnico-pedagógicos.

MUDANÇAS ESTRUTURAIS

Observou o Professor Newton Sucupira que a extinta UNE (União Nacional dos Estudantes), que tanta ênfase deu ao aspecto político da reforma universitária, reconhecia a necessidade de se efetuarem, desde logo, certas mudanças estruturais nas universidades brasileiras. Ao apresentar um projeto de alteração da Lei de Diretrizes e Bases, afirmava — Parece que, de certa forma, não seria possível um projeto de Reforma Universitária, no sentido em que não é a forma jurídica, mas o próprio conteúdo da Universidade que importa transformar. Mas por outro lado, as medidas concretas de reforma e democratização do ensino superior esbarram constantemente em obstáculos, tais como a cátedra vitalícia, os exames vestibulares, a estrutura de decisão dos problemas universitários e tantos outros, característicos de uma legislação anacrônica, embora recente — Entre outras medidas propunha o documento a supressão da vitaliciedade da cátedra e sua autonomia, preconizando instituição do regime departamental. Coisas que foram consagradas pela Constituição vigente e pela reestruturação dos Decretos-Leis n.º 53 e 252.

Explicou o conselheiro que há quem deplora ter a reforma partido das cúpulas e seja imposta às Universidades por decreto, sem que fossem estas previamente consultadas. “Não vemos — acentuou — nas condições atuais, de que outro meio poderíamos dispor para executar a reforma das estruturas”.

O *Jornal do Brasil*, em sua edição de 15 de março de 1968, publica a íntegra de um estudo dos Professores José Guilherme Pinheiro Côrtes e Edson Machado de Sousa, sobre os pontos cardeais para uma Reforma Universitária. Dada a sua importância para o norteamento de um futuro planejamento da Universidade Brasileira, julgamos conveniente a sua transcrição:

“As falhas e os defeitos do sistema de ensino superior brasileiro, e o processo histórico que a eles conduziu, têm sido analisados exaustivamente, com maior insistência nos últimos dois anos. E de tal forma têm sido trazidas à luz essas análises, com uma freqüência inusitada, que hoje se pode dizer que há um consenso geral, senão quanto a todos, ao menos quanto aos problemas mais evidentes no âmbito particular das Universidades.

Por outro lado, com menos freqüência do que as críticas, algumas sugestões válidas para a superação de problemas específicos também têm sido formuladas. Na maioria das vezes as sugestões se relacionam com medidas de caráter global, que teriam seu lugar mais apropriado num plano geral para o sistema de ensino superior. Este, se alguma vez chegou a ser elaborado, nunca entrou em execução, pois o Governo historicamente tem-se mostrado incapaz de implantar os planos que formula. Ademais, um plano global para o ensino superior no Brasil, que pretendesse ser realista e objetivo no encaminhamento de soluções para os problemas que afligem essa área, teria que ser radical e, como tal, imposto, como foi imposta a chamada reforma universitária (através dos Decretos-Leis n.º 53/66 e 252/67). E, dificilmente, se conseguiria impor um plano assim a instituições que são — ao menos assim se consideram — administrativamente autônomas.

Entretanto, assim como várias Universidades deram início às suas reformas estruturais antes de serem baixados os decretos do Governo Castello Branco, também algumas delas já se aprestam para iniciar um processo de planejamento do seu desenvolvimento e de programação de atividades, com vistas a um melhor aproveitamento dos recursos materiais, financeiros e humanos à sua disposição. Dificuldades de diferentes ordens vêm sendo encontradas para a implantação, nas Universidades que a isto vêm dedicando alguma atenção, de um sistema de planejamento contínuo. De um modo geral essas dificuldades resultam, primeiro, da deficiência de pessoal qualificado para as tarefas do planejamento propriamente dito, bem como para muitas das tarefas complementares e paralelas à atividade de planejar; e, em segundo lugar, do desconhecimento da razão de ser e das técnicas mesmas do planejamento educacional.

É de se ressaltar o esforço que tem sido desenvolvido pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras no sentido de, através de cursos rápidos de treinamento, prover as administrações universitárias de pessoal capacitado para o exercício de técnicas administrativas modernas e adequadas às instituições de ensino. Com os recursos que lhe são destinados pelas próprias Universidades filiadas, o Conselho mantém uma equipe de assessôres para prestar orientação às Universidades, além de contratar serviços de terceiros para estudar e propor soluções para problemas específicos. O trabalho do Conselho tem sido bem recebido em tôdas as Universidades, embora, é claro, nenhuma delas esteja obrigada a adotar as sugestões por êle formulada. É óbvio também que, apesar do esforço do Conselho de Reitores no treinamento de pessoal administrativo, as Universidades não poderão deixar de trazer para os seus quadros, elementos de qualificação superior, profissionais especializados. É injustificável que as Universidades não utilizem os serviços profissionais de Administradores e Economistas, que fornecem em tão grande número para os órgãos públicos e empresas do País.

Quando críticas são levantadas à sua atuação, é comum as Universidades responderem que não podem fazer nada melhor, porque não há verbas suficientes. Citam, por exemplo, que as suas propostas orçamentárias são cortadas pela metade, quando não reduzidas a 40 por cento ou menos, como aconteceu com a Universidade Federal do Pará, agora em 1968; que a participação dos orçamentos das Universidades está diminuindo, percentualmente, no orçamento geral do Governo; que alguns orçamentos aumentaram em 1968, com relação a 1967, menos do que o nível geral de preços; e assim por diante. Realmente, os números permitem comprovar essas afirmações, mas, além do fato de que não se pode ficar restrito a estas simples constatações de grandezas numéricas, sob pena de não exibir tôda a extensão da verdade, acontece que as Universidades não conseguem comprovar que as suas necessidades superem as verbas que lhe são concedidas; não conseguem justificar a existência de saldos orçamentários e a utilização desses superávits; ou o crescimento desproporcional dos investimentos, previstos nas suas propostas orçamentárias. É claro que estamos nos referindo principalmente às Universidades Federais, cujas receitas consistem prá-

ticamente dos recursos orçamentários. Mas deve-se lembrar que as Universidades particulares recebem subvenções do Governo Federal; e algumas delas talvez não sobrevivessem sem estas verbas.

Com a atuação do Ministério do Planejamento a partir de 1964 e a atribuição a êste da elaboração da Lei de Meios — o orçamento da República — a situação que descrevemos se agravou ainda mais. A partir da implantação do orçamento-programa, descrição detalhada dos programas, projetos e atividades para os quais são solicitados recursos, os técnicos do Planejamento passaram a ter justificativas mais concretas para os cortes orçamentários, uma vez que as Universidades geralmente não estão aptas para defender os seus projetos com base em planos de aplicação racional dos recursos. Há, sem exagero, uma generalizada desconfiança entre Governo e Universidades em matéria de orçamentos. Como êstes não podem mais ser defendidos ou aumentados no Congresso, onde os Reitores costumavam encontrar um certo apoio, e como não se pode esperar que o Governo simplesmente passe a "acreditar" nas Universidades, a estas só resta um caminho a curto prazo: elaborar orçamentos que convençam as autoridades e técnicos do Governo de que serão racionalmente aplicados.

Um orçamento com essas qualidades não pode resultar de decisões *ad hoc* dos Conselhos Universitários ou dos senhores Reitores e Diretores de Unidades Universitárias. O orçamento-programa é a expressão em termos monetários das necessidades em instalações, equipamentos, material de consumo e recursos humanos para o atendimento de objetivos e metas estabelecidos racionalmente. E estabelecer objetivos, fixar metas e prever os recursos materiais e humanos necessários ao seu atendimento é exatamente PLANEJAR. Portanto, se outras razões mais complexas e profundas não quisermos buscar, apenas o interesse de elaborar corretamente e defender suas propostas orçamentárias seria suficiente para justificar a atividade permanente de planejamento nas Universidades.

Entretanto, é importante que êsse planejamento não se limite a reconhecer os objetivos e restrições da própria Universidade e seu âmbito de atuação. A comunidade nacional tem também seus objetivos, dentre os quais alguns são coincidentes com aqueles enquanto outros são competitivos. E os recursos materiais e humanos da Nação também são limi-

tados e escassos. Impõe-se, por isso, uma compatibilização dos objetivos, metas e exigências de recursos da Universidade com aquêles da economia como um todo. Em outras palavras, o plano da Universidade deve ser compatibilizado com o plano nacional, o que exige o conhecimento, por parte dos planejadores universitários, do plano nacional, e vice-versa. Aqui encontramos um outro ponto gerador de conflitos: primeiro, porque os planos não são divulgados devidamente, mormente os nacionais, e segundo, porque a elaboração dos planos é geralmente tratada como coisa reservada, dela participando, quando participam, alguns poucos setores da vida comunitária interessada. Consultas e discussões prévias são ingredientes indispensáveis na escolha dos objetivos e fixação das metas que orientarão qualquer plano.

É bem verdade que nem todos os problemas que hoje enfrenta a nossa Universidade serão resolvidos pelo planejamento. Muitos dêles resultam de erros governamentais, consagrados em leis a que estão sujeitos os estabelecimentos de ensino superior, e de falhas administrativas nos escalões superiores dos Ministérios. Mas também é verdade que dificilmente se pode dizer das Universidades que estejam preparadas para apontar êsses erros e falhas, sugerindo as alternativas adequadas. Uma atividade contínua de planejamento e acompanhamento da evolução dos planos, ligada a um serviço efetivo de estatísticas e informações, é o instrumento de que estão necessitando para reivindicar condições adequadas ao seu pleno desenvolvimento. E assim como é ocioso repetir críticas às Universidades, também o é repetir que o pleno desenvolvimento destas representará a arrancada para níveis mais altos de desenvolvimento e bem-estar nacional.

A FÓRMULA DO PLANEJAMENTO

O planejamento, de um modo geral, deveria ser a ciência da decisão. Entretanto, historicamente se comprova que o planejamento é a ciência do conhecimento de alternativas de ação, mas nunca da escolha de qualquer alternativa. Poderão participar das tarefas de planejamento muitos tipos de profissionais — economistas, engenheiros, arquitetos, sociólogos, estatísticos etc. — mas a nenhum dêles caberá decidir sobre a alternativa a ser adotada. Essa responsabilidade sempre pertence a um dirigente político, com função administrativa superior. O planejador é, portanto, essen-

cialmente, um assessor. Não interessa aqui discutir as vantagens e desvantagens dessa instituição, mas tão-somente constatar sua existência como um dado indispensável a toda análise que se pretenda fazer sobre o assunto.

A primeira vista, pode parecer que, ficando o planejador como assessor, sem direito a decisões, sua função perde muito de prestígio e sofisticação, contudo, a posição de assessor dá-lhe o precioso direito de limitar as alternativas de ação e sugerir prioridades relativas a cada uma. Sem dúvida, o dirigente político não poderá negligenciar completamente as indicações do assessor, o qual, a fim de ampliar as possibilidades de aceitação de seus pontos de vista, deverá levar em conta as reações políticas face a cada alternativa, de modo a evitar a formulação de planos ou projetos politicamente inválveis. O planejador pode ser situado assim, como um assessor técnico, porém, com visão política.

Outro aspecto relevante da posição do planejador são suas relações com o aparato administrativo "tradicional". Quase sempre a constituição de um setor de planejamento representa a implantação de um organismo estranho ao corpo administrativo existente, com sérios perigos de rejeição. Neste caso, não morrerá todo o corpo administrativo, mas certamente o nóvo setor. A criação de um setor de planejamento deve ser precedida da adoção de medidas tendentes a evitar conflitos de competência.

No caso específico de uma Universidade, o primeiro ponto a se fixar é que o planejamento deverá ser uma atividade contínua no tempo e abrangente no espaço. Em outras palavras, o planejamento deverá incorporar-se à vida da Universidade, como uma atividade sistemática e, por outro lado, cobrindo todos os seus setores de trabalho.

Na maioria das Universidades brasileiras o corpo administrativo possui um caráter marcadamente executivo, cabendo-lhe, sobretudo, executar decisões emanadas do Gabinete do Reitor ou do Conselho Universitário, além das atividades rotineiras que pouco variam no tempo. A capacidade decisória interna está concentrada nas pessoas do Reitor e dos membros do Conselho Universitário. A primeira condição para que possa existir planejamento é que êstes concordem em basear suas decisões em alternativas corretamente identificadas por um grupo de assessores de planeja-

mento. Não se trata de alienar funções de ninguém em particular, mas de dividir responsabilidades no todo. Simplificando, se o Reitor e o Conselho decidem e a administração executa, insere-se um setor intermediário, o de planejamento, que terá por obrigação recolher informações estatísticas e outras, formular planos, projetos e orçamentos, apontando as alternativas disponíveis, e submetê-los à decisão superior.

Esta é, em linhas gerais, nossa visão de como integrar a atividade dos planejadores com as atividades atualmente desenvolvidas nas Universidades. Vejamos agora o que compreende o processo de planejamento.

DIAGNÓSTICO

O processo de planejamento se desdobra em três grandes etapas, cada uma comportando inúmeras subdivisões. A primeira é a do diagnóstico, a qual visa a um conhecimento tão profundo quanto possível da situação atual, da evolução histórica recente e dos problemas colocados para o futuro. É possível mencionar alguns aspectos relevantes de um diagnóstico de Universidade:

— as raízes históricas da instituição e sua evolução até o presente, de modo a se conhecer a maior ou menor velocidade de seu desenvolvimento e os principais fatores que o influenciaram. É importante saber se a Universidade esteve sempre voltada para a formação de tipos determinados de profissionais, qual a participação das pesquisas tecnológicas, científicas e sociais no quadro de suas atividades, seu relacionamento com o resto do País e com o exterior, o tipo de estrutura didático-administrativa adotado, isso para mencionar apenas alguns aspectos;

— a situação atual no tocante a recursos humanos, materiais e financeiros. Interessa conhecer a situação exata do corpo discente (quantos alunos estão matriculados? Qual sua origem social, geográfica etc.? Que formação prévia receberam? Qual seu desempenho acadêmico?), corpo docente (quantos professores há? Qual sua qualificação? Quanto recebem? Que tempo dedicam à Universidade?), corpo administrativo (quantos funcionários há? Como estão distribuídos entre os diversos setores? Qual sua remuneração? Qual sua qualificação?), instalações (qual a área disponível para aulas e pesquisas? E para outras finalidades? Qual o custo de cons-

trução e manutenção? Que equipamentos, mobiliário, biblioteca etc. há?), finanças (qual a qualidade da elaboração orçamentária? Quanto custa formar um graduado em cada especialidade? Como poderia a Universidade melhorar seu atual esquema de financiamento?), estrutura didática (qual a estrutura adotada? Está de acordo com as necessidades da Universidade? Em que medida vem impedindo um maior desenvolvimento da instituição? Que alternativa é disponível?), estrutura administrativa (idem, idem) etc. O diagnóstico, além de abrangente, deve ser integrado, formando um modelo de análise do conjunto da instituição universitária. Esse modelo há de permitir uma análise da situação atual e sua projeção no tempo;

— características do meio social regional, compreendendo população, estrutura social, situação econômica, recursos naturais e ensinos primário e médio. Uma análise de todos esses fatores é a base correta para a definição do tipo de Universidade a implantar ou, se já existe, como corrigir e desenvolvê-la. Por exemplo, é inadmissível que em regiões de economia predominantemente agrícola a Universidade não dedique a maior parte de seus recursos à formação de técnicos nos campos de Agronomia, Veterinária, Botânica etc., preferindo formar advogados ou engenheiros eletrônicos. Além disso, é necessário possuir dados quanto ao provável comportamento futuro da estrutura econômica e social da região, de modo a determinar os tipos e quantidades de profissionais de nível universitário requeridos pelo processo de desenvolvimento. O objetivo essencial dessa análise, portanto, é tentar uma compatibilização entre o desenvolvimento da Universidade e o desenvolvimento do meio social dentro do qual ela se insere. Essa é uma análise dinâmica, que deve ser renovada constantemente. Na sua ausência, é quase certo que a Universidade há de se desvincular ou defasar em relação ao meio social. O Brasil é todo um cenário de exemplos de instituições de ensino superior consideravelmente dissociadas do processo de desenvolvimento nacional. O progresso tecnológico, indispensável acompanhante da formação de capital no processo de desenvolvimento, pouco ou nenhum estímulo recebe dentro dos círculos universitários do País. Quando muito, estabelece-se uma identificação entre tecnologia e engenharia, esquecendo-se que o desenvolvimento daquela depende da formação de técnicos

e realização de pesquisas em inúmeros campos do conhecimento científico. Outro fator importante — e sempre relegado a plano secundário ou até mesmo inteiramente desprezado — vem a ser o resto do sistema educacional, constituído pelos ensinos primário e médio. Neste sentido, não se levam em conta nem sua capacidade quantitativa de enviar candidatos às Universidades nem sua capacidade qualitativa de prepará-los convenientemente. Parece que a Universidade nada tem a ver com aqueles níveis de ensino que a precedem, muito embora seus alunos dêes provenham e parte de seus graduados a êles se destinem.

Na verdade, a principal característica que deve revestir um diagnóstico de Universidade é a coragem de reconhecer as múltiplas causas do iminente processo falimentar que ameaça essa instituição no Brasil, não uma falência material, mas sobretudo uma falência cultural, científica e inclusive política. Isso implica em solicitar de pessoas responsáveis que procedam a crítica da instituição e sua própria autocritica, o que pode parecer demasiado. Mas é melhor que os responsáveis pela educação superior tomem essa iniciativa, do que aguardar que a crise atual tenha um desfecho pouco favorável para si e para as instituições por que respondem.

PROSPECTIVA

A realização do diagnóstico nos moldes aqui sugeridos conduziria a uma visão prospectiva imprescindível ao planejamento. A prospectiva consiste em uma visão do futuro com base no passado recente. O diagnóstico se traduz em um modelo de comportamento, onde se distinguem os fatores mutáveis no tempo (ou variáveis) daqueles que permanecem inalterados ou são de importância tão reduzida que é preferível desprezar suas variações (dados, constantes ou parâmetros). Por exemplo, o nível de renda *per capita* é uma variável importante, por refletir o potencial econômico da região e suas transformações ao longo do tempo. Contudo, será conveniente considerar a distribuição da renda entre diferentes classes sociais e a estrutura do poder político como parâmetros, pelo menos a curto prazo.

O planejador precisará dispor de um número apreciável de informações a fim de adquirir a visão prospectiva. Quantos habitantes haverá daqui a dez ou vinte anos? Qual será seu nível econômi-

co mais provável? Que setores da economia mais se desenvolverão e quais serão suas necessidades de profissionais egressos das Universidades? Qual a tendência do progresso tecnológico em geral e da absorção de tecnologia pela região? É certo que não se pode dar uma resposta exata a cada pergunta formulada, todavia, é indispensável que, além de se reconhecer a influência de todas essas questões, se procure ter algumas respostas a elas, ainda que aproximadas.

Até aqui estivemos mais preocupados em mencionar o que o meio social poderá exigir da Universidade do que referir o que a Universidade pode oferecer ao meio. Essa é a outra componente da visão prospectiva: qual a capacidade produtiva de que dispõe a Universidade para enfrentar a demanda crescente da comunidade? As informações proporcionadas pelo diagnóstico, quanto a recursos humanos, materiais e financeiros, estrutura didático-administrativa etc. permitem fazer tal avaliação. O saldo revelado no confronto será o indicador do esforço a empreender através do planejamento. Até hoje, em nosso País, tudo indica que esse esforço será gigantesco, visto que o saldo é grande em valor absoluto, porém tem sinal negativo.

PLANEJAMENTO

O que se pode esperar do planejamento como caminho para a solução de tantos problemas acumulados no correr de décadas de ineficiência?

Em primeiro lugar, não se pode esperar que o planejamento, por si só, tenha propriedades mágicas e possa preencher o vazio existente. O que se pode esperar é que o planejamento, devidamente situado entre aqueles que decidem e aqueles que executam, venha melhorar a qualidade tanto das decisões quanto de sua execução. É preciso que os planejadores tenham livre trânsito em todas as áreas nas quais se desenrola o processo decisório (ou de tomada de decisões). Se os planejadores forem confinados a um gabinete dentro do qual se entreguem ao labor de preparar projetos fictícios, orçamentos de encomenda ou relatórios de fim de ano, não estará havendo planejamento e nada se poderá esperar de útil. Os planejadores necessitarão da confiança dos responsáveis pela Universidade e ter liberdade suficiente para não precisarem subordinar sua atividade a caprichos pessoais ou conveniências subpolíticas de algum responsável. A fim de garantir essa

isenção, talvez fôsse mais adequado contratar grupos de assessôres e administradores profissionais por períodos determinados e sem o vínculo funcional do corpo administrativo permanente.

Preenchidos êsses requisitos, os planejadores utilizarão suas técnicas para interferir na prospectiva, dentro do possível, e de acôrdo com objetivos fixados. A fixação de objetivos, como já tivemos oportunidade de observar, é mais um ato de vontade política do que uma decisão técnica. Um objetivo é uma escolha qualitativa: formar agrônomos, realizar pesquisas sobre utilização de um nôvo produto, fornecer cursos de férias etc. Todo objetivo precisa ser quantificado, isto é, transformado em meta. Metas, então, passarão a ser: formar 50 agrônomos por ano, destinar 10 pesquisadores e NCr\$ 300.000,00 a um programa de pesquisas, realizar 3 cursos de férias com a duração de um mês etc. Claro que tanto a fixação dos objetivos quanto das metas é algo mais minucioso. Entretanto, o exemplo serve para revelar que a transição de objetivo a meta envolve uma distribuição de recursos que não dispensa a consideração de critérios fornecidos pelos planejadores. Os recursos são sempre escassos e não se pode atender a todos os objetivos desejáveis, nem nas proporções habitualmente reivindicadas.

A interferência do planejamento na prospectiva consiste, efetivamente, em revelar as alternativas existentes para modificar o comportamento visualizado. Assim, se há uma tendência de expandir o número de vagas em cursos de reduzido interesse social, o planejamento implicará em inverter essa tendência.

Em seguida os planejadores avaliarão o montante de recursos necessários a cada alternativa e a forma da sua mobilização. Esse é um dos momentos críticos do planejamento, quando deverá haver a preocupação honesta de não superestimar as necessidades de recursos financeiros e subestimar as necessidades de recursos humanos. Isso porque as direções tradicionais julgam mais fácil apresentar vultosos orçamentos como solução para os problemas universitários, ao invés de programas de trabalho realistas. Traduzir a solução necessária em um orçamento de grandes proporções é uma forma de encobrir a ausência de planejamento. Razão pela qual os cortes orçamentários são tranquilamente justificados pelos técnicos do Governo como decorrentes da superavaliação de

recursos e da inexistência de projetos que os utilizem. A avaliação de recursos precisa ser encarada com mais seriedade, a fim de que haja uma base concreta para repartir fundos escassos, eliminando-se o quanto possível o emprêgo de influências políticas para assegurar o atendimento de ficções orçamentárias.

O planejamento terá capacidade de identificar fontes alternativas de financiamento e mensurar suas contribuições potenciais. Isso vale tanto para os empréstimos internacionais, de que o recente programa do Banco Interamericano de Desenvolvimento junto às Universidades brasileiras é um exemplo, como para fontes nacionais, caso do FUNTEC (Fundo de Financiamento para a Ciência e Tecnologia), praticamente inexplorado até agora. Outras possibilidades se divisam neste sentido. As Universidades mantidas pelo Governo (federal e estaduais) poderiam ser beneficiadas por incentivos fiscais, como por exemplo, a aquisição de uma letra de educação adquirida parcialmente com recursos deduzidos do Impôsto de Renda de pessoas físicas. Essa é uma idéia a desenvolver, assim como muitas outras que poderiam proporcionar grandes vantagens às Universidades, desde que estas estivessem dispostas a aceitar o planejamento.

A elaboração de projetos específicos seria também uma tarefa dos grupos assessôres, que assim não se limitariam a fornecer orientação geral para o desenvolvimento da Universidade. Todo projeto seria analisado à luz de critérios que combinassem os custos de sua realização com os benefícios dela decorrentes.

Finalmente, um outro encargo da assessoria de planejamento, seria o de acompanhar a execução do plano, procedendo sua revisão periódica a fim de adaptá-lo ou corrigi-lo, se fôr o caso, face a alterações que poderão ocorrer nas premissas e condições iniciais sobre as quais se baseou a formulação original do plano.

INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Ao nos referirmos aos instrumentos de ação, estaremos na verdade efetuando uma síntese objetiva do processo de planejamento.

Atualmente o único instrumento capaz de refletir um programa de trabalho da Universidade, é o seu orçamento. Contudo, o orçamento não é o instrumento analítico ideal, funcionando melhor

como um complemento daquilo que hoje não existe e que poderia receber denominações várias: plano de ação, programa de desenvolvimento, e outras. O plano deve conter os objetivos, metas, recursos, esquemas de mobilização e coordenação, programas e projetos específicos resultantes da atividade de planejar.

CONCLUSÕES

A primeira conclusão que se pode retirar das considerações precedentes é que o planejamento deve ser introduzido de maneira sistemática em nossas Universidades, como um requisito indispensável à melhoria de seus processos decisório e executivo. Outrossim, os grupos de planejadores deverão, o quanto possível, estar livres de influências estranhas que pretendem desviar seu trabalho de padrões técnica e politicamente factíveis.

Em segundo lugar, deve-se admitir que o planejamento, em tôdas as suas etapas, será abrangente, não se limitando a uma ou duas áreas apenas. Isso significa submeter a critérios adequados as decisões adotadas em tôdas as áreas de atividade: pessoal, instalações, orçamento, estrutura didática e administrativa. Significa também que a Universidade deverá ter disponíveis informações — na realidade uma massa considerável de informações — que geralmente não são coletadas de uma maneira sistemática e com um razoável grau de fidedignidade. Daí a necessidade da implantação, simultânea com o planejamento, de uma atividade sistemática de coleta e apuração de dados estatísticos.

Outra conclusão importante se refere à necessidade de encarar a Universidade como uma unidade produtora de mão-de-obra altamente qualificada, em permanente conexão com a economia regional. É certo que este enfoque está sujeito a algumas restrições, mas é válido para o tratamento de um grande número de problemas com os quais se defrontará o planejador. Como unidade produtora, que consome recursos produtivos e gera um determinado produto final, a Universidade precisa dar mais atenção ao seu nível de produtividade. Isto exigirá a utilização de novos conceitos na análise do funcionamento da instituição, como os conceitos de insumo, produtividade, custo/aluno, custo/graduado e assim por diante.

Tôdas essas observações conduzem, por sua vez, a uma nova conclusão, a

de que a educação superior é muito mais do que um assunto cultural, limitado seu interesse a um círculo reduzido de pessoas, que procuram se perpetuar em posições de mando. A educação superior — e, de resto, todo tipo de educação — é um assunto de interesse geral, não se justificando o tratamento reservado que comumente lhe dedicam pessoas responsáveis, nem muito menos sua irritação quando lhes são feitas críticas por outras pessoas. É preciso que as Universidades passem a elaborar seus planos em integração com a comunidade, proporcionando um exemplo hoje muito necessário.

O planejamento nas Universidades terá êxito na medida em que conte com o suporte de uma organização administrativa melhor do que a atual, capaz de fornecer as informações qualitativas e quantitativas exigidas na confecção dos planos e projetos e, também, capaz de levá-los à prática.

Por fim, o que é mais importante, as direções das Universidades terão que confiar nos grupos de planejamento e lhes dar apoio político. Caso contrário, além do conflito Universidade-Governo, mais um surgirá e de natureza interna, o conflito Universidade-Planejamento. Para que o planejamento possa ser útil à Universidade, é imprescindível que esta se encontre pronta a recebê-lo."

— X —

O Professor Cesarino Júnior, Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo é o autor da tese que se segue sobre a "Nova Estrutura da Universidade". Suas proposições para a reforma do ensino de nível superior no País, procuram conciliar princípios atacados pelos estudantes brasileiros com as reivindicações da classe. O documento, que em seguida reproduzimos, em parte, está calcado na profunda observação da vida universitária e reflete a consciência de quem conhece bem de perto as causas de suas crises (9)

"CRITÉRIOS PARA A REFORMA

UNIVERSITÁRIA

FINS DA UNIVERSIDADE — A nosso ver, a Universidade tem como fins o de-

(9) O texto abaixo transcrito refere-se tão somente à Reforma Universitária em seu sentido geral. A natureza do presente trabalho impede que se reproduza a parte específica sobre o Curso de Direito, constante do estudo do Professor Cesarino Jr., conforme se lê na Folha de São Paulo de 14 de julho de 1968.

envolvimento, o ensino e aplicação dos conhecimentos sobre o homem e a natureza, tendo em vista o maior bem-estar possível de toda a humanidade. Seus objetivos são, portanto, triplos: a pesquisa, para o aperfeiçoamento e o aumento do cabedal científico herdado de nossos antepassados; o **ensino**, para dotar todo homem dos conhecimentos necessários à compreensão de si próprio, dos seus semelhantes e de tudo o que o cerca, a fim de que possa viver em condições de racionalidade conformes à sua própria natureza humana; a **aplicação profissional** dos conhecimentos científicos e artísticos, não apenas para a realização harmônica de suas aptidões, como igualmente para habilitá-lo a servir, com o seu exercício, aos seus semelhantes, dêles recebendo em troca bens e/ou serviços necessários à sua própria subsistência e melhoramento.

Adequação da Universidade aos seus fins — Toda entidade deve ser estruturada e funcionar de maneira a que possa atingir os objetivos determinantes de sua criação. Assim sendo, a Universidade deve corresponder àquele triplice objetivo, tendo, porém, em vista que êle se dirige ao homem, como tal, como ser humano e, portanto, a todos os homens. Daí que a Universidade deve ter uma estrutura e um funcionamento inteiramente democráticos, que possibilitem a formação humanística e profissional a todos os homens que a desejem e que para ela tenham condições pessoais inatas. Exclui-se assim qualquer consideração de ordem classista de formação de elites. Muito ao contrário, é preciso obedecer, ao requisito fundamental de que a Universidade, como instrumento de desenvolvimento dos caracteres humanos, ou melhor humanísticos, deve ser uma instituição ao serviço de todos os homens dotados naturalmente para tal desenvolvimento e desejosos de adquiri-lo.

Crítérios para a Reforma Universitária — Ora, como a Universidade, tal como está hoje organizada e em atividade, não satisfaz plenamente a êstes objetivos e está, portanto, em contradição consigo mesma, é necessário reformá-la, como o pretende a Juventude, segundo nesta reforma critérios decorrentes da sua própria finalidade.

Tais critérios são principalmente, os da **extensão** da Universidade ao maior número possível de pessoas, e, conseqüentemente, os da sua **simplificação e gratuidade**.

Por outro lado, tendo em vista que a Universidade deve ser para todos e não para uma elite privilegiada, é necessário ainda que ela se liberte de influências estranhas às suas finalidades personalistas ou grupalistas, do que decorre o princípio de sua **autonomia**.

E, por último, tendo em vista que a Universidade é uma instituição, da qual necessariamente devem participar três grupos de pessoas: aqueles que dirigem e orientam a pesquisa e o ensino; aqueles que participam da primeira e recebem o segundo e aqueles que auxiliam os dois primeiros grupos a realizarem as suas tarefas específicas, é evidente que, para a realização daquela autonomia, deve a Universidade ser governada democraticamente por representantes dos três referidos grupos: professores, estudantes e funcionários técnico-administrativos. Daí o critério da **participação**, até hoje concedida em mui pequena escala aos principais destinatários da Universidade, os estudantes, e completamente negada aos componentes de seus serviços administrativos.

Até aqui, os jovens universitários, até há bem pouco considerados menores, em todos os sentidos, eram completamente excluídos também daquela participação. Demonstrando inexistir aquela menoridade e reforçados pelo aumento numérico advindo da explosão demográfica característica dos países jovens, êles vêm aos poucos conquistando o direito de ser considerados cidadãos livres de uma democracia universitária. Muito ao contrário do que se diz, reagindo contra o feudalismo de Universidade tradicional, êles sabem o que querem e sabem querê-lo.

Com êste espírito é que, a nosso ver, se deve realizar a Reforma Universitária. A êle, porém, é preciso acrescentar uma preocupação importante com a sua **exequibilidade**. Daí o caráter prático, pragmático desta nossa colaboração que não esquece o magnífico lema da Universidade de Tucuman, na República Argentina: **Pedes in terra, ad sidera visus**.

NOVA ESTRUTURA DA UNIVERSIDADE

A nosso ver deve a nova organização da Universidade caracterizar-se por ter ela natureza plenamente autárquica, âmbito municipal e profunda simplificação estrutural e administrativa.

Natureza autárquica — Têm-se ouvido ultimamente vozes pleiteando para as Universidades oficiais sua conversão de autarquias em fundações. Discordamos. As fundações levariam a Universidade oficial a revestir, com o tempo, antes o aspecto de empresas privadas, nas quais poderiam predominar interesses particularistas contrários às suas citadas finalidades, através principalmente de doações a elas feitas. E isto principalmente porque nelas seria quase inexistente o controle estatal, que, em boa doutrina, deve ser o controle de toda a coletividade, sendo, portanto, afinal, antes uma garantia de sua autonomia.

Por outro lado, em países como o Brasil, somente o Estado (União, Estado-Membro ou Município) pode assegurar a gratuidade absoluta do ensino universitário, que já dissemos ser elemento essencial à sua própria caracterização.

Dissemos, porém, que a Universidade deve ter uma natureza plenamente autárquica. Significa isto que a entidade oficial mantenedora, União, Estado-Membro ou Município, deve ter nela a menor ingerência possível, nos termos adiante expostos, limitando-se a exercer um controle a *posteriori*, ou seja, mera fiscalização, assecuratória de sua verdadeira autonomia e do exato emprego das verbas a ela destinadas. Tais verbas, além de suficiente dotação orçamentária, poderiam resultar, respeitado o sistema constitucional de discriminação tributária, de adicionais com finalidade específica a impostos já existentes que atingissem os mais afortunados.

Pensa como nós o professor Florestan Fernandes, que escreve: "Isso nos leva às fórmulas que poderiam ser seguidas na captação de recursos, em volume adequado para suportar a organização e a expansão da "universidade para o desenvolvimento". Uma fórmula menos drástica seria a da fixação de uma alíquota em certas rendas do Estado (muitos preferiram fixar essa alíquota sobre o montante do imposto de renda). Uma fórmula mais drástica seria a de estabelecer um imposto especial para ocorrer os gastos com a expansão do ensino e da pesquisa científica ou tecnológica" (Cf. "Folha de S. Paulo", de 30-06-68, p. 20, do 1.º caderno). E a respeito de gratuidade: "De outro lado, a cobrança de taxas no ensino público, que tem sido ventilada

últimamente, também não representa uma solução para o problema. As pesquisas sociológicas, feitas por vários investigadores, comprovam que, de fato, quase 4/5 dos estudantes universitários (e mais que isso, em algumas regiões) são extraídos de estratos das classes médias e altas, que podem pagar pelo ensino dos filhos. Todavia, a massa de recursos que se pode obter pelas taxas seria insuficiente sequer para alimentar um programa vigoroso de reaparelhamento dos laboratórios de pesquisas de uma matéria" (*Ibidem*).

Integração territorial — Uma Universidade não deve ser uma caricata reunião de Faculdades apenas no texto de uma lei ou decreto, mas uma efetiva conjugação de Institutos, numa mesma dimensão territorial, que deve ser no máximo o municipal ou intermunicipal. Dizemos no máximo, porque o ideal é a colocação de todos os Institutos num mesmo grande terreno, o *campus* universitário, a fim de promover tanto quanto possível verdadeiros contatos primários.

Simplificação estrutural e administrativa — Procedentes são as queixas dos estudantes contra a complexa estruturação atual da Universidade, que emperra e quase impossibilita o seu adequado funcionamento.

Começa ela pela existência das não somente inúteis, como prejudiciais "Faculdades", com suas Congregações e Conselhos Técnico-Administrativos, que é preciso suprimir totalmente. Os defensores de sua conservação se limitam a argumentar com o seu caráter tradicional, confirmando assim serem elas meras reliquias do agonizante feudalismo universitário. Não são elas que constituem "agrupamentos humanos diferenciados pela cultura, pela mentalidade, pela maneira de ver a vida e os problemas do homem", mas os modernos sindicatos e órgãos de seleção e disciplina das diversas profissões liberais.

Por outro lado, a vida da Universidade é também dificultada pela defeituosa organização e pelo imperfeito funcionamento de seu Conselho Universitário, onde os problemas mais sérios — como aconteceu exatamente com o da reestruturação universitária — deixam de ser resolvidos devido aos empecilhos resultantes da concentração de suas atribuições, do escasso número de suas sessões, dificultadas pela ne-

cessidade de maiorias nem sempre atingidas e outros inconvenientes da rotina burocrática.

ORGANIZAÇÃO IDEAL DA UNIVERSIDADE

Para nós, a organização ideal da Universidade compreende a Assembléa Universitária, o Conselho Geral da Universidade (CGU), os Conselhos dos Institutos (CI), as Comissões Profissionais (CP) e a Reitoria. Falaremos noutra capitulo dos seus corpos docente, discente e técnico-administrativo.

Assembléa Universitária — Para acentuar o caráter democrático da Universidade e da participação que nela deverão ter os seus três corpos, docente, discente e técnico-administrativo, o seu órgão principal será a Assembléa Universitária.

Será ela composta por todos os membros do seu corpo docente, por todos os diretores dos órgãos oficialmente representativos dos estudantes, dos antigos alunos e dos funcionários administrativos.

Nela serão discutidos e resolvidos todos os problemas de interesse geral e não técnico-científico da Universidade, tais como seu planejamento, sua estruturação, seu orçamento, suas crises e outras medidas de caráter genérico. Toda discussão deverá ser precedida de parecer elaborado pelo CGU.

Conselho Geral da Universidade — O Conselho Geral da Universidade (CGU) será composto por representantes oficiais de cada um dos três corpos de cada Instituto (docente, discente e técnico-administrativo) com exclusão de seus Diretores (para evitar a acefalia da direção, durante as reuniões do CGU) sendo eleitos pelos respectivos grupos em cada Instituto. Os docentes terão 3 representantes, os estudantes 2 e os funcionários técnico-administrativos 1, para cada Instituto.

Caberá ao CGU a deliberação sobre todos os problemas de ordem técnico-científica, didática e administrativa da Universidade e a elaboração de pareceres a serem submetidos à Assembléa Geral, sobre as questões de competência desta última.

Conselhos dos Institutos — Em cada um dos Institutos (cuja organização exporemos adiante) haverá um Conselho composto de um professor titular, um professor associado, um professor

assistente, um instrutor, um estudante e um funcionário técnico-administrativo para cada uma das disciplinas do Instituto.

Sua competência se restringirá aos assuntos relativos ao âmbito daquelas disciplinas, notadamente quanto à pesquisa e a todos os assuntos didáticos específicos, tais como registro de alunos, aulas, exames etc.

Comissões Profissionais — Junto ao CGU funcionarão tantas Comissões Profissionais quantas forem as profissões de nível universitário, cujo exercício for legalmente regulamentado. Compôr-se-ão elas de um representante de cada Instituto cujas disciplinas intervenham na composição do respectivo currículo profissional, eleito pelo correspondente CI, de um representante do respectivo órgão de seleção e divulgação da profissão indicado por este, de um representante do respectivo sindicato profissional e/ou econômico e de um representante oficial dos estudantes do respectivo curso profissional.

É tarefa das Comissões Profissionais organizar o currículo mínimo, cujo cumprimento é indispensável para a outorga do diploma de Curso Profissional, assim como as respectivas seriação lógica, duração e carga horária.

Reitoria — A Reitoria representa a Universidade e é a sua cúpula administrativa, sendo constituída pelo Reitor, pelo Vice-Reitor e por seus Departamentos Técnico-Administrativos.

O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Presidente da República, pelo Governador ou pelo Prefeito, conforme se trate de Universidade Federal, Estadual ou Municipal, mediante escolha em lista triplíce elaborada em votação secreta pela Assembléa Universitária.

Competirá ao Reitor, além da representação judicial e extra-judicial da Universidade, a sua administração e a execução das deliberações da Assembléa Universitária e do CGU.

Institutos — Os Institutos serão os órgãos principais da Universidade, nelles se desenvolvendo as suas atividades específicas de pesquisa e ensino.

Os institutos serão constituídos para o desenvolvimento de investigação e ensino de todos os aspectos de cada uma das ciências e artes ou de grupos delas, de acôrdo com a mais moderna

classificação dos conhecimentos humanos.

Assim, apenas a título exemplificativo, poderia haver na Universidade 20 Institutos: de Matemática e Estatística, de Física, de Química, de Biologia, de Geografia, de Geologia e Mineralogia, de Psicologia, de Sociologia, de Antropologia, de Etnologia e Etnografia, de História, de Política, de Filosofia, de Letras, de Artes e Comunicações, de Administração, de Economia e Finanças, de Educação, de Botânica, de Zoologia, de Ciências Médicas, de Ciências Agrárias, de Engenharia e de Tecnologia, de Arquitetura e Urbanismo e de Ciências Jurídicas.

Cada Instituto seria uma escola superior autônoma, administrada pelo seu CI e por seu diretor, eleito por três anos, em escrutínio secreto, entre seus membros, tendo voto todos eles. Os Institutos se dividiriam quando cuidassem de várias ciências em Departamentos, com organização semelhante à sua.

CORPO DOCENTE

Argúi-se contra a atual organização do corpo docente ser ele formado de catedráticos, senhores feudais de suas cátedras e obstáculos ao progresso dos novos docentes e dos próprios ensino e pesquisa, dada a sua "fossilização" e inércia. E ao mesmo tempo o abandono do magistério superior pelos especialistas mais qualificados, tendo em vista o fato de serem eles mais satisfatoriamente remunerados em outras atividades.

Pensamos que uma nova estruturação do magistério superior em moldes aproximados do que vamos propor, talvez pudesse minimizar, senão resolver os inconvenientes apontados.

Carreira do magistério superior — A carreira no magistério superior deveria começar pelo cargo remunerado de instrutor. Para ser instrutor deveria ser obrigatório possuir o grau de mestre na especialidade pretendida, obtido conforme exporemos adiante. O mestre que fizer o doutorado poderá ser nomeado para o cargo de **Professor Assistente Doutor**.

Somente os Professores Assistentes Doutores de uma disciplina em qualquer Instituto do país, oficial ou oficializado, que houverem prestado concurso de títulos e provas para a livre docência, poderão ser nomeados para o terceiro grau da carreira universitária, o de **Professor Assistente Docente**.

Da mesma forma somente portadores do título reconhecido de professor assistente poderiam concorrer ao cargo de **professor associado**, mediante exame dos respectivos títulos feitos pelo CI.

E, finalmente, apenas professores associados teriam o direito de, através de concurso de títulos, disputar o cargo de **professor titular**, último da carreira. Este, porém, teria a obrigação legal de realizar e fazer realizar por seus associados, trabalhos de pesquisa da respectiva disciplina, inserindo-os em publicações especializadas nacionais ou estrangeiras ou em livros editados particularmente ou pela Universidade.

O CI deveria, de cinco em cinco anos, impreterivelmente, examinar a atividade científica e didática de todos os membros do corpo docente no último quinquênio, deliberando, com recurso voluntário para o CGU, a exclusão da Universidade de todos aqueles que não houvessem dado à pesquisa e ao ensino contribuição julgada satisfatória.

Por outro lado, deveria igualmente e em cada ano, fazer resenha dos trabalhos efetuados pelo corpo docente do respectivo Instituto, propondo ao CGU a sua premiação, na forma a ser disposta em lei.

Remuneração dos docentes — Quanto ao aspecto da remuneração, a lei deverá prover no sentido de que em todos os setores da administração pública se fizesse uma fusão entre os respectivos serviços de natureza técnico-científica e os correspondentes serviços universitários. Desta sorte, os docentes universitários, acumulando cargos técnicos científicos, poderiam ter melhor remuneração, compensatória de sua dedicação exclusiva à especialidade, sem demasiados encargos para o Estado. Ao mesmo tempo haverá uma grande economia de material e de pessoal auxiliar e a disponibilidade de casos para a pesquisa científica e o ensino objetivo, evitando que o docente seja apenas um teórico livresco. Isto, porém, não excluiria que, na hipótese de impossibilidade daquela fusão, houvesse para os cargos docentes remuneração suficiente para, pelo menos, impedir-lhes a fuga para as atividades privadas.

Aperfeiçoamento dos docentes — O sistema, que adiante preconizamos de termos para o estudo de cada disciplina, permitira aos docentes, lazeres, não apenas para o estudo, a pesquisa e a elabo-

ração e publicação de trabalhos científicos, como também para pesquisas de campo e mesmo para viagens no país ou ao exterior em missões de intercâmbio universitário, cuja importância não é preciso assinalar.

CORPO DISCENTE

Para os estudantes, as principais queixas se referem ao problema dos excedentes, às dificuldades encontradas pelos que necessitam trabalhar e ao sistema paternalista da nossa Universidade, que minimiza sua condição de adultos e a alienação da Universidade, em relação aos problemas sociais do Brasil, da América Latina, em particular e do mundo em geral.

Excedentes — O sistema adiante proposto para a realização dos cursos pelos estudantes, dada a sua liberdade e flexibilidade, contribuirá — pelo menos assim o esperamos — para eliminar o problema dos excedentes. Todos poderão cursar a Universidade, de acordo com as suas possibilidades, sem prejuízo para a sua adequada formação básica e profissional.

Trabalhadores estudantes — Como se verá adiante, o sistema de termos, currículos flexíveis e créditos, possibilitará aos trabalhadores estudantes a realização dos cursos universitários sem maiores dificuldades.

Por outro lado, somos de opinião de que os estudantes deveriam trabalhar nas profissões para-científicas relacionadas com a sua futura profissão. Assim os estudantes de Medicina dos primeiros anos seriam inicialmente auxiliares de enfermagem, enfermeiros, técnicos de laboratório etc., ao mesmo tempo estudando e trabalhando; os de Direito, seriam escreventes, oficiais de Justiça etc.; os de Engenharia, auxiliares técnicos e assim por diante.

Haveria também a concessão de bolsas de estudo. A este respeito queremos fazer duas observações. Em primeiro lugar, as bolsas, de valor suficiente para a subsistência do estudante, somente deveriam ser concedidas àqueles que se dedicassem exclusivamente ao estudo e ao trabalho não nos termos acima expostos, em tempo integral. Em segundo, as residências universitárias deveriam ser pagas, a título de módico aluguel por estes bolsistas, únicos com direito a nelas residirem. Assim, ficaria nelas resguardada a independência dos universi-

tários, prevenindo-se muitas crises como as que se têm verificado ultimamente.

Sistema paternalista — Liberdade com responsabilidade é uma das características do sistema por nós proposto, eliminando-se assim o aspecto até certo ponto paternalista do atual sistema universitário.

Assim, seriam os próprios estudantes, apenas orientados pelo exame psicotécnico, quem organizaria o seu plano de estudos, suprimindo-se as séries rígidas, os exames excessivos etc.

CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Os funcionários da Universidade, notadamente os que exercem funções técnico-administrativas, são elementos importantes para a consecução de suas finalidades. Têm sido, entretanto, relegados a uma condição para-servi, que não leva em conta aquela importância.

Representação dos Funcionários — Daí insistirmos em dar-lhes representação nos órgãos administrativos da Universidade. Estamos seguros de que esta consideração para com eles os levarão a prestar serviços mais eficientes e dedicados, por isso mesmo que mais conscientes e responsáveis.

Funcionários-estudantes — Pensamos igualmente que, sempre que isso seja possível, sem prejuízo do seu serviço, devem eles ser estimulados a realizarem cursos universitários. Isto os tornará ainda mais interessados e cientes da importância e responsabilidade de seu trabalho.

CURSOS UNIVERSITARIOS

O duplo objetivo da Universidade, de formar homens conscientes de sua humanidade e profissionais competentes para a prestação ao país dos serviços científicos e técnico-científicos de que ele necessita, principalmente nos países em vias de desenvolvimento, leva à existência na Universidade de dois cursos fundamentais, os cursos básicos de humanidade e os cursos profissionais.

Cursos básicos — Julgamos que nos Cursos básicos reside a função principal da Universidade. Somente eles serão verdadeiros cursos universitários, se considerarmos que etimologicamente (Do latim jurídico *Universitas*, comunidade) a Universidade é uma comunidade de professores, estudantes e funcionários.

Com efeito, é fundamental em nosso sistema que ninguém possa fazer um

Curso Universitário Profissional, sem haver primeiro feito o Curso Básico de Ciências e Letras. Logo, todos os profissionais liberais teriam obrigatoriamente dois títulos: o da respectiva profissão e o prévio de **Bacharel em Ciências e Letras**, que seria, portanto, um pré-requisito para qualquer Curso Profissional.

Em compensação, como veremos adiante, os Cursos Profissionais teriam a sua duração atual reduzida, como mínimo, de forma que, no final, o tempo necessário para a realização dos dois cursos permaneceria o mesmo.

Seriam as seguintes as disciplinas do Curso Básico de Ciências e Letras: Organização do Trabalho Intelectual, Complementos de Matemática, Estatística, História, Psicologia e Lógica, no 1.º ano de estudos; Sociologia, Economia Política, Ética, Artes e Filosofia, no segundo.

Cursos Profissionais — Os Cursos Profissionais seriam organizados segundo currículos mínimos estabelecidos, como vimos, pelas Comissões Profissionais, para cada profissão regulamentada com o número das disciplinas exigidas, sua seriação lógica, carga horária e tempo mínimo para a prestação dos respectivos exames, do qual resultaria a duração de cada Curso.

Os estudantes poderiam fazer quantas disciplinas quisessem por ano, respeitadas a sua seriação lógica e a duração mínima do Curso. A aprovação num exame escrito no final de cada termo lhe daria um crédito. Obtido o total de créditos exigidos para completar o seu currículo profissional, a Reitoria lhe expediria o competente diploma de Bacharel na profissão escolhida.

Cursos Livres — O sistema permitiria a qualquer pessoa que houvesse concluído o curso médio (ginasial e colegial) inscrever-se em qualquer matéria de sua preferência, para o respectivo estudo, desde que observasse a exigência de estudar antes ou as matérias que a seriação lógica estabelecesse como pré-requisito para o estudo da disciplina escolhida.

Cursos de Pós-graduação — Para a obtenção do título de Mestre seria obrigatória aos Bacharéis a realização de Cursos de Pós-graduação, semelhantes aos de graduação, com currículos especialmente estabelecidos e dos quais constaria obrigatoriamente o estudo da pedagogia geral e da pedagogia aplicada

ao ensino da disciplina objeto do doutoramento.

FUNCIONAMENTO DOS CURSOS

Sob este título examinaremos sucintamente os problemas relativos as modificações que a nosso ver devem ser introduzidas quanto à admissão, termos, frequência às aulas, trabalhos escolares, métodos de ensino, critérios de aprovação, exames, férias, ano letivo, diplomas, pesquisas e bolsas de estudo.

Admissão — Com o sistema que propomos não vemos necessidade de exames de admissão à Universidade.

A ter de realizar-se, porém, estaríamos de acordo com o sistema adotado para os Cursos de Ciências Médicas pela Fundação Carlos Chagas (CESCEM) e já estendido aos Cursos de Economia e Administração (CESCEA) e que julgamos deveria abranger todos os Cursos atuais.

Em nosso sistema o exame de admissão seria para o Curso Básico de Ciências e Letras, podendo ser segundo o sistema proposto pela Comissão de Reestruturação da USP (Cf. "Fôlha de São Paulo", de 30-6-68, pág. 18, 1.º caderno).

Termos — Conforme já sustentamos em artigo publicado na "Revista da Faculdade de Direito da USP", de 1954, p. 185, as disciplinas dos diversos currículos não deveriam ser ensinadas simultaneamente, mas sucessivamente, em pequenas turmas, em períodos que denominamos "termos". Em cada termo se estudaria sob os aspectos teórico, prático, de realização de trabalhos, visitas, estágios e exames, uma única disciplina, utilizando todo o horário de cada dia do período. O sistema dos termos tem a vantagem de facilitar a vida dos estudantes quanto aos horários, evitando o inconveniente assim descrito pela Comissão de Reestruturação da USP: "Finalmente, no que diz respeito ao novo sistema dos currículos flexíveis, a Comissão de Reestruturação considerou da maior importância registrar uma sugestão relativa ao replanejamento da Cidade Universitária Armando Salles de Oliveira, replanejamento esse essencial para garantir a viabilidade da estrutura didática recomendada. Trata-se de planejar a construção de um conjunto de edifícios, numa mesma área, destinados exclusivamente às aulas teóricas das quais se encarregarão os docentes ligados aos vários Institutos e Departamentos. Essa área, no entender da Comissão, deverá ser localizada

de modo a permitir a fácil locomoção dos estudantes, de um para outro Instituto ou Departamento e para o conjunto de prédios das aulas teóricas, preservando-se de qualquer forma a atual reserva florestal. Sem isso — e considerando-se, a extensão da Cidade Universitária, será praticamente impossível assegurar o funcionamento dos currículos flexíveis, pois a distância irá interferir de maneira desastrosa na elaboração dos horários” (Cit. Fôlha de São Paulo, pág. 18, do 1.º caderno).

Frequência às aulas — A frequência às aulas teóricas não seria obrigatória, porém meritória, dando direito à diminuição do valor mínimo da nota de aprovação.

Seria, contudo, obrigatória a frequência no mínimo regulamentar de aulas práticas, indispensável para a aprovação na disciplina.

Trabalhos escolares — Todos os estudantes seriam obrigados à realização de trabalhos teóricos e práticos. No caso de terem sido realizados fora do ambiente escolar, deveriam os alunos ser submetidos à arguição para demonstração de serem eles os seus autores. Sempre que possível os alunos deveriam participar das pesquisas realizadas no Instituto ou Departamento.

Métodos de ensino — As aulas deveriam ser dadas com a maior participação possível dos alunos e tendo sempre em vista a realidade nacional. Seriam acompanhadas de exercício de aplicação da exposição feita e se utilizariam todos os recursos audio-visuais aplicáveis. Além disto seriam completadas com estágio e visitas, precedidas de questionários e seguidas de relatórios sobre as observações efetuadas.

Critérios de aprovação — Os exames não seriam o único processo de aferição dos estudantes para efeito de sua aprovação. Seria dada preferência ao critério da verificação de seu aproveitamento através de sua frequência às aulas teóricas e práticas, do comparecimento a visitas e estágios, sobretudo, da adequada elaboração de trabalhos teóricos e práticos.

Exames — Os exames sempre escritos e práticos, abolidos os exames orais, seriam realizados ou no fim de cada termo ou na primeira quinzena de julho ou na correspondente época de dezembro, conforme o termo seja do primeiro

ou do segundo semestre. O exame escrito não dependeria de sorteio de ponto. Constaria de testes e, ou perguntas e de problemas relativos ao programa inteiro de cada disciplina, com a duração suficiente para sua completa realização pelos alunos devidamente preparados. Os alunos teriam sempre direito de requerer revisão de prova, que seria feita por banca de três professores de que participaria seu primeiro corretor.

Férias — A fim de possibilitar a redução da duração mínima dos cursos, as férias seriam também diminuídas: apenas 15 dias corridos na segunda quinzena de julho de 15 dias em correspondente período de dezembro.

Ano letivo — Nestas condições o ano letivo teria a duração de 11 meses, dividindo-se da seguinte maneira: de 1.º de janeiro a 15 de junho, e de 1.º de agosto a 15 de dezembro. Os períodos de 1.º a 15 de julho e de 1.º a 15 de dezembro, seriam como já se disse, consagrados aos exames. Haveria assim 10 meses efetivos de aulas. Considerando os meses apenas com 4 semanas, e o dia com 4 horas de aulas, haveria a possibilidade de uma carga horária de 960 horas anuais.

Ora, no sistema atual, há geralmente 3 aulas por semana com 12 por mês para cada disciplina. Acontece, porém, que as aulas — sem contar interrupções eventuais — vão apenas de 1.º de março a 15 de junho e de 1.º de agosto a 15 de novembro. As segundas quinzenas de junho e de novembro são usadas pelos exames, assim como os meses de dezembro e de fevereiro. Os meses de julho e janeiro são de férias. Fica assim o ano propriamente letivo reduzido a dois períodos de 3,½ meses ou sejam 7 meses, ou 84 horas apenas para cada disciplina.

Vê-se assim que aquela carga horária dá folgadoamente para o estudo de 10 disciplinas por ano, ou seja uma por mês, o que permitirá, sem nenhum prejuízo, diminuir consideravelmente a duração dos atuais Cursos Profissionais.

Diplomas — Conforme já dissemos, abolidas as Faculdades, os diplomas serão expedidos pela Reitoria da Universidade, depois que o estudante houver completado os créditos necessários para o Curso Básico de Ciências e Letras ou para qualquer Curso Profissional de graduação ou de pós-graduação.

Pesquisas — Em “Pesquisa de Nível de Ensino”, o Centro Acadêmico Visconde de Cairu, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, da Universidade de São Paulo, reclama, entre outras coisas, a “Realização de Pesquisas com participação de alunos”. Muito justa nos parece essa reivindicação, pois significa um desejo de ver dinamizado o ensino através da busca de seus maiores conhecimentos, de que tanto necessitamos, pois em grande parte ignoramos ainda a realidade nacional.

Bolsas de Estudo — Já aludimos a elas no tópico sobre “Trabalhadores estudantes”, do capítulo 5, ao qual nos reportamos.”

.....
* * *

II — A REFORMA UNIVERSITÁRIA E OS RELATÓRIOS E PLANOS OFICIAIS

A necessidade de reformulação da vida universitária brasileira já era patente no Plano Nacional de Educação elaborado na gestão do Ministro Darci Ribeiro. Entre as metas quantitativas do documento ressaltamos a inclusão de um dispositivo sobre a expansão das matrículas nos cursos de nível superior de ensino até a inclusão, pelo menos, da metade dos que terminam o curso colegial. O mesmo princípio encontra-se da mesma forma expressado no Plano Nacional de Educação elaborado em 1966, na gestão do Ministro Raimundo Moniz de Aragão.

Esse documento, visivelmente calcado no de 1962, dispunha entre suas metas qualitativas que “o ensino superior deverá contar, pelo menos, com 30% de professores e alunos em regime de tempo integral, tendo-se em vista o aprimoramento do ensino.”

O Plano de Metas da Educação Nacional, resultante dos encontros Nacionais de Planejamento realizados, em quatro capitais brasileiras, em junho de 1967, com a participação de educadores, economistas, técnicos e sociólogos, ao tratar do ensino superior, recomenda especificamente a criação de institutos centrais com cursos básicos, que possam ser frequentados por alunos que se destinem a carreiras diferentes. O Plano destaca o oferecimento de aprendizado técnico para profissões intermediárias, paralelamente à formação básica, e a criação de cursos básicos agregados a

uma Universidade nuclear, da região, como principal instância de implantação da educação superior em qualquer localidade. O documento preconiza ainda a seleção em cada Universidade de uma ou duas áreas de conhecimento que, através de investimentos prioritários, se constituirão em unidades de alto padrão com influência de âmbito nacional. Recomenda, finalmente, que, através de um planejamento geral, evite-se a proliferação de cursos e estabelecimentos de ensino superior de manutenção problemática e que não atendam às necessidades de desenvolvimento regional.

O Plano Trienal, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica-Social aplicada, para o período 1968-1970, ao tratar do ensino universitário, prevê mecanismos de captação de recursos da comunidade, ampliação de matrículas, especificamente considerados prioritários pelo seu caráter social e por sua contribuição ao desenvolvimento econômico. Entre as outras metas apontadas, sugere a intensificação dos cursos de pós-graduação, o maior impulso às atividades de pesquisa e o aproveitamento integral do tempo disponível nos estabelecimentos de ensino superior.

Entre os principais pontos sugeridos no discutido Relatório do Professor Rudolph P. Atcon no seu estudo para a reforma da Universidade Brasileira, o **Jornal do Brasil** num estudo sobre a matéria publicado em 21 de julho de 1968 destacou os seguintes: (10)

- 1 — Constituição de um conselho de reitores e organização de sua secretaria-geral em moldes empresariais, para criar um local ecologicamente apropriado para empreender estudos sistemáticos sobre o ensino superior e planejamento ininterrupto.
- 2 — A implantação de Centros Universitários de Estudos Gerais nas Universidades brasileiras em substituição de seu presente desejo de criar institutos centrais, cuja finalidade, ainda não bem compreendida, melhor pode ser atendida pelos propostos centros.
- 3 — Organização de um Centro Universitário de Disciplinas Bióti-

(10) O Relatório Atcon encontra-se publicado na íntegra, em capítulos, nas edições de 30 de junho, 7, 14 e 21 de julho de 1968 do jornal Fôlha de São Paulo.

- cas na Universidade Federal de Minas Gerais, que reuniria todos os ramos, por tradição chamados "pré-clínicos", numa só unidade a serviço de toda Universidade, para a integração do ensino de formação, a criação de carreiras próprias, a ampliação da pesquisa e a promoção de cursos de especialização ou aperfeiçoamento para todo o país.
- 4 — Concessão de recursos financeiros adicionais à Universidade do Pará, para aliviar a congestão espacial remanente e acelerar a construção da nova cidade universitária.
 - 5 — Concessão de recursos financeiros adicionais à Universidade Federal de Santa Maria, para acelerar as construções na sua cidade universitária.
 - 6 — Um estudo detido e financiamento maciço ao Centro Rural de Treinamento de pessoal de Nível Superior, proposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, visando a possibilidade de estabelecer centros parecidos também em outros Estados.
 - 7 — Apoio incondicional a todos os esforços relacionados ao Plano Asimow, e os projetos tipo Rita para todo o país.
 - 8 — Apoio incondicional a todas as iniciativas tipo Cesine, Cesiba etc.
 - 9 — Propagação da metodologia na aplicação do processo reformatório que a Universidade do Brasil usou na execução do seu planejamento universitário.
 - 10 — Uma moratória, promulgada pelo próprio Conselho Federal de Educação, sobre toda espécie de legislação definitiva, autorizando experiências educacionais nas distintas Universidades ou escolas isoladas que as propõem, e legislando só, mais tarde, em base de experiências positivas assim adquiridas.
 - 11 — Modificação da legislação vigente para que o Conselho Federal de Educação devolvesse às universidades o poder irrestrito de regimentar, reservando-se só o direito de revisar estatutos.
 - 12 — Reorientação dos órgãos centrais do Poder Executivo para que tomem iniciativas próprias de sair ao campo, estudar as necessidades e disponibilidades deles, e promover um número reduzido de grandes projetos, de caráter genérico, que solucionassem uma ou outra sentida necessidade nacional.
 - 13 — Inclusão de verbas globais nos orçamentos anuais das Universidades federais para o financiamento integral, com fundos disponíveis para estudos, viagens e a suplementação dos salários dos planejadores, à dedicação exclusiva.
 - 14 — Acelerada disseminação de publicações científicas em todas as instituições do ensino superior, através de um estudo do IBBD, que resolvesse a crônica demora com a qual chegam publicações, revistas e monografias científicas às faculdades do interior ou a produção científica destas ao conhecimento do resto do país.
 - 15 — Aplicação do sistema mecanizado de administração central da Universidade Federal de Santa Catarina e todas as outras Universidades do país, com a aquisição das mesmas máquinas por todas elas e o adestramento de seus funcionários administrativos em Florianópolis.
 - 16 — Curso no IBGE dirigido especificamente à preparação uniforme de uns 40 especialistas em estatística educacional de nível superior, a fim de que estes possam, depois, assumir a direção da Estatística Educacional em cada Universidade.
 - 17 — Curso no IBBD, dirigido especificamente à preparação uniforme de diretores de bibliotecas centrais, para que os assim preparados possam responsabilizar-se da organização e direção de todas as atividades bibliotecárias nas suas respectivas Universidades.

- 18 — Curso, em São Paulo, ou no estrangeiro, de aproximadamente 15 administradores hospitalares, escolhidos, para tal fim, por seus respectivos ambientes, com capacidade e prestígio social, que lhes permitirá, depois, assumir a direção e administração de um hospital de clínicas.
- 19 — Financiamento maciço das atividades do IMUFF e sua ampliação, para cobrir o terreno das pesquisas micológicas e microbiológicas de solos que o País necessita.
- 20 — Um grande projeto nacional de fomento da biologia marinha, com somas globais disponíveis, através de vários anos, para a construção e o equipamento de uma cadeia de estações no litoral brasileiro, desde Belém a Pôrto Alegre, e a formalização e coordenação, em escala nacional, de um só grande plano de pesquisa.”

Um dos documentos mais combatidos pela classe estudantil em toda a crise universitária que o País vem atravessando, foi o chamado Relatório Meira Matos, que sugere amplas e profundas alterações na estrutura da vida universitária do País. Entre as medidas recomendadas encontra-se a reestruturação dos órgãos diretamente ligados ao Ministro da Educação e Cultura. O texto prevê uma coordenação dos vários setores daquela Pasta a ser concretizada por cinco setores vinculados diretamente à Secretaria-Geral do Ministério, a saber: Pessoal, Cultural, Educação, Serviços auxiliares e Inspeção-Geral de Finanças. Permaneceriam, entretanto, subordinados diretamente ao Ministro, a Consultoria Jurídica, os Conselhos Federais de Cultura e Educação e a Divisão de Segurança e Informações. O Coronel Meira Matos aconselha ainda a revisão de todos os órgãos e acentua a importância da extinção dos departamentos e setores tidos como inoperantes, extremamente onerosos à Nação.

O Relatório condena o ritmo lento com que vem sendo implantada a legislação destinada a propiciar a Reforma Universitária no País. Frisa a importância de vincular o aprendizado à pesquisa de caráter técnico-científico e sugere a re-

distribuição de todas as antigas unidades de ensino e a integração das Universidades em suas respectivas comunidades, a fim de que fôsse concentrados os meios de ensino e pesquisa em grandes áreas.

Sugerindo a criação de recursos destinados ao custeio das Universidades, o documento em tela sustenta que o princípio da justiça social poderá ser atingido somente no momento em que os estudantes das classes sociais melhor aquinhoadas começarem a pagar, a fim de que também possam estudar os menos favorecidos. Tal medida, como acentua o Coronel Meira Matos, viria sanear a política que considera extremamente nociva de se exigir do erário a total cobertura das despesas com o ensino superior.

Preconiza o autor a imediata necessidade de redução de currículos bem como enaltece a idéia já defendida por outros de diminuição da duração dos cursos básicos de nível superior. Considera o Relator que mais importante para o aprendizado do aluno é o tempo dedicado a cada disciplina em particular, devendo-se desprezar a concepção tradicional, que consiste no aferimento dos valores de um curso pela duração através de anos.

O Relatório prende-se à idéia básica de que não existe uma correspondência entre as verbas vultosas que são aplicadas no ensino superior no País e o nível de aprendizagem verificado em nossas Universidades. Em consequência da demanda de matrículas, aumentam anualmente os recursos, enquanto permanece emperrada a verificação do verdadeiro rendimento curricular. Recomenda o planejamento global como a única modalidade de saneamento do baixo rendimento dos estabelecimentos de ensino superior. Para tal, torna-se indispensável a criação de um sistema de inspeção direta das unidades universitárias e entidades subvencionadas pelo Estado, a fim de que seja mantido um regime de créditos que corresponda às necessidades reais dos estabelecimentos. Sugere a suspensão da gratuidade do ensino superior e a criação de um Banco Nacional de Educação, destinado a movimentar donativos de particulares, que seriam obtidos mediante a concessão de incentivos fiscais.

São essas algumas das principais recomendações do Relatório Meira Matos,

que se encontra publicado na íntegra no **Diário Oficial** de 30 de agosto de 1968 (Seção I — Parte I).

* * *

O **Correio da Manhã**, em 22 de agosto de 1968, publicou a íntegra do Relatório Final do Grupo de Trabalho de Reforma Universitária, constituído pelos Professores Valnir Chagas e Newton Sucupira, do Conselho Federal de Educação; Roque Spencer de Barros, da Universidade de São Paulo; João Lira Filho, Reitor da Universidade do Estado da Guanabara; Antônio Mourira Couceiro, Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, Pe. Fernando D'Avilla, Vice-Reitor da Universidade Católica; e dos Secretários-gerais dos Ministérios do Planejamento — Sr. João Paulo dos Reis Velloso — e da Fazenda —, Sr. Fernando Du Val.

O Grupo de Trabalho da Reforma Universitária foi criado pelo Decreto número 62.937, de 2 de julho de 1968.

Do documento mencionado selecionamos as informações que se seguem, após destacar que os principais aspectos dos estudos são a reforma do magistério, a ampliação de vagas no ensino superior, a articulação com os cursos de nível médio, a representação estudantil nos órgãos deliberativos da Universidade, a regulamentação dos mandatos dos reitores, a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a proibição de cortes nas verbas destinadas à educação.

FUNCIONAMENTO DO GRUPO DE TRABALHO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA

Criação

1. O Grupo de Trabalho destinado a estudar a reforma universitária foi instituído pelo Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968, que fixou sua composição e lhe definiu a competência, as medidas necessárias ao seu funcionamento e o prazo no qual deveriam estar concluídos seus estudos e projetos.

Instalação

2. O Grupo de Trabalho iniciou oficialmente suas atividades na sessão plenária de 10 de julho sob a presidência do Sr. Ministro da Educação e Cultura. Não obstante os esforços empreendidos, não foi possível assegurar a participação dos estudantes. Por decisão tomada logo na primeira sessão, o Sr. Ministro da Educação telegrafou aos presidentes do Di-

retórios Centrais de todas as Universidades, solicitando a apresentação de listas de nomes a fim de que o Sr. Presidente da República indicasse dois estudantes para compor o Grupo, na forma prevista pelo Decreto que o criou. Infelizmente o apelo não teve a acolhida desejada. Cumpre desde logo acentuar que, sendo a Universidade primacialmente destinada ao estudante, sua participação nos estudos da reforma universitária era considerada essencial pelo Governo e por todos os membros do Grupo. Espera-se, contudo, da crítica construtiva dos estudantes às soluções propostas, a contribuição decisiva para a efetivação da reforma da Universidade, obra comum de alunos e mestres, bem como do Estado e das forças vivas da comunidade que a fazem nascer e lhe dão os meios de existir.

Normas e regime de trabalho

3. O Decreto n.º 62.937 concedeu ao Grupo de Trabalho o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua instalação, para apresentar seus estudos e projeto. Em face da limitação de tempo e da magnitude da tarefa o Grupo funcionou em regime de tempo integral. Para maior rendimento de suas atividades e tendo em vista as diferentes ordens de problemas que constituem o complexo da reforma universitária, adotou-se a seguinte sistemática de trabalho: foram organizados quatro subgrupos, cada um dos quais incumbido de estudar um setor de problemas conforme temário previamente elaborado. Os temas foram assim distribuídos: 1) institucionalização do ensino superior, forma jurídica, administração da Universidade; 2) organização didático-científica, magistério, estratégia de implantação da pós-graduação, pesquisas; 3) recursos para a educação e expansão do ensino superior; 4) corpo docente, representação estudantil. Posteriormente este último subgrupo fundiu-se com o segundo.

Cada subgrupo teve a responsabilidade da elaboração de projetos relativos à matéria de sua competência, os quais eram, em seguida, discutidos nas sessões plenárias. Finalmente os projetos, depois de aprovados, foram harmonizados e coordenados, de modo a se conferir unidade orgânica ao conjunto de documentos.

Atendendo ao disposto no art. 2.º do Decreto que o instituiu, o Grupo de Trabalho entrevistou-se com reitores, professores, pesquisadores, jornalistas, homens de empresa. A todas as Universida-

des foram solicitadas sugestões sobre os problemas da reforma universitária. Foram recebidos, ainda, documentos enviados por professores, organizações e associações de classe. Em virtude das limitações do prazo, as consultas não puderam ter a amplitude e a profundidade desejadas. Todas as sugestões e comunicações foram devidamente apreciadas e muitas delas incorporadas nas soluções propostas pelo Grupo.

Embora os estudantes não houvessem participado oficialmente, membros do Grupo de Trabalho mantiveram contatos informais com áreas estudantis.

Natureza dos documentos

4. Tendo em vista a natureza dos problemas e considerados os instrumentos mais adequados ao encaminhamento das soluções concretas, a curto e longo prazos, o Grupo consolidou os resultados do seu trabalho na forma de projetos de lei, de decretos ou recomendações, precedidos de uma introdução geral onde se definem princípios e de exposições relativas a cada projeto.

RELATÓRIO GERAL DO GRUPO DE TRABALHO PARA REFORMA UNIVERSITÁRIA

I — INTRODUÇÃO

Definição de Princípios — Concepção da Reforma Universitária

O decreto que instituiu o Grupo de Trabalho atribuiu-lhe a missão de "estudar a reforma da Universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País". Os termos do decreto são bastante explícitos e definem uma tarefa concreta e objetiva. Não se trata, pois, de formular um diagnóstico da presente crise universitária, nem mesmo de traçar os delineamentos de uma reforma, e sim propor um repertório de soluções realistas e de medidas operacionais que permitam racionalizar a organização das atividades universitárias, conferindo-lhes maior eficiência e produtividade.

Importa, no entanto, indicar a perspectiva em que se situou o Grupo de Trabalho na abordagem do programa, definir os princípios que inspiraram sua concepção da reforma universitária na fase atual de transformação da sociedade brasileira e determinar o alcance das soluções propostas.

Em primeiro lugar, não temos a veiledade de outorgar uma reforma plenamente elaborada, mesmo se tivéssemos a convicção da excelência do modelo proposto. Estamos conscientes de que a reforma de uma obra de espírito como a Universidade, tão complexa em seu ser e suas operações e tão diversa em seus interesses e objetivos, não poderia consumir-se em esquemas de ação e de funcionamento que lhe sejam impostos. O objetivo do Grupo não é, portanto, fazer a reforma universitária, mas induzi-la, encaminhá-la, sob duplo aspecto: de um lado, removendo óbices, eliminando pontos de estrangulamento que entravam a dinâmica universitária; doutra parte, proporcionando meios, dotando a instituição de instrumentos idôneos que possibilitem sua auto-realização na linha de uma conciliação difícil, mas necessária, entre o ensino de massa, de objetivos práticos e imediatos, e a missão permanente da Universidade, a de constituir-se o centro criador de ciência e a expressão mais alta da cultura de um povo.

Se a Universidade há de realizar-se a partir de uma vontade e de um espírito originários de seu próprio ser, ela não constitui universo encerrado em si mesmo, capaz de se reformar por suas próprias forças. Como organização social do saber, depende da comunidade que a instituiu, do Estado que assegura sua existência legal e a provê de recursos necessários à execução de suas tarefas. A Universidade não pode ser a única instância decisória de sua inserção na sociedade. O acesso ao ensino superior, o uso das habilitações profissionais por ele conferidas e o saber e a cultura que a Universidade produz, concernem o conjunto de toda a nação, a totalidade das instituições organizadas nos planos econômico, social, cultural e o próprio Estado. Ainda, em sua condição de verdadeiro "poder espiritual", a Universidade só poderá exercer, com eficácia, essa "magistratura do espírito" articulando-se, num sistema de influências recíprocas, com todos os outros poderes da cultura, incluindo também o Estado.

Doutra forma, desenraizada do solo cultural que a nutre, ela se esteriliza, permanecendo à margem da realidade como instituição omissa e inútil. Por isso mesmo, a verdadeira reforma universitária se processa no entrelaço de uma triplíce dialética: relação entre o Estado e a Universidade, numa espécie de debate vertical; relação entre a Uni-

versidade e as múltiplas forças da comunidade, à maneira de um debate horizontal, e, finalmente, no interior dela mesma, como revisão interna na dialética do mestre e do aluno. Esta reciprocidade de relações, este triplice diálogo, para falarmos a linguagem do tempo, é o processo válido de uma reforma legítima e fecunda, pois a Universidade atuante há de ser o lugar da confrontação e, ao mesmo tempo, da conciliação, também dialética, dos conflitos de gerações, da cultura que nela se produz com a sociedade global; é não somente o lugar privilegiado da transmissão de uma herança cultural mas o instrumento de renovação e mudança. Sobretudo neste mundo que se transforma em ritmo vertiginoso, a Universidade, como expressão da racionalidade criadora e crítica, não pode aferrar-se a tradições que não correspondem a valores permanentes do espírito, mas deve estar voltada para plasmagem do futuro.

Mas, justamente, porque a Universidade é o ponto de cruzamento de movimentos sociais e de cultura, agente necessário do desenvolvimento, e porque se acha integrada no sistema de forças do qual o Estado deve ser o fator de equilíbrio e direção, sua reforma afeta ao poder público na medida em que se inclui na ordem dos interesses coletivos e do bem comum em geral. Nesta perspectiva, sem prejuízo da autonomia da Universidade, se justifica e mesmo se impõe a ação estimuladora e disciplinadora do Estado.

A crise atual da Universidade brasileira, que sensibiliza os diferentes setores da sociedade, não poderia deixar de exigir do Governo uma ação eficaz que enfrentasse, de imediato, o problema da reforma universitária, convertida numa das urgências nacionais. O movimento estudantil, quaisquer que sejam os elementos ideológicos e políticos nele implicados, teve o mérito de propiciar uma tomada de consciência nacional do problema e o despertar enérgico do senso de responsabilidade coletiva. A nação se encontra hoje seriamente atenta para o fato de que o ensino superior é investimento prioritário pela sua alta rentabilidade econômica, a longo prazo, e valorização dos recursos humanos.

Por outro lado, cresce também o convencimento de que a educação universitária corresponde a uma exigência de formação da pessoa, acima de toda con-

cepção puramente profissional ou mercantil da cultura. A erupção da crise, a eclosão desta consciência, tornaram inadiável a busca de uma solução, a curto e longo prazos, para os problemas da Universidade. A criação do Grupo de Trabalho representa a resposta pronta e objetiva ao desafio de acometer certos pontos críticos do sistema universitário. Será eficaz na medida em que marcar o início de um movimento renovador capaz de conduzir a Universidade brasileira à sua posição de liderança no processo de desenvolvimento do País.

O grupo está do mesmo modo consciente de que a reforma universitária perde sentido se for dissociada do processo global das reformas sociais e de que, por conseguinte, há de ser concebida como dado da totalidade nacional. Mas dessa premissa válida não se pode inferir que o problema da Universidade seja, antes de tudo, um problema político e que, por isso, a reforma deixe de ser tratada em seus aspectos técnicos específicos. Se estamos convencidos da necessidade de se efetuarem profundas mudanças em nossa estrutura sócio-econômica, entendemos que a Universidade deve ser, ao mesmo tempo, objeto e agente das reformas. Aliás, a consciência que nela se elabora, longe de ser mera consciência reflexa, termina por atuar dialeticamente sobre a sociedade da qual faz parte. Se a Universidade é fator decisivo de desenvolvimento, como todos cremos, não teria sentido esperar que se consumassem as reformas sociais para então pensar em sua reforma. Esta tem de ser considerada não apenas em seus aspectos políticos, mas também em seus problemas estruturais, funcionais e técnico-pedagógicos. Isto não implica, certamente, uma reforma universitária em termos de pura eficiência instrumental.

Observa-se, ainda, que se o ensino universitário, para obedecer aos imperativos de bem comum, deve assumir funções suplementares num dado momento da história e numa situação concreta da cultura, importa, no entanto, permanecer fiel à sua missão própria. Doutra forma correrá o risco de tornar-se ineficaz até mesmo nestas funções suplementares. Em consequência, para que a Universidade brasileira possa exercer plenamente sua influência sobre as demais esferas da vida cultural e sobre as estruturas da sociedade, como a situação atual exige, lhe é indispensável executar suas tarefas específicas com vigor e eficiência.

A análise crítica da Universidade brasileira já tem sido feita repetidas vezes e apontada suas graves deficiências para que nos alonguemos neste tópico. Organizada à base das faculdades tradicionais, a Universidade, apesar de certos progressos, em substância ainda se revela inadequada para atender às necessidades do processo do desenvolvimento, que se intensificou na década dos 50, e se conserva inadaptada às mudanças sociais dele decorrentes.

Sem dúvida, a Universidade brasileira já não é aquela instituição simplificada a oferecer as clássicas carreiras liberais. Neste último decênio, o ensino superior quase triplicou seus efetivos e apresenta um elenco de meia centena de cursos que conferem privilégios profissionais. A Universidade brasileira é, hoje, vasto aglomerado de faculdades, institutos e serviços. Toda essa expansão, contudo, não obedeceu a planejamento racional, nem determinou a reorganização de seus quadros estruturais e de seus métodos de ensino. O crescimento se fez por simples multiplicação de unidades, em vez de desdobramentos orgânicos; houve acréscimo de novos campos e atividades que foram progressivamente anexados. Se o crescimento não foi apenas vegetativo, também não chegou a ser desenvolvimento orgânico, o qual implica sempre mudança qualitativa e reorganização dinâmica, mas apenas justaposição de partes. A Universidade se expandiu mas, em seu cerne, permanece a mesma estrutura anacrônica a entrar no processo de desenvolvimento e os germes da inovação.

Se, apesar disso, se fez pesquisa científica em certos setores, e se a Universidade demonstrou alguma capacidade criadora em determinados ramos da tecnologia, podemos dizer que o sistema, como um todo, não está aparelhado para cultivar a investigação científica e tecnológica. Por outro lado, mantendo a rigidez de seus quadros e as formas acadêmicas tradicionais, faltou-lhe a flexibilidade necessária para oferecer produto universitário amplamente diversificado e capaz de satisfazer às solicitações de um mercado de trabalho cada vez mais diferenciado. A Universidade, em seu conjunto, revelou-se despreparada para acompanhar o extraordinário progresso da ciência moderna, inadequada para criar o know-how indispensável à expansão da indústria nacional e, enfim, defasada sócio-culturalmente porque não se identificou ao tempo social da mu-

dança que caracteriza a realidade brasileira.

Nesta ordem de idéias, a reforma há de ser primeiramente encaminhada em função do duplo papel que a Universidade está chamada a desempenhar como pré-investimento no esforço de desenvolvimento do País. Essa idéia de desenvolvimento aqui esposada define o processo racional de construção da nova sociedade através da transformação global e qualitativa de suas estruturas, visando à promoção do homem na plenitude de suas dimensões. O desenvolvimento, como categoria de totalidade, embora tenha como suposto fundamental o progresso econômico, objetiva a realização de todos os valores humanos numa hierarquia de meios e fins. Dentro desta concepção integrada, situa-se a Universidade como um dos fatores essenciais.

Do primeiro ponto de vista, a reforma tem objetivos práticos e tende a conferir ao sistema universitário uma espécie de racionalidade instrumental em termos de eficiência técnico-profissional, que tem por consequência o aumento de produtividade dos sistemas econômicos. Para tanto impõe-se a metamorfose de uma instituição tradicionalmente acadêmica e socialmente seletiva num centro de investigação científica e tecnológica em condições de assegurar a autonomia da expansão industrial brasileira.

É também necessário ampliar seus quadros para absorver a legião de jovens que hoje a procuram em busca de um saber eficaz que os habilite ao exercício das numerosas profissões técnicas, próprias das sociedades industriais. Nesta dimensão a reforma está ligada, sobretudo, à compensação de uma defasagem. Isto é, à superação do corte tradicional da Universidade para sua adequação como lugar de produção da tecnologia, indispensável a uma sociedade que vive o momento crítico de seu desenvolvimento. Nesse sentido, o Grupo propõe uma série de medidas concretas, em termos de incentivos fiscais, com o fim de estimular a indústria a transferir para a própria Universidade a criação do know-how através da pesquisa tecnológica.

Mas o Grupo não se limitou a conceber a reforma sob esse aspecto puramente tecnológico. Sem dúvida, num mundo em que a vida humana está tão profundamente centrada na ciência e na tecnologia, a Universidade tem de preparar os cientistas e técnicos de que necessita

a comunidade para responder ao desafio do desenvolvimento. Contudo, se a Universidade não pode ser o refúgio de puros intelectuais desenraizados ou de um saber sem compromissos, divorciada da realidade prática, tampouco poderá ser reduzida a uma agência provedora de técnicos. Se a reforma se referisse apenas à adequação técnica do ensino superior às necessidades econômicas não encerraria mensagem autêntica às novas gerações. Há, portanto, que levar em conta as legítimas aspirações culturais de uma juventude que procura situar-se no mundo moderno e compreender o sentido de seu momento histórico.

Por isso mesmo, o Grupo vê a Universidade como o lugar onde a cultura de um povo e de uma época tende a atingir a plenitude de sua autoconsciência. Assim, é uma de suas finalidades essenciais promover a integração do homem em sua circunstância histórica, proporcionando-lhe as categorias necessárias à compreensão e à crítica de seu processo cultural. Vista sob essa luz, a reforma tem por objetivo elevar a Universidade ao plano da racionalidade crítica e criadora, tornando-a a instância de reflexão sobre as condições e o sentido do desenvolvimento. É a etapa em que a Universidade transcende o momento da instrumentalidade para afirmar-se em sua gratuidade criadora e assumir o papel de liderança espiritual. Nesta perspectiva, a Universidade se realiza na complexidade de suas funções, integrando o saber em suas várias formas, operando a síntese da praxe e da teoria, e não apenas atuando como instrumento de crescimento econômico, mas contribuindo para o desenvolvimento total do homem.

Assim concebida em suas múltiplas dimensões, a reforma da Universidade brasileira há de ser o produto das próprias transformações sócio-culturais do País. As condições geradas pelo desenvolvimento começam a exercer pressão sobre a instituição universitária, obrigando-a a tomar consciência crítica de si mesma, a reformular seus objetivos, a repensar seus métodos de ação e a dinamizar suas estruturas para ajustar-se ao processo social em curso. A crise que hoje atravessa a Universidade, a contestação de que ela é objeto, fora e dentro dela mesma, e o sentimento generalizado de frustração no meio universitário, revelam o amadurecimento da consciência nacional para a implantação das reformas desde há muito reclamadas.

A ação do Grupo de Trabalho se insere neste contexto como dispositivo que tende a impulsionar o movimento de reformas, oferecendo respostas concretas a necessidades urgentes do sistema universitário. Estas necessidades, na opinião geral dos que meditam o problema do ensino superior, correspondem às seguintes áreas: forma jurídica, administração e estrutura da Universidade; organização dos cursos e currículos e articulação com a escola média; formação, carreira, regime de trabalho e remuneração do corpo docente; participação do estudante na vida universitária e na administração da instituição; criação de uma superestrutura destinada a pesquisa avançada e formação do professorado; expansão do ensino superior; recursos para a educação e mecanismo de financiamento da Universidade.

II — REGIME JURÍDICO E ADMINISTRATIVO

O regime jurídico e administrativo do ensino superior, foi concebido em termos amplos e flexíveis, especialmente no que diz respeito às Universidades, para permitir às instituições alternativas e opções diversas, tendo em vista as adaptações constantes que se operam no panorama econômico e social do País.

Atento a isto, o Grupo de Trabalho não optou por um sistema único, admitindo que as Universidades se organizassem sob a forma jurídica de autarquia, fundação ou associação. Tais instituições, quando organizadas pelo Governo Federal, sob a forma jurídica de direito privado, não se desvincularão do poder público, na hipótese de serem por este mantidas. A União as submeterá a regime de administração indireta, que não exclui sua ascendência e controle, sobretudo no pertinente às atividades econômicas e financeiras.

Ao Grupo, contudo, pareceu que não existem razões ponderáveis para que as Universidades federais atualmente existentes necessariamente se convertam ao regime de fundações. Caberá a cada Universidade, por sua livre decisão, propor ou definir o regime mais ajustável às suas peculiaridades. Entendeu-se que a preservação da autonomia das Universidades, considerada em seus aspectos essenciais, se compadece perfeitamente com o estatuto jurídico da autarquia. O problema crucial da administração universitária, na ordem federal, é conferir-lhe plasticidade e dotá-la de mecanis-

mos flexíveis que liberem a instituição dos costumeiros entraves da burocracia interna e, sobretudo, do excessivo controle dos órgãos governamentais. Com este fim, para evitar estes óbices característicos das Universidades federais, o Grupo propõe o regime de autarquia educacional, com características próprias. Neste caso, à autarquia será atribuído, em sua estrutura e funcionamento, regime especial que a libere dos entraves da sistemática atualmente dominante no serviço público.

A autonomia da Universidade ficou plenamente assegurada, qualquer que seja o regime jurídico adotado, principalmente, no que respeita à substância de suas atividades acadêmicas. Para tanto, aliás, a autonomia foi definida no anteprojeto de lei em termos amplos, que levaram à eliminação das definições restritivas ainda consagradas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A autonomia, em última instância, não é uma dádiva pelo poder público conferida à Universidade, mas uma prerrogativa que lhe é inerente. Contudo, a autonomia não significa arbítrio e há de exercer-se dentro dos limites que decorrem de sua inserção na sociedade. É o que concilia o seu exercício com os imperativos do planejamento democrático exigido pelo desenvolvimento nacional. Desse modo, cabe ao Estado, como representante da comunidade, verificar o uso adequado dos recursos postos à sua disposição, em função de prioridades que reflitam, a todo instante, as necessidades do País. Para realizar esse equilíbrio, difícil mas viável e necessário, entre a autonomia da Universidade e a gestão do Estado, o Grupo propõe a criação de um órgão financiador que possa racionalizar a atribuição de recursos, levando na devida consideração as decisões da Universidade vinculadas à sua responsabilidade intelectual e às prioridades impostas pelo projeto do desenvolvimento nacional.

Quanto ao Governo e à administração da Universidade, o Grupo propôs um sistema integrado em que deve haver participação mais ampla de membros da comunidade e de quaisquer categorias docentes, de modo a evitar a permanência de oligarquias e estruturas de dominação, dentro da Universidade. Pareceu, assim, ao Grupo de Trabalho que a administração universitária não deve ser exercida em estado hermético. Ao contrário, a Universida-

de deve atrair aos seus órgãos de cúpula não só a presença mais robusta de representantes dos alunos como a participação da comunidade. As próprias funções de reitores e diretores poderão ser convocados valores humanos que, embora alheios à carreira do magistério, possuam alto tirocínio na vida pública ou empresarial. Eis o pressuposto que nos inspirou a formalizar disposições a serem executadas com o objetivo de abrir-se a administração das atividades universitárias à participação de quantos brasileiros tenham condições de aprimorá-la com as contribuições da experiência, da cultura e dos talentos. Acreditamos que, reestruturada sua administração, na forma sugerida, a Universidade adquirirá sentido novo, em consonância com os desejos ou reclamos dos mestres, dos alunos, da Sociedade e do País.

Se a participação exclusiva dos professores no governo da Universidade não representa a melhor forma de conduzir a corporação acadêmica, daí não se segue que sua administração se torne mais eficiente quando exercida inteiramente por pessoas estranhas aos quadros universitários. Muito menos teria sentido retirar aos professores o direito de participar da escolha de seus dirigentes. O sistema proposto realiza um equilíbrio nas relações entre a comunidade, a Universidade e o Estado.

Outro aspecto que preocupou particularmente o Grupo foi a necessidade de intensificar o processo de racionalização da administração universitária. Com este intuito, propõe-se que seja levado em conta, no exame do financiamento dos programas de desenvolvimento das Universidades, o esforço realizado no sentido desta racionalização e administração financeira. Peça básica dessa política é o estabelecimento da função do superintendente, a ser exercida por técnico de alto nível e com responsabilidade nas atribuições do planejamento e na direção administrativa. Ainda julgou o Grupo oportuno, colimando o mesmo objetivo, que sejam promovidos programas de treinamento, mediante convênio entre os Ministérios da Educação e Planejamento, para qualificar pessoal técnico das Universidades.

Mas desejou o Grupo prevenir também, banindo de uma vez por todas os conflitos imperantes entre a legislação do magistério e a do trabalho. Os conflitos têm prosperado a ponto de nutri-

rem este paradoxo: a existência de professores vinculados a cátedras, em caráter efetivo, sem que tenham prestado concursos de títulos e provas. Admitidos sob o regime da legislação do trabalho, e por esta garantidos, a Universidade não os pode destituir sem ônus de indenizações insuportáveis. Este e outros exemplos têm impedido a uniformização até mesmo do direito disciplinar de todos os membros do magistério.

A lei estende aos professores, quanto à aposentadoria, por exemplo, as normas por ela própria prescritas no respectivo estatuto. Mas, no caso de ser admitido sob o regime da legislação do trabalho, o professor é juiz da oportunidade em que deva aposentar-se, mesmo ultrapassando o limite preestabelecido para a sua permanência no magistério. Este contra-senso não deve subsistir e, por isso, com a audiência de eminentes juristas, cujos alvitre foram considerados sem ressalvas, julgamos de bom aviso indicar em texto as conclusões saneadoras do inadmissível conflito vigente.

Os tópicos reunidos nesta parte do texto da presente exposição condensam perspectivas e expectativas harmonizadas tanto em face da vitalização necessária à Universidade, à qual interessa a problemática do desenvolvimento econômico e do progresso social do País, quanto das readaptações administrativas que lhe permitam atuar com um dinamismo capaz de conjugar as forças e as aspirações dispersas em muitas vocações interessadas na ordem e no progresso do Brasil.

III — ESTRUTURA

O problema da estrutura, como é sabido, encontra-se equacionado para as Universidades federais nos Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967, a cujos princípios quase tôdas as demais instituições oficiais e particulares se vão espontaneamente ajustando. Esta circunstância, por todos os títulos auspiciosa, constitui uma evidência de que já é tempo de generalizar as soluções adotadas numa concepção de Universidade que substitua, como política a seguir de agora por diante, a mera justaposição de faculdades a que, em última análise, se reduz a definição contida na Lei de Diretrizes e Bases.

Fixam-se para tanto, no projeto de lei em anexo, as grandes linhas a par-

tir das quais os diversos planos, específicos poderão ser desenvolvidos, em experiências mais ou menos ousadas que alcancem desde a Universidade organizada diretamente, sem a preexistência de faculdades isoladas, até a que se constitua sem escolas no sentido tradicional da palavra. Sempre que se fixem determinados ângulos, dentre os da caracterização adotada, não é difícil encontrar semelhanças ora com as novas soluções inglesas, ora com as soviéticas, ora com as americanas, para citar as mais conhecidas e discutidas. Entretanto, na medida em que se focalize o conjunto, o que resulta é tão-só a preocupação de fidelidade à idéia universitária em si mesma suscetível de objetivar-se nos mais variados esquemas dentro de um país que tem proporções continentais.

Esta última consideração levou a que ainda se mantivesse o sistema de estabelecimentos isolados, atribuindo-lhe porém um caráter excepcional que fixa, mais uma vez, a Universidade como o tipo natural de estrutura para o ensino superior. Daí, como estratégia de transição, ter-se acolhido e estimulado a fórmula intermediária proposta pelo Conselho Federal de Educação, na sua Indicação n.º 48/67, de federações de escolas que, "a partir dessa forma unitária de organização, poderão em muitos casos alcançar a substância de Universidades e como tais vir a ser constituídas".

Nesta orientação geral de flexibilidade, é indispensável que não se cristalice qualquer ordem de estudos num determinado tipo de escola. A Lei de Diretrizes e Bases, apesar da sua inegável sobriedade neste particular, mostrou-se ainda rígida ao prescrever a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras como solução única para o preparo de professores destinados à escola de segundo grau. Curioso é que, apesar de tratar da matéria em vários dispositivos, a LDB acabou por omitir os especialistas cada vez mais necessários ao desenvolvimento nacional da Educação em todos os níveis. Um artigo do anteprojeto de lei geral corrige essa falha; não para substituir uma rigidez por outra, mas precisamente para admitir tantas soluções — inclusive a Faculdade de Filosofia — quantas sejam as indicadas nas várias situações concretas.

IV — ARTICULAÇÃO DA ESCOLA MÉDIA COM A SUPERIOR

A matéria foi situada, em grande parte, na linha da citada Indicação 48/67, em que se corporificam as tendências hoje observadas no mundo inteiro. Considerou-se que há entre os dois graus uma desarticulação ao mesmo tempo quantitativa e qualitativa. A primeira é obviamente mais visível, já que a oferta de oportunidades em nível universitário está longe de alcançar a relação que deve haver entre esse e o nível médio; e a solução é o aumento progressivo das vagas, conforme se propõe no tópico relativo à expansão da matrícula. A desarticulação qualitativa, por sua vez, tem de ser considerada em três planos: o da escola de segundo grau, o da escola superior e o da passagem de uma para a outra.

O ensino médio brasileiro, tal como estruturado na Lei de Diretrizes e Bases, apresenta visíveis inconvenientes de ordem social, pedagógica e administrativa. Dividido como está em um curso secundário e “ramos” de ensino técnico-profissional, êle apenas reflete a estratificação da sociedade num dado momento, em vez de converter-se num fator dinâmico de democratização. Admitindo que tal divisão se faça desde o nível ginásial, a lei deixa de atender às características psicológicas dos alunos, profissionalizando precocemente os que ainda não podem revelar aptidões para isso. Não exigindo, por outro lado, que estudos especiais e formas de trabalho se cultivem obrigatoriamente no colégio, ela se omite em relação àqueles que por esta forma deixam de desenvolver muitos traços de inteligência específica. Finalmente, separando escolas em que pelo menos a metade do currículo deve ser comum, êle se torna por demais dispendioso, numa hora em que urge racionalizar os gastos de educação para imprimir-lhes a produtividade sem a qual será impossível atender à expansão dos vários sistemas.

A isto acrescenta-se, ainda no plano social, tendência inevitável que tem o aluno a buscar na escola um instrumento de promoção individual no quadro dos valores aceitos. O resultado é que, apesar da equivalência definida em termos amplos, o curso “secundário” continua a ser a grande “estrada real da Universidade”. Hoje, como ontem, é o preferido pela imensa maioria dos que procuram menos preparar-se para

a vida, e eventualmente para o trabalho, do que ensaiar os passos de um vestibular convertido em autêntica especialização.

A esta ordem de problemas responde-se com uma nova caracterização da escola média que, progressivamente, substitua o esquema dualista ainda consagrado na Lei de Diretrizes e Bases. Previu-se para êste efeito o ginásio comum, enriquecido por “sondagem e desenvolvimento de aptidões para o trabalho”, e o colégio integrado em que os diversos tipos de formação especial e profissional, tornados obrigatórios, se assentem sobre a base de “estudos gerais” para todos. Êstes, além da importância que têm em si mesmos, levam os mais capazes à Universidade; aquêles predispõem ao exercício de ocupações úteis, evitando a marginalização dos que encerram a vida escolar ao nível do segundo grau. É o primeiro dispositivo de absorção que se imagina.

Claro está que a uma tal colocação do problema devem ajustar-se os exames de ingresso ao ensino superior, quer em seu conteúdo, quer na forma de sua realização. Quanto ao primeiro aspecto, previu-se que êles deverão abranger “os conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau, sem ultrapassar êste nível de complexidade”, revestindo a dupla função de: (a) um diagnóstico da escolaridade média dos candidatos, a ser confirmado ou infirmado já em nível superior; e (b) um recurso para mais racional distribuição de vagas.

Fugiu-se, portanto, ao atual vestibular por curso — remanescente da velha organização à base de escolas estanques — que responde por muitas das distorções de hoje: exige do aluno uma opção abrupta quanto à carreira a seguir, impossibilita a escola de orientá-lo para setores mais ajustados às suas aptidões e às características do mercado de trabalho e torna, destarte, impraticável qualquer disciplina no sentido de uma política nacional de formação de recursos humanos. A solução que se preconiza é a unificação crescente do vestibular; de início por grupos de cursos afins e mais tarde abrangendo todos os cursos de uma universidade, depois de várias universidades e escolas isoladas, até alcançar o âmbito de regiões do País. Com isto, sobre possibilitar o aproveitamento pleno das vagas, evita-se o conhecido fenômeno das inscrições múltiplas que oferece

uma visão distorcida da realidade. E passa-se a contar com um segundo dispositivo de absorção.

V — CURSOS E CURRÍCULOS — REGIME ESCOLAR

Mas também o vestibular assim reformulado será de pouca eficácia se, ao mesmo tempo, não se mudar a concepção mesma dos cursos superiores. Estes, no Brasil, apresentam uma dupla inconveniência que a reforma tem de enfrentar: de um lado, carecem de qualquer hierarquia, revestindo na base a mesma proporção de cúpulas; de outra parte, rígidos e ambiciosos ao nível de graduação, não permitem ajustamentos a diferenças individuais dos alunos ou às características do mercado de trabalho e levam a que a abertura de qualquer vaga implique, sempre e necessariamente, a oferta de quatro ou mais anos de estudos.

O problema dos cursos e currículos foi, portanto, encarado de todos estes ângulos. Instituiu-se na graduação um 1.º ciclo geral, com a triplice função de (a) recuperar falhas evidenciadas pelo vestibular no perfil de cultura dos novos alunos, (b) orientar para escolha das carreiras e (c) proporcionar estudos básicos para os ciclos ulteriores. Ao mesmo tempo, e paralelamente a este 1.º ciclo, criou-se um sistema de "carreiras curtas" para cobrir áreas de formação profissional hoje inteiramente desatendidas ou atendidas por graduados em cursos longos e dispendiosos. Evitando a compartimentação rígida e antidemocrática dos dois esquemas, que poderiam assim reproduzir em novo plano o dualismo da escola média tradicional, previu-se desde logo ampla circulação do 1.º ciclo geral para os cursos profissionais destinados a carreiras curtas, e vice-versa. E' mais um dispositivo de absorção que se oferece.

Além disso, considerou-se que o sistema de fixação de cursos e currículos, em que pese ao avanço registrado a

partir de 1962, ainda é por demais estático para ensejar as mudanças que deve ter a Universidade como ponto de partida. Atualmente, a cada ocupação ou ordem de ocupações de nível superior deve corresponder uma lei especial que estabeleça privilégios, para o seu exercício, a determinados grupos. Como as formas de trabalho se vão multiplicando rapidamente, a legislação não pode acompanhar esse crescimento; e se tal viesse a ocorrer, terminar-se-ia por imobilizar as atividades que exigem formação universitária com centenas de leis que em rigor, salvas poucas exceções, interessam às "corporações" de profissionais e não à defesa da sociedade.

O resultado é que a função de estabelecer currículo mínimo, atribuída ao Conselho Federal de Educação, se torna eminentemente passiva e despida de qualquer criatividade, já que supõe em cada caso uma nova lei. Às universidades nem isto era concedido. Se, por exemplo, determinada região do País necessita de um tipo de profissional para atender a peculiaridades locais, não há *no momento como resolver o problema* sem a prévia concessão de privilégios por via legal. É um inconveniente que deve ser corrigido; tanto mais quanto norma constitucional que disciplina a matéria, sobre não cogitar de "privilégios", está expressa em termos amplos que permitem soluções mais flexíveis.

O que, pois, se propõe como política a seguir é a fixação de currículos, em níveis nacional e regional, que se ajustem às condições locais e às flutuações do mercado de trabalho. O Conselho estabelecerá os mínimos a exigir não só para as profissões já reguladas em leis como para outras que tenham por necessárias ao desenvolvimento do País. As Universidades, por sua vez, planejarão cursos novos para atender a características de sua programação específica ou a exigências observadas em âmbito regional. Os diplomas daí resul-

tantes, uma vez aprovados regularmente os cursos respectivos, serão registrados no Ministério da Educação e Cultura e darão direito ao exercício profissional nas áreas abrangidas pelos respectivos currículos, com validade em todo o território nacional.

É indispensável, porém, que tanto ao Conselho como às Universidades se assegurem condições de objetividade para o planejamento dos cursos em razão dos fins especificamente visados em cada caso e, portanto, sem a interferência de fatores externos que perturbem o seu trabalho e lhes deformem os resultados. Já agora isto é impossível, máxime no que toca à duração, com a política de salários vinculada, no serviço público, a número de anos de estudo. De futuro, a permanecer tal orientação, o quadro de hoje só poderá agravar-se cada vez mais; e entre as consequências previsíveis inclui-se, desde logo, a anulação do projeto relativo às carreiras curtas, em que tantas esperanças se depositam. Daí o princípio de "desvinculação" estabelecido no projeto de lei, a ser pôsto em prática dentro de um prazo que permita ao Poder Executivo encontrar novas fórmulas referidas mais à dinâmica do exercício profissional do que a critérios exclusivamente acadêmicos.

Nada, porém, do que aí fica levará aos resultados almejados se, no exercício mesmo das tarefas didático-científicas, não se adotarem critérios mais plásticos que permitam o seu contínuo ajustamento às diferenças dos alunos e ao número, em rigor imprevisível, de funções que se cometem à Universidade moderna. Os cursos rígidos, idênticos para todos, devem ceder lugar ao jogo de opções que enriquecem as habilitações profissionais, afeiçoando-as às variações do trabalho num mesmo campo, e ensinam a cada estudante realizar-se plenamente no desenvolvimento de suas aptidões e preferências; os longos períodos letivos, que na maioria dos casos abrangem todo o ano, têm de subdividir-se para aumentar as combinações sem as quais se tornará impossível a diversificação preconizada; e o regime obsoleto de "séries" inteiramente prescritas, em que o aluno não tem qualquer participação no delineamento do seu plano individual, precisa de substituir-se pelo de matrícula por disciplinas, fazendo-se o controle da integralização curricular por métodos flexíveis como o de "créditos". Neste particular, será indispensável que as

instituições de ensino superior mantenham repetidos contatos a fim de chegarem, mediante consenso, à fixação de uma unidade nacional de crédito capaz de possibilitar a circulação ampla dos estudos de umas para outras.

Seria ingênuo que se pretendesse disciplinar estes aspectos da reforma por meio de leis ou decretos. O máximo a que se poderia chegar, neste sentido, seria a manutenção dos artigos 72 e 73 da Lei de Diretrizes e Bases convenientemente reformulados; e foi o que se fez. O ano letivo de 180 dias úteis, desvinculado do ano civil, passou a definir-se como a faixa de funcionamento "regular" após a qual, e até que se inicie o ano letivo seguinte, as instituições continuarão obrigatoriamente a oferecer cursos destinados a múltiplos propósitos: aperfeiçoamento ou especialização dos profissionais existentes; elevação dos padrões educativos e culturais da comunidade, mediante programas intensificados de extensão; prosseguimento das atividades normais em período especial que permitirá a muitos alunos concluir os seus estudos em prazo mais breve e a outros cidadãos, que já não possam ser apenas estudantes, obter diplomas pela volta periódica à Universidade; e assim por diante. A vantagem desta colocação é evidente para a utilização plena da capacidade ociosa de muitas escolas que, não raro, permanecem de portas fechadas durante todo o período de férias.

Conservou-se igualmente o princípio da presença de professores e alunos e cumprimento de programas, o qual, apesar de ter um sabor de repetição do óbvio, ainda reveste indiscutível oportunidade na presente conjuntura brasileira. Houve, porém, modificações. A execução dos programas será "integral" porque não se concebe atestar o conhecimento de uma disciplina a quem lhe cobre três quartos ou dois terços; o comparecimento de alunos, a ser fixado em nível estatutário ou regimental, será requisito de aprovação em vez de mera condição para entrada em exames; e a presença dos professores se vinculará ao cumprimento efetivo do novo sistema de horários que a reforma preconiza como elemento básico para existência da própria Universidade. Claro está que não se imagina possa um simples dispositivo legal gerar novas atitudes; mas oferece um instrumento que, em casos, que esperamos sejam excepcionais, poderá ser utilizado

pelo administrador para fazer cumprir com autenticidade o que foi prescrito.

VI — DO CORPO DOCENTE

Nenhuma reforma da Universidade terá quaisquer condições de êxito se não fôr enfrentada, realística e audaciosamente, a questão do magistério. De nada valerão estruturas orgânicas e racionais, currículos flexíveis e adaptáveis aos apelos do real, bibliotecas ricas e valiosas, laboratórios modernos e bem equipados, instalações satisfatórias e funcionais, se tudo isso não fôr vivificado pela presença constante e o trabalho fecundo do professor. Em última instância, o grande problema é sempre o homem que utiliza e humaniza o objeto pelo trabalho de seu espírito e de suas mãos.

Dai a necessidade de instrumentos legais que fixem um ideal, estabeleçam a meta e os meios que a ela conduzem, para que se possa caminhar no sentido de ter, no seio da Universidade, compreendida como uma comunidade de mestres e discípulos, os elementos capazes de permitir que essa instituição cumpra o seu destino.

Era necessário enfrentar o problema do magistério em dois planos diferentes: primeiro, cabia fixar certos princípios gerais, definidores de uma "filosofia da docência universitária", naturalmente aplicáveis a todo o ensino superior do País, público ou privado, princípios sem os quais não se teria a garantia mínima de caminhar para aquela Universidade viva e criadora que é a meta da presente reforma. Em segundo lugar, e em consequência mesmo desses princípios, pelo menos dos que não se haviam ainda incorporado ao sistema federal de ensino superior, fazia-se necessário reformular e modernizar o Estatuto do Magistério, estabelecido na Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e superado em muitas de suas disposições. Do exame desses dois planos, resultaram dois textos: um, o do capítulo sobre o Corpo Docente, fixan-

do normas para todo o ensino superior do País e inserto no Anteprojeto de Lei Geral que se segue imediatamente a este documento introdutório; outro, o do Anteprojeto de Lei Especial sobre o magistério superior federal que, ajustando-se ao espírito do primeiro, trata das disposições mais específicas próprias à docência nas Universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União.

O capítulo sobre o Corpo Docente destina-se, já se disse, a firmar as grandes linhas da "filosofia do magistério universitário", atendo-se àquelas questões fundamentais para a vida da instituição, no que se refere à atividade de docência e investigação. E sua primeira inovação real, conseqüente com a nova definição de Universidade, está no reconhecimento da indissolubilidade das tarefas de ensino e pesquisa, expresso na idéia da unidade da carreira docente. Se cabe à Universidade digna desse nome a missão de, indissociavelmente, conservar o patrimônio da cultura e fazer recuar os seus horizontes, transmitir o saber adquirido e criar o saber novo, não teria sentido separar, em compartimentos estanques, os homens que ensinam o que já é patrimônio comum da humanidade dos que exploram as humanas virtualidades de conhecimento. Daí o princípio implícito na idéia de unificação da carreira universitária, segundo o qual todo professor deve investigar e, de algum modo, criar e de acordo com o qual, também, todo pesquisador deve ensinar e, de alguma forma, transmitir diretamente ao estudante o resultado de sua investigação. Pouco importa que alguns sejam mais professores e outros mais pesquisadores: o que se quer não é, afinal, dividir mecânicamente, na mesma proporção, a docência e a pesquisa, mas tornar expressa a idéia do laço que as une, da associação continua que devem manter para o cumprimento integral da tarefa universitária.

Unificada, deve a carreira docente, nos seus vários níveis que os estatutos e regimentos universitários estabelecerão, vincular-se, em caráter preferencial, aos graus e títulos acadêmicos, bem como ao teor científico-cultural dos trabalhos dos que a percorrem. Em outras palavras, a carreira deve ser aberta, sem pontos de estrangulamento e sempre ligada, na sua progressão, aos méritos reais dos docentes que os graus acadêmicos, para além de todo o formalismo, devem exprimir para legitimar-se. A carreira de um professor é como que a sua biografia intelectual, em que cada grau conquistado deve ser concebido como uma etapa que prepara e amadurece a etapa seguinte, numa contínua tensão espiritual que faz a autenticidade da vida daquele que permanentemente investiga, ensina e aprende com os olhos voltados para a significação e o enriquecimento do humano.

Firmado o princípio, foi possível, no caso do ensino superior federal, fixar desde logo os níveis da carreira e estabelecer exigências, ainda que sem fixação de prazos, para o ingresso e o acesso nela, na dependência da obtenção de títulos acadêmicos de mestre e doutor em centros de pós-graduação reconhecidos pelos órgãos competentes, centros esses capazes de formar, independentemente de processos tradicionais que as Universidades às vezes utilizam, o possuidor capacitado de um grau que o habilite a ascender na carreira universitária.

Mas a carreira universitária não depende apenas de uma fixação de etapas e de requisitos para atingi-las; para que se realize o ideal de uma Universidade criadora, na qual haja condições para que a indissolubilidade entre a pesquisa e o ensino seja real e não mera figura de retórica, é preciso que a maioria de seus docentes viva exclusivamente dela e para ela, componha-se de membros efetivos dessa "comunidade pensante" e não de meros "visitantes ocasionais". Para assegurar o cumprimento dessa exigência da vida universitária, estabeleceu-se o princípio da **dedicação exclusiva**, que deve ser a meta de toda e qualquer Universidade. Claro que não é factível, de um momento para outro, implantar esse regime, estendendo-o à maioria dos docentes, pois isso exigiria uma súbita elevação de custos que as Universidades, especialmente as particulares, não

estariam em condições de suportar. E' o que justifica o princípio seguinte, que estabelece a prioridade para sua extensão às áreas mais importantes do conhecimento básico e profissional, como etapa intermediária, à espera daquele momento em que o regime de "tempo parcial" venha a ser exceção e não regra na vida das comunidades universitárias.

No caso das instituições federais, era lícito ir mais longe, estabelecendo três regimes de trabalho: respectivamente o de 12 horas semanais, o de 22 horas e o de dedicação exclusiva, com níveis de vencimentos ou salários a eles ajustados, de forma a encaminhá-las, realisticamente, para aquela progressiva realização de um ideal universitário que exige a presença constante do docente na sua comunidade de trabalho. Propositadamente não se definiu, nem na lei geral, nem na referente ao magistério federal, o regime de dedicação exclusiva em termos de **horário de trabalho**. A dedicação exclusiva, o nome o diz, ainda que pressuponha, obviamente, a presença física do docente na escola em dois turnos diários de trabalho, não se caracteriza principalmente por ela: é, antes de tudo, um estado de espírito, um cuidado constante, uma atitude ética diante da comunidade universitária. O anteprojeto da lei geral, além dessas normas, fixa outra, da mais alta importância, já consagrada no sistema federal de ensino superior, mas que ainda, por razões diversas, não se estendeu imperativamente às escolas estaduais e privadas. Trata-se da extinção da cátedra ou cadeira que o Parecer n.º 281/67 do Conselho Federal de Educação, interpretando as disposições legais vigentes, mostrou já não ter cabida no ensino superior nacional. Não é este o local apropriado para sumariar todos os vícios e defeitos ligados ao regime das cátedras, dos quais não é certamente o menor aquele "enfudamento do saber" que êle estimulou: a condenação da cátedra já passou em julgado na consciência universitária brasileira, por mais que ainda, aqui e ali, se registrem resistências, num compreensível apêgo a uma instituição que teve tão longa vida no ensino superior nacional. Assim sendo, o que se quis foi fixar, num dispositivo legal inflexível, válido para todo o País, um preceito que vem ao encontro das aspirações mais elevadas da grande maioria dos universitários brasileiros, tanto do corpo docente quanto do corpo discent-

te. Acrescente-se, ainda, que a abolição da cátedra é garantia indispensável para o estabelecimento daquela carreira aberta em todos os seus níveis, de que já tratou este documento, pois só essa medida criará as condições para que qualquer docente, na exclusiva dependência de seus méritos e da qualidade de seu trabalho, possa chegar ao topo da carreira universitária: de fato, como estabelece o anteprojeto da lei geral, poderá sempre haver mais de um professor em qualquer nível de carreira, nos vários Departamentos. O que permitirá que, lecionando a mesma disciplina, dois ou mais docentes atinjam o último estágio — o de Professor no sistema federal — se tiverem qualidades e competência bastante para tanto.

Em lugar da cátedra ter-se-á, como já está prescrito em lei para as instituições federais, o departamento, organismo muito mais amplo e plástico, que programará, solidariamente, as atribuições de ensino e pesquisa dos docentes, representando um passo decisivo para o progresso e aperfeiçoamento das nossas instituições universitárias.

Outro aspecto, da mais alta importância, é o da manutenção, não como algo excepcional, mas normal — e até preferencial no caso dos estabelecimentos federais de ensino — ao lado dos professores do quadro e paralelamente a eles, de um corpo de professores, de todos os níveis, subordinado ao regime das leis do trabalho, muito mais flexível do que o outro. O futuro deverá, paulatinamente, ao menos no sistema federal, encaminhar-nos para uma opção definitiva por esse regime, adaptado ao status jurídico da "autarquia educacional" que agora se cria, já que ele é o que melhor se compadece com a vida universitária: mantendo temporariamente os dois regimes, o que se faz é preparar sem sobressaltos essa transição.

Tôdas essas medidas não terão, por si só não há quem não o saiba, a vir-

tude mágica de criar aquêlo corpo ensinante de que necessitam as Universidades: entretanto, elas são o instrumento hábil que, num prazo que não se pode prever com exatidão, haverá de conduzir-nos ao alvo fixado. E nesse dia, que estará tanto mais próximo quanto maior fôr o esforço pessoal de cada um, poder-se-á falar na excelência da Universidade brasileira.

VII — IMPLANTAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO

:Na Universidade moderna a pós-graduação constitui, por assim dizer, a cúpula de estudos, o nível de cursos em que se desenvolve a pesquisa científica, se formam os quadros do magistério superior e se afirma a gratuidade criadora das mais altas formas da cultura universitária, a implantação sistemática dos estudos pós-graduados é condição básica para transformar a Universidade brasileira em centro criador de ciências, de cultura e de novas técnicas.

A Universidade, na era das sociedades industriais, se vê compelida a exercer funções múltiplas e aparentemente contraditórias. Entre a criação de conhecimentos novos e a preparação da grande massa de estudantes para a vida profissional, entre as exigências da pesquisa fundamental ou aplicada e a busca de um meio de formação e expansão da personalidade, existem tensões inevitáveis e difíceis de conciliar nos quadros tradicionais da instituição universitária. De um lado a Universidade não pode fugir à contingência de absorver o fluxo crescente de candidatos, conforme ao ideal democrático; doutra parte para ser fiel a uma de suas dimensões essenciais há de contribuir para a manutenção da alta cultura que permanece o privilégio de alguns. Além disso, o extraordinário progresso das ciências e das técnicas em todos os setores torna impossível o aprofundamento dos conhecimentos e

treinamento avançado nos limites dos cursos de graduação.

A execução de tôdas estas tarefas impõe à Universidade uma espécie de diversificação vertical com o escalonamento de estudos, que vão desde o ciclo básico às carreiras curtas e longas dentro da graduação até o plano superior da pós-graduação. Está se torna, assim, o sistema especial de cursos regulares, exigido pelas condições da pesquisa científica, pelas necessidades da formação tecnológica avançada e como imperativo do preparo de professores do ensino superior.

No que concerne à Universidade brasileira, os cursos de pós-graduação, em funcionamento regular, quase não existem. O resultado é que, em muitos setores das ciências e das técnicas, o treinamento de nossos cientistas e especialistas há de ser feito em Universidades estrangeiras. Além disso, uma das grandes falhas de nosso sistema universitário está precisamente na falta de mecanismos que assegurem a formação de quadros docentes. Desta forma o sistema fica impossibilitado de se reproduzir sem rebaixamento dos níveis de qualidade. Daí a urgência de se promover a implantação sistemática dos cursos pós-graduados a fim de que possamos formar nossos próprios cientistas, professores, bem como técnicos.

A criação de carreiras profissionais curtas, hoje tão reclamadas para atender às necessidades da indústria e à diversificação do mercado de trabalho, deve ter como contrapartida a instituição de cursos de pós-graduação nas áreas tecnológicas sem as quais torna-se difícil criar o *know-how*, tão necessário ao nosso desenvolvimento.

O problema da pós-graduação, entre nós, já foi objeto de estudo pelo Conselho Federal de Educação. O Parecer 977/65 definiu a natureza dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, como o ciclo de cursos regulares em seguimento à graduação e que visam a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e conduzem aos graus de Mestre e Doutor. Fixou, ainda, normas e diretrizes para a realização destes cursos, suficientemente flexíveis para deixar ampla margem de liberdade às instituições. Podemos dizer que já existe hoje, no Brasil, consenso entre os pesquisadores quanto à forma e os processos de graduação. Todo o problema reside na dificuldade de sua im-

plantação sistemática, garantindo-se o alto nível próprio à natureza dos cursos de pós-graduação.

O parecer citado já advertia para os riscos da instituição de tais cursos, sem atender às condições especiais que eles requerem. A ser criada indiscriminadamente, na maioria dos casos, a pós-graduação se limitará a repetir a graduação, já de si precária, com o abastardamento inevitável dos graus de Mestre e Doutor.

Inicialmente, defrontamos a opinião segundo a qual não poderemos pensar em desenvolver a pós-graduação de ainda não conseguimos elevar o nível de eficiência de nossos cursos de graduação. Faltar-nos-ia a infra-estrutura necessária à implantação dos cursos pós-graduados. Este argumento nos conduz a verdadeiro círculo vicioso. Se a pós-graduação é o lugar, por excelência, onde se formam os professores qualificados do ensino superior, sem ela não poderemos melhorar nossos cursos de graduação. Ou então teríamos de recorrer indefinidamente à formação pós-graduada no estrangeiro, com o risco de perdermos nossos melhores cientistas, como ocorre atualmente.

Temos, portanto, de romper o círculo vicioso. Nas condições atuais, não podemos esperar que as Universidades, por sua própria iniciativa, resolvam o problema a curto prazo. Deficiências de pessoal e escassez de recursos impedem que as Universidades assumam o ônus de implantar cursos de pós-graduação nas diferentes áreas do saber. Muitas delas não estariam sequer em estado de promover um só curso de pós-graduação ao nível desejado. Daí a necessidade de se promover uma política nacional de pós-graduação que coordene esforços e mobilize recursos materiais e humanos. E esta política há de ser da iniciativa do próprio Governo federal. De um lado o alcance das medidas a serem tomadas e o vulto dos recursos exigidos ultrapassam as possibilidades de ação das Universidades. Doutra parte, trata-se de matéria de interesse nacional, intimamente vinculada ao desenvolvimento da pesquisa científica e à expansão e melhoria do ensino superior e que, portanto, transcende o âmbito de cada Universidade em particular. Convém, mesmo que um decreto fixe a política do poder público federal em matéria de pós-graduação.

A execução desta política é perfeitamente viável no momento. Considerando-se o panorama atual da pesquisa científica no Brasil, cremos ser possível iniciar-se um programa de pós-graduação em diferentes setores do conhecimento em nível de mestrado e, em alguns casos, até mesmo de doutorado. Experiências vitoriosas, já em curso no País, nos autorizam a pensar na possibilidade concreta de tais programas. Existem no Brasil, espalhados por várias Universidades, pesquisadores capacitados, trabalhando isoladamente, e, muitas vezes, sem meios adequados. Além disso, muitos são os cientistas que emigram para o estrangeiro embora pudessem retornar ao País se lhes oferecêssemos condições favoráveis ao exercício da pesquisa, com já vem acontecendo com o programa iniciado pelo Conselho Nacional de Pesquisas. Não nos falta, pois, pessoal qualificado que poderá ser complementado com a contratação de professores estrangeiros. Toda a questão é concentrar recursos em determinadas áreas.

Na impossibilidade de serem contempladas todas as instituições, pelas óbvias razões de escassez de recursos, seriam escolhidas Universidades onde certas áreas já tivessem atingido o grau mínimo de desenvolvimento compatível com a natureza da pós-graduação. Nestas Universidades, selecionadas segundo o critério referido, seriam instalados Centros Regionais de Pós-Graduação, para os quais convergiriam recursos materiais e humanos relativos a determinados setores de conhecimentos. Cada Centro se tornaria o núcleo de formação de pesquisadores e docentes de ensino superior para as outras Universidades. Ao mesmo tempo poderiam desenvolver programas de treinamento avançado no campo da tecnologia.

Por se tratar de matéria profundamente ligada à pesquisa científica, tudo aconselha que o órgão encarregado de providenciar a instalação dos Cen-

tros seja o CNPq, o qual já possui organização e estrutura para dar início à execução dessa política. Para esse fim, o CNPq deverá articular-se com todos os órgãos nacionais vinculados ao exercício e à promoção da pesquisa. Além disso, como a pós-graduação não pode restringir-se aos setores das ciências exatas, naturais e da tecnologia, o CNPq deverá ampliar sua faixa de atuação para cobrir as áreas de Ciências Humanas, Educação e outros domínios do conhecimento.

A criação destes Centros certamente não impediria as Universidades de desenvolverem, por iniciativa própria, programas de cursos pós-graduados. No entanto, estes cursos só poderiam receber financiamento governamental se atendessem às normas de aprovação baixadas pelo Conselho Federal de Educação. Neste caso, a Universidade poderia habilitar-se a se tornar sede de um Centro de Pós-Graduação.

Nas condições atuais, entendemos que esta política nacional de Centros Regionais de Pós-Graduação, criados nas Universidades ou em instituições equivalentes, é o meio mais eficaz de se promover, a curto prazo, a implantação sistemática dos cursos de pós-graduação ao nível correspondente à sua natureza e objetivos. Para maior eficácia, e por constituir matéria de interesse nacional, esta política deve ser institucionalizada em decreto que fixe suas diretrizes e assegure os meios de financiamento. Considerando a importância fundamental da pós-graduação na Reforma Universitária, o projeto de Lei Geral institucionalizou-a, o Estatuto do Magistério exigiu os graus de Mestre e Doutor para carreira docente e um decreto firmou a estratégia de implantação dos cursos de pós-graduação na forma de Centros Regionais.

VIII — DO CORPO DISCENTE

Toda a atividade do Grupo de Trabalho tomou como plano de referên-

cia, em última análise, os interesses do corpo discente. É este o centro de perspectiva a partir do qual todas as inovações propostas revelam a sua coerência interna. Se foram tratados os problemas da administração, do magistério, do regime didático, dos recursos para a educação e tantos outros, todos o foram no sentido de encontrar soluções que permitissem ao estudante brasileiro a sua mais plena realização. O GT, entretanto, não assumiu este critério fundamental, numa intenção adulatoria, nem por uma preocupação oportunista de contornar uma crise política. A consciência que teve de sua responsabilidade era aguda demais para que sucumbisse a essas considerações subalternas.

Pensou o problema da reforma universitária em função do aluno, unicamente porque o aluno é o destinatário imediato de todo esforço educacional de uma nação consciente do que, no jovem, repousam todas as suas esperanças de continuidade na realização de seu próprio destino.

Procurando sempre pautar a sua ação por esta inspiração primordial, julgou seu dever ganhar altura para não se deixar envolver numa temática conjuntural e efêmera e poder reformular, em novas bases, o problema da própria presença e participação do estudante no contexto universitário. Esta, longe de ser algo apenas tolerado, passou a ser explicitamente solicitada, como um fator sem o qual muitas das inovações introduzidas perderiam eficácia. Cabe, com efeito, ao estudante uma permanente função crítica, seja do sistema no qual se processa a sua formação, seja da estrutura social global no qual ela se desenvolve. Mas, para que esta função crítica não se deteriore numa atitude estéril de permanente contestação, é indispensável a criação de condições que garantam a institucionalização do diálogo, num clima de lealdade e cooperação.

Para a consecução deste intento, formulado como objetivo da representação estudantil, entendeu o Grupo de Trabalho ser oportuno dar maior flexibilidade à legislação vigente, utilizando dispositivos intencionalmente gerais, que permitam melhor adaptação às condições peculiares de cada estabelecimento de ensino.

Foram previstos, por um lado, os meios que assegurem uma presença mais ativa do professor na vida universitária, de maneira a propiciar aquela alternância

de pontos de vista e de experiências que constitui a própria essência do diálogo, como a propedêutica da participação num processo democrático. Mas, para este fim, era necessário, por outro lado, dar aos processos eletivos da representação estudantil, dentro da Universidade, um caráter de maior legitimidade. Era necessário garantir, por meio de dispositivos eficazes, que a nenhum valor autêntico fosse impedido o acesso e a participação na vida universitária, por carência de recursos financeiros, como pareceu também oportuno, não só ampliar os efetivos das representações estudantis, como principalmente assegurar a sua presença em todos os colegiados e comissões responsáveis pelos processos decisórios da Universidade.

Caberia, finalmente, ressaltar um último aspecto que, embora diga respeito também ao magistério, interessa especificamente ao corpo discente: trata-se da instituição da monitoria. Esta se destina, de alguma sorte, a criar uma forma de participação mais intensa do aluno nas atividades do ensino e pesquisa da Universidade. O aluno-mestre é, simultaneamente, membro do corpo discente e participante do corpo docente e sua condição marca a continuidade entre eles existente, como um símbolo. Mas a monitoria se destina a ser, além disso, um fecundo mecanismo para o recrutamento de docentes: interessando no magistério alunos que já cursaram com êxito uma disciplina, revelando condições intelectuais acima da média e real espírito universitário, o que se está fazendo, na verdade, é atrair para a carreira os que trazem em si as virtualidades do autêntico professor.

Não deixou o Grupo de Trabalho de considerar, na vida de relações entre a Universidade e o corpo discente, a importância das atividades desportivas, dada a sua significação como fator indispensável não só da formação física, mas ainda da formação moral e espiritual da juventude.

Dar à Universidade as condições de se transformar numa comunidade de trabalho, em que todos, diretores, professores, alunos e funcionários, possam juntos participar eficazmente no processo global da promoção brasileira e da destinação popular da democracia pareceu ao Grupo de Trabalho um objetivo maior do que perder-se numa casuística estreita que serviria apenas para fomentar um clima de desconfiança e de hostilidade.

A integração, em termos de extensão universitária, das atividades de participação dos alunos no processo do desenvolvimento brasileiro, devolve-lhes, de certo modo, o desafio por eles levantado, de saber se a Universidade insiste em permanecer uma instituição alienada, cuja reforma só será possível através da contestação global do regime ou se se transforma num dos mais poderosos agentes de mudança social.

IX — EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR

IX. 1 — Necessidade de crescimento integrado do sistema de ensino

Não se poderá equacionar devidamente o problema da expansão de vagas para o nível superior, seja em termos econômicos, seja em função de exigências ético-jurídicas mais amplas, sem que se considere o sistema global de ensino em que êle se insere.

O reclamo de mais vagas nas escolas superiores, a reivindicação nem sempre apoiada na qualificação intelectual do pretendente, do direito de acesso às Universidades, faz, às vezes, esquecer que há problemas tão urgentes quanto êsses ou ainda mais, no nível da escola elementar e da escola de segundo grau. Sem pretender que êstes últimos sejam mais relevantes do que os que enfrenta a Universidade, é justo, contudo, que se dê a êles, no mínimo, a mesma consideração. Será preciso, antes de tudo, lembrar que a escola primária e a de segundo grau, esta pelo menos em seu primeiro ciclo, são "escolas de cidadania", de caráter universal, destinadas a dar a cada um os elementos indispensáveis para que componha a sua imagem do mundo de forma a situar-se diante da natureza e da cultura, de modo a poder participar produtivamente da vida de sua comunidade.

Em outras palavras, estender a escolaridade primária e ginasial à totalidade da população, atendendo não a um reclamo ou a uma reivindicação, que

frequentemente não é feita porque não tem condições de ser expressa, mas a um direito inalienável de cada pessoa de uma nação que crê na substância moral do homem, será, no mínimo, tão importante quanto ampliar a capacidade de matrículas e melhorar o ensino de nível superior, que, pela sua própria natureza, é sempre seletivo, dependendo da aptidão de cada um. De forma que, quando os recursos para atender aos direitos, às necessidades e aos reclamos da educação são escassos, por maiores que sejam os esforços para acrescê-los é preciso estabelecer prioridades, repartir do melhor modo possível para não desamparar qualquer dos níveis de ensino, para que a postulação que chega a nossos ouvidos não faça esquecer o direito nem sequer reivindicado. Nessas condições, é necessário — o que ultrapassa de muito a competência específica atribuída ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária — o estabelecimento de uma política que vise ao crescimento razoável equilibrado do sistema de ensino, pela ação coerente e planejada dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, a respeito da qual dir-se-á ainda uma palavra mais adiante.

Só êsse crescimento equilibrado do sistema de ensino, em seus vários níveis, que concilia da melhor forma possível direitos e necessidades, atendendo a uma inspiração ético-política genuinamente democrática, só êsse crescimento, dizia-se, pode, de resto, responder adequadamente aos problemas postos pelo mercado de trabalho, particularmente e dos "excedentes profissionais" egressos de várias carreiras superiores. De fato, todo indivíduo que segue um curso completo de segundo grau, ou pelo menos que faz integralmente o seu curso primário, tem oportunidade de desenvolver-se, de ingressar na civilização, no sistema de produção e de distribuição do País, começando a contar como produtor e consumidor no mercado e contribuindo, graças a isso, para a própria expansão dêste. Poder-se-ia mesmo di-

zer que a extensão da escolaridade primária e média é uma das condições para a expansão racional do ensino superior, pois daquela dependerá, em grande parte, o aproveitamento satisfatório de toda a força de trabalho qualificado que se forma nas instituições universitárias.

Em uma palavra, ao invés de conflitarem, como crêem alguns, as proposições normativas que fluem da ética se conciliam plenamente com as proposições indicativas que decorrem da realidade econômica.

Quer parecer ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, embora, como já se afirmou, o tema ultrapasse a missão que lhe foi confiada, que esse crescimento equilibrado só se conseguirá por meio de uma ação conjugada e livremente consentida dos governos Federal, Estaduais e Municipais, de forma que a União possa exercer a sua ação supletiva, nos termos do art. 169 da Constituição, de maneira eficaz, corrigindo distorções e levando à obtenção do melhor resultado para os recursos que emprega, dando tanta atenção ao ensino primário e médio quanto ao ensino superior.

Em síntese, o que se quer ressaltar é a solidariedade íntima entre os vários níveis de ensino, com as peculiaridades e necessidades de cada um, solidariedade esta que não foi esquecida em momento algum pelo Grupo de Trabalho, nem do ponto de vista ético, nem do pedagógico, nem do econômico, no equacionamento que tentou fazer da problemática da Reforma Universitária.

IX. 2 — Metas mínimas de expansão do ensino superior

1. O estabelecimento de metas mínimas para expansão do ensino superior, a partir de 1969, deverá levar em conta, de um lado, a crescente demanda demográfica social por mais alto nível de ensino, e, de outro lado, as condições do mercado de trabalho, que condicionam as oportunidades efetivas de empregos.

No momento, a dificuldade de conciliar esses dois aspectos é agravada principalmente pelas distorções existentes quanto ao ensino médio, que, se estruturado segundo aquilo se propõe, já deverá constituir a preparação para o trabalho com referência à grande parcela da população.

2. Providências a adotar:

- a) criação imediata do Grupo de trabalho, para propor, até o dia

5-12-1968, programa detalhado de expansão de matrículas do ensino superior;

- b) o programa objetivará elevar o número global de vagas abertas aos candidatos a exame vestibular, a 110.000 em 1969, devendo-se definir metas de expansão de vagas até 1975.

3. Além do estabelecimento de metas globais, será necessário prever metas específicas, no sentido de:

- a) levando em conta a importância de evitar a continuação do problema de "excedentes", concentrar o aumento de vagas em carreiras prioritárias para o desenvolvimento econômico e social, notadamente em quatro áreas: professores de nível médio, a área de maior déficit, atualmente; medicina e outras profissões da saúde (enfermagem, bioquímica, odontologia); engenharia (principalmente engenharia de operação) e outras profissões da área tecnológica (engenharia-química, química industrial); técnicos intermediários (carreiras curtas de nível superior);
- b) corrigir o descompasso entre a composição da oferta e a composição da demanda de vagas, controlando a expansão naqueles setores já atendidos;
- c) corrigir as distorções do ensino médio, que atualmente levam um número excessivo de técnicos de nível médio a procurar acesso ao ensino superior, cuja demanda fica, assim, consideravelmente agravada;
- d) acompanhar a evolução do mercado de trabalho, para eliminar obstáculos à absorção dos novos diplomados, principalmente em carreiras curtas e profissões da área tecnológica, sob pena de transferir-se a frustração dos excedentes candidatos a vagas em Universidades a excedentes candidatos a emprego produtivo.

IX. 3 — Medidas para atender à expansão do ensino superior

1. A consecução das metas de expansão exigirá uma ação sistemática, da parte do Governo e das Universidades, para execução de uma política racional de desenvolvimento do ensino su-

perlor. As medidas fundamentais a destacar são:

- a) Adoção imediata de esquema destinado a evitar, em 1969, a repetição ou agravamento do problema dos "excedentes", principalmente nas carreiras prioritárias para o desenvolvimento econômico e social.
- b) Deflagração imediata de programa de incentivo à progressiva implantação do regime de tempo integral nas Universidades mediante aprovação de orçamento suplementar para o corrente exercício e criação de comissão destinada a coordenar a implantação do sistema (consoante minuta de decreto anexa.)
- c) Deflagração imediata da "Operação-Produtividade" e outros programas destinados a permitir melhor utilização da capacidade instalada na rede de ensino superior, notadamente com referência às carreiras prioritárias para o desenvolvimento.
- d) Estabelecimento de critérios a serem adotados na execução de programas de expansão de capacidade nas Universidades e demais unidades de ensino superior. Tais critérios serviriam de base para o exame de pedidos de criação de novas unidades e para o financiamento de projetos, pelo Governo federal, na área do ensino superior (Anexo — minuta de decreto).
- e) Criação de mecanismo financeiro associado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação destinado a financiar a expansão do sistema educacional brasileiro, no que compete à União (Anexo — anteprojeto de lei).

A orientação geral será sempre no sentido de assegurar a plena utilização da capacidade instalada nos estabeleci-

mentos de ensino superior, e de realizar as expansões necessárias de forma racional, procurando fortalecer as unidades que, pelo seu alto nível de eficiência administrativa e didática, possam constituir-se em "centros avançados" de ensino.

2. No tocante ao encaminhamento do problema dos "excedentes" para 1969, recomenda-se:

- a) consoante já sugerido, criação imediata de Grupo de Trabalho junto ao Conselho Federal de Educação, constituído de representantes dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda, e Conselho de Reitores, para levantar sem demora as prováveis necessidades de ampliação de vagas, principalmente nas carreiras prioritárias já referidas; o mesmo Grupo promoveria os entendimentos com as Universidades para adoção das medidas necessárias.
- b) atendimento do déficit através, principalmente, do melhor aproveitamento da capacidade existente, mediante convênios a serem efetivados.

3. O programa de implantação gradual do tempo integral poderá ter início imediato, através de orçamento suplementar para o corrente exercício, estimado em NCR\$ 25 milhões. Destinar-se-ia a financiar a contratação de até 1.000 monitores, a concessão de tempo integral a 3.000 professores e de tempo semi-integral a 4.500 docentes mediante estímulo financeiro adequado. Para financiamento do programa a partir de 1969, abrir-se-ia conta especial no FNDE.

Criar-se-ia imediatamente a comissão coordenadora do Programa de Incentivo ao Tempo Integral e Dedicção Exclusiva no Ensino Superior, para orientar a implantação do sistema, analisar os projetos das Universidades e propôr a

entrega dos recursos, segundo a estratégia estabelecida.

4. A "Operação-Produtividade", a ser deflagrada mediante adesão de certo número de estabelecimentos, destina-se a permitir a ampliação de matrículas nas modalidades profissionais prioritárias, num mínimo de tempo e com dispêndio limitado de recursos, elevando a produtividade das universidades de ensino superior já instaladas. As principais carreiras seriam: profissões de saúde (Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia), profissões da área tecnológica e formação de professores para os níveis superior e médio.

5. Como principais critérios a serem observados no exame de programas de expansão do ensino superior destacam-se:

- a) O dimensionamento da demanda seria colocado em bases mais adequadas, com o aperfeiçoamento do ensino médio de modo que já possa constituir, para grande número de alunos, o término da preparação para o trabalho.
- b) A criação de carreiras curtas, principalmente para as áreas da indústria e saúde, permitirá substancial economia de tempo e recursos na preparação de profissionais de nível superior. As medidas no sentido de definição dessas carreiras serão complementadas com providências no tocante à regulamentação de profissões, para evitar obstáculos a seu exercício profissional.
- c) Evitar-se-á a expansão de vagas e a criação de novas unidades para aquelas profissões já suficientemente atendidas (exceto no caso de unidades destinadas a desempenhar papel excepcional na renovação do ensino na área). Poder-se-á determinar a transformação de escolas nessas profissões em escolas de profissões para as quais existe **deficit** (como no caso da transformação de faculdade de Economia em Escolas de Administração de Empresas).
- d) Qualquer autorização para funcionamento de novas unidades dependerá não apenas da comprovação de sua viabilidade pedagógica e científica, mas tam-

bém de sua viabilidade administrativa e econômico-financeira. Para esse efeito, será o Conselho Federal de Educação assessorado por representantes de órgãos técnicos dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda, e Fazenda.

e) Ao estudar-se a concessão de financiamento para programas de expansão:

I) adotar-se-á orientação rigorosa, nos programas de obras e equipamentos, no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem aparato;

II) examinar-se-á se foram devidamente exploradas as possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada;

III) levar-se-á em conta o esforço realizado pela Universidade ou estabelecimento isolado, no sentido de aprimorar a qualidade do ensino, adequar sua estrutura às diretrizes da Reforma Universitária e da Reforma Administrativa, e fortalecer suas unidades de planejamento, orçamento, execução financeira e auditoria interna.

6. No tocante à construção de cidades universitárias (**campus**), será obedecida a orientação básica:

- a) proceder-se-á um levantamento geral, no País, dos projetos globais de implantação de cidades universitárias;
- b) far-se-á a seleção das Universidades que construirão o seu **campus** prioritariamente, e, dentro de cada Universidade será dada preferência à construção do sistema básico;
- c) na concessão de financiamento para os programas de construção, será estabelecido esquema pelo qual imóveis fora do **campus**, liberados com a transferência das unidades, deverão ser alienados de modo a financiar parte substancial da construção do **campus**;
- d) evitar-se-á a construção de novos Hospitais de Clínicas. Concluídos os estudos básicos, os alunos que se destinarem ao ciclo profissional poderão prosse-

guir sua formação em unidades clínicas não necessariamente pertencentes às Universidades, mas por elas utilizadas — mediante convênios — para fins didáticos; aos Hospitais de Clínicas já existentes o INPS deverá reservar quota substancial de seus convênios.

Para efeito de cumprimento dos critérios acima estabelecidos, seja quanto às providências ligadas a autorizações de funcionamento ou reconhecimentos, seja quanto aos aspectos e financiamento de programas, deverão articular-se a Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura, a Secretaria Geral do MPCG e o Conselho Federal de Educação, inclusive constituindo Grupos de Trabalhos Interministeriais.

X — RECURSOS PARA EDUCAÇÃO

X. I — Recursos para expansão do sistema

1. Medidas principais a adotar para aumento dos recursos destinados à Educação, notadamente quanto ao ensino superior:

- a) Os recursos da União provenientes de fontes já existentes — principalmente o orçamento federal — deverão ser substancialmente aumentados.
- b) A liberação dos recursos orçamentários deverá ocorrer rigorosamente dentro de programação preestabelecida.
- c) A liberação dos recursos orçamentários deve ser excluída de programas de economia ou fundos de contenção.
- d) Novas fontes de recursos para Educação, a nível do Governo federal, deverão ser criadas de imediato, como proposto a seguir, concretamente, a fim de suplementar as fontes tradicionais e permitir impacto real-

mente poderoso de ampliação dos dispêndios federais em Educação.

- e) Quaisquer transferências de recursos federais para Estados e Municípios, para programas de ensino médio e primário, particularmente, deverão ficar condicionadas à vinculação de pelo menos igual montante de recursos daqueles níveis de Governo, através do Fundo de Participação de Estados e Municípios (minuta de decreto anexo).
 - f) Deverá ser criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mecanismo financeiro destinado a financiar a programação do ensino superior (dentro dos critérios estabelecidos) e projetos e programas de ensino médio e primário atribuíveis à União, assim como um sistema de bolsas de estudo e bolsas de manutenção para alunos do ensino superior (Anexo — anteprojeto de lei).
2. A previsão de dispêndios públicos em Educação, para o período 1968/1970, apresenta o seguinte resultado:
- a) A preços de 1968 (ou seja, em termos reais, significando o aumento físico dos programas a executar), a despesa pública em Educação deverá aumentar de NCR\$ 2.472 milhões para 3.559 milhões, entre 1968 e 1970, isto é, uma elevação de 44%, após descontada a possível expansão de preços.
 - b) O montante do dispêndio público previsto no triênio 1968/1970 é de NCR\$ 9.225 milhões, em comparação com NCR\$ 6.578 milhões no triênio 1965/1967 e NCR\$ 4.153 milhões no triênio 1962/1964 (também a preços de 1968); isso significa uma elevação real de 40% e 122%, respectivamente, em

relação aos dois triênios anteriores.

- c) O montante de dispêndios públicos previsto representa uma participação no PIB (sem inclusão dos dispêndios privados) de 3,6%, 4,2% e 4,4% respectivamente, em 1968, 1969 e 1970. Essas porcentagens são comparáveis mesmo às de países do elevado nível de renda. Se acrescentarmos uma estimativa preliminar dos dispêndios com recursos privados, aquela participação se eleva para 3,9%, 4,6% e 4,8%, em 1968, 1969 e 1970, respectivamente.

3. Se considerarmos apenas o Governo federal, no tocante às fontes de recursos já existentes, a programação estabelece:

- a) Os dispêndios se elevam, a preços de 1968, de NCR\$ 810 milhões em 1968 para NCR\$ 1.234 milhões em 1970, ou seja, um aumento de 52% (excluindo os recursos externos, pelo fato de que muitos projetos para financiamento em 1969 e 1970 ainda não estão definidos).
- b) A participação das despesas de Educação no Orçamento Federal (incluído o salário-educação) já deverá alcançar, em 1969, a ordem de 12%, ultrapassando-a daí em diante.
- c) O montante previsto de aplicações, no período 1968/1970, será de NCR\$ 3.549 milhões, em comparação com NCR\$ 2.272 milhões em 1965/1967 e NCR\$ 1.540 milhões em 1962/1964 (tudo a preços de 1968), representando aumento de 56% e 130% em relação aos dois triênios anteriores, respectivamente.

4. No tocante à liberação de recursos orçamentários propõe o GT:

- a) Que a programação de desembolso dos recursos orçamentários destinados à Educação seja aprovada ainda no corrente exercício, e rigorosamente cumprida no decorrer de 1969, adotando-se o mesmo esquema para os anos seguintes.
- b) Que se baixe ato presidencial (minuta do decreto anexa) isentando de fundos de contenção os recursos destinados à Educação.

5. No tocante a novas fontes de recursos para a Educação, propõe o GT as seguintes providências concretas:

- a) Concessão de orçamento suplementar à Educação, ainda em 1968, no valor de NCR\$ 25 milhões, para permitir o início da execução do programa de contratação de monitores e implantação progressiva do regime de tempo integral nas Universidades.
- b) Concessão de incentivo fiscal para o setor de Educação, com autorização para desconto de até 2% no valor do Imposto de Renda devido por pessoa física ou jurídica, para destinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Seria facultado ao contribuinte indicar a instituição de sua preferência para receber os recursos. Ao mesmo tempo, seria cancelado o atual dispositivo que permite mediante comprovação, abater até 5% da renda bruta para despesas ou contribuições a entidades de ensino (minuta de decreto anexa).

Note-se que o incentivo fiscal proposto é cumulativo com os incentivos fiscais já existentes.

- c) Reserva, mediante dispositivo legal, de parcela correspondente a 5% dos diversos mecanismos de incentivos fiscais já estabelecidos instituída pelo Decreto-Lei n.º 157/67, com exceção do mecanismo de incentivo à compra de ações (do caráter regional ou setorial: Nordeste-Amazônia, turismo, pesca, reflorestamento), para aplicação obrigatória em projetos de educação e treinamento de mão-de obra, em geral ligados aos setores beneficiados pelos incentivos. No caso do Nordeste e Amazônia, os dispêndios se verificariam necessariamente nas respectivas áreas, assegurando-se, desta forma, reforço financeiro à formação de recursos humanos na região, a fim de proporcionar mão-de obra qualificada para execução dos próprios projetos do setor privado nas mesmas regiões. A parcela em referência seria aplicada pelos órgãos de desenvolvimento regional daquelas áreas (SUDENE-BNB e SUDAM-BASA),

como agentes financeiros do FNDE. (Anexo — anteprojeto de lei).

- d) Destinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante dispositivo legal, de 20% do Fundo Especial da Loteria Federal (regulado pelo Decreto-Lei n.º 204/67) (Anexo — anteprojeto de lei).
- e) Condicionamentos (estabelecido por decreto presidencial) das transferências da União a Estados e Municípios, para ensino primário e médio, a uma contrapartida por parte dos referidos governos, a ser realizada através do Fundo de Participação de Estados e Municípios, que já em 1969 deverá alcançar cerca de NCr\$ 1.784 milhões (minuta de decreto anexa).
- f) Reformulação da legislação do salário-educação, determinando sua destinação total ao FNDE (Anexo — anteprojeto de lei).

7. Segundo estimativa preliminar, o montante de recursos a ser gerado pelas novas fontes, para 1969, poderia ascender a cerca de NCr\$ 180 milhões. Com esse acréscimo, o total de aplicações da União previsto para 1969 elevar-se-ia a aproximadamente NCr\$ 1.520 milhões, o que significa um aumento de 87% (a preços correntes) em relação à execução provável de 1968.

Se considerado o total do salário-educação, aquele montante aumentaria para NCr\$ 1.600 milhões.

X. 2 — Mecanismo financeiro: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1. Dever-se-á criar, para o Setor de Educação, um mecanismo financeiro através do **Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE)**, destinado a financiar a programação do ensino superior e projetos e programas do ensino médio e primário, no que toca à União.

O Fundo destinar-se-á à Educação em conjunto — embora cuide principalmente do ensino superior —, a fim de assegurar a expansão integrada e harmônica dos três níveis de ensino. Serão objetivos principais do FNDE:

I — Financiar a partir de 1969 (através de transferências, auxílios e subvenções) a programação, a cargo da União, das Universidades e outras unidades de ensino superior (de forma compatível com sua ampla autonomia), assim como, em caráter supletivo, programas e projetos de ensino médio e primário.

II — Financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, o sistema de bolsas de estudo e bolsas de manutenção a alunos, do ensino superior, segundo as diretrizes adiante mencionadas.

III — Apreciar os orçamentos de custeio e de capital das Universidades e demais unidades de ensino superior mantidas pelo Governo federal, assim como de outras entidades de ensino superior que recebam subvenções e auxílios federais.

2. Forma jurídica e organização administrativa:

- a) o FNDE deverá ter personalidade jurídica de direito público, sob forma autárquica;
- b) será constituído de um **Conselho Deliberativo**, para formulação de política e decisões de maior vulto, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura, incluindo representantes dos Ministérios do Planejamento e Fazenda, do Conselho Federal de Educação, dos corpos docentes e discentes das Universidades e das empresas privadas nacionais; e de uma **Secretaria Executiva**, que dará assessoramento técnico e executará a política e decisões do Conselho;

3. Recursos:

- a) recursos orçamentários federais;
- b) recursos do salário-educação (valor total);
- c) novas fontes de recursos, já estabelecidas;
 - incentivos fiscais para Educação;
 - participação nos incentivos fiscais do Nordeste e Amazônia; turismo; pesca; reflorestamento;
 - participação no Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos externos, para redistribuição a outros órgãos;
- e) doações de pessoas físicas e jurídicas; outras fontes de recursos.

4. Financiamento de bolsas.

O esquema previsto visa à maior participação direta da comunidade e dos alunos de mais alta renda familiar no financiamento do ensino superior, de modo a liberar recursos para criar um sistema global de financiamento capaz de assegurar progressivamente, que nenhum candidato ao ensino superior, notadamente em carreiras onde haja deficits, seja delas afastado, por falta de recursos pessoais.

O critério básico é de que quaisquer recursos captados de entidades oficiais e privadas, e de alunos de renda familiar mais alta, sejam necessariamente destinados a financiar gratuidade para alunos de renda mais baixa.

Esquemas sugeridos:

- a) o sistema seria introduzido gradualmente; pode-se estabelecer, de início, que para os alunos já admitidos a cursos universitários prevaleça a situação atual, não se alterando as condições em que se acham;
- b) os alunos novos, a partir de 1969, seriam considerados em três categorias, conforme o nível de renda familiar, computado em múltiplos do salário mínimo; assim, os alunos considerados de renda muito alta (digamos: com renda familiar mensal acima de 35 vezes o maior salário mínimo nacional) pagariam sua anuidade, calculada para cobrir as despesas de administração e manutenção; os de renda alta (digamos: entre 15 e 35 vezes o maior salário mínimo) teriam sua anuidade, e, em certos casos, até mesmo sua manutenção, finan-

ciadas a longo prazo (até 15 anos), com início de pagamento dos dois anos após a conclusão do curso; os alunos de médio e baixa renda (abaixo de 15 salários mínimos mensais), teriam não apenas gratuidade de ensino, como, em certo número de casos, bolsas de manutenção;

- c) o custeio das bolsas também poderá ser realizado através de empresas físicas ou jurídicas.

Conclusão

Todos os documentos nos quais o grupo consubstanciou os resultados de suas atividades revelam a preocupação fundamental, já enfatizada, de propor medidas concretas que possam oferecer, de imediato, soluções objetivas aos problemas mais urgentes do ensino superior brasileiro.

Com isto, entretanto, o grupo não se arroga a pretensão de ter resolvido em trinta dias a complexa problemática da Universidade brasileira, nem tampouco reivindica para si a originalidade das soluções propostas. Ao contrário, foi sua preocupação constante recorrer ao vasto ideário já elaborado em torno do tema e objetivá-lo em instrumentos eficazes de ação. Assim, tem a consciência de haver enfrentado os pontos críticos do sistema universitário e confia ter apresentado à educação superior do Brasil uma contribuição válida para superar a situação de crise que atravessa.

Com este esforço, entende o grupo ter propiciado as condições e os meios a partir dos quais caberá, àqueles aos quais este trabalho se destina, tornar efetiva a reforma mais adequada às exigências do desenvolvimento do país.

A criação do grupo gerou uma dupla responsabilidade: a do próprio grupo em corresponder à confiança nele depositada pelo senhor Presidente da República, e em colocar-se à altura de sua missão e da expectativa de toda a sociedade brasileira; a responsabilidade do próprio Governo, perante a Nação, de honrar o compromisso que assumiu, concretizando as medidas que forem julgadas válidas para a solução da crise.

Assinado: Tarso Dutra — João Lira Filho — João Paulo dos Reis Veloso — Antônio Moreira Couceiro — Valmir Chagas — Roque S. Maciel de Barros — Newton L. Buarque Sucupira — Pe. Fernando B. de Ávila — Fernando R. Du val e Leon Peres.

O Professor Anísio Teixeira, em mensagem publicada pela "Folha de S. Paulo" em 22 de setembro de 1968, afirmou que o Grupo de Trabalho da Reforma Universitária através de seu Relatório, "não faz mais do que desenvolver ou suplementar os Decretos-leis n.ºs 53 e 252" e que "colocou, assim, fora de pauta qualquer discussão ou debate, salvo o que disser respeito a aspectos da racionalização a que se propôs".

Segundo o Professor Anísio Teixeira "a leitura do documento com a sua elaborada verbalização do que é a Universidade pode nos deixar confusos, mas da meia-luz do complexo fraseado despreende-se, sem qualquer dúvida, uma idéia de Universidade extremamente complexa e difícil".

Segundo a mesma edição do jornal mencionado "as críticas à pretensão do Grupo de Trabalho da Reforma Universitária de converter o ensino superior brasileiro em ensino pago começam com a comparação entre os montantes de recursos destinados à educação e os destinados às Forças Armadas".

A Comissão Paritária da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo foi quem se estendeu nas críticas ao Relatório do Grupo de Trabalho encarregado da Reforma Universitária. São as seguintes as suas conclusões:

"Apesar de defender em alguns artigos a autonomia universitária, taxativamente a nega em outros, submetendo a Universidade a organismos do Governo ou a empresas privadas. A autonomia é ferida nos seguintes aspectos:

- a) a eleição dos reitores e diretores se fará através de listas múltiplas; para as Universidades federais, tais listas conterão nove nomes para reitor e seis para diretor, o que equivale a um sistema de nomeação direta como preconizado no Relatório Meira Mattos;
- b) permite a intervenção na Universidade, com nomeação de um interventor pelo Conselho Federal de Educação, incluindo-se a possibilidade de punição de docente por esse conselho.

- c) insere na organização interna da Universidade ao prever que a frequência é obrigatória aos cursos;
- d) mantém a Universidade sob constante ameaça, ao prever uma renovação periódica, pelo CFE, da licença de funcionamento;
- e) prevê a possibilidade de funcionamento em regime de Fundação, mesmo para as Universidades públicas, sugerindo ampla integração universidade-empresa, como preconizado no Relatório Atcon;
- f) não obriga a gratuidade do ensino nas escolas públicas, assemelhando-se, assim, aos Relatórios Atcon e Meira Mattos;
- g) reduz a representação discente a níveis inaceitáveis.

Trata ainda de restringir a representatividade estudantil, transformando-a em órgãos controlados por uma autoridade central que passaria a existir. Esta restrição é evidenciada quando propõe:

- a) que os estatutos e regimentos destes órgãos dependem da aprovação da direção universitária (inclusive conta de sua gestão financeira);
- b) que os candidatos a postos eletivos devam preencher requisitos mínimos de aplicação nos estudos;
- c) que os órgãos estudantis sejam passíveis de punição pela administração da Universidade.

Em linhas gerais é um plano que trata de colocar em prática as diretrizes traçadas no Relatório Meira Mattos, em eliminar os problemas políticos surgidos na Universidade, intervindo quando convier, na estrutura da mesma sem apresentar para a Universidade uma real reformulação e definição de suas funções e objetivos".

Voltaremos a abordar a questão quando de sua discussão e votação pelo Congresso Nacional.

Entorpecentes e Psicotr3picos

Adolfo Eric de Toledo

*Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informa33o Legislativa*

SUMÁRIO

- I – ANTECEDENTES E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS
- II – CONCEITUAÇÃO
- III – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
- IV – PRINCIPAIS ENTORPECENTES
- V – FALHAS DA LEI
 - a) inclus33o dos psicotr3picos na esfera da repress33o penal;
 - b) tend33ncia de puni33o do viciado.
- VI – CONSEQUÊNCIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

I — ANTECEDENTES E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Uma das mais delicadas questões sociais com que nos deparamos atualmente é, sem dúvida, a do deturpado uso de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Agravado sobremaneira nos últimos tempos, êsse mal tem, entretanto, origens em épocas bem remotas.

Vêm mesmo do tempo das cavernas drogas que atacam a mente, relata JOSÉ ITAMAR DE FREITAS (1):

“O primeiro documento histórico sobre a existência de substâncias capazes de afetar nossa consciência é a Bíblia (Gênesis, 9, 20-21). Noé, cultivador da terra, se pôs a plantar uma vinha. Depois, bebeu o vinho, ficou embriagado e, quando deu por si, estava dentro da sua tenda. Era o efeito do álcool etílico. Hoje, entre outras drogas, o que não falta é *tranquilizante* para acalmar os loucos furiosos ou abrandar os angustiados, ou ainda — numa deturpação dos objetivos da Medicina — para *fazer sonhar* os que se desajustaram do mundo em que vivem. Na revista italiana *Oggi Illustrato*, o redator científico Luigi Confalonieri inicia uma série sobre *As Mil Pilulas Que Fazem Dormir*, começando por Noé, que teve a embriaguez documentada pela Bíblia.

A história começa muito antes de Noé, na verdade — diz Luigi Confalonieri —, pois os pesquisadores encontraram cápsulas das sementes de papoula nas cavernas de alguns homens pré-históricos. Isto nos faz pensar que o ópio (outra substância capaz de influir sobre a nossa consciência) já fôsse conhecido naqueles tempos. Seja como fôr, não existe dúvida de que substâncias dessa natureza são conhecidas há longo tempo. O ópio, extraído da cápsula da papoula ainda verde, era conhecido, certamente, entre gregos e romanos, e fazia parte, por exemplo, juntamente com a cicuta, da bebida que os atenienses davam aos condenados à morte. Essa bebida ficou célebre porque foi dada a Sócrates. Os indianos, muitos séculos antes da Era Cristã, usavam uma infusão de raízes para fazer dormir as crianças caprichosas e para acalmar os loucos. Marco Pólo conta que o Velho da Montanha dava aos seus adeptos o haxixe. Sob a ação dessa droga, os homens se tornavam cruéis (daí a palavra assassino).

Mas foi somente no fim do século XIX, Segundo Luigi Confalonieri, que foram identificadas, claramente, as diversas substâncias que influem sobre a nossa mente, e que hoje são chamadas, genericamente, de *psicodrogas*. As primeiras psicodrogas sintéticas, isto é, fabricadas em laboratórios, foram calmantes — os brometos. São importantes essas substâncias capazes de agir como depressores das diversas seções do nosso sistema nervoso. Os brometos de potássio, administrados por volta de 1850 como anti-sifilíticos, mostraram-se um potente hipnótico, capaz, por outro lado, de fazer diminuir a intensidade e a frequência dos ataques epiléticos. Em seguida, foi a vez do *cloral* (mistura de cloro e álcool), usado nas clínicas como sonífero, isto é, produtor de sono, em 1869, por Liebreich. O cloral, ainda hoje, é usado no tratamento do sono.

(1) — *Jornal do Brasil* — 26-4-67

O BARBITÚRICO DE BAYER

O químico alemão Bayer (Adolf von Bayer) sintetizou, em 1864, o *ácido barbitúrico* ou malonilurea (por ter o cientista partido da uréia e do ácido malônico). O ácido barbitúrico não tinha nenhuma ação terapêutica — não servia como remédio —, mas em 1903 dois outros químicos alemães, Emil Fischer e Joseph von Mering, fizeram uma modificação na molécula desse ácido e obtiveram o ácido *diethylbarbitúrico*, que ficou famoso com o nome comercial de *Veronal*. A farmacologia tinha, assim, descoberto o mundo dos barbitúricos que, ainda hoje, são os mais populares representantes das “pílulas para dormir”.

A substituição de um átomo de oxigênio por um de enxofre, no grupo uréico dos velhos barbitúricos, resultou na descoberta, recente, do *pentotal* (ácido etilmetilbutiltiobarbitúrico), que serve como anestésico. A injeção endovenosa de alguns miligramas de pentotal provoca a imediata perda da consciência, que dura de vinte minutos a meia-hora. Dado lentamente ao contrário, o pentotal produz um estado de entorpecimento, de estupor, em que existe uma diminuição da vigiância da consciência, podendo a pessoa, às vezes, se pôr a fazer confidências e confissões que não faria em estado normal. Quando é assim usado, o pentotal é chamado, indevidamente, “sôro da verdade”, expressão aplicada, de fato, pela primeira vez, pelo psiquiatra House, em 1918, referindo-se (“truth serum”) a um coquetel de morfina e escopolamina.

Um grande passo na história dos modernos remédios que deprimem a nossa consciência ocorreu, segundo Luigi Confalonieri, em 1937, graças ao Prêmio Nobel Daniele Bovet (hoje italiano, mas naquela época suíço).

Naquele ano, Bovet produziu o primeiro anti-histamínico. Os anti-histamínicos se opõem aos efeitos da histamina, uma substância que o nosso corpo produz em determinadas circunstâncias. Quando esta produção é maciça, exagerada, ocorre um avermelhamento da parte em que a histamina está concentrada. A urticária, por exemplo, é uma consequência do excesso de histamina. Os anti-histamínicos combatem esta situação patológica. Logo se descobriu que os anti-histamínicos têm uma ação hipnótica, bem como são eles que fazem a pílula contra o enjôo de carros e do mar”. Foi assim que se teve uma prova de que os anti-histamínicos eram também psicodrogas. Trabalhando sobre diversos anti-histamínicos, os químicos franceses conseguiram, em 1951, uma substância que é ainda usadíssima, a *cloropromazina*, que tem efeitos realmente excepcionais: ela deprime simultaneamente os sistemas nervosos central e periféricos, sem, porém, provocar sonolência ou obnubilação. Os chamados “loucos furiosos” são rapidamente transformados em seres inofensivos, sob a ação da cloropromazina que foi apelidada de “camisa-de-fôrça química”.

Mas essa droga não é usada somente em casos de loucura, pois seu uso se estende ao tratamento das formas mais brandas de agitação.

Os químicos, certos já de que se podia agir quimicamente sobre o cérebro, quase à vontade, passaram a experimentar milhares e mi-

lhares de substâncias diferentes. Em 1954, partindo de um composto que tem efeitos semelhantes aos do curare — isto é, fazem relaxar os músculos —, os norte-americanos descobriram o *meprobamato*, que é muito brando como relaxante, mas consegue destruir o estado de ânsia. O meprobamato faz com que o homem se sinta livre das ansiedades da vida moderna. Assim, o meprobamato se transformou na *happy pill*, a *pílula da felicidade*, usada por muitos sob as mais variadas justificativas: chateação no trabalho, falsa angústia, etc. Mas o que a Medicina buscou foi destruir aqueles estados ansiosos que derivam de uma real falha do nosso sistema nervoso, sem substituir a nossa força de vontade. Esse remédio não foi feito para substituir a nossa consciência, o nosso livre arbítrio, a nossa personalidade.

Esta é, em resumo, a história das substâncias que atacam a nossa mente e o nosso sistema nervoso, com o objetivo de aplacá-los, isto é, visam a *calma*. Existem outras psicodrogas que têm objetivo oposto. De uma forma ou de outra, foram conquistas importantes e trabalhosas da Ciência — conquistas muitas vezes deturpadas nos seus objetivos, desviadas dos seus verdadeiros alvos, que são a saúde e o bem-estar dos homens”.

Praticado de longa data no Oriente, o uso de entorpecentes — principalmente o ópio — teve maior difusão na Europa após a Grande Guerra de 1914/1918. A partir de então, em decorrência de terem o tráfico e a produção transcendido os âmbitos nacionais, foram realizadas inúmeras convenções visando estabelecer normas de cooperação internacional para restringir essa prática anti-social.

A respeito do ópio e seus derivados, realizou-se em 1909, a Conferência de Changai. (2)

A primeira das convenções foi a de Haia, realizada em 23 de janeiro de 1912 e ratificada pelo Brasil pelo decreto 11.481, de 1915:

Embora trazendo resultados positivos, as medidas ali acordadas não impediram que o abuso e contrabando continuassem sua escalada, razão pela qual — informa-nos *BENTO DE FARIA* — diversos países resolveram concluir outra, em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925.

“A Albânia, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Império Britânico, o Canadá, o Commonwealth da Austrália, a União Sul-Africana, a Nova-Zelândia, o Estado Livre da Irlanda e a Índia, a Bulgária, o Chile, Cuba, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Grécia, a Hungria, o Japão, a Letônia, o Luxemburgo, a Nicarágua, os Países-Baixos, a Pérsia, a Polônia, Portugal, o Reino dos Sérvios, Croatas e Slovenos, o Sião, o Sudão, a Suíça, a Tcheco-Eslováquia, o Uruguai e o Brasil, considerando que a aplicação das disposições da Convenção de Haia de 23 de janeiro de 1912 pelas Partes Contratantes teve resultado de grande importância, mas que o contrabando e o abuso das substâncias previstas na Convenção continuavam ainda em grande escala, resolveram concluir outra, em Genebra, em 19 de fevereiro de 1925, que foi promulgada entre nós, pelo Decreto nº 22.950, de 18 de julho de 1933.

Assentando as definições de — *ópio bruto* e do *medicinal*, e ainda — da *morfina*, *diacetil-morfina*, *fólha de coca*, *cocaína bruta*, *ecgonina* e do *cânhamo indiano* — se comprometeram, entre outros encargos:

- a) a expedir leis e regulamentos asseguradores de uma fiscalização eficaz da produção, distribuição e exportação do ópio bruto;
- b) a limitar exclusivamente aos usos médicos e científicos a fabricação, importação, venda, distribuição, exploração e o emprêgo do — *ópio medicinal*, *cocaína bruta* e *ecgonina*, *morfina*, *diacetil-morfina*, *cocaína* e seus respectivos sais, e bem assim — de todos os preparados oficiais, e não oficiais, (inclusive os medicamentos chamados anti-ópio) com mais de — 0,2% de morfina e mais de 0,1% de cocaína e dos que contenham diacetil-morfina, os preparados galênicos (extrato e tintura) de cânhamo indiano e qualquer outro entorpecente, consoante, neste último caso, a recomendação do Conselho da Liga das Nações;
- c) a impedir, no seu comércio interno, qualquer entrega a pessoas não autorizadas ou a posse pelas mesmas de tais substâncias;
- d) a autorizar os farmacêuticos a fornecerem ao público, a seu critério e a título de medicamentos, em casos de urgência, os seguintes preparados opiados officinais: — *tintura de ópio*, *laudanum de Sydenham*, *pós de Dower*, não devendo a dose máxima conter mais de 0,25 g. de ópio officinal;
- e) a proibir a exportação da resina obtida no *cânhamo indiano* e as preparações comuns que tem por base a mesma resina (tais como *hachich*, *esrar*, *chira* e *djamba*), para os países que tiverem proibido o seu uso;
- f) a instituir rigorosa fiscalização a respeito;
- g) e a editar disposições penais adequadas (2)

E é o mesmo autor quem nos esclarece que:

“Aos 13 de junho de 1931, o Presidente do Reich Alemão; o Presidente dos Estados Unidos da América do Norte; o Presidente da República Argentina; o Presidente Federal da República da Austria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da República da Bolívia; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Índias; o Presidente da República do Chile; o Presidente da República de Costa Rica; o Presidente da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República Dominicana; Sua Majestade o Rei do Egito; o Presidente do Governo Provisório da República Espanhola; Sua Majestade o Imperador, Rei dos Reis da Etiópia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; o Presidente da República da Guatemala; Sua Majestade o Rei de

Hedjaz, do Nedjed e Dependências; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; o Presidente da República da Polônia; o Presidente da República da Lituânia; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco; o Presidente da República do Paraguai; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade Imperial o Shah da Pérsia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Rumânia; os Capitães Regentes da República de São Marinho; Sua Majestade o Rei do Sião; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República da Tcheco-Eslováquia; o Presidente da República do Uruguai; o Presidente da República dos Estados da Venezuela e o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; desejando completar as disposições das Convenções Internacionais do ópio assinadas em Haia, em 23 de janeiro de 1912 e, em Genebra, em 19 de fevereiro de 1925, tornando efetiva, por meio de um acôrdo internacional, a limitação da fabricação dos estupefacientes e da sua distribuição, firmaram, ainda em Genebra, outra Convenção que foi aqui promulgada, pelo Decreto nº 113, de 13 de outubro de 1934 (*Diário Oficial*, de 21 de janeiro de 1935).

Por ela as Altas Partes Contratantes fixaram a noção de — *drogas nocivas* (estupefacientes), estabelecendo normas para suas avaliações, limitação de fabrico e suas proibições e restrições, fiscalização, além de disposições gerais e administrativas”. (4)

HELENO CLAUDIO FRAGOSO ensina que, posteriormente, outra convenção mais importante realizou-se em Genebra, em 1936, sob o patrocínio da Sociedade das Nações, tendo por objeto um acôrdo internacional para a repressão penal, por parte de vários Estados. (5)

Com maiores detalhes, BENTO DE FARIA relata a propósito dessa Convenção:

“Finalmente, no mesmo local, ditos países assinaram outra Convenção, em 26 de junho de 1936, que foi aqui aprovada pelo Decreto-Lei nº 364, de 5 de abril de 1938 e promulgada pelo Decreto nº 2.994, de 17 de agosto de 1938. (*Diário Oficial*, de 2 de setembro de 1938).

Esse novo acôrdo teve por fim reforçar as medidas anteriores e adotar outras para combater por meios mais eficazes o tráfico ilícito das referidas drogas e substâncias, consideradas tôdas como — *estupefacientes*.

Entenderam suscetível de repressão não só a sua — fabricação, transformação, extração, preparação, detenção, oferta, exposição a venda, distribuição, compra, venda, cessão, sob qualquer título, corretagem, remessa, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação, como também — a participação intencional nesses atos, a sociedade ou entendimento para realização de qualquer dêles, as tentativas e, nas condições previstas pela lei nacional, os atos preparatórios”. (6)

(4) — Bento de Faria, *op. cit.*, págs. 289/290

(5) — “Lições de Direito Penal” — 3.º Vol. — pág. 874 — Ed. 1965

(6) — *Op. Cit.* — pág. 290

Em 1946 elaborou-se na Organização das Nações Unidas, em *Lake Success*, um protocolo modificando acordos e convenções anteriores, havendo, naquela organização, comissão especial sôbre o assunto (United Nations Commission of Narcotic Drugs).

Finalmente, em 1961, redigiu-se em Nova York a Convenção Única sôbre Entorpecentes, que anulou todos os tratados internacionais anteriores, inclusive o protocolo de Lake Success (art. 44).

Aprovado entre nós pelo Decreto Legislativo nº 5, de 1964, foi promulgado pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto do mesmo ano:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1964

Aprova a Convenção Única sôbre Entorpecentes, assinada em Nova York, a 30 de março de 1961

Art. 1º — É aprovada a Convenção Única sôbre Entorpecentes, assinada em Nova York, a 30 de março de 1961.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de abril de 1964

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal (7)

DECRETO Nº 54.216 — DE 27 DE AGOSTO DE 1964 (8)

Promulga a Convenção Única sôbre Entorpecentes

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 5, de 1964, a Convenção Única sôbre Entorpecentes, assinada em Nova York, a 30 de março de 1961;

E havendo sido depositado o respectivo Instrumento de ratificação, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 18 de junho de 1964; decreta:

Que a mesma, apensa, por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 27 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Vasco da Cunha

(7) — D.O. (Seção I — Parte I) — 8-4-64 — pág. 3.162

(8) — D.O. (Seção I — Parte I) — 1-9-64 — pág. 7.801

Ret. — D.O. (Seção I — Parte I) — 3-12-64 — pág. 11.042

CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES, DE 1961

Preâmbulo

As partes preocupadas com a saúde física e moral da humanidade,

Reconhecendo que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins,

Reconhecendo que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade,

Consciente de seu dever de prevenir e combater esse mal.

Considerando que as medidas contra o uso indébito de entorpecentes, para serem eficazes, exigem uma ação conjunta e universal,

Julgando que essa atuação universal exige uma cooperação internacional, orientada por princípios idênticos e objetivos comuns,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de controle de entorpecentes e desejosas de que os órgãos internacionais a êle afetos estejam enquadrados nessa Organização,

Desejando concluir uma convenção internacional que tenha aceitação geral e venha substituir os tratados existentes sobre entorpecentes, limitando-se nela o uso dessas substâncias a fins médicos e científicos e estabelecendo uma cooperação e uma fiscalização internacionais permanentes para a consecução de tais finalidades e objetivos,

Concordam, pela presente, no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

1. Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições serão aplicadas na presente Convenção:

- a) "Órgão" é o Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes.
- b) O termo "canabis" designa as extremidades floridas ou com fruto da planta da cannabis, qualquer que seja o nome que tenham das quais não foi extraída a resina (com exclusão das sementes e folhas não unidas às extremidades).
- c) "Planta de cannabis" é toda planta do gênero cannabis.
- d) "Resina de cannabis" é a resina separada, em bruto ou purificada, obtida da planta de cannabis.
- e) "Arbusto de coca" é toda planta do gênero erythroxylon.
- f) "Folha de coca" é a folha do arbusto de coca da qual toda a ecgonina, a cocaína ou qualquer outro alcalóide da ecgonina não tenham sido retirados.
- g) "Comissão" é a Comissão de Entorpecentes do Conselho.
- h) "Conselho" é o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

- i) "Cultivo" é o cultivo da papoula que produz o ópio, do arbusto da coca ou da planta da cannabis.
- j) "Entorpecente" é toda substância natural ou sintética que figure nas listas I e II.
- k) "Assembléia Geral" é a Assembléia Geral das Nações Unidas.
- l) "Tráfico ilícito" é o cultivo ou qualquer tráfico de entorpecentes que contrariem as disposições da presente Convenção.
- m) "Importação" e "exportação" significam, cada termo tomado em seu sentido particular, o transporte material de entorpecentes de um para outro Estado, ou de um para outro território de um mesmo Estado.
- n) "Fabricação" é qualquer processo que não seja de produção e que permita obter entorpecentes, inclusive a refinação e a transformação de um entorpecente em outro.
- o) "Ópio medicinal" é o ópio que sofreu a preparação necessária a seu uso médico.
- p) "Ópio" é a seiva coagulada da dormideira.
- q) "Dormideira" é a planta da espécie *Papaver somniferum* L.
- r) "Palha de dormideira" significa todas as partes (com exceção das sementes) da planta da dormideira depois de cortada.
- s) "Preparado" é a mistura, sólida ou líquida, que contenha entorpecentes.
- t) "Produção" é a separação do ópio das folhas de coca, de cannabis e sua resina das plantas de que se obtém.
- u) "Lista I", "Lista II", "Lista III" e "Lista IV" são as listas de entorpecentes ou preparados que, com essa numeração, se anexam à presente Convenção, com as modificações que se lhe introduzam periodicamente segundo o disposto no Artigo 3.
- v) "Secretário-Geral" é o Secretário-Geral das Nações Unidas.
- w) "Estoques especiais" são as quantidades de entorpecentes conservados num país ou território na posse do Governo desse país ou território para fins oficiais especiais e para fazer face a circunstâncias excepcionais; e da mesma forma se deve entender a expressão "fins especiais".
- x) "Estoques" são quantidades de entorpecentes mantidas num país ou território e que se destinam:
- I — ao consumo no país ou território para fins médicos e científicos;
 - II — à utilização no país ou território para fabricação ou preparo de entorpecentes e outras substâncias;
 - III — à exportação, com exclusão, entretanto, das quantidades que no país ou território, se encontram no poder de
 - IV — Farmacêuticos ou outros distribuidores varejistas autorizados e de instituições ou pessoas qualificadas para o exer-

cício devidamente autorizado de funções terapêuticas ou científicas; ou

V — como “estoques especiais”.

- y) “Território” é qualquer porção de um Estado considerada distinta para os efeitos da aplicação do sistema de certificados de importação e autorizações de exportação a que se refere o Artigo 31. Esta definição não se aplica ao termo “território” usado nos artigos 42 e 46.

2. Para os fins desta Convenção, considera-se “consumido” o entorpecente entregue a uma pessoa ou empresa para distribuição no varejo, para uso médico ou pesquisa científica; e no mesmo sentido se entenderá a palavra “consumo”.

ARTIGO 2

Substâncias sujeitas à fiscalização

1. Com exceção das medidas de fiscalização que se limitam a determinados entorpecentes as substâncias da Lista I estarão sujeitas a todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes em virtude da presente Convenção e, em particular às previstas nos artigos 4 (c) — 19 — 20 — 21 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 e 37.

2. Os entorpecentes da Lista II estarão sujeitos às mesmas medidas de fiscalização dos da Lista I com exceção das medidas previstas no artigo 30, parágrafo 2 e 5, no que se refere ao comércio à varejo.

3. Os preparados não incluídos na Lista III estarão sujeitos a mesma fiscalização que os entorpecentes neles contidos mas as estimativas (artigo 19) e as estatísticas (artigo 20) que não se referirem a esses entorpecentes não serão exigidas com relação aos referidos preparados nem lhes serão aplicados os dispositivos do artigo 29 (parágrafo 2.c) e do artigo 30 (parágrafo 1º b, II).

4. Os preparados da Lista III estarão sujeitos às mesmas medidas de fiscalização que os que contenham entorpecentes da Lista II. Não se lhes aplicarão, entretanto, as disposições do artigo 31 parágrafos 1 (b) e 4 a 15, e para os fins de estimativa (artigo 19) e de estatística (artigo 20) a informação exigida se restringirá às quantidades de entorpecentes usados em sua fabricação.

5. Os entorpecentes da Lista IV serão também incluídos na Lista V e estarão sujeitos a todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes que figuram nesta última Lista, e mais as seguintes:

a) as Partes adotarão todas as medidas especiais de fiscalização que julguem necessárias em vista das propriedades particularmente perigosas dos entorpecentes visados; e

b) as Partes proibirão a produção, fabricação, exportação e importação, comércio, posse ou uso de tais entorpecentes, se no seu conceito pelas condições existentes em seu país este é o meio mais eficaz de proteger a saúde e bem-estar público. Esse dispositivo não se aplicará às quantidades necessárias para pesquisa médica e científica apenas, incluídas as experiências clínicas com tais entorpecentes feitas sob ou sujeitas à supervisão e fiscalização das ditas Partes .

6. Além das medidas de fiscalização aplicáveis a todos os entorpecentes da Lista I, o ópio estará sujeito às disposições dos artigos 23 e 24; a fôlha de coca às dos artigos 26 e 27 e a canabis às do artigo 28.

7. A dormideira, o arbusto de coca e a planta de canabis, a palha da dormideira e as fôlhas de canabis estarão sujeitos, às medidas de fiscalização prescritas nos artigos 22 a 24; 22, 26 e 27; 22 e 28; 25 e 28, respectivamente.

8. As partes farão todo o possível para aplicar medidas práticas de fiscalização a substâncias não sujeitas às disposições desta Convenção, mas que podem ser utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes.

9. As Partes não estarão obrigadas à aplicação das disposições da presente Convenção aos entorpecentes comumente usados na indústria para fins não médicos ou científicos desde que:

- a) assegurem, por apropriados métodos de desnaturação ou por outros meios, que os entorpecentes dessa forma usados não venham prestar-se ao uso indébito ou produzir efeitos nocivos (artigo 3, parágrafo 3) e que as substâncias perigosas não possam ser praticamente recuperadas; e
- b) incluam nos dados estatísticos (artigo 20) fornecidos as quantidades de cada entorpecente desta forma utilizado.

ARTIGO 3

Modificações da esfera de aplicação da fiscalização

1. Se uma das Partes ou a Organização Mundial de Saúde estiver de posse de informação que, na sua opinião, torne conveniente uma modificação em qualquer das Listas notificará o Secretário-Geral, fornecendo-lhe todos os dados em apoio de sua notificação.

2. O Secretário-Geral transmitirá tal notificação, e toda informação que considere importante, às Partes, à Comissão, e, se a notificação é feita por uma das Partes à Organização Mundial de Saúde.

3. Quando a notificação se referir a uma substância ainda não incluída nas Listas I ou II:

- I — as Partes examinarão, à luz das informações obtidas, a possibilidade de aplicação provisória, a substância em aprêço de todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da Lista I;
- II — enquanto não der sua decisão, de acôrdo com o subparágrafo III do presente parágrafo, a Comissão poderá determinar que as Partes apliquem, provisoriamente, à tal substância, todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da Lista I. As Partes aplicarão provisoriamente tais medidas à Substância em questão;
- III — se a Organização Mundial de Saúde constatar que a substância se presta a similar abusos e pode produzir efeitos nocivos semelhantes aos entorpecentes das Listas I e II ou ser transformada em entorpecente, comunicará isso à Comissão, a qual de acôrdo

com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, poderá decidir que a substância seja incluída nas Listas I e II.

4. Se a Organização Mundial de Saúde achar que um preparado, dadas as substâncias que contém, não se presta a uso indevido e não pode produzir efeitos nocivos (parágrafo 3) e que o entorpecente nele contido não é facilmente recuperável, a Comissão poderá, de acôrdo com recomendação da Organização Mundial de Saúde, incluir êsse preparado na Lista III.

5. Se a Organização Mundial de Saúde achar que um entorpecente da Lista I é particularmente suscetível de uso indevido e de produzir efeitos nocivos (parágrafo 3) e que tal suscetibilidade não é compensada por apreciáveis vantagens terapêuticas só possuídas pelos entorpecentes da Lista IV, a Comissão poderá, de acôrdo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, incluir êste entorpecente na Lista IV.

6. Quando uma notificação se referir a um entorpecente já incluído nas Listas I ou II ou a um preparado da Lista III, a Comissão, além das medidas previstas no parágrafo 5, poderá, de acôrdo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, modificar qualquer Lista:

- a) transferindo um entorpecente da Lista I para a Lista II, ou da Lista II para a Lista I; ou
- b) retirando um entorpecente ou um preparado conforme o caso, de uma das Listas.

7. Tôda decisão tomada pela Comissão de acôrdo com êste artigo será comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados membros das Nações Unidas: aos Estados não membros que sejam Partes na Convenção; à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão. A referida decisão entrará em vigor com relação a cada uma das Partes, na data do recebimento de tal comunicação, e as Partes adotarão então as medidas necessárias, de acôrdo com esta Convenção.

8. a) As decisões da Comissão, que modifiquem quaisquer das Listas estarão sujeitas à revisão pelo Conselho, por solicitação de qualquer das Partes apresentada dentro de noventa dias a partir da data de recebimento da notificação da decisão. O pedido de revisão será apresentado ao Secretário-Geral, juntamente com tôdas as informações cabíveis em apoio ao pedido; b) O Secretário-Geral transmitirá cópia do pedido de revisão e das informações, à Comissão, à Organização Mundial de Saúde e a tôdas as Partes e pedirá que formulem suas observações dentro de noventa dias. Tôdas as observações recebidas serão submetidas à consideração do Conselho; c) O Conselho poderá confirmar, modificar ou revogar a decisão da Comissão, e a decisão do Conselho será definitiva. A decisão do Conselho será transmitida aos Estados-membros das Nações Unidas, aos Estados não membros, Partes na Convenção, à Comissão, à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão; d) Durante os trâmites da revisão, vigorará a decisão da Comissão.

9. As decisões da Comissão, adotadas de acôrdo com êste artigo não estarão sujeitas ao processo de revisão previsto no artigo 7.

ARTIGO 4

Obrigações Gerais

As Partes adotarão tôdas as medidas legislativas e administrativas que possam ser necessárias:

- a) à entrada em vigor e ao cumprimento das disposições da presente Convenção em seus respectivos territórios;
- b) à cooperação com os demais Estados na execução das disposições da presente Convenção;
- c) à limitação exclusiva a fins médicos e científicos da produção, fabricação, exportação, importação, distribuição, comércio, uso e posse de entorpecentes, dentro dos dispositivos da presente Convenção

ARTIGO 5

Órgãos internacionais de fiscalização

As partes, reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes, concordam em conferir à Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social e ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, respectivamente, as funções que a presente Convenção lhes confere.

ARTIGO 6

Despesas dos órgãos Internacionais de fiscalização

As despesas da Comissão e do Órgão serão custeadas pelas Nações Unidas na forma que venha a decidir a Assembléia Geral. As Partes que não sejam membros das Nações Unidas contribuirão com as importâncias que a Assembléia Geral considere equitativas e fixe periódicamente, após consulta aos governos dessas Partes.

ARTIGO 7

Revisão das Decisões e Recomendações da Comissão

Excetuadas as decisões tomadas de acôrdo com o artigo 3, tôda decisão ou recomendação adotada pela Comissão estará sujeita à aprovação ou modificação por parte do Conselho ou da Assembléia Geral da mesma forma que as demais decisões ou recomendações da Comissão.

ARTIGO 8

Funções da Comissão

A Comissão está autorizada a estudar as questões relacionadas com os objetivos desta Convenção, e, em particular:

- a) modificar as listas de acôrdo com o artigo 3;
- b) pedir a atenção do Órgão para quaisquer assuntos, que possam interessar às suas funções;
- c) fazer recomendações para a execução das finalidades e dispositivos desta Convenção, inclusive de programas de investigação científica e troca de informações de natureza técnica e científica; e

- d) pedir a atenção dos Estados não Partes para decisões ou recomendações que venha a adotar nos termos da presente Convenção, a fim de que os referidos Estados examinem a possibilidade, de tomar medidas de acôrdo com tais decisões e recomendações.

ARTIGO 9

Composição do Órgão

1. O Órgão se comporá de onze membros, eleitos pelo Conselho na seguinte forma:

- a) Três membros que possuam experiência médica, farmacológica ou farmacêutica, escolhidos de uma lista de, pelo menos, cinco pessoas indicadas pela Organização Mundial de Saúde;
- b) Oito membros escolhidos de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Membros das Nações Unidas e pelas Partes que não sejam membros das Nações Unidas.

2. Os membros do Órgão deverão ser pessoas que, por sua competência, imparcialidade e desinteresse, inspirem confiança geral. Durante seu mandato não poderão ocupar qualquer cargo, nem exercer qualquer atividade que possa prejudicar sua imparcialidade no desempenho de suas funções. O Conselho, de acôrdo com o Órgão, tomará tôdas as medidas necessárias para garantir a total independência técnica do Órgão no desempenho de suas atribuições.

3. O Conselho, tendo na devida conta o princípio da representação geográfica equitativa, estudará a conveniência de que tomem parte no Órgão, em proporção equitativa, pessoas que conheçam a situação em matéria de entorpecentes nos países produtores, fabricantes e consumidores e vinculados a êsses países.

ARTIGO 10

Duração do mandato e remuneração dos membros do Órgão

1. Os membros do Órgão exercerão suas funções durante três anos e poderão ser reeleitos.

2. O mandato de cada membro do órgão expirará na véspera da primeira sessão do Órgão da qual o seu sucessor tenha o direito de participar.

3. O membro do Órgão que deixar de assistir a três sessões consecutivas, será considerado como havendo renunciado.

4. O Conselho, por recomendação do Órgão, poderá destituir um membro do Órgão que haja deixado de possuir as condições necessárias para dêle fazer parte conforme o parágrafo 2 do art. 9. A referida recomendação deverá ser feita pelo voto afirmativo de 8 membros do Órgão.

5. Se durante o mandato de um membro se verificar a vacância do cargo, o Conselho preencherá o mesmo com a maior brevidade possível e de acôrdo com as disposições do artigo 9 que couberem, elegendo outro membro para completar o tempo que resta do mandato.

6. Os membros do Órgão perceberão uma remuneração adequada, fixada pela assembléia geral.

ARTIGO 11

Regulamento interno do Órgão

1. O Órgão elegerá o seu Presidente e demais funcionários necessários ao seu funcionamento e aprovará o seu regulamento interno.
2. O Órgão se reunirá com a frequência que julgar necessária para o bom desempenho de suas funções, mas deverá realizar pelo menos duas sessões cada ano.
3. O “quorum” necessário para as reuniões do Órgão será de sete membros.

ARTIGO 12

Funcionamento do sistema de estimativas

1. O Órgão fixará a data ou as datas e a forma em que deverão ser fornecidas as estimativas de que trata o artigo 19, e prescreverá formulários para tal fim.
2. O Órgão pedirá aos governos dos países e territórios, aos quais não se aplica a presente Convenção, que forneçam as suas estimativas de acordo com o disposto na presente convenção.
3. Se um Estado deixar de fornecer na data estabelecida as estimativas referentes a qualquer de seus territórios, o Órgão o fará, na medida do possível. As referidas estimativas sempre que possível, serão feitas com a colaboração do governo em causa.
4. O Órgão examinará as estimativas, inclusive as suplementares e, salvo quando se trate de quantidades de entorpecentes conservados para fins especiais, poderá pedir os dados julgados necessários a respeito de qualquer país ou território em cujo nome haja sido feita a estimativa, visando a completá-la ou a esclarecer qualquer declaração nela contida.
5. O Órgão confirmará, com possível brevidade, as estimativas inclusive as suplementares, os as modificará com o consentimento do governo interessado.
6. Além dos relatórios mencionados no artigo 15, o Órgão publicará, nas datas que julgar conveniente fixar, mas pelo menos uma vez ao ano, as informações sobre estimativas que, na sua opinião, facilitarem a execução da presente Convenção.

ARTIGO 13

Funcionamento do Sistema de Estatísticas

1. O Órgão determinará a maneira e a forma pela qual devem ser feitas as estatísticas, segundo o disposto no artigo 20, e prescreverá os formulários para esse fim.
2. O Órgão examinará as estatísticas recebidas, a fim de determinar se as Partes ou qualquer outro Estado cumprem com as disposições da presente Convenção.
3. O Órgão poderá solicitar os dados adicionais que julgar necessários para completar ou explicar as informações contidas nas estatísticas.

4. O Órgão não terá competência para formular objeções nem expressar a sua opinião sobre dados estatísticos referentes a entorpecentes destinados a fins especiais.

ARTIGO 14

Medidas do Órgão para assegurar o cumprimento das disposições da Convenção

1. a) se, com base no exame das informações que lhe forem prestadas pelos Governos nos termos dos dispositivos da presente Convenção, ou de informações transmitidas por órgãos das Nações Unidas relacionadas com questões decorrentes dos mesmos dispositivos, o Órgão tem motivo de crer que as finalidades da presente Convenção estão seriamente ameaçadas em virtude do não cumprimento, por parte de qualquer país ou território dos dispositivos em aprêço, terá o Órgão o direito de pedir explicações do governo do país ou território em causa. Sem prejuízo do direito do Órgão de chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o assunto a que se refere a alínea (c) abaixo, o pedido de informação ou explicação, feito a um governo, será confidencial; b) Após a ação tomada nos termos da alínea (a) acima, o Órgão, se julgar conveniente, poderá pedir ao Governo interessado que adote as medidas corretivas que pareçam no momento, necessárias para a execução dos dispositivos da presente Convenção; c) se o Órgão achar que o Governo em causa deixou de dar explicações satisfatórias quando convidado a fazê-lo de acordo com a alínea (a) ou não tomou medidas corretivas que lhe foram solicitadas segundo a alínea (b), poderá pedir, para o assunto, a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão.

2. Ao alertar as Partes, o Conselho e a Comissão para qualquer questão nos termos do parágrafo 1 (c) acima, o Órgão poderá, se achar necessário, recomendar às Partes que cessem de importar e exportar entorpecente, ou ambas as coisas, do ou para o país ou território em aprêço, por um determinado período ou até que julgue satisfatória a situação naquele país ou território. O Estado interessado poderá levar a questão ao Conselho.

3. O Órgão terá direito de publicar um relatório sobre qualquer assunto relacionado com as disposições deste artigo e comunicá-lo ao Conselho que o encaminhará a todas as Partes. Se o Órgão publicar, no relatório, uma decisão tomada em virtude deste artigo ou qualquer informação com êle relacionada, deverá também publicar no mesmo, os pontos de vista do governo em causa, se êste o solicitar.

4. Se, em qualquer caso, a decisão do Órgão, divulgada nos termos deste artigo, não fôr unânime, deverão também ser publicados os pontos em causa, se da minoria.

5. Quando o Órgão, nos termos deste artigo, discutir uma questão que interesse diretamente a um país, êste deverá ser convidado a fazer-se representar na reunião.

6. As decisões do Órgão com relação a êste artigo serão tomadas por maioria de dois terços da totalidade de seus membros.

ARTIGO 15

Informações do Órgão

1. O Órgão preparará um relatório anual sobre o seu trabalho e os relatórios adicionais que julgar necessários dos quais conste também uma análise das informações sobre estimativas e estatísticas de que disponha, e, nos casos apropriados, uma exposição das explicações, se houver, dadas pelos ou solicitadas aos Governos com quaisquer observações e recomendações que deseje formular. Esses relatórios serão submetidos ao Conselho através da Comissão, a qual poderá fazer os comentários que julgar oportunos.

2. Os relatórios serão comunicados às Partes e publicadas posteriormente, pelo Secretário-Geral. As Partes permitirão sua distribuição sem restrições.

ARTIGO 16

Secretaria

Os serviços de secretaria da Comissão e do Órgão serão fornecidos pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17

Administração Especial

As Partes manterão uma administração especial para o fim de aplicação dos dispositivos da presente Convenção.

ARTIGO 18

Informações que as Partes deverão fornecer ao Secretário-Geral

1. As Partes fornecerão ao Secretário-Geral as informações que a Comissão pedir, por necessárias ao desempenho de suas funções e, em particular:

- a) um relatório anual sobre a aplicação da Convenção em cada um de seus territórios;
- b) o texto de todas as leis e regulamentos promulgados periodicamente para pôr em prática esta Convenção;
- c) dados solicitados pela Comissão sobre tráfico ilícito, inclusive detalhes sobre cada caso constatado e julgado importante, para informação das fontes de onde provêm os entorpecentes objeto desse tráfico e das quantidades e métodos usados pelos traficantes; e
- d) os nomes e os endereços das autoridades governamentais que podem expedir autorizações e certificados de exportação e importação.

2. As Partes fornecerão os dados mencionados no parágrafo anterior, da maneira e nas datas estabelecidas pela Comissão, utilizando os formulários por ela indicados.

ARTIGO 19

Estimativas das necessidades de entorpecentes

1. As Partes fornecerão ao Órgão, com relação a cada um dos seus territórios, da maneira e forma prescrita e em formulários por ele fornecidos, estimativas sobre o seguinte:

- a) as quantidades de entorpecentes que serão consumidas com finalidades médicas e científicas;

- b) as quantidades de entorpecentes que serão utilizadas para fabricar outros entorpecentes, os preparados da Lista III e as substâncias às quais não se aplica esta Convenção;
 - c) os estoques de entorpecentes a 31 de dezembro do ano a que se referem as previsões;
 - d) as quantidades de entorpecentes necessárias para acréscimo aos estoques especiais.
2. Sujeito às deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21 o total das estimativas para cada território e para cada entorpecente será a soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b), e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes a 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acordo com a alínea (c) do parágrafo 1.
3. Qualquer Estado poderá fornecer durante o ano estimativas suplementares com as razões das circunstâncias que justifiquem tais estimativas.
4. As Partes comunicarão ao Órgão o método usado para determinar as quantidades constantes das estimativas e qualquer modificação introduzida no referido método.
5. Sob reserva das deduções mencionadas no parágrafo 3 do artigo 21, as estimativas não deverão ser excedidas.

ARTIGO 20

Estatísticas fornecidas ao Órgão

1. As Partes remeterão ao Órgão, com referência a cada um de seus territórios, da maneira e na forma que ele estabelecer e em formulários fornecidos pelo mesmo, os dados estatísticos seguintes:
- a) produção ou fabricação de entorpecentes;
 - b) emprêgo de entorpecentes para fabricação de outros entorpecentes, dos preparados da Lista III e de substâncias às quais não se aplica esta Convenção, bem como da palha de dormideira para fabricação de entorpecentes;
 - c) consumo de entorpecentes;
 - d) importação e exportação de entorpecentes e de palha de dormideira;
 - e) apreensão de entorpecentes e destino que lhes é dado;
 - f) estoques de entorpecentes a 31 de dezembro do ano a que se refere a estatística.
2. a) as estatísticas sobre os assuntos do parágrafo 1 (com exceção do da alínea d) serão preparadas anualmente e enviadas ao Órgão até 30 de junho do ano seguinte ao que se referem;
- b) as estatísticas sobre os assuntos mencionados na alínea d) do parágrafo 1 serão preparadas trimestralmente e enviadas ao Órgão no mês seguinte ao trimestre a que se referem.
3. Além do que trata o parágrafo 1 deste artigo, as Partes poderão também fornecer ao Órgão, na medida do possível, com referência a cada um de seus

territórios, informação sobre as áreas (em hectares) cultivadas para a produção do ópio.

4. As Partes não são obrigadas a fornecer dados estatísticos relativos a estoques especiais, porém deverão apresentar, separadamente, estatísticas dos entorpecentes importados ou obtidos no país ou território para fins especiais, bem como as quantidades de entorpecentes retiradas de estoques especiais para atender necessidades da população civil.

ARTIGO 21

Limitação da Fabricação e da Importação

1. A quantidade total de cada entorpecente fabricado ou importado por cada país ou território, em um ano, não excederá as somas seguintes:

- a) a quantidade consumida, dentro dos limites da estimativa correspondente, para fins médicos ou científicos;
- b) a quantidade utilizada, dentro dos limites da estimativa correspondente, para fabricação de outros entorpecentes de preparados da Lista III e de substâncias às quais não se aplica esta Convenção;
- c) a quantidade exportada;
- d) a quantidade adicionada ao estoque, com a finalidade de levá-lo ao nível fixado na estimativa correspondente;
- e) a quantidade adquirida, dentro do limite da estimativa correspondente, para fins especiais.

2. Da soma das quantidades indicadas no parágrafo 1, será deduzida toda quantidade que tenha sido apreendida e empregada para uso lícito, assim como toda quantidade que tiver sido retirada dos estoques especiais para as necessidades da população civil.

3. Se o Órgão chegar à conclusão de que a quantidade fabricada ou importada em um ano determinado excede as somas das quantidades especificadas no parágrafo 1, feitas as deduções prescritas no parágrafo 2 deste artigo, todo excedente verificado ao fim do ano será deduzido, no ano seguinte, da quantidade a ser fabricada ou importada e do total das estimativas determinado no parágrafo 2 do artigo 19.

4. a) Se fôr evidente pelas estatísticas das importações ou exportações (artigo 20) que a quantidade exportada para qualquer país ou território excede o total das estimativas feitas para aquele país ou território, nos termos do parágrafo 2 do artigo 19, aumentado das quantidades dadas como exportadas e feita a dedução de qualquer excedente constatado nos termos do parágrafo 3 do presente artigo, poderá o Órgão notificar tal fato aos Estados que, na sua opinião, devam ser informados.

b) Recebida esta notificação, as Partes não autorizarão, durante o ano, em curso, nenhuma nova exportação do entorpecente em questão para o país ou território em causa, salvo:

- I — se nova estimativa suplementar fôr fornecida para o país ou território em causa referente à quantidade importada em excesso e à quantidade suplementar dada como necessária; ou

II — em casos excepcionais quando, a juízo do Governo do país exportador, a exportação fôr necessária ao tratamento dos enfermos.

ARTIGO 22

Dispositivo especial aplicável ao cultivo

Quando as condições existentes no país ou num território de uma das Partes indicarem a juízo desta última, que a proibição do cultivo da dormideira, do arbusto de coca e da planta da canabis é a medida mais adequada para proteger a saúde pública e evitar que os entorpecentes sejam usados no tráfico ilícito, a Parte em causa proibirá aquêlê cultivo.

ARTIGO 23

Organismos Nacionais do Órgão

1. A Parte que permitir o cultivo da dormideira para produção do ópio, criará, se ainda não o fêz, e manterá um ou mais organismos oficiais (designados daqui por diante neste artigo pelo termo "organismo") para o desempenho das funções estipuladas no presente artigo.

2. A Parte em questão aplicará ao cultivo da dormideira para produção do ópio e ao ópio as seguintes disposições:

- a) o organismo designará as áreas e as porções de terreno em que se permitirá o cultivo da dormideira para produção do ópio;
- b) só poderão dedicar-se ao referido cultivo os plantadores que possuam uma licença expedida pelo organismo;
- c) cada licença especificará a extensão do terreno em que é autorizado o cultivo;
- d) os plantadores de dormideira serão obrigados a entregar a totalidade de suas colheitas de ópio ao organismo. Este comprará e tomará posse material das referidas colheitas, o mais depressa possível, o mais tardar quatro meses após a sua terminação;
- e) com relação ao ópio, caberá ao organismo, com exclusividade, o direito de importar, exportar, comerciar por atacado e manter os estoques que não se achem em poder dos fabricantes de alcalóides do ópio, de ópio medicinal e preparados do ópio. Não é necessário que as Partes estendam êsse direito exclusivo ao ópio medicinal e aos preparados à base do ópio.

3. As funções administrativas, a que se refere o parágrafo 2, serão desempenhadas por um único organismo oficial, se a Constituição da Parte interessada assim o permitir.

ARTIGO 24

Limitação da Produção do Ópio para o Comércio Internacional

1. a) Se uma Parte projeta iniciar a produção do ópio ou aumentar a própria produção já existente, deverá levar em conta as necessidades mundiais, segundo as estimativas publicadas pelo Órgão, a fim de que a sua produção não venha causar a super-produção do ópio no mundo.

b) Nenhuma Parte permitirá a produção ou aumento da produção de ópio em seu território, se, a seu juízo, tal produção ou aumento de produção pode ocasionar tráfico ilícito dessa substância.

2. a) Sem prejuízo do parágrafo 1, se uma Parte que, a 1.º de janeiro de 1961 não produzia ópio para exportação, vier a desejar exportar o ópio que produz, em quantidades não excedentes a cinco toneladas anuais, deverá notificar o Órgão juntando informações sôbre:

- I — a fiscalização que, de acôrdo com a presente Convenção, aplicará ao ópio a ser produzido e exportado; e
- II — o nome do país ou países para os quais pretende exportar o ópio; e o Órgão poderá aprovar tal notificação ou recomendar à Parte que se exima de produzir ópio para exportação.

b) Se uma Parte, à qual não se aplica o disposto no parágrafo 3, desejar produzir ópio para exportar em quantidades superiores a cinco toneladas anuais, deverá notificar o Conselho, juntando as informações que interessem e ainda:

- I — o cálculo das quantidades que serão produzidas para exportação;
- II — a fiscalização existente ou que se propõe aplicar ao ópio que será produzido;
- III — o nome do país ou países para os quais espera exportar tal ópio; e o Conselho aprovará a notificação ou poderá recomendar a Parte a eximir-se de produzir ópio para exportação.

3. Não obstante o disposto nas alíneas *a* e *b* do parágrafo 2, uma Parte que, durante dez anos imediatamente anteriores a 1 de janeiro de 1961, tenha exportado o ópio que produziu, poderá continuar a exportar o ópio que produz.

4. a) As Partes só importarão ópio produzido no território de:

- I — uma Parte a que se refere o disposto no parágrafo 3;
- II — uma Parte que houver notificado o Órgão na forma prescrita na alínea *a* do parágrafo 2; ou
- III — uma Parte que houver recebido a aprovação do Conselho na forma prescrita na alínea *b* do parágrafo;

b) Não obstante o disposto na alínea *a* deste parágrafo, as Partes poderão importar ópio, produzido por qualquer país que o tenha produzido e exportado durante os dez anos anteriores a 1 de janeiro de 1961, sempre que o referido país tenha criado e mantenha um organismo de fiscalização nacional para os fins previstos no artigo 23 e aplique meios eficazes para garantir que o ópio que produz não se desvie para o tráfico ilícito.

5. As disposições deste artigo não impedirão que as Partes:

- a) produzam ópio suficiente para as suas próprias necessidades; ou
- b) exportem para outras Partes, de conformidade com as disposições desta Convenção, o ópio apreendido no tráfico ilícito.

ARTIGO 25

Fiscalização da Palha de Dormideira

1. As Partes que permitem o cultivo da dormideira, com fins outros que não sejam o da produção do ópio, adotarão tôdas as medidas necessárias para que:

- a) não se produza ópio dessa dormideira; e
- b) se fiscalize de maneira adequada a fabricação de entorpecentes à base da planta de dormideira.

2. As Partes aplicarão à palha da dormideira o sistema de certificados de importação e licença de exportação, previstos nos parágrafos 4 a 15 do artigo 31.

3. As Partes fornecerão, acêrca da importação e exportação da palha da dormideira, os mesmos dados estatísticos que se exigem para os entorpecentes a que se referem os parágrafos 1 *d* e 2 *b* do artigo 20.

ARTIGO 26

Arbusto e fôlhas de coca

1. As Partes que permitem o cultivo do arbusto de coca aplicarão ao mesmo e às fôlhas de coca o sistema de fiscalização estabelecido no artigo 23 para a fiscalização da dormideira. Com referência, porém, ao inciso *d* do parágrafo 2 do mesmo artigo a única exigência imposta ao Organismo nacional de fiscalização é de tomar posse material das colheitas logo após a sua terminação.

2. As Partes, na medida do possível, procederão, à erradicação de todos os arbustos de coca que cresçam no estado silvestre e destruir os que se cultivam ilícitamente.

ARTIGO 27

Disposições suplementares relativas às fôlhas de coca

1. As Partes poderão autorizar o uso das fôlhas de coca para fabricação de agentes saporíferos que não contenham nenhum alcalóide, e autorizar, na quantidade necessária para tal uso a produção, importação, exportação, comércio e posse das referidas fôlhas.

2. As Partes fornecerão separadamente, estimativas (artigo 19) e informações estatísticas (artigo 20) referentes às fôlhas de coca destinadas à preparação do agente saporífero, exceto quando as mesmas fôlhas de coca forem utilizadas para extração de alcalóides e do saporífero, e se isto fôr declarado na informação estatística e nas estimativas.

ARTIGO 28

Fiscalização da Canabis

1. Se uma Parte permite o cultivo da planta da canabis para a produção da canabis ou de sua resina, será aplicado a êsse cultivo o mesmo sistema de fiscalização estabelecido no artigo 23 para a fiscalização da dormideira.

2. A presente Convenção não se aplicará ao cultivo da planta de canabis destinado exclusivamente a fins industriais (fibra e semente) ou hortícolos.

3. As Partes adotarão medidas necessárias para impedir o uso indevido e o tráfico ilícito das fôlhas da planta da canabis.

ARTIGO 29

Fabricação de Entorpecentes

1. As Partes exigirão que a fabricação de entorpecentes se faça sob o regime de licença, exceto quando fabricados por uma ou mais empresas estatais.

2. As Partes:

a) exercerão fiscalização sôbre tôdas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação de entorpecentes ou dela participem;

b) submeterão a um regime de licença todos os estabelecimentos e locais em que se realize a referida fabricação;

- c) exigirão dos fabricantes autorizados de entorpecentes que obtenham licenças periódicas nas quais se especificarão a natureza e quantidades de entorpecentes que estarão capacitados a fabricar. Não será necessária, entretanto, a licença periódica para a fabricação dos preparados.

3. As Partes impedirão que se acumulem em poder de fabricantes, quantidades de entorpecentes ou de palha de dormideira superiores às necessárias ao funcionamento normal da empresa, tendo em conta as condições que prevaleçam no mercado.

ARTIGO 30

Comércio e Distribuição

1. a) As Partes exigirão que o comércio e a distribuição de entorpecentes se façam sob licenciamento, exceto quando realizados por uma ou mais empresas estatais.

b) As Partes:

I — fiscalizarão todas as pessoas e empresas que realizem ou se dediquem ao comércio e distribuição de entorpecentes; e

II — submeterão a licenciamento os estabelecimentos e locais em que se realize o comércio e distribuição de entorpecentes. Não é necessária a licença com relação aos preparados.

c) As disposições das alíneas a e b relativas ao licenciamento não se aplicarão às pessoas devidamente autorizadas a exercer funções terapêuticas e científicas, enquanto as exercerem.

2. As Partes deverão também:

a) impedir que se acumulem, em poder dos supra mencionados comerciantes, distribuidores, empresas estatais ou pessoas devidamente autorizadas, quantidades de entorpecentes e de palha de dormideira excedentes das necessárias para o exercício normal de seu comércio tendo em conta as condições existentes no mercado;

b) I — exigir receita médica para fornecimento ou aviamento de entorpecentes a particulares. Esta exigência não se aplicará necessariamente aos entorpecentes que uma pessoa possa obter, usar, aviar ou ministrar legalmente, no exercício de suas funções devidamente autorizadas;

II — se as Partes considerarem estas medidas necessárias ou convenientes, exigirão que as receitas dos entorpecentes da Lista I se façam em formulários oficiais, a serem fornecidos, em forma de blocos, pelas autoridades públicas competentes ou pelas associações profissionais autorizadas.

3. É desejável que as Partes exijam que os oferecimentos escritos ou impressos de entorpecentes; os anúncios de qualquer espécie ou literatura descritiva usados para fins comerciais; os envólucros internos de embalagens que contenham entorpecentes e as etiquetas e bulas com que se apresentam à venda os entorpecentes, tragam as denominações comuns internacionais, estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde.

4. Se uma Parte considerar necessário ou desejável, deverá exigir que a embalagem interna ou o envólucro interior do entorpecente traga uma dupla faixa vermelha, perfeitamente visível. O envólucro exterior da embalagem que contenha o entorpecente não terá a dupla faixa vermelha.

5. As Partes exigirão que, na etiqueta com que se apresenta à venda o entorpecente, se indique o seu conteúdo exato, com sua quantidade ou proporção. Este requisito informativo do rótulo não se aplicará necessariamente a um entorpecente entregue a pessoa mediante receita médica.

6. As disposições dos parágrafos 2 e 5 não se aplicarão ao comércio a varejo nem à distribuição a varejo dos entorpecentes da Lista II.

ARTIGO 31

Disposições especiais relativas ao comércio internacional

1. As Partes não permitirão a exportação de entorpecentes para nenhum país ou território, a não ser:

- a) de acôrdo com as leis e regulamentos do referido país ou território; e
- b) dentro dos limites do total das estimativas para esse país ou território, conforme está estabelecido no parágrafo 2 do artigo 19, mais as quantidades destinadas à reexportação.

2. As Partes exercerão nos portos francos e nas zonas francas a mesma inspeção e fiscalização que nas demais partes de seu território, podendo mesmo aplicar medidas mais drásticas.

3. As Partes:

- a) fiscalizarão mediante o licenciamento as importações e exportações de entorpecentes, exceto quando estas sejam efetuadas por uma ou mais emprêsas do Estado; e
- b) exercerão a fiscalização sôbre tôda a pessoa e tôda a emprêsa que se dedique à ou participe da importação e exportação de entorpecentes.

4. a) As Partes que permitirem a importação ou exportação de entorpecentes exigirão uma autorização separada para cada importação ou exportação, quer se trate de um ou mais entorpecentes;

b) na referida autorização será indicado o nome do entorpecente; a denominação comum internacional, se houver; a quantidade a importar ou exportar com o nome e o endereço do importador e do exportador; e se especificará o período dentro do qual deverá se efetuar a importação ou exportação;

c) a autorização de exportação indicará além disso, o número e a data do certificado de importação (parágrafo 5) e da autoridade que o tiver expedido;

d) a autorização de importação poderá permitir que a mesma se efetue por meio de várias remessas.

5. Antes de expedir um certificado de exportação, as Partes exigirão que a pessoa ou estabelecimento que o tenha solicitado apresente um certificado de importação expedido pelas autoridades competentes do país ou do território importador, em que conste que foi autorizada a importação do entorpecente

ou dos entorpecentes nêles citados. As Partes obedecerão, da maneira mais praticável, ao modelo de certificado de importação aprovado pela Comissão.

6. Cada remessa deverá ser acompanhada de uma cópia da autorização de exportação, devendo o govêrno que o houver expedido enviar uma cópia ao govêrno do país ou território importador.

7. a) Efetuada a importação, ou expirado o prazo para ela determinado, o govêrno do país ou território importador devolverá a autorização de exportação, devidamente anotada, ao govêrno do país ou território exportador;

b) na anotação será indicada a quantidade efetivamente importada;

c) se fôr exportada uma quantidade inferior àquela mencionada na autorização de exportação, as autoridades competentes farão constar da referida autorização, bem como das cópias oficiais correspondentes, a quantidade efetivamente exportada.

8. Serão proibidas as exportações em forma de remessa a uma caixa postal ou a um banco, por conta de pessoa ou entidade cujo nome difere daquele designado na autorização de exportação.

9. Serão proibidas as exportações consignadas a um armazém de alfândega, a menos que no certificado de importação apresentado pela pessoa ou estabelecimento que pede a autorização de exportação o govêrno do país importador declare que aprovou a importação para seu depósito em tal armazém. Neste caso, a autorização de exportação deverá especificar que a remessa se fará para tal destino. Para se retirar uma remessa consignada a um armazém de alfândega, será necessária permissão escrita das autoridades em cuja jurisdição se encontre o armazém e se fôr remessa com destinatário no exterior será tida como nova exportação para os fins da presente Convenção.

10. As remessas de entorpecentes que cheguem ao território de uma Parte ou dêle saiam sem a necessária autorização de exportação, deverão ser apreendidas pelas autoridades competentes.

11. Nenhuma parte permitirá que passem por seu território remessas de entorpecentes destinadas a outro país, sejam ou não descarregadas do transportador, a menos que seja apresentada às suas autoridades competentes uma cópia da autorização de exportação a elas referentes.

12. As autoridades competentes de um país ou território no qual foi permitido o trânsito de uma remessa de entorpecentes, deverão adotar tôdas as medidas necessárias para impedir que se lhe dê destino diferente do indicado na cópia da autorização de exportação que a acompanha, a menos que a alteração de destino seja autorizada pelo govêrno do país ou território de trânsito. O govêrno dêsse país ou território considerará tôda alteração de destino que lhe fôr solicitada como uma exportação do seu país ou território para o país ou território do nôvo destino. Se fôr autorizada a alteração do destino, serão aplicadas também as determinações das alíneas *a* e *b* do parágrafo 7, entre o país ou território de trânsito e o país ou território de procedência original da remessa.

13. Nenhuma remessa de entorpecentes que se ache em trânsito, ou esteja depositada em um armazém de alfândega poderá ser submetida a qualquer manipulação que altere a natureza do entorpecente. Nem mesmo poderá ser modificada sua embalagem sem permissão das autoridades competentes.

14. As disposições dos parágrafos 11 a 13, relativas ao trânsito de entorpecentes através do território de uma Parte, não se aplicarão quando se tratar de remessa em aeronave que não pouse no país ou território de trânsito. No caso de pousar a aeronave, aquelas disposições serão aplicadas na medida em que as circunstâncias o requeiram.

15. As disposições do presente artigo se aplicarão sem prejuízo das disposições de qualquer acôrdo internacional que limite a fiscalização por qualquer das Partes, sôbre entorpecentes em trânsito.

16. Salvo o disposto na alínea *a* do parágrafo 1 e no parágrafo 2, nenhuma outra disposição dêste artigo se aplicará aos preparados da Lista III.

ARTIGO 32

Disposições especiais relativas ao transporte de drogas em maletas de socorro-urgente em navios e aeronaves das linhas internacionais

1. O transporte internacional, em navios ou aeronaves, de quantidades limitadas de entorpecentes necessários para prestação de primeiros auxílios ou para casos de urgência no decurso da viagem, não será considerado como importação, exportação ou trânsito no sentido desta Convenção.

2. Deverão ser adotadas as precauções adequadas pelo país de matrícula, de maneira a ser evitado o uso indevido dos entorpecentes a que se refere o parágrafo 1, ou o seu desvio para fins ilícitos. A Comissão, após consulta às organizações internacionais competentes, recomendará tais precauções.

3. Os entorpecentes transportados em navios ou aeronaves, de acôrdo com o parágrafo 1, estarão sujeitos às leis, regulamentos, permissões e licenças do país de matrícula, sem prejuízo do direito das autoridades locais competentes realizarem comprovações, inspeções ou adotar outras medidas de fiscalização a bordo do navio ou aeronave. O emprêgo dos referidos entorpecentes, em caso de necessidade urgente, não será considerado transgressão das exigências do inciso I da alínea *b* do parágrafo 2 do artigo 30.

ARTIGO 33

Posse de entorpecentes

As Partes só permitirão a posse de entorpecentes mediante autorização legal.

ARTIGO 34

Medidas de fiscalização e inspeção

As Partes exigirão:

- a*) que tôdas as pessoas às quais se concedam licenças de acôrdo com a presente Convenção ou que ocupem cargos de direção ou de inspeção em uma empresa do Estado, criada para seus fins, tenham as necessárias qualificações para a fiel e eficaz execução dos dispositivos das leis e regulamentos feitos para cumprimento da mesma;
- b*) que as autoridades administrativas, os fabricantes, os comerciantes, os cientistas, as instituições científicas e os hospitais possuam registros em que constem as quantidades de cada entorpecente fa-

bricado, e cada aquisição e detenção de entorpecentes, por parte de pessoas. Estes registros serão conservados por um período mínimo de dois anos. Quando forem utilizados talões (artigo 20 parágrafo 2 b) de receitas oficiais, os referidos talões serão também conservados por um período mínimo de dois anos.

ARTIGO 35

Ação contra o tráfico ilícito

Tendo na devida conta os seus sistemas constitucional, legal e administrativo, as Partes;

- a) adotarão medidas, no plano nacional, para a coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito, podendo designar um organismo adequado que se encarregue desta coordenação;
- b) prestar-se-ão mútua assistência na luta contra o tráfico ilícito de entorpecentes;
- c) cooperarão estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes de que sejam membros para manter uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;
- d) providenciarão para que a referida cooperação internacional entre os serviços competentes se faça de maneira expedita; e
- e) farão com que, quando se transmitam de um país para outro documentos legais para uma ação penal, a transmissão se efetue de maneira rápida aos órgãos indicados pelas Partes, sem prejuízo do direito de uma das Partes de exigir que os referidos documentos lhe sejam enviados por via diplomática.

ARTIGO 36

Disposições Penais

1. Com ressalva das limitações de natureza constitucional, cada uma das Partes se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção, fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes, feitos em desacôrdo com a presente Convenção ou de quaisquer outros atos que, em sua opinião, contrários à mesma, sejam considerados como delituosos se cometidos intencionalmente, e que as infrações graves sejam castigadas de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras de privação da liberdade.

2. Observadas as restrições estabelecidas pelas respectivas constituições, sistema legal e legislação nacional de cada Parte:

- a) I — cada delito enumerado no parágrafo 1, se fôr cometido em diferentes países será considerado um delito distinto;
- II — serão considerados delitos puníveis na forma estabelecida no parágrafo 1, a participação deliberada, a confabulação destinada à consumação de qualquer dos referidos crimes, bem como a tentativa de consumá-los, os atos preparatórios e as operações financeiras em conexão com os mesmos;
- III — as condenações pelos mesmos delitos, ocorridas no estrangeiro, serão tomadas em conta para efeito da reincidência; e

IV — os delitos graves acima referidos, cometidos por nacionais estrangeiros, deverão ser julgados pela Parte em cujo território se encontra o criminoso se a extradição não fôr admitida por lei da Parte à qual foi solicitada, e se o criminoso já não houver sido julgado e sentenciado.

b) É desejável que os crimes a que se referem o parágrafo 1 e o inciso II da alínea *a* do parágrafo 2 sejam incluídos entre os passíveis de extradição em qualquer tratado concluído ou que venha a ser concluído entre as Partes; e que, entre as Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado ou à reciprocidade, sejam reconhecidos como crimes passíveis de extradição. Isso desde que a extradição seja concedida de conformidade com a lei da Parte à qual foi solicitada e que a Parte em questão tenha o direito de recusar efetuar a prisão ou conceder extradição nos casos em que suas autoridades competentes julguem que o delito não é suficientemente grave.

3. As disposições do presente artigo estarão sujeitas no que se refere à matéria de jurisdição às do direito penal da Parte interessada.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo afetará o princípio de que os delitos a que se referem devam ser definidos, julgados e punidos de conformidade com a legislação nacional de cada Parte.

ARTIGO 37

Apreensão e Confiscação

Todo entorpecente, substância e equipamento empregados na prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos mencionados no artigo 36 serão sujeitos à apreensão e confisco.

ARTIGO 38

Tratamento de Toxicômanos

1. As Partes darão especial atenção à concessão de facilidades para o tratamento médico, o cuidado e a reabilitação dos toxicômanos.

2. Se a toxicomania constituir um problema grave para uma das Partes, e se seus recursos econômicos o permitirem, é conveniente que essa Parte conceda facilidades adequadas para o tratamento eficaz dos toxicômanos.

ARTIGO 39

Aplicação de medidas de fiscalização nacional mais rigorosas que as estabelecidas pela presente Convenção

Não obstante o disposto na presente Convenção, nada impede que as Partes venham adotar medidas de fiscalização mais rígidas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção, e, em especial, exigir que os preparados da Lista III ou os entorpecentes da Lista II venham a ser submetidos a tôdas ou algumas das medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da Lista I se, em sua opinião, seja isto necessário ou conveniente para proteger a saúde pública.

ARTIGO 40

Idiomas da Convenção e processo de assinatura, ratificação e adesão

1. A presente Convenção, cujos textos nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa são igualmente autênticos, ficará até 1 de agosto de 1961, aberta à assinatura de todos os Estados membros das Nações Unidas, de todos os Estados não membros que sejam Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, dos membros de qualquer organismo especializado das Nações Unidas e de todo outro Estado que o Conselho venha convidar a tornar-se Parte.
2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral.
3. Depois de 1 de agosto de 1961, os Estados a que se refere o parágrafo 1 poderão aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 41

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação ou adesão, na forma estabelecida no art. 40.
2. Com relação a qualquer outro Estado que deposite o seu instrumento de ratificação ou adesão depois do depósito do quadragésimo instrumento, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir ao depósito, pelo referido Estado, do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 42

Aplicação territorial

A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não-metropolitanos, de cujas relações internacionais seja responsável qualquer das Partes, exceto quando seja necessário o consentimento prévio de tal território em virtude da Constituição da Parte ou do território interessado, ou do costume. Neste caso, no menor prazo possível, a Parte procurará obter o necessário consentimento do território, e, uma vez obtido, fará a notificação ao Secretário-Geral. A atual Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação, a partir da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral. Nos casos em que não seja necessário o consentimento prévio do território não-metropolitano, a Parte interessada declarará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão a que território ou territórios não-metropolitanos se aplicará a presente Convenção.

ARTIGO 43

Territórios a que se referem os artigos 19, 20, 21 e 31

1. As Partes poderão notificar ao Secretário-Geral que, para os efeitos dos arts. 19, 20, 21 e 31, um de seus territórios está dividido em dois ou mais territórios, ou que dois ou mais de seus territórios estão consolidados num só.
2. Duas ou mais Partes poderão notificar ao Secretário-Geral que, em consequência do estabelecimento de uma união alfandegária entre elas, passam a constituir um só território para os efeitos dos arts. 19, 20, 21 e 31.

3. Toda notificação nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, terá efeito a primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que foi feita.

ARTIGO 44

Terminação dos Acórdos Internacionais anteriores

Ao entrar em vigor a presente Convenção, suas disposições farão cessar e substituirão, entre as Partes, as disposições dos seguintes instrumentos:

- a) Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia, a 23 de janeiro de 1912;
- b) Acórdo relativo à Fabricação, ao Comércio Interno e ao Uso do Ópio Preparado, assinado em Genebra a 11 de fevereiro de 1925;
- c) Convenção Internacional do Ópio, assinada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925;
- d) Convenção para Limitar a Fabricação e Regulamentar a Distribuição de Entorpecentes, assinada em Genebra a 13 de julho de 1931;
- e) Acórdo para o Contrôlo do Fundo do Ópio no Extremo Oriente, assinado em Bangkok a 27 de novembro de 1931.
- f) Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946, de emenda aos Acordos, Convenções e Protocolos sobre entorpecentes, concluídos em Haia, a 23 de janeiro de 1912; em Genebra, a 11 de fevereiro de 1925, a 19 de fevereiro de 1925, e a 13 de julho de 1931; em Bangkok, a 27 de novembro de 1931 e em Genebra, a 26 de junho de 1936, exceto em relação à última Convenção citada.
- g) As Convenções e Acordos mencionados nas alíneas a), b), c), d) e e) emendadas pelo Protocolo de 1946, referido na alínea f).
- h) Protocolo assinado em Paris, a 19 de novembro de 1948, para submeter à fiscalização internacional drogas não incluídas na Convenção de 13 de junho de 1931, visando limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de entorpecentes, emendadas pelo Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946;
- i) Protocolo para limitar e regulamentar o cultivo da dormideira, a produção, o comércio internacional, o comércio em grosso e o uso do Ópio, assinado em Nova York, a 23 de julho de 1953, no caso do referido Protocolo entrar em vigor.

2. Ao entrar em vigor a presente Convenção, o art. 9.º da Convenção para a Supressão do Tráfico Ilícito de Entorpecentes, assinada em Genebra, a 26 de junho de 1936, cessará e será substituído entre as Partes na citada Convenção que sejam também Partes na presente Convenção pela alínea b) do parágrafo 2.º do art. 36 da presente Convenção, com a ressalva de que qualquer das Partes em questão poderá notificar o Secretário-Geral que continua a manter em vigor o referido art. 9.º.

ARTIGO 45

Disposições Transitórias

1. A partir da data da entrada em vigor da presente Convenção (parágrafo 1.º do art. 41), as funções do Órgão a que se refere o art. 9.º serão desempe-

nhadas provisoriamente pelo Comitê Central Permanente do Ópio, constituído na forma do capítulo VI da Convenção a que se refere a alínea *c*) do art. 44, modificada, e pelo Órgão de Contrôlo de Entorpecentes, constituído na forma do capítulo II da Convenção, a que se refere a alínea *d*) do art. 44, modificada, segundo sejam as respectivas e referidas funções requeridas.

2. O Conselho fixará a data em que iniciará suas funções o novo Órgão de que trata o art. 9.º. A partir dessa data, aquele Órgão exercerá, com referência aos Estados Partes nos acordos enumerados no artigo 44, que não sejam Partes na atual Convenção, as funções do Comitê Central Permanente do Ópio e do Órgão de Contrôlo de Entorpecentes a que se refere o parágrafo 1.º.

ARTIGO 46

Denúncia

1. Decorridos dois anos da data da entrada em vigor da presente Convenção (art. 41 inciso 1) qualquer das Partes, em seu próprio nome ou no de qualquer dos territórios de que seja responsável internacionalmente e que tenha retirado o consentimento dado na forma prevista pelo artigo 42, poderá denunciar a presente Convenção mediante documento escrito depositado junto ao Secretário-Geral.

2. Se o Secretário-Geral receber a denúncia antes de primeiro de julho de qualquer ano ou neste dia, produzirá ela efeito a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte. Se a receber depois de primeiro de julho a denúncia produzirá efeito como se tivesse sido recebida antes de primeiro de julho do ano seguinte ou nesse dia.

3. A presente Convenção deixará de vigorar se em virtude de denúncias feitas nos termos do parágrafo 1.º, cessarem de existir as condições estipuladas no parágrafo 1.º do artigo 41, para sua entrada em vigor.

ARTIGO 47

Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda a esta Convenção. O texto da emenda proposta e as razões da mesma serão comunicados ao Secretário-Geral que, por sua vez, os comunicará às Partes e ao Conselho. Este poderá decidir:

- a) que se convoque uma conferência na forma do parágrafo 4º do art. 62 da Carta das Nações Unidas, para considerar a emenda proposta ou
- b) que se consulte as Partes sobre se aceitam a emenda proposta, pedindo-lhes que apresentem ao Conselho comentários sobre a proposta.

2. Quando uma proposta de emendas, feita de acordo com a alínea *b*) do parágrafo 1 deste artigo, não for rejeitada por nenhuma das Partes, dentro de 18 meses a partir da data de sua transmissão, a mesma entrará automaticamente em vigor. Contudo, se qualquer das Partes rejeitar a proposta de emenda, o Conselho, tendo em vista as observações recebidas das Partes poderá decidir se uma conferência deverá ser convocada para apreciar tal emenda.

ARTIGO 48

Controvérsias

1. Se surgir entre duas ou mais Partes uma controvérsia acêrca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, as referidas Partes se entenderão com o fim de resolver a controvérsia, seja por negociações, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, processo judicial ou outros recursos pacíficos, que elas venham a escolher.
2. Qualquer controvérsia que não possa ser resolvida na forma prevista, será submetida à Côrte Internacional de Justiça.

ARTIGO 49

Reservas transitórias

1. Ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção, qualquer Parte poderá reservar-se o direito de autorizar, temporariamente, em qualquer de seus territórios:
 - a) o uso do ópio com finalidades quase médicas;
 - b) o uso do ópio para fumar;
 - c) a mastigação da fôlha de coca;
 - d) o uso de canabis, da resina da canabis, de extratos e tinturas de canabis, com finalidade não médicas; e
 - e) a produção, a fabricação e o comércio dos entorpecentes citados nas alíneas a), b), c), d) para os fins nêles especificados.
2. As reservas formuladas em virtude do parágrafo 1, ficarão sujeitas às seguintes restrições:
 - a) As atividades mencionadas no parágrafo 1 só poderão ser autorizadas se eram tradicionais nos territórios para os quais se fêz a reserva e se eram nêles permitidas a 1.º de janeiro de 1961.
 - b) nenhuma exportação dos entorpecentes a que se refere o parágrafo 1, para os fins nêle especificados, será permitida para um Estado que não seja Parte ou para um território ao qual não se apliquem as disposições da presente Convenção, nos termos do estabelecido no artigo 42;
 - c) só será permitido fumar ópio às pessoas registradas para tal finalidade, perante as autoridades competentes, a 1.º de janeiro de 1964;
 - d) o uso do ópio para fins quase médicos deverá ser abolido no prazo de quinze anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o disposto no parágrafo 1 do artigo 41;
 - e) a mastigação da fôlha de coca deverá ser abolida dentro de 25 anos após a entrada em vigor da presente Convenção nos termos do parágrafo 1 do artigo 41;
 - f) o uso da canabis para fins que não sejam médicos ou científicos deverá cessar o mais cedo possível, e, de qualquer maneira, dentro de 25 anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do parágrafo 1 do artigo 41;

- g) a produção, a fabricação e o comércio dos entorpecentes referidos no parágrafo 1 para qualquer dos usos nêle mencionados, se reduzir-se e finalmente abolir-se, a medida que se reduzam e se suprimam os usos citados.
3. Tõda a Parte que fizer uma reserva nos tãrmos do parágrafo 1:
- a) incluirá, no relatório anual a ser enviado ao Secretário-Geral, de acõrdo com a alínea *a* do parágrafo 1 do artigo 18, uma exposição do progresso realizado no ano anterior com vistas à supressão do uso, da produção, de fabricação e do comércio referidos no parágrafo 1;
 - b) fornecerá ao Órgão, da maneira e na forma por êste prescritas, estimativas separadas (artigo 19) e estatísticas (artigo 20) com relação às atividades sõbre as quais fêz reserva.
4. a) Se a Parte que fizer uma reserva na forma do disposto no parágrafo 1, deixar de enviar:
- I — o relatório mencionado na alínea *a*) do parágrafo 3, dentro dos seis meses seguintes ao fim do ano a que se refere o mesmo;
 - II — as estimativas mencionadas na alínea *b*) do parágrafo 3, dentro dos 3 meses seguintes à data fixada pelo Órgão, segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 12;
 - III — as estatísticas citadas na alínea *b*) do parágrafo 3, dentro dos 3 meses seguintes à data em que deveriam ter sido entregues, no disposto no parágrafo 2 do artigo 20;
- o Órgão ou o Secretário-Geral, segundo o caso, notificará a Parte em aprêço do atraso em que incorre e pedirá que remeta a informação no prazo de três meses, a contar da data em que receber a notificação;
- b) se a Parte deixar de atender, dentro dêste prazo, o pedido do Órgão ou do Secretário-Geral, a reserva formulada em virtude do parágrafo 1 ficará sem efeito.
5. O Estado que tenha feito reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar tãdas ou parte dessas reservas.

ARTIGO 50

Outras reservas

1. Não serão permitidas outras reservas além das que se formularem em virtude do disposto no artigo 19 ou nos parágrafos seguintes.
2. Ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção, todo Estado poderá formular reservas às seguintes disposições da mesma: parágrafos 2 e 3 do artigo 12; parágrafo 2 do artigo 13; parágrafos 1 e 2 do artigo 14; alínea *b*) do parágrafo 1 do artigo 31 e artigo 48.
3. Todo Estado que quiser tornar-se Parte na Convenção e que desejar autorização para formular reservas que não estão mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo ou no artigo 49, comunicará sua intenção ao Secretário-Geral. Se, dentro de doze meses a contar da data da comunicação do Secretário-Geral da reserva em questão, um tãrço dos Estados que houverem ratificado a Convenção ou a ela aderido não tiverem feito objeção, a reserva será conside-

rada aceita, entendendo-se que os Estados que apresentaram, porém, objeções à reserva não assumem necessariamente, para com o Estado que fez a reserva nenhuma obrigação legal decorrente desta Convenção no que fôr afetada pela reserva.

4. O Estado que tenha formulado reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar tôdas ou parte de suas reservas.

ARTIGO 51

Notificações

O Secretário-Geral comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 40:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões feitas de acôrdo com o artigo 40;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor de acôrdo com o artigo 41;
- c) as denúncias feitas nos têrmos do artigo 46; e
- d) as declarações e notificações feitas de acôrdo com os artigos 42, 43, 47, 49 e 50.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, em nome de seus respectivos Governos.

Feita em New York, aos trinta de março de mil novecentos e sessenta e um, em um só exemplar que será guardado nos Arquivos das Nações Unidas e de que serão enviadas cópias autenticadas a todos os Estados-membros das Nações Unidas e aos demais Estados a que se refere o parágrafo 1 do artigo 40.

LISTAS

Entorpecentes incluídos na Lista I

Acetilmetadol, Alilprodina, Alfacetilmetadol, Alfameprodina, Alfametadol, Alfaprodina, Anileridina;

Benzetidina, Benzilmorfina, Betacetilmetadol, Betameprodina, Betametadol, Betaprodina;

Canabis (resina, extratos e tinturas), Clonitazeno, Coca (fôlhas), Cocaina, Concentrado de palha de dormideira (o material que se obtém quando a palha de dormideira entra em determinado processo para concentração de seus alcalóides e quando tal material é passível de comércio), Cetobemidona;

Desomorfina, Dextromoramida, Diampromida, Dietiltiambuteno, Dimenoxadol, Dimefeptanol, Dimetiltiambuteno, Dihidromorfina, Dioxafetilo (butirato), Difenóxilato, Dipiponona;

Ecgonina (seus esteres e derivados que sejam transformáveis em ecgonina e cocaína), Etilmetiltiambuteno, Etonitazena, Êtoxeridina;

Furetidina, Fenadoxona, Fenampromida, Fenazocina, Fenomorfan, Fenoperidina;

Heroína, Hidrocodona, Hidromorfinal, Hidromorfona, Hidroxipetidina, Isometadona;

Levomorfina (excluídos desta Lista o Dextromorfina e o Dextrofan), Levomoramida, Levofenarcilmorfina, Levorfanol;

Metazocina, Metadona, Metildesorfina, Metildihidromorfina, Metopon, Morferidina, Morfina, Metrobomida (e outros derivados da morfina com nitrogênio pentavalente), Morfina-N óxido, Mirofina;

Nicomórfina, Norlevorfanol, Normetadona, Normorfina;

Ópio, Oxiconona, Oximorfona;

Petidina, Piminodina, Proheptazina, Properidina;

Racemetorfan, Racemoramida, Racemorfan;

Tebacon, Tebaina, Trimeperidina; e

Os isômeros dos entorpecentes desta Lista a menos que expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica;

Os esterés e éteres dos entorpecentes desta Lista, em outra Lista, e sempre que a existência de tais esterés e éteres seja possível;

Os sais dos entorpecentes desta Lista, inclusive os sais de esterés, éteres e isômeros, como consta acima, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Entorpecentes incluídos na Lista II

Acetildihidrocodeína;

Codeína;

Dextropropoxifeno, Dihidrocodeína;

Folcodina;

Etilmorfina;

Norcodeína; e

Os isômeros dos entorpecentes desta Lista, a menos que estejam expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica;

Os sais dos entorpecentes desta Lista incluídos os sais dos isômeros, desde que a existência de tais sais seja possível.

Preparados incluídos na Lista III

I. Preparados de:

Acetildihidrocodeína;

Codeína;

Dextropropoxifeno;

Dihidrocodeína, Dionina;

Folcodeína;

Norcodeína

nos casos em que:

- a) estejam misturados a um ou vários ingredientes, de tal modo que o preparado ofereça muito pouco ou nenhum perigo de abuso e de tal maneira que o entorpecente não possa separar-se por meios fáceis ou em quantidades que venham oferecer perigo à saúde pública;
- b) a quantidade de entorpecente não exceda de 100 miligramas por unidade posológica e o concentrado não seja maior de 2,5% nos preparados não divididos.

2. Preparados de cocaína, que não contenham mais de 0,1% de cocaína, calculado como base de cocaína, e preparados de ópio ou morfina que não contenham mais de 0,2% de morfina, calculado como base de morfina anidria e composta com mais um ou outros ingredientes de tal modo que o preparado ofereça muito pouco ou nenhum perigo de abuso, e de tal maneira que o entorpecente não possa ser recuperado por meios fáceis ou em quantidades que venham oferecer risco para a saúde pública.

3. Os preparados sólidos de difenoxilato que não contenham mais de 2,5 miligramas de difenoxilato calculado como base e não menos de 25 microgramas de sulfato de atropina por dose unitária.

4. Pulvis Ipecacuanhae et Opii Compositus, 10% de ópio em pó, 10% de raiz de ipecacaunha em pó, bem misturada a 80% de qualquer ingrediente em pó, sem nenhum outro entorpecente. Os preparados que correspondam às fórmulas enumeradas nesta lista e mistura dos referidos preparados com qualquer ingrediente que não contenha entorpecente.

Entorpecentes incluídos na Lista IV

Canabis e sua resina; Cetobemidona;
Desomorfina;
Heroína;

Sais de todos os entorpecentes contidos nesta Lista, sempre que seja possível dar origem aos respectivos sais.

II — CONCEITUAÇÃO

Por TOXICOMANIA, deve entender-se:

Hábito patológico de intoxicar-se com substâncias ou tóxicos que dão sensações agradáveis ou que suprimem a dor, tais como a morfina, a cocaína, o éter, o ópio, tornando o paciente um viciado e o fazendo retornar ao uso constante do tóxico empregado.

A *toxicomania*, definida como a *inclinação mórbida* para os tóxicos, identifica-se como o *próprio hábito* ou o *próprio vício de tóxicos*, resultando na *intoxicação* das pessoas que a praticam. ⁽⁹⁾

(*Medicina Legal*) — Vício que consiste no abuso de tóxicos, sem indicação terapêutica, de modo habitual e para satisfação de um impulso mórbido. Constitui grande fonte de crimes e criminosos. ⁽¹⁰⁾

Tendência obsessiva e impulsiva em alguns indivíduos com taras constitucionais (degeneração ou desequilíbrio psíquico), de fazer uso de substâncias tóxicas, geralmente estupefacientes, por motivo do estado de euforia que elas determinam ou de alívio que trazem a estados físicos ou psíquicos particularmente dolorosos. ⁽¹¹⁾

(9) — Cf. De Plácido e Silva — "Vocabulário Jurídico" — 1963 — Vol. IV — pág. 1.572

(10) — Cf. José Náfel — "Novo Dicionário Jurídico Brasileiro" — 1965 — Vol. III — pág. 349

(11) — Italo Grassi-Biondi, Apud E. Magalhães Noronha — "Direito Penal" — 1962 — Vol. 4 — págs. 71/72

Um impulso irresistível ao uso de entorpecentes, para satisfação de necessidade real ou presumida. ⁽¹²⁾

De forma mais sintética e precisa poderíamos dizer que há toxicomania quando o comportamento e a forma de vida de uma pessoa são determinados por sua dependência física ou psíquica do entorpecente, de forma danosa para ele e para a sociedade. ⁽¹³⁾

Por *ENTORPECENTES*, se entendem:

Certas substâncias que, ingeridas ou absorvidas, produzem ebriedade ou particular transtorno psíquico, caracterizado pela exaltação da fantasia ou da excitabilidade psico-sensorial, obscurecimento da consciência, deficiência das faculdades de juízo e de raciocínio, enfraquecimento dos poderes inibitórios, criando propensão ao hábito ou vício do próprio uso (pelo círculo vicioso que acarretam, dada a necessidade de iguais ou crescentes doses para conjurar a profunda depressão que se segue à euforia da anterior ebriedade). ⁽¹⁴⁾

São substâncias especialmente consideradas como suscetíveis de produzirem alterações psíquicas semelhantes às determinadas pela embriaguez, e cujo uso tem a propriedade de alterar gravemente a saúde, pondo em risco a própria vida. ⁽¹⁵⁾

São substâncias de efeitos inebriantes, capazes de produzir alterações psíquicas semelhantes às provocadas pela embriaguez e, pois, nocivas à saúde. ⁽¹⁶⁾

(*Medicina Legal e Direito Penal*) — Qualquer substância tóxica que só pode ser ingerida em doses mínimas, a critério do médico, quando haja necessidade verificada por este, e cuja absorção pelo organismo, fora desse caso, produz maléficos efeitos sobre o organismo daquela que a usa, tanto na esfera física quanto na psíquica. ⁽¹⁷⁾

João Bernardino Gonzaga, procurando fixar o conceito de entorpecentes, afirma: "A nosso ver, a propriedade natural efetivamente necessária para que se possa falar em entorpecentes consiste na aptidão para produzir euforia — ou seja, a especial sensação de bem-estar do toxicômano — através de influência exercida sobre o sistema nervoso central", acrescentando serem elementos necessários: (a) elevado teor de influência sobre o sistema nervoso central, de modo que pequenas doses da droga bastem para produzir profunda modificação no seu equilíbrio e levem a instaurar-se rapidamente a dependência de fundo orgânico ou simplesmente psicológico; (b) importância das perturbações psíquicas ou físicas que se originam do seu reiterado consumo, assim lesando gravemente as pessoas que a utilizam, e, por via de consequência, produzindo um dano social." ⁽¹⁸⁾

(12) — Heleno Cláudio Fragoso — Op. cit. — pág. 377

(13) — Kirkpatrick, Apud Heleno Cláudio Fragoso — op. cit. — pág. 890

(14) — Nelson Hungria — "Comentários ao Código Penal" — 1958 — Vol. IX — pág. 133

(15) — Bento de Faria — op. cit. — pág. 284

(16) — Vicente Sabino Júnior — "Direito Penal" — 4.º Vol. — pág. 1.123 — 1967

(17) — Cf. José Náufel — op. cit. — Vol. II — pág. 285

(18) — Heleno Cláudio Fragoso — op. cit. — pág. 889/890

III — LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

São relativamente recentes em nossa legislação, disposições visando reprimir penalmente o comércio clandestino dos entorpecentes.

Nos estatutos do Império e dos primeiros tempos da República não se cuidou disso. As primeiras normas penais introduzidas no direito positivo brasileiro, o foram através do Decreto Legislativo nº 4.294, de 6 de julho de 1921, editado sob inspiração da Convenção de Haia, de 1912. Incriminava a venda, exposição à venda ou subministração de substâncias venenosas, sem autorização e sem as formalidades prescritas na legislação sanitária. A pena era sensivelmente agravada (um a quatro anos de prisão celular), se a substância venenosa tivesse qualidade entorpecente, como o ópio e seus derivados e a cocaína e seus derivados. Criava um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas e estabelecia as formas do processo e julgamento.

Sucederam-se os Decretos nºs 20.930, de 11 de janeiro de 1932, e 24.505, de 29 de junho de 1934.

O Decreto nº 20.930 integrou a Consolidação das Leis Penais, passando a constituir o art. 159 que punia ações semelhantes às do atual art. 281 do Código Penal. A alínea *a* reservava punições mais graves para o criminoso que houvesse se prevalectido de sua arte ou profissão e a *b*, considerava exclusivamente o farmacêutico. No § 1.º punia quem portasse ou guardasse tóxico; no 2º quem prestasse edifício ou local para uso do mesmo; no 3º o médico ou dentista que o prescrevesse sem obediência às formalidades legais ou em dose mais elevada; no 4º quem o importasse; no 5º quem infringisse outras disposições do aludido decreto; o 6.º tinha como agravante a procura de prazeres sexuais nesse crime; o 7.º apenava mais gravemente o aluno de estabelecimento de ensino que cometesse o crime; o 8º equiparava a tentativa ao delito consumado; o 9.º duplicava a pena ao reincidente; o 10.º expulsava os estrangeiros reincidentes; o 11.º distinguia figuras de delinqüente no tráfico de entorpecentes e o 12.º tratava da responsabilidade do infrator toxicômano.

Tal decreto, aliás, atendeu a solicitações do Comitê Central Permanente da Liga da Nações. (19)

Finalmente, foi promulgado o Decreto-lei nº 891, de 1938 que é a fonte imediata de nossa legislação penal vigente sobre a matéria e que refundiu a legislação anterior a respeito. Seu texto se inspira na Convenção de Genebra de 1936 e seu artigo 1.º relaciona as substâncias que, para os efeitos daquela lei, são consideradas entorpecentes:

DECRETO-LEI Nº 891, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1938

ARTIGO 1º

São consideradas entorpecentes, para os fins desta lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias:

Primeiro Grupo:

- I — O ópio bruto, o ópio medicinal, e suas preparações, exceto o elixir paregórico e o pó de Dover.

(19) — Magalhães Noronha — op. cit. — pág. 70

- II — A morfina, seus sais e preparações.
- III — A diacetilmorfina, diamorfina (Heroína), seus sais e preparações.
- IV — A dihidromorfinona, seus sais (Dilaudide) e preparações.
- V — A dihidrocodeinona, seus sais (Dicodide) e preparações.
- VI — A dihidro-oxicodeinona, seus sais (Eucodal) e preparações.
- VII — A tebaína, seus sais e preparações.
- VIII — A acetilo-dimetilo-dihidro-tebaína, seus sais (Accodicon) e preparações.
- IX — A benzelmorfina, seus sais (Peroína) e preparações.
- X — A dihidromorfina, seus sais (Paramorfan) e preparações.
- XI — A N-ormorfina (Genomorfina) e preparações.
- XII — Os compostos N-osimorfinicos, assim como outros compostos morfínicos de azoto pentavalente e preparações.
- XIII — As folhas de coca e preparações.
- XIV — A Cocaína, seus sais e preparações.
- XV — A ecgonina, seus sais e preparações.
- XVI — O câmanho cannabis sativa e variedade índica (Maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares).
- XVII — As preparações com um equivalente em morfina superior a Og. 20% ou em cocaína superior a Og. 10%.

Segundo Grupo:

- I — A etilmorfina e seus sais (Dionina).
- II — A metilmorfina (Codeína) e seus sais.

§ 1.º — As substâncias a que se refere o 2.º grupo dêste artigo serão sujeitas às exigências estabelecidas para as do 1.º grupo, no que diz respeito a fabricação, transformação, refinação, importação, re-exportação, aos registros previstos nesta lei e à aquisição pelos estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares de qualquer categoria.

§ 2.º — Ao Diretor do Departamento Nacional de Saúde, de acordo com a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, a que se refere o artigo 44 desta lei, compete baixar instruções especiais, de caráter geral ou regional, sobre o uso e o comércio de entorpecentes, as quais serão elaboradas pela Seção de Fiscalização do Exercício Profissional.

§ 3.º — Essas instruções serão susceptíveis de posteriores revisões, quando for considerado oportuno, podendo, em qualquer tempo, ser introduzidas na relação das substâncias discriminadas neste artigo as modificações que se tornarem necessárias pela inclusão de outras subs-

tâncias que tiveram ação terapêutica semelhante ou de especialidades farmacêuticas que se prestarem à toxicomania.

.....

Além disso, êsse Decreto-Lei disciplinou a produção, importação, comércio e uso de entorpecentes, dispôs acêrca da internação e interdição civil dos toxicômanos e cogitou das infrações e suas penas.

Na sua parte penal, entretanto, foi derogado pelo art. 281 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal vigente) que pune o comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes.

DECRETO-LEI N.º 2.848 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
CÓDIGO PENAL

.....

.....

.....

.....

Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes

Art. 281 — Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§ 2º — Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º — As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

O Decreto-Lei nº 891, de 1938, foi completado pelo Decreto-Lei número 3.114, de 13 de março de 1941, que dispôs sôbre a fiscalização de substâncias entorpecentes.

O Decreto-Lei nº 4.720, de 21 de setembro de 1942, fixou normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para extração, transformação e purificação dos seus princípios ativos-terapêuticos.

A Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964, introduziu modificação no art. 281 do Código Penal, acrescentando também como delito a ação de *plantar*.

LEI N.º 4.451 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a redação do artigo 281 do Código Penal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º — O artigo 281 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 281 — Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.

§ 1º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena — reclusão de dois a oito anos e multa de três a doze mil cruzeiros.

§ 2º — Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, o médico ou dentista que prescreve substâncias entorpecentes fora dos casos indicados pela terapêutica ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

- I — Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;
- II — Utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;
- III — Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º — As penas aumentam de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.”

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. (20)

H. CASTELLO BRANCO
Milton Campos

(20) — D.O. — S.I — 6-11-64 — pág. 10.017

Ret. D.O. — S.I — 12-11-64 — pág. 10.227

Sobre essa lei Heleno Cláudio Fragoso opina:

"O art. 281 do Cód. Penal foi recentemente alterado pela Lei n.º 4.451, de 4-11-64, que agregou ao elenco de ações incriminadas a de *plantar*. É deplorável que diante de disposição tão defeituosa de nossa lei tenha o legislador perdido a oportunidade de uma alteração substancial. A modificação introduzida é de mais e é de menos. É de mais, porque já estava a ação de plantar compreendida na fórmula genérica do artigo 281, § 3.º, n.º III. É de menos, porque não se cogitou da ação de produzir e da ação de preparar, que se aplicam aos narcóticos sintéticos, que se fabricam, mas não se plantam (previstas, aliás, no anteprojeto Hungria, art. 305*). A nova lei é apenas mais um exemplo da incompetência com que vêm sendo feitas algumas leis recentes no Brasil". (21)

Recentemente, como consequência da promulgação pelo Brasil, em 1964, da Convenção Única sobre Entorpecentes assinada em Nova York, a 30 de março de 1961, o Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixou portaria que modifica a lista de substâncias entorpecentes contida no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938:

SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E FARMÁCIA

PORTARIA DE 8 DE MAIO DE 1967

O Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia no uso de suas atribuições e de acôrdo com os parágrafos II e III do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 891 de 25 de novembro de 1938 e Decreto-Lei n.º 159 de 10 de fevereiro de 1967,

Considerando:

Que o Governo Brasileiro ratificou em 18 de junho de 1964 o documento de adesão à Convenção Única Sobre Entorpecentes;

Que a referida Convenção já entrou em vigor trinta dias após a ratificação pelo quadragésimo país signatário;

Que foram introduzidas modificações fundamentais na legislação internacional sobre entorpecentes;

Que as listas de substâncias entorpecentes referentes ao artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 891 de 25 de novembro de 1938 e às Instruções sobre uso e comércio de entorpecentes em vigor passaram a ser as seguintes:

Lista 1:

1) Acetilmetadol, alilprodina, alfacetilmetadol, alfameprodina alfametadol, alfaprodina anilcrídina, acetorfina.

2) Benzetidina, benzilmorfina, betacetilmetadol, betameprodina, betametadol, betaprodina.

(*) — "Art.305 — Importar, ou exportar, preparar, produzir, vender, expor á venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 10 a 50 dias — multa."

(21) — Op. cit., pág. 898

- 3) Cânabis (resina, extratos e tinturas), clonitazeno, coca (fô-lhas), cocaína, concentrado de palha de dormideira, do material que se obtém quando a palha de dormideira entra em determinado processo para concentração de seus alcalóides e cetobemidona.
- 4) Desomorfinina, dextromoramida, diampromida, dietiltiambuteno, dimenoxadol, dimefeptanol, dimetiltiambuteno, dihidromorfina, dioxafetilo (butirato), difenoxilato, dipipanona.
- 5) Ergonina (seus ésteres e derivados que sejam transformáveis em ecgonina e cocaína), etilmetiltiambuteno, etonitazena, etoxeridina, Ectorfina.
- 6) Furetidina, Fenadoxona, fenampromida, fenazocina, fenomorfan, fenoperidina Fentanyl (phenetil-1-N-propionylanilino-4-piperidine).
- 7) Heroína, hidrocodona, hidromorfina, hidromorfona, hidroxipetidina.
- 8) Isometadona.
- 9) Levometorfan, (excluídos desta lista (Dextrometorfan) e o Dextrorfan), levomoramida, levofenarcilmorfan, levorfanol.
- 10) Nitazocina, metadona, metildesorfina, metildihidromorfina, metopon, morferidina, morfina, metrobanida (e outros derivados de morfina com nitrogênio pentavalente) Morfina-N-óxido, morfina. Metadona intermediária da (ciano-4-dimetilamino-2 difenil-4, butane), Moramida intermediária do (ácido metil-2-morfolino-3-difenil, 1,1 propano-carboxílico).
- 11) Nicomorfina, norlevorfanol, normetadona, normorfina, Noracimetadol (\pm)-alfa-acetoxi-3, metila, mino-6-difenil-4-4 - heptane. Norpipanone, (difenil-4,4-piperidine-6 hexanone-3).
- 12) Ópio, oxycodona, oximorfona.
- 13) Patidina, Petidina intermediária A da (ciano-4 metil-1 fenil-4 piperidine).
- Petidina intermediária B do (éter etílico do ácido fenil-4 piperidina carboxílico-4).
- Petidina intermediária C do (ácido metil-1 fenil-4 piperidina carboxílico-4), piminodina, proheptazina, properidina.
- 14) Racemeterfan, racemoramida, racemorfan.
- 15) Tebacon, tebaina, trimeperidina; e
- 16) Os isômeros dos entorpecentes desta lista, a menos que expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica;
- 17) Os ésteres e éteres dos entorpecentes desta lista, em outra lista, e sempre que a existência de tais ésteres e éteres seja possível;
- 18) Os sais dos entorpecentes desta lista, inclusive os sais de ésteres, éteres e isômeros, como consta acima, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Lista 2:

- 1) Acetildihidrocodeína.
- 2) Codeína.
- 3) Dihidrocodeína.
- 4) Folcodina.
- 5) Etilmorfina (Dionina).
- 6) Norcodeína Nicocodine (nicotil-6 codeína) e
- 7) Os isômeros dos entorpecentes desta lista, a menos que estejam expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica.
- 8) Os sais dos entorpecentes desta lista, incluídos os sais dos isômeros, desde que a existência de tais sais seja possível.

Lista 3:

- 1) Preparado de:
 - 2) Acetildihidrocodeína
 - 3) Codeína.
 - 4) Destropropoxifeno.
 - 5) Dihidrocodeína, Dionina.
 - 6) Flocodeína.
 - 7) Norcodeína.
- 1) nos casos em que:
 - 1) estejam misturados a um ou vários ingredientes, e que a quantidade de entorpecentes não exceda de 100 miligramas por unidade posológica e o concentrado não seja maior de 2,5% nos preparados não divididos.
 - 2) Preparados de cocaína, que não contenha mais de 0,1% de cocaína, calculado como base de cocaína, e preparados de ópio ou morfina que não contenham mais de 0,2% de morfina, calculado como base de morfina anidra e composta com mais um ou outros ingredientes.
 - 3) Os preparados sólidos de difenoxilato que não contenham mais de 2,5 miligramas de difenoxilato calculado como base e não menos de 25 microgramas de sulfato de atropina por dose unitária.
 - 4) Pulvis Ipecacuanhae et Opii Compositus, 10% de ópio em pó, 10% de raiz de Ipecacuanhas em pó, bem misturados a 80% de qualquer ingrediente em pó, sem nenhum outro entorpecente.
 - 5) Os preparados que correspondam às fórmulas enumeradas nesta lista dos referidos preparados com qualquer ingrediente que não contenha entorpecente.

Lista 4:

- 1) Cannabis e sua resina, Catobemidona.
- 2) Desomorfina.
- 3) Heroína.
- 4) Sais de todos os entorpecentes contidos nesta Lista sempre que seja possível dar origem aos respectivos sais.

PRODUTOS ENTORPECENTES DA TABELA "A"

DENOMINADOS	<i>Doses a que se refere a letra b do item 3 das seguintes instruções</i>	
	Injetável	Comprimidos
Belacocid	5 ampôlas	
Codeína (sol. injetável)	5 ampôlas de 0,02g	
Codest (ex Anesin)	5 ampôlas	10 comprimidos
Demerol	3 ampôlas	10 comprimidos
Dcodid	-----	10 comprimidos
Dilaudid	3 ampôlas	10 comprimidos
Dilaudid Atropina	3 ampôlas	
Dilaudid Escopolamina	3 ampôlas	
Dolantina	3 ampôlas	10 comprimidos
Dolcsona	3 ampôlas	10 comprimidos
Dolosal	3 ampôlas	
Dorexol	3 ampôlas	10 comprimidos
Dromoran	3 ampôlas	10 comprimidos
Eucodal — comprimidos	-----	10 comprimidos
Eucodal — a 1%	3 ampôlas	
Eucodal — a 2%	1 ampôla	
Fenilcodein	5 ampôlas	
Heptalgín	3 ampôlas	10 comprimidos
Hiperzol	3 ampôlas	10 comprimidos
Lipomorfin	3 ampôlas	
M. A. S. S.	2 ampôlas	
Morfina — Sol. injetável	3 ampôlas de 0,01g	
Morfina — Sol. injetável	1 ampôla de 0,02g	
Metadona Sanitas	3 ampôlas	10 comprimidos
Palfium	3 ampôlas	5 supositórios
		10 comprimidos
Pantopon	3 ampôlas de 0,02g	10 comprimidos
Prenarcol	3 ampôlas	
Quotidon	3 ampôlas	10 comprimidos
Scophedal	3 ampôlas	
Sedol	3 ampôlas	
Solução de Petidina	3 ampôlas	
Solução de Petidina c/Hioscina ..	3 ampôlas	
Spasmo-Dolisin	3 ampôlas	10 comprimidos
		10 supositórios
Spasmalgina	3 ampôlas	10 comprimidos
Tebasolo	3 ampôlas	
Tebatropin	5 ampôlas	
Trivalerina N.º 1	3 ampôlas	
Trivalerina N.º 2	1 ampôla	

USO EXCLUSIVAMENTE HOSPITALAR

(Em anestesia)

Fentanil.

Inoval.

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DA TABELA "B"

Ópio — Oral — Hipodérmico:

Ópio bruto ou em pó — 0,60 g.

Extrato de ópio — 0,30 ml.

Extrato fluído de ópio — 0,60 ml.

Tintura de ópio — 10 ml.

Láudano de Sidenhan — 10 ml.

Láudano de Reusseau — 3ml.

Gôtas amargas inglêsas — 1,5 ml.

Xarope de ópio — 120 ml.

Morfina e seus sais — 0,10 g — 0,03 g.

Xarope de morfina — 100 ml.

Lilaudid e seus sais — 0,025 g — 0,006 g.

Dicodid e seus sais — 0,05 g — 0,045 g.

Eucodal e seus sais — 0,05 g — 0,03g.

Fôlhas ou pó de coca — 10 g.

Extrato fluído de coca — 10 ml.

Tintura de coca — 50 ml.

Cocaína e seus sais — 0,10 g — 0,02 g.

Pó de cânhamo — 0,50 g.

Extrato de cânhamo — 0,25 ml.

Extrato fluído de cânhamo — 0,50 ml.

Tintura de cânhamo — 5 ml.

Revogam-se as disposições em contrário. — Dr. Lúcio Costa, Diretor. (22)

IV — PRINCIPAIS ENTORPECENTES

As substâncias consideradas entorpecentes pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 891, e a cujo objeto ficam subordinadas as ações delituosas previstas no art. 281 do Código Penal (com a alteração introduzida pela Lei n.º 4.451, de 1964), dividem-se, básicamente, em três grupos: o ópio e seus derivados, a cocaína e seus derivados e a maconha.

Coletados de publicações diversas, vejamos os dados principais de cada um deles:

ÓPIO

O ópio é o suco das cápsulas da papoula (notadamente da papoula branca, *papaver somniferum*). Seus principais alcalóides são a *morfina*, a *codeína* e a *tebaína* (paramorfina). Vários são os derivados, entre os quais a *heroína* (diacetilmorfina), a *dionina* (etilmorfina), a *peronina* (benzilmorfina), a *dilaudide* (cloridrato de dihidromorfinona), a *dicodide* (hidrocodeinona), a *eucodal* (cloridrato de dihidrocodeinona), a *acedicona*, o *paramorfan*, a *genomorfina*, etc. (23)

(22) — D.O. (Seção I — Parte I) — 13-5-67 — pág. 5.454

(23) — Néelson Hungria, op. cit. — pág. 137

Dos opiáceos, os mais conhecidos e por isso mesmo os mais importantes, são a morfina e a heroína.

A respeito da morfina, um dos tóxicos mais frequentemente usados, dissertam LÓPEZ SAIZ e CODÓN: "Os sintomas psíquicos observados pela aplicação da morfina são, nos primeiros tempos, insignificantes: ligeira inquietação, irritabilidade, lassidão extrema, tremores, formigamentos, insônia e raríssimas vèzes alucinações. Todos passam rapidamente para a euforia e sensação de bem-estar quando é aplicada nova injeção. O típico desta intoxicação é que para conseguir os mesmos efeitos (supressão dos sintomas molestos que assinallamos da dôr, apatia, mau humor, etc.) necessitam-se cada vez mais doses maiores e mais freqüentes, chegando a injetar quantidades que seriam mortais em pessoas não acostumadas; isto é, produz-se o conhecido fenómeno da *habitualidade*, que dá lugar a que se continue ministrando o tóxico, por sentir uma necessidade imperiosa e irresistível do mesmo.

O ministrar prolongado da morfina, a morfinomania, tem muito mais importância social e médica que jurídica. O enfermo submete tudo (deveres familiares, profissionais, sociais, etc.) à aquisição do tóxico; porém, pode dizer-se que passam largos anos sem que se apreciem transtornos psíquicos de importância, conservando-se o morfinômano bastante bem em suas funções intelectuais e psíquicas. O suicídio é um final de certa freqüência nestes pacientes. Assim mesmo se observa o encurtamento da vida, devido principalmente a maior sensibilidade do morfinômano ante as enfermidades em geral." (24)

Devemos notar também que os opiáceos são depressôres, não provocando o estabelecimento de um estado anormal: o viciado precisa de sua dose para comporta-se normalmente (CANTOR, ob cit. p. 526: *Is must be borne in mind that opiate addiction is a constant battle to feel "normal", not a period of self regulated ecstasy*). Admite-se, no entanto, que as dosagens iniciais possam proporcionar agradável libertação de ansiedade. (A heroína — diacetilmorfina — é o mais importante. Foi descoberta em 1898, revelando-se quatro a oito vèzes mais poderosa que a morfina, como analgésico. É também muito mais perigosa como habituégena). (25)

Segundo HELENO CLAUDIO FRAGOSO, a dependência física causada pelos opiáceos é extremamente mais grave do que a originada por outros estupefacientes, não faltando mesmo quem queria limitar a êsses casos exclusivamente o conceito de toxicomania. Diante dos opiáceos, a cocaína, e, sobretudo a maconha, passam a um plano inteiramente secundário.

Esse renomado autor pátrio, citando DE ROPP, nos dá conta de uma descrição bem viva do drama por que passa um viciado em opiáceos, em período de abstinência da droga, e a transformação impressionante que se opera após sua subministração:

"Cêrca de doze horas após a última dose de morfina ou heroína, o viciado começa a tornar-se intranquilo. Uma sensação de fraqueza o domina; êle bocejia, tem calafrios e sua, tudo a um só tempo, enquanto uma descarga d'água vem de seus olhos e dentro do nariz,

(24) — Magalhães Noronha, op. cit. — págs. 73/74.

(25) — Heleno Cláudio Fragoso, op. cit. — págs. 890/891

a qual éle compara a "água quente escorrendo na bôca". Por algumas horas, lança-se éle em agitação anormal e sono intranquillo, que os viciados chamam de *yen sleep*. Ao despertar, dezoito ou vinte horas após a sua última dose da droga, o viciado começa a penetrar nas últimas profundezas de seu inferno pessoal. Os bocejos podem ser tão violentos que causem deslocamento das mandíbulas; o muco aquoso escorre pelo nariz e lágrimas copiosas caem dos olhos. As pupilas ficam largamente dilatadas; os cabelos e pele ficam eriçados, tornando-se a pela fria, com o aspecto típico da pele de ganso, o que, na linguagem dos viciados é chamado de *cold turkey*, nome que também se aplica ao tratamento da toxicomania por meio de abrupta retirada do tóxico. Então, acrescentando-se às misérias do viciado, seu abdome começa a agir com violência fantástica: grandes ondas de contração passam sôbre as paredes do estômago, causando vômitos explosivos, freqüentemente manchados de sangue. Tão extremas são as contrações dos intestinos, que a superfície do abdome parece corrugada e cheia de nós, como se um emaranhado de serpentes estivesse em luta sob a pele. A dor abdominal é severa e aumenta rapidamente. Depois de oito a doze horas, os sintomas constantes começam de nôvo. Se não se ministra a droga, os sintomas começam a decrescer por si mesmos ao sexto ou sétimo dia, mas o paciente é deixado desesperadamente enfraquecido, nervoso, inquieto, sofrendo de renitente colite." (Robert S. de Ropp, *ob. cit.* p. 152-4). A crise de abstinência provoca também, segundo outros observadores, fortes alucinações (A. M. Kirkpatrick, *New views on the narcotic problem*, separata da *Canadian Medical Association Journal*, Junho, 1960, p. 3). A subministração da droga transforma imediatamente o quadro. HARRIS ISBELL, diretor do Centro de Pesquisas do Hospital de Lexington, destinado à cura de toxicômanos, afirmou: "Constitui uma experiência dramática observar uma pessoa miseravelmente mal receber uma injeção endovenosa de morfina, e vê-la dentro de trinta minutos barbeada, limpa, rindo e dizendo pilhérias" (*Apud De Ropp, ob. cit.*, p. 153).

COCAINA

A coca (*erythroxylum coca* Lamark) é uma planta nativa do Peru, sendo cultivada nesse país, na Bolívia, Colômbia, Java e alhures. Remonta aos incas o uso de mastigação das fôlhas de coca, que se pretendia ser um meio de aplacar a fome, revigorar as energias, mitigar a fadiga e evitar moléstias. Dos alcalóides extraídos de tais fôlhas, derivados de um núcleo comum — a *ecognina*, — o mais importante é a *cocaina* (metilbenzilecgonina). Usa-se sob a forma de cloridrato, que se cristaliza em agulhas tão diminutas que assumem o aspecto de pó amorfo. (26)

No que respeita aos *cocainômanos*, assim informa PELLEGRINI: "o cocainista crônico traz estampada na face, no andar, etc., a própria abjeção; tem aspecto caquético e senil; as unhas apresentam alterações tróficas e côr de sujo; há tremores das extremidades; ocorrem a necrose nasal, a midríase (que dá, às vêzes, um ar sonhador, fatal, "interessante"), a dispnéia, a insônia, os distúrbios da sensibilidade; existem quase sempre as alucinações visuais, tácteis, auditivas,

(26) — Nelson Hungria — *op. cit.* — pág. 137

olfativas, particularmente de natureza sexual ... À fase eufórica ou de excitação sucede um espantoso egocentrismo. Furtos, atos de impudícia, violências contra as pessoas de casa, de tudo é capaz o cocainômano para obter o alcalóide. A cocaína pode ser definida como o veneno do senso ético ... Os distúrbios da vontade são freqüentíssimos nos cocainistas habituais: ora são apáticos, abúlicos, ora levados a agir mesmo contra a própria vontade (parabúlicos). Em certos períodos não suportam a mínima contradição e podem tornar-se, por isso mesmo, perigosos a si próprios e aos outros". (27)

Acêrca do cocainismo, disseram LÓPEZ SAÍZ e CÔDON: "A administração da cocaína faz-se localmente pela mucosa nasal em forma de pó, à semelhança de rapé, e raramente por injeção, como a morfina. Os sintomas provocados pela aplicação da cocaína são, de certo modo, semelhantes aos observados na intoxicação alcoólica, observando-se uma forma de intoxicação aguda e outra crônica. A cocaína goza da fama de afrodisíaco (excitante sexual). O certo é que, quando se ministra com freqüência, aumenta a libido (apetite sexual), sobretudo nas mulheres, e diminui a potência sexual, como o álcool, principalmente no homem.

Com êste tóxico também se observa o fenômeno da habitualidade e os fenômenos da abstinência, ainda que não sejam, nem com muito, tão intensos como na morfomania. Entre os sintomas psíquicos estão os alucinatórios, geralmente visuais e auditivos, os mais constantes. Isto dá lugar a delírios, muitas vezes do tipo ciumento, não sendo, nestes casos, rara a agressão brutal e imprevisível contra o presumido adúltero. Também se têm encontrado psicoses amnésicas mui semelhantes às de Korsakow no alcoolismo." (28)

É comum aos cocainômanos a perda da potência sexual, mas em face da exaltação libidinosa que persiste, tornam-se freqüentemente homossexuais. (29)

Em uma série de reportagens sobre tóxicos, publicadas no jornal "Tribuna da Imprensa" sob a supervisão científica do psiquiatra *Oswald Moraes Andrade*, presidente da Associação Médica do Estado da Guanabara, o repórter *Paulo Galante* nos traz os seguintes elementos sobre a cocaína:

"Há alguns anos e, ainda hoje, em rodas da sociedade, a utilização da cocaína era considerada um *vício elegante*. Durante muitos anos centenas de homens e mulheres frequentadores da alta sociedade abusaram da droga. O vício em cocaína era por assim dizer uma espécie de *atestado de bons antecedentes* para o ingresso nas classes mais abastadas, pois é considerada uma *droga limpa*. Essa *consideração* para com a cocaína é resultante de sua apresentação em pó e poder ser inalada sem deixar aparentemente vestígio no viciado. O professor Roland Leão Castelo, ex-diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais, afirma que "elegante diz-se por eufemismo, porque muito pouco tempo depois de o indivíduo começar a utilizar a cocaína, a sua ação destruidora e anestésica corrói o septo nasal, sem que o próprio viciado o perceba, abrindo largas crateras de fealdade extrema e dando aos mais lindos rostos aparências desarmonicas e anti-estéticas em virtude de lesões irremediáveis."

(27) — Idem, idem — pág. 129

(28) — Magalhães Noronha — op. cit. — pág. 74

(29) — Heleno Cláudio Fragoso — Lições de Direito Penal Ed. 1.959 — Vol. 3 — pág. 719

A cocaína vicia física e psiquicamente. Se a maioria dos entorpecentes e psicoestimulantes (bolinhas) amortecem o apetite sexual dos viciados, a cocaína age diferentemente. Uma observação feita em diversos indivíduos viciados no *pó dos sonhos* mostrou que, na maioria das vezes ele tornou-se invertido sexualmente ou, então, se mostrava perverso antes, durante e depois do ato sexual. O psiquiatra Oswald Morais Andrade afirma que "o vício da cocaína está muito mais ligado ao capítulo da psicopatologia sexual do que a qualquer outro". Os autores são unânimes em dizer que não há cocainismo sem perversão sexual. Os cocainomaniacos são viciados constitucionais e possuem hábitos viciosos e aviltantes da personalidade. Geralmente não se prendem a um só tóxico, sendo, por isso mesmo politoxicomaniacos. Fazem um verdadeiro *cock-tail* de cocaína, perventín e soníferos.

O psiquiatra Roland Leão Castelo afirma que o uso abusivo da cocaína transforma-se com o tempo numa psicose cocaínica e acarreta: 1 — O cocainismo agudo, que produz a embriaguês com euforia, alucinações passageiras, visuais, complexas e excitação psico-motora, além de angústia e confusão parcial; 2 — O cocainismo crônico, que é a paixão pela cocaína com ou sem lesão durável; 3 — O delírio cocaínico e sistematizado; e 4 — A paralisia geral cocaínica que é um quadro que simula a demência paralítica.

O delírio cocaínico é essencialmente alucinatório. Todos os sentidos podem ser afetados, se bem que predominam as perturbações da sensibilidade geral. O psiquiatra Roland Leão Castelo esclarece que "antes do aparecimento de manifestações francamente patológicas (alucinações da vista, do ouvido, do olfato e do paladar), a cocaína, injetada ou inalada, proporciona especial estado de euforia, que se traduz por contentamento; deliciosa agilidade de espírito e de corpo; esquecimento das misérias da vida e da tristeza: é a embriaguês cocaínica, sentimento de força e de inteligência sôbre-humanas".

A droga tem duas portas principais de entrada no Brasil: do Peru ela chega ao Rio Amazonas e vai até Manaus, e nas proximidades de Santarém toma a direção de Paramaribo, na Guiana Holandesa, que é um pórtio franco que nem polícia tem. Daí vai para Cuba, México e Estados Unidos (grande quantidade fica em Santarém e é distribuída no mercado brasileiro). A *coca* vinda da Bolívia chega até à cidade de Guajará-Mirim, no Território de Rondônia, ou caminha em direção a Mato Grosso, passando, principalmente, por Pôrto Suarez e El Carineu, seguindo em direção à cidade de Corumbá. Num hotel de segunda categoria, existente na praça principal, a pasta vermelha de cocaína (sempre é utilizada uma pasta dessa côr) é entregue a hábeis químicos, que a transformam em cocaína pura e distribuída no Paraná, em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Os preços variam de acôrdo com o freguês, mas comumente uma pequena dose pode ser adquirida por aproximadamente NCr\$ 20,00. A mistura de outras substâncias pode enfraquecer a cocaína e levar o viciado ao consumo de várias doses diárias. Sabendo-se que ele precisa de aproximadamente NCr\$ 50,00 diários para manter o seu vício,

e que muito poucas pessoas têm rendimentos nessas proporções, entende-se que muitos cocainomaniacos sejam levados ao furto para conseguirem o dinheiro para a compra do tóxico.” (30)

E, finalmente, de um estudo publicado no jornal “Diário de Notícias” pelos doutores CAETANO MAIOLINO e PAULO BARBOSA, sob o título “ABC DOS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICOS”, extraímos informações que completam o triste quadro da cocaína:

“A cocaína é o princípio ativo das folhas de coca. Primeiramente chamou-se eritroxilina, em 1855. Somente em 1880 foi descoberto por Anrep sua ação anestésica. O cloridrato de cocaína C-17 H-12I No4 HCI, os detalhes da preparação deste sal, são mantidos em segredo pelas fábricas, bem como o modo de se obter a cocaína. Há porém, processos clássicos: um por intermédio da precipitação da cocaína bruta e ácido clorídrico; outro, ainda, o Método Squibb, pelo álcool, em quantidade 4 ou 5 vezes maior que as folhas de coca e assim por diante.

Existem outros métodos que não cabem no presente ABC dos Entorpecentes, por serem muito especializados.

O cocainismo apareceu quando o Dr. Bentley pretendeu tratar morfomania com injeções de cloridrato de cocaína. Isto em 1878, nos Estados Unidos. Desenvolvendo-se na Europa, principalmente na França, onde hoje constitui um problema de segurança nacional, haja vista as penas que lá são imputadas ao traficante.

No Rio de Janeiro (GB), o problema assumiu em tempos idos grandes proporções, entre a mocidade abastada.

Hoje em dia a cocainomania nasal é mais ou menos frequente nas elites sociais, custando uma dose de cocaína de 15 a 25 cruzeiros novos, ou seja, um papelote embalado em papel fino (prise ou priza).

A cocainomania se traduz pela absorção por diferentes vias de introdução no organismo. Só em 1859, foi obtida das folhas da coca a “cocaína”.

Os mascadores de coca chamam-se “coqueiros”. O viciado em cocaína ingere, normalmente, a quantidade máxima de 8 gramas diariamente. Dose letal, para um indivíduo comum.

A cocainomania é um hábito muito difundido entre os indígenas do Peru, Bolívia e Equador, onde os mesmos praticam o hábito com o fito de inibir a fadiga e a fome.

A cocaína é um veneno protoplasmático, grupado por muitos, entre os venenos euforizantes.

Inicialmente a cocaína excita, depois tem ação sedativa e finalmente paralisa as terminações periféricas. Aqui cabe uma descrição sobre a anestesia geral, que nas suas três fases: cerebral, medular e bulbar, cada uma correspondendo à excitação e repouso, traduz fielmente as fases do “dependente” de cocaína.

(30) — “Tribuna da Imprensa” — 24-5-67

Sobre a língua, produz anestesia local e tem ação excitante sobre o "sistema nervoso central." (31)

MACONHA

Embora nem todos a considerem entorpecente, a maconha é considerada como tal na Convenção Única Sobre Entorpecentes, de 1961. No Brasil, pelas maiores facilidades que seu comércio apresenta e pelo seu menor preço aquisitivo em relação aos opiáceos e à cocaína, sua incidência é sumamente mais elevada que a destes estupefacientes.

Conforme J. REIS, em artigo publicado no jornal "Fôlha de São Paulo" sob o título "O Reino Vegetal Também Nos Dá A Maconha (Quantos Problemas!)":

"Poucas plantas têm sido objeto de tantas controvérsias como a *Cannabis sativa*, ou cânhamo, que ao lado das fibras e dos óleos que produz, de grande importância industrial, também dá a maconha, cuja história se acha repleta de fatos verídicos misturados com lendas e fantasias que tornam difícil estabelecer os limites entre o verdadeiro e o falso.

Até mesmo do ponto de vista médico-social o assunto é confuso, apontando uns a maconha e o maconhismo como gravíssimo perigo e outros proclamando sua pouca importância. Quando se dá um balanço na literatura especializada, chega-se à conclusão de que, apesar da antiguidade do vício da maconha, ainda faltam observações rigorosas sobre a ação dela no organismo humano.

O cânhamo é planta dióica, o que significa que as flôres femininas ficam em pés diferentes dos que abrigam as masculinas. São as femininas as preferidas como maconha, em conseqüência de uma falsa tradição segundo a qual só elas tinham atividade. Embora o cânhamo produtor de maconha seja o mesmo que produz as fibras e os óleos industriais (êstes extraídos das sementes), há uma diversificação dentro da espécie, de modo que as variedades produtoras de melhores fibras são mais pobres como produtoras de maconha.

Os nomes dados ao cânhamo são muitos: maconha, diamba, riamba no Brasil e na África Portuguesa; marihuana ou marijuana nos outros países latino-americanos e nos Estados Unidos; *harixe* na Turquia e no Egito (os dicionários brasileiros registram esta forma); *gangh*, *ganja*, *charas* na Índia e na Pérsia; *kif* no norte da África, *dagga* na África do Sul. A palavra cânhamo vem do grego, passando quase igual para o latim e deste às línguas novilatinas: *cañamo* no espanhol, *canapa* na Itália, *chanvre indien* na França. Para os ingleses é o *indian hemp*, para os alemães *hanf*, no árabe *hon-neb* e no assírio *kanabu*.

O uso da maconha remonta, como o da quinina, a muitos séculos. Mas se a quinina tem uma história por assim dizer honrada e gloriosa, a maconha traz consigo uma tradição de degradação e miséria, seja porque realmente provoca essa degradação seja porque representa, para os espíritos já desorganizados, um meio qualquer de realização ou de fuga.

(31) — "Diário de Notícias" — 29-8-67

A palavra assassino deriva do árabe *haxaxin*, nome dado ao viciado na maconha. Na antiguidade oriental êsse uso era muito difundido, como ainda é hoje. No fim do século XI curiosa seita, de natureza maometana, foi criada por um tal Hasan-i-Sabbah: a prática do assassinio seria um dos meios de entrar no paraíso, especialmente se a pessoa assassinada pertencia ao grupo dos infiéis. Tornou-se célebre a seita por causa de seus repetidos ataques aos Cruzados. Quando se descobriu que a ordem tinha dezenas de milhares de fiéis, todos êles assassinos convictos, passou ela a ser justamente temida. Seus baluartes estavam na Síria e na Pérsia, mas a seita aos poucos se estendeu a outros países, chegando a agir até nos países da Europa Oriental.

Os "assassinos" tinham organização monástica ou quase, que ia desde os noviços até os sumos sacerdotes que sabiam todos os segredos da ordem. Acredita-se que a seita tenha tido origem de fato religiosa, mas com o tempo os seus dirigentes percêberam o rendimento material que poderiam tirar de um exército de fiéis compenetrados de sua função de matadores. Seu poder só terminou em 1256 quando os tártaros os derrotaram, matando nada menos de 12.000 dêles.

Na manutenção da seita a maconha tinha importante função. O produto era guardado em segredo e só os sumos sacerdotes podiam dispor dêle, propiciando por êsse meio momentos de êxtase àqueles que os merecessem. Era uma espécie de droga que os levava às portas do paraíso.

A maconha até o século XIX só existia praticamente, como produtora de "paraísos artificiais", no Oriente. Na Índia seu uso é milenar, assim como na China. Mas na Europa e na América é relativamente nôvo, embora tenha feito uma grande penetração. Escritores encarregaram-se de divulgar os efeitos da maconha, possivelmente os ampliando com sua própria fantasia. Até onde escreviam o que de fato sentiam, ou o que desejavam sentir? É difícil dizer. Os interessados encontrarão as descrições dos transportes produzidos pela maconha em Baudelaire, Theophile Gautier, Alexandre Dumas e no norte-americano Ludlow. Formou-se mesmo o clube dos maconheiros, que em francês aparecia com mais dignidade: "Le Club des Hachischins". De quanto se disse a respeito dessas experiências o leitor encontrará relato minucioso no livro de De Ropp "As Drogas e a Mente", recentemente lançado em nossa língua, devendo-se lembrar que De Ropp é conhecido pesquisador nessa área da ciência.

O que se usa como maconha são as fôlhas e as sumidades floríferas do cânhamo, plantas fêmeas. Das flôres, ou melhor, de certos pêlos das inflorescências extrai-se uma resina verde, que é usada como produto para ingestão, depois de devidamente diluído. Também se pode fumar a maconha (fôlhas e sumidades floríferas) sob forma de cigarros, havendo peritos que distinguem pelo aspecto os bons e os maus produtos.

Além dos literatos e curiosos que se deixaram envolver pela tentação da maconha, descrevendo suas vivências haxixianas, alguns cientistas tentaram, com algum rigor (note-se bem: *algum*), determinar os efeitos do produto sobre o organismo humano. Obtiveram sensação por vêzes semelhantes às registradas por aqueles curiosos e chegaram a descrever

fases na intoxicação haxixiana: excitação, alucinações, êxtase com tranqüilidade, sono profundo. Nunca ficou muito claro, entretanto, o que era devido à maconha e o que era produto da própria mente ávida de experiências novas.

O hábito de fumar a maconha se alastrou de tal modo que chegou a preocupar as autoridades públicas em vários países. O governo egípcio publicou relatório de uma repartição central de narcóticos em que a maconha é caracterizada como tóxico capaz de produzir alterações nervosas sérias.

Nem todos concordaram com aquele relatório, porém mesmo os que lhe fizeram restrições, por exagerado, não deixaram de salientar — é a linha comum das clássicas farmacologias — que se trata de substância perigosa que deve ser controlada.

Em Nova York uma comissão nomeada pelo então prefeito La Guardia chegou a conclusões que praticamente absolviam a maconha, deixando entender que não havia vício provocado pela maconha, porém viciados que a ela se apegavam. Embora elaborado por especialista escolhido pela Academia de Medicina de Nova York, êsse relatório provocou violentas reações no órgão oficial da associação norte-americana de medicina. O jornal médico profligou as conclusões do relatório e reclamou perseguição ativa do maconhismo.

Essas divergências repercutiram também aqui no Brasil, onde o falecido Prof. Jaime Regallo Pereira, sem negar os perigos da maconha, alertou para possíveis excessos na conceituação do maconhismo. Alegava que na prática a maconha era inócua, o que não autorizaria as medidas coercitivas oficiais. Moraes Andrade também se manifestou contra a conceituação de toxicomania pelo cânhamo, embora sem negar o perigo ou prejuízo que a maconha pode causar ao indivíduo. Muitos não compreenderam o sentido das palavras dos que assim falam; quando Jaime Pereira tratava dessa questão, não faltou quem quisesse ver uma espécie de leviandade científica, ignorando que o que êle e outros procuravam fazer era contribuir para uma conceituação a seu ver mais adequada do problema do maconhismo. E aí entram vários pormenores que não vamos referir aqui, especialmente os que dizem respeito à caracterização de qualquer droga como entorpecente.

No Brasil a maconha passou a ser objeto de estudo sistemático e rigorosamente científico na Escola Paulista de Medicina, sob orientação do Prof. José Ribeiro do Vale. Com uma grande equipe de colaboradores, suas pesquisas começaram pela obtenção do próprio cânhamo, em plantação bem dirigida, que êle mesmo fez. Passou ao estudo dos efeitos da maconha em animais, analisou as substâncias químicas ativas na maconha assim cultivada e publicou numerosas notas, depois enfileadas em volume mimeografado, denominado "Estudos sôbre o Cânhamo ou Maconha" (1966). Êsse volume, de fundamental importância, é repositório de informações sôbre essa discutida questão e apresenta várias listas bibliográficas sôbre os diversos aspectos da maconha e do maconhismo.

A atividade da maconha depende da concentração dos produtos ativos, presentes na resina, o que por sua vez depende de numerosos fatores, como acontece aliás com outro qualquer princípio vegetal. Em animais de laboratório nota-se que a maconha produz analgesia e interferência em certos reflexos. Em relação ao homem, apontamos já as divergências entre os autores, devendo-se lembrar que tão importantes quanto os estudos rigorosamente orientados de natureza médica, são os de ordem social e psicológica, para que se possa chegar a um quadro consistente do que representa o cânhamo indiano como perigo à sociedade e ao indivíduo.

A investigação química da maconha não caminhou tão depressa como a disseminação do produto e as alegações de seus efeitos, ou mesmo a presteza com que se mobilizaram as polícias de várias nações para combater o tráfico desse material. Há um século H. e T. Smith mostravam que a atividade das preparações de haxixe podia ser aumentada pela extração com alcali, no qual o princípio ativo não é solúvel. Mostraram eles também que o residuo ativo não continha nitrogênio, o que excluía a idéia de ser algum alcalóide, diferindo pois da maioria das drogas conhecidas naquela época (ópio, quinina, nicotina). Entre 1895 e 1900 vários pesquisadores obtiveram da fração não solúvel, em álcool o canabinol, que só trinta anos depois se verificou não ser substância pura, nem farmacologicamente ativa. Foram os trabalhos de Cahn, de Todd e de Adams que, a partir de 1930 e até 1950, esclareceram mais pormenorizadamente o assunto. Isolaram-se vários produtos, verificando-se que a maior atividade farmacológica pertence aos tetrahidrocarbinóis. A grande quantidade desses produtos sugere intensa atividade metabólica do cânhamo. Não se pode porém apontar uma única substância como responsável exclusiva pelos efeitos do cânhamo indiano. Há várias frações ativas, mais ou menos próximas dos tetrahidrocarbinóis, porém talvez, variáveis de um lugar para outro, segundo as condições em que a planta vegeta.

O que se deve salientar é a concentração de esforços feita pelo Prof. Ribeiro do Vale desde 1961 para o estudo da farmacologia da maconha nacional. Sem esquecer, é claro, os outros pesquisadores, brasileiros ou aqui radicados, que trataram do mesmo assunto, sob vários aspectos. Destaque-se a coletânea de trabalhos brasileiros sobre a maconha, cuja segunda edição foi lançada em 1958 pelo Ministério da Saúde (366 páginas), e assinalem-se os trabalhos de Jaime Pereira, A. B. Prado A. Siqueira, R. Wasicky e T.N. Toledo, M. Santos, M.R.P. Sampaio, N. S. Fernandes e E. A. Carlini, o já referido Moraes Andrade, F. A. Iglesias, J. Lucena (este em Pernambuco), P. N. Rosado e Gonçalves Santos (Pará), H. Peres (Rio), C. Sonnenreich e J. Ferreira Góes (Pernambuco) e E. P. Veiga e A. R. Pinho (Bahia).

Nem valeria a pena referir os esforços de utilização da maconha ou de seus princípios na prática médica. Esparsas tentativas com fins analgésicos e psicoterápicos, acham-se na literatura. Mas dificilmente se conseguirá alguma coisa de positivo nesse ramo antes de bem definidas farmacológica e quimicamente as frações ativas da maconha.

Seja lá como fôr, que rico veio este, na medicina social na farmacologia e na história dessas especialidades, a reclamar mais estudos! Já constitui ele um dos mais densos capítulos dos livros que tratam de drogas que agem sobre a mente, principalmente pela antiguidade de seu uso", pela fascinação que exerce sobre grandes escritores e pelo quase fabuloso episódio de fanáticos da seita dos haxixinos." (32).

No já citado ensaio "ABC dos Entorpecentes e Psicotrópicos", Caetano Maiolino e Paulo Barbosa revelam a gênese do uso da maconha e sua evolução até nossos dias:

DEFINIÇÃO — Por *canabis* serão entendidas as extremidades floridas ou com frutos da planta de *canabis*, das quais não se tenha extraído a resina, qualquer que seja o nome com que se as designe.

É feita exceção para as sementes e para as folhas não unidas às extremidades.

Por *planta de cannabis* se entenderá toda planta do gênero *canabis*. Em *resina de cannabis* se entenderá a mesma, abolida em bruto ou purificada, da planta.

Aquela *Convenção Única* classifica na lista 1, a *canabis* (resina, extrato e tintura), juntamente com a *Coca* (folhas); *Cocaína*, o concentrado de folhas de Dormideira (o material que se obtém quando folha de dormideira entra em determinado processo para concentração de seus alcalóides).

Perguntado se o vício da "Maconha" conduz à loucura, responde-nos Charles Eloy: "A alienação mental é um dos fenômenos terminais do vício".

Na data de 13 de maio de 1888 foi abolida a escravidão no Brasil, época em que já estava inoculado no sangue do brasileiro o vício da "Maconha" ou de fumar a "Cannabis Sativa", sumidades floridas da planta. De Angola, daquela região distante, trazida pelos negros africanos.

Na Ásia, nasce espontaneamente além do lago Baikal, onde preparam o haxixe, do árabe Hachich ou pó de folha do cânhamo.

A "Maconha" é conhecida por "Liamba" na África Ocidental, onde também recebe os nomes de: "Maconha", ou "Makiah".

Da sua importação valeu-lhe a denominação de fumo d'Angola.

A "Maconha" é plantada na Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Amazonas, Pará, Maranhão e também em Mato Grosso, levada para aquele Estado por emigrantes nordestinos.

Em Mato Grosso logrou medrar de tal forma que as árvores lançaram grandes raízes, sendo difícil seu extermínio, até por bombas projetadas de um avião (fogo líquido).

Na região de Dourados, município de grande expansão comercial e industrial daquele Estado, a maconha encontrou novo *habitat*.

Presume-se, segundo dados históricos, que a “Maconha” fôra, em 1549, introduzida em território brasileiro, quando, por determinação do governo imperial, foi permitido aos donos de engenhos de açúcar ter sob sua guarda, ou propriedade, de 1.000 a 1.200 negros capturados na possessão portuguesa de Angola.

Desde a data dêsse comércio escravista é que os negros arrancados de seu berço natal traziam todos os objetos que pudessem, inclusive as sementes da “Liamba” ou “Riamba”, entre as suas vestimentas e nas bonecas “amuleto ou fetiches”.

Dessa época em diante, ganhou o Brasil, mais um flagelo de profundidade no meio social.

É de grande conveniência lembrar que a “Maconha” no Brasil, adquiriu várias sinonímias, conforme a região em que era plantada.

Recordando algumas delas, vamos encontrar diversos nomes a ela atribuídos: no Amazonas, *dirijo* e *birro*; no Pará *liamba*, *riamba*, *birro pango* e *dirijo*; no Maranhão, *diamba*; em Alagoas e Sergipe, *fumo d'Angola*; no Rio de Janeiro, São Paulo e Estado do Rio, *maconha*; e finalmente, no Rio Grande do Sul, *fumo de maconha*.

CONSUMO

Os fumadores da “Maconha” variam os seus costumes conforme as regiões, devendo salientar que no Nordeste fumam a maconha em assembléias ou confrarias, reunindo-se de preferência, na casa do mais velho, fazendo-se sentir o modo predileto através da utilização do cachimbo, costume êste usado pelos africanos.

O nome desta modalidade de fumar a “Diamba” feito através de um cachimbo grosseiro, confeccionado de uma cabeça, com dispositivo para colocar a brasa, e, em cima desta, a “Diamba”, fazendo-se a sucção pelo lado afunilado da cabeça, que se encontra cheio de água, a fim de resfriar a fumaça passando à guisa de filtro. Atravessa a fumaça, indo até a bôca do fumante, recebendo então o aparelho a denominação de “Maricas”.

Outras modalidades vamos encontrar com o aproveitamento da palha do milho, de fôlhas vegetais, papel couchê, de jornais e revistas, tornando-se daí a maneira mais fácil para a utilização da “Diamba”.

Os traficantes, em geral, são indivíduos que perderam tudo o que há de bom para uma vida feliz, principalmente o que se relaciona com o sentimento humano. Empregam os mais sórdidos meios para colocar a maldita erva. De início é a “Maconha”, fase preparatória, adquirida pelos principiantes do vício através de um gesto indecente do traficante, ofertando às suas prêsas, com um cigarro “fininho”, que contém menos de 1 grama da erva, operação essa que se repete por 4 a 5 vezes.

Após êsse paciente trabalho e admitindo-se novas vítimas, passará, então, a fase de comércio pròpriamente dita para o desonesto comerciante e de desespero para as vítimas.

Daí por diante a vítima fica submetida a um regime de obtenção da dita erva, com as seguintes nomenclaturas de nome, péso e preço:

Fininho	0,76	mm	NCr\$	0,50
Dólar	1,40	g	"	2,50
1/2 Dólar	1,00	g	"	1,50
Mutuca	1,00	g	"	1,00
O Cartucho	5,00	g	"	10,00
Quilo	1.000	g	"	200,00

Na antigüidade vamos encontrar o emprêgo do cânhamo como bebedeira e também como meio de confeccionar cordas, vasos e tecidos. Fatos êsses, pode-se dizer, ocorridos a quinhentos anos antes de Cristo.

A história nos dá notícias da presença de "Cannabis Sativa", na Sibéria, ao pé da montanha, ao lado do lago Baikal, há 400 anos (a. C.).

Heródoto já fazia referências às propriedades da semente do cânhamo, que eram lançadas sobre pedras aquecidas, espalhando, desta feita, vapores que se transformavam, aos assistentes, em sensações de melancolia ou efusiva alegria.

Portanto, devemos interpretar que cânhamo é, sem dúvida, de origem asiática espalhado por todo o Oriente-Médio, vindo atingir o litoral africano com o nome de "Cannabis Indica".

Seja qual fôr a sua procedência, o certo é que tantos sinônimos impuseram à "Canabis", que hoje elas se definem, se identificam, através dos sintomas toxicológicos de suas sumidades floridas.

O seu aparecimento no Brasil, devemos, exclusivamente, ao comércio dos escravos, como já dissemos, vindo da África.

A lenda muito conhecida e sempre lembrada, do "Velho da Montanha", cujo nome nada mais é do que Hassamben-Sabak Homairi, príncipe libanês, que com grande habilidade conseguiu reunir, em tórno de si, indivíduos da mais alta importância social da época, utilizando-os como instrumento de vingança.

Razões puramente de caráter criminoso: aquêles homens eram embriagados pelo haxixe, transformando-se em verdadeiros assassinos. Outras lendas relacionadas com a "diamba" são relatadas de maneira exuberante pelos nossos botânicos e historiadores.

Nas possessões holandesa e francesa, os malaio e javaneses são criaturas que tão logo fazem uso do haxixe transformam-se em verdadeiras feras, e são presas por instrumentos próprios, segundo as leis daqueles países.

Em relação ao perigo dessa planta, iremos encontrar na França, notícias da fundação de um "club de haxixinos", onde vemos a fantástica, história relatada pelo grande poeta Charles Baudelaire, que se utilizava daquela droga com o único fim de encontrar o Paraíso Artificial. É comum acrescentar, mesmo utilizando-se de uma notícia histórica, que na Índia, apesar de sua grande densidade populacional, dois terços das alienações mentais são devidos ao consumo da "Maconha".

Em 1800, Napoleão Bonaparte, após as suas conquistas, no Oriente-Médio, procurou impor naquela época leis proibitivas em torno do uso da bebida, assim como a utilização do cânhamo.

O mesmo se verificou no Brasil, por volta de 1830, na Cidade do Rio de Janeiro, quando a Câmara Municipal, por portaria, proibia o uso do *pango*, ou seja, da *maconha*.

Atualmente, iremos encontrar uma série de providências de caráter administrativo, assim como leis de conteúdo repressivo, em torno da presença da *maconha*." (33)

Da divergência de opiniões quanto aos efeitos entorpecentes da maconha, bem nos informam os inúmeros depoimentos tomados pelo repórter Paulo Galante em trabalho publicado no jornal *Tribuna da Imprensa*, de 22-5-67. Além disso essa matéria nos traz dados sobre peculiaridades do plantio e tráfico da "erva" no Brasil:

"Oriunda da Ásia, a maconha, também conhecida como haxixe, bhang, ganja, diamba, liamba, marijuana, erva maldita, erva do diabo e muitos outros nomes, tem como princípio ativo uma substância chamada *canabinol*, que existe numa resina encontrada a maioria das vezes nas inflorescências femininas. Essa resina aparece em abundância nos climas secos e quentes (Nordeste brasileiro e Oriente) e, praticamente, inexistente nos climas frios. O seu caule produz excelentes fibras que são utilizadas na fabricação de cordas e tapetes grosseiros e o embrião da semente fornece além do seu uso como alimento de aves, um óleo fino para emprêgo culinário que atualmente está sendo industrializado na Rússia. A maconha pertence à família das *moráceas* a qual, por mais estranho que pareça é a mesma família da jaqueira, da fruta-pão e da figueira. Ao que tudo indica a maconha foi plantada pela primeira vez no Brasil em 1549 pelos escravos.

Embora não se tenha até hoje esclarecido totalmente a composição do *canabinol* da maconha (sômente se sabe que não é um alcalóide como a cocaína e a morfina), a maconha tem sido apontada como responsável por uma série de crimes, cometidos por pessoas aparentemente alucinadas com o seu uso. Para alguns médicos brasileiros e, principalmente, o Presidente da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, Professor Décio Parreiras, "a maconha é entorpecente e tem ação criminógena (induz o paciente ao crime)" enquanto, para outros, entre os quais os psiquiatras Oswald Moraes Andrade e Pedro Pernambuco Filho, "ela não passa de um *cigarro mais forte*, com efeitos euforizantes nocivos ao indivíduo e à sociedade". Para se ter uma idéia real da falta de dados existentes sobre a maconha, basta que se diga que num simpósio realizado em Londres, de que participaram cientistas de universidades e centros especializados do Brasil, Oxford, Genebra, Milão, Hounslow, Maryland, Southampton, Cairo, Atenas, Barel Bon, Zagreb, Kiel, Cambridge e da própria Inglaterra, concluiu-se, relativamente à maconha, que "é decisiva a existência de uma personalidade psicopática para ulterior instalação do viciado no tóxico".

(33) — "Diário de Notícias" — 27/28 — 8/67

Ser ou não ser entorpecente. Ter ou não ação criminógena. Eis o problema da maconha. Para o Dr. Carlos Toledo Rizzini, Diretor do Jardim Botânico, a maconha "atua sobre o sistema nervoso central, originando-se uma como embriaguez que se distingue das outras por apresentar, como nota característica, intensa exaltação da fantasia, sem abolição completa da consciência. O estado de estupor é agradável, quando se está acostumado a êle com sensação de leveza, eliminação da fome, arrebatamento etc. A sensação de vagar no espaço associa-se à de bem-estar físico e psíquico. Em suma, o indivíduo sente-se transportado para o feliz mundo da irrealidade, carente de problemas, preocupações e privações. Tudo acaba num profundo sono, cujo despertar é leve e sem resquícios penosos, frequentes nas intoxicações alcalóidicas. A longo prazo o abuso acarreta debilidade geral, por via da deficiência alimentar, e enfermidades mentais permanentes. Vem a degradação do caráter e da vontade, a decadência intelectual. O sujeito vai se tornando relapso, mentiroso, genioso, irritável, mau e assim por diante".

Para o Professor Décio Parreiras a maconha "é substância entorpecente e leva o paciente à toxicomania. Num estudo feito na Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, registrou-se que 66,6% dos indivíduos em observação tiveram desordens psíquicas. Portanto, a erva, possui ação criminógena e está perfeitamente enquadrado o seu tráfico no artigo 281 do Código Penal Brasileiro".

O psiquiatra Oswald Moraes Andrade, depois de citar que o Professor Pedro Pernambuco Filho em um de seus trabalhos relativos à maconha já dizia que "o que existe de fato é uma convicção coletiva de que a maconha é especificamente criminógena", afirmou que fazendo um levantamento entre os criminosos que passaram pelo Manicômio Judiciário Heitor Carrilho do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Ministério da Saúde, e que estavam ligados ao uso da maconha, "ficou provado, depois de serem exaustivamente examinados, que possuíam apenas uma personalidade psicopática, psicose maniaco-depressiva; esquizofrenia, oligofrenia ou distúrbios neuróticos. São em geral personalidades desajustadas, débeis mentais ou psicóticos, que foram levados ao crime em função de seu estado mórbido. Ao estudarmos a ação dinâmica do crime, apuramos que o delito foi uma expressão do estado mórbido do paciente, independente do uso da maconha. Portanto, classificar a maconha como entorpecente é não aceitar, por assim dizer, a difundida e clássica definição de substâncias entorpecentes de Di Mattei (Entorpecentes são venenosos do homem e da sociedade, que suscetíveis de promover agradável embriaguez, agem eletivamente sobre a cortiça e que podem ser tomados em doses crescentes sem determinar envenenamento agudo e morte, mas capazes de provocar estado de necessidade tóxica, perturbações graves e perigosas por abstinência, alterações somáticas e psíquicas profundas e progressivas) e a resolução da Organização Mundial de Saúde sobre as características da toxicomania (Invencível desejo ou necessidade — obrigação — de continuar a consumir a droga e procurá-la por todos os meios, pois por elas se verifica que a verdadeira substância entor-

pecente é aquela que, pela sua privação, produzirá sintomas somáticos e psíquicos mais ou menos graves (toxi-privação). Ora, no caso da maconha, a experiência demonstra e os autores confirmam que ela não é uma substância toxicomanógena, isto é, a sua privação não acarreta a bem conhecida síndrome de abstinência causada pela cocaína, pelo ópio e seus derivados, e pelas drogas sintéticas de ação morfínica. O que a experiência nos mostra, e os fatos confirmam, é que há muita fantasia e falsa ciência em torno da maconha”.

Para o legista Nilton Sales, ex-Diretor do Instituto Médico Legal, a maconha “produz o mesmo efeito do fumo, que não é aceito pelos farmacologistas como tóxico”. Afirma que “seria preciso um estudo minucioso para sabermos se é ou não um psicotrópico, pois nunca se viu um indivíduo intoxicado por maconha, mas sim uns alienados que a fumam e têm reações psíquicas, produto da auto-sugestão”.

Em 1961, durante a realização anual da reunião da subcomissão de entorpecentes da ONU, os representantes da Birmânia declararam, para espanto de todos quantos os ouviam, que a maconha “tinha o poder de acalmar os elefantes quando eles estavam furiosos. Várias experiências haviam sido realizadas e os resultados tinham sido idênticos”.

Num congresso de entorpecentes realizado em 1965, em Londres, afirmou-se que “56% dos crimes cometidos em todo o mundo, o haviam sido por pessoas sob o efeito da maconha. Sendo que 18% das agressões sexuais; 14% das agressões a propriedade e 8% das agressões físicas, foram cometidas por maconheiros fichados”.

Para o Dr. Rubens Araújo, Diretor do Serviço de Fiscalização da Medicina e Profissões Afins do Estado da Guanabara “a maconha madura, que é a única que embriaga, produz no fumante as fases do macaco, pela exaltação mímica; do leão, pela agressividade; e do porco, pela depressão, sonolência e sono profundo, durante um período de três a 23 horas, no máximo, logo após as primeiras baforadas”.

Para se ter uma idéia de como se trafica maconha em todo o mundo, os representantes de alguns países elaboraram uma estatística das apreensões da *erva* em todo o mundo no período de 1959 a 1962 e a apresentaram, em 1965 no congresso de entorpecentes realizado em Londres. Nesses quatro anos foram apreendidos em todo o mundo, cerca de 2.017.031.969 quilos de maconha. No ano de 1960 registrou-se o maior volume de apreensões: 875.115.514 quilos; seguido do ano de 1959, com 674.816.327 quilos; de 1962 com 260.496.089 quilos, e 1961, que as apreensões atingiram apenas 206.604.039 quilos. Por esse volume de apreensões no mundo inteiro, é fácil calcular-se que o tráfico de maconha nesse período ultrapassou a casa dos cinco bilhões de quilos, pois a *erva passada* entre os viciados é, obviamente, de volume muito maior que a apreendida.

O Brasil é um dos maiores produtores de maconha do mundo. Tudo começou por ter esquecido o legislador de configurar o crime cometido pelo indivíduo que *planta a erva* na Lei nº 891 e no próprio Código

Penal brasileiro. Como êsse detalhe só foi lembrado — note-se que é o mais importante, pois para que o produto exista é preciso que hajam plantações — em 1964, centenas de milhares de plantações já eram cultivadas em todos os Estados do Norte e do Nordeste brasileiro, numa impunidade prevista na própria omissão da lei. Com a inclusão do verbo *plantar* no Código Penal (proibição) os policiais e a própria Justiça puderam desfechar uma ação contra os chamados *agricultores da erva maldita*.

Todos os Estados do Norte-Nordeste brasileiro são grandes produtores de maconha. Isso deve-se, evidentemente, além da impunidade existente até bem pouco tempo — e ainda há — ao clima sêco e quente dessas duas regiões que propicia uma excelente plantação. Dentre os Estados, destacam-se como maiores produtores Alagoas, Maranhão, Piauí, Paraíba, Pernambuco e Bahia e, os do Planalto Central, Mato Grosso e Goiás. Em conjunto todos os Estados brasileiros produtores fornecem, anualmente, aproximadamente, cinquenta toneladas de maconha ao tráfico ilícito, sendo que somente em 1963, as polícias estaduais conseguiram apreender doze toneladas e meia e, em 1964, cêrca de dez mil quilos da *erva*.”

Com tôdas essas informações, fácil é deduzir-se o porque da imensa maioria dos casos levados aos nossos tribunais, se referirem à maconha.

V — FALHAS DA LEI

- a) inclusão dos psicotrôpicos na esfera da repressão penal;
- b) tendência de punição do viciado.

Os psicotrôpicos foram considerados pela ciência médica como uma de suas grandes descobertas, comparável por vêzes até ao aparecimento dos anti-bióticos. Entretanto, de uso considerado perigoso mesmo nos casos indicados de depressão, angústia, tensão etc., exigem rigorosa precisão na sua terapêutica, que deve levar em conta inclusive a personalidade do paciente.

O seu perigo advém do uso inadequado ou imoderado, o que faz transformar os efeitos para os quais a farmacologia os criou.

Inicialmente se apresenta no viciado estados de euforia e leveza, seguidos de sensações de abstração de certas partes e depois de todo o corpo, alucinações etc., que se vão agravando à medida da crescente necessidade da droga.

Nos últimos anos, em todo o mundo, intensificou-se o uso indiscriminado das substâncias psicotrôpicas. Por suas propriedades habituógenas, suscetíveis portanto de provocarem dependência física ou psíquica, elegeram-se como substitutos ideais dos entorpecentes. Com a vantagem de serem de mais fácil aquisição e de estarem desenquadradas dentro das medidas efetivas de prevenção e repressão.

Eis o que nos diz o anteriormente citado “ABC DOS ENTORPECENTES E PSICOTRÔPICOS”, sôbre essas substâncias:

“Os psicotrôpicos ou psicotônicos, anfetaminas de larga sinonímia, na Alemanha chamam-se Pervitim, e nos Estados Unidos — Dezoxina.

Também os anfetamínicos são conhecidos por psicoamina, benzedrina ou simpantina.

São solúveis na água, sendo normalmente usados pelos "dependentes", dissolvidos em água bidistilada ou filtrada.

A anfetamina propriamente dita, fenilamino-2-propano, foi na segunda guerra mundial muito usada com o nome de "comprimido de energia", perdurando até o após-guerra com os jovens estudantes, que pretendiam manter o estado de euforia e conseguirem a vigília para o estudo.

Estimulavam o sistema nervoso e algumas vezes levava o "dependente" à loucura.

Entre nós os psicotrópicos mais usados são: Dexamil, Pervitim, Dexedrina, Estenamina e Benzedrina.

Em tratamento para emagrecer, os sintomas da Anfetamina podem sobreviver, quando muito aumentada a dose receitada pelo clínico.

As drogas desse tipo não são toxicomanógenas, mas essencialmente habituógenas, de acordo com a Organização Mundial de Saúde.

Em psiquiatria o anfetaminismo está enquadrado na dependência anfetamínica. Após algum tempo, desencadeiam-se nos "dependentes" as psicoses, delírios e uma série de desordens específicas.

No que concerne à Saúde Pública, diz Carvalho Ribas:

"Arriscam-se a contrair o anfetaminismo, ou seja, a anfetaminomania, aqueles que abusam das anfetaminas psicotônicas com os seguintes objetivos: emagrecimento, maior energia física, resistência à fadiga, vivacidade intelectual, maior sociabilidade, combate às prostrações alcoólicas, obtenção de euforia, resistência ao sono, estado de deliberação própria à prática de atos ilícitos, ânimo para a realização de determinados atos, simulação de estado mórbido e tentativa de suicídio".

A Comissão de Entorpecentes do Conselho de Economia Social das Nações Unidas está sendo solicitada para se definir sobre o emprego das anfetaminas.

A Organização Mundial de Saúde declarou que a Legislação Sanitária, no caso, deve ser de âmbito Nacional, isto é, realizada em cada país de acordo com as necessidades locais.

Os termos "Toxicomania" e "Hábito", hoje tendem para chamar-se apenas "dependência", dos diferentes tipos, morfínico, cocaínico, anfetamínico, canabínico, barbitúrico, etc.

O "modus operandi" dos dependentes de hoje não é mais o da ingestão por via oral, de até trinta "bolinhas ou boletas" de uma só vez, outrora tão comum em bebidas alcoólicas e até em água mineral.

Tanto as autoridades sanitárias fizeram campanha, afirmando que as "bolinhas e boletas" por via oral, provocavam úlcera gástrica, que os "dependentes" da Guanabara resolveram mudar, e mudaram para pior.

Hoje, eles adicionam aos comprimidos, água bidistilada, água comum, ou até mesmo saliva, na falta do melhor diluente.

Por intermédio de um pedaço de algodão dentro de uma seringa de 10cc, fazem a filtração do pó, separando o líquido que será, posteriormente, injetado, num vidro, para ser somente aberto de quando em vez, a fim de ser utilizado por via endovenosa. É o "pico" ou "picada", dos viciados em anfetaminas.

Desta forma entram "na onda", só saindo dela, quando passa o efeito e o indivíduo cai na triste realidade.

AS DROGAS

A Organização Mundial de Saúde estabelece uma lista contendo as drogas, que apresentamos em dez grupos, conforme sua natureza, fórmula e posologia.

- I – Hipnóticos barbitúricos (benason, butisol, dexamil e dexedrina, etc.)
- II – Hipnóticos não barbitúricos (dedalem, dorigem e dormison, etc.).
- III – Anticonvulsivantes e antiparkinsonianos (celontin, dissipal, etc.).
- IV – Simpaticomiméticos do tipo Aril-Alquilaminas (benzedrina, dexedrina, etc.).
- V – Psicoanaléticos não anfetamimínicos (betastenil, insidon, marplon, etc.).
- VI – Neurolépticos maiores (calmix, doroma, melleril, me-japtil).
- VII – Tranquilizante com atividade neurosedativa (equazedin, meprobal, sonavlon).
- VIII – Anoréxicos não anfetamínicos (cafilon, deligan, anoxeril).
- IX – Alucinógenos (bufotemina, L. S. D. – 25 – Mescalina).
- X – Normalizadores metabólicos dos neurônios (Lucidril, Surmetil e Upenner).

Para venda ao público, dessas especialidades foram fixadas exigências de dois graus:

GRAU UM: Venda sob receita médica, com retenção da mesma, e seu registro em livro próprio.

GRAU DOIS: Venda sob receita médica, sua transcrição no livro de receituário e retenção da mesma." (34)

A Lei brasileira sempre suscitou controvérsias entre a doutrina e o entendimento dos tribunais. É mesmo entre estes encontram-se julgados contraditórios, com relação à taxatividade da lista de substâncias entorpecentes enumeradas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938.

HELENO CLAUDIO FRAGOSO, procurando dilucidar a questão, ensinava com a mestria peculiar aos seus comentários:

"Trata-se de enumeração evidentemente incompleta e lacunosa. A ela devem ser adicionadas as drogas sintéticas com ação análoga à morfina, bem como os barbitúricos, as anfetaminas e certos tranquilizantes. Os

(34) — "Diário de Notícias" — 29-8-67

entorpecentes sintéticos do primeiro grupo, especialmente a petidina e a metadona e seus derivados, são largamente empregados, por apresentarem a vantagem de não exigirem receituário especial. Têm ação análoga à morfina.

Os barbitúricos são derivados do ácido barbitúrico (maloniluréia), empregados na fabricação de soníferos (Barbital, fenobarbital, amobarbital, butabarbital, pentobarbital, secobarbital, tiopena e tiamilal). São compostos que, em doses adequadas, podem produzir sono (ação hipnótica) ou ação sedativa. Viciam com dependência física, e a superdosagem pode causar a morte, pela ausência de oxigênio e outras complicações provocadas pelo longo período de depressão.

As anfetaminas são drogas sintéticas, com ação estimulante sobre o sistema nervoso central. Entre elas estão a benzedrina e a pervitina. Viciam de forma mais branda que os barbitúricos e opiáceos. Largas doses produzem, contudo, perda da consciência, colapso e morte.

Finalmente, temos o grupo dos tranqüilizantes, que são drogas empregadas no tratamento das doenças mentais, com efeito calmante. Graças aos modernos tranqüilizantes, muitos doentes mentais já não precisam de internação. São compostos químicos de diferentes categorias: 1. Alcalóides, destacando-se a reserpina; 2. fenotiazinas, das quais a mais conhecida é a clorpromazina; 3. difenilmetanas, inclusive a benctizina; 4. propanediols, especialmente o meprobamato. Há ainda certa dúvida sobre a exata forma de ação dessas substâncias, que, como já dissemos, atuam sobre o sistema nervoso visceral, com exceção dos propanediols. Tudo indica que essas drogas viciam e que apresentam toxidez apreciável.

Deve-se entender que a enumeração do art. 1º do Decreto-Lei nº 891, constitui uma taxativa relação das únicas substâncias entorpecentes perante nossa lei? Constitui o art. 281 do Código Penal uma norma penal em branco, devendo-se recorrer ao art. 1º do Decreto-Lei nº 891 para identificação do que se deva entender por entorpecente?

A questão não é pacífica. No sentido de que a enumeração não é taxativa, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade. Primeiramente, no *habeas corpus* 31.111, relator o eminente MIN. HANNEMAN GUIMARÃES, afirmou o tribunal que "o fato de uma substância não ser dada como entorpecente, consoante o disposto no Decreto-Lei nº 891, de 25-11-1938, art. 1º e seus parágrafos, não exclui o crime de quem sabe estar concorrendo para o uso vicioso de substância que produza efeitos entorpecentes" (*Rev. For.*, vol. 133-230). Em seguida, no *habeas corpus* 32.423, Relator o MIN. LUIS GALLOTTI, entendeu o Egrégio Tribunal que "não tem caráter taxativo a enumeração das substâncias entorpecentes constantes da lei penal ou das convenções internacionais" (*Rev. For.*, vol. 153-394, Cf. também *Rev. For.* 133-229 e 156-382).

A doutrina, no entanto, tem afirmado que a enumeração é taxativa (NELSON HUNGRIA, *Comentários*, vol. IX, pág. 134; MAGALHÃES NORONHA, *Dir. Pen.*, vol. p. 81). O argumento fundamental dessa corrente reside no fato de considerar-se o art. 281 do Código Penal uma lei

penal em branco, tendo-se em vista que a configuração do delito depende da prática de qualquer das ações incriminadas, "sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar". Em sentido contrário, JOÃO BERNARDINO GONZAGA entende que "o Código Penal cobre todo o campo dos verdadeiros entorpecentes, estejam ou não previstos pela legislação sanitária. Nas suas penas poderá incorrer, exemplificativamente, quem traficar com algum dos modernos narcóticos sintéticos, sem embargo de que dêstes não cuide o Decreto-Lei n.º 891" (ob. cit. pág. 106).

Esse último entendimento nos parece sedutor. A insuficiência da lei é chocante. O Decreto-lei n.º 891 contempla os entorpecentes conhecidos em 1938 e as suas deficiências são muito claras se os compararmos com o extenso catálogo constante da Convenção Única de 1961. Parece ser um absurdo negar a qualidade de entorpecente a uma droga como a meperidina (Demerol), que é uma autêntica morfina sintética, porque nossa lei não a prevê.

São graves e sérios os defeitos de nossa lei penal nesse passo. Não nos parece, contudo, que o intérprete possa corrigi-los. Não é possível em nosso direito configurar-se o delito se a substância entorpecente não estiver prevista no catálogo legal. O art. 281 do Código Penal é norma penal em branco. Tôdas as ações que a lei incrimina, somente configurarão o delito, se forem praticadas "sem autorização" ou "em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Não há disposição legal que cuide de autorização especial para a fabricação, distribuição e consumo de substâncias entorpecentes não previstas em lei. Não há também determinação legal ou regulamentar relativamente aos entorpecentes não previstos em lei. Em consequência, não é possível praticar o delito em relação a substâncias não previstas, o que é deplorável. Devemos resistir a uma interpretação progressiva, que viola o texto legal. A repressão eficiente ao crime deve fundar-se na lei e não fora dela." (35)

Não era sem razão, que o advogado SERRANO NEVES afirmava categoricamente em conferência pronunciada no Curso de Alto Nível Sobre Tóxicos, realizado pela Delegacia da Guanabara do Departamento Federal de Segurança pública:

"O artigo 281 do nosso Código Penal é duas vêzes vazio. Vazio no antecedente e vazio no consequente. No antecedente, porque não vai além da *substância entorpecente*. No consequente, porque, por via de grave cochilo, ficam à margem da censura penal o comércio e a facilitação do uso de *estimulantes deprimentes e excitantes* — produtos que, tal como os entorpecentes, provocam *assuetude* (crise de falta) e, com esta, desastrosos efeitos de Direito Penal. A expressão substância entorpecente deveria ser substituída por *substância neuropsicotrópica* — fórmula que abrange tôdas as drogas que, de um ou de outro modo, podem provocar, no paciente, perigosos distúrbios, notadamente da sensopercepção." (36)

(35) — Op. cit. — págs. 891/893

(36) — Tribuna da Imprensa — Artigo "Uma Vida em Suspense", de Paulo Galante

Outro dos problemas com que se defronta a Justiça brasileira, se refere aos viciados. Os artigos 27, 28 e 29 do Decreto-Lei nº 891, preceituam que os indivíduos viciados não incorrem em qualquer crime, ficando somente sujeitos a uma internação compulsória por tempo indeterminado, até que se obtenha a cura.

Os doutrinadores, por sua vez, opinam que se o agente tem em depósito, traz consigo ou guarda o entorpecente para uso próprio, não comete o crime previsto no artigo 281.

NÉLSON HUNGRIA: “Não é partícipe do crime, em hipótese alguma, a pessoa que usa ou a que é aplicado ou destinado à aplicação o entorpecente. Como indica a rubrica do artigo (“comércio clandestino ou *facilitação do uso de entorpecentes*”), o crime é o de contribuir para o desastroso vício atual ou eventual de outrem (que a lei protege ainda que contra a sua própria vontade). O viciado atual (já toxicômano ou simples intoxicado habitual) é um doente que precisa do tratamento, e não de punição.” (37)

HELENO CLAUDIO FRAGOSO: “A pessoa que usa ou a quem é ministrado o entorpecente não pratica o crime de que tratamos, nem mesmo quando, de qualquer forma, participa do delito. Nesse sentido pronunciou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Luiz Gallotti (Diário da Justiça, 16-2-59, pág. 490). O viciado é um doente que carece de tratamento, e se fôr condenado por êrro, como comumente acontece, irá criar difíceis problemas carcerários. A necessidade que o viciado tem do entorpecente, excluiria, possivelmente, a culpabilidade. Exige-se, pois, do julgador, a maior cautela nos casos em que o acusado é preso na posse de reduzidas quantidades para uso próprio. Algumas decisões, sobretudo no tribunal de São Paulo, reconhecem o crime em tal hipótese (*Rev. For.*, vol. 171, página 383 e vol. 179, pág. 400). É claro, porém, que para usar o entorpecente, deve o viciado em algum momento, detê-lo, e essa detenção não constitui crime. Alguns julgados excluem o crime, se o acusado provar que se tratava de entorpecente para uso próprio, invertendo o ônus da prova (*Rev. For.*, vol. 173, pág. 386). Não se exclui a perícia médica, para provar a condição de viciado, podendo o uso próprio ser evidenciado pela reduzida quantidade apreendida em poder do réu.

Alguns juízes são levados a condenar os viciados, entendendo que esta solução melhor atende aos interesses da sociedade, já que não se cuida de seu tratamento obrigatório, em estabelecimentos especiais, como se faz em outros países. Este raciocínio é juridicamente indefensável, especialmente tendo-se em vista a gravidade da pena cominada ao delito.” (38)

MAGALHÃES NORONHA: “Não é sujeito ativo o viciado ou o homem que adquire o tóxico para uso próprio, nem também co-autor. É antes um doente que necessita de cura. Ocorre aqui o que se dá com o lenocínio: não é crime a prostituição; mas pune-se o proxeneta que a explora.

(37) — Op. cit., pág. 139

(38) — Op. cit., 1.959, págs. 720/721

Antes que penitenciária, necessita a meretriz de tratamento (freqüentemente é doente mental) e amparo da sociedade. O toxicômano precisa de tratamento; deve punir-se o *lenão* que vive à custa de seu vício, que o explora em sua desgraça e infortúnio.

.....

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais do País.

Em acórdãos do *Diário da Justiça*, de 16 de fevereiro de 1959, o Supremo Tribunal assim se pronunciou, sendo relator uma de suas mais brilhantes figuras, o Ministro Luiz Galloti (*). Vejam-se outros de diversos Estados.

Geralmente, a posse de quantidade diminuta do entorpecente (um cigarro v.g., em se tratando de maconha) é o exame do toxicômano constituirão elementos reveladores da prática do vício e não do tráfico.

Não obstante, adverte-se que essa jurisprudência não é pacífica. Mesmo no seio do Tribunal deste Estado (refere-se ao Estado de São Paulo), há vozes discordantes. O argumento que uma vez ou outra é exposto, de que condenado, o viciado receberá tratamento devido, com se sobrepor aos termos da lei, não atenda para a gravidade da pena.

Trata-se de crime contra a saúde pública e, conseqüentemente, sujeito passivo é a coletividade exposta a perigo. Não se exclui que, no caso concreto, ofendido seja também a pessoa que, a qualquer título, recebe o veneno para consumo próprio.” (39)

Como vimos, sob dois aspectos fundamentais — taxatividade da lista da lista de substâncias entorpecentes e verdadeiro conceito da figura delituosa definida no art. 281 do Cód. Penal — sempre disputaram a doutrina e a jurisprudência.

Nessas condições, tendo em vista o dissídio, observou-se a partir de 1967, uma série de medidas tendentes a corrigir as falhas e uniformizar o entendimento do texto legal.

A primeira delas foi a criação de lei específica sobre substâncias que, embora não consideradas entorpecentes, podem causar dependência física ou psíquica. Com isso o Brasil tornou-se o segundo país do mundo (o primeiro foi a França) a regulamentar essa matéria.

O Decreto-lei n.º 159, de 10 de fevereiro de 1967, foi o complementador do artigo 281 do Código Penal. Por êle, a proibição legal deixou de se limitar aos entorpecentes e ampliou-se a área de ilicitude para compreender também outras substâncias que, embora não sendo entorpecentes propriamente ditos, provocam reações assemelhadas.

Através desse Decreto-lei determinou-se que, para essas substâncias, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 280 (“Medicamento em desacôrdo com receita médica”) e 281 do Cód. Penal e o disposto nos arts. 1º § 2º, 15, 16,

(*) — Se observarmos decisões mais recentes daquela Corte, verificaremos que sua jurisprudência permanece a mesma:

H.C. n.º 42.927-GB — 14/2/66 — RTJ 30/196; H.C. n.º 42.752-GB — 22-3-66 — RTJ 37/419; H.C. n.º 43.154-GB — 12-5-66 — RTJ 37/635; H.C. n.º 43.589-GB — 4-11-66 — RTJ 39/644; H.C. n.º 43.631-GB — 23-9-66 — RTJ 40/207; H.C. n.º 43.448-GB — 7-10-66 — RTJ 41/208; H.C. n.º 43.771-GB — 6-3-67 — RTJ 41/476, entre outros.

(39) — Op. cit., págs. 76/77

17, 18, 19, 21, 23, 27, 29, 47, 50, 53, 56, 58, 62 *caput*, 63 e 64 do Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.

Seguiu-se-lhe portaria regulamentadora do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, baixando instruções sobre a execução do texto legal e aprovando a tabela das substâncias consideradas capazes de determinar dependência física ou psíquica.

DECRETO-LEI N.º 159 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º — As substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, embora não consideradas entorpecentes, aplica-se o disposto nos arts. 1º, § 2º, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 27, 29, 47, 50, 53, 56, 58, 62 *caput*, 63 e 64 do Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, e no que couber, o disposto nos arts. 280 e 281 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964.

Parágrafo único — As substâncias de que trata este artigo serão relacionadas em Portaria do Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde, publicada no *Diário Oficial*.

Art. 2º — A venda ao público das substâncias referidas no artigo anterior só será permitida às farmácias e mediante receita médica, observadas as instruções do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 3º — A distribuição de amostras de produtos que contenham qualquer das substâncias especificadas nas relações de que trata o art. 1º, parágrafo único, deste decreto-lei, fica sujeita à autorização especial do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 4º — Ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia competem as atribuições que o Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, confere ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, cabendo-lhe, também, expedir instruções para a execução deste decreto-lei.

Art. 5º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo de Britto (40)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE

Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 1968

O Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o item XI, do artigo 29 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 41.904, de 29 de julho de 1957, resolve:

Nº 1 — Baixar instruções sobre a extração, produção, fabricação, transformação, preparação, manipulação, purificação, fracionamento, embalagem, importação, exportação, armazenamento, expedição, compra, venda, troca, oferta, cessão, prescrição e uso de substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica.

I — Do Receituário

1) A venda ao público de substâncias e/ou especialidades farmacêuticas capazes de determinar dependência física ou psíquica é privativa das farmácias e só pode ser feita mediante:

- a) apresentação de receita médica prescrita em formulário oficial quando se tratar de substância relacionada no *Grupo I* da Tabela anexa ou de especialidade farmacêutica que a contenha;
- b) apresentação de receita prescrita em folha de bloco de receituário profissional, no caso de substância relacionada no *Grupo II* da Tabela anexa ou de especialidade farmacêutica que a contenha.

1.1. — No aviamento das receitas de que trata a letra "a" serão observadas as exigências constantes das Instruções sobre o Uso e Comércio de Entorpecentes baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, em 9 de março de 1939.

1.2. — No aviamento das receitas de que trata a letra "b" serão observadas as seguintes exigências:

- a) que sejam prescritas por médico e veterinário devidamente habilitados;
- b) que sejam escritas à tinta, por extenso, em vernáculo, letra legível e contenham:

I — nome completo do paciente, residência e, explicitamente, o modo de usar o medicamento prescrito.

II — data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência e número de sua inscrição no respectivo Conselho Profissional.

2) Entende-se por formulário oficial, para efeito do que dispõe a letra "a" do item 1, a folha de papel impressa de acordo com o modelo aprovado para o receituário de entorpecentes.

2.1 — O formulário oficial será fornecido pela autoridade sanitária estadual ou territorial competente aos médicos legalmente habilitados, pessoalmente ou mediante solicitação escrita, depois de organizada a respectiva ficha com assinatura autógrafa.

3) O receituário de substância constante do *Grupo I* da Tabela anexa em farmácia privativa de hospitais, casas de saúde e serviços médicos oficiais ou de iniciativa privada e beneficente obedecerá às determinações seguintes:

- a) é dispensável o papel oficial que será substituído pelo do estabelecimento, sendo obrigatório o carimbo com a denominação da entidade;
- b) é indispensável o *visto* (prévio ou posterior) na repartição fiscalizadora, o qual será substituído pelo da autoridade competente nas suas visitas fiscais;
- c) é mantida a exigência da justificação do emprêgo do medicamento, assim como a dos requisitos constantes do subitem 1.2.

4) Nos estabelecimentos hospitalares só poderão ser fornecidos medicamentos constituídos de substâncias constantes da Tabela anexa a doentes internados e mediante receita subscrita por médico em efetivo exercício no estabelecimento ou por médico que comprove sua condição de assistente do paciente internado.

5) Nos hospitais, casas de saúde e serviços médicos desprovidos de farmácia privativa o diretor do estabelecimento é o depositário e o responsável pelo estoque das preparações farmacêuticas que incluam substância constante da Tabela anexa.

5.1.) — O receituário utilizado nos estabelecimentos enquadrados neste item obedecerá às exigências previstas nos subitens 1.1 e 1.2.

6) As especialidades farmacêuticas contendo substância enquadrada no *Grupo I* da Tabela anexa só poderão ser prescritas, em cada receita médica, nas quantidades seguintes:

- 1) uso injetável — até 5 (cinco) ampolas;
- 2) Uso oral:
 - a) formas sólidas — 20 (vinte) comprimidos, drágeas, cápsulas ou pílulas e 1 (uma) unidade da embalagem quando se tratar de produto em pó ou granulado;
 - b) formas líquidas — 1 (uma) unidade da embalagem aprovada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

7) Os veterinários só poderão prescrever especialidades farmacêuticas que contenham substâncias enquadradas no *Grupo II* da Tabela anexa.

7.1 — Os veterinários, em suas prescrições, além de cumprirem as demais exigências legais, deverão mencionar:

- a) registro de seu diploma, endereço do seu consultório ou residência;
- b) animal a que se destina a medicação, seu porte, local onde se encontra e nome do proprietário;
- c) razão do emprêgo da medicação prescrita.

8) As especialidades farmacêuticas contendo substâncias enquadradas no *Grupo II* só poderão ser prescritas, em dada receita médica, na quantidade máxima de 2 (duas) unidades da embalagem aprovada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia para venda ao público.

8.1 — Os veterinários só poderão prescrever, em cada receita, 1 (uma) unidade da embalagem aprovada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia para venda ao público, de especialidade farmacêutica contendo substância relacionada no Grupo II.

9) Quando for prescrita quantidade maior de unidades do que as estabelecidas nos itens anteriores, será exigido, na receita, o *visto prévio* da autoridade fiscalizadora competente.

10) Quando nova receita for submetida a *visto prévio*, antes de findo o prazo necessário ao esgotamento das unidades prescritas em receita anterior será exigida justificação escrita do médico assistente.

11) As receitas de que tratam estas Instruções terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão para serem aviadas.

12) Para cada substância enquadrada nos Grupos I e II da Tabela anexa e para a especialidade farmacêutica que a contenha corresponderá uma receita exclusiva, obrigatoriamente numerada, datada, carimbada com o nome do estabelecimento no qual foi aviada, rubricada pelo responsável técnico e arquivada por ordem numérica.

13) O receituário magistral de substâncias enquadradas nos Grupos I e II, da Tabela anexa, só poderá ser no máximo em dose estabelecida para consumo em 24 (vinte e quatro) horas.

14) É permitida aos estabelecimentos de pesquisa e de ensino, oficiais ou particulares, a utilização das substâncias de que tratam estas Instruções, mediante autorização especial do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ou dos órgãos congêneres estaduais ou territoriais.

14.1 — Ao requerer a autorização o diretor ou responsável pelo estabelecimento de que trata este item apresentará a necessária justificativa.

14.2 — Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos a que se refere este item, as exigências relativas ao receituário das substâncias incluídas nestas Instruções e das especialidades farmacêuticas que as contenham.

14.3 — Os estabelecimentos de pesquisa e de ensino que possuem substâncias constantes destas Instruções ou preparações farmacêuticas que as contenham deverão comunicar o fato à autoridade sanitária federal, estadual ou territorial competente, especificando-as e indicando as respectivas quantidades em estoque.

II — Da Escrituração

15) Aplica-se às substâncias enquadradas no Grupo I da Tabela anexa, bem como às especialidades farmacêuticas que as contenham, o disposto nos itens 30 — 31 — 32 — 33 — 35 — 38 — 39 — 40 e 41 das Instruções sobre o Uso e o Comércio de Entorpecentes, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde em 9 de março de 1939.

16) A escrituração do receituário de substâncias enquadradas no Grupo II da Tabela anexa ou das especialidades farmacêuticas que as contenham obedecerá às seguintes exigências:

- a) as receitas após numeradas e transcritas no livro de receituário, serão rubricadas pelo responsável técnico;

- b) será feito balanço diário das receitas aviadas por substância e/ou especialidade farmacêutica, fazendo-se referência aos números do registro das receitas aviadas e à quantidade total das unidades fornecidas;
- c) no balanço a que se refere a letra "b" deverá ser utilizado livro ou ficha autenticados pela autoridade sanitária estadual ou territorial competente.

16.1 — Ao estabelecimento hospitalar desprovido de farmácia privativa aplica-se somente o estabelecido nas alíneas "b" e "c" deste item.

17) Ao estabelecimento industrial que manipular, fabricar, extrair, produzir, transformar, preparar, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, expedir, comprar, vender, trocar, ofertar, armazenar e ceder substâncias enquadradas no Grupo II da Tabela anexa e as preparações farmacêuticas que as contenham aplicam-se os itens 30 — 31 — 32 — 35 — 36 — 37 — 38 e 39 das Instruções sobre o Uso e o Comércio de Entorpecentes, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde em 9 de março de 1939.

18) A escrituração de tôdas as operações efetuadas com as substâncias e preparações farmacêuticas enquadradas nas presentes Instruções deverá ser feita de modo legível, sem rasuras ou emendas.

19) É obrigatório o balanço da distribuição de amostras em livro ou ficha autenticados pela autoridade sanitária estadual ou territorial competente, incluindo-se o nome do profissional a quem foi doada a amostra, o número de seu registro no Conselho profissional, o local de sua residência ou consultório, a data e o número de unidades fornecidas.

20) Os responsáveis pelos estabelecimentos de que tratam estas Instruções manterão arquivados os documentos comprobatórios da aquisição e destino das substâncias constantes da Tabela anexa e/ou das especialidades que as contenham.

20.1 — Caberá à autoridade sanitária estadual ou territorial determinar o tempo em que deverão ser mantidos arquivados os documentos referidos.

20.2 — A inutilização das receitas retidas bem como dos documentos de contraprova cabe à autoridade fiscalizadora local, após devido controle e anotação do fato em termo de visita.

III — Da Licença Especial

21) A empresa industrial farmacêutica que proceda a qualquer das operações enumeradas no item 17 destas Instruções deverá possuir licença específica do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, renovável até 31 de março de cada ano.

21.1 — Aplica-se a exigência deste item aos depositários ou distribuidores de substâncias, incluídas nestas Instruções, bem como das preparações farmacêuticas que as contenham.

21.2 — Excluem-se desta exigência as empresas já licenciadas para operar com entorpecentes, devendo entretanto, ser, anotada no talão da licença esta nova condição.

21.3 – Cessada qualquer operação com substância relacionada nos *Grupos I e II* da Tabela anexa e com preparações farmacêuticas que a contenha, deverá ser arrolado o estoque remanescente, o qual será entregue no prazo de 30 (trinta) dias à autoridade sanitária competente, que lhe dará destino conveniente.

IV – Das Embalagens

22) As embalagens das especialidades farmacêuticas serão invioláveis e deverão trazer em faixa de cor vermelha a inscrição “*Equiparação a Entorpecente – Grupo*”.

23) A apresentação das preparações farmacêuticas industrializadas que contenham substâncias enquadradas nas presentes Instruções obedecerá à seguinte padronização:

a) Soluções injetáveis – as ampolas deverão ter sua denominação gravada no vidro ou impressa em etiqueta a elas aposta; as ampolas serão acondicionadas em caixa contendo uniformemente 5 (cinco) ampolas, quando destinadas à venda ao público; e de 25 (vinte e cinco), 50 (cinquenta) e 100 (cem) quando destinadas às organizações hospitalares;

b) As preparações farmacêuticas de uso oral, em forma sólida, deverão ser acondicionadas:

Comprimidos, drágeas, cápsulas e pílulas na quantidade de 20 (vinte), unidades farmacêuticas para venda ao público; e de 100 (cem), 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) unidades farmacotécnicas para as destinadas às organizações hospitalares; ou ainda, em peso correspondente em relação à substância; ativa, quando se tratar de preparação em pó ou granulado;

c) As preparações farmacêuticas em forma líquida, de uso oral, serão apresentadas em volumes de 100 (cem) e 200 (duzentos) mililitros.

23.1 – Fica a critério do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia a quantidade de produto de uso tópico para cada embalagem.

23.2 – Fica proibido o acondicionamento de especialidades farmacêuticas ou de outras preparações que contenham substância incluída no *Grupo I* da Tabela anexa em embalagem especial para distribuição às organizações hospitalares.

23.3 – Nos rótulos das embalagens destinadas às organizações hospitalares deverá constar a inscrição *Venda Exclusiva à Organização Hospitalar*.

V – Das Amostras

24) Fica expressamente vedada a distribuição de amostras de especialidade farmacêutica que contenha substância enquadrada no *Grupo I* da Tabela anexa a estas Instruções.

25) A distribuição de amostras de especialidades farmacêuticas contendo substâncias do *Grupo II* da Tabela anexa dependerá de aprovação prévia do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

25.1 – O plano de distribuição de amostras deverá ser apresentado em duas vias.

26) Quando as amostras se destinarem à distribuição fora da sede do laboratório fabricante, a nota fiscal de remessa servirá como prova até a devolução do comprovante de entrega devidamente assinado por quem de direito.

27) Quando as firmas possuírem distribuidores próprios nos Estados e Territórios, caberá à autoridade sanitária local o controle do comprovante da entrega das amostras.

28) As amostras destinar-se-ão exclusivamente a médicos e veterinários observadas as prerrogativas de cada profissão e as limitações previstas nestas Instruções.

28.1 — A entrega da amostra far-se-á somente mediante recibo assinado pelo profissional.

28.2 — O recibo de que trata o subitem anterior inclui-se como documento comprobatório de que trata o item 20 destas Instruções.

29) A apresentação das amostras das especialidades farmacêuticas de que tratam estas Instruções obedecerá ao que determinam os itens 22 e 23.

29.1 — Com relação ao número de unidades farmacêuticas acondicionadas em cada embalagem será observado o seguinte:

Solução injetável — 2 (duas) ampolas.

Produtos de uso oral — formas sólidas:

Comprimidos, drágeas, cápsulas e pílulas — 4 (quatro) unidades.

Pó e granulado — 50% (cinquenta por cento) do peso do produto na embalagem original.

Forma líquida — 50% (cinquenta por cento) do volume da embalagem original.

29.2 — A distribuição das amostras obedecerá às seguintes limitações:

a) o máximo de 2 (duas) embalagens, por vez, para cada profissional, quando se tratar de solução injetável;

b) o máximo de 3 (três) embalagens, por vez, para cada profissional, no caso das demais formas farmacêuticas.

VI — Do Comércio

30) Aplica-se às substâncias enquadradas nos *Grupos I e II* destas Instruções e às especialidades farmacêuticas que as contenham, com relação à compra, venda e devolução, o estabelecido nos itens 42 e 59 das Instruções sobre o Uso e Comércio de Entorpecentes, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, em 9 de março de 1939.

31) O Comércio, entre as Unidades da Federação, das substâncias incluídas nos *Grupos I e II* da Tabela anexa e/ou das preparações e especialidades farmacêuticas que as contenham obedecerá ao disposto nos itens 42 — 43 — 44 — 45 — 46 e 47 das Instruções sobre o Uso e o Comércio de Entorpecentes, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde em 9 de março de 1939.

32) A falta de cumprimento do que dispõem as obrigações estabelecidas nos dois itens anteriores acarretará a juízo da autoridade sanitária competente,

a suspensão de "visto" nas requisições em que figure, como comprador ou vendedor o estabelecimento infrator.

33) Quando, por motivo de natureza fiscal ou processual, fôr apreendido em estabelecimento farmacêutico, hospitalar ou de pesquisa e ensino o livro de registro especial de substâncias e/ou especialidades farmacêuticas de que tratam estas Instruções, o estabelecimento não poderá operar com as referidas substâncias e preparações farmacêuticas até que um novo livro, autenticado pela autoridade sanitária competente, substitua o apreendido.

33.1 – Aplicam-se às fichas de escrituração, referidas no item nº 16 – "c", as penalidades previstas neste item.

34) A importação e exportação de substância incluídas em qualquer dos grupos da Tabela anexa, bem como de preparações e especialidades farmacêuticas que as contenham, dependerá de prévia autorização do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

35) As substâncias relacionadas no *Grupo I*, bem como as preparações e especialidades farmacêuticas que as contenham só poderão ter ingresso no território nacional pela Alfândega do Rio de Janeiro obedecendo ao seguinte:

- a) só poderão ser retiradas mediante apresentação, para cada despacho, da Guia para Retirar Entorpecentes da Alfândega do Rio de Janeiro, visada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.
- b) para o fim acima previsto o interessado apresentará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia a fatura comercial referente a cada despacho devendo nela constar minuciosamente a natureza, procedência e origem se fôr o caso;
- c) a fatura comercial não poderá incluir em sua discriminação outras mercadorias;
- d) as substâncias, objeto do comércio previsto nestas disposições, deverão ter embalagem em volume de tipo uniforme com características e dizeres especiais que, à simples vista, demonstrem a sua natureza;
- e) o armazenamento e a entrega dos volumes com a embalagem caracterizada, depois de preenchidas as formalidades usuais, serão feitos de acordo com o estabelecido pela Alfândega do Rio de Janeiro.

35.1 – Aplicam-se ainda, às substâncias enquadradas no *Grupo I* da Tabela anexa bem como às preparações e especialidades farmacêuticas que as contenham as demais formalidades de competência da Alfândega do Rio de Janeiro com relação ao prazo de retirada da mercadoria, excesso na quantidade importada em relação à fatura comercial, bem como a caracterização de contrabando por falta de guia especial referida na letra *a* deste item.

36) As substâncias enquadradas no *Grupo II* bem como as preparações e especialidades farmacêuticas que as contenham só poderão ser retiradas através de qualquer repartição alfandegária do país mediante apresentação para cada despacho, de Guia para Retirar Entorpecentes, visada pela autoridade sanitária competente, acompanhada da respectiva fatura comercial.

36.1 — Para a providência marcada neste item a autoridade sanitária estadual ou territorial receberá delegação de competência do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

37) Aplicam-se aos importadores no que couber, as exigências estabelecidas nestas Instruções para os estabelecimentos de dispensação.

VII -- Das Disposições Gerais

38) As infrações dos dispositivos destas Instruções serão punidas de acôrdo com as sanções previstas no Decreto-lei nº 891 de 25 de novembro de 1938.

39) Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

40) As substâncias incluídas em qualquer dos grupos da Tabela anexa ou as especialidades que as contenham, quando apreendidas por infração dos dispositivos destas Instruções serão, obrigatoriamente, remetidas pela autoridade apreensora ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

41) Compete às autoridades sanitárias do Exército, Marinha e Aeronáutica a execução dos dispositivos destas Instruções aplicáveis aos Serviços de Saúde de sua alçada e o envio, anualmente, à autoridade sanitária competente de balanço geral de entrada, consumo e estoque de substâncias incluídas em qualquer dos grupos da Tabela anexa bem como das preparações farmacêuticas que as contenham, nos mesmos moldes do estabelecido para entorpecentes.

42) No caso de falência ou de liquidação judicial de qualquer estabelecimento enquadrado nestas Instruções, o juízo por onde correr o feito oficiará à autoridade sanitária competente para que promova o recebimento, em depósito dos estoques arrecadados ou arrolados no acêrvo da liquidação.

42.1 — Os leilões judiciais e administrativos para venda de substâncias enquadradas na Tabela anexa ou de preparações farmacêuticas que as contenham serão realizadas com a presença de representante do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ou do órgão congênere por êle credenciado, só podendo participar como licitantes firmas legalmente habilitadas.

43) As autoridades sanitárias e policiais auxiliar-se-ão mutuamente nas diligências que se fizeram necessárias ao fiel cumprimento dos termos destas Instruções mantendo as investigações em caráter sigiloso.

44) Ao proprietário de licença para operações com produtos que contenham em sua fórmula substância incluída em qualquer dos grupos da Tabela anexa é concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para apresentar ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia modelos de rótulos e de embalagens que atendam ao disposto nestas Instruções.

45) Até que seja oficialmente publicada a relação das especialidades farmacêuticas incluídas nas exigências desta Portaria prevalecerá o disposto na Portaria nº 5 de 30 de junho de 1965.

46) Fica aprovada a Tabela anexa que enquadra no Decreto-lei número 159 de 1967 as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica.

47) Estas Instruções, baixadas por força do Decreto-lei 159 de 10 de fevereiro de 1967, entrarão em vigor na data de sua publicação — *Lúcio Costa*.

TABELA ANEXA À PORTARIA NÚMERO 1 DE 31 DE JANEIRO DE 1968
GRUPO I

- 1) Adrenolutina — N-metil-5 — 6-dihidroindoxil
- 2) Anfetamina e seus compostos — alfa-metilfenetilamina e seus compostos.
- 3) Banisterina — Alcalóide de Banistéria Caapi.
- 4) Bufotenina — 5-hidroxi N, N-dimetiltriptamina.
- 5) Dietilamina lisérgico.
- 6) Dimetilacetamida — dimetilamida do ácido acético.
- 7) Mescalina — 3, 4, 5-trimetoxifenetilamina.
- 8) Psilocibina — éster fosfórico da 4-hidroxi-dimetiltriptamina.
- 9) Princípio psicotomimético da Cannabis Indica — tetraidrocannabinol.

GRUPO II

- 1) Alobarbitol ou Alobarbitone — ácido 55-dialibarbitúrico.
- 2) Amobarbitol — ácido 5-etil-5-isoamilbarbitúrico e seu sal sódico.
- 3) Aprobarbitol — ácido 5-ahl-5-isopropilbarbitúrico e seu sal sódico
- 4) Barbitol — ácido 5-5-dietilbarbitúrico e seu sal sódico.
- 5) Butabarbitol — ácido 5-secbutil-5-etilbarbitúrico e seu sal sódico.
- 6) Butalilonal — ácido-5 (2-bromoalil) 5- sec-butilbarbitúrico.
- 7) Butetal — ácido 5-butil-5-etilbarbitúrico.
- 8) Ciclobarbitol — ácido 5-(1 cicloexenil) 5-etilbarbitúrico.
- 9) Heptabarbitol — ácido 5-(1-ciclopten-1-il) 5-etilbarbitúrico.
- 10) Hexetal — ácido-5-etil-5-hexalbarbitúrico e seu sal sódico.
- 11) Hexobarbitol — ácido 5(1-cicloexen-1-il) 1,5 dimetilbarbitúrico e seu sal sódico.
- 12) Itobarbitol — ácido 5-alil-5-isobutilbarbitúrico.
- 13) Metabarbitol — ácido 5.5-dietil-1-metilbarbitúrico.
- 14) Metitural — ácido 5-(1-metilbutil) (52-metiltoetil)-2-tiobarbitúrico e seu sal sódico.
- 15) Pentobarbitol — ácido 5-etil-5-(1-metil-butil) barbitúrico e seu sal sódico.
- 16) Probarbitol — ácido 5-etil-5-isopropilbarbitúrico e seus sais cálcico e sódico.
- 17) Prominal — ácido 5-etil-1-metil-5-fenilbarbitúrico.
- 18) Propalilonal — ácido 5(2-bromoalil) 5-isopropilbarbitúrico.
- 19) Secobarbitol — ácido 5-alil 5-(1-metilbutil) barbitúrico e seu sal sódico.
- 20) Talbutal — ácido 5-alil-5-secbutilbarbitúrico.
- 21) Tiamilal — ácido 5-ahl-5-(1-metilbutil)-2-tiobarbitúrico e seu sal sódico.
- 22) Tiopental — ácido 5-etil-5-(1-metil-butil) 2-tiobarbitúrico e seu sal sódico.
- 23) Vimzarbitol — ácido 5-etil 5(1metil-1-butenil) barbitúrico e seu sal sódico. (41)

Releva lembrar que, anteriormente ao Decreto-Lei nº 159, registraram-se duas tentativas na Câmara dos Deputados, no sentido de equiparar aos entorpecentes as substâncias que provocam o fenômeno "dependência".

A primeira delas, através do Projeto n.º 3.116, de 1965, de autoria do Deputado Armando Falcão; a segunda, pelo Projeto n.º 4.034, de 1966, de autoria do Deputado Daso Coimbra. Ambas as proposições, inspiraram-se nas conclusões do VII Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental, realizado em Fortaleza, conforme se depreende das respectivas justificações.

PROJETO Nº 3.116, DE 1965

Equipara aos entorpecentes, para os fins que indica, as substâncias ou especialidades farmacêuticas que provoquem o fenômeno Dependência, e dá outras providências.

(DO SR. ARMANDO FALCÃO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Para efeito do disposto no Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, e para todos os efeitos dele decorrentes, ficam equiparadas aos entorpecentes tôdas as substâncias, ou especialidades farmacêuticas que, seja por sua ação física, seja por sua ação sôbre o psíquico, possam provocar o fenômeno dependência.

Art. 2º — Fica, para os mesmos efeitos referidos no art. 1º, equiparada à palavra Toxicomania a palavra Dependência, quando se tratar de fenômenos decorrentes do uso ou abuso de substâncias ou drogas que as possam produzir.

Art. 3º — Dentro de noventa dias, o Departamento Nacional de Saúde, Ministério da Saúde (D.N.S.), por proposta do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia (S.N.F.M.F.), baixará as instruções necessárias ao contrôle dos psicotrôpicos, desde sua importação ou produção, até seu consumo.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Realizou-se em Fortaleza, Capital do Ceará, no período de 18 a 24 de julho de 1965, o VII Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental.

Perante êsse Congresso foram discutidos problemas da maior relevância, inclusive os males que vêm sofrendo a coletividade brasileira, em geral, e a nossa juventude, em particular, pelo uso indevido, indiscriminado e abusivo de entorpecentes e substâncias excitantes altamente nocivos e prejudiciais à saúde.

Impõe-se encarar a questão em termos frontais e definitivos, pois não é possível permitir que tantos lamentáveis fatos ocorram, dia após dia, em virtude da ausência de medidas legais adequadas e firmes, capazes de cortar o mal pela raiz.

Com êsse pensamento, o ilustrado médico Doutor Oswald Moraes Andrade, profissional de alta reputação e idoneidade conhecida, apresentou uma moção ao VII Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental, propondo a providência certa, que se torna imperiosa e urgente.

A moção foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo mencionado Congresso, e eu julguei de bom alvitre transformá-lo no projeto de lei que ora submeto a consideração da Câmara dos Deputados.

Sua justificação é a mesma da própria moção do Doutor Oswald Moraes Andrade, que, aliás, elaborou o seu trabalho juntamente com o Dr. Francisco Laport, notável batalhador na causa que representa o bem público (V. anexo).

Pela importância da matéria, pelo sentido social que ela encerra, pela urgente necessidade de ser solucionado um assunto que interessa à comunidade inteira, estou certo de que o Congresso Nacional vai apreciá-lo, sem perda de tempo, a fim de transformar-se em lei, brevemente.

Brasília, em 10 de agosto de 1965. — *Armando Falcão*. (42)

Anexo ao Projeto do Sr. Armando Falcão que equipara aos entorpecentes as substâncias ou especialidades farmacêuticas que provocam o fenômeno Dependência.

Moção apresentada ao VII Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental.

Fortaleza, 18 a 24 de julho de 1965.

Considerando: o disposto no parágrafo 3.º do artigo 1º do Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938;

Considerando: Que de acôrdo com o texto legal acima referido, tôda a substância ou especialidade farmacêutica que se presta a Toxicomania produz Dependência;

Considerando: A recomendação da Organização Mundial de Saúde;

Considerando: A necessidade de se exercer severo contrôle sôbre as substâncias, ou especialidades denominadas genêricamente como Psico-Trópicas;

Considerando: Que de acôrdo com os conceitos atuais foi dada nova interpretação à palavra entorpecente, incluindo nesta denominação as substâncias, ou especialidades farmacêuticas que provocam o fenômeno denominado Dependência;

Considerando: Que as referidas substâncias, ou especialidades farmacêuticas genêricamente referidas como Psico-Trópicos, podem provocar o fenômeno de Dependência;

Considerando: Que é recomendado pela O.M.S. a denominação de "Droga que produz Dependência" aquelas substâncias ou especialidades farmacêuticas, que podem provocar o fenômeno de Dependência;

Considerando: O risco que estas substâncias ou drogas, que produzem Dependência, representam para a Saúde Pública, tanto representada pelo indivíduo como pela coletividade, propomos o seguinte: (segue-se o texto que está reproduzido no Projeto de Lei): — (as) Oswald Moraes Andrade.

1º Secretário da ASS.P.S. do Rio de Janeiro.

Presidente da Ass. Médica do Est. da Guanabara; Professor: Jurandyr Manfredini. Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais; Carlos Nepomuceno, Diretor da Colônia Juliano Moreira; Comandante Médico Albino Sartori Júnior, do H.C. da Marinha de Guerra.

PROJETO Nº 4.034, DE 1966

Equipara os entorpecentes, para efeito do Decreto-lei número 891, de 25 de novembro de 1938, às substâncias ou produtos farmacêuticos que, por sua ação psíquica provoquem o fenômeno "dependência".

(DO SR. DASO COIMBRA)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Para efeito do disposto no Decreto-Lei nº 891, de 1938, e para todos os efeitos dêle decorrentes, ficam equiparadas aos entorpecentes tôdas as substâncias ,ou especialidades farmacêuticas que, seja por sua ação física, seja por sua ação sôbre o psíquico, possam provocar o fenômeno "dependência".

Art. 2º — Fica, para os efeitos referidos no artigo 1º equiparada à palavra "Toxicomania" a palavra "Dependência", quando se tratar de fenômenos decorrentes do uso ,ou abuso de substâncias ou drogas que as possam produzir.

Art. 3º — O Departamento Nacional de Saúde, por proposta do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, baixará as instruções necessárias ao contrôle de Psicotrôpicos, desde sua importação ou produção, até o seu consumo.

Parágrafo único — Tem o Departamento Nacional de Saúde o prazo máximo de 90 dias para baixar as instruções.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Apoiando uma campanha do "O Globo", o presidente da Associação Médica da Guanabara escreveu ao senhor Roberto Marinho, enviando o projeto que se lê acima, com os seguintes esclarecimentos:

"A Associação Médica do Estado da Guanabara congratula-se com "O Globo" pelo editorial de 12 de julho de 1966, em que alerta as autoridades para o grave problema de saúde pública que é a disseminação do uso de entorpecentes, de substâncias psicotrôpicas e psicoestimulantes capazes de causar toxicomania ou estado de dependência. O abuso vem sendo feito pela mocidade brasileira, tornando-se necessária a ação conjunta das autoridades estaduais e federais.

A título de colaboração, devemos dizer que, para se obter êxito, é preciso que a medida a ser tomada tenha âmbito nacional, não adiantando medidas isoladas. Assim sendo, vemos que a solução é o Congresso Nacional dar andamento às sugestões que foram aprovadas durante o último Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental e que consistem em dar aos psicotrôpicos, psicoestimulantes e aos psicodisléticos (LSD-25) o mesmo tratamento que é dado aos entorpecentes através do Decreto-Lei nº 891, de 25 de

novembro de 1938, e que, realmente, deu resultado no combate ao abuso dos opiáceos e das drogas sintéticas de ação morfínica.

No referido decreto fala-se em substâncias que produzem toxicomania; pois bastaria que o Congresso Nacional ou quem de direito substituísse a palavra toxicomania por dependência, conforme se vê no presente anexo.

Pedimos a atenção de V. Sa. para o estudo do presente projeto, que terá alcance em todo o Brasil e que já deu resultado positivo com os opiáceos.

Aproveitamos o ensejo para felicitar a população carioca e brasileira por mais um aniversário de "O Globo".

Cordialmente, Dr. Oswald Morais de Andrade, presidente da Associação Médica do Estado da Guanabara".

A fim de por cõbro ao que se vai passando em relação ao uso dos psicotrópicos, faço meu o projeto aprovado no último Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental, para, na sua sabedoria e soberania, o Congresso Nacional afinal, deliberar.

Sala das Sessões, de agosto de 1966 — *Daso Coimbra*, Deputado Federal. (43)

Anteriormente também houvera uma tentativa de incluir na Lei das Contravenções Penais, o comércio ilegal de substâncias psicotrópicas. Foi o

PROJETO

Nº 2.893, DE 1965

Inclui na Lei das Contravenções Penais o Comércio ilegal de substâncias psicotrópicas, e dá outras providências.

(DO SR. ITALO FITTIPALDI)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Constitui contravenção penal, punível nos termos desta lei, a venda, o fornecimento, ainda que a título gratuito, sem prescrição médica ou odontológica, de produtos psicotrópicos.

Art. 2º — Constitui, ainda, contravenção penal, punível nos termos desta lei, a prescrição médica ou odontológica de produtos psicotrópicos, abusiva ou contrária à terapêutica.

Art. 3º — Vender ou fornecer, ainda que a título gratuito, sem prescrição médica ou odontológica, ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar, produtos psicotrópicos. Pena. Prisão simples de seis meses a dois anos, e multa de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

§ 1º — Incorre em prisão simples, de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) o médico ou dentista que prescreve psicotrópico fora dos casos indicados pela terapêu-

tica ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 2º — As penas aumentam-se de um terço, se os produtos são vendidos, fornecidos ou prescritos inadequadamente a menor de dezoito anos.

Art. 3º — Nos casos de reincidência havidos em estabelecimentos comerciais autorizados a vender produtos psicotrópicos, poderá o juiz aplicar a pena adicional de suspensão do seu funcionamento por prazo não superior a seis meses.

Parágrafo único — Será considerado agente da contravenção o proprietário ou gerente responsável pelo estabelecimento.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (44)

Sanada, nessa parte, as decantadas falhas da lei brasileira, preocupam-se os legisladores e o Governo em modificar a legislação penal específica, considerada por muitos como insatisfatória. Com êsse objetivo constituiu-se na Câmara dos Deputados, decorrente da aprovação de requerimento feito pelo Deputado Raul Brunini, em 15 de maio de 1967, uma Comissão Especial designada para examinar a legislação vigente sobre o tráfico de entorpecentes e propor novas medidas legislativas para completar as leis em vigor.

Nesse mistér, essa Comissão, que tem como Presidente o Deputado Cândido Sampaio e como relator o Deputado Aldo Fagundes, tem tomado o depoimento de inúmeras autoridades no assunto, anotado suas sugestões, coligido dados e debatido amplamente a questão. Suas conclusões, entretanto, devido à complexidade da tarefa, não chegaram a seu término definitivo. Mas, levado talvez pela repercussão que tiveram os debates havidos no âmbito parlamentar, coadjuvados pelos alarmantes comentários publicados em nossos jornais, o Governo tomou a si a iniciativa de propor essas modificações.

Através da Mensagem nº 121-68, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Justiça, o Poder Executivo propôs ao Congresso Nacional, a 13 de março do ano em curso, nova redação para o artigo 281 do Código Penal. A nova redação proposta visa, principalmente, a acrescentar entre as substâncias passíveis de repressão penal as que determinem dependência, física ou psíquica, e a caracterização como delito, da simples detenção da droga viciante, mesmo que para uso próprio. Diga-se, de passagem, que esta pretendida punição do viciado não é inovação governamental, eis que o anteprojeto Nelson Hungria (art. 305), incriminava a ação de trazer consigo “ainda que para uso próprio”.

PROJETO

Nº 1.120, DE 1968

Dá nova redação ao art. 281 do Código Penal.

(MENSAGEM Nº 121-68 – DO PODER EXECUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 281 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848; de 7 de dezembro de 1940) modificado pela Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Comércio; posse ou facilitação do uso de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.

Art. 281 – Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar *Pena* – reclusão de um a cinco anos; e multa de 10 a 40 vêzes o maior salário-mínimo vigente no país.

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º – Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

- I – importa ou exporta; vende ou expõe à venda, fornece ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica;
- II – faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determinem dependência física ou psíquica;
- III – traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada

§ 2º – Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário. *Pena* – reclusão; de 2 a 8 anos e multa de 20 a 50 vêzes o maior salário-mínimo vigente no país.

Receita legal

§ 3º – Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente; ou que determine dependência física ou psíquica; fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Pena – detenção: de seis meses a 2 anos; e multa de 10 a 30 vêzes o maior salário-mínimo vigente no país.

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 4º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

II — Utiliza local; de que tem a propriedade; posse; administração ou vigilância; ou consente que outrem dêle se utilize ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Incentivo ou difusão do uso de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III — contribui de qualquer forma; para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Aumento de pena

§ 5º — As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos.

Art. 2º — No cálculo da multa levar-se-á em conta o salário-mínimo vigente na data da infração penal.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 121, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, nos termos do art. 54, *caput*, da Constituição, o anexo projeto de lei, que modifica a redação do art. 281 do Código Penal, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça.

Brasília, em 13 de março de 1968 — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA GM-199-B:

Brasília, em 7 de março de 1968

Exmo. Senhor Presidente da República.

É inegável que um dos tropeços, senão o maior, que vem dificultando a ação das autoridades policiais, da União e dos Estados, no setor da prevenção e da repressão ao uso de entorpecentes e de substâncias que determinam dependência física ou psíquica, é a orientação assentada pela jurisprudência de alguns Tribunais do País, com a chancela do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o art. 281 do Código Penal não pune quem traz consigo, para uso próprio, entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

2. De fato, torna-se imperioso e, até mesmo, imprescindível ao bom êxito da prevenção ou da repressão ao uso indevido e ilegal dessas substâncias que se puna, igualmente, quem a traz consigo, mesmo para uso próprio, uma vez que o viciado constitui um dos elementos da facilitação e da instigação do vício. Demais não se deve esquecer que o uso de drogas viciantes cria um perigo de comportamentos anti-sociais. O viciado atua sobre o mundo exterior, atingindo, quase sempre, interesses alheios.

3. Grave errania se me afigura considerar as drogas viciantes, apenas sob aspectos médicos deslembradas as suas características anti-sociais. Com efeito, o tóxico tem sua ação imposta não apenas sobre o viciado, mas também sobre a sociedade em que vive, razão por que devem as substâncias que o produzem ser englobadas sob uma rubrica única: "substâncias que produzem dependência física ou psíquica", conjugando, dessarte, os dois aspectos: — o médico e o social.

4. Essa orientação, aliás, já foi adotada, entre nós, pelo Decreto-lei nº 159 de 10 de fevereiro de 1967 que pôs de lado, como imprestáveis quer do ponto de vista médico, quer do ponto de vista penal as palavras "toxicomania" e "hábito". Foram os dois vocábulos substituídos pelas palavras "dependência física ou psíquica". Agora, entende-se que a administração repetida de uma substância particular cria um estado de dependência: — morfínica, cocaínica, anfetamínica, barbitúrica ou canábica, etc.

5. A própria Comissão Nacional de Entorpecentes adota e aplaude essa classificação de drogas viciantes em grupos que produzem dependência física ou psíquica.

6. Advirta-se que o vocábulo — entorpecente — que costuma ser usado para designar certa categoria de substâncias nocivas à saúde, apresenta enormes dificuldades de conceituação. Não o definem as Convenções nem as leis que, ao revés, preferem enumerar uma série de produtos considerados dessa natureza. Essas enumerações não são, todavia exaustivas. Por motivo de conveniência, não abrange substâncias equivalentes ou de efeitos análogos, e admitem sempre a possibilidade da inclusão de novas drogas ou da supressão de outras, conforme se comprove, ou não sua qualidade toxicomanígena. Reserva-se a designação de entorpecentes para identificar aquelas drogas que se situam no ápice de uma escala de gravidade e que, por isso mesmo, reclama tratamento especialmente enérgico, inclusive de natureza penal.

7. Sob os aspectos médico e social o problema cresce de importância e postula um conceito mais amplo, de modo que no seu âmbito, se contenham outros tóxicos euforizantes ou capazes de arrastar ao hábito cujo emprêgo deve ser vedado, ou quando necessário, sujeito a limitações. Nem sempre, pois, o fato de determinada substância dever ser alcançada por normas restritivas equivale a afirmar a sua qualidade de entorpecente.

8. Para o fim visado, no entanto, o que importa é averiguar o grau de nocividade de certas substâncias e se podem transformar-se em causas de desajustamento coletivo, ou, em fator criminógeno.

9. Melhor, para exprimir a idéia de periculosidade individual-social, será adotar, a par do vocábulo — entorpecente — a expressão "substância que produz dependência física ou psíquica."

O art. 1º do Decreto-lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938, apresenta um rol de drogas reputadas entorpecentes, que não é, no entanto, exaustiva. Considera entorpecentes os tóxicos que especifica, para fins de disciplinamento de seu uso, mas não pretende reduzir a êles tôda a categoria, tanto assim que prevê a possibilidade da modificação dêsse rol, pelo acréscimo de novas substâncias ou pela exclusão das que nela constam.

11. O art. 281 do Código Penal, com a redação atual reporta-se às normas sanitárias, quando faz depender a existência do crime do fato de haver o agente agido “sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar”. Assim, também, a nova redação proposta para êsse artigo. Entretanto, a vinculação entre as duas normas — a sanitária e a penal — é, apenas, parcial. Em princípio, o que se dispõe no âmbito sanitário, no tocante à qualificação, como entorpecente, de determinada substância, não obriga no setor penal. Constitui, tão sòmente, subsídio valioso para a aplicação da lei penal.

12. Por derradeiro, merece ser lembrado que a conversão do anexo projeto em lei possibilitará maior e melhor repressão à difusão do uso de entorpecente e de substâncias que determinam dependência física ou psíquica, que se vem alastrando como um flagelo social.

13. Nestas condições, ao submeter o assunto à elevada consideração de V. Ex.^a, tenho a honra de opinar por que, acompanhado de mensagem, seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a protestos de profundo respeito. — *Luiz Antônio da Gama e Silva* — Ministro da Justiça. (45)

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, o Projeto recebeu pareceres de rejeição por injuridicidade, na primeira, e favorável, com emenda, na segunda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator

I — Relatório

Adotando a exposição de motivos apresentada pelo Senhor Ministro da Justiça, o Exmo. Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o incluso projeto de lei (mensagem n.º 121, do Poder Executivo), *ex vi* do artigo 54, *caput*, da Carta Magna, objetivando modificar a redação do artigo 281 do Código Penal.

O escôpo maior da propositura, no setor da prevenção e repressão ao uso de entorpecentes, é caracterizar como delito o simples porte do tóxico, mesmo quando para uso próprio do agente, uma vez que o viciado constitui elemento de facilitação e instigação do vício. Visa o projeto capitular como anti-social o comportamento do viciado, porque sua atividade, atinge, inclusive, interêsses alheios.

Pretende, também, o mencionado projeto de lei, modificar o caráter casuístico do atual artigo 281 do Código Penal, acrescentando à repressão penal as drogas que produzem dependência física ou psíquica, assim consideradas as

matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou substâncias que determinem tal dependência.

II — Parecer

Inconformado com a dominante jurisprudência do Excelso Pretório, que, em reiterados julgados, interpreta o dispositivo legal (artigo 281 do Código Penal) como punitivo para os casos de tráfico e facilitação do uso de tóxico, não apenando ao viciado, quer o Executivo modificar a lei, objetivando maiores facilidades para combate ao mal “que se vem alastrando como um flagelo social” — Exposição de Motivos, fls. 6.

Constitucional a pretensão, porque calcada no artigo 54, da Constituição vigente, porém, no mérito, inoportuno e altamente perigosa a sua adoção, nos termos propostos.

Senão vejamos.

Não é justo nem jurídico que chagas sociais sejam combatidas através de repressões violentas, que a nada conduzem, a não ser maior movimentação da política repressiva, sem benefício maior para a coletividade. V. G. lembro a prostituição e o jôgo clandestino, que não diminuíram com a perseguição legal. O uso de entorpecentes ou substâncias afins, deve ser tratado pelo Estado como doença que é, jamais como delito, pois a condenação do doente não o vai curar da moléstia. Incompreensível que, enquanto a ciência penal, no mundo moderno, caminhe para a total recuperação do delinqüente através de medidas liberalizantes nós, no Brasil, adotemos tese oposta que fere os sentimentos do nosso povo.

Nelson Hungria, penalista de porte, ao analisar o atual artigo 281, do Código Penal, assim, se expressou, no caso concreto do toxicômano:

“Não é partícipe do crime em hipótese alguma, a pessoa que usa ou a que é aplicado ou destinado à aplicação o entorpecente. Como indica a rubrica do artigo (comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes), o crime é o contribuir para o desastroso vício atual ou eventual de outrem (que a lei protege ainda que contra sua própria vontade), o Viciado Atual (já toxicômano ou simples intoxicado habitual) *é um doente que precisa de tratamento, e não de punição* (vejam-se os artigos 27 e segs. do dec.-lei nº 891). Quanto ao cliente ainda não viciado, não deixa de ser uma vítima do perigo de ser empolgado pelo vício, e não um criminoso.” (In Comentários ao Código Penal, vol. IX, pág. 139 — Grifos e destaques nossos)

Ora, se a própria pena de morte não acarreta menor índice de criminalidade, nem leis drásticas reprimiram o uso de bebidas alcóolicas (veja-se o exemplo dos Estados Unidos, tanto no primeiro caso como também na cognominada Lei Sêca), como vislumbrar-se solução do problema do tráfico de entorpecentes com a perseguição e condenação da vítima do vício?

Ademais, o elastério pretendido pelo projeto, na conceituação de entorpecentes e matérias afins, deixa ao arbítrio e alvedrio da autoridade policial a catalogação de produtos e substâncias nocivas, quando a enumeração de tais produtos, hoje fixada causisticamente pelas leis e regulamentos, são a maior garantia do indivíduo.

Por último, chamo a atenção para o fato de existir, nesta Casa, Comissão Especial que está elaborando nova legislação sobre a matéria enfocada presidida pelo nobre Deputado Cantídio Sampaio, já havendo inclusive, convocado altas personalidades do Governo para debate do assunto. (Ver noticiário anexo).

Isto, pôsto, inevitável reconhecer a constitucionalidade da mensagem governamental, todavia, pela sua injuridicidade, inoportunidade e de caráter repressivo odioso, é a conclusão a que chego.

Sugiro, ainda, o encaminhamento do processo à referida Comissão Especial, evitando tramitação paralela.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1968. — *Pedrosa Horta*, Relator.

Parecer do Relator

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29 de maio de 1968, opinou, unânimemente, pela rejeição do Projeto nº 1.120 de 1968, por injuridicidade, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Pedrosa Horta — Relator, Nelson Carneiro, Erasmo Pedro, Rubem Nogueira, Henrique Henkin, José Sally Cleto Marques, João Roma, Lenoir Vargas, Montenegro Duarte e Arruda Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Pedrosa Horta*, Relator. (46)

COMISSÃO DE SAÚDE

Parecer do Relator

I — Relatório

Através da Mensagem nº 121 de 1968, o Senhor Presidente da República, com Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, encaminhou o projeto de lei — que tomou o número 1.120 de 1968 — "que dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal" (decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940).

2. A matéria está, atualmente, contida debaixo desta epígrafe:

"Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente."

3. A intenção do projeto é ampliar a conceituação do ilícito penal a que se refere o artigo 281, para especificá-lo como:

"Comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica."

4. Tal modificação se justifica, segundo a Exposição de Motivos, pois "torna-se imperiosa e, até mesmo, imprescindível ao bom êxito da prevenção ou da repressão ao uso indevido e ilegal dessas substâncias que se puna, igualmente, quem a traz consigo, mesmo para uso próprio, uma vez que o viciado constitui um dos elementos da facilitação e da instigação do vício."

II — As alterações propostas

5. O projeto altera não apenas a conceituação do ilícito penal, como também, a fixação da pena, a saber:

- a) no artigo 281, além de citar “substância entorpecente” fala, também: “ou que determine dependência física ou psíquica”. A pena continua a mesma: Reclusão de um a cinco anos, mas a multa passa a ser fixada à razão do maior salário-mínimo vigente no País. No caso, de 10 a 50 vezes.
- b) o atual § 1º, passa, pelo projeto, a ser o § 2º como forma qualificada do delito. Refere-se ao caso de o agente ser “farmacêutico, médico, dentista ou veterinário.”
- c) o projeto introduz, no § 1º, disposições que determinam as mesmas penas do artigo para quem:
 - I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação...
 - II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação...
 - III — traz consigo, para uso próprio ... Sempre se referindo a “entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica”;
- d) O § 3º do projeto é, em essência, o atual § 2º com a redação que lhe deu a lei nº 4.451, de 1964. A multa é que passa a ser fixada em razão do salário-mínimo, consoante a sistemática que o projeto segue;
- e) o § 4º do projeto e seus incisos são, em essência, o atual § 3º com a ampliação já apontada, isto é, para abranger, também, “substância que determine dependência física ou psíquica”;
- f) o § 5º do projeto trata do aumento de pena se a substância é “vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos”. O atual § 4º, que é modificado, fala em menores de 18 anos;
- g) finalmente, o artigo 2º do projeto esclarece que “no cálculo da multa levar-se-á em conta o salário-mínimo vigente na data da infração penal.”

III — Análise das alterações

6. Em resumo, as alterações propostas, além de melhor aparelhar a repressão ao uso e ao tráfico, são de duas ordens:

Primeira: Sem desprezar o uso do vocábulo *entorpecente*, o projeto refere-se sempre, concomitantemente, a substância que determine *dependência física ou psíquica*. Segue o projeto, nesta parte, o conceito generalizado da Doutrina, da qual participa, também, a Comissão Nacional de Entorpecentes.

7. Aliás, em termos de problema social, as chamadas “drogas clássicas” ou “drogas brancas” (cocaína, heroína, morfina, ópio etc.) cederam lugar à

praga dos alucinógenos, das substâncias anfetamínicas, barbitúricas etc. Sem excluir as primeiras, o projeto faz alusão a estas, debaixo do nome geral de: “substâncias que determinam dependência física ou psíquica”, fugindo à dificuldade que, na execução da lei, tem representado a definição do que seja entorpecente.

8. O projeto não merece qualquer censura, sob este aspecto.

Segunda: — A outra inovação do projeto é a que cataloga o viciado como delinqüente, punindo-o se “traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica.” (inciso III, do § 1º.)

9. A Doutrina não é pacífica, neste sentido. Muitos tratadistas se inclinam, ao contrário, por considerar o viciado apenas um doente. O projeto, todavia, fixa-se no caráter anti-social do comportamento do viciado, pois salienta a Exposição de Motivos que “o tóxico tem sua ação imposta não apenas sobre o viciado, mas também sobre a Sociedade em que vive.”

10. Tal orientação, porém, parece-nos de impossível aceitação. O projeto fala em *reclusão* para quem “traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente etc. etc.”, isto é, define como crime o uso de entorpecentes ou drogas que determinem dependência física ou psíquica. Se se tratasse de aplicação de medida de segurança em estabelecimento hospitalar-penal, parece-nos que estaríamos no melhor caminho. A realidade brasileira, porém, nos aconselha que não façamos poesia ou lirismo em matéria tão relevante e não falemos na construção de estabelecimentos modelos para a recuperação de viciados para um Estado que não conseguiu resolver, ainda, nem mesmo o problema do analfabetismo ou, no campo da saúde pública, a erradicação da malária ou da doença de Chagas.

11. Nem por isso, contudo parece-nos que devemos aceitar a solução simplista de condenar o viciado à pena de reclusão, pois isto não resolverá o problema. Opinamos, pois, para que se elimine o inciso III. A pena para quem “traz consigo substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica” já está expressamente referida no corpo do artigo 281. Aceitaríamos para o viciado, isto sim, a aplicação de medida de segurança em estabelecimentos próprios, mas acredito que a matéria deva ser tratada em outra oportunidade, não aqui, quando especificamente se cogita de alterar a redação do artigo 281 do Código Penal.

IV — A Importância do Projeto

12. A importância do projeto é enorme, tal a repercussão na sociedade brasileira do uso e do tráfico de entorpecentes, atingindo a tôdas as camadas. Da heroína à maconha, da cocaína aos psicanaléticos medeia uma legião de infelizes, homens e mulheres, adultos, jovens e até adolescentes, sejam ricos ou pobres, vivam nos grandes centros ou nos lugares mais afastados. A chaga social está em tôda parte.

13. O problema não é apenas brasileiro. Desgraçadamente, para êle não cabe a divisão dos povos em *desenvolvidos e subdesenvolvidos*, pois parece que,

nos primeiros, o mal assume ainda contornos mais dramáticos. Ainda em sua Mensagem anual de 1968 ao Congresso, o Presidente Lyndon Johnson declarou:

“Este ano proporei uma lei de contrôle de drogas, a fim de que sejam impostas penalidades mais severas aos que traficam com o LSD e outras drogas perigosas. Pedirei uma execução mais vigorosa de tôdas as nossas leis sôbre as drogas, mediante o aumento, em mais de um terço, do número dos funcionários federais encarregados do contrôle das drogas e narcóticos. É tempo de deter a venda de escravidão aos jovens.”

14. As revistas de grande circulação têm publicado reportagens terríveis sôbre a matéria e as manchetes dos jornais são assustadoras, como estas: “Cuidado: seu filho pode ser um viciado” “Traficante entregava cocaina de bicicleta”; “Traficantes abastecem toxicômanos internados”; “Droga leva menor a roubar ex-Miss”; “Traficantes de drogas aliciam dezenas de jovens na zona sul” etc. etc. O mal estendeu os seus tentáculos por todos os lados, subornando a autoridade policial, corrompendo a nossa juventude, semeando desespero e crime.

15. Por isto, quando o projeto governamental chegou, já encontrou constituída na Câmara dos Deputados uma Comissão Especial justamente para “examinar a legislação vigente sôbre tráfico de entorpecentes e propor novas medidas legislativas para completar as leis em vigor.” Tal órgão que tem como seu presidente o nobre deputado Cantidio Sampaio, autoridade na matéria, com vasta experiência adquirida como Secretário de Segurança Pública em São Paulo, não ultimou, ainda, o seu trabalho. Contudo acredito que, além do artigo 281 do Código Penal, há de considerar outros aspectos da questão e, desta forma, para cumprir disposições regimentais, não vejo nenhum óbice à tramitação do presente projeto de lei.

16. Diga-se, por fim, que por maior que seja a força coercitiva da lei, nenhum texto, por mais completo que pareça, poderá, por si mesmo resolver um problema social como êste. Na solução, têm de entrar tôdas as forças vivas da nacionalidade, entre as quais talvez a repressão policial seja das de menor expressão. É preciso, antes de tudo uma longa campanha de conscientização, para que aquilo que o Brasil tem de melhor — a sua Mocidade — não se desfibre pelo vício mas que pela saúde da mente e pela higidez do corpo represente de fato, a certeza do futuro. Que ao lado dos Poderes Públicos, pais, sacerdotes, professores, quem puder falar aos moços que o faça, esclarecendo, advertindo, corrigindo, educando, enfim.

V — Conclusão

Em face do exposto, enaltecemos o significado do presente projeto de lei e opinamos favoravelmente à sua aprovação com a emenda anexa.

É o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, em 5 de junho de 1968 — Deputado Aldo Fagundes, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o inciso III do § 1º.

Sala da Comissão de Saúde, em 5 de junho de 1968. — Deputado *Clodoaldo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Aldo Fagundes*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária de 5 de junho de 1968, presentes os Senhores Deputados Clodoaldo Costa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Aldo Fagundes, Leão Sampaio, Jaeder Albergaria, Armindo Mastrocolla, Austregésilo de Mendonça, José Maria Magalhães, Marcílio Lima, Joaquim Cordeiro, Josias Leite, Oceano Carleial, Nazir Miguel e Delmiro de Oliveira, decidiu, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator, Deputado Aldo Fagundes, favorável à aprovação do Projeto, com emenda.

Sala da Comissão de Saúde, em 5 de junho de 1968. — Deputado *Clodoaldo Costa*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Deputado *Aldo Fagundes*, Relator.

• • •

Pelo Ofício nº 2/68, de 2 de abril de 1968, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados que estuda a reformulação da legislação vigente sobre entorpecentes, solicitou a audiência daquele órgão técnico no projeto. Ali se encontra no momento, não tendo ainda recebido parecer.

VI — CONSEQUÊNCIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Finalmente, em remate à presente pesquisa, é de se mencionar os transtornos que a Constituição de 1967 — por ter conferido à União (Polícia Federal) a competência para a repressão ao contrabando e ao tráfico de entorpecentes — ocasionou aos já outrora insuficientes meios de combate ao comércio clandestino e à facilitação do uso desses estupefacientes.

Pela antiga Constituição, as medidas repressivas constituíam atribuição dos Estados. A nova Carta conferiu tal atribuição à União, que, entretanto, está totalmente desaparelhada para o cumprimento da missão. Como aliás o atestam os depoimentos das autoridades encarregadas de tal mistér, feitos perante a Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Vejam-se os do Ministro da Justiça, prof. Gama e Silva ⁽⁴⁷⁾; do Dr. Décio Parreira, Presidente da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes ⁽⁴⁸⁾; do Dr. Walmores Victorino Barbosa, Chefe do Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes ⁽⁴⁹⁾, e do Dr. Lúcio Costa, Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ⁽⁵⁰⁾.

Essa situação tem recebido críticas veementes na Câmara dos Deputados, tanto de situacionistas, v.g. o Deputado Cantídio Sampaio, como de oposicionistas, v.g. o Deputado Raul Brunini. Dêste último, transcrevemos Comunicação

(47) — 7.ª Reunião — 5-10-67

(48) — 5.ª Reunião — 9-8-67

(49) — 3.ª — Reunião — 28-6-67

(50) — 6.ª Reunião — 10-8-67

feita a 9 de maio do corrente, provável antecipação do teor das conclusões a que chegarão os membros da Comissão Especial:

"Sr. Presidente, desde que a Constituição atual do País preconiza, num dos seus itens, que o combate ao tráfico e uso de entorpecentes seja feito pela União, vários fatos graves vêm ocorrendo no País, em virtude do desentrosamento total por parte das autoridades federais.

Esse serviço era executado pelas polícias estaduais. Bem ou mal havia um serviço — não funcionava a contento — mas existia: o Serviço de Repressão Contra o Tráfico de Entorpecentes.

Criou-se o serviço nacional e passou à esfera federal todo o combate ao tráfico de entorpecentes. Acontece que esse serviço ainda não está realizado em toda a sua extensão. As polícias estaduais vendo-se desobrigadas, relaxaram — é o termo que tem de ser usado — completamente nessa obra importantíssima. É o resultado é que o tráfico de entorpecentes nunca foi tão gritante, nunca foi tão agressivo como atualmente, principalmente no Rio e em São Paulo.

Trafica-se, hoje, à vontade. Desnecessário seria lembrar aqui as reportagens feitas pela imprensa da Guanabara e de São Paulo, algumas das quais no meu Estado, chegaram ao detalhe doloroso de denunciar a venda de cigarros de maconha nas portas das escolas primárias.

Diante da gravidade do problema, no ano passado apresentei requerimento, aprovado pela unanimidade desta Casa criando uma Comissão Especial para rever toda a legislação sobre entorpecentes. Essa comissão vem trabalhando ativamente. Ainda na manhã de hoje ouvimos o Sr. Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras e ficamos conhecendo certos detalhes que precisam vir a público. É quase inacreditável, Sr. Presidente, que um órgão daquela importância que atua, não só no que se refere à fiscalização da entrada de mercadorias, como também no auxílio ao combate ao tráfico de entorpecentes, que controla todos os portos e fronteiras do Brasil, não possua um serviço de comunicações próprio. É um absurdo, mas é a triste realidade neste País.

Ao invés de se procurar impedir que o povo brasileiro escolha os seus governantes em quase 100 municípios, considerando-os de segurança nacional, o Governo deveria cuidar daqueles assuntos realmente de segurança nacional, pois a saúde do povo, a segurança da juventude contra o vício dos entorpecentes é que deveria ser capitulada como segurança nacional. Deve colocar o Exército nas fronteiras um serviço de interesse público, para impedir o tráfico de entorpecentes, principalmente da cocaína, em toda a vastidão da divisa mato-grossense; para impedir, no Sul, na terra de V. Ex.^a, Sr. Presidente, onde começa agora a aparecer com a maior incidência, o tráfico de psicotrópicos. Esta, sim, seria medida de segurança nacional. Para isto, entretanto, o Governo não volta suas vistas e deixa um órgão importante, como o Departamento de Rendas Aduaneiras, sem sequer um serviço próprio de comunicações entre os seus departamentos.

Sr. Presidente, não nos cansaremos de gritar e chamar a atenção do Governo para este aspecto gravíssimo da vida brasileira e alertar as

autoridades federais para que voltem suas vistas urgentemente para o tráfico de entorpecentes em São Paulo e na Guanabara. Principalmente em São Paulo é tal o desleixo, que existe somente um — é a unidade mesmo — representante da Polícia Federal, e o relatório do Serviço de Entorpecentes não acusa uma diligência, uma detenção, quando sabemos que é infelizmente um dos maiores centros de tráfico de entorpecentes.

Fica, Sr. Presidente, mais uma vez, a minha advertência a este Governo para que largue de mão cidades que não precisam de segurança, uma vez que o povo faz a segurança, elegendo os seus melhores filhos, e volte a sua atenção para esse problema de segurança ligado à saúde de sua população.”

A retirada aos Estados da competência para reprimir o tráfico de entorpecentes, originou-se de uma emenda do Deputado *Adolfo Oliveira* ao Projeto de Constituição enviado ao Congresso. O texto inicial estava assim redigido:

“Art. 8º — Compete à União:

.....
VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

- a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações definidas em lei cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme;
- c) a censura de diversões públicas.

.....
E foi a seguinte a emenda apresentada:

EMENDA Nº 805-F, do Dep. *Adolfo Oliveira*

“Ao art. 8º, inciso VII

Redija-se assim:

VII — organizar e manter a polícia federal, com a finalidade de prover:

- a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a repressão ao contrabando e ao tráfico de entorpecentes;
- c) a apuração de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repercussão uniforme, definidas em lei;
- d) a censura de diversões públicas.”

Em sua JUSTIFICAÇÃO, afirmou textualmente aquele parlamentar:

“Não compete à polícia envolver-se em problemas de segurança nacional e de ordem política e social. No primeiro caso, há que respeitar a prevalência do Conselho de Segurança Nacional e das Forças Armadas, por seus setores especializados.

No segundo caso, a menos que se queira organizar uma GESTAPO ou NKVD comunista, a rotineira apuração de assuntos "de ordem política e social" cabe às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

Incluímos, expressamente, a repressão ao contrabando e ao tráfico de entorpecentes.

Enquanto se perde tempo em questiúnculas políticas, pressões e perseguições, não se protege a mocidade da terrível praga dos tóxicos e entorpecentes, deixando sem recursos materiais os poucos abnegados que trabalham em tais setores."

Essa emenda foi aprovada apenas em parte pela Comissão Especial, a que mandava acrescentar entre as funções da polícia federal a repressão ao contrabando e ao tráfico de entorpecentes, posteriormente incorporada ao texto constitucional, que ficou assim redigido:

"Art. 8º — Compete à União:

.....
VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

- a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;
- c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- d) a censura de diversões públicas."

• • •

E, por derradeiro, merece ser mencionada a dúvida que o novo texto constitucional suscitou, no que diz respeito à competência para julgamento dos crimes definidos no artigo 281 do Código Penal.

A apreciação dessas infrações penais era da competência da Justiça local. Mas, em face do artigo 119, V, da Carta Magna dizer que compete aos juizes federais processar e julgar os "crimes previstos em tratado ou convenção internacional", os juizes locais, invocando o novo texto, se julgaram incompetentes para julgar a matéria.

De outro lado, os Juizes Federais passaram a entender que não tinham competência, porque o crime não é definido na Convenção Única Sobre Entorpecentes, vigente no Brasil.

À vista desse conflito negativo de jurisdição, o processamento e julgamento desses delitos, esteve paralisado durante meses.

Hoje, entretanto, não mais subsiste a dúvida. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser competente a Justiça local, quando a ação delituosa estiver circunscrita ao âmbito nacional, e que a competência será da União se ocorrer ultra ou extra-territorialidade.